



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 34/2011 – São Paulo, sexta-feira, 18 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004583-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0)) ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

1. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte. 3. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 4. Após, expeça-se a carta de arrematação. Deverá constar da carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 5. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 7 da decisão de fls. 169/171. 6. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Intime-se.

0009867-34.2005.403.6107 (2005.61.07.009867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-73.2004.403.6107 (2004.61.07.000781-6)) ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CERTIDÃO DE FL. 127: Certifico e dou fé que os autos da execução fiscal n. 0000781-73.2004.403.6107 foram recebidos da Fazenda Nacional em 09/02/2011, estando disponíveis para a embargante.

0009869-04.2005.403.6107 (2005.61.07.009869-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-49.2004.403.6107 (2004.61.07.007689-9)) ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CERTIDÃO DE FL. 386: Certifico e dou fé que os autos da execução fiscal n. 0007689-49.2004.403.6107 foram recebidos da Fazenda Nacional em 09/02/2011, estando disponíveis para a embargante.

0010191-24.2005.403.6107 (2005.61.07.010191-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-28.2001.403.6107 (2001.61.07.002692-5)) CHADE E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP262658 -

HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 245: por já constar sentença nos autos, o pedido deverá ser apreciado em sede recursal. Aguarde-se a intimação da FAZENDA NACIONAL do despacho proferido à fl. 503, no feito executivo. Após, subam-se estes autos, e apensos, ao tribunal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800030-97.1997.403.6107 (97.0800030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

Vistos em sentença. 1.- A FAZENDA NACIONAL sustenta, às fls. 459/463, a ocorrência de omissão na prolação da sentença de fls. 441/v, já que não teriam sido observadas todas as penhoras averbadas na matrícula do imóvel nº 24.082. Requer que o saldo remanescente do produto da arrematação seja destinado às execuções fiscais nº 96.0801893-5 e 97.0800014-0 (nº 0066400-53.2007.5.15.0019 na Justiça do Trabalho). Afirma, também, que a despeito da decisão de fl. 432, o valor de R\$ 2.330,00 não foi apropriado pela Fazenda Nacional, eis que não foi imputado para pagamento da inscrição cobrada neste feito, satisfeita pela arrematação parcelada. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- De fato, há omissão, contradição e patente erro material na sentença prolatada às fls. 441/v, de modo que ACOLHO os presentes embargos de declaração, ficando assim redigida: ... 3 - Passo a decidir quanto ao depósito de fl. 359, consistente na diferença entre o valor pago pelo arrematante e o montante do débito. Nos termos do que dispõe o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, o crédito da União prefere aos de suas autarquias e ao Município. Todavia, conforme consta dos autos nº 97.0805456-9, a Fazenda Nacional efetuou penhora sobre o mesmo bem nestes autos arrematado (matrícula nº 24.082), em 28/08/1998, mas a mesma foi cancelada, realizando-se a constrição no rosto dos autos da falência. Deste modo, o valor depositado à fl. 359 não poderá ser revertido para os autos nº 97.0805456-9, conforme requerido à fl. 438, ante a ausência de penhora sobre o mesmo bem. O Banco Central do Brasil penhorou o mesmo bem arrematado nestes autos, em 09 de novembro de 1994, nos autos nº 93.0517974-6, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária (conforme fl. 19/v). Todavia, existem penhoras da Fazenda Nacional que, embora posteriores à do Banco Central, nos termos do artigo 29 da Lei de Execução Fiscal, têm preferência sobre as autarquias (fls. 423/424). Deste modo, conforme requerido pela Fazenda à fl. 430, o valor depositado à fl. 359 deverá ser utilizado para pagamento de débitos da Fazenda Nacional, em cujos feitos houve penhora do bem arrematado nestes autos, efetuada antes da decretação de falência da executada (1998). Nestas condições estão os feitos de nº 96.0801893-5 e 97.0800014-0 (fls. 423/424). 4.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para que proceda às providências necessárias ao estorno do pagamento definitivo noticiado à fl. 434, bem como a remessa do mesmo valor aos autos nº 96.0801893-5, em trâmite pela Segunda Vara Federal. Conforme extrato de fl. 473, o débito dos autos nº 96.0801893-5 absorverá o depósito de fl. 359. Quanto ao depósito de fl. 362, oficie-se para transformação em pagamento definitivo, eis que corresponde à primeira parcela da arrematação (fl. 357). Comunique-se a Segunda Vara Federal sobre o depósito, com cópia desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o Município de Araçatuba e o Banco Central do Brasil. Dê-se ciência à massa falida sobre a arrematação ocorrida nestes autos, bem como do teor desta sentença. Traslade-se cópia para os autos nº 97.0805456-9. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. No mais, permanece a sentença como proferida. Sem custas e honorários. P. R. I. C.

0004885-84.1999.403.6107 (1999.61.07.004885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X INTERGEL COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME X CARMEM GONCALVES MALAGOLE(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte. 3. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 4. Após, expeça-se a carta de arrematação. Deverá constar da carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 5. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 6 da decisão de fls. 196/198. 6. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Intime-se.

0002692-28.2001.403.6107 (2001.61.07.002692-5) - FAZENDA NACIONAL X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 497/498: defiro. Expeça-se o necessário. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 476. Intime-se.

0002224-30.2002.403.6107 (2002.61.07.002224-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M DE LOURDES SILVA PADARIA ME X MARIA DE LOURDES SILVA

1. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Trasladem-se

cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte.
3. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado à fl. 138.4. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 3015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-18.2011.403.6107 - MARIA DAS DORES SALES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DAS DORES SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir de 27/10/2010 (data do indeferimento do pedido administrativo). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 (vinte e um) de setembro de 2011, às 16 horas. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001201-15.2003.403.6107 (2003.61.07.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAGUI - CONFECÇÕES LTDA - ME X MARIA VILMA FERREIRA MAGALHAES X MARINEUZA ALVES DE OLIVEIRA SANTANA X VANDERLEI CORNELIO DE MAGALHAES

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 183/196, em 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009218-98.2007.403.6107 (2007.61.07.009218-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X LUCIA FATIMA GOMES(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA) X JOSEFINA BORTOLETO PASSERA X JOSE GOMES(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA)

VISTOS EM DECISÃO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA, LUCIA FÁTIMA GOMES, JOSEFINA BORTOLETO PASSERA e JOSÉ GOMES, com o objeto de obter a reintegração do demandante na posse do lote n. 11, do Assentamento Aroeira. Juntou documentos (fls. 12/109). Afirma o INCRA que a beneficiária do lote foi, no período de 1987 a 2004, Luzia Ventura Marques, a qual desistiu da propriedade (fl. 60), solicitando o ressarcimento das benfeitorias. Na mesma data, o Sr. Paulo Henrique Zvonelli Rodrigues de Amorim (fl. 62), solicitou o assentamento no referido lote, comprometendo-se a pagar as benfeitorias. Juntou abaixo-assinado de moradores do assentamento que apoiavam o propósito e afirmações do pretendente (fls. 64/65) e contrato particular de cessão de direitos possessórios (fl. 76). Consta à fl. 78 relatório dirigido ao Chefe da Divisão Operacional do INCRA (datado de 28/01/2005), propondo a transferência do lote para o Sr. Paulo Henrique Zvonelli Rodrigues de Amorim. Em 25/05/2005 foi informado ao INCRA (fls. 80/81), por engenheiro do ITESP, que o lote 11 encontrava-se em situação irregular, já que o Sr. Paulo Henrique Zvonelli Rodrigues de Amorim não residia no imóvel, fato que, conforme fl. 86, foi verificado em diligência efetuada pelo INCRA, que concluiu por residirem no imóvel: JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA, LÚCIA FÁTIMA GOMES, JOSEFINA BORTOLETO PASSERA E JOSÉ GOMES. De acordo com a situação verificada, opinou o funcionário do INCRA pela reintegração do lote pela autarquia, já que estaria sob a tutela de Juscelino Passera (pai de Josiane), o qual já possui o lote 03 e, conforme fl. 81, estaria utilizando o lote 11 para proveito próprio. Constam notificações administrativas, para desocupação pacífica do imóvel (fls. 87/91). Justificação apresentada por Josiane Cristina Dourado Passera às fls. 92/95

(com documentos - 96/100), alegando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Parecer da Equipe Técnica de Regularização (fls. 103/107), no sentido de reintegração do lote ao INCRA. Determinação para cumprimento à fl. 108. Petição inicial foi emendada (fls. 115/116). Decisão determinando designação de audiência de justificação (fls. 122/123). Audiência de justificação, na qual foi indeferido o pedido liminar requerido (fls. 154/155). Contestação de fls. 151/154 requerendo a improcedência do pedido. Juntou-se documentos (fls. 155/166). Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus (fls. 168). Réplica (fls. 176/180). Instadas a se manifestarem sobre outras provas a serem produzidas (fl. 183), os réus requereram depoimento pessoal, oitiva de testemunha, perícias e juntada de documentos (fl. 187). O INCRA requereu produção de prova testemunhas (fls. 191/192). Decisão deferindo a oitiva de testemunhas e prova documental (fl. 195). Oitiva da testemunha Reinaldo Rodrigues Leite, via carta precatória, perante a 1ª. Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 276/277). Oitiva das testemunhas Olinda Ribeiro dos Santos, Manoel de Oliveira, Manoel Francisco Dantas, via carta precatória, perante a 2ª. Vara da Comarca de Mirandópolis/SP (fls. 303/305). Oitiva da testemunha Paulo Roberto Rodrigues perante a 3ª. Vara da Comarca de Andradina/SP (fls. 320/321). Oitiva das testemunhas José Mendes de Oliveira e Marcio Rogério Siviero perante a 2ª. Vara da Comarca de Mirandópolis/SP (fls. 360/361). Decisão indeferindo a prova pericial (fl. 365). Manifestação do INCRA (fls. 369/373) e dos Réus (fls. 375/380). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 382/383). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelos Réus. Passo ao exame do mérito. Conforme já salientado na decisão de fls. 121/122, o rito especial a que aludem os artigos 920 e seguintes do CPC não foi reconhecido nestes autos, posto que o INCRA se insurgiu em relação ao esbulho praticado pelos réus depois de ano e dia da ocupação. Portanto, o rito processual aqui seguido foi o ordinário. Trata-se de pedido de reintegração de posse do INCRA em relação ao lote 11, do Assentamento Aroeira, localizado no município de Guaraçaí/SP, sob alegação de que há ocupação irregular pelos réus. A titularidade do imóvel foi demonstrada pelo INCRA nos documentos juntados na petição inicial. O fato é que o lote 11, inicialmente foi destinado pelo Autor à Sra. Luzia Ventura Marques (fls. 18/59), a qual desistiu da propriedade e liberou-o novamente ao INCRA (fl. 60). Restou demonstrado que o INCRA autorizou a transferência do referido lote para o Sr. Paulo Henrique Zvonelli Rodrigues de Amorim (fls. 78). Entretanto, às fls. 80/81, foi constatado pelo funcionário do ITESP a irregularidade na posse no lote nº 11, pois ao invés de estar residindo o Sr. Paulo, outras pessoas que estavam morando no local. Tal fato foi verificado pelo próprio INCRA, à fl. 86, onde restou demonstrado que o lote estava sendo ocupado pelos réus, de forma indevida. Portanto, o esbulho resta demonstrado pelos documentos citados, bem como pela própria contestação dos réus e a oitiva das testemunhas, onde restou demonstrado que a corré Josiane Cristina Dourado Passera, então namorada de Sr. Paulo Henrique Zvonelli Rodrigues de Amorim e filha de outro assentado (Sr. Juscelino Passera), é quem está na posse do lote nº 11 do Assentamento Aroeira, juntamente com seus tios (Lucia Fátima Gomes e José Gomes) e sua avó (Josefina Bortoleto Passera), sem que tivesse celebrado qualquer contrato de colonização e/ou assentamento com o Autor. Comprovada a titularidade do imóvel pelo Autor e a sua invasão resta apenas analisar a posse conferida aos réus neste caso concreto. O que deve ser perquirido aqui é se a posse dos requeridos é justa (mansa, pacífica e notória), sendo que as provas aqui produzidas revelam justamente o contrário. Senão vejamos. Claro que a posse é mansa, já que não há comprovação de que esta foi adquirida mediante violência. Entretanto, tal posse dos réus não é pacífica, posto que o INCRA está se insurgindo em relação à ocupação desde 15/08/2005 (notificação de fl. 87); e também não é oriunda de justo título, sendo esta posse precária. Ora, o fato de os réus estarem na posse do imóvel rural desde meados de 2004 ou 2005 não lhes confere qualquer direito, até porque, a propriedade pública não está sujeita a usucapião (art. 191, parágrafo único, CF). Significa dizer que nenhum documento juntado pelos requeridos gera qualquer direito de ocupação ou permanência na área objeto da presente, tornando-se a sua posse precária. Por sua vez, o INCRA trouxe aos autos a informação de que na data da vistoria, em 25/05/2005 (fls. 80/81), a corré JOSIANE era solteira, menor de 21 (vinte e um) anos, sem exercer qualquer atividade rural, sendo que havia indícios de que quem realmente tomava conta do lote 11 era seu pai, Sr. Juscelino, o qual já é proprietário de outro lote no referido assentamento. Por outro lado, na data da vistoria, a corré JOSIANE tinha em seu nome uma empresa de transporte escolar, a qual foi dada baixa em 20/06/2006 (fl. 157). Portanto, tais fatos obstaculizam o direito dos réus - em especial, a corré JOSIANE -, de receberem lotes nos assentamentos do INCRA, em face dos impeditivos previstos no artigo 64, I, b, II e III do Decreto 59.428/66, que regulamenta o Estatuto da Terra. Por outro lado, os artigos 18, 21 e 22 da lei nº 8.629/93 dispõem de um rígido regime aos assentados nas terras destinadas à reforma agrária, dando-se preferência aos chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída (art. 1º 9, parágrafo único da mesma norma jurídica). Em suma, está caracterizada a posse injusta dos réus em relação à propriedade do Autor, acarretando-se na procedência do pedido de reintegração de posse, sem que os requeridos tenham direito a qualquer indenização, já que também está caracterizada a ocupação de má-fé, pois estes têm ciência de que a área ocupada pertence ao INCRA e que não possuem justo título para ali permanecer. É o que determina o artigo 71 do decreto-lei nº 9.760/46: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentamento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Exceção: os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. Cito o seguinte precedente: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE ASSENTAMENTO. ESBULHO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A posse é a atitude externa do possuidor em relação à coisa, como se proprietário fosse, exercendo algum dos inerentes ao domínio (uso, fruição, disposição ou reivindicação). Apresentado tal conceito, conclui-se que tanto o INCRA, quanto o requerido, revelam-se possuidores. - O INCRA encontra-se imitado na posse desde 18/12/1996 (fls. 11/14), em razão de decisão emanada em ação de desapropriação para fins de reforma agrária (processo nº 96.7000929-

4). O respectivo projeto de assentamento nas terras foi posteriormente implementado pelo próprio INCRA (projeto Hermínio G.S.). Já a posse do apelado, conforme se depreende dos depoimentos colhidos no curso da ação, se deu quando da ocupação do Lote nº 119, no final de 1998, onde foi construído um barraco provisório. - Todavia, a sentença julgou improcedente o pedido ao argumento de não estar comprovado o esbulho (art. 927, II, CPC). Na verdade, o esbulho é doutrinariamente definido como o ato arbitrário que priva o titular da posse da coisa ou do direito. Portanto, traz em seu bojo a idéia de violência, clandestinidade ou precariedade, inerentes ao conceito de posse injusta. - Realmente, não há elementos nos autos que permitam reconhecer a violência e clandestinidade na posse do réu. Todavia, quanto à precariedade, não se pode chegar a mesma conclusão. Com efeito, os dispositivos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22) impõem um rígido regime aos assentados nas terras destinadas à reforma agrária, sob pena de retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente. Como se vê, trata-se de propriedade resolúvel, encontrando-se nessa propriedade a própria posse, visto que a finalidade do assentamento é o cultivo da terra. - Contudo, na hipótese sub iudice, o réu simplesmente ocupou o lote nº 119, sem embasamento em qualquer título. Por analogia, não há como negar o caráter precário da posse do réu. Não se mostra razoável conferir um tratamento mais benéfico a quem ocupou irregularmente a área. - Ainda que se queira proteger o direito à moradia, tendo em vista o longo período da ocupação do imóvel, é preciso consagrar o interesse público, consubstanciado nas inúmeras pessoas que integram os cadastros de assentamento do INCRA. - Ademais, a improcedência da presente reintegração acabaria por tutelar uma situação que se revela contrária ao ordenamento jurídico. O INCRA se veria desamparado de meios hábeis para a retirada do réu, que, por fim, acabaria permanecendo de forma definitiva (e indevida) no imóvel. - Apelo provido para julgar procedente o pedido de reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200072030006606/SC, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 29/05/2006, DJU DATA: 30/08/2006, PÁGINA: 471 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). (Grifei) Concedo a antecipação da tutela de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, para que o INCRA seja reintegrado de sua posse em relação à área ocupada ilegalmente pelos requeridos. Entretanto, como os réus ocupam o local há pelo menos seis anos, reputo necessário um prazo razoável para a desocupação, qual seja, de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão. ISTO POSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo antecipação de tutela, para que o INCRA seja reintegrado de sua posse no lote 11, do Assentamento Aroeira, localizado no município de Guaraçaí/SP, determinando que os réus JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA, LUCIA FÁTIMA GOMES, JOSEFINA BORTOLETO PASSERA e JOSÉ GOMES sejam obrigados a se retirar da referida área ocupada, deixando-a livre e desimpedida de coisas e pessoas, voluntariamente, em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, sem direito a qualquer indenização. Passado este prazo de 60 (sessenta) dias sem a desocupação voluntária, defiro o reforço policial - estadual e/ou federal - para cumprir a presente decisão. Expeça-se a Secretaria o necessário. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido.P.R.I

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2913

DESAPROPRIACAO

0005824-88.2004.403.6107 (2004.61.07.005824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-48.2003.403.6107 (2003.61.07.001742-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X HISAKA MATSUDA KISHI X ORLANDO KISHI X TOMIO MASSUDA - ESPOLIO (BEATRIZ MARQUES MASSUDA) X TAKASHI MASSUDA X NEUSA YOSHIKO SAITO MASSUDA X NOBUKO MASSUDA SENOI X JOSE SENOI JUNIOR X YOSHIKA MASSUDA FUJIWARA X NOBUYUKI FUJIWARA X LAURA SEILER X GUSTAVO ELISIO SEILER(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

Nada a decidir acerca do pedido formulado pelos réus às fls. 474/476 tendo em vista que os referidos documentos foram encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis em Andradina conforme determinado à fl. 473.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005353-48.1999.403.6107 (1999.61.07.005353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004431-1)) EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl.s. 146/148: intime(m)-se o(s) autor(es), ora devedor(es), para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da letra J do artigo 475, do CPC, referente ao valor dos honorários advocatícios.Efetivada a diligência, abra-se vista à Ré, ora credora, para manifestação no prazo de 10

(dez) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0011597-75.2008.403.6107 (2008.61.07.011597-7) - NILTON VICENTE CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 88/89: intime(m)-se o(s) autor(es), ora devedor(es), para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da letra J do artigo 475, do CPC, referente ao valor dos honorários advocatícios.Efetivada a diligência, abra-se vista à Ré, ora credora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001378-32.2010.403.6107 - PE COM PE CALCADOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante à certidão de fl. 618 regularize o Impetrante o código de receita da guia de fl. 616, junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o informado refere-se a recolhimento de custas devidas no STF.Caso opte por efetuar novo recolhimento, ressalto, por oportuno, que a partir de 01/01/2011 os mesmos devem ser feitos em GRU.

0003997-32.2010.403.6107 - ADAIR GOMES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência ao INSS acerca da sentença e dos embargos. (fls. 102/103, 111/112). Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 117/126 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003999-02.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS LEAO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência ao INSS acerca da sentença e dos embargos. (fls. 121/122, 130/131). Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 135/144 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004298-76.2010.403.6107 - ALESSANDRA RODRIGUES MAZUCKE X GEILSON DE ALMEIDA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X DIRETOR DA FACULDADE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ARACATUBA (SP043509 - VALTER TINTI)

Sentença Tipo AProcesso nº 0004298-76.2010.4.03.6107Impetrante: ALESSANDRA RODRIGUES MAZUCKE e GEILSON DE ALMEIDAImpetrado: DIRETOR PEDAGÓGICO DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FACULDADE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ARAÇATUBAVISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ALESSANDRA RODRIGUES MAZUCKE e GEILSON DE ALMEIDA em face do DIRETOR PEDAGÓGICO DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FACULDADE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ARAÇATUBA visando ao abono de faltas, nos moldes da Lei Estadual 12.142/05, de todas as disciplinas, até o final do curso, adotando o mesmo procedimento (horários alternativos para as provas das matérias pertinentes ao período da guarda sabática) e o abono de faltas e, caso algum valor tenha sido pago a título de dependência pelo motivo da guarda do sábado, que esses valores sejam devolvidos aos impetrantes.Requerem a concessão de liminar para que a Faculdade em questão abone as faltas dos impetrantes relativas ao seu período de guarda sabática, que vai do pôr-do-sol de sexta feira ao pôr-do-sol de sábado, de acordo com as determinações da Lei Estadual 12.142/05, no seu art. 2º 1º, a fim de que possam realizar as provas necessárias que foram obstadas ante a não frequência em aulas. Ainda, requerem que as dependências dessas matérias sejam suspensas juntamente com o valor a ser pago a esse título, até decisão final. Narram que são membros da Igreja Adventista do 7º dia, religião tradicional e guardadora do dia de sábado como um dia consagrado a Deus, que vai do pôr-do-sol de sexta feira ao pôr-do-sol de sábado. Neste período do dia os membros se dedicam exclusivamente aos trabalhos da igreja, meditação e consagração a Deus. Por esse motivo, os impetrantes afirmam que não frequentam a faculdade nas sextas feiras e no sábado pela manhã.Alegam que a faculdade os constrange, em desrespeito à liberdade religiosa, pois não lhe fornecem nenhum tipo de alternativa para que possam abonar suas faltas de sextas feira, apenas lhes colocando em dependências nas matérias.Fundamentam seus pedidos nos arts. 5º, inc. LXIX e VIII; art. 23, inc. V, art. 206, inc. I e art. 208, inc. V, todos da Constituição Federal, e na Lei Estadual de São Paulo 12.142/05. A autoridade coatora prestou informações.Foi deferida parcialmente a liminar.Parecer do Ministério Público Federal.É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O presente writ visa ao abono de faltas, nos moldes da Lei Estadual 12.142/05, de todas as disciplinas, até o final do curso, adotando o mesmo procedimento (horários alternativos para as provas das matérias pertinentes ao período da guarda sabática) e o abono de faltas e, caso algum valor tenha sido pago a título de dependência pelo motivo da guarda do sábado, que esses valores sejam devolvidos aos impetrantes.O referido art. 2º, 1º

da Lei Estadual nº 12.142/05 dispõe que: Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no caput do artigo 1º. 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência. Este Juízo não desconhece as várias alegações de inconstitucionalidade que padecem em torno da Lei do Estado de São Paulo nº 12.142/05. Porém, independentemente de analisar a constitucionalidade da referida lei, o conteúdo material prescrito no seu art. 2º, 1º atende aos postulados constitucionais, conforme abaixo explicitado. A Constituição Federal, em seu art. 5º, VIII, estabelece que: ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, prevista em lei. Por sua vez, o inciso VI do mesmo artigo dispõe que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Pela simples leitura desses artigos é perceptível que a atual Constituição Federal disciplinou a liberdade de crença e de culto como um direito fundamental do indivíduo. Dessa forma, tais direitos devem ser respeitados e observados pelo Poder Público em geral e também nas relações entre particulares, dada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Por outro lado, o artigo 205, da Constituição Federal garante o direito à educação a todos, estabelecendo, no artigo 207, que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Outro princípio garantido na Constituição Federal é o da isonomia (art. 5º, caput e inciso I). Pois bem. Na pretensão dos impetrantes, está evidente o choque entre princípios. Se procedente o pedido, haverá conflito entre a liberdade de culto e direito a educação com o princípio da isonomia e a autonomia didático-científica da Faculdade. Neste ponto é bom frisar que inexistem hierarquias entre princípios constitucionais, mas, por outro lado, eles também não são absolutos, podendo, no caso concreto, um ser restringido por outro, como bem observa Pedro Lenza: Os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade), havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução ou vem discriminada na própria Constituição (ex.: direito de propriedade versus desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando com a sua mínima restrição. (in: Direito Constitucional Esquemático, 12ª. Ed. Ver., atualiz. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 590). Voltando ao caso concreto, é claro que todos os alunos de um determinado curso de uma universidade devem cumprir as mesmas exigências curriculares para obter sua aprovação. Porém, na lide em exame, os impetrantes têm restrições quanto à presença em sala de aula e prestação de provas no período que vai do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado por motivos religiosos, direito, este, protegido constitucionalmente. Deve ser feita uma ponderação no caso concreto, aplicando-se o princípio da proporcionalidade. Em outras palavras, deve ser avaliado, em base da argumentação apresentada pelas partes, qual princípio no caso concreto atende melhor à justiça, ao bem comum e à paz social. Entendo que deve prevalecer, no caso concreto, a liberdade de culto e o direito à educação dos Impetrantes, sacrificando-se, assim, os princípios constitucionais da autonomia didático-científica da Faculdade e a isonomia. Ora, como já foi ressaltado no exame do pedido liminar, atualmente são inúmeras as formas de ensino, como, por exemplo, o ensino a distância, por videoconferência, etc, não havendo mais a necessidade da presença do aluno em sala de aula. Assim, entendo que não viola os postulados relativos à autonomia didático-científica da Faculdade e ao princípio da igualdade o ensino através de métodos alternativos, como trabalhos acadêmicos pertinentes à grade curricular e ao plano de aula, com posterior prestação de exames /provas, onde serão devidamente analisados os conhecimentos dos impetrantes. Nesse sentido cito precedente do TRF da 4ª Região: LIBERDADE DE CRENÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. 1. Não há falar em separação radical de Estado/religião, permitindo a Constituição um âmbito de cooperação, mas não de sujeição a credo nem imposição de religião nacional. Diferentes trajetórias culturais e constitucionais, a justificar a recusa a um laicismo radical e a advogar o reconhecimento, na ordem jurídica, do princípio da não-confessionalidade, assente nos seguintes pilares: a) o Estado não adota qualquer religião, nem se pronuncia sobre questões religiosas; b) nos atos oficiais e no protocolo do Estado não serão observados símbolos religiosos; c) o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo diretrizes religiosas; d) o ensino público não pode ser confessional. 2. Havendo colisão entre distintos direitos fundamentais, não se pode conceber o sacrifício cabal de qualquer dos bens jurídicos postos em questão, devendo-se proceder à concordância prática entre eles, de forma que, estabelecendo limites aos direitos envolvidos, possam ser estes, ao mesmo tempo, chegarem a uma eficácia ótima. Conseqüência das modernas teorias constitucionais, desde Konrad Hesse e a força normativa da Constituição. 3. O princípio da igualdade supõe, ao lado de uma proibição de diferenciação, também uma obrigação de diferenciação, ajustando-se às desigualdades fáticas existentes, decorrente, no caso das convicções religiosas, de as instituições políticas e sociais incorporarem as necessidades e interesses da confissão majoritária. Discussão já assentada no direito estadunidense, na distinção entre direito a tratamento como igual e direito a um tratamento igual, e recebida pela teoria constitucional portuguesa. 4. Não há como entender-se a prevalência dos princípios da legalidade e da igualdade com o sacrifício, no caso concreto, do direito à educação de aluno adepto de credo minoritário. Necessidade de respeito ao núcleo essencial da liberdade de crença: liberdade de ter, não ter e deixar de ter religião e a liberdade de livre escolha da crença, de mudar e de abandonar a própria crença religiosa. Moderna doutrina de liberdade religiosa, compatível com o pluralismo de idéias, o princípio da não-confessionalidade, a tolerância e a diversidade de culturas, crenças e idéias.

Reconhecimento, como âmbito de proteção do direito, a união indissociável entre crença e conduta. 5. Direito reconhecido ao impetrante tanto de freqüentar disciplinas que colidam com o respeito ao seu credo- no caso, do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado- em turno distinto, bem como, na impossibilidade em virtude de problemas da universidade ou pessoais justificados, de abono de faltas. Critérios que não são avessos à legislação federal e que se encontram reconhecidos para casos de problemas de saúde, alunas gestantes e alunos convocados para o serviço militar obrigatório. (AMS 200370000177031. TERCEIRA TURMA. D.E. 07/11/2007. Relatora Desembargadora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Assim, deve a autoridade coatora abonar as faltas dos impetrantes relativas ao seu período de guarda sabática de acordo com as determinações da Lei Estadual 12.142/05, no seu art. 2º 1º. Por outro lado, para que ocorra o abono de faltas, deverá a faculdade, em substituição à presença na sala de aula, e para fins de obtenção de freqüência, assegurar, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo próprio estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência. Esclareço, outrossim, que a concessão da segurança tão somente para que fossem abonadas as faltas e, assim, pudessem os impetrantes prestar as provas necessárias que foram obstadas ante a não freqüência em aulas não é razoável, tendo em vista que a própria Constituição Federal exige o cumprimento de prestação alternativa para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e preservar-se o direito de liberdade de crença (art. 5º, VIII). Assim, o cumprimento pelos Impetrantes de medidas alternativas cumprirá os postulados constitucionais do art. 5º, VIII, tendo em vista que os requerentes deverão cumprir tais prestações e terão seu direito de crença respeitado. Observo que também não restará ofendido o princípio da igualdade, na medida que os impetrantes terão seus conhecimentos avaliados de forma que não agrida à autonomia e organização da Universidade. Nos termos dos fundamentos acima, as dependências dessas matérias deverão ser suspensas juntamente com o valor a ser pago a esse título. ISTO POSTO, resolvo o mérito do pedido e julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora abone as faltas dos impetrantes ocorridas no período de guarda sabática, devendo a faculdade, em substituição à presença na sala de aula e para fins de obtenção de freqüência, assegurar, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinada pelo próprio estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência. Deverá a autoridade coatora, também, disponibilizar horários alternativos para que os impetrantes possam prestar as provas eventualmente aplicadas no período de guarda sabática. As dependências dessas matérias deverão ser suspensas juntamente com o valor a ser pago a esse título, desde que sejam elas relativas à não freqüência em sala de aula do período ora questionado. Custa, ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004967-32.2010.403.6107 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP
Processo nº 0004967-32.2010.403.6107 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante(s): OSVALDO DE OLIVEIRA Impetrado(s): GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA Sentença Tipo A. Vistos em Sentença OSVALDO DE OLIVEIRA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, o recolhimento de contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente à época em que a atividade laboral foi desenvolvida. Para tanto, afirma que tem direito ao cálculo das contribuições previdenciárias em atraso e relativas ao período de 07/02/1983 a 01/08/1985, com base no salário vigente na época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Juntou procuração e documentos - fls. 12/40. O mandado de segurança foi ajuizado perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guararapes - SP. O Juízo Estadual indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada - fls. 41/42. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Alegou preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido - fls. 46/51. O Ministério Público Estadual apresentou parecer - fl. 54. O Juízo Estadual acolheu a preliminar aduzida pela autoridade impetrada de incompetência daquela Justiça, para determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária - fls. 57/61. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 67. O Ministério Público Federal apresentou parecer - fls. 70/71. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de segurança para o recolhimento de contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente à época em que a atividade laboral foi desenvolvida. Para tanto, afirma que tem direito ao cálculo das contribuições previdenciárias em atraso e relativas ao período de 07/02/1983 a 01/08/1985, com base no salário vigente na época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Observo inicialmente que o impetrante declarou que exercia no período em destaque (07/02/1983 a 01/08/1985) a atividade de Empresário, qualificada para fins de recolhimento das contribuições em atraso como sendo de Contribuinte Individual - documento de fl. 30. Passo à análise do mérito. A relação jurídica de custeio é conexas à relação jurídica de previdência social; para certas categorias, a Previdência exige a comprovação da contribuição, para que o segurado tenha o direito à prestação correspondente. Dessa forma, os descontos das contribuições previdenciárias dos empregados presumem-se feitos oportuna e regularmente pela empresa; todavia, igual presunção não se estende aos segurados obrigados ao recolhimento por iniciativa própria. Se o empresário, autônomo ou equiparado não cumprir a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir a prestação conexas oriunda da relação jurídica de previdência social. Para a contabilização do tempo de serviço, estas categorias de segurados devem fazer prova das respectivas contribuições. A decadência do direito da autarquia cobrar as contribuições previdenciárias tem como contraponto a impossibilidade do segurado

computar o período de vinculação à Previdência para efeito de benefício previdenciário . A legislação previdenciária em vigor oportunizou o aproveitamento do tempo de serviço a estes segurados, para fins de obtenção de benefício, mediante a comprovação do exercício da atividade e a satisfação das contribuições previdenciárias pertinentes. Não há falar em decadência do direito de exigir a satisfação de valores para contabilização do tempo de serviço das indigitadas categorias, pois a lei criou a faculdade de recolhimento a posteriori (mal nominada como indenização), nem mesmo existindo uma obrigação sobre a qual se possa contemplar extinção do direito de exigir. Ao segurado é que lhe foi propiciado, como favor legal, um recolhimento de contribuições atrasadas e não-exigíveis .No caso concreto, ao impetrante, na qualidade de contribuinte individual, incumbia a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias que não efetuou no momento oportuno, tornando-se devido o pagamento de indenização prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213, para que haja o reconhecimento de tempo de serviço.Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:(...)IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima.No caso presente, considerando-se que os períodos declarados como de exercício da atividade de empresário pelo impetrante são anteriores a agosto de 1.985, teria ele direito a recolher os valores exigidos independentemente da incidência de juros e multa previstos no artigo 45, 4º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...) 4º Sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Essa afirmação tem base no fato de o c. Supremo Tribunal Federal editar, em 20 de junho de 2008, a Súmula Vinculante nº 8, que reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.De tudo isso, pode ser extraído que declarada inconstitucional a norma referida, e diante da ausência de outra disposição legal prevendo a forma de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, devem estas ser calculadas com base na legislação da época da prestação laboral.Entretanto, com o advento da publicação da Lei Complementar nº 128, de 09 de dezembro de 2008, foi acrescido o artigo 45-A à Lei nº 8.212/91, transcrito a seguir:Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Voltando os olhos para o presente caso, diante da inovação legislativa, verifico que não há possibilidade de o impetrante pretender recolher a contribuição com base nos valores e consectários da época em que deixaram de ser pagos, porque o caput do artigo 45-A da Lei nº 9.212/91 se aplica a duas situações: ao contribuinte individual (antigo autônomo e/ou empresário), situação em que se enquadra o impetrante; e àqueles aos quais o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória, que não é o caso do interessado nesta lide.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005242-78.2010.403.6107 - JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Mandado de Segurança nº 0005242-78.2010.403.6107Impetrante: J.N. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDAImpetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SPSentença - Tipo A.Vistos em Sentença.J.N. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando concessão de segurança para garantir o direito da impetrante de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, ao recolhimento de contribuição social incidente

sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e avo correspondente do 13º salário proporcional decorrente da projeção do período de aviso prévio indenizado. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos - inclusive no curso da presente demanda -, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pretende ainda que a autoridade se abstenha de impedir o exercício dos direitos pleiteados, assim como, promover por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidade. Para tanto, alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos - fls. 21/150. O pedido de liminar foi parcialmente deferido - fls. 153/157. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Sem alegar preliminar, no mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido - fls. 161/186. A autoridade coatora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento - fls. 187/215. O Ministério Público Federal apresentou parecer - fls. 219/223. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O pedido tem parcial procedência. Na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito: **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.** 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostileado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)- Contribuições sobre o Salário-Maternidade. Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador. Pois bem, o ônus do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja

custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)- Contribuições sobre Férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Também não pode ser deferida a medida em relação à contribuição sobre férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, está não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre férias efetivamente gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço). Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.- Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado e Reflexos. As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. Quanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios.- Prescrição. A questão relativa quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação mandamental foi proposta em 20/10/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e sobre o salário integral pago ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença.- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(s) Excelentíssimo(s) Relator(es) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005112-85.2010.403.6108 - BRUMATTI FRIGORIFICO LTDA - EPP X BRUMATTI FRIGORIFICO LTDA - EPP(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Sentença Tipo AProcesso nº 0005112-85.2010.4.03.6108Mandado de SegurançaImpetrante: BRUMATTI FRIGORÍFICO LTDA - EPP E OUTROImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SPVistos em Sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRUMATTI FRIGORÍFICO LTDA - EPP E OUTRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando declaração incidental de inconstitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelas Leis nº 8.540/92 e 8.870/94, e alterações posteriores, inclusive pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/97, que substituíram a base de cálculo da contribuição anteriormente incidente sobre a folha de salários, na forma do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, pela receita bruta da produção dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas.Para tanto, afirma que tem como objeto social a indústria e comércio de carnes e derivados, e está obrigada a reter e recolher, por sub-rogação a contribuição social em questão.Pede liminar, com efeitos extensivos à sua filial localizada no município de Novo Horizonte-SP, para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição e desobrigá-la de reter e recolher o tributo ao adquirir bovinos para abate de fornecedores empregadores rurais, pessoas físicas, e determinação à autoridade coatora para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento da exação ou inscrever o débito em dívida ativa ou incidente sobre a comercialização dos produtos agropecuários dos produtores rurais pessoas jurídicas (empregadores) associados à autora. Alternativamente, pediu para depositar em Juízo o tributo.Alega que a instituição da contribuição social constitui ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e da proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/98.O feito foi distribuído à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP.Houve emenda à inicial - fl. 102.A União requereu o seu ingresso no pólo passivo - fl. 110.Notificada, a autoridade coatora prestou as informações - fls. 111/115.O MM. Juiz Federal oficiante no feito determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária - fls. 127/131.Recebidos os autos neste Juízo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba - SP prestou as informações - fls. 144/160.O Ministério Público Federal apresentou parecer - fls. 163/167.É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar - Não caracterização do periculum in mora para o deferimento da liminarO periculum in mora, em tese, existe, posto que o Impetrante está obrigado a reter e recolher as contribuições sociais devidas sobre a comercialização da produção de seus fornecedores, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a qual entende ser inconstitucional.Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.Realmente, como aduz o Impetrante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão, fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL. É possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da

Capital do Estado para os atos do âmbito deste(...)Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Assim, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Portanto, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Portanto, com o advento da Lei nº 10.256/2001, a exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 está em consonância com o artigo 195, I, b, CF (com redação dada pela EC nº 20/98), razão pela qual o Impetrante, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento de tal tributo, deve continuar a proceder desta maneira, nos termos do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91 e artigo 128, do Código Tributário Nacional, sob pena de ser autuado pelo Fisco Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002287-74.2010.403.6107 - LOURIVAL POSSANI(SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora às fls. 55/60. Vista ao Réu para resposta no prazo legal. Após, cumpra-se o 4º parágrafo de fl. 47, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000361-24.2011.403.6107 - PRODENTE PLANO DE SAUDE MEDICO E ODONTOLOGICO S/C

LTDA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão.Fl. 286: não há prevenção.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo.Em virtude dos documentos acostados aos autos protegidos pelo sigilo bancário, determino o acesso aos autos somente às partes. Anote-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante os documentos apresentados às fls. 194/213.Intimem-se.Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0004431-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004431-1) - EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X INSS/FAZENDA

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 176/178: intime(m)-se o(s) autor(es), ora devedor(es), para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da letra J do artigo 475, do CPC, referente ao valor dos honorários advocatícios.Efetivada a diligência, abra-se vista à Ré, ora credora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004030-22.2010.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LALUCE & MARIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) Processo nº 0004030-22.2010.403.6107Parte exequente: UNIÃO FEDERALParte executada: LALUCE & MARIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDASentença Tipo: B.Vistos em SentençaTrata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de LALUCE & MARIN EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a União Federal, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008581-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008581-3) - ROBERTO SACCO(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI E SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X EDUARDO CRUZ DE FARIA FILHO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.REQUERENTE: ROBERTO SACCOREQUERIDO(S): EDUARDO CRUZ DE FARIA FILHOFINALIDADE: OITIVA DE TESTEMUNHAS.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Aceito a conclusão.Fls. 97/98: defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: -Pelo INCRA: AILTON SADAIO, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 1121, nessa cidade de Andradina/SP.-Por parte do requerente: JOSÉ CHAGAS, CLÁUDIO SECECRINO DE SOUZA, LUIZ CARLOS VIEIRA, com endereço à(s) rua(s) Marechal Deodoro nº 1649; Um, nº 531, Gasparelli; Doze, nº 146, Gasparelli, respectivamente, nessa cidade de Andradina.-Pelo requerido: JOSÉ ANTÔNIO VILANO ANGELO, com endereço no Assentamento Timboré, sítio Boa Esperança - Lote 52 - Gleba 09, nessa cidade de Andradina. Encaminhe-se o necessário.Outrossim, defiro a extração de cópias relacionadas às fls. 102-vº a fim de instruir o inquérito nº 2006.61.07.006099-2. Cópia do presente servirá como ofício nº 163/11-ecp ao Ilmo Sr Procurador da República em Araçatuba.CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS Nº 33/2011 ao JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ANDRADINA/SP para designação de audiência.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6044

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001733-88.2005.403.6116 (2005.61.16.001733-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MARCO AURELIO DA SILVA BONFIM(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MARCIO PIRES DA FONSECA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Vieram os autos para juízo de admissibilidade das apelações interpostas nos autos. Quanto à apelação do réu Emerson Yukio Yde, fls. 932/958, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte recolha as custas processuais, bem como o porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Quanto à apelação do réu Emerson Luis Lopes, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja regularizada a representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato em nome do i. causídico subscritor da peça recursal. Explico: a procuração juntada à fl. 634 revogou a procuração anterior outorgada ao i. patrono Dr. André Sierra Assencio Almeida. Cumpridas as providências acima, ou, se decorrido in albis o prazo mencionado, tornem os autos conclusos, inclusive para juízo de admissibilidade das apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (fl. 899/903), União (fl. 906/911), réu Márcio Pires da Fonseca (fl. 972/994) e réu Marco Aurélio da Silva Bonfim (fl. 995/1009). Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0001463-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001463-7) - MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS SOUSA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000286-70.2002.403.6116 (2002.61.16.000286-0) - USINA NOVA AMERICA S/A(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se ao Chefe da Agência da Receita Federal em Assis/SP comunicando o teor da decisão de fl. 178/179. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000347-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000347-3) - APARECIDO AUGUSTO GARCIA(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP146336 - ALEXEI MACORIN VIVAN E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP157884 - KEILI UEMA DO CARMO E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES E SP219421 - SILVIA RIBEIRO LOPES E SP187961 - GIOVANA TREVISAN SALGUEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão de fl. 225, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001741-89.2010.403.6116 - LUCIMAR DA ROCHA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X DIRETOR FUNDACAO EDUC DO MUNICIPIO DE ASSIS-FEMA(SP227427 - ALINE SILVÉRIO DE PAIVA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 95, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0000158-35.2011.403.6116 - ELISEU DOMINGOS DE LIMA X JOSE DOMINGOS DE LIMA X JOSE CARLOS CAMPANA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP273987 - BÁRBARA BALDANI FERNANDES NUNES E SP272623 - CONRADO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI) X FAZENDA NACIONAL TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Ressalto que o pedido de depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, poderá vir a ser apreciado nos autos da Ação Principal, caso tenha requerimento expresso nesse sentido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001524-46.2010.403.6116 - GIZELIA CUPERTINO DUARTE(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL)

TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GIZELIA CUPERTINO DUARTE e determino expedição do alvará judicial em seu nome para que possa promover o recebimento de resídusos de benefícios previdenciários encontrados em nome de Rosa Maria da Conceição. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios indevidos, face à inexistência de lide. À advogada nomeada nos autos (fl. 05), arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-44.2010.403.6116 - LUIZ CARLOS VALIM(SE000101B - ELIDIO ZANETTE MARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS VALIM e determino expedição do alvará judicial em seu nome para que possa promover o recebimento de resídusos de benefícios previdenciários encontrados em nome de Tereza Aparecida Valim da Silveira. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios indevidos, face à inexistência de lide. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002149-80.2010.403.6116 - BENEDITO DA FONTE - INCAPAZ X MARIA DA FONTE ALVES CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O documento apresentado à fl. 23 não comprova a resistência da CEF em pagar os resídusos do FGTS sem ordem judicial expressa. Ao contrário, traz apenas uma das exigências para movimentação da conta fundiária de titularidade do curatelado. Ressalto que, se a resistência na CEF consistir na apresentação do termo de curatela consignando expressamente a autorização para saque, tal pedido deve ser dirigido ao Juízo da Curatela, competente, inclusive, para proceder à fiscalização. Assim, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 18, item a, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0000166-12.2011.403.6116 - ANTONIO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para justificar o interesse de agir, comprovando documentalmente a resistência da CEF em liberar o valor objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000174-86.2011.403.6116 - CLELIA TEODORO IRENO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para justificar o interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor do FGTS objeto da presente ação. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora apresentar cópia autenticada de seus documentos pessoais, bem como autenticar o documento de fl. 04. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000881-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial fica o advogado da parte autora intimado da perícia REDESIGNADA para o dia 29 de março de 2011 às 15:30 horas a ser realizada no consultório do Dr. Luiz Carlos Carvalho, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, 320, Assis/SP, fone: 3322.2445, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301590-14.1997.403.6108 (97.1301590-8) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA SUELI GONCALVES DE ANDRADE X NELSON TOBIAS DOS SANTOS X BENEDITO LOURENCO PIRES NETO X ERCILIA CAMAFORTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o acordo firmado entre Ademir Ferreira dos Santos, Benedito Lourenço Pires Neto, Ercilia Camaforte, Maria Sueli de Andrade Camargo e Nelson Tobias dos Santos e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 241 e 248); e, ainda, ante o pagamento referente aos honorários advocatícios (fl. 263), declaro EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794 I e II, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 263 dos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P.R.I. Informação de fl(s). 268: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0002551-06.2001.403.6108 (2001.61.08.002551-6) - LUIS MALAGI FILHO(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0006988-90.2001.403.6108 (2001.61.08.006988-0) - ADAO VICENTE LUCIANO X ANTONIO APARECIDO ROVERES X MARCOS ANTONIO DALAQUA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pedido de fl. 183: Expeça-se, nos termos da lei, intimando-se o patrono da parte autora para retirar o alvará de levantamento com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Após o trânsito em julgado, bem como o ofício da CEF confirmando o cumprimento do alvará, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Na ausência de manifestação, cancele-se o documento expedido e arquivem-se os autos, de forma sobrestada. Informação de fl(s). 186: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0006196-05.2002.403.6108 (2002.61.08.006196-3) - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 645 e 646) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 650/651), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 646 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 656: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0009385-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009385-0) - EMILIA ALVES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 68/69), bem como do valor remanescente requerido pela parte autora (fl. 99), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 68/69 e 99 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 106: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0003796-76.2006.403.6108 (2006.61.08.003796-6) - VALDIR TAMIAO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 108) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 96/105), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 108 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 113: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0004031-43.2006.403.6108 (2006.61.08.004031-0) - ODETE ELERBROCK(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 71) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 63/68), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 71 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 78: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0011867-67.2006.403.6108 (2006.61.08.011867-0) - WALTER CARLOS NEUMANN(SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 114/115) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 114/115 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 141: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0009115-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009115-1) - DEUSDEDIT DE ALEXANDRE(SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0002849-51.2008.403.6108 (2008.61.08.002849-4) - LUIZ GUSTAVO YOSHIURA(SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 169), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 197), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 169 e 197 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 202: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0008117-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008117-4) - PHILOGONIO DE SOUZA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 89) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 96), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 89 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 102: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0008454-75.2008.403.6108 (2008.61.08.008454-0) - TOSHIMITSU KUMOTO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0000025-85.2009.403.6108 (2009.61.08.000025-7) - VINICIUS TOMAZINI MARTINS(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 171/172) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 183), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 171/172 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 191: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Expediente N° 3348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-02.2011.403.6108 - MAISEL ERMETIO DIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por força do pedido anexado às fls. 127/148, procedo ao reexame do pedido de tutela antecipada ou de liminar. MAISEL ERMETIO DIAS propôs a presente ação em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior implantação de aposentadoria por invalidez. Descreveu, em suma ser segurado da Previdência Social, exercer atividade de torneiro mecânico, encontrando-se impossibilitado de exercer sua atividade habitual em razão de seqüelas de acidentes sofridos

em momento pretérito. Noticiou que vinha recebendo auxílio doença, porém o benefício foi cessado em 11.06.2010, ao fundamento de ausência de incapacidade. Sustentou o desacerto da cessação do benefício, uma vez que não possui condições de exercer a atividade habitual. Feito este breve relatório, decido. O documento anexado à fl. 73, lavrado pelo Presidente do INSS em julho de 2010, atesta que o autor vinha recebendo auxílio doença, bem como que foi determinada a cessação do benefício ao fundamento de inexistência de incapacidade apurada em perícia. Ocorre que os documentos juntados às fls. 75/76vº ao meu sentir demonstram, ao menos nesta etapa de cognição não exauriente, que o postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual (torneiro mecânico). Anoto que no verso do documento juntado à fl. 76 foi registrado que o autor é detentor de lesão definitiva, com comprometimento definitivo de função do membro superior direito, em razão do acidente de trânsito ocorrido no ano de 2004. Outrossim, observo que os documentos anexados a partir de fls. 77 dão lastro a alegação contida na inicial no sentido de que o autor teve amputado dedo da mão esquerda, em razão de acidente de trabalho ocorrido no ano de 2008. A princípio, diante dos documentos mencionados, bem como dos demais documentos trazidos aos autos, me parece plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de o postulante não possuir no momento condições físicas de realizar as suas atividades laborativas habituais, pelo que possui direito ao benefício perseguido. Ao menos neste juízo de cognição sumária, as provas juntadas pelo autor fazem emergir contornos de ocorrência de afronta ao disposto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Creio que as provas trazidas com a inicial fazem exsurgir a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Presente, pois, a plausibilidade do vindicado, tenho como manifesto o perigo no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, bem como diante da impossibilidade de perdurar as caracterizadas violações a normas legais e constitucionais. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de, até ulterior deliberação, determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de MAISEL ERMETIO DIAS (NB 5054037043), devendo a providência ser adotada no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Verificando que o autor ratificou e ampliou os quesitos formulados na r. decisão de fls. 119/123, e que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o perito nomeado para designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0000813-31.2011.403.6108 - LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por força do pedido anexado às fls. 76/97, com o qual foram trazidos documentos novos aos autos, procedo ao reexame do pedido de tutela antecipada ou de liminar. LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES propôs a presente em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a percepção de auxílio doença. Em suma, descreveu ser segurada da Previdência Social e que é portadora de câncer, encontrando-se impossibilitada de trabalhar, de exercer sua atividade habitual. Noticiou que vinha recebendo auxílio doença, porém o benefício foi cessado em 20.10.2010, ao fundamento de ausência de incapacidade. Sustentou o desacerto da cessação do benefício, uma vez que não possui condições de exercer a atividade habitual, e pugnou pelo deferimento de tutela antecipada. Feito este breve relatório, decido. O documento anexado à fl. 32, lavrado pelo Presidente do INSS em outubro de 2010, atesta que a autora vinha recebendo auxílio doença e que foi determinada a cessação do benefício, ao fundamento de inexistência de incapacidade apurada em perícia. Ocorre que o documento juntado à fl. 101, emitido em 10.02.2011, é claro e preciso no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Nele é sugerido o afastamento das atividades pelo prazo de quinze dias. A princípio, diante do documento mencionado bem como dos demais documentos trazidos aos autos, me parece plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de a postulante não possuir no momento condições físicas de realizar as suas atividades laborativas habituais, pelo que possui direito ao benefício perseguido. Ao menos nesta fase de cognição sumária, as provas juntadas pela autora fazem emergir contornos de ocorrência de afronta ao disposto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Creio que o documento anexado à fl. 101 faz emergir a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Presente, pois, a plausibilidade do vindicado, tenho como manifesto o perigo no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, bem como diante da impossibilidade de perdurar as caracterizadas violações a normas legais e constitucionais. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de, até ulterior deliberação, determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES (NB 5399168070), devendo a providência ser adotada no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Posto a autora ter ratificado os quesitos formulados na r. decisão de fls. 66/70, e que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o perito nomeado para designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre os documentos novos juntados com o pedido de fls. 76/97. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0001183-10.2011.403.6108 - ADEMIR DA SILVA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, dos documentos juntados às fls. 53/58, infere-se que o postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual. Dos referidos documentos extrai-se, a princípio, que o autor não ostenta condições físicas para exercer sua atividade habitual, emergindo plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial no sentido de a cessação do benefício ter ocorrido de forma equivocada. Observo que o autor exerce atividade de motorista profissional, emergindo certo que a grande carga de medicamentos que tem que ingerir por prescrição médica (confira-se fls. 59/72), torna evidente que permanecendo em atividade o postulante colocará em risco toda a sociedade. Reputo, assim, bem patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de, até ulterior deliberação, determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de ADEMIR DA SILVA (NB 5401352480), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS e o autor já apresentaram quesitação, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intímem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-79.2000.403.6108 (2000.61.08.000104-0) - OSWALDO FRANCISCO DA SILVA X BENEDITO FERRAZ X LUIZ FERNANDES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Regularize a parte autora a habilitação com relação ao falecido Oswaldo Francisco da Silva, conforme apontado pela União Federal, para ter o feito regular prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0002220-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002220-0) - WALDOMIRO TOMAZ(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0007883-17.2002.403.6108 (2002.61.08.007883-5) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0007905-07.2004.403.6108 (2004.61.08.007905-8) - WANDER APARECIDO CRUZ DI LOURENCO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União. Int.

0004865-80.2005.403.6108 (2005.61.08.004865-0) - ADAO RODRIGUES PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Tendo sido a desistência do autor e a concordância do INSS manifestadas após a publicação e registro em Secretaria da

sentença de fls. 144/151, não há mais como este Juízo de 1º grau reconhecer tal pedido, pois findo seu ofício jurisdicional.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

0005490-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005490-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Considerando que o réu não recolheu os honorários do perito, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade no qual o processo será julgado no estado em que se encontra.

0010148-84.2005.403.6108 (2005.61.08.010148-2) - VERGILIO DA SILVA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/234: Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Promova a procuradora do autor a habilitação dos dependentes previdenciários de Vergílio da Silva, juntando-se certidão de dependência previdenciária, cópia da certidão de óbito, da carteira de identidade e do documento CPF, juntando-se, também, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual.Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS.Após, à conclusão.Int.

0000053-58.2006.403.6108 (2006.61.08.000053-0) - MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES DE SOUZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pelo INSS.Int.

0009476-42.2006.403.6108 (2006.61.08.009476-7) - BRAZ ANGELO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação do INSS de fls. 121/122.

0002930-34.2007.403.6108 (2007.61.08.002930-5) - SIDNEIA APARECIDA DA SILVA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

0008043-66.2007.403.6108 (2007.61.08.008043-8) - SEBASTIANA PINHEIRO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a manifestação de fl. 224, eis que a sua subscritora não possui capacidade postulatória, regularizando-se a representação processual, se for o caso.Int.

0009554-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009554-5) - FERNANDO CESAR GOULART(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. -se.

0000411-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000411-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA X HELANGE BARBOSA PAULO DA SILVA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP219750 - TATIANY CRISTINA CAMARGO)

Fls. 154/155: Manifeste-se a COHAB a respeito das alegações da parte autora em relação à proposta de acordo.Int. -se.

0003877-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003877-3) - MARIA FRANCISCA ALVES PEDROSO(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto informado pelo INSS.Providencie o advogado seu cadastramento junto ao sistema AJG, para fins de expedição da solicitação de pagamento.Int.

0007123-58.2008.403.6108 (2008.61.08.007123-5) - MOISES TERRA BASTOS - ESPOLIO X EUNICE DE SIQUEIRA BUENO BASTOS(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Reconsidero a determinação retro e indefiro o pedido de fls. 167, tendo em vista que, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, a advogada já foi contemplada com os honorários de sucumbência, conforme ofício de fls. 163/166.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

0002705-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002705-6) - VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a inquirição de testemunhas e o depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. A audiência será designada oportunamente. Int.

0007269-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007269-4) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 27, ante os documentos acostados às fls. 65/164. Nomeio em substituição ao perito João Urias Brosco, a Doutora Eliana Molinari de Carvalho Leitão, devendo ser intimada da presente designação, bem como a respeito da decisão proferida às fls. 29/32, encaminhando-se cópia dos quesitos apresentados pela parte autora. Int.

0008065-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008065-4) - AMADEU BARCACELI NETO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 632: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 05 dias, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fls. 627/28. Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita ao autor Amadeu Baraceli Neto. Após, o transcurso do prazo, citem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, observando-se que a presente ação prossegue somente em relação ao autor Amadeu Baraceli Neto. Intime-se.

0005207-18.2010.403.6108 - SONIA MARIA PLANELIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 03/03/2011, às 09h00.

0005211-55.2010.403.6108 - DOROTHY QUAGLIATO CEZAR(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para que junte, com urgência, cópia de toda documentação que instruiu a petição inicial para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67.

0009464-86.2010.403.6108 - ROSELI ALVES DE SOUZA PRADO(SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X DROGARIA ORTEGA LTDA X BANCO BRADESCO S.A.(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Int.-se.

0009653-64.2010.403.6108 - ROSANA MARIA NOGUEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inocorrida a prevenção apontada. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a

capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0009869-25.2010.403.6108 - M & N ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes d redistribuição do presente feito a este Juízo.Diga a exequente, o que de direito.No silêncio, ao arquivo, com as devidas anotações.Int.-se.

0010121-28.2010.403.6108 - IRACEMA ALVES MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em

casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0010123-95.2010.403.6108 - MADALENA ONOFRE GARCIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0010135-12.2010.403.6108 - LUZIA VICENTE CORREA LOURENCO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0010138-64.2010.403.6108 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r.

Procuradoria.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0010141-19.2010.403.6108 - ROSA DA SILVA CINTRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0010146-41.2010.403.6108 - LUIZA FILETE SANTANA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos

juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0010281-53.2010.403.6108 - APARECIDA DE ANDRADE DOTTI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302324-96.1996.403.6108 (96.1302324-0) - CARMEN VITALINA DE SOUZA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

1303011-39.1997.403.6108 (97.1303011-7) - SILVIA SOUZA FRANCO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X ELISA SANCIANE X FLORESTA DE OLIVEIRA MATHEUS X JUSTINA FRANCISCO X OSORIO MACARO GONCALVES X JOSE FRANCISCO XAVIER X ADELSON PEREIRA X MARIA PEREIRA X GERALDO MANOEL MOREIRA X JOSE KNOP X APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA X JULIA DE JESUS SANTOS X MOACIR NAZARETH DE CAMARGO X LUIZ NAZARETH DE CAMARGO X GERALDO CARACA X ERNESTO NAVARRO X DELFINA MARIA DOS SANTOS X JOEL GONCALVES PEREIRA X GERALDO SILVA TELLES(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, em face da inércia da parte autora em providenciar o número de CPF para expedição das requisições de pagamento, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0006842-34.2010.403.6108 - MARIA CORTE ROCHA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, CEP 17012-205, telefones (14) 3234-5733/3234-2879.Intimem-se.

Expediente Nº 6934

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001082-70.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-90.2011.403.6108) SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X ADELSON BATISTA DE MELO(SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X JOHNNY DA SILVA PINTO(SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl. 118: Fls. 115/117: Tendo em vista a ausência de novos elementos aptos a revogar a prisão dos acusados, mantenho a decisão de fls. 104/105, ante os fundamentos jurídicos ali mencionados. Intimem-se. Tópico final da decisão de fls. 104/105:(...) Por todo o exposto: a) indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por JOHNNY DA SILVA PINTO e SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA; b) concedo liberdade provisória a EDIMAR CANDIDO PEREIRA, ADELSON BATISTA DE MELO e DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE, independentemente de fiança, pelo que determino a imediata expedição de alvará de soltura, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante o compromisso de comparecerem a todos os atos do processo, bem como de comunicarem a este Juízo eventual mudança de domicílio ou de ausência do mesmo por prazo superior a sete dias (artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, por analogia), sob pena de revogação do benefício. Expeçam-se termos de compromisso e alvarás de soltura nos termos supracitados. Ciência ao Ministério Público Federal..

Expediente Nº 6937

CARTA PRECATORIA

0001154-57.2011.403.6108 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X RICARDO IZUMI TAMURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, com urgência. Designo audiência para oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 28/06/2011, ÀS 14:30_ horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e o INSS, servindo esta de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600, (3104-0612) Bauru-SP. Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam. Comunique, por e-mail o Juízo Deprecante, comunicando sobre a designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 6938

MANDADO DE SEGURANCA

0001296-61.2011.403.6108 - DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar inscrição ou de impedir o impetrante de participar de curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento de vigilante, a ser ministrado pela empresa STAFF, em razão de estar sendo processado criminalmente (certidões de fls. 20/21). Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a qual deverá apresentar cópia das portarias citadas à fl. 20. Após, ao MPF para seu parecer. Em seguida, conclusos para sentença. P.R.I.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6035

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002161-21.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)
Providos os declaratórios, para este acréscimo: Em Juízo retratatório, de rigor a manutenção do r. texto julgador, por todos os seus termos de rejeição à pretensão ministerial, pois acertados ao convencimento ora expresso.PRI.

Expediente Nº 6036

ACAO PENAL

0000427-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000427-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Tópico final da sentença de fls.260/261: Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO, pelo conhecimento da prescrição, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.Cientifique-se o MPF.Custas ex lege.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Ao SEDI, para anotações.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

Expediente Nº 6037

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005366-63.2007.403.6108 (2007.61.08.005366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ODONTO OESTE COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CARLOS ALBERTO TAVARES COYMBRA X STELA MARCIA JUSTO COYMBRA X SEMIRA CID ROSA

Fl.113: ciência à exequente da juntada do ofício do Juízo Deprecado (1ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, nº 384/2010), para manifestação em prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6714

ACAO PENAL

0009373-49.2003.403.6105 (2003.61.05.009373-5) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL RODRIGUES DA SILVA(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X SONIA GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP103395 - ERASMO BARDI)

Vistos em inspeção.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Alega, em síntese, a pendência de ação ordinária em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em fase de recurso, cujo objeto pretendido é a reinclusão da empresa no REFIS. Afirma que desde sua inclusão no referido programa e até a presente data, a empresa vem recolhendo as parcelas referentes ao parcelamento, ainda que dele tenha sido excluída no ano de 2007. Aduz, ainda, que o órgão responsável pela revisão administrativa da exclusão da empresa do REFIS silenciou a respeito, não havendo qualquer decisão. Pugna, por fim, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e da abolitio criminis em relação ao delito tratado nestes autos.É a síntese do necessário.Decido.I) A simples propositura de ação ordinária não tem o condão de ensejar a absolvição sumária pela alegação de discussão acerca da reinclusão da empresa no Programa de Parcelamento REFIS. Note-se que do extrato processual juntado pela parte há a informação de que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fl. 303). O fato de o recurso ter sido recebido em duplo efeito em nada altera a situação de permanência da exclusão da empresa no REFIS, visto que tampouco foi concedida a antecipação da tutela, conforme consulta ao teor da sentença proferida pela 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, pelo sistema processual, documento este não juntado pela defesa. De outra parte, não compete ao Juízo criminal a revisão de decisão exarada pela autoridade administrativa competente. Também não se vislumbra a necessidade de suspender a presente ação penal até o deslinde de ação cível, haja vista a independência entre as esferas cível e criminal.Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região: Processo HC

200703000025074 HC - HABEAS CORPUS - 26661 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 278 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ART. 15, DA LEI 9.964/2000. REGULARIDADE DO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS. JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal em que se imputa aos pacientes a infração ao artigo 95, d e 3º, da Lei 8.212/91. 2. A suspensão da pretensão punitiva com fundamento no artigo 15 da Lei 9.964/2000, e artigo 9 da Lei 10.684/03 subsiste enquanto a empresa mantiver-se inclusa no programa de parcelamento. 3. Correta a decisão que determinou o prosseguimento da ação penal, uma vez que a empresa da qual os pacientes eram sócios gerentes foi excluída do REFIS. 4. A questão sobre a exclusão da empresa do programa de parcelamento deve ser discutida em ritos adequados, mostrando-se descabida a utilização do habeas corpus para se obter efeitos antecipados de decisões a serem proferidas no procedimento administrativo e no mandado de segurança. 5. O simples ajuizamento da mandado de segurança ou outra ação cível questionando a exclusão da empresa do REFIS, sem que se tenha obtido medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não tem o condão de obstar a retomada do curso da ação penal, que se encontrava suspensa em razão do aludido parcelamento. 6. Ordem denegada. Processo HC 200404010109929 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ 28/04/2004 PÁGINA: 739 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO E EXCLUSÃO DO REFIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. - Descabe o trancamento da ação penal se a empresa encontra-se excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ainda que existente ação cível não transitada em julgado pretendendo a reinclusão no referido programa, em face da independência das esferas civil e penal. II) Não há, por outro lado, que se falar na ocorrência de abolitio criminis. Na época da prática delitiva, vigia o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em 14 de julho de 2000, através da Lei nº 9.983, mencionado dispositivo legal foi revogado e o fato típico passou a ser definido no artigo 168-A do Código Penal, cujo texto continua a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. Tem-se, ainda, que por ter pena máxima mais branda, é plenamente aplicável ao caso. III) Tampouco assiste razão à defesa quanto à possibilidade de reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Enquanto a empresa esteve incluída no REFIS, o prazo prescricional permaneceu suspenso. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 12057 Processo: 200101545796 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/02/2002 Documento: STJ000421032 Fonte DJ DATA:04/03/2002 PÁGINA:274 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para sustar a persecução criminal. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REFIS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - Se a empresa dirigida pelos denunciados já havia sido devidamente incluída, antes do recebimento da denúncia, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, resta suspensão, desde a sua inclusão, a pretensão punitiva do Estado, bem como o curso do prazo prescricional. II - O indevido recebimento da denúncia, pelo fato de estar suspensa a pretensão punitiva do Estado, enseja a anulação do processo. III - A extinção da punibilidade dos crimes relacionados ao recolhimento de tributos e contribuições de empresas beneficiárias do REFIS somente se verifica com o pagamento integral dos débitos parcelados. Recurso parcialmente provido. Inaplicável, de outro vértice, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que já se encontra designada a audiência de instrução e julgamento (fl. 267), aguarde-se. Anoto que a testemunha arrolada pela defesa deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação, tal qual determinado na decisão de fl. 262/263. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 6715

HABEAS CORPUS

0001390-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003721-3)) MATEUS MAGAROTTO X ANTONIO RUSSO FILHO(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa do paciente Antonio Russo Filho às fls. 44/46. Pretende o embargante ver sanadas omissões e obscuridades que estariam contidas na sentença proferida às fls. 38/41 quanto a possibilidade de indiciamento pela autoridade policial. Entretanto, observo que o reexame do mérito pretendido pelo embargante não deve prosperar. Não há qualquer contradição na decisão proferida posto que esta afirma ser este ato discricionário da autoridade policial. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente, nos termos requeridos pela defesa. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls.44/46.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6689

MONITORIA

0012373-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO ORTIZ SPINOZA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X LUCIANA CRISTINA DE CARVALHO LIMOLI(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 73, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para o oferecimento de resposta no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-53.2006.403.6105 (2006.61.05.002175-0) - VALDECI INACIO FAUSTINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 231-232: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2- Visando a dar efetividade à determinação constante d artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 10108/2011 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Ponte Preta, Campinas-SP, para CITAR INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como para que apresente o cálculo dos valores devidos à parte exequente. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3- Intime-se e cumpra-se.

0007112-72.2007.403.6105 (2007.61.05.007112-5) - DENISE SIQUEIRA PERES X AUREA BEATRIZ SIQUEIRA PERES(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de DENISE SIQUEIRA PERES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Instrumentalmente objetiva a exibição dos extratos de todas as suas contas-poupança. No mérito, pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo de caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os Planos Bresser e Verão, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 20-25.Pelo despacho de f. 31, foi determinada a apresentação pela CEF de extratos bancários referentes às contas de poupança de titularidade da autora. Emenda da inicial às ff. 32-34.Citada, a ré contestou meritoriamente o feito (ff. 40-64).Às ff. 70-74, a Caixa Econômica Federal informou e comprovou que em consulta a sua base de dados não foram localizados extratos bancários referentes a cadernetas de poupança de titularidade da parte autora.Houve réplica.O julgamento do feito foi

convertido em diligência, oportunizando-se a comprovação pela autora da existência de conta-poupança de sua titularidade (f. 93).Intimada, a autora demonstrou a abertura de conta junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (ff. 95-98), pelo que, novamente intimada, a CEF requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (ff. 101-107).O despacho de f. 125 determinou apresentasse a CEF manifestação expressa quanto à data de abertura da conta referida pela autora às ff. 110-113 - de nº 0141-013-00103695/4 -, bem como se tal conta originou-se da liquidação extrajudicial da Minas Caixa. Às ff. 174-184, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Novamente intimada, a CEF referiu a impossibilidade de verificação da exata origem da conta nº 0141-013.00103695-4 e que o primeiro registro de movimentação constatado para ela se deu em agosto de 1994, o que indica que sua abertura se tenha dado nessa referida data. Intimada, a autora requereu fosse a CEF intimada a prestar informações mais precisas quanto à conta em questão (ff. 204-205). Relatei. Fundamento e decido:Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, pretende a autora inicialmente seja a ré impelida a exhibir, por meio de extrato, o saldo existente em conta-poupança mantida em seu nome no período compreendido entre junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990.Intimada a apresentar os extratos bancários pertinentes à conta referida, a Caixa Econômica Federal informou (f. 198) que (...) à exceção desse extrato, que indica a primeira movimentação da conta sob administração da ré, nenhum outro documento ou registro anterior foi localizado. Assim, não é possível à ré chegar à conclusão de que a conta 0141.013.00103695.4 teve origem na Minas Caixa .Em oportunidade de contraditar o fato trazido pela CEF, a autora apenas requereu fosse a CEF intimada a prestar informações mais precisas quanto à conta nº 0141.013.00103695-4, não logrando ilidir a afirmação prestada pela instituição financeira.Com efeito, pretendendo a autora correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, é necessário que comprove ou minimamente indicie a existência dessa conta, bem como de sua contemporaneidade ao período pleiteado.No caso dos autos, a autora entregou exclusivamente à ré os ônus de provar direito sobre o qual se funda a postulação inicial, não se desincumbindo minimamente de comprovar a existência do fato (existência de conta contemporânea aos expurgos pretendidos) essencial ao reconhecimento do direito pretendido. Nesse passo, cumpre ainda evidenciar que a requerida CEF, em cumprimento às determinações deste Juízo, apresentou todas as informações de que dispunha sobre a conta nº 0141.013.00103695-4 - as quais, contudo, não foram suficientes à conclusão de que tal conta existia ao tempo da ocorrência dos expurgos.Se não há prova da conta-poupança para o período pretendido, não há interesse de agir da autora a que sobre os valores de tal conta incidam os índices referentes a expurgos inflacionários pretéritos.DISPOSITIVO diante do exposto, à míngua de interesse processual, julgo extinto o processo sem lide resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora, em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 0000913-45.2009.4.03.0000 (2009.03.00.000913-2), remetendo-lhe uma cópia.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, propõe a presente execução fundada em contrato de empréstimo. A ação executória, nos termos do art. 583 do Código de Processo Civil, sempre se baseará em título executivo, haja vista que nulla executio sine titulo. Este, por sua vez, há ser líquido, certo e exigível (art. 586, caput, do CPC).No caso dos autos, é forçoso reconhecer que o título colacionado pela exequente (Contrato de Empréstimo), utilizado nos termos do que preconizado pelo art. 585, II, do Código de Processo Civil, não possui liquidez.Deveras, a dívida é líquida, já que o seu quantum emergiu de ato unilateral, praticado pela instituição financeira sem a participação da devedora.Nesse sentido se tem posicionado o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RESPECTIVOS EXTRATOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233/STJ. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do demonstrativo do débito, não constitui título executivo extrajudicial, porquanto carece de liquidez característica dos títulos de crédito (Súmula nº 233 do STJ). Precedentes(...). A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp 868.483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2007, DJ 14/05/2007)Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da função unificadora da interpretação do direito federal, editou a Súmula 233, cujo verbete preceitua:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Em suma, é de se reconhecer ausência de título executivo a ensejar a propositura da presente execução.Dessa feita, atento aos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade, da economia processual e das novas diretrizes da doutrina e jurisprudência, que conduzem a um processo civil moderno e atual (precedentes do STJ, entre eles REsp 508.926), CONVERTO a presente ação de execução em ação monitória. Tal providência se dá de ofício, atento à aferição de uma das condições da ação (interesse processual - modalidade adequação), na esteira de igual determinação adotada em outros feitos em tramitação neste Juízo (v.g. processos n.º 0009302-08.2007.403.6105 e 0007429-65.2010.403.6105).Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à conversão.Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida à f. 25. Cumpra-se a determinação exarada nos autos dos embargos nº. 0017949-84.2010-403.6105 e após tornem conclusos.Fls. 67/68: Prejudicada a análise do pedido em face do quanto acima exposto.Intimem-se.

0007429-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ROUTH DA CRUZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, propõe a presente execução fundada em contrato de empréstimo. A ação executória, nos termos do art. 583 do Código de Processo Civil, sempre se baseará em título executivo, haja vista que nulla executio sine titulo. Este, por sua vez, há ser líquido, certo e exigível (art. 586, caput, do CPC). No caso dos autos, é forçoso reconhecer que o título colacionado pela exequente (Contrato de Empréstimo), utilizado nos termos do que preconizado pelo art. 585, II, do Código de Processo Civil, não possui liquidez. Deveras, a dívida é ilíquida, já que o seu quantum emergiu de ato unilateral, praticado pela instituição financeira sem a participação da devedora. Nesse sentido se tem posicionado o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RESPECTIVOS EXTRATOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233/STJ. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do demonstrativo do débito, não constitui título executivo extrajudicial, porquanto carece de liquidez característica dos títulos de crédito (Súmula nº 233 do STJ). Precedentes.(...). A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp 868.483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24/04/2007, DJ 14/05/2007) Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da função unificadora da interpretação do direito federal, editou a Súmula 233, cujo verbete preceitua: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Em suma, é de se reconhecer ausência de título executivo a ensejar a propositura da presente execução. Dessa feita, atento aos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade, da economia processual e das novas diretrizes da doutrina e jurisprudência, que conduzem a um processo civil moderno e atual (precedentes do STJ, entre eles REsp 508.926), CONVERTO a presente ação de execução em ação monitoria. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à conversão. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida à f. 27, razão pela qual decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. Ff. 30-34: Prejudicada a análise do pedido em face do quanto acima exposto. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603075-41.1993.403.6105 (93.0603075-4) - JOSE BREVE X JOSE GALHEGO X VERA LUCIA GRIZINSKI MACIEL X VILMA CRISTINA GRYZINSKI MACIEL (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GALHEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA GRIZINSKI MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA CRISTINA GRYZINSKI MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON ROBERTO LUCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e do advogado da parte autora. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se VERA LUCIA GRIZINSKI MACIEL; VILMA CRISTINA GRYZINSKI MACIEL e NILSON ROBERTO LUCILIO nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0006376-30.2002.403.6105 (2002.61.05.006376-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041422-34.1999.403.0399 (1999.03.99.041422-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JANDYRA MAGDALENA ALVES X ANTONIO ORLANDO X CELIA APARECIDA TORRES X CLEMENTE CAUZ X DIONISIO FURLAN X ELISA RABELLO LAMPORIO X JOSE DE SOUZA CAMPOS X MILTON DE CAMPOS X PEDRO RIBAS DAVILA X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários sucumbenciais em favor da advogada da parte embargada. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor Reinaldo Critelli. Cientifique-se ISABEL ROSA DOS SANTOS nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que o

valor por ela requisitado mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-19.2005.403.6105 (2005.61.05.000537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HILDEBRANDO DE BARROS CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDEBRANDO DE BARROS CAMARGO JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico ter sido realizado o desentranhamento dos documentos requeridos pela autora, nos termos da sentença de f. 157.2. Comunico a disponibilização dos mencionados documentos para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 6690

MONITORIA

0005236-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS RODRIGO DOS SANTOS

1. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não tendo sido constituído advogado, expeça-se mandado de intimação no endereço em que foi citada (f. 27).3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-06.2006.403.6105 (2006.61.05.011322-0) - SEBASTIAO LEONARDO AMGARTEN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- F. 248: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito, cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias, posto que a concessão da gratuidade judiciária não abrangia o fornecimento da contrafé. 2-Visando aos princípios da celeridade e economicidade processual, este Juízo, após, atendido o item 1, determinará a citação do INSS, para os fins do artigo 730 do CPC, bem como intimação para que apresente os cálculos dos valores devidos à parte autora. 3- Intime-se e, apresentadas as cópias necessárias, expeça-se o mandado mencionado no item 2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0085481-10.1999.403.0399 (1999.03.99.085481-9) - DEOCLECIANO ROMULO DE ULISSES FIGUEIRA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente Nº 6691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026735-13.2003.403.0399 (2003.03.99.026735-0) - GIZELDA CALEFFI FADEL X LIBERATO FADEL X LOURDES CONTI GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em vista da informação de ff. 146-148 intime-se a patrona do autor para que providencie a habilitação da sucessora do autor. Prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7) - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X TARCISIO BAPTISTELLA X ARISTIDES FERREIRA MARQUES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO BAPTISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Em vista da informação de f. 248 intime-se o patrono do autor para que providencie a habilitação da sucessora do autor Aristides Ferreira Marques. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de f. 243.

0601383-07.1993.403.6105 (93.0601383-3) - HELEN MALAGUTI OTTOBONI BALDIOTTI X ELIANA DEGRECCI LOPES LOUREIRO X CLESO GOMES VENTOSA X CARMEN GERIN SILVA GARCIA X JADER OLIVEIRA CREDENDIO X JOSE BATISTA SIMOES FILHO X WILSON BAPTISTA SIMOES X MARIA SIMOES TEDESCO X IVONE SIMOES ARRUDA X JOSE FRANCISCO MARCURIO X DALVA PARDI JOAS X LINO ROMANETTO X DALVA INES BRUNELLI PANAZZOLO X WALTER HINZ (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HELEN MALAGUTI OTTOBONI BALDIOTTI X ELIANA DEGRECCI LOPES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLESO GOMES VENTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN GERIN SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JADER OLIVEIRA CREDENDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA SIMOES FILHO X WILSON BAPTISTA SIMOES X MARIA SIMOES TEDESCO X IVONE SIMOES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO MARCURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA PARDI JOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINO ROMANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA INES BRUNELLI PANAZZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER HINZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação de f. 343 intime-se a patrona do autor WALTER HINZ para que providencie a habilitação da sucessora do autor. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0040447-65.2006.403.0399 (2006.03.99.040447-0) - ARLINDO CERRUTI X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO VIANA X CARLOS ODONI X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DILICIA TOLTA HEDEN ARAUJO X DORA FLAVIA MARINELLI X LAZARA MADALENA CORDEIRO MARQUES X EDSON GUILHERME GIANINI X ELIOT JOSE FARAH (SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA E SP168641 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARLINDO CERRUTI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIANA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ODONI X UNIAO FEDERAL X DIANORA SANTOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DILICIA TOLTA HEDEN ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DORA FLAVIA MARINELLI X UNIAO FEDERAL X ELIOT JOSE FARAH X UNIAO FEDERAL X EDSON GUILHERME GIANINI X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da ausência de manifestação da parte autora (f. 303), pela derradeira vez, oportuno-lhe o prazo de 10 (dez) dias para: a- promover a habilitação dos demais herdeiros necessários dos coautores Benedito Viana e Arlindo Cerruti, ou apresentar declaração de renúncia dos respectivos herdeiros quanto ao valor executado; b- esclarecer a correta grafia do nome das coautoras Diliia Tolta Heden Araujo e Dora Flavia Marinelli, comprovando nos autos ou ratificando, se for o caso, nos seus cadastros junto à Receita Federal no Brasil. c- promover a habilitação dos sucessores do coautor Carlos Odoni. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5372

DESAPROPRIACAO

0017277-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017277-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JULIO SATTI X MILAGRES AFONSO SATTI

Fls. 71/75: defiro. Expeça-se Cara Precatória para citação de MILAGRES AFONSO SATTI, instruindo-a com cópia da petição de fls. 71/75. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização. Int. [*retirar a carta precatória expedida*]

MONITORIA

0009107-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA (SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se o requerido sobre o pedido da CEF de desistência da ação, ante a dificuldade para localização de bens

penhoráveis. Após, tornem os autos conclusos.

0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$37.250,45 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAPIVARI/SP a CITAÇÃO de JOSÉ GUILHERME CONTI SCHUTZER, residente e domiciliado na Rua Bento Dias, 1.101, Capivari/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. [*a carta precatória foi expedida*]

0000257-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X JACINTHO TURIN - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO

Fls. 126/127: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0001598-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001598-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada. Int.

0002568-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES X ISMAEL SILVA X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0002858-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIS FERNANDO PEREIRA VICENTE X FABIANO APARECIDO DE SOUZA MORAES X VALDEMIR JOSE SERAFIM DE MOURA

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que Fabiano Aparecido de Souza Moraes e Valdemir José Serafim de Moura opusessem eventuais embargos, conforme certificado às fls. 64, defiro o prosseguimento da ação nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF às fls. 60, em relação aos corréus Fabiano e Valdemir. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intemem-se os executados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 15.780,48, conforme atualização de fls. 60 e requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fls. 63: expeça-se Mandado para citação de Luís Fernando Pereira Vicente no endereço indicado. Int. [*retirar a carta precatória expedida*]

0006730-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X TAIS FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 44: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s)

ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de requerida na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* ***** Extraída dos autos do processo n.º 0006730-74.2010.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Antônio José Ferreira de Oliveira e outro. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE INDAIATUBA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, residente na Rua Jaraguá, n.º 117, Jardim Paulista II, Indaiatuba - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial e de fls. 44. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. [*a carta precatória foi expedida*]

0009653-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON APARECIDO PRIMO(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012370-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE DE SOUSA COELHO X EVA VILMA RIBEIRO DOS SANTOS COELHO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a Carta Precatória nº 37/2011, expedida em 09 de fevereiro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 37/38.

0018021-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDER APARECIDO PADOVANI

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 14.650,42 (quatorze mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de EDER APARECIDO PADOVANI, residente e domiciliado na Rua Três Corações, 32, Vila Rui Barbosa, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. [*a carta precatória foi expedida*]

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604530-75.1992.403.6105 (92.0604530-0) - PECUARIA ANHUMAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora da informação da CEF de fls. 145/146. De se ressaltar que a conversão feita indevidamente traz consequências diretas ao feito em trâmite na 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, devendo a autora, caso tenha interesse, buscar a solução naqueles autos. Oficie-se à 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas dando ciência do ofício da CEF. Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0012907-11.1997.403.6105 (97.0012907-1) - CARIBEAN - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.411,32, atualizada em dez/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 259/260, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4) - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI X SUSELI GARDIM ASSUMPCAO X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPCAO SILVA RIBEIRO X VALDECI OLIRIA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011817-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011817-9) - JULIO CESAR RAMOS BUZON X VERA MARIA CAPRA X JOSE CARLOS NEOFITI X THEREZINHA LUIZ SILVEIRA X KARIN FONSECA RICKEIN SIMOES(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 365, intime-se a autora Karin Fonseca Rickeim Simões para que esclareça a divergência de seu nome no cadastro da Receita Federal do Brasil. Após, tornem os autos conclusos.

0068927-63.2000.403.0399 (2000.03.99.068927-8) - CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELIA MARIA BUENO DO AMARAL X GILMAR NEVES CARDOZO X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES ROQUE X SANDRA DE CASSIA DA SILVA MANSUETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000169 e 20110000014, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0007282-83.2003.403.6105 (2003.61.05.007282-3) - ERASMO ACHAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor às fls. 474.

0008976-87.2003.403.6105 (2003.61.05.008976-8) - ELIDIO IVO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000038 e 20110000039, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0012172-26.2007.403.6105 (2007.61.05.012172-4) - ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 269, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento da taxa referentes à expedição da certidão de inteiro teor, através de GRU, devidamente recolhida perante a Caixa Econômica Federal.

0001383-94.2009.403.6105 (2009.61.05.001383-3) - JOSE APARECIDO MARCUSSI(SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Dê-se vista ao autor do processo administrativo de fls. 112/142. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005053-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005053-2) - ANA GENI FALCARI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0010389-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010389-5) - CLOVES PEDROSA SANTANA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014531-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014531-2) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 224, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a certidão de fls. 224, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 61,10 no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 18740-2 através de GRU. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000382-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000382-9) - MARIA NILDA ASSIS LIMEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001766-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001766-0) - MAURO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005899-26.2010.403.6105 - JOSE QUITERIO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008234-18.2010.403.6105 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO FRANCISCO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 16 de junho de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/150.263.518-3 (fl. 17), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos e 29 (vinte e nove) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou todo o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Astra S/A, de 07/03/1980 a 16/06/2009, em que trabalhou em diversas funções no ramo da metalurgia, ficando sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo de todo o período trabalhado em atividades insalubres e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/106). Por decisão exarada a fl. 109, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 112/123, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 126/137. Instadas as partes a especificarem

provas, ambas manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 138/139 e 141). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de determinado período trabalhado em atividade especial, não reconhecido pelo INSS. MÉRITO Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Astra S/A Indústria e Comércio, no período de 07/03/80 a 05/03/97, cumpre anotar que tal período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 95), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa Astra S/A Indústria e Comércio. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que

disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Astra S/A Indústria e Comércio, no período de 06.03.1997 a 07.11.2008, onde o autor exerceu a função de encarregado de extrusão, em empresa do ramo da metalurgia, ficando exposto à pressão sonora equivalente a 88,5 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 60/62, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. É de se consignar, no entanto, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP, vale dizer, 07/11/2008 (fl. 62), e não da forma como pleiteado pelo autor na inicial, até 16/06/2009, data do requerimento administrativo, já que nesse interregno inexistia documento que ateste a sujeição do segurado à exposição de agentes agressivos à sua saúde. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1., anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 33/49. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2005, à luz

do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daquele efetivamente reconhecido administrativamente pelo réu, o período de 06.03.1997 a 07.11.2008, trabalhado para a empresa Astra S/A Indústria e Comércio, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/150.263.518-3), auferido pelo autor **JOÃO FRANCISCO DA SILVA**. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da data do requerimento administrativo (16 de junho de 2009), consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010634-05.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-73.2010.403.6105) RAIMUNDA FERREIRA LIMA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a complexidade do exame e da realização do laudo e com base no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007, defiro o pedido de fls. 196, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) Comunique-se ao Corregedor-Geral. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 197/235, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários aqui arbitrados. Int.

0012892-85.2010.403.6105 - ARQUIMEDES TEIXEIRA (SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0013438-43.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-57.2010.403.6105)

VIVALDO RODRIGUES DE PAULA FILHO X MARIA BERNADETE MORAES RODRIGUES DE PAULA (SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 22: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias simples. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 20. Int.

0015726-61.2010.403.6105 - JOSE MOURA DA SILVA (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 33: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advetido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. **DECISÃO TUTELA ANTECIPADA:** Vistos. JOSÉ MOURA DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de débitos, perante o INSS. Relata que, em 01/02/1994, obteve aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, com renda mensal de um salário mínimo. Aduz que, em 01/03/2009, seu benefício foi cessado, em virtude de ter exercido atividade laborativa por um curto período, em 2001, tendo sido intimado a

devolver os valores recebidos a partir do retorno ao trabalho. Argumenta que é pessoa simples, sem qualquer conhecimento legal, tendo recebido o benefício de boa-fé, razão pela qual entende que não pode ser compelido a devolver tão elevado montante, especialmente porque se trata de verba alimentar. Previamente citado, o réu ofertou contestação, às fls. 37/41, combatendo a pretensão. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida. O autor não nega o exercício de atividade laborativa durante o período em que era beneficiário de aposentadoria por invalidez, também não requer o restabelecimento do benefício, o qual foi cessado em 17/02/2009, com efeitos retroativos a 31/10/2001, data do retorno à atividade laboral. Ainda, a cessação do benefício, cuja irregularidade foi detectada quando da análise de pedido de revisão, foi precedida de regular procedimento administrativo, inclusive com recurso à instância superior (o qual foi improvido), e de avaliação médica para se constatar eventual continuação da incapacidade (fls. 57/112). Assim sendo, considerando que o principal requisito para o recebimento de aposentadoria por invalidez é a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, o retorno voluntário do autor ao trabalho, devidamente comprovado com o registro no CNIS, tornou evidente a inexistência desse pressuposto, pelo que, no exercício de atividade vinculada, não poderia o INSS tomar outra providência que não a cessação, considerando o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Outrossim, não se vislumbra, em princípio, a boa-fé do segurado que, tendo retornado voluntariamente à atividade remunerada, pressupondo-se, pois, ter readquirido a capacidade para o labor, silencia perante o Instituto Previdenciário quanto a este fato, passando a auferir remuneração em concomitância com o benefício previdenciário. Aliás, quando instado pelo INSS a apresentar defesa, o autor negou a existência do vínculo empregatício com a empresa Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. (fls. 89) - afirmativa que foi afastada pela declaração do empregador, de fls. 69 -, o que torna ainda menos crível a tese da boa-fé do segurado, diante do manifesto intuito em continuar recebendo o benefício previdenciário, mesmo quando alertado sobre tal irregularidade. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0017952-39.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE ORMENESE X ELEANDRO CRISTOVAO ORMENESE X JOSE ROBERTO ORMENESE X VAGNER DONIZETI ORMENESE (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/130: recebo como aditamento à inicial. Conforme consta dos autos, os autores vendem seus produtos exclusivamente para a Cooperativa de Produção Agropecuária de Itatiba, a qual figura como impetrante no mandado de segurança em apenso. De acordo com a cópia da decisão extraída daquele feito (fls. 133/134), foi suspensa a exigibilidade da contribuição ao Funrural, desobrigando a impetrante, inclusive, de promover a retenção na fonte. Assim sendo, tenho que a liminar deferida no mandamus supre totalmente o pedido de antecipação de tutela aqui deduzido (item c, fls. 18v), dispensando uma nova análise, uma vez que, estando a cooperativa amparada pela decisão judicial, não está obrigada a reter e recolher as contribuições em comento, quando adquire os produtos dos autores. Destarte, prossiga-se, com a citação da ré. Intime-se.

0018031-18.2010.403.6105 - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

A autora relata, na inicial, que a empresa por ela incorporada comprou da Edicamp Publicações Culturais Ltda - EPP um veículo Toyota Fielder, 2004, placas FCG 0111, sem que fosse promovida a transferência do bem para o nome da adquirente. Posteriormente, o veículo foi vendido para a W. Biasotto Automóveis - EPP, cujo contrato foi desfeito em virtude de o automóvel encontrar-se bloqueado, perante o Detran, por conta de arrolamento de bens da Edicamp, pela Receita Federal, procedimento que incluiu o veículo que já fora supostamente alienado. Diante desse fato, entendo que a Edicamp Publicações Culturais Ltda - EPP deve figurar no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte necessária, uma vez que o bem ainda consta como de sua propriedade, sendo que eventual acolhimento do pedido irá refletir, necessariamente, no patrimônio levantado pelo Fisco, além de outras implicações. Em suma, é patente o interesse jurídico desta no desfecho da demanda. Assim sendo, intime-se a autora a emendar a inicial, promovendo a inclusão da Edicamp no pólo passivo. Cumprida a determinação, cite-se. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000670-51.2011.403.6105 - MAURICIO CARLOS FADIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0001498-47.2011.403.6105 - OSMAIR CELSO CANE(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSMAIR CELSO CANE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença autuado sob nº 31/505.360.622-2, cessado em 07/12/2010. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o conseqüente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado em R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), acrescido da indenização por danos morais, requerida em R\$ 80.000,00 (oitenta mil), cuja somatória perfaz o total atribuído de R\$ 86.700,00 (oitenta e seis mil e setecentos reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida

indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argüi que a cessação do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no montante de R\$ 540,00 (fl. 32v.) multiplicados por 2 parcelas vencidas (dezembro/2010 e janeiro/2011) mais 12 vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) remonta a R\$ 7.530,00 (sete mil, quinhentos e trinta reais). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 15.060,00 (quinze mil e sessenta reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001667-34.2011.403.6105 - EDISON LUIZ BULIZANI (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON LUIZ BULIZANI propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário, para que passe a receber imediatamente o valor de R\$ 2.862,46. O autor assevera que, em 09/10/2006, requereu aposentadoria, tendo a autarquia deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, quando, na verdade, faria jus à aposentadoria especial, já que laborou, por mais de 26 anos, sob condições especiais. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 23/142). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 143.440.549-1, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar declaração de pobreza em seu próprio nome, uma vez que a de fls. 24 foi subscrita por sua procuradora, no prazo de 10 dias.

0001686-40.2011.403.6105 - CI&T SOFTWARE S/A (SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Considerando que a autora pretende, além de desobrigar-se de manter registro perante a ré, o cancelamento de quaisquer débitos, presentes e futuros, intime-se-a a indicar valor adequado à causa, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Deverá a autora, ainda, promover o correto recolhimento das custas processuais (já considerando o aditamento do valor da causa), uma vez que o pagamento de fls. 75 foi efetuado em banco diverso do determinado no artigo 2º da Lei

nº 9.289/96. Deverá a autora, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013766-75.2007.403.6105 (2007.61.05.013766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024761-04.2004.403.0399 (2004.03.99.024761-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X SOTECO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Ante o silêncio da União, certificado às fls.85, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0014196-22.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000785-9)) SITON FERRAMENTARIA LTDA ME(SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO
Diante da informação de fls. 154, intime-se a CEF para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, que informa que deixou de citar, penhorar e avaliar bens de José Roberto Pires de Almeida, por verificar, através de seus documentos de identidade, que aquele não é o executado da ação.

0017823-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017823-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BARAO VERMELHO RB MODELISMO LTDA ME X ELISABETE APARECIDA CAPELI X ELIETE CRISTINA CAPELI

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT. Pela petição de fls. 81 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005843-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COPROCESS INDUSTRIAL LTDA EPP X PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES
ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 77, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007642-71.2010.403.6105 - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 113/122. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014188-45.2010.403.6105 - BRASILPORTE COML/ LTDA EPP(SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY E SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO) X CHEFE ADJUNTO DE ADMINISTRACAO DA EMBRAPA MEIO AMBIENTE(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA

Em que pese a juntada das informações, constato que a impetrante alega, na inicial, também como fundamento ao pleito de suspensão da contratação, a existência de falhas praticadas pela contratada na confecção da Planilha de Formação de Custo e Preço, o que torna imprescindível os esclarecimentos desta sobre tais alegações. Assim sendo, aguarde-se a vinda da contestação da Presta Serviços Técnicos Ltda. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0018262-45.2010.403.6105 - SUPERMERCADO COLORADO LTDA(SP258043 - ANDRE POMPERMAYER

OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.SUPERMERCADO COLORADO LTDA. impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a concessão de liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos.A impetrante assevera, em resumo, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica, motivo pelo qual não deve integrar a base de cálculo dos tributos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Fls. 42/47: Recebo como emenda à inicial. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar.As parcelas relativas ao ICMS embutidas no preço de venda das mercadorias constituem receita da empresa e não podem ser expurgadas da base de cálculo das contribuições para o Plano de Integração Social - PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 STJ.Sendo o ICMS um imposto indireto, sua parcela é suportada pelo contribuinte de fato (consumidor final) que, adquirindo a mercadoria ou serviço, outorga ao impetrante o seu faturamento, sendo certo dizer que o PIS e a COFINS deverão ser recolhidos aos cofres públicos sem a exclusão da referida parcela, posto que constitui faturamento auferido pelo impetrante. Nem se diga que o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, ensejaria a exclusão de seu valor da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois tal procedimento se mostra necessário para melhor controle de recolhimento do ICMS pela Fazenda Estadual. É, portanto, válida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), independentemente da parcela destinada a pagamento de tributos.Outrossim, deve ser ressaltado que não há previsão legal que permita a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. (REsp 501.626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/8/2003). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 2002.03.99.007054-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 15/03/2006 Documento: TRF300103358 Fonte DJU DATA:23/05/2006 PÁGINA: 259 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCOn.N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA- ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCOn. nº 01/1-DF). 2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais Órgãos do Poder Judiciário. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na BASE de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade. 7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. 9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar.Requisitem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para registro do novo valor dado à causa.Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015417-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015417-7) - CNPC - CENTRO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA DE CAMPINAS S/C LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 112, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 05 dias.

0013215-90.2010.403.6105 - MAURICIO VIEIRA TERRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605929-42.1992.403.6105 (92.0605929-7) - RAPHAEL Malfara X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X RUBENS PUTTOMATTI X RUTH GRANADO DE CARVALHO X ARACI DE CAMPOS X SEBASTIAO DOS REIS DIAS X SERGIO

SIGNORI X SOZETE POMPEO X WILSON MANZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X RAPHAEL MALFARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PUTTOMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOZETE POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 370/371: encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização, devendo constar o nome do coautor como RAPHAEL MALFARA. Após, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor em seu favor. Em seguida, sobreste-se o feito até o advento do pagamento final e definitivo dos créditos. Int. CERTIDÃO DE FLS.383: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000066, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0018123-79.1999.403.6105 (1999.61.05.018123-0) - J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000023 e 20110000064, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2792

EMBARGOS A EXECUCAO

0010414-41.2009.403.6105 (2009.61.05.010414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-67.1999.403.6105 (1999.61.05.000819-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ITAJA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por ITAJA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COM. LTDA nos autos n. 199961050008192, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.772,87, atualizada para fevereiro de 2008, a título de honorários advocatícios, calculados em 5% do valor da causa (execução fiscal) conforme decidido pelo v. acórdão. Alega a Fazenda Nacional que há excesso de execução, pois, atualizado o valor da causa pela correção monetária resulta em R\$ 1.414,72. Sustenta, ainda, que não devem incidir juros de mora. Impugnando os embargos, a embargada sustenta que o valor indicado pela Fazenda Nacional está incorreto, uma vez que os juros, assim como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita. DECIDO. A questão controvertida é objeto da Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Ou seja: considera-se o valor da causa no mês do ajuizamento da ação. Cumpre salientar que os honorários foram fixados com base no valor da causa, e não com base no valor da dívida em execução. Apenas nesta última hipótese haveria lugar para acolher a pretensão da embargada. O valor da dívida é corrigido desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. Já o valor da causa corresponde ao valor nominal da dívida (isto é, sem correção) na data do ajuizamento. A embargada ITAJÁ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COM. LTDA arcará com os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixados em 10% do valor da causa destes embargos (10% x R\$ 1.358,15 = R\$ 13,58), a serem deduzidos do valor devido pela Fazenda Nacional, de forma que o valor líquido da condenação fica reduzido a R\$ 1.401,14 em fevereiro de 2008 (R\$ 1.414,72 menos 13,58). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar que o valor da execução dos honorários advocatícios corresponde ao valor apresentado pela Fazenda Nacional, que, deduzida a quantia devido a título de honorários advocatícios nestes embargos, resulta em R\$ 1.401,14 em fevereiro de 2008. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005471-15.2008.403.6105 (2008.61.05.005471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013000-2)) SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050130002, pela qual se exige a quantia de R\$ 364.276,81 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que, na data em que incluiu os débitos em cobrança no programa de parcelamento REFIS (29/03/2000), eles já haviam sido extintos, quer pela decadência, quer pela prescrição. Sustenta que os débitos inexistem, pois não houve prévio lançamento que os constituísse. E insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa referencial do Selic. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante, observando que os débitos foram incluídos no REFIS, e assim objeto de confissão. Quanto à CDA n. 80207010477-53, diz que os débitos se originaram de lançamento suplementar, mas que em consulta aos sistemas de processamento e ao processo administrativo correspondente, não se obteve a informação sobre a data em que fora efetuado o lançamento suplementar nem da data da notificação deste à embargante. E postula a suspensão do feito por 90 dias para que se promovam as diligências necessárias. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos expostos na petição inicial. DECIDO. Confissão de dívida e discussão judicial. A confissão da dívida não impede a discussão judicial sobre a obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, mas apenas quanto aos aspectos fáticos. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II E AO ART. 458, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. VIOLAÇÃO AO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não viola os artigos 535 e 458, II do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 3. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. 4. Não viola o art. 267, VI, do CPC o acórdão que extingue o processo com julgamento do mérito, pela improcedência do pedido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 927.097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007) Portanto, ainda que a embargante tenha incluído os débitos em cobrança em programa de parcelamento, é-lhe dado questionar os aspectos jurídicos da obrigação tributária, como o faz pelos presentes embargos. Constituição de crédito tributário mediante entrega de declaração. A apresentação de declaração, pela embargante, indicando os débitos em cobrança, configura autolancamento e dispensa a instauração de processo administrativo para constituí-los, conforme iterativa jurisprudência: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbem ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 27/03/2009). STJ - SÚMULA 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Decadência. Com relação à CDA n. 80207010477-53, registra-se que os débitos se referem a imposto de renda apurado com base no lucro arbitrado, dos períodos de 04/1993 a 07/1993, vencidos de 31/05/1993 a 31/08/1993, e de multas relativas aos mesmos períodos de apuração, vencidas em 30/04/1998. E se indica que a notificação pessoal à embargante se deu em 29/03/2000. A propósito, a embargada requereu a suspensão do feito por 90 dias, alegando que, em consulta aos sistemas de processamento e ao processo administrativo correspondente, não obteve a informação sobre a data em que fora efetuado o lançamento suplementar, nem a data da notificação deste à embargante. Mas, decorridos 273 dias deste então, nada foi informado a respeito em complemento à impugnação aos embargos. Por isso, há de se concluir que, entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/1994) e a data de notificação pessoal (29/03/2000), transcorrendo mais de 5 anos, operou-se a decadência do direito de constituir o crédito tributário à luz do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. E as respectivas multas, não se tratando de penalidades isoladas, também não subsistem, porque seguem a sorte do principal (obrigações acessórias). Já com relação aos débitos das demais CDAs, constituídos antes do decurso do prazo de 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderiam ter sido lançados, não se configurou a decadência, pois o período de apuração mais remoto é 01/1997. Prescrição. O despacho que ordenou a citação foi exarado em 23/10/2007, quando a prescrição foi interrompida (CTN, art. 174, par. ún., inc. I, na redação da Lei Complementar n. 118/05). Mas, após a constituição dos débitos mediante a entrega das declarações, e antes de decorridos 5 anos, a embargante incluiu alguns em programas de parcelamento ou requereu a compensação de outros, fatos que ensejaram a suspenção do curso prescricional, por força da regra do art. 174, par. ún., inc. IV, do Código Tributário Nacional: qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Juros com base na SELIC. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos

interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Cal-mon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para declarar a extinção, pela decadência, dos débitos cobrados pela CDA n. 80207010477-53, com base no art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, em maior parte pela embargante, reduzo o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 para 10%, considerando que tal verba compreende honorários advocatícios, além de outras despesas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004196-94.2009.403.6105 (2009.61.05.004196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-78.2008.403.6105 (2008.61.05.012315-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição da sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição da sentença tendo em vista que constou dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acobimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004203-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012342-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012342-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição da sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição da sentença tendo em vista que constou dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acobimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004204-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-74.2008.403.6105 (2008.61.05.012367-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição da sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o

art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição da sentença tendo em vista que constou dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004206-41.2009.403.6105 (2009.61.05.004206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012324-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição da sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição da sentença tendo em vista que constou dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015560-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição da sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição da sentença tendo em vista que constou dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição da sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição da sentença tendo em vista que constou dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio

lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002936-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003586-5)) SOLANGE APARECIDA MAIDL(SP109087 - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por SOLANGE APARECIDA MAIDL à execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - SP nos autos n. 200961050035865, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.579,50 a título de multa em razão do exercício da atividade de técnico em radiologia sem registro no conselho profissional. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não houve prévio processo administrativo para apuração da multa ora cobrada e se incorre em violação do princípio da legalidade. No mérito, diz que exerce a função de assistente de medicina nuclear, que não se confunde com operador de raio X, e por isso não se encontra obrigada a inscrever-se no conselho de radiologia. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta as alegações do embargante, diz que a execução não foi garantida e junta cópia do processo administrativo. Em réplica, a embargante diz que o processo administrativo de fls. 76/78 teve como foco a pessoa jurídica a quem a embargante presta serviços, e não a embargante. E que a carta de fls. 97 não foi recepcionada pela embargante. DECIDO. O depósito de fls. 16 dos autos da execução fiscal foi hábil para suspender a execução e permitir o conhecimento dos presentes embargos. Às fls. 72 (fls. 5 do processo administrativo) consta o auto de infração n. 2311 pelo qual autuou-se a embargante, SOLANGE APARECIDA MAIDL, em 19/07/2007, por ter sido encontrada no setor de densitometria óssea da Clínica Camp Imagem Nuclear S/C Ltda. executando as funções atinentes ao tecnólogo em radiologia sem possuir o devido registro junto ao CRTR-5ª Região. No local da assinatura do autuado, registrou-se recusou-se a assinar. O relatório de fiscalização de fls. 76/78 descreve a visita que a fiscalização do conselho profissional promoveu na empresa em que a embargante exercia suas funções naquela data (19/07/2007), e registra que foi lavrado o auto de infração n. 2311 em face da embargante. A embargante impugnou o auto de infração com o patrocínio de advogado (fls. 83 e ss.). Em grau de recurso, o auto foi mantido. E a decisão foi comunicada à embargante mediante envio de intimação para seu endereço. Embora recebida por parente (Maria da Silva Maidl), a intimação foi válida. Assim, não houve nulidade no processo administrativo. No mérito, verifica-se que a Lei n. 7.394, de 29/10/1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, estabelece em seu art. 1º: Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas: I - radiológica, no setor de diagnóstico; II - radioterápica, no setor de terapia; III - radioisotópica, no setor de radioisótopos; IV - industrial, no setor industrial; V - de medicina nuclear. A própria embargante assevera que exerce a atividade de assistente de medicina nuclear. Tal atividade se enquadra no inciso V do dispositivo citado, de forma que, por executar técnicas de medicina nuclear, na função de assistente de medicina nuclear, a embargante está obrigada a se inscrever no órgão embargado. Mas não há suporte legal para a imposição de multa pelo conselho embargado. A Lei n. 7.394, de 29/10/1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, não autoriza o conselho profissional a impor multa em razão de violação de suas regras. E não encontrei norma legal que o faça. Há de se ter em conta que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária. Essa ilação é pacífica na jurisprudência: IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (STF, Pleno, MS 21797); As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. (STJ, 2ª Turma, REsp 963115 / RS, rel. min. Castro Meira, DJ 04/10/2007) Mais recentemente, decidiu o Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. II - A discussão acerca da atualização monetária sobre as anuidades devidas aos conselhos profissionais, possui natureza infraconstitucional. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, AI 768577, relator min. Ricardo Lewandowski, DJe-218 16-11-2010) E, de acordo com o art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode instituir ou majorar tributos, expressando o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, previsto no art. 150, inc. I, da Constituição Federal, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Não servem para tanto atos infralegais, como decretos e portarias. Atos infralegais não são hábeis a instituir ou majorar tributos, dentre os quais se incluem as anuidades exigidas pelos conselhos de fiscalização profissional. Desta forma, é indevida a anuidade cobrada à embargante, por falta de base legal. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DECORRÊNCIA DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA SEM INSCRIÇÃO OU REGISTRO NO CONSELHO. MULTA ADMINISTRATIVA INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO

Nº 27/2001 DO CONTER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE-DE. NULIDADE. 1. Apelação interposta pela CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO UL-TRASONOGRÁFICO DO CEARÁ S/C LTDA em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial por entender como legíti-mo o auto de infração nº 10/2002, lavrado com fundamento na Resolução nº 27/2001, em desfavor da parte autora por ausência de registro de alguns dos seus empregados junto ao referido Con-selho. 2. Ausência de expressa autorização para a aplicação de mul-ta administrativa pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radio-logia ou pelo Conselho Nacional na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, nem no Decreto nº 92.790/86, que a regulamenta. 3. Impossibilidade da penalidade pecuniária ser instituída e, ainda, ter os seus valores fixados em mero ato administrativo, qual seja, a Resolução do CONTER nº 27/2001. Violação ao princípio da reserva legal. Precedente da Primeira Turma. 4. Apelação provida para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 10/2002, do Conselho Regional de Técnicos em Radio-logia da 2ª Região. (TRF/5ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível n. 388828, relator Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 17/05/2010).Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, decla-rando indevida a multa exigida na execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito.O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a norma do 4º do art. 20 do CPC (causa de pequeno valor), fixo em R\$ 500,00.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0006061-21.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017036-88.1999.403.6105 (1999.61.05.017036-0)) ANTONIO SERRA(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME E SP285501 - WANDERLEY LEÃO PAPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por ANTONIO SERRA às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL nos autos ns. 0017036-88.1999.403.6105 e 0018131-22.2000.403.6105, pelas quais se exigem de SERRA S/A CONTRUÇÕES E COMÉRCIO as quantias de R\$ 139.200,32 e R\$ 246.639,88, respectivamente, a título de tributos e acréscimos legais.Alega o embargante que se operou a prescrição em relação a si, como sócio da empresa executada, SERRA S/A CONTRUÇÕES E COMÉRCIO, uma vez que entre a data de citação desta e a data em que foi o embargante citado de-correu lapso superior a 5 anos.Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos do embargante, argumentando que não existe prescrição intercorrente em execução fiscal.DECIDO.A propósito da prescrição da pretensão executória em relação ao sócio na execução fiscal contra a sociedade empresária, assim consolidou-se a ju-risprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRES-CRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da da-ta da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 790034, rel. min. Teori Al-bino Zavascki, DJe 02/02/2010)() 3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmo-nizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a pres-crição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição in-tercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redi-recionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Eviden-cia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teo-ria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja fei-to dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SE-GUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) () (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1237388, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010).() 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmo-nizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; A-gRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pes-soa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Eviden-cia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. () (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1157069, rel. min. Luiz Fux, DJe 05/03/2010).() 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmo-nizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a pres-crição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a

citação da empresa, ocorre a prescrição in-tercorrente inclusive para os sócios. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1272349, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010) Ou seja: a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas a citação destes deve-se dar no período de 5 anos da citação da pessoa jurídica para evitar que o crédito tributário seja extinto pela prescrição quinquenal. No caso, a empresa foi citada, em cada um dos feitos, em 30/03/2000 e em 07/05/2001 (fls. 16 e 7). E a citação do embargante, como sócio, determinada em 03/11/2009, só foi efetuada em 30/03/2010 (fls. 107 e 114). Desta forma, transcorrendo período superior a 5 anos entre a data da citação da sociedade executada e a data da citação do sócio, a pretensão executória em relação a este foi extinta. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, pronun-ciando a prescrição da pretensão executória em relação ao embargante ANTONIO SERRA nos autos ns. 0017036-88.1999.403.6105 e 0018131-22.2000.403.6105, razão por que determino a exclusão do embargante do polo passivo dos referidos feitos. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais ns. 0017036-88.1999.403.6105 e 0018131-22.2000.403.6105P. R. I.

0007481-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015432-43.2009.403.6105 (2009.61.05.015432-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição da sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição da sentença tendo em vista que constou dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas (fls. 10/11). O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe o recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007854-92.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-40.2010.403.6105) GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP nos autos n. 0006784-40.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 34.872,00 a título de multa por infração ao art. 3º, inc. VI, da Lei n. 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Alega a embargante que a multa em cobrança foi extinta pela prescrição, uma vez que o auto de infração pelo qual se cominou a penalidade foi emitido em 30/10/2000. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que a execução não foi garantida e diz que não se operou a prescrição, pois a notificação do administrado/infrator acerca do desfecho do processo administrativo ocorreu em 12/12/2007 (cf. cópia da CDA de fls. 18). Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. A prescrição é matéria cognoscível de ofício e, assim, independe de garantia da execução para que seja conhecida, cabendo argui-la até mesmo em exceção de pré-executividade:() 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no Ag 1199147, rel. min. Luiz Fux, DJe 30/06/2010). A Lei n. 9.873, de 23/11/1999, enuncia em seu art. 1º: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. A Lei nº 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diploma, com a seguinte dicção: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, vê-se que o caput

do art. 1º estabelece prescrição para a apuração do ilícito (mais adequadamente seria denominá-la decadência) e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do processo administrativo. O art. 1º-A, introduzido pela Lei n. 11.941/09, veio regular a prescrição propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgãos judiciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto n. 20.910/32:: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, se-ja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008)** **ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). No caso, o demonstrativo de débito de fls. 20 registra que o auto de infração foi emitido em 30/10/2000. A embargada diz, às fls. 29, que a notificação do administrado/infrator acerca do desfecho do processo administrativo ocorreu em 12/12/2007 (cf. cópia da CDA de fls. 18). A CDA realmente consigna que a notificação se deu pelo Ofício n. 3829/SFA de 20/11/2007, expedido por carta com AR n. RA550302285BR. Mas, diante da contestação do fato pela embargante, não se sabe o que foi notificado. Se houve notificação do auto de infração, terá se operado a prescrição. E, se houve notificação de decisão proferida em processo administrativo, pode ter se operado a prescrição intercorrente prevista no 1º do art. 1º da Lei n. 9.873, de 23/11/1999, acima transcrito. Dessarte, promova a embargada ANP a juntada de cópia do processo administrativo no prazo de 30 dias. Int.**

0008165-83.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015424-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015424-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição da sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter a natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Sustenta, também, que a sentença é omissa, uma vez que este Juízo deixou de se manifestar sobre determinados pontos abortados nos embargos à execução fiscal. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição da sentença tendo em vista que constou dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe o recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ademais, todas as alegações foram enfrentadas por este Juízo, não havendo necessidade de que cada argumento constante das alegações seja rebatido de forma específica. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008166-68.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015409-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015409-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X

MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição da sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Sustenta, também, que a sentença é omissa, uma vez que este Juízo deixou de se manifestar sobre determinados pontos abortados nos embargos à execução fiscal. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição da sentença tendo em vista que constou dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acobimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ademais, todas as alegações foram enfrentadas por este Juízo, não havendo necessidade de que cada argumento constante das alegações seja rebatido de forma específica. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008167-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015410-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015410-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição da sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Sustenta, também, que a sentença é omissa, uma vez que este Juízo deixou de se manifestar sobre determinados pontos abortados nos embargos à execução fiscal. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição da sentença tendo em vista que constou dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acobimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ademais, todas as alegações foram enfrentadas por este Juízo, não havendo necessidade de que cada argumento constante das alegações seja rebatido de forma específica. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008346-84.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015439-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015439-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição da sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Sustenta, também, que a sentença é omissa, uma vez que este Juízo deixou de se manifestar sobre determinados pontos abortados nos embargos à execução fiscal. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição da sentença tendo em vista que constou dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas (fls. 11/12). O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acobimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ademais, todas as alegações foram enfrentadas por este Juízo, não havendo necessidade de que cada argumento constante das alegações seja rebatido de forma específica. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008347-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015811-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015811-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição da sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição da sentença tendo em vista que constou dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas (fls. 11/12). O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009252-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015873-24.2009.403.6105 (2009.61.05.015873-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição da sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Sustenta, também, que a sentença é omissa, uma vez que este Juízo deixou de se manifestar sobre determinados pontos abortados nos embargos à execução fiscal. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição da sentença tendo em vista que constou dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas (fls. 11/12). O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ademais, todas as alegações foram enfrentadas por este Juízo, não havendo necessidade de que cada argumento constante das alegações seja rebatido de forma específica. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009255-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015892-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015892-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição da sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Sustenta, também, que a sentença é omissa, uma vez que este Juízo deixou de se manifestar sobre determinados pontos abortados nos embargos à execução fiscal. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição da sentença tendo em vista que constou dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas (fls. 11/12). O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ademais, todas as alegações foram enfrentadas por este Juízo, não havendo necessidade de que cada argumento constante das alegações seja rebatido de forma específica. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009709-09.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015408-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015408-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154088, pela qual se exige a quantia de R\$ 537,65 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. Afirmar que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. Sustenta, também, a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta, ainda, a constitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. (Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a empenhar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufruiu dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015672-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006826-2)) POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA opõe embargos às execuções promovidas pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050068262 e 200661050068274, em que visa o afastamento da cobrança de multa contra a Massa Falida e a exclusão dos juros de mora, face ao disposto no artigo 26 da Lei de Falências. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 20 de setembro de 2010, conforme certidão de fls. 51 da execução n. 200661050068262, porém, somente ofereceu-os em 22

de outubro de 2010, ultrapassando o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO.1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia.2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679) Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019230-27.2000.403.6105 (2000.61.05.019230-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WISTAN LUIZ MAGUETAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de WISTAN LUIZ MAGUETAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003490-92.2001.403.6105 (2001.61.05.003490-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO ALEXANDRE GEBARA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de JOÃO ALEXANDRE GEBARA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002998-95.2004.403.6105 (2004.61.05.002998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRIGORIFICO TAVARES LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 15 destes autos. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005157-74.2005.403.6105 (2005.61.05.005157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada exceção de pré-executividade de fls. 109/117, na qual alega a ocorrência de prescrição quinquenal definida pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Requer a expedição de mandado de penhora e avaliação para o endereço informado às fls. 104. É o relatório. Decido. Quanto à arguição de prescrição dos créditos, inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp

1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009).No caso, ocorreu a hipótese a acima referida, compreendendo períodos de fevereiro/ 1994 a fevereiro/ 2000, cuja declaração mais remota foi entregue em 30/06/2000 (fls. 143).Todavia, conforme consta da impugnação, a executada, embora não citada, aderiu ao REFIS, e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajusta-das no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169)Assim, a empresa executada confessou o débito quando da adesão ao programa de parcelamento em 28/04/2000.Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Todavia o curso da prescrição permaneceu suspenso em razão do parcelamento do qual a executada foi excluída em 01/10/2001, por inadimplência, conforme informações prestadas pela exequente (fls. 144).Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, só venceria a partir de outubro de 2006.A presente ação foi ajuizada em 23/05/2005, e o despacho ordenando a citação foi proferido em 16/06/2005. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-CURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfaz essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008)Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 16/06/2005, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005.Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do executado, em 16/06/2005, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal.Tendo em vista que o prazo prescricional venceria após 01/10/2006, e que o despacho de citação foi proferido em 16/06/2005, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 109/117. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora para o endereço de fls. 104, tendo em vista o teor da certidão de fls. 154vº. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007546-32.2005.403.6105 (2005.61.05.007546-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X CONSTRUTORA MHP LIMITADA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X BENEDICTO ASSUMPCAO PENALVA X CLAUDIA PENALVA

Recebo a conclusão.A coexecutada CLAUDIA PENALVA apresentou exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Informa o falecimento do sócio Benedito Assumpção Penalva em 14/05/2009.Intimada, a Fazenda Nacional sustenta a legitimidade da excipiente para figurar no pólo passivo. Requer a retificação do pólo passivo para que conste o espólio de Benedito Assumpção Penalva.DECIDO.A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido

esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por termo de confissão. Ou seja, a empresa confessou o crédito tributário, conforme determinava a legislação. Exsurge, daí, a não responsabilidade pessoal dos diretores e sócios-gerentes da empresa pelo crédito tributário exequendo, por não caracterizar nenhuma hipótese do art. 135, inc. III, do CTN. Todavia, a empresa está inativa conforme documento juntado pela parte exequente à fl. 137. Desta forma, a sociedade foi extinta de forma irregular, sem quitar a dívida em execução, constituída com meio de confissão da empresa executada. Assim, restou caracterizada responsabilidade tributária da excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 121/129. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da co-executada Claudia, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Remetam-se os autos da execução fiscal ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar Espólio de Benedicto Assumpção Penalva no lugar de

Benedicto Assumpção Penalva.Intimem-se. Cumpra-se.

0009006-20.2006.403.6105 (2006.61.05.009006-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF X INTERLONGO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP178607 - JURANDIR RICARDO MÜLLER E SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Recebo a conclusão retro. A executada INTERLONGO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição de parte dos débitos em cobrança, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal. Sustenta que as CDAs são ineptas por não gozarem de certeza e liquidez. Alega, também, cerceamento de defesa pelo fato de inexistir processo administrativo. Manifestando-se a respeito, a exequente alega que não ocorreu a prescrição, pois o prazo seria trintenário, e requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer à excipiente que o processo administrativo, até que prove em contrário, está à disposição da executada, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa. Ademais, a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade. Quanto à alegação de prescrição, constata-se que os créditos referentes a esta Certidão de Dívida Ativa compreende como período de apuração de 07/1986 a 07/1988. Na jurisprudência encontra-se pacificado o entendimento de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é formado pelo depósito de importâncias recolhidas a título de contribuição destituída de natureza tributária, cujo prazo de prescrição é trintenário: STF, RE 100.249, j. 02/12/1987: () As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (). Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. STF, RE 110012, j. 23/02/1988: Fundo de garantia de tempo de serviço. (F.G.T.S.). Contribuição estritamente social, sem caráter tributário. Inaplicabilidade à espécie do art. 173 do C.T.N., que fixa em cinco anos o prazo para constituição do crédito tributário. R.E. conhecido e provido para se afastar a declaração de decadência. Precedente do plenário. STJ, 2ª T., RESP 462410, j. 19/12/2003: () 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. () STJ, Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, não procede a invocação do art. 174 do CTN para regulação da prescrição no caso em comento. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, nos termos da legislação de regência, prazo que não se expirou. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 110/120. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003336-64.2007.403.6105 (2007.61.05.003336-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRANCHAS PROJETOS & CONSTRUCAO LTDA(SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A executada opõe exceção de pré-executividade argumentando a prescrição dos créditos tributários e suas respectivas multas. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada vista à parte exequente, que reconheceu a prescrição de parte dos créditos tributários em cobro, cancelando os créditos tributários inscritos sob n.º 80.2.03.012478-36, 80.2.04.016095-27, 80.6.00.004978-67, 80.6.03.037706-40, 80.6.03.020209-40 e 80.7.05.018987-30. Requer a rejeição de pré-executividade e o prosseguimento do feito em relação ao débito inscrito sob n.º 80.6.06.067246-37. DECIDO. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a embargante não se trata pessoa jurídica sem fins lucrativos. Inicialmente, tendo em vista o cancelamento do débito inscrito nas CDAs n.º 80203012478-36, 80204016095-27, 80600004978-67, 80603020209-40, 80603037706-40, 80705018987-30, em razão da prescrição, a presente execução fiscal deverá prosseguir somente em relação ao débito inscrito na CDA 80.6.06.067746-37, e portanto passo a apreciar a Exceção de Pré Executividade de fls 48/56 somente no que tange a CDA n 80606067746-37. Constata-se que o crédito exigido refere-se à multa por atraso na entrega de declarações de IRPJ com vencimento em 23/01/2006. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foram os créditos tributários definitivamente constituídos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considere-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004).** () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de****

Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, tor-na-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCI-DÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Desta forma, os prazos, na espécie, venceriam em janeiro de 2011. Ressalto, que as normas do CTN são aplicáveis à multa em cobrança, por se tratar de multa decorrente de descumprimento de obrigação tributária acessória. A presente ação foi ajuizada em 02/04/2007, porém, a citação, ordenada em 03/04/2007, logrou êxito em 31/05/2010. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 03/04/2007, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Tendo em vista que o prazo prescricional venceria após 23/01/2011, e que o despacho de citação foi proferido em 03/04/2007, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 48/56. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008201-62.2009.403.6105 (2009.61.05.008201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA.(SP154491 - MARCELO CHAMBO) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora no rosto dos autos que compõe a folha 104 destes autos. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento da presente execução fiscal decorreu de erro do contribuinte. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006939-43.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUTRIARA ALIMENTOS LTDA(RS040001A - LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NUTRIARA ALIMENTOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro

extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), pois conforme fls. 229, quando do ajuizamento da execução fis-cal, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009392-11.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA VATE LTDA(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A executada opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual sustenta a prescrição da pretensão de se exigir o crédito tributário objeto da execução fiscal e a nulidade da CDA. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte. Por isso, dispensa-se qualquer ato administrativo para exigí-lo, inclusive o lançamento, sem que is-so implique violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: **TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.** Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 27/03/2009). Percebe-se que a certidão de dívida ativa e seus anexos estam-pam todos os dados a que se refere o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que se trata de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Quanto à arguição de prescrição dos créditos, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese a acima referida, compreendendo períodos de 13/2005 a 13/2007, cujas declarações foram entregues em 31/01/2009 e 24/01/2010. Estes são os termos a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foram os créditos tributários definitivamente constituídos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN.** 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a

entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 08/07/2010, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do executado, em 08/07/2010, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o prazo prescricional, referente ao crédito tributário mais remoto, venceria em 31/01/2014, e que o despacho de citação foi proferido em 08/07/2010, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 44/54. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009394-78.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAPORE DI ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTIC (SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada exceção de pré-executividade de fls. 17/27, na qual alega a ocorrência da decadência e prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Conforme informações constantes da certidão de dívida ativa, os débitos em cobro referem-se ao exercício de 09/2000 a 12/2002; a executada foi notificada do lançamento do crédito tributário em 01/07/2005. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, preconiza o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos vencidos no exercício de 2000 poderiam ter sido constituídos no próprio exercício de 2000, de forma que o termo inicial de seu prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/2001, e o termo ad quem recaiu em 01/01/2006. Mesmo que considerada a data da notificação do lançamento, que, no caso, se deu em 01/07/2005, não foram extintos pela decadência os tributos em cobro. Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se

regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da de-cadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetuou o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 973733, rel. ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). No que tange à alegação de prescrição, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da existência de impugnação, ocorreu em 02/06/2009, data em que a executada foi notificada da decisão administrativa. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 08/07/2010, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do executado, em 08/07/2010, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em 02/06/2014, e que o despacho de citação foi proferido em 08/07/2010, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 17/27. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-42.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE SOARES DA SILVA MEDEIROS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ELAINE SOARES DA SILVA MEDEIROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001370-27.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X THAIS HELENA BUENO BARRIOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de SIONE ARGENTINA SANTOS MARTINS DO VALLE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001373-79.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIONE ARGENTINA SANTOS MARTINS DO VALLE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de SIONE ARGENTINA SANTOS MARTINS DO VALLE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007076-69.2003.403.6105 (2003.61.05.007076-0) - ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009534-59.2003.403.6105 (2003.61.05.009534-3) - BILHAR ULA JURA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016532-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Informe o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do pedido de revisão de benefício do embargado, protocolada em 02/07/2008, conforme fls. 28/42, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012192-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012192-7) - ILSON APARECIDO NARVAEZ DOS REIS X NAO CONSTA Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o informado às fls. 357/360, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 146/2010, encartando a via original na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Ato contínuo,

providencie a Secretaria a expedição de novo alvará de levantamento em nome do subscritor da referida petição.Cumpra-se.

0009837-44.2001.403.6105 (2001.61.05.009837-2) - SERNOG COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X SERNOG COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à União Federal dando-lhe Ciência da Expedição dos Ofícios Precatórios/Requisitórios de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9) - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 1492/1497.Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes habilitados acerca da sentença anulada nos autos nº 0060427-11.1999403.6100, conforme determinado no parágrafo 9º do despacho de fl. 1480, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010121-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010121-7) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da Expedição do Ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0004538-71.2010.403.6105 - MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da Expedição do Ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006323-15.2003.403.6105 (2003.61.05.006323-8) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0014311-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014311-2) - UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CARLOS ALBERTO BARBOSA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 485 e 489.Int.DESPACHO DE FLS.489:Prejudicado o pedido de fls. 486/487, uma vez que a penhora on line pelo sistema BACEN-JUD é de âmbito nacional e não apenas no Estado de São Paulo como constou equivocadamente no despacho de fls. 485.Cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 485.Int. DESPACHO DE FLS. 485:Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do executado acerca do edital publicado pela exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, fica desde já deferido o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 618.631,80 (seiscentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Int.

0012542-68.2008.403.6105 (2008.61.05.012542-4) - JOSE GAVIGLIA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF, número da OAB, e procuração com poderes expressos para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente. Int.

0013651-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013651-3) - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAELC REATIVOS LTDA

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 209, no prazo de 10 (dez) dias. Após será apreciado o pedido de fl. 208. Int.

0004054-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO GONCALVES PARDIM

Considerando que o AR de fl. 46 foi recebido e assinado por terceira pessoa, determino que se intime pessoalmente, por Oficial de Justiça e no endereço de fl. 43, o executado. Decorrido o prazo para o pagamento, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado de seu crédito. Voltem, então, conclusos. Int.

0004155-93.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

Intime-se pessoalmente a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o endereço constante na certidão de fls. 86. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 2845

MANDADO DE SEGURANCA

0012298-71.2010.403.6105 - ELLEN ADONIRAN MARQUES CERQUEIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

A impetrante pretende o pagamento dos valores referente ao período de 28/08/2006 (data do óbito) a 27/03/2009 (DER). O INSS informou que efetuou a revisão do benefício quanto à renda mensal inicial para o período de 28/08/2006 a 31/05/2010, resultando no valor de R\$ 5.883,56 pago em 18/06/2010. Considerando que o valor do benefício é de aproximadamente R\$ 700,00, o valor total devido no período de 28/08/2006 a 27/03/2009 deveria ser superior ao efetivamente pago. Assim, determino ao INSS que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o efetivo pagamento do referido período. Int.

0013503-38.2010.403.6105 - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de embargos de declaração contra decisão proferida à fl. 153 nos autos da ação mandamental acima indicada. Aduz o embargante seu pedido é para que seja mantido no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, condicionando-se, a consolidação dos débitos a serem ali incluídos, ao fornecimento das informações pelo Fisco. É o que basta. Quando da apreciação dos primeiros embargos de declaração interpostos pelo embargante, registrei que a decisão da SRF se encontra à fl. 95 dos autos, onde consta que a desistência não pode ser condicionada à confirmação de inexistência dos créditos apontados na DCOMP, sendo que a referência aqui é ao processo n. 13839.002791/2010-81. À fl. 71/74 consta decisão adotada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federa - Jundiaí não homologando a compensação pretendida pelo impetrante pela seguinte razão: O interessado informou como origem do crédito para a compensação o processo administrativo n. 13837.00014/2001-21, referente ao crédito de IRPJ. O direito creditório reconhecido foi totalmente utilizado na compensação de débitos compensados no próprio processo, sendo que o saldo devedor foi enviado para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme extrato do anexo à fls. 21 a 25. Atualmente o processo encontra-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP. Repito: as Declarações de Compensação eletrônicas que foram objeto do indeferimento tinham os seguintes números (fl. 71): 15030.51947, 13932.95299 e 37929.75948. Por sua vez, diz a impetrante (fl. 06) que optou pela não inclusa da totalidade dos créditos tributários no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e que protocolou em 01/03/2010 e 16/08/2010, perante a DRF/Jundiaí, 2 petições nas quais informou os créditos que pretendia incluir no parcelamento, condicionando, contudo, a definição de qual importância a ser parcelada à apresentação, pela administração, das informações sobre os processos administrativos a seguir mencionados: a) PAF n. 13839.002126/2008-73: a.1) qual o crédito efetivamente reconhecido no processo administrativo n. 13837.00014/2001-21 ?, a.2) quais os débitos efetivamente pagos mediante a compensação no processo administrativo n. 13837.00014/2001-21 ?, a.3) qual o saldo remanescente - credor ou devedor

- observado após a compensação objeto do processo administrativo citado ?, a.4) em qual ou quais processos administrativos teriam sido utilizados, anteriormente os créditos apontados na DCOMP 37929.75948.150605.1.3.04-1539, transmitida em 15/06/2005, e na DCOMP n. 13932.95299.100605.1.3.04-0624, transmitida em 10/06/2005, b) PAF n. 19311.000438/2008-78: que trataria de um pedido de compensação ainda não decidido pelo fisco. Adita-se a isso o fato de que a decisão proferida pela autoridade administrativa fiscal nos autos do PAF n. 13839.002126/2008-73 esclareceu, mediante análises de documentos que, certamente, se encontram nos referido PAF, que os créditos supostamente titularizados pela impetrante nos autos do PAF n. 13837.00014/2001-21 já haviam sido integralmente utilizados. Portanto, a impetrante não necessidade do Fisco ou do Poder Judiciário para saber as informações pretendidas. Basta consultar PAF n. 13839.002126/2008-73 e analisar o que nele está exposto. Quanto ao PAF n. 19311.000438/2008-78, observo que se trata de auto de infração (fl.94) relativo à CSLL e não de pedido de compensação de crédito conforme afirmou o contribuinte, sendo certo que não há nestes autos qualquer documento que demonstre a existência de pedidos de compensação formulados em relação aos crédito sob comento. A DRF/Jundiaí informou à fl. 139 que o PAF n. 13839.002126/2008-73 e o PAF n. 19311.000438/2008-78 estão com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação administrativa. Pois bem. Leio à fl. 106, na emenda à inicial feita pela demandante consta que: Conforme Comunicação-SECAT n. 1.012/2010-JLF (...), se a impetrante não desistisse - ATÉ 30/09/2010 - da impugnação e da manifestação de inconformidade apresentadas (que carregam pedidos de informações sobre créditos e pagamentos de tributos por homologação), estaria impedida de aderir ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Diante desse risco iminente, além da impetração da presente medida no próprio dia 30/09/2010 (inicialmente HABEAS DATA e agora convolada em MANDADO DE SEGURANÇA), a impetrante, apenas para preservação de seus direitos, também protocolizou, no mesmo dia 30/09/2010, perante a Receita Federal, petição na qual reitera seus pedidos anteriores de informação e cumpre o disposto no art. 7º da Portaria Conjunta n. PFG/RFB n. 15, de 1º de setembro de 2010. No presente caso, caracterizados estão o PERICULUM IN MORA (risco de proibição de adesão ao parcelamento da lei n. 11.941/2009, com perda de todos os benefícios e vantagens nela previstos) e o FUMUS BONI IURIS (direito da impetrante de receber informações da administração sobre créditos que possui junto à mesma, direito de petição, direito de acesso ao judiciário, contraditório e ampla defesa) autorizadores da concessão da MEDIDA LIMINAR, para o fim de se permitir, à impetrante, o ingresso e adesão ao parcelamento de débitos tributários federais previsto na lei n. 11.941/2009, na forma como por ela condicionada (vide petição anexas à inicial. (g.n) No relato fático o embargante afirma expressamente que existe a proibição de aderir e no pedido pede para que lhe seja permitido manter-se no programa. A decisão embargada considerou o relato fático feito pelo próprio embargante - de que não estava incluído no parcelamento. Agora, no entanto, o embargante informa que havia aderido o parcelamento e que o objetivo do mandado de segurança é a manutenção da impetrante no programa de parcelamento, sem que tenha de desistir das discussões administrativas - Procs. 19311.000438-2008-78 e 13839.002126-2008-73 (fl.172), objeto completamente diverso do que consta na petição inicial. Mais adiante (fl.172) afirma que o único objetivo da impetrante é manter-se no parcelamento, condicionando-se, a CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM INCLUÍDOS AO PROGRAMA, à prestação das informações pelo fisco, o que, entretanto, está sendo impedida de fazer pela autoridade coatora, uma vez que não admite a adesão ao parcelamento sem que haja desistência das discussões administrativas, nas quais a impetrante discute CRÉDITOS de sua titularidade junto ao Fisco. O que se vê na petição inicial são informações contraditórias: a impetrante ora afirma que não aderiu ao parcelamento e ora afirma que aderiu (e nele quer se manter). Apreeiei a liminar com base na premissa exposta no mandamus de que a impetrante estava impedida de aderir ao parcelamento por conta de não ter desistido dos recursos e impugnação relativos aos créditos apontados nos referidos processos administrativos. Disse ainda que não há amparo legal para deferir adesão condicionada - e não consolidação condicionada - porque para se falar em consolidação, dever-se-ia, antes, se falar em efetiva adesão ao programa, adesão que a impetrante afirmou não ter ocorrido. Portanto, não há vício algum na decisão judicial. Conheço dos embargos e a eles nego acolhida mantendo a decisão embargada tal como proferida. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 153.

0000311-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000311-9) - LUIZ ANTONIO CAHUM(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista que mais uma vez o impetrante recolheu as custas iniciais em banco diverso, concedo pela última vez, sob pena de extinção do feito, o prazo de cinco dias, para que providencie o recolhimento das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e não do Banco do Brasil). Executada a determinação supra, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 116-v. Int.

0000368-22.2011.403.6105 - MC DA SILVA CARVALHO TRANSPORTES ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretende o deferimento do pedido de tutela antecipada para que possa realizar o parcelamento de seus débitos do SIMPLES NACIONAL na sistemática da Lei nº 10.522/2002, ou seja, em 60 (sessenta) parcelas mensais. Requer, ainda, a reinclusão da Impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, bem assim, requer a nulidade do Ato Declaratório Executivo editado para que não haja a exclusão. Relata que enfrentou forte crise financeira no período de 2007 a 2008, ser uma empresa optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional. Alega que ficou sabendo por meio de consulta realizada no site da Receita Federal, o comunicado de sua exclusão do Simples Nacional Ato Declaratório Executivo nº 000429856, lote 003/2010, tendo em vista a inadimplência do impetrante

quanto aos recolhimentos dos tributos relativos ao período acima mencionado. Na fundamentação articula que em razão de dificuldades financeiras pelo qual passou juntamente com tantas outras empresas, durante a crise econômica e financeira que abalou o país, deixou de recolher alguns meses do Simples Nacional, os quais se encontram elencados à fl. 03 e que, apesar de ser sua intenção regularizar seus débitos, não consegue realizar o parcelamento do Simples Nacional uma vez que a União Federal na interpretação dada à LC 123/2006 não permite a inclusão de tais débitos no parcelamento ordinário de 60 meses da Lei nº 10.522/2002. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 69/79. Apresio o pedido de liminar formulado. Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL O SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, se constitui numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais. Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei. Da suposta inconstitucionalidade do art. 17, inc. V, da LC n. 123/2006 Sustenta o impetrante a inconstitucionalidade do art. 17, inc. V, da LC n. 123/2006, que serviu de fundamento para exclusão e cuja redação é a seguinte: Seção II Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Não vejo inconstitucionalidade na referida regra em face do art. 170, inc. IX, da Constituição Federal, uma vez que a Constituição não regula como se dará o tratamento favorecido, matéria que deixou aos cuidados do legislador complementar. Da violação do Princípio da Igualdade Em matéria tributária é de veras difícil se averiguar in teso o tratamento diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica. Em situações de normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que o crack da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se sentem ainda hoje. O legislador nacional não ignorou, pelo menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFINANCIAMENTO DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer e dar tratamento jurídico-econômico à crise, não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES, houve uma completa omissão da Fazenda Nacional, que continuou tratando os contribuintes sujeitos a tal regime como se a crise econômica não lhes tivesse atingido. Ocorre in casu um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227: 17. Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n) A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do

trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:....IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.Ao judiciário não cabe legislador - isso é cediço. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissão dos Poderes Executivo e Judiciário, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade. Do perigo da demora a opção é feita anualmente e a exclusão da empresa já se dá - conforme se lê no ADE de exclusão - a partir de 1º de janeiro de 2011, daí a existência do perigo da demora.Do caso concreto O impetrante não pede a aplicação da Lei n. 11.941/2009, mas sim que lhe seja assegurada a possibilidade de celebrar parcelamento ordinário com o fisco, pretensão que à luz das razões supracitadas, merece guarida.DECISÃO Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a eficácia do Ato Declaratório Executivo n. 429.856, que excluiu a impetrante MC DA SILVA CARVALHO TRANSPORTES -ME DO SIMPLES, e para lhe assegurar a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário com a União Federal. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0000682-65.2011.403.6105 - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP181832A - MAURÍCIO ALVES DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração do presente mandamus, manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001653-50.2011.403.6105 - AEROPOLISH POLIMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS
Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) providencie o recolhimento das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18740-2 na instituição correta, qual seja CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF;b) junte, nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo de o impetrado prestar complementá-las no decênio legal. Com a vinda das informações, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 2848

DESAPROPRIACAO

0005562-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005562-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO APARECIDO BOCOLI(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) X MARIA APARECIDA MENEGON BOCOLI
Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, em face de Benedito Aparecido Bocoli e Maria Aparecida Menegon Bocoli, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 27.550 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de ter a União pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo.Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 43 e verso).À fl. 45 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 53.Devidamente citados, os réus apresentaram a petição de fl. 82, concordando com o preço ofertado.É o relatório.DECIDO.Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 45) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 53

pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0005963-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005963-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X ELZA FONTANA MUDIO BATONI X GUILHERME APOSTOLLO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, em face de Clarina Fontana Apóstollo, Elza Fontana Muoio Batoni e Guilherme Apostollo, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 24.153 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de ter a União pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 41 e verso). À fl. 44 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 52. Regularmente citados (fl. 67 verso e 70 verso), os réus deixaram decorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 72. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 74/140, pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Como bem salientou o Exmo. Procurador da República, em seu parecer, o fato de os réus serem revéis, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fls. 24/28) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, deve-se concordar com o Exmo. membro do Ministério Público Federal quando se manifesta pela regularidade do preço ofertado e conseqüente procedência do pedido (fls. 74/77). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 44) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 52 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da ré Elza Fontana Muoio Batoni, conforme documento de fl. 50 verso.

USUCAPIAO

0007720-65.2010.403.6105 - ANGELICA DE PADUA CAMARGO(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião aforada por ANGÉLICA DE PÁDUA CAMARGO contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata a autora que em 1994 a construtora ré ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, próximo à saída para o Aeroporto de Viracopos. Aduz que, em decorrência do descumprimento do cronograma contratual com a CEF, a Bplan provocou a suspensão da liberação de recursos. Narra que em 1997 havia uma preocupação com invasões na região, relatando em

seguida que isso levou os interessados a finalizarem a obra, no que foi possível, e ocuparem as respectivas unidades, afirmando o autor que o apartamento 34 do Bloco R, do Condomínio Paschoal Moreira Cabral foi ocupado pela requerente, em 03.12.2004, tendo sido anteriormente ocupado por outras pessoas. Invoca disposições legais e constitucionais para sustentar a ocorrência da usucapião. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 25/32. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 35. No mesmo ato foi concedido à autora prazo para trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel, tendo a autora requerido a concessão de prazo e providenciado a juntada de croqui. Novamente intimada a cumprir o despacho, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 57. É o que basta para decisão. Fundamentação e decisão Como a parte-autora esclarece na sua inicial, o prédio no qual está incrustado o ap. 34, Bloco R, que se pretende usucapir, integra um condomínio constituído de outros prédios idênticos. A usucapião de apartamentos somente é possível se eles estiverem devidamente registrados. Para que sejam registrados como unidades autônomas, faz-se necessária averbação da construção, a fim de localizar exatamente o objeto da usucapião e identificar corretamente os confinantes. Até o presente momento, não existem juridicamente nem os prédios, nem os apartamentos que eles supostamente albergam, existência que somente se consubstanciará se e quando os interessados promoverem junto ao CRI a devida averbação da construção e respectiva instituição do condomínio, com atribuição da parte ideal a cada unidade. Sem isso, não há como fazer qualquer amarração de qual apartamento está sendo objeto da presente demanda. O passo prévio e indispensável ao aforamento desta ação é a instituição do condomínio, com as respectivas atribuições das partes ideais de cada unidade, situação que resultará na sua perfeita localização no terreno e nos prédios supostamente erigidos. A certidão de matrícula da unidade (apartamento) é documento essencial ao aforamento da presente ação e como a própria parte-autora afirma apenas a existência da matrícula referente à Gleba, não confirmando a existência de averbação da construção, não há como autorizar o prosseguimento desta ação. Note-se, que o CPC, no art. 941, exige que a parte-autora deverá juntar planta do imóvel, o qual deverá estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Igual determinação é veiculada na Lei n. 6.015/77, na qual se vê, no art. 225, a determinação para que os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis (...), taxando de irregulares, para efeito de matrícula os títulos, dentre os quais está a sentença que reconhecer a usucapião, cuja caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior. Para expurgar quaisquer dúvidas, o art. 226 da Lei de Registros Públicos estabelece que, tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Do que consta na legislação, vê-se que há expressa exigência de que o imóvel usucapiendo esteja registrado. Restando inconcusso que sequer há averbação das construções, é de rigor sentenciar a extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de documento essencial à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

MONITORIA

0003544-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID MOURA PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria, em que se pleiteia a recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios às fls. 52/60, acompanhados dos documentos de fls. 61/69. Pelos despachos de fls. 89, 92 e 93 foi determinado à autora a juntada de cópia das cláusulas gerais que regulam o Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. Regularmente intimada, não houve manifestação da autora, conforme certidões de fls. 92 verso e 96. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a CEF em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre os réus. P.R.I.

0006718-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS FRANCISCO DE ARAUJO(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA)

Cuida-se de embargos à ação monitoria ajuizados por ELIAS FRANCISCO DE ARAUJO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial. Em síntese, relata que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao embargante que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 21.417,79 (Vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Com a inicial da ação monitoria foram juntados os documentos de fls. 08/19. Sobrevieram embargos tempestivos às fls. 36/56, nos quais o embargante alega preliminarmente carência de ação ao argumento de que a CEF já possui um título executivo extrajudicial. Alega ainda a inépcia da inicial, pelas seguintes razões: a) a CEF alega ter sido firmado um contrato com prazo de pagamento de 42 meses, onde não foram quitadas todas as 36 parcelas, contudo não foram consideradas a quitação de duas ou três parcelas da dívida; b) ausência de documentos essenciais, eis que os demonstrativos de débitos contém erros que impossibilitam a defesa do embargante, apontando três contradições nos documentos de fls. 18 e 19; c) cobrança ilegal de encargos decorrentes da mora quatro meses antes do prazo previsto no contrato. No mérito, sustenta a aplicação do CDC para afastar as cláusulas supostamente abusivas do contrato firmado

com a ré. Requer o cancelamento do protesto e a retirada do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, citando a Súmula 258 do E. STJ. Alega que tentou administrativamente um acordo amigável, mas restaram infrutíferas suas tentativas. Diz que as cláusulas contratuais são abusivas, especialmente a cláusula oitava que prevê a incidência de juros de 1,59% ao mês, incidente sobre o saldo devedor, bem como a cláusula 18ª que, para o caso de o débito ser cobrado extrajudicialmente ou judicialmente, fixa a multa de 2% sobre tudo quanto for devido mais despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da dívida. Diz que é ilegal a cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano. Discorre sobre a inconstitucionalidade da capitalização de juros inferior a um ano. Diz ser cabível a restituição do valor pago a maior ou a compensação em dobro com base no art. 42 do CPC. Às fls. 57 verso os embargos interpostos foram recebidos. A Caixa Econômica Federal apresenta sua impugnação aos embargos às fls. 60/72. Intimidadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, informaram não ter outras provas (fls. 74 e 76). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente rejeito a alegação formulada pela embargada de intempestividade dos embargos, tendo em vista que os embargos monitorios foram protocolados em 09.09.2010, conforme se verifica à fl. 36. Mérito Da natureza jurídica da ação de embargos A despeito das divergências doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou que os embargos na ação monitoria têm natureza de contestação e não de ação autônoma. Ementa. Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitoria. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinarizam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regido pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenicional. Recurso provido, na parte em que conhecido. REsp 222937 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Julgamento: 09/05/2001 DJ 02.02.2004 p. 265 LEXSTJ vol. 177 p. 50 RDDP vol. 13 p. 125 RSTJ vol. 177 p. 433 Segui a linha acima indicada até há pouco. Todavia, deixo de fazê-lo pelas razões abaixo indicadas, assinalando que a mudança de entendimento repercutirá nos efeitos com que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que rejeita os embargos opostos. Dos embargos como contestação A finalidade da ação monitoria é a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por quem não tenha um documento com eficácia executiva. É importante que se distinga o seguinte na ação monitoria: - inicialmente expedem-se um mandado monitorio, que é uma ordem ao suposto devedor para que pague ou entregue a coisa fungível ou determinado bem móvel. Tal ordem, porém, não tem eficácia executiva, já que não autoriza a invasão do patrimônio do suposto devedor para satisfação do crédito; - num segundo momento, se não ofertados ou rejeitados os embargos opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que prevê a prática de atos executivos; Alguns fatores são importantes para a rejeição da tese de que os embargos na ação monitoria têm natureza de contestação: Primeiro O art. 1.102, 3º, estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, não se cogitando de rejeição do pedido da ação monitoria. De fato quando do início do procedimento monitorio - qualificado como especial - vê-se que tal ação não se equipara com uma mera ação de cobrança, já que o devedor é citado para pagar e não apenas para contestar, nem se identifica com a ação de execução, já que o autor da monitoria ainda não dispõe de título executivo que possa autorizar a invasão do patrimônio do devedor. Todavia, a lei elegeu como fato jurídico bastante para a constituição automática do título dois acontecimentos: a) a não oferta dos embargos e b) a rejeição de tais embargos. Assim, não é a sentença dos embargos que constitui o título executivo, ou seja, o Juiz não ira condenar o réu a pagar ou a entregar a coisa. Diversamente, a lei simplesmente reconheceu que o título se constituía sem manifestação do órgão jurisdicional, desde que ocorresse uma das hipóteses. Segundo Por sua vez, a colocação da palavra embargos na lei foi exata, não se devendo afirmar, sem violar a vontade do legislador, que - neste caso e somente nele - os embargos teriam natureza de contestação. Observe-se que ao longo do CPC, quando editada a Lei n. 9.079/95, havia exempli gratia a previsão normativa das seguintes espécies de ações de embargos: embargos à entrega de coisa certa (art. 621), embargos do devedor (art. 736), embargos à execução contra a Fazenda (art. 741), embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746). Todas as menções feitas à embargos em primeiro grau, à exceção dos embargos de declaração (que são recurso), são referências expressas à ação. A ação de embargos não era desconhecida do legislador brasileiro quando editou a lei que criou o procedimento monitorio e, ao estabelecer que a defesa do réu na ação monitoria deveria se dar por meio de embargos, quis dizer exatamente o que disse. Note-se que o fato de dizer que os embargos (e não a monitoria) seguirá o procedimento ordinário em nada difere do que ocorre com a ação de embargos à execução. Seria realmente de causar espécie que, de todas as espécies de embargos, somente uma tivesse natureza de contestação. Terceiro De outro flanco, a afirmação de que os embargos devem ser tratados como contestação implica em afirmar que se está diante de uma ação de cobrança que começa pelo rito especial e se finaliza pelo ordinário, na qual somente se mudou o nome da contestação para embargos. A consequência disso é que se passou a proferir sentença na ação monitoria, atacável por recurso receptível no duplo efeito. Ora, não foi isto que estabeleceu o legislador. A interpretação acima nega as mudanças introduzidas no Ordenamento Jurídico Pátrio. A efetividade que se buscou alcançar com a criação do procedimento monitorio restou totalmente frustrada, ao se dar à ação monitoria o mesmo tratamento que se dá a uma

ação de cobrança comum, para a qual não há exigência de prova escrita. Quarto É preciso atentar que o Juiz sentença a ação de embargos, ação de natureza desconstitutiva (ou constitutiva-negativa) e quando improcedentes, não há como deferir o duplo efeito, haja vista que as sentenças de improcedência têm natureza de declaratórias negativas. A atribuição de duplo efeito a decisões de improcedência equivaleria à atribuir, por meio do despacho de recebimento da apelação, exatamente o que foi negado ao embargante por meio de sentença. Importa assinalar que as disposições contidas no art. 520 do CPC, que estabelecem como regra o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, não se aplicam às ações nas quais houver rejeição do pedido do autor. Sobre tal ponto, cabe enfatizar que o art. 520 deixa de comportar outras exceções cuja apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo, e.g. as ações anulatórias de ato administrativo, ações anulatórias de débito fiscal etc. De fato, a sentença de acolhimento do pedido de anulação do lançamento tributário suspende a exigibilidade do crédito. Afinal, se uma liminar pode fazê-lo, com tanto mais razão o pode uma sentença proferida depois de finalizada a cognição. O mesmo se diga de ação anulatória de ato administrativo ou de negócio jurídico. O acolhimento do pedido de anulação não tem apenas eficácia declaratória, mas também eficácia obstativa. Assim, a apelação interposta pelo réu não poderá ser recebida no duplo efeito porque isto representaria a restauração da eficácia do ato ou negócio anulado e a aceitação de que a decisão de primeiro grau não tem eficácia obstativa alguma. A previsão geral do art. 520, caput, se destina às ações condenatórias de pagamento de quantia certa (cobrança, indenizações etc.). Neste tipo de ação, o recebimento da apelação com duplo efeito implica em impedir o início da execução da sentença, empecilho que somente poderá ser afastado se tiver sido concedida antecipação dos efeitos da tutela durante o processo ou na própria sentença. Tal norma, não se destina às ações cujo objeto for a anulação de ato administrativo ou de negócio jurídico, nem tampouco se aplica às apelações que tiver havido rejeição do pedido formulado pela parte-autora. Dos embargos como ação incidente Com todo o respeito ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que os embargos opostos incidentalmente à ação monitoria têm natureza de ação incidental autônoma. As razões são as seguintes: a) a natureza jurídica de ação dos embargos na ação monitoria não é prejudicada pelo fato deles serem processados nos mesmos autos da ação monitoria, afinal, a reconvenção (que também é ação) também é processada nos mesmos autos da ação conexa; b) com a oposição dos embargos pelo réu não se dará a conversão do procedimento da ação monitoria de especial para o comum ordinário, mas sim a instauração de um novo procedimento por uma nova ação (ação de embargos ao mandado monitorio), que tramitará, ela sim, no rito ordinário, conforme expressamente dispõe o art. 1.102-C, 2º; c) atribuir-se aos embargos a natureza de contestação implica no reconhecimento de que a sentença ao final proferida versaria o mérito da própria ação monitoria (e não sobre o dos embargos); e sendo de procedência, seria tal sentença (e não o mandado executivo) que seria, enquanto condenatória, título executivo judicial, desfazendo assim o arcabouço erigido pela lei. Em suma, tomo de empréstimo as palavras do prof. Marcato: Serão dois os processos, portanto, nesse último caso: a) aquele instaurado com o ajuizamento da demanda monitoria, inconfundível com o de embargos ao mandado, evolui, em sua marcha procedimental, da fase postulatória (que abrange os atos de ajuizamento da demanda) para a decisória (emissão do mandado monitorio, ou seja da ordem judicial para que o réu pague a quantia ou entregue o bem móvel determinado ou os bens fungíveis reclamados, com a sua posterior cientificação do conteúdo do mandado), culminando com a fase executiva, que se inicia com a intimação do devedor, após convalidado o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 1.102 c, caput, parte final e 3º) - salvo, evidentemente, se antes disso ele cumpriu voluntariamente o mandado, hipótese em que se opera, de plano, sem a necessidade da fase executiva, a plena satisfação do credor, com a extinção do processo através de sentença terminativa; b) opostos que sejam os embargos pelo réu, instaura-se um novo processo incidente ao monitorio, que lhe tolhe o curso e suspende a eficácia do mandado Dentro dos autos da ação monitoria passa a tramitar outra ação - a de embargos - submetida ao procedimento ordinário. Nem se diga que isto é novidade no ordenamento jurídico pátrio já que a reconvenção também é processada de forma idêntica. Partindo da premissa de que poderá haver duas ações no procedimento monitorio (ação monitoria e ação de embargos), verifica-se que: a) na ação monitoria o pedido é de pagamento ou de entrega de coisa, ao passo que nas ações de procedimento comum ou sumário o pedido é de condenação, razão pela qual não é possível falar em conexão ou continência; b) na ação de embargos o pedido é de desconstituição do mandado monitorio, havendo na causa de pedir razões de ordem processual e/ou material, seguindo esta ação o procedimento ordinário. Por todo o exposto, reconheço a natureza de ação aos embargos opostos. Das preliminares arguidas pelo embargante Sendo os embargos ação, não há que se falar em possibilidade de alegação de preliminares por parte do embargante. Diversamente, toda a matéria suscitada nos embargos diz respeito ao mérito da ação, quer se trate de nulidade processual da monitoria quer se trate de vício formal do contrato. Anoto, compulsando os autos, que a suposta carência e inépcia da petição inicial arguidas pelo embargante tratam - à toda evidência - de questões relativas ao mérito da causa. Inicialmente, o interesse de agir se avalia a partir do título executivo e de sua exigibilidade, verificando-se, nesta a necessidade do provimento, e, naquele, a utilidade e a adequação do provimento jurisdicional. No caso da ação monitoria temos um contrato para o qual pretende o credor a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por não ter um documento com eficácia executiva, cujo fundamento se encontra na nítida resistência do devedor ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, que no caso irá ser analisado na via judicial. Portanto, a rejeição de tal argumentação é medida que se impõe. Outrossim, observo que o instrumento acostado aos autos às fls. 08/14 juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas, além das amortizações efetuadas (fls. 18/19), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou o

demonstrativo do saldo devedor consolidado na data de 11.02.2010, juntamente com a evolução do financiamento desde a primeira liberação de crédito (fls. 18/19), provenientes do contrato nº 2209.160.0000178-35, no qual houve incidência da TR (Taxa Referencial) desde a data do vencimento mais a taxa de juros remuneratórios de 1,59% (um vírgula cinquenta e nove por cento) ao mês e também da taxa de juros moratórios, exatamente como previsto no contrato. Assim, a quantia de R\$ 20.562,76 (Vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), representa o valor consolidado do saldo devedor do financiamento para aquisição de material de construção no dia 24.12.2009, uma vez que a dívida venceu antecipadamente em razão da inadimplência contratual. As hipóteses para vencimento antecipado da dívida e imediata execução estão contratualmente previstas nas cláusulas Décima Sexta e seu parágrafo único do contrato (fls. 13). Portanto, rejeito a argumentação de inépcia da petição inicial da ação monitoria, suscitada pelo embargante, considerando que nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Da legalidade da cobrança do crédito a questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada, em amparo de suas razões, ter firmado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros, o qual não foi adimplido pelo contratante, ora embargante. Trata-se de embargos à ação monitoria fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física destinado ao Financiamento para Aquisição de Material de Construção com Garantia e Outros Pactos, firmado entre as partes em 25 de fevereiro de 2009, cujo objeto é a liberação de crédito a favor do contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do réu, ora embargante. Verifico, ademais, que no mérito o embargante se insurgiu apenas contra a abusividade dos juros aplicados e demais encargos. Da possibilidade legal de exigência da Taxa Referencial Observo que no contrato trazido pela embargada na ação monitoria consta que a Taxa Referencial (TR) foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quinta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 08/14: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (grifei) Por seu turno a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLAÚSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,59% (um inteiro e cinquenta e nove centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. (Súmula 288- STJ) Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. A par disso, é permitida ao agente financeiro a exigência de juros superior ao limite previsto na Lei da Usura, acorde o entendimento consagrado do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 596 e 648 e que pacificou o entendimento de que a Lei da Usura foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Logo, a fixação das taxas de juros bancários não está limitada por lei alguma e segue as leis da economia de mercado, especialmente a da oferta e da procura. Dispõem as aludidas súmulas: Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Considerando a liberdade contratual na fixação das taxas de juros e a ausência de limitação legal, entendo que a Taxa de Juros especificada no contrato está em perfeita consonância com o Ordenamento Jurídico Pátrio e com o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual é improcedente a argumentação do embargante quanto à suposta abusividade dos juros. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIn 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 25.02.2009, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos do embargante.Da apelação de sentença proferida nos embargosNovamente aqui cabem algumas considerações a respeito do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por suas turmas.No REsp. nº 803.418 - GO, o (STJ-3ª Turma, D.Julgamento 25.09.2006, DJU 9.10.2006, Rel. Min. Nancy Andrighi), assentou que deve ser interposta apelação contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos à monitoria ou os julga improcedentes, pois, nesta hipótese, há extinção do processo de conhecimento com resolução de mérito em razão do acolhimento do pedido do autor, sendo inaugurada a fase executória. Por seu turno, o STJ assentou que tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitoria, interpretando de forma restritiva o disposto no art. 520, V, do CPC. (REsp 207750 / SP (4ª Turma, data de julgamento: 25.05.1999, DJ 23.08.1999, Min. Ruy Rosado Aguiar. No mesmo sentido: REsp 207728/SP, 3ª Turma, Ministra Nancy Andrighi; data de julgamento: 17/05/2001, DJ 25.06.2001 p. 169)Vê-se que a matéria relativa aos efeitos da apelação não foi submetida ao crivo de uma das seções do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não a tenho como pacificada.Os embargos monitorios somente poderão ter um dos seguintes resultados:a) julgam-se extintos se sem apreciação do mérito (sentença declaratória negativa) b) julgam-se com apreciação do mérito.b.1) rejeitam-se totalmente os embargos (sentença declaratória negativa); b.2) acolhem-se totalmente os embargos (sentença desconstitutiva);b.3) acolhem-se parcialmente os embargos (sentença em parte declaratória negativa e em parte desconstitutiva).Vejamos um a um. - julgam-se extintos os embargos sem apreciação do mérito: neste caso tal fato jurídico título implicará, por força de lei, na constituição do mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no capítulo cumprimento de sentença. A apelação somente

poderá ser recebida no efeito devolutivo. Afinal, não é possível atribuir efeito suspensivo à sentença declaratória extintiva do processo sem exame do mérito.- julgam-se com apreciação do mérito: duas possibilidades exsurge:- rejeitam-se totalmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. A apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutiva haja vista que, sendo ação desconstitutiva julgada improcedente, o recebimento do recurso no duplo efeito implicaria em negar qualquer credibilidade à sentença proferida em primeiro grau, assentando que, a despeito de o autor da monitória (apelado) ter agora a seu favor prova documental (na monitória) e uma sentença de improcedência (nos embargos) opostos pelo réu/embargante, as alegações do autor somente deixariam de prevalecer quando o tribunal confirmasse a sentença. Por outro lado, implica também em negativa à força do art. 1.102, 3º, que estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução. - acolhem-se totalmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, acima citado, em interpretação a contrariu sensu, não restará constituído o título executivo judicial, fato que impedirá o prosseguimento da monitória nas fases executivas previstas no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC;- acolhem-se parcialmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, a parte do crédito que os embargos não abrangida pela sentença de acolhimento, constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, ao passo que a parte do crédito abrangida pela sentença não poderá ser executada. Da execução provisória mediante carta de sentençaA autora da ação monitória (ré na ação de embargos) poderá prosseguir a execução do julgado por meio de execução provisória, sendo-lhe facultado requerer a formação de carta de sentença caso haja apelação tempestiva do embargante.**DISPOSITIVO**Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0010027-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON LUIS MENDES

Trata-se de ação monitória, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de EDSON LUIS MENDES, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 48 informou a exequente o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000805-56.2009.403.6105 (2009.61.05.008085-8) - NILSON NEPOMUCENO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, por meio da qual o Autor objetiva o reconhecimento do seu direito à conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas na empresa Eaton Ltda, durante o período de 17.01.1956 a 04.06.1976, respectivamente, bem assim o seu cômputo no cálculo do tempo de serviço considerado na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/021.755.784-0, com o respectivo pagamento das parcelas devidas desde a data de entrada do requerimento em 28.02.2008. Afirma o autor ter requerido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 01.02.1980 (NB 42/021.755.784-0), o qual foi deferido proporcionalmente, tendo sido apurado o tempo de serviço de 30 anos e a renda mensal inicial de 80% do salário-de-benefício (conforme fl. 11). Pleiteia o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais na empresa Eaton Ltda, entre 17.01.1956 a 04.06.1976, e a inclusão na contagem do tempo de serviço levado a cabo, com a consequente majoração do coeficiente de sua renda para 100% do valor do salário-de-benefício, devidamente corrigido. Com a inicial vieram os documentos de fl. 07/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 38/59, sustentando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, bem como a ausência de requerimento administrativo. No mais, alegou que as atividades exercidas antes de 04.09.1960 não podem ser consideradas especiais, em razão de ausência de previsão legal até a Lei nº 3.807/1960, bem como que havia a necessidade de que o grupo profissional do segurado estivesse previsto nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Quanto ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997, informa ser necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, e que para o período de 05.03.1997 a 28.05.1998 é necessária a apresentação de laudo técnico. Sustentou a impossibilidade de renúncia ao direito já exercido e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 63/65. É o relatório bastante.**FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**Da decadênciaNo que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto:**EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de**

27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009. Entretanto, recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA

TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal. Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria. Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01.02.1980 (fl. 11), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 15.06.2009 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011045-82.2009.403.6105 (2009.61.05.011045-0) - LUIZ ALBERTO GAMEIRO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ALBERTO GAMEIRO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem aplicação do fator previdenciário, e sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 09.03.1998, ocasião em que foi apurado o tempo de 33 anos, 08 meses e 21 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, considerando inconstitucional a vedação legal instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, finalmente, que a renda mensal da nova aposentadoria seja calculada sem a aplicação do fator previdenciário, alegando a inconstitucionalidade do mesmo. Requer, assim, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 109.449.365-9 a concessão de uma segunda aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com a contagem do tempo total de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 38/60. À fl. 63/64 foi proferida sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC), julgando improcedente o pedido. Os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apelação, anulou-a sob o fundamento de que não é cabível, no caso, a aplicação do art. 285-A. Determinou-se, pois, o retorno dos autos a esta Vara para regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, o réu foi citado e ofereceu sua contestação às fl. 137/162, arguindo a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma

renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de percentual de aposentadoria proporcional, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. O pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos elaborados na petição inicial foi indeferido à fl. 193, em despacho não recorrido. É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da

desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição

no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105) À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido d autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é

beneficiário da assistência judiciária.

0012187-24.2009.403.6105 (2009.61.05.012187-3) - NELSON DOMINGOS GONCALVES(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

SentençaRelatórioTrata-se de demanda ajuizada por Nelson Domingos Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal, pela qual objetiva lhe seja assegurada duas prestações: R\$ 22.918,20 a título de danos materiais e, cem vezes o valor do salário mínimo, a título de danos morais.Relata em síntese que o seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço data de 15.04.1998. Contudo, em razão dos diversos recursos administrativos somente veio a ter concedido seu pleito em 19.07.2004. Alega que mesmo diante da concessão do benefício em 19.07.2004, somente em 16.06.2005 passou a receber os valores atrasados devidos.Afirma que em 2006 fez a declaração do Imposto de Renda, ano calendário de 2005, lançando os valores recebidos referente à sua aposentadoria no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, sob a alegação de que não percebeu que tais valores deveriam constar como retidos na fonte, em razão da demora do INSS em conceder o referido benefício.Informa que foi notificado pela Receita Federal em 06.10.2008, cientificando-o acerca da omissão dos rendimentos sujeitos à tributação no valor de R\$ 57.519,20, e que parcelou o débito em sessenta meses de R\$ 381,97, a contar de 30.10.2008.Argumenta que, não tivesse o INSS demorando tanto para lhe conceder o benefício previdenciário, teria sido classificado como ISENTO perante a receita Federal e não teria o seu patrimônio afetado.Discorre sobre o instituto do dano material para alegar que o INSS deve ser condenado a reparar o autor na quantia correspondente ao valor pago pelo requerente à Receita Federal, qual seja, R\$ 22.918,20.No tocante ao dano moral, alega que diante da notificação da Receita Federal, por contar com idade avançada, sentiu-se totalmente humilhado e rechaçado, pois viu-se como sonegador de impostos, o que nunca em sua vida foi. Alega ainda, em síntese, que reviveu toda a trajetória por que passou até que fosse finalmente concedido o benefício. Discorre sobre o dano moral, a teoria da compensação e a teoria do desestímulo, para sustentar seu pedido de indenização por danos morais em cem vezes o valor do salário mínimo.Sustenta ainda em seu favor a responsabilidade objetiva do Estado, bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Requer que a União Federal seja condenada de forma subsidiária ao primeiro requerido, conforme art. 37, 6º da CF, quanto aos pleitos da presente demanda.Juntou os documentos de fls. 27/178.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 181.Citada, a União Federal apresenta sua contestação à fl. 189/195, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, sob alegação de que se o autor está cobrando a responsabilidade indenizatória decorrente de uma suposta ineficiência do serviço prestado pelo INSS, somente ele deve figurar no pólo passivo, tendo em vista que a inclusão da União Federal se deu a título subsidiário. No mérito, rechaça as alegações do autor, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Por sua vez, devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, sob alegação de que em cumprimento ao art. 390, II, b, da IN INSS/PR nº 11/2006, não procedeu ao desconto do Imposto Renda sobre o total de R\$ 61.545,13, sendo diverso o debate acerca das questões tributárias inseridas nas alegações do autor. No mérito, impugna todas as alegações da parte autora, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 213/220.Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, informou a ré que não possui interesse na produção de outras provas (f. 222), quedando silente a parte autora, conforme certidão de f. 223.Encerrada a instrução processual, foram as partes intimadas a se manifestar nos termos do art. 331 do CPC, sobre o qual permaneceram silentes (fl. 227)..É o relatório bastante.FundamentaçãoDa ilegitimidade passiva da União FederalInicialmente, observo que o autor ajuizou a presente ação em face do INSS e subsidiariamente em face da União Federal, fundamentando sua pretensão condenatória relativamente à ré União Federal de acordo com o estabelecido no artigo 37, 6º do CPC, que assim dispõe:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O referido dispositivo constitucional consagra a regra da responsabilidade do ente público pelos danos causados por agentes do serviço público agindo nessa qualidade.A inclusão da União Federal como ré, em caráter subsidiário, somente seria cabível se o autor demonstrasse a impossibilidade econômica de o INSS arcar com o pagamento da indenização ora postulada. Como não fez tal demonstração e é de sabença geral que o INSS é solvente, afigura-se descabido apontar a União como ré no presente processo. Além disso, lembre-se que réu em ação judicial, para fins de fixação da legitimidade, é aquele a quem se imputa o ilícito e em face de quem se formula pedido. Ora, o autor imputa infrações ao INSS e, portanto, para fins processuais nesta ação, o réu é somente o INSS, pelo que não se pode admitir a permanência da União Federal no pólo passivo, contra quem nada se alegou. Ante o exposto, a UNIÃO há de ser excluída do pólo passivo da demanda.MéritoDa verificação da responsabilidade civil do INSSConforme relatado, pretende o autor a indenização por danos morais e materiais fundada no entendimento de que sobre o valor pago em 16.06.2005 (R\$ 61.545,13), a título de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 109.303.122-8, não incidiria o Imposto de Renda Pessoa Física de uma só vez, sem levar em conta a progressividade do referido tributo.Em síntese, afirma o autor à fl. 4 dos autos que fez sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, fazendo o lançamento dos valores percebidos referente a sua aposentadoria concedida em atraso como rendimentos isentos e não tributáveis, lamentavelmente passando despercebido os valores de impostos que estariam retidos em virtude da morosidade do INSS em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. (g.n.)Por sua vez, o INSS alega que jamais procedeu a qualquer desconto a título de IRPF sobre o total pago ao autor, em obediência à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0. Além disso, alega que a discussão acerca dessa questão se insere no âmbito das matérias defendidas pela União Federal (Fazenda Nacional) e que, o lançamento e a arrecadação do IRPF são de competência exclusiva da União Federal,

sendo neste aspecto parte ilegítima para a pretensão do autor quanto à indenização por danos materiais. Pois bem. Conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 164, consta no campo 3 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES, IMPOSTO RETIDO NA FONTE, o valor de R\$ 57.519,65. Primeiramente, cabe pontuar que o valor recebido do INSS foi indevidamente indicado pelo autor, na sua declaração do IRPF, exercício 2006, no campo de RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS (fl. 160), razão pela qual foi detectada na Secretaria da Receita Federal a incompatibilidade na DIRF do autor e na Declaração apresentada pelo INSS. Veja-se: não foi o INSS quem informou erradamente ao Fisco o valor tributável, mas sim o autor, daí porque não há como imputar ao INSS qualquer falta. De outro lado, o indeferimento do benefício previdenciário pelo INSS é exercício de prerrogativa do Poder Executivo e isto não é fato gerador de dano material ou moral. O que a parte prejudicada poderá obter - como foi o caso do autor - é o reconhecimento de que seu direito existe, situação que obriga o INSS a lhe conceder o benefício e pagar os atrasados. Por fim, importa registrar a grave falta na qual incorre o autor nesta ação: olvidou de pedir a anulação da autuação fiscal e deixou de pedir a restituição do valor de IR que, quiçá, pode ter sido cobrado a maior devido à incidência de uma alíquota mais elevada que aquela que incidiria mês-a-mês, caso o benefício não tivesse sido pago com atraso, pretensões que não são exigíveis do INSS, mas sim de outro ente público. Disso tudo se tira que o autor não tem direito subjetivo a qualquer indenização por dano moral ou material. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido da autora com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Excluo a União do pólo passivo da ação, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar como ré na presente demanda. Ao SEDI para as anotações de praxe. Custas na forma da lei. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), devidamente corrigido, a ser rateado para cada um dos réus, ficando suspensa a execução do crédito até que haja modificação na situação econômica do autor. PRI.

0014823-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014823-4) - MIRTES DE OLIVEIRA MORAES GALVAO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIRTES DE OLIVEIRA MORAES GALVÃO DE FRANÇA, qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, e sem que seja obrigada a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Afirmo a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 29.09.1997, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 27 anos. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido com base na doutrina e jurisprudência, bem assim que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário. Requer, assim, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 105.087.849-0 a concessão de uma segunda aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com a contagem do tempo total de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/63. À fl. 66/67 foi proferida sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC), julgando improcedente o pedido. Os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apelação, anulou-a sob o fundamento de que não é cabível, no caso, a aplicação do art. 285-A, em razão de ser necessária a dilação probatória, para que as partes possam produzir as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados. Determinou-se, pois, o retorno dos autos a esta Vara para regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, o réu foi citado e ofereceu sua contestação às fl. 173/203, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de percentual de aposentadoria proporcional, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 205 e verso. Em réplica a autora refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, requereu a autora a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à fl. 235, em despacho não recorrido. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos

de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e

às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16).(...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição

da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora.Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.

0017726-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017726-0) - OSORIA AMBROSINA LUZ(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em danos morais. Afirma que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 07.04.2006, cessado em 09.08.2007, em razão de não ter sido constatada incapacidade. Relata que foi acometida de tendinite do supra-espinal e subescapular, com ruptura parcial, bursite subdeltoideana/subacromial e alterações degenerativas articulares acrômio/clavicular. Assevera que não se encontra em condições de exercer sua atividade habitual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/51. O feito teve início na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido remetido a esta vara, em razão de prevenção (fl. 61). O pedido de prova pericial foi deferido à fl. 64, estando o laudo às fls. 109/112, sobre o qual não se manifestaram as partes, embora devidamente intimadas. O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 74/91. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 113 e verso. É o relatório bastante.FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a exames periciais realizados por profissional nomeado por este Juízo, o médico ortopedista atestou que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais,

concluindo quanto à capacidade laborativa: não apresenta limitações do arco de movimento de ambos os membros superiores e inferiores e força muscular preservada (...) A paciente apresenta sinais e sintomas compatíveis com quadro de tendinite dos ombros, sem alterações ao exame físico sugestiva de incapacidade. A paciente encontra-se capaz de realizar suas atividades laborais habituais (fl. 111). Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que a autora não apresenta incapacidade para o labor, razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001892-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001892-4) - SELINO PIRES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SELINO PIRES, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, e sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 23.03.1993, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 30 anos, 2 meses e 2 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido com base na doutrina e jurisprudência, bem assim que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário. Requer, assim, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 057.215.795-9 e a concessão de uma segunda aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com a contagem do tempo total de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 50/82. À fl. 85/87 foi proferida sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC), julgando improcedente o pedido. Os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apelação, anulou-a sob o fundamento de que não é cabível, no caso, a aplicação do art. 285-A, em razão de ser necessária a dilação probatória, para que as partes possam produzir as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados. Determinou-se, pois, o retorno dos autos a esta Vara para regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, o réu foi citado e ofereceu sua contestação às fl. 180/212, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de percentual de aposentadoria proporcional, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 243). É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo

RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão de dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100

para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária.

(g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do

benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0004647-85.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário do autor.Inicialmente, pelo despacho de fl. 100 foi determinado à autora que justificasse o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, sobre o qual informou o autor não possuir documentos hábeis para a elaboração do competente cálculo (fls. 101/102).À fl. 104 foi determinado que o autor cumprisse corretamente a determinação do despacho de fl. 100, justificando qual o critério utilizado para chegar ao valor atribuído à causa. Intimado, o autor requereu dilação de prazo por trinta dias (fl. 105/106), que lhe foi deferido.Intimado, novamente o autor reitera que não detém condições técnicas para formular o cálculo determinado pelo Juízo (fls. 109/110).À fl. 112 foi determinado que a parte autora cumprisse os despachos de fls. 100, 104 e 108, sob pena de extinção do feito, sobre o qual requereu o autor sessenta dias de prazo para elaborar a planilha de cálculo (fls. 113/114), tendo posteriormente requerido dilação de prazo suplementar por mais vinte dias (fls. 116/117).À fl. 120 este Juízo verificou a ausência de procuração do autor à subscritora da procuração e declaração de pobreza de fls. 69/70, razão pela qual concedeu o prazo improrrogável de cinco dias para que o autor regularizasse sua representação processual.Às fls. 121/138 o autor juntou cópia do processo administrativo e à fl. 139 requereu a juntada de substabelecimento para regularizar a representação processual.Novamente determinado ao autor o cumprimento dos despachos de fls. 120, peticionou requerendo prazo de vinte dias, às fls. 142/143 e mais trinta dias às fls. 146/147.À fl. 149 foi deferido pela última vez o pedido de dilação de prazo por trinta dias, para o cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 141, o qual fora reiterado à fl. 145, sob pena de extinção.Às fls. 151/156 o autor discorre sobre a ausência de condições do autor, neste momento da instrução processual, para a juntada de planilha esclarecedora do valor atribuído á causa, bem como junta substabelecimento para regularizar sua representação processual.É o relatório. Decido.Observo que intimado diversas vezes a justificar o valor dado a causa, trazendo planilha justificativa, cingiu a esclarecer que não tem condições técnicas para tanto. Além disso, também intimado várias vezes a regularizar sua representação processual, a parte autora apenas trouxe aos autos instrumento de substabelecimento, o qual não supre a irregularidade existente na outorga da procuração de fl. 69 e na declaração de pobreza de fl. 70.Assim, ante a ausência de uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005667-14.2010.403.6105 - ALICE GOMES DA SILVA(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal contra a sentença proferida neste processo. Aduz o ente público que a sentença foi omissa quanto à fixação do valor certo de indenização reclamada pela parte autora.É o

que basta. Tem a razão a União. Observo que a parte-autora formulou pedido certo e determinado de condenação em danos materiais (R\$-55.560,96 na data de ajuizamento da ação - 08/03/2010), razão pela qual é de rigor, em se acolhendo integralmente a pretensão da autora, fixar exatamente o valor da condenação reclamada, valor que não foi impugnado no seu quantum pelo ente público. Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão e integrar a sentença, que passa a ter o seguinte teor: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a ação, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a indenizar a autora, a títulos de danos materiais, no valor de R\$-55.560,96 (na data de ajuizamento da ação - 08/03/2010), correspondente às prestações do benefício relativas ao período de janeiro/2005 a dezembro/2008, e, a título de danos morais, no importe de R\$-10.200,00 na data do ajuizamento da ação, assegurando-se à parte-autora correção monetária de ambas as parcelas nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que, por se tratar de indenização, não incide imposto sobre a renda sobre quaisquer das parcelas integrantes desta condenação. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário.

0008350-24.2010.403.6105 - JOSE JULIO SILVA DE GODOY (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, por meio da qual o Autor objetiva a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício ((NB n. 42/088.279.249-0 - DER 06.11.1990), com a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Relata que no cálculo de seu benefício foram corrigidas apenas as 24 primeiras contribuições. Aduz que, para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal, a correção era efetuada sobre os 36 salários-de-contribuição e que para os benefícios entre 05.10.1988 a 05.04.1991 deveriam ser recalculados usando tal método, mas que em seu benefício não houve a referida correção. Com a inicial vieram os documentos de fl. 08/13. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 23/41, sustentando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito informou que a revisão pretendida foi devidamente efetuada, apresentando a tela do sistema Plenus. Não houve apresentação de réplica. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazo decadencial, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: **EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.** 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009. Entretanto, recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed.**

Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUÍZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal. Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria. Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo

novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 06.11.1990 (fl. 11), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 14.06.2010 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008562-45.2010.403.6105 - JOSE LUIS DIONISIO X DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ LUIS DIONÍSIO e DILCE MEIRE FURQUIM DIONÍSIO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SAFRA S/A, objetivando a declaração do direito de utilização do FCVS para quitação do saldo residual de contrato de financiamento de imóvel, com a consequente baixa do gravame hipotecário. Relatam que adquiriram um imóvel em 27.02.1981, localizado na Rua Joaquim Vieira, 27, Jardim Petrópolis, sendo que anteriormente se denominava Rua Oito, 27, Lote 10, Quadra C, sob nº 3750.12, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, para pagamento em 300 prestações. Aduzem que, ao pleitear a quitação do saldo devedor, foram informados por notificação extrajudicial, de que haviam perdido a cobertura pelo FCVS, em razão de já serem proprietários de outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional e deveriam realizar o pagamento do saldo residual do contrato. Insurgem-se contra tal cobrança, uma vez que efetuaram o pagamento do FCVS à vista em 1981, e que somente após 28 anos ocorreu a alegação de impossibilidade de utilização do referido Fundo para quitação do saldo devedor. Alegam, ainda, que embora a Lei nº 4.380/1964 vede a aquisição de imóvel pelo SFH aos já proprietários de imóvel, a mesma não impõe penalidade aos que adquirem o segundo imóvel pelo SFH. Em antecipação de tutela pretendem a não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes, bem como a abstenção de promoção de execução extrajudicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/24. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 33/45, pugnando pela necessidade de intimação da União. No mérito esclareceu que o cadastro nacional de mutuários (Cadmut) foi estabelecido pela Lei nº 8.100/1990, objetivando possibilitar a identificação de indícios de múltiplos financiamentos e/ou de ocorrência de sinistro, contratados por um mesmo adquirente no âmbito do SFH. Pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal requereu sua admissão na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 48/50), o que foi deferido à f. 164 e verso. O Banco Safra foi regularmente citado e ofereceu sua contestação às fls. 52/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/162, sustentando que o contrato teria sido celebrado em 23.01.1981 e que os autores teriam deixado em branco a ficha de declaração de bens, demonstrando não possuir outros imóveis, bem como teriam assinado declaração de que não eram proprietários de outro imóvel. Sustenta, em preliminar que os autores teriam assumido a obrigação de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, contado da data de concessão do mútuo, mas que não teriam trazido comprovação de tal venda. Alegou, também, sua ilegitimidade passiva. Informou que a existência de multiplicidade de financiamentos impede a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Discorreu acerca das consequências do acolhimento do pedido dos autores e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 164 e verso. Em réplica os autores refutaram as alegações dos réus e reiteraram os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar a produzir, nada foi requerido. É o relatório. Fundamentação e decisão Pressupostos processuais e condições da ação Inicialmente anoto que, não obstante a questão do FCVS ser matéria afeta à Caixa Econômica Federal, o réu Banco Safra é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois é o agente financeiro do contrato em discussão. No caso existe um enlaçamento entre a posição jurídica ocupada pelo credor do financiamento e pela CEF (gestora do FCVS), uma vez que, reconhecido a desoneração dos devedores em razão da cobertura pelo FCVS do saldo devedor, surge para o credor do financiamento o direito de reclamar da CEF o repasse dos recursos. Quanto à questão de os autores terem declarado não serem possuidores de outro imóvel, a questão se insere no mérito e lá será analisada. Mérito Da verificação da existência do direito subjetivo Pretendem os autores a quitação pelo FCVS do financiamento concedido em seu favor, sob nº 3750-12, conforme cópia do contrato juntado à fl. 90/95. A Caixa Econômica Federal negou a quitação sob o fundamento de existência de duplicidade de financiamentos, uma vez que os mutuários já teriam firmado contrato anterior com cobertura do referido Fundo. Pois bem. Inicialmente anoto que as partes não se manifestam acerca da quitação das prestações do financiamento, sendo de se presumir que foram quitadas apropriadamente. Consta do primeiro contrato (fl. 93): Cláusula décima segunda: Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na Cláusula 9ª, e não existindo quantias em atraso, a CREDORA ou cessionário(a)(s) do crédito, dará(o) quitação ao(à)(s) DEVEDOR(ES)(A) (AS) de quem mais nenhuma importância poderá, então ser exigida com fundamento no presente contrato. As partes também não se insurgem acerca da existência de cobertura pelo referido Fundo. A questão diz respeito apenas à possibilidade de o Fundo quitar mais de um saldo devedor para o mesmo mutuário na mesma localidade. Voltando ao contrato, este é considerado adimplido em relação a uma das partes desde

que ocorra o fato jurídico previsto no pacto. No caso específico, o fato jurídico previsto no contrato era o decurso do prazo de 300 (trezentos) meses, correspondentes a igual número de prestações, e a regularidade do pagamento ao longo de tal período. Findo tal prazo e estando em dia os mutuários, estes se consideram desonerados de responder pelo saldo remanescente acaso existente. É importante esclarecer que tal saldo não abrange os valores de prestações não pagas ao longo do período pactuado, mas tão somente o saldo resultante do acúmulo de variações positivas em relação aos aumentos experimentados pelos autores, valendo ainda aditar que era condição para acionar o FCVS a regularidade de pagamentos pelos mutuários. Prosseguindo: o contrato é juridicamente muito claro na sua Cláusula décima segunda no sentido de que atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na Cláusula 9ª, e não existindo quantias em atraso, a CREDORA ou cessionário(a)(s) do crédito, dará(o) quitação ao(à)(s) DEVEDOR(ES)(A) (AS) de quem mais nenhuma importância poderá, então ser exigida com fundamento no presente contrato. Ou seja, transcorrido o prazo acima, os mutuários deixam de ser responsáveis pela dívida, a qual passa a ser de responsabilidade da CEF, ocorrendo in casu uma novação subjetiva passiva. O contrato de fl. 90/95 foi celebrado em 27 de fevereiro de 1981, sendo que os autores haviam celebrado outro contrato em data de 27 de outubro de 1980 (fl. 98). Por sua vez, o argumento usado pela CEF de que a existência de duplicidade de financiamento impediria a cobertura pelo FCVS não tem como ser acolhido. De fato, os mutuários não podem ser responsabilizados pela cobertura do saldo devedor residual, tendo quitado as prestações do financiamento. A quitação deve ser efetuada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, em razão de os contratos terem sido celebrados em data anterior ao início da vigência da Lei n. 8.100/90. Acerca deste ponto, aplica-se o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. De sorte que é inadmissível a aplicação retroativa do artigo 3º da Lei n.º 8.100/90, seja em sua redação original, seja após a alteração procedida pela Lei n.º 10.150/2001. Embora a legislação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH já limitasse a concessão de financiamento habitacional a um único imóvel no mesmo município, o certo é que não havia previsão legal ou contratual de penalidades para quem não respeitasse tal cláusula. Nesse sentido a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, merecendo destaque a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.(...)2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamentos para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 691727 Processo: 200401357030 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000598106 Fonte DJ DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 291 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Assim, considerando a ocorrência do fato jurídico pagamento regular das 300 (trezentas) prestações pelos autores, é de rigor reconhecer que deixaram de figurar como devedores no pólo passivo da relação obrigacional, devendo em consequência serem desonerados da obrigação, com o cancelamento da hipoteca que ora recai sobre o imóvel financiado. Importa pontuar que não cabe aos autores postular a utilização do FCVS em favor do Banco Safra. Diversamente, cabe-lhes somente perseguir a desoneração da obrigação contratual, conforme já explicitado acima, isto porque o titular do direito de postular a ressarcimento do FCVS por eventual saldo residual é o credor do financiamento (Banco Safra), entidade que não formulou qualquer pretensão contra a CEF nestes autos, daí porque nada há a prover a este respeito. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores, para declarar que não mais são devedores do crédito remanescente relativo ao contrato nº 3750.12, pelo qual financiaram o imóvel localizado na Rua Joaquim Vieira, 27, Jardim Petrópolis, em Campinas, SP, sendo que anteriormente se denominava Rua Oito, 27, Lote 10, Quadra C. Em consequência, determino ao réu Banco Safra que forneça aos autores a documentação necessária para a baixa da hipoteca no registro do imóvel após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009602-62.2010.403.6105 - JOSE TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ TEIXEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário. O réu apresentou a contestação de fl. 162/174, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fls. 197/200, atestando a incapacidade total e temporária do

autor. Inicialmente o pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 201 e verso, tendo sido posteriormente deferido à fl. 218 e verso, mediante pedido de reconsideração. Pela petição de fl. 224/236 o INSS propôs acordo consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 04.09.2008, DIP em 01.11.2010, RMI de R\$ 1.755,18, e pagamento dos valores atrasados (de 04.09.2008 a 30.10.2010) no importe de R\$ 53.979,07. Intimado o autor a se manifestar, concordou com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, desistindo do prazo para eventual recurso (fl. 239/240). Informou, ainda, os titulares para expedição de precatório/requisitório, com destaque dos honorários contratuais. É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/543.923.413-2, com DIB em 04.09.2008, DIP em 01.11.2010, RMI de R\$ 1.755,18, e pagamento dos valores atrasados (de 04.09.2008 a 30.10.2010) no importe de R\$ 53.979,07, a ser pago mediante ofício requisitório/precatório. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/543.923.413-2, em favor do autor Sr. JOSÉ TEIXEIRA (RG nº 6.087.798-4 SSP/SP e CPF nº 721.695.678-87), desde a cessação em 30.10.2010, com início de pagamento administrativo em 01.11.2010. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de informar se há valores a serem compensados do ofício precatório que será expedido, conforme previsto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, expeça a Secretaria os devidos ofícios precatório/requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 53.979,07 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sete centavos), sendo este valor válido para janeiro de 2011. Saliento que deverá ser destacado do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 258/260 e do termo de fl. 261, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P.R.I.

0012378-35.2010.403.6105 - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES (SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, por meio da qual o Autor objetiva a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício ((NB n. 42/108.370.400-9 - DER 04.11.1997), com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Relata que exerceu atividades especiais por mais de vinte anos, tendo direito à aposentadoria especial, mas que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do salário de benefício. Com a inicial vieram os documentos de fl. 13/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 31). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 39/44, sustentando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito informou que o autor laborou em atividades especiais e comuns, tendo sido convertido o tempo especial para comum, resultando na aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 46. Réplica à fl. 49/56. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Da decadência A Lei n. 8.213/91 teve as seguintes normas tratando da decadência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O primeiro prazo decadencial (de 10 anos) para revisão do ato de concessão foi estabelecido pela Lei n. 9.528/97 (DOU 11/12/97, vigente a partir da publicação), oriunda da conversão da MP n. 1.596-14, de 10/11/97, sendo que o prazo decadencial estava previsto no ordenamento jurídico desde a vigência da MP n. 1.523-9, de 17/06/97, DOU 28/06/97. Portanto, a partir da vigência desta medida provisória (data da sua publicação), passou a ter curso o prazo de decadência de dez anos. Em 1998 tal prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei n. 9.711/98 (DOU 21/11/1998, vigente a partir da publicação), oriunda da conversão da MP n. 1.623-15, de 22/10/1998 (DOU 23/10/98), primeira e única medida provisória na qual a alteração do referido prazo foi prevista. O Governo Federal editou a MP n. 138, de 19/11/2003 (DOU 20/11/2003, vigente a partir de tal data), posteriormente convertida na Lei n. 10.839/2004, alterando o prazo decadencial para 10 (dez) anos novamente. Pois bem. Volvendo os olhos para o caso concreto, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor durante a vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, quando o prazo decadencial era de dez anos, não causando as posteriores

alterações legislativas a modificação da situação jurídica de seu benefício. Desta feita, verifico que entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (1º.01.1998, conforme documento de fl. 06) transcorreu integralmente o prazo decadencial de 10 (dez) anos sem que o autor manifestasse qualquer vontade de ver revisto seu benefício. Somente em 01.09.2010 o autor ajuizou a presente demanda buscando a revisão do seu benefício, razão pela qual é de rigor reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012387-94.2010.403.6105 - NILCE TEREZA DA SILVA VETORI(SPI34906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual a autora pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/055.710.632-0 - DER 18.01.1993), aduzindo que teriam sido utilizados salários-de-contribuição de forma incorreta. Pretende a revisão de acordo com o direito adquirido, expressos em salários mínimos, alcançado na época da concessão de seu benefício, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o artigo 58 do A.D.C.T. (fl. 21). Aduz que é beneficiária da previdência social, benefício concedido posteriormente ao advento da CF/88, sendo que à época expressa em números de salários mínimos de salários mínimos com o beneplácito do INSS, pois esta foi a forma sedimentada pela legislação então vigente (fl. 03). Sustenta, também, que a Autarquia não teria aplicado corretamente os índices legais de reajuste, provocando um achatamento no valor de seu benefício. Pleiteia, ainda, a declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/29. O réu apresentou sua contestação à fl. 44/48, alegando preliminarmente a carência da ação pela falta de interesse em razão da inexistência de requerimento administrativo, bem como a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou a regularidade da concessão e dos reajustes dos benefícios. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 49. Réplica à fl. 52/70. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência Em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, e no que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009. Entretanto, recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I,

São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal. Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria. Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo

novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 18.01.1993 (fl. 28), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 01.09.2010 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial. Da revisão da renda mensal atual Da prescrição A prescrição arguida pelo Instituto Previdenciário não merece acolhida. Com efeito, a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precedem a propositura da ação. Neste sentido é a Súmula 163, do extinto TFR: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto às prestações vincendas, ficam prescritas as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos antes da propositura da ação, ou seja, 01.09.2005. Do direito à revisão O princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, a qual poderia definir, sem qualquer restrição Constitucional, o critério de reajuste. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da conjuntura sócio-econômica à época, um parâmetro que, cumprindo o preceito constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários. Dentre os inúmeros parâmetros que se poderia utilizar, o legislador adotou inicialmente o INPC, consubstanciando seu entender no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Como aduzido acima, o legislador poderia ter escolhido qualquer parâmetro para viabilizar o preceito constitucional. Poderia ter escolhido, por exemplo, uma moeda estrangeira, como o iene, o dólar, ou um metal nobre, como o ouro, a prata, o níquel ou até o radioativo urânio. Assim, qualquer que fosse o parâmetro escolhido, haveria uma mensuração econômica representativa de uma grandeza mais ou menos constante. Qualquer um dos parâmetros escolhidos criaria, indubitavelmente, insatisfação, pois naturalmente, numa economia de mercado, os valores monetários experimentariam variação diferenciada diante da universal lei da oferta e da procura. O único parâmetro vedado constitucionalmente é o salário mínimo. O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis nº 8.542/92 e nº 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei nº 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.). Posteriormente, em razão da Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R\$, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei nº 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004) Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu, a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial é medida que se impõe. Em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, verifica-se que se trata de arguição destituída de seriedade, máxime quando é cediço que as leis que estruturaram os Planos de Custeio e de Benefício são perfeitamente compatíveis com a Constituição Federal. Dispositivo Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a referida revisão. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal atual, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012438-08.2010.403.6105 - MARIA LUIZA DE CAMPOS SAI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual a autora pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/063.754.760-8 - DER 01.11.1993), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício, ainda que de forma proporcional. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/57. O réu apresentou sua contestação à fl. 64/78, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 81/88. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009. Entretanto, recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido

dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal. Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria. Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01.11.1993 (fl. 15), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 02.09.2010 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013652-34.2010.403.6105 - ALTAMIRO ATANASIO DOS SANTOS(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o Autor objetiva o recebimento de parcelas atrasadas de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/537.065.132-5). Requer, em antecipação de tutela, seja efetuada a auditoria do benefício. Relata que, em 08.05.2003 requereu a concessão do referido benefício, o qual foi deferido após o processamento de recurso administrativo, em agosto de 2009, com data da cessação em 15.08.2007. Informa que a cessação do benefício ocorreu em razão do não comparecimento do autor à perícia designada, em razão de não ter recebido correspondência em seu precário endereço. Alega que procurou a Autarquia para solucionar a questão, não

tendo obtido êxito. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/16. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 190 INSS contestou à fl. 23/23, com os documentos de fl. 25/130, informando que o autor não possui direito ao benefício, uma vez que a data de início da incapacidade é anterior ao reingresso no regime, não havendo valores em atraso. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 132. Não houve apresentação de réplica. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Destarte, o trabalhador deve comprovar a manutenção da qualidade de segurado, no momento em que foi vitimado pela incapacidade, e a carência, que é o número mínimo de contribuições necessário para que o segurado faça jus ao benefício, e que no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez previdenciários é de 12 contribuições mensais. Quanto à condição de segurado, determina o artigo 15 da lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Assim, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Ocorre que, caso a doença ou a lesão que tornem o segurado incapaz para o trabalho sejam anteriores a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o segurado não fará jus à percepção dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistentes. Conforme lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social, 5ª edição, ed. Livraria do Advogado, ...se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será, porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não à incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento.... No caso dos autos, a última empresa para a qual o autor exerceu atividade laborativa, antes do acidente, foi Pasticamp Comércio de Materiais Ltda, no período de 02.03.1998 a 19.01.2000, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual no período de 09/2002 a 03/2004 (fl. 81 e 73). O acidente que vitimou o autor ocorreu em 24.06.2002. Assim, na referida data o mesmo já estava há mais de doze meses sem recolhimento, situação que teve como conseqüência a perda da condição de segurado. Ressalto que não se aplica a prorrogação prevista no artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/1991, uma vez que o autor não tinha mais de 120 contribuições. Antes de 09/2002 como contribuinte individual, pretendendo desta forma recuperar a perdida qualidade de segurado. Entretanto, não entendo possível tal procedimento. Com efeito, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições do autônomo é do próprio contribuinte, daí porque permitir que este possa voltar a recolher as contribuições após a ocorrência do sinistro importaria em tratar desigualmente os trabalhadores empregados e os autônomos. Além disso, possibilitaria ao autônomo escolher seu salário-de-benefício pela via da escolha dos recolhimentos de salários-de-contribuição, majorando assim o valor do benefício e desvirtuando o sistema. Por fim, permitiria ainda que o autônomo apenas contribuísse se e quando fosse acometido de incapacidade, o que também desvirtuaria o sistema de seguridade. Para entender melhor tal questão, pode-se fazer uma analogia com o contrato de seguro de bens, por exemplo, em que o interessado contrata o seguro, paga por ele e quando ocorre o sinistro a seguradora é acionada. Se o interessado não

efetua o pagamento contratado não pode exigir que a seguradora cumpra a sua parte na avença e tampouco pode efetuar o pagamento do seguro após a ocorrência do sinistro. Da mesma forma ocorre com a Previdência, que nada mais é que uma seguradora, só que pública e social. Eis a razão pela qual só pode se beneficiar do seguro social quem se encontrar em dia com os recolhimentos. Concluindo: à época do acidente que provocou a incapacidade do autor (06/2002), este não tinha a qualidade de segurado, sendo certo que o benefício foi concedido por erro administrativo do INSS, erro que - friso - não gera qualquer direito ao autor. Assim, não há que se falar em direito ao recebimento das prestações em atraso e a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018103-05.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados que correspondam às faltas abonadas, excetuando-se a licença maternidade. Pelo despacho de fl. 91 foi determinado à autora que justificasse o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, recolhendo eventual diferença de custas. Regularmente intimada, deixou decorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 93. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014909-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014909-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-69.2007.403.6105 (2007.61.05.012098-7)) UNIAO FEDERAL (SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X BENEDITO LUIZ ALVES DIAS (SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por BENEDITO LUIZ ALVES DIAS contra a sentença de fl. 216 e verso, proferida por este Juízo, em razão de ter sido determinada a restituição via precatório/requisitório, quando a sentença de mérito determinou a compensação do valor a que o autor faz jus. Determinada a manifestação da União, que informou nada ter a opor (fl. 233). É o suficiente a relatar. D E C I D O Assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença de mérito proferida nos autos principais (nº 0012098-69.2007.403.6105) determinou que a restituição dos valores devidos ao autor seria feita através de compensação. Entretanto, a sentença embargada condenou a União a restituir tal valor mediante precatório/requisitório. Assim, tendo havido contradição, necessária a reforma da referida sentença. Dispositivo Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e determinar a exclusão, da sentença de fl. 216 e verso, da determinação de expedição de Ofício Precatório / Requisitório para restituição dos valores devidos ao autor, uma vez que tal restituição será efetuada mediante compensação, tal como determinado na sentença de mérito dos autos principais. No mais permanece a sentença, tal como lançada. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017845-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DA SILVA CLAUDIO

Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MARIA LUCIA DA SILVA CLAUDIO, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 68 informou a exequente o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017401-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA GIUSEPPIM DA SILVA

Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MARIA APARECIDA GIUSEPPIM DA SILVA, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 24 informou a exequente o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comuniquem-se via email solicitando a devolução da carta precatória nº 495/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012798-40.2010.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à declaração da inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário maternidade, férias gozadas e adicional de um terço de férias. Requer ainda seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre as verbas mencionadas. Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado, acidentado, doente, gestante ou em gozo de férias, não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos dez anos anteriores à vigência da LC 118/05 e nos últimos cinco anos posteriores a tal vigência, acrescidos de juros de mora e correção monetária, com os débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/217. O impetrante emendou a petição inicial para dar à causa o valor de R\$ 1.000.912,08, conforme planilha de crédito apresentada (fls. 224/229). Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 236/247, defendendo a legalidade do ato atacado e pugnano pela improcedência do pedido. Noticiada a interposição dos recursos de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme cópia da decisão de fls. 277/284. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 286/287, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença No que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão à impetrante. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp

550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO)EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Da contribuição incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidenteO auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador.Da contribuição incidente sobre o salário maternidadeA despeito do meu entendimento de que o salário-maternidade, na qualidade de benefício previdenciário criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, pago pelo INSS, ora diretamente ora por meio da empresa, não deveria integrar a grandeza folha de salários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon.3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia.4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às

contribuições previdenciárias.8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos. (grifos meus)(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0227253-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/ Fonte DJe 09/11/2009)Da contribuição incidente sobre as fériasAs férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo, inclusive que tal período é contado como tempo de serviço.Neste sentido a decisão dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, EDRESP 200801910377, Relator(a) DENISE ARRUDA, Fonte DJE, DATA: 27/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)Da contribuição incidente sobre o adicional de fériasAnote que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Da compensação tributária O art. 74 da Lei n. 9.430/96 teve sua redação originária modificada, contando atualmente o caput com a seguinte redação:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...)Paralelamente, regulava também a compensação tributária a Lei n. 8.383/91, art. 66, que tinha a seguinte redação:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos,

contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)(...)A Lei n. 8.383/91 tratava da restituição em espécie ou mediante compensação de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior de tributos, ao passo que a Lei n. 9.430/96 regulava inicialmente a utilização de outros tipos de créditos na compensação de tributos devido à União Federal. Ambas regulavam, separadamente, o art. 170 do CTN. Com as modificações introduzidas na Lei n. 9.430/96 pela Lei n. 10.637/2002, houve revogação das disposições da Lei n. 8.383/91 já que a Lei n. 9.430/96 passou a regular inteiramente a compensação em matéria tributária. Note-se que foi revogada da Lei n. 9.430/96 a previsão de, mediante requerimento, haver aproveitamento de outro tipo de crédito para liquidar créditos devidos à União Federal. Em suma, a compensação agora tem as seguintes características:a) poderá se dar entre débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;b) será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;c) extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;d) não abrange os casos de tributação previstos no 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Assim, devido o crédito ora reconhecido em favor do contribuinte ser resultado de impugnação judicial aplica-se-lhe integralmente a norma contida no art. 170-A, razão pela qual o titular do crédito somente poderá aproveitar o crédito sob comento após o trânsito em julgado da decisão que assegurar o referido crédito.No caso concreto, tratando-se de créditos de contribuição social de natureza tributária, segundo pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplica-se in totum a Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/2002, sendo devido à impetrante o direito de ver declarado o direito de utilizar o que pagou a maior, nos termos da fundamentação supra.Da prescrição tributáriaPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Assinalo aqui que entendo que o referido art. 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg. 357/370:A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade.Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas.Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando

ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art.150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido controvérsia na jurisprudência. Entretanto, em 09.02.2005, foi editada a Lei Complementar 118/2005 (com vigência após 120 dias de sua publicação), que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acerca deste assunto, pacificou-se que o prazo prescricional se inicia com o pagamento antecipado, entendimento que contraditou o que até então vigia - a tese dos cinco anos mais cinco. Restava ainda dúvida acerca da aplicação da mencionada lei. Chamado a decidir sobre o assunto, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei Complementar 118/2005, primeiramente assentou que a lei se aplicaria somente aos fatos ocorridos após sua vigência (REsp 437.379/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Todavia, em julgados mais recentes o Superior Tribunal de Justiça, vem adotando o entendimento seguinte (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09):3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Importa assinalar que este último entendimento, também adotado por este juízo, representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, a partir de 09/06/2005 começou a vigor a LC n. 118/2005, que prevê o prazo de 5 (cinco) de prescrição. Nos casos em que há redução do prazo prescricional aplica-se uma antiga regra de direito civil, enunciada pelo Prof. Reynaldo Porchat, em artigo publicado na RT, Fascículo n. 152, V. XXVIII, de 1918: 1ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo menor do que o estabelecido pela lei nova, não se applica esta. 2ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo igual ao, ou maior do que o estabelecido pela lei nova, applica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Portanto, dois prazos prescricionais incidem: o de 10 (dez) anos em relação às contribuições recolhidas antes do início da vigência da LC n. 118/2005 e outro de 5 (cinco) anos em relação às contribuições vertidas após a vigência da referida lei. Têm-se então os seguintes desdobramentos: - para as parcelas recolhidas posteriormente à vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005), vige o prazo de 5(cinco) contados do recolhimento;- para as parcelas recolhidas entre 10/06/2000 e 9/06/2005 vige novo prazo previsto na LC n. 118/2005 (5 anos), já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior (10 (dez) anos) é maior que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005;- para as parcelas recolhidas em data anterior a 10/06/2000 subsiste o prazo prescricional de 10 (dez) anos, já que já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior de 10 (dez) anos é menor que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005 (5 anos). No caso concreto, observa-se que a impetração se deu em 15/09/2010, pugnando a impetrante pelo reconhecimento do prazo decenal de 10 (dez) anos. Aplicando a regra acima, é de se reconhecer ao autor o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 15/09/2000. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidentes apenas sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de adicional de um terço sobre as férias e nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 15/09/2000, com contribuições previdenciárias patronais (nos termos do pedido), na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, afastados os limites previstos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem tampouco desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal proceda o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. P.R.I.O.

0012908-39.2010.403.6105 - SOTREQ S/A (SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Sentença (Embargos de Declaração) RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração manejados pela impetrante contra a sentença extintiva proferida por este Juízo. Aduz a impetrante que a matéria articulada na impetração (apreciação da inconstitucionalidade da exação) não se encontra na competência do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional é vinculado à Secretaria de Políticas de Previdência Social. Vista à União Federal e ao MPF. É o que basta. Tem razão a embargante. A impetração está fundada na suposta violação ao Princípio da Legalidade e não em erros de apuração do FAP. Assim, provejo os embargos para o fim de, doravante, apreciar a impetração. Como já relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado por SOTREQ S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção de Acidentes (FAP), em relação ao que majorar a alíquota da contribuição ao SAT. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 27/37. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações de fl. 57/66, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via. No mérito pugnou pela denegação da segurança. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de ilegitimidade passiva A preliminar merece ser rejeitada ante o conteúdo da impetração. De fato a impetrante não impugna a forma de apuração da exação. Diversamente, articula com a violação do Princípio da Legalidade Tributária. Mérito Da verificação da legalidade do SATA Lei n. 10.666/2003 dispôs no art. 10 que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por seu turno o art. 202-A do Decreto n. 6.042/2007 estabeleceu que: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) O Decreto n. 3.048/99 dispõe o seguinte a respeito do Fator Acidentário de Prevenção - FAT: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos

(0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) (g.n).Pois bem. Passo a apreciar o fundamento jurídico da ação.Da violação ao Princípio da Legalidade Entendo que não há violação ao Princípio da Legalidade porque os limites mínimo e máximo das alíquotas estão previstas na Lei n. 10.666/2003, ato normativo que confiou ao regulamento a fixação de critérios que, observada a isonomia e o tratamento diferenciado, atribuísem alíquotas diferenciadas às empresas, de acordo com a maior ou menor ocorrência de acidentes.Note-se, a propósito, que o eg. STF já havia firmado orientação no sentido de que a fixação de alíquotas do SAT por meio de decreto não violava o Princípio da Legalidade Tributária. Veja-se:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Caso em que deve ser a agravante condenada ao pagamento de multa: C.P.C., art. 557, 2º, redação da Lei 9.756/98. VI. - Agravo não provido. AI 499888 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORRelator(a): Min.

CARLOS VELLOSO, Julgamento: 22/06/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 06-08-2004 PP-00051 EMENT VOL-02158-15 PP-03101É importante pontuar que a fixação da alíquota do SAT para cada empresa agora depende não apenas da lei, mas da situação fática apresentada pela empresa considerada sob o prisma individual e sob o prisma coletivo. Esta forma de fixação do SAT realiza - dentro do que se espera da lei - o tratamento igualitário aos iguais e diferente aos diferentes. Cabe consignar o seguinte: antes da Lei n. 10.666/2003, o SAT tinha base de cálculo fixada em lei, alíquotas máxima e mínima fixadas na lei e fixação das alíquotas das empresas por meio de decreto, as quais eram atribuídas a várias categorias de empresas, acorde critérios estabelecidos internamente à Administração pelo Governo Federal. Após a Lei n. 10.666/2003, o SAT continuar a ter base de cálculo fixada em lei, alíquotas máximas e mínimas fixadas na lei e fixação das alíquotas das empresas por meio de ato específico em relação a cada empresa, atribuindo-se a alíquotas específicas não mais às categorias de empresas, mas sim às empresas individualmente, de acordo com os fatores de frequência, gravidade e custo, ou seja, ao invés de um ato genérico baixado pelo Poder Executivo indicando uma alíquota para determinada categoria de empresas, agora se tem um ato específico em relação a cada contribuinte. Assim posta a questão, entendo que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma na Lei n. 10.666/2003 em face da Constituição Federal e CTN, respectivamente, e que não há ilegalidade nos decretos e nas resoluções que regulamentaram a citada lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da impetrante e denegando a segurança. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0014022-13.2010.403.6105 - UNIVERSAL TASTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela UNIVERSAL TASTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a liberação de mercadoria importada. Relata que efetuou a importação de mercadorias, amparadas pela DI 10/0996031-0 e que o setor de procedimentos especiais aduaneiros determinou a retenção das mercadorias, passando a exigir informações esdrúxulas e sem motivação. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 73/78, acompanhada dos documentos de fl. 80/123. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 124 e verso, tendo a impetrante noticiado a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 135/160). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 162 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como constou da decisão liminar, a autoridade impetrada chegou a conclusões diversas, especialmente quanto ao valor das mercadorias importadas, o objeto social da empresa impetrante (sendo o contrato social recentemente alterado), a questão de um dos sócios da impetrante ser sócio de outra empresa especializada na venda das mercadorias importadas e da empresa exportadora e, ainda, a inexistência de comprovação do pagamento, o que possibilitaria a verificação do valor efetivamente pago. Assim, amparado na legislação que rege a matéria, procedeu a autoridade impetrada à instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. Como já mencionado na decisão liminar, as alegações da impetrante não merecem acolhida. Neste sentido, passo a transcrever a fundamentação da referida decisão que mantenho como razões de decidir: Dispõe o art. 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.472/88, que toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. Assim, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN/SRF nº 206/02, disciplinando o despacho aduaneiro de importação, estabeleceu em seu art. 23, parágrafo único, que em cada etapa de conferência aduaneira o Auditor Fiscal da Receita Federal responsável deverá consultar o Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar), bem assim nele registrar as ocorrências verificadas. E mais, em seu artigo 65 dispõe que a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título, sendo que o parágrafo único do referido artigo determina expressamente que a mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Tal procedimento encontra supedâneo na Carta Maior (art. 237) diante da qual foi editada a Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, dispondo o estabelecimento de procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, com vistas a coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais (art. 1º). Ademais, conforme informado pela autoridade impetrada à fl. 77 será lavrado Auto de Infração para a propositura da aplicação da pena de perdimento, com faculdade de impugnação, do qual a impetrante será cientificada. Em relação ao pedido de liberação das mercadorias mediante caução, anoto não ser possível tal deferimento, uma vez que às referidas mercadorias está sendo proposta a pena de perdimento em razão da configuração de dano ao erário. Assim, torna-se incabível a fixação de caução, sob pena de frustração da sanção administrativa prevista na legislação aduaneira. Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança

pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0003421-39.2010.403.6107 - SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo com pedido de liminar em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel mencionado na inicial.Alega a impetrante que é trabalhadora rural, trabalhando por dia quando tem serviço, bem como que reside com 4 filhos menores e um irmão doente. Aduz que no final de 2008 os valores de sua conta de energia elétrica sofreram um aumento considerável, sem que tenha havido efetivo aumento na carga de consumo.Informa que reclamou perante a concessionária, que efetuou a troca do equipamento, mas que o consumo registrado foi ainda maior. Entende que o serviço oferecido é essencial que não pode sofrer solução de continuidade.O feito teve início na 4ª Vara da Comarca de Araçatuba, onde foi indeferida a liminar e declarada a incompetência. Encaminhados os autos à Justiça Federal de Araçatuba foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção judiciária.Com a vinda dos autos informou a Defensoria Pública da União acerca do interesse em representar a impetrante, tendo sido requerida a alteração do polo passivo (fl. 80).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 83/100, requerendo a inclusão da CPFL no polo passivo, bem como alegando a carência da ação pela inadequação da via eleita. No mais sustentou a legalidade do ato e que a leitura está sendo corretamente efetuada.O pedido liminar foi indeferido às fls. 101 e verso, tendo a impetrante noticiado a interposição de agravo de instrumento às fls. 105/124.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 162 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.É o relatório. Decido.Como já mencionado na decisão liminar, as alegações da impetrante não merecem acolhida. Neste sentido passo a transcrever a fundamentação da referida decisão que mantenho como razões de decidir:Com efeito, é pacífico que a inadimplência no pagamento das faturas emitidas pela prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pode ocasionar a suspensão do fornecimento. Esta diretriz está inclusive pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO - É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, 3º, II). (REsp 363.943/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.2004.)Acrescento que do fato de se tratar de serviço essencial não decorre a conclusão de que não pode ser interrompido no caso de inadimplência. Aliás, a própria lei estabelece que a concessionária poderá interromper o fornecimento se houver inadimplência. Em suma: não há que se confundir essencialidade com gratuidade do serviço.E ainda, o serviço de fornecimento de energia elétrica deve ser custeado por tarifas módicas, dentro das regras estabelecidas pelo Governo Federal. Não é lícito ao Juiz desprezar as medidas de política governamental em tal setor para assegurar a dispensa do pagamento das tarifas a quem não tem condições de fazê-lo. Não se pode aplicar no campo das concessões o modelo de assistencialismo existente no âmbito da seguridade social.Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0010676-54.2010.403.6105 - ANDERSON DE SANTA RITA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ANDERSON DE SANTA RITA contra a sentença proferida por este Juízo. Aduz o embargante a ocorrência de omissão.Determinei fosse ouvida a UNIÃO FEDERAL, ente que se manifestou à fl. 159.É o que basta.Compulsando os embargos de declaração, vê-se que o embargante pretende - de forma descabida - o reexame da lide pelo juízo de primeiro grau, pretensão que não tem amparo legal.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego acolhida mantendo a sentença tal como proferida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009742-38.2006.403.6105 (2006.61.05.009742-0) - YEUNG SUK LAN(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 055/2009, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 199/200, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência

às partes acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003274-53.2009.403.6105 (2009.61.05.003274-8) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CARLOS VECCHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 120, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, cujo levantamento foi comprovado à fl. 132. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007295-43.2007.403.6105 (2007.61.05.007295-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA E SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, o exequente concordou com os valores depositados pela executada (fl. 193-verso), os quais já foram levantados pelo exequente (fls. 198/199). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012976-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012976-4) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a autora apresentou os cálculos dos valores devidos, sobre os quais a ré efetuou o depósito e apresentou o cálculo do valor que entende devido (fl. 99/101). Por sua vez, a ré manifestou sua discordância e requereu o levantamento do valor incontroverso, o que lhe foi deferido. No mesmo ato foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos. Às fls. 112/116 vieram as informações da contadoria judicial, apresentando os cálculos corretos. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, ambos concordaram com os mesmos (fls. 122/123). Efetuado o depósito do valor remanescente (fls. 124 e 129), foi deferido o levantamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2856

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014994-90.2004.403.6105 (2004.61.05.014994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARMO GOMES DE APARECIDA ME X CARMO GOMES DA APARECIDA(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)

Dê-se ciência à CEF do Ofício nº 290166 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, o qual requer o depósito do valor relativo aos emolumentos devidos para o cancelamento da averbação 06 da Matrícula 6.480. Fica, desde logo, determinado a expedição de novo ofício para o cancelamento da averbação que recai sobre mencionado imóvel, devendo a CEF promover a retirada, salientando que o recolhimento dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis, deverá ser feito junto ao mesmo. Publique-se a certidão de fl. 258. Int. OBSERVAÇÃO - OFÍCIO 52/2011, REMETIDO AO CRI JUNDIAI EM 15/02/2011. (RECOLHER EMOLUMENTOS). CERTIDÃO DE FL. 258: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 191/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 242/256.

Expediente Nº 2857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012979-27.1999.403.6105 (1999.61.05.012979-7) - MARINA MENDES LEITE X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ERNESTINA MOTA DA SILVA X NATALINA MANTELATTO DE OLIVEIRA X IGNEZ POLI OLIVEIRA X MARISTELA SUELI MARTINI GRILO X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X IRMA CODOGNO DIAS X EMILIA LOPES PEREIRA X ODILA BERTONI CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a

produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001739-21.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência à autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0001470-29.2004.403.6105, 0010479-73.2008.403.6104, 0004858-18.2010.403.6107 e 0009558-28.2010.403.6110, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 145/146, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Estatuto Social que indique os Diretores Pedro Roberto Oliveira Almeida e Paulo Luiz Araújo Basílio. Promova a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Sem prejuízo, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora integre o DNIT no pólo ativo da presente ação. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014655-24.2010.403.6105 - MARCOS SILVA DE ANDRADE X MONICA MARCIA DE SOUZA ANDRADE(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS SILVA DE ANDRADE E MONICA MARCIA DE SOUZA ANDRADE, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para suspender os efeitos da adjudicação extrajudicial do imóvel situado na Rua João Rasmussen n. 136, Vila Centenário, Itatiba/SP, matrícula 2361, e transferência a terceiros. Ao final, requer que seja declarada inválida a execução extrajudicial e a inconstitucionalidade do procedimento executivo extrajudicial, bem como para que seja cancelado o registro de averbação da adjudicação em favor da requerida. Alegam os autores que em 14/02/2000 firmaram contrato de financiamento de imóvel; que ficaram inadimplentes; que buscaram o restabelecimento do financiamento, que não foi aceito; que possui restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, embora no contrato não tenha cláusula neste sentido; que continuam domiciliados em referido imóvel, junto com seus filhos; que receberam em outubro notícia da existência de leilão extrajudicial; que não foram notificados para purgar a mora e nem das datas dos leilões; que o procedimento executório priva o mutuário de seu imóvel sem o devido processo legal, não possibilitando ao devedor qualquer defesa; que o leilão extrajudicial não foi recepcionado pela Constituição Federal e que há que ser considerada a função social do contrato (promover a construção e aquisição da casa própria ou moradia). Procuração e documentos (fls. 26/50). É o relatório. Decido Tendo em vista a informação de fl. 91, afasto a prevenção apontada em relação aos processos n. 2006.61.05.008527-2 (cautelar) e n. 2006.61.05.004880-9 por se tratar de pedido diverso. Assim, desnecessário o cumprimento do despacho de fl. 74. Quanto ao processo n.

2007.61.05.010111-7 (cautelar) que tramitou por este juízo e já está extinta sem apreciação do mérito, é o caso de reconhecer-se a prevenção deste juízo, porquanto têm semelhanças pedidos, partes e causa de pedir. O pedido dos autores será apreciado, nos termos do art. 273, 7º, do CPC. Em relação à recepção, pela constituição, do Decreto-Lei n. 70/66, o Supremo Tribunal Federal, primeira e segunda turmas, reiteradamente, (RE 513546 AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento 24/06/2008; AI 688010 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 20/05/2008; AI-600257 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE 408224 -AgR / SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO - Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os procedimentos nele previstos não ofendem o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, sendo com eles compatíveis. Veja a ementa do recente julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Nesse passo, ressaltando meu posicionamento anteriormente publicado, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do STF para reconhecer que o Decreto-Lei n. 70/66, que dispõe sobre

execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Destarte, não há falar em afronta ao princípio constitucional invocado pelos autores. Quanto à alegação de fatos negativos, de que a ré não cumpriu com as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66, dos quais não se pode exigir prova de quem os alega, que podem caracterizar a nulidade da execução extrajudicial, faz-se necessária a suspensão dos efeitos da alienação combatida até que a ré comprove a regularidade do procedimento administrativo extrajudicial. Ante o exposto, DEFIRO a medida requerida, para determinar que a ré não promova a venda do imóvel em tela, matrícula 2361 (fls. 47/48,v), até comprovação nestes autos do atendimento de todas as formalidades do Decreto-Lei n. 70/66. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial. Com a juntada da contestação, façam-se os autos conclusos para reapreciação da liminar. Intimem-se.

0016267-94.2010.403.6105 - GERALDA PAULA MOREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Geralda Paula Moreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de amparo ao idoso. Ao final, requer a confirmação da liminar e o pagamento dos atrasados. Alega a autora que o benefício requerido em 09/09/2005 foi indeferido, todavia é idosa; que a renda per capita da família fica abaixo de meio salário mínimo; que vive em condição de miserabilidade; que o benefício previdenciário recebido por outro membro da família do autor não deve integrar o cômputo da renda per capita; que a filha que auferia rendimentos arca com estudos no valor de R\$ 519,00 e que não deve ser computada a renda mensal dos filhos maiores de 21 anos, ainda que vivam sob o mesmo teto. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação e do mandado de constatação (fls. 45/46). Em contestação (fls. 109/119) o INSS alega prescrição quinquenal; que é constitucional o art. 20 da Lei n. 8.742/93 quanto à exigência de renda familiar inferior a do salário-mínimo para a concessão do benefício assistencial haja vista a decisão do STF no julgamento da Adin 1232-DF proferida com eficácia erga omnes e efeito vinculante; que é vedada a adoção de qualquer outro critério para aferição da impossibilidade do inválido ou idoso prover a manutenção própria ou tê-la provida pela família, que não aquele previsto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93; que é legal o ato administrativo que indeferiu o pedido da parte autora por ter sido constatada renda familiar per capita superior a do salário mínimo; que é inaplicável o art. 34, único da Lei n. 10.741/2003; que há violação ao princípio da precedência da fonte de custeio; que não cabe ao Judiciário modificar os requisitos e limites objetivos e subjetivos estabelecidos em norma legal disciplinadora da matéria em discussão, porquanto isso implicaria violação ao princípio da separação e independência dos poderes republicanos. Em mandado de constatação (fls. 130/131), verificou a executante de mandados que a casa da autora é própria e situa-se na periferia, próxima à favela; que a frente da residência está sem reboco e sem pintura, que tem 6 cômodos e uma edícula nos fundos com 3 cômodos; que residem com a autora mais 6 pessoas (cônjuge, três filhos e dois netos); que a autora não possui outra fonte de renda; que seu marido recebe benefício de 1 salário-mínimo da previdência social; que uma das filhas ganha cerca de R\$ 1.000,00; que os demais estão desempregados; que os móveis (conjunto de estofados, estante, 03 aparelhos de televisor de tubo, camas de solteiro, colchões, cama de casal, mesa com 10 cadeiras, armários de parede e cozinha, 01 forno microondas, fogão, 02 geladeiras, 01 computador, tanquinho de lavar roupa, 01 freezer vertical, 03 freezers horizontais) são simples e módicos; que havia no local um carro pertencente a um filho não morador da casa; que os remédios de que faz uso são fornecidos pelo posto de saúde e que quando estão em falta estes são comprados. Não obstante ao entendimento deste juízo de que deva ser excluído o valor do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora, para verificação da renda per capita da família, por analogia, ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, por ter o mesmo valor do benefício assistencial, considerando que dentre os móveis que guarnecem a residência existem eletrodomésticos que não são básicos para sobrevivência do núcleo familiar, o caso é de INDEFERIMENTO da antecipação dos efeitos da tutela. Ao que me parece, a família desenvolve algum tipo de atividade com os eletrodomésticos de cozinha (02 geladeiras, 01 freezer vertical, 02 geladeiras, 03 freezers horizontais). Saliento também que o valor mensal da conta de energia não é compatível com a miserabilidade alegada (fl. 19). Assim, aparentemente e neste momento, a autora não faz jus ao benefício. Tendo em vista que na diligência certificada às fls. 130/131 não há relato sobre o neto Diogo Paulo Moreira, que seria doente crônico e considerando que ainda há questões que não foram esclarecidas e que demandam conhecimento técnico, determino a realização de estudo social e designo, para tanto, a Sra. Solange Pisciotto, com endereço à Avenida Doutor Moraes Sales, 1.169, apartamento 191, Centro, Campinas-SP, que deverá realizar o referido estudo e apresentar o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação. Deverá à perita verificar se o neto Diogo Paulo Moreira é portador de patologia; os medicamentos que são usados e de que forma são adquiridos; solicitar a apresentação das carteiras de trabalho, comprovantes de renda dos membros da família, documento do carro informado à fl. 130 (item 6) a fim de se verificar o proprietário e quem de fato utiliza o veículo; gastos mensais (água, luz, telefone, supermercado, farmácia), bem como ser questionado quanto à utilização dos utensílios de cozinha (02 geladeiras, 01 freezer vertical, 03 freezers horizontais) em atividade informal e outras observações que julgar pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 45/46 e do mandado de constatação de fls. 129/131. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0016780-62.2010.403.6105 - BBV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 15hs:30min. Intimem-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

0001780-85.2011.403.6105 - ELIZABETH URBANO(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Elizabeth Urbano, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela, a condenação em danos morais e o pagamento das verbas atrasadas. Alega a autora que é segurada obrigatória, estando em período de graça; que fora submetida a duas cirurgias para melhora da dor na coluna; que possui pinos na coluna; que tem implantado em seu abdômen bomba de morfina; que recentemente está sentindo dormência no joelho direito e queimação na parte posterior da coxa direita; que não sente firmeza ao andar; que a doença é crônica, progressiva e degenerativa e que está incapacitada para o trabalho. Procuração e documentos (fls. 30/117). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto à prioridade de tramitação, neste momento, não está comprovada. O pedido será reapreciado com a juntada do laudo pericial. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos juntados pela autora são antigos e, embora mencionem as patologias que alega ser portadora, não são hábeis a comprovar seu estado de saúde atual (fls. 47/75 e 92/94). O atestado médico mais recente é datado de 17/12/2010 (fl. 82) e, embora mencione incapacidade definitiva para o trabalho, não é suficiente para o convencimento deste juízo. Do exame de fl. 95, datado de 08/11/2010, não há menção de incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 29 de março de 2011, às 08:40 horas, na Rua Álvaro Müller, n. 973, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto à autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos (fl. 28/29), no prazo legal. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da petição inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral de auxiliar de escritório (fl. 43)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? A doença da autora é grave? A incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Deverá também o perito informar se há necessidade de realização de perícia em outra especialidade. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Cite-se. Outrossim, requisite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Fls. 122: CERTIDÃO Certifico que a Sra. Denise, secretária do médico perito Dr. Humberto Sales e Silva, informou que o horário da perícia foi alterado para às 13:30h do dia 29 de março de 2011. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001470-79.2011.403.6105 - CLAUDIA MARIA MARTINS(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DIV SEG DESEMP SUPER REG TRABALHO EMPREGO SRTE-CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA MARIA MARTINS, qualificada na inicial, contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO-DESEMPREGO- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SRTE/CAMPINAS/SP, com objetivo de cancelar o bloqueio que existe em seu nome e que a impede de se habilitar no Programa de Seguro-Desemprego. Ao final, requer confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que teria sido demitida da empresa Yakult em 08/06/2006 (fl. 14); que teria recebido da empregadora toda documentação necessária para habilitar-se no seguro-desemprego; que teria aceito a proposta de uma amiga para cobrir férias de uma colega de trabalho junto à empresa SUCEL Consultoria de Recursos Humanos Ltda. no período de 19/06/2006 a 01/08/2006 (fl. 15); que após o trabalho temporário teria se habilitado no seguro-desemprego por não ter conseguido nenhuma colocação no mercado de trabalho; que teria sido admitida somente em 04/12/2007; que após vários anos fora

demitida da empresa CPFL, em 04/11/2010 (fl. 18), sendo-lhe negado o seguro-desemprego sob o argumento de que teria recebido indevidamente o seguro-desemprego no ano de 2006. Segundo impetrante, para poder se habilitar no programa do seguro-desemprego deve pagar o valor de R\$ 2.700,00, supostamente recebido indevidamente, à vista ou aguardar decisão em processo administrativo para receber saldo residual, o que pode ser demorado. Argumenta que não poderia devolver o valor à vista, pois se utilizou do mesmo para manter a si e a seus filhos; que não tinha conhecimento de que o trabalho temporário impediria o recebimento do benefício e que a autoridade impetrada errou ao não se atentar quanto à anotação do trabalho temporário. Sustenta também a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, parágrafo 3º do CPC; que agiu corretamente quando se habilitou ao programa de seguro desemprego; apresentou todos os documentos solicitados e acreditava que tinha direito ao benefício. Aditamento da inicial (fls. 29/30). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com relação à prescrição, não se aplica as regras contidas no C. Civil Brasileiro. O Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento de que, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, neste caso, recebimento de parcelas indevidas do benefício seguro-desemprego (art. 7º, inciso II, CF/88 e Lei n. 7.998/90) não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil, nem tampouco se aplica as regras disciplinadas no CTN uma vez que não se aplica a exigência de crédito não tributário (2º, art. 39, da Lei n. 4.320/64). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951.568/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJe 02.06.2008) De outro lado, também pacificou aquela Corte de que, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a infligência de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: Assim, pelo menos pelo que nos autos há até o momento, não há que se falar na prescrição da obrigação da impetrante. Quanto à alegação de que acreditava ter direito ao benefício, não me parece suficiente, tendo em vista que é de presumir que impetrante tenha conhecimento de que o seguro-desemprego se destina a desempregados e que o benefício (parcelas atrasadas) fora recebido em relação aos meses em que estava empregada. Ademais, pela profissão da impetrante à época (auxiliar de vendas - fl. 14), presume-se que não se trata de pessoa com baixa instrução. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações, devendo ser informado a este juízo quanto à instauração de procedimento administrativo e eventual restituição de saldo residual. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual

será reapreciado o pedido liminar.

0001723-67.2011.403.6105 - DANIEL WOLFF(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Daniel Wolff, qualificada na inicial, contra ato do Superintendente da Receita Federal de Jundiaí/SP, para que o ato coator (inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores) seja cassado, viabilizando o uso de crédito oferecido na praça. Requer também a intimação do Banco Bradesco Cartões para compor o polo passivo. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega o impetrante que exerce atividade empresária; que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes em decorrência de supostos débitos tributários (n. 1423.2009-097, n. 1307.2007-097, n. 1898.2007-097, n. 1897.2007-097, n. 755.2007-097) impossibilitando-o de usufruir do crédito que tinha junto a certas instituições financeiras e de renovar seu contrato com a empresa que fornecia o cartão de crédito; que tomou conhecimento do ato em 18/01/2011; que só é lícito à Fazenda Pública cobrar débitos tributários por meio de execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal, sendo vedada a opção de medidas que forcem o pagamento; que a inscrição não está submetida ao controle da legalidade; que o STJ asseverou que a inscrição do nome do devedor em arquivo de consumo só pode ser postulada pelo credor quando a obrigação restar incontestada, tanto por conformismo do devedor, como por pronunciamento judicial; que a inscrição do débito tributário no SPC e a responsabilização pessoal do impetrante deu-se em desrespeito aos Princípios do Contraditório e do Devido Processo Legal, eis que sem possibilidade de defesa e impugnação dos valores lançados de modo que não teve oportunidade de se manifestar acerca do quantum debeatur calculado pela autoridade impetrada e tampouco sobre a legitimidade do crédito tributário; que a inscrição é contrária ao posicionamento do STF consolidado nas Súmulas 547 e 323; que a utilização dos cadastros de proteção ao crédito, fomentado pela idéia de protesto da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Pública como veículo de cobrança de tributos é arbitrária e afronta o Estado Democrático de Direito e que a divulgação nos órgãos de proteção ao crédito afrontam o disposto no art. 168, do CTN. Documentos, fls. 15/39. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial (art. 585, VV, do CPC); que o crédito tributário tem presunção de certeza e liquidez e que o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º, Lei n. 9.492/1997), não verifico ilegalidade no protesto de certidão de dívida ativa. Neste sentido: Processo AC 200133000082700 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000082700 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 15/05/2003 PAGINA: 129 PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DE EMPRESA DEVEDORA DO CADIN, SERASA, SPC E CARTÓRIO DE PROTESTOS. CONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO. 1. Não há a plausibilidade do direito alegado pela empresa requerente já que o STF declarou constitucional a existência do Cadastro de Inadimplentes - CADIN. 2. Entendimento esse aplicável também a outras entidades de proteção ao crédito (SERASA, SPC e Cartório de Protestos). 3. Apelo e remessa providos. 4. Liminar cassada. 5. Invertidos os ônus da sucumbência. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça aprovou recomendação aos Tribunais de Justiça para edição de ato normativo que regulamente a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa por parte da Fazenda Pública a fim de inibir a inadimplência e reduzir o volume de execuções fiscais Considerando que a regulamentação no âmbito federal ocorreu em 06/04/2006 (Portaria PGFN n. 321/2006), não há que se falar em afronta à legalidade. Por outro lado, também não verifico, neste momento, cerceamento de defesa, posto que a constituição definitiva do crédito tributário decorre de procedimento administrativo, do qual se presume que teve o impetrante conhecimento e oportunidade de defesa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Indefiro a intimação do Banco Bradesco, posto que não se trata de autoridade federal, sendo a Justiça Federal incompetente para processamento e julgamento do feito. Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais na CEF, através de GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código de recolhimento 18740-2, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1896

DESAPROPRIACAO

0005679-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005679-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALDO CEZAR ROTA(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X ANABELA OLIVE ROTA X ALDO CESAR ROTA JUNIOR(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X MODESTA ADRIANA OLIVE ROTA(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA)

Fls. 195: defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelos expropriados. Int.

0005799-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005799-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA TAVARES X ABEL VICENTE FILHO
Manifeste-se a parte expropriante acerca das certidões lavradas às fls. 126 e 129-verso, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0003427-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003427-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Intimem-se as autoras a cumprirem o despacho de fls. 185, no prazo de 30 dias, posto ser seu ônus a correta indicação do pólo passivo do feito.Decorrido o prazo sem manifestação ou sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

USUCAPIAO

0002699-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002699-4) - REINALDO ANTONIO X ELIANA MARA ANTONIO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Verifico dos autos que, embora a EMGEA tenha sido incluída no pólo passivo da ação, nos termos da decisão de fls. 101, esta não consta do sistema processual.Isto posto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para devida retificação, com a inclusão no sistema processual da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da ação.Com o retorno dos autos, publique-se novamente a SENTENÇA de fls. 251 e verso, com anterior cadastro do procurador da EMGEA.Int.

0007883-45.2010.403.6105 - JUSCELIA CARVALHO DO CARMO PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em processos com o mesmo pedido contra as mesmas rés, em tramitação neste juízo, houve notícia de tentativa de acordo nos autos da massa falida da BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda., diga a autora se ainda tem interesse na citação das rés, no prazo de 10(dez) dias.Int.

MONITORIA

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

1. Expeça-se Carta Precatória para citação de Fernando Antonio Amaral, no endereço indicado à fl. 241, nos termos do despacho proferido à fl. 157.2. Encaminhe-se a referida Carta Precatória ao Juízo Deprecado, preferencialmente por e-mail.3. Intimem-se.

0007655-70.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA X FLAVIO JOEL DA FONSENCA

1. Dê-se ciência à parte executada do procedimento necessário para o alongamento da dívida, informado às fls. 115/116.2. Concedo às partes o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informem acerca de eventual acordo referente ao objeto deste feito.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.4. Intimem-se.

0010356-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO BEDANI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

0012033-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAYTON DOS SANTOS(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência

devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0017339-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN

Indefiro a manutenção de Rauleta Pureza Magalhães Goldkorn no pólo passivo do feito, posto que não consta no contrato como devedora solidária da dívida contraída pela sociedade, bem como não houve nos autos a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Rauleta Pureza Magalhães Goldkorn do pólo passivo do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003724-06.2003.403.6105 (2003.61.05.003724-0) - IVAIR ROBERTO BUFFALO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012004-92.2005.403.6105 (2005.61.05.012004-8) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Trata-se de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 231/233 opostos por Prest Serv Jundiá Transportes e Serviços Ltda. e outro. Alegam as embargantes que há omissão em relação às disposições legais argüidas na inicial que não foram enfrentadas na sentença, inclusive para determinação da condenação do pagamento da verba honorária. Os embargos são improcedentes. É compreensível a insatisfação das embargantes com o julgamento proferido. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelas embargantes, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) O inconformismo da impetrante quanto às razões de decidir e a alegação de não abordagem de dispositivos legais que julga indispensáveis são questões que cabem, com muita facilidade na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses argüidas na inicial e que o pleito das embargantes foi devidamente apreciado e a sentença, fundamentada. Ademais, não é caso de aplicação do art. 112 do CTN. O art. 111 do mesmo Código, aplicável ao caso, é claro no que diz respeito à interpretação literal (restritiva) da legislação tributária quanto à suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 2042/2045, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência das omissões referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 2030/2032. Intimem-se.

0002695-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002695-7) - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre relatório pericial de fls. 272/274, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nada mais

0005326-85.2010.403.6105 - THEREZA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo já decorrido, concedo à autora um prazo de 10 dias para se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 150/15. Esclareça-se que o INSS já concordou, às fls. 161, com os cálculos apresentados. Int.

0015386-20.2010.403.6105 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva de testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, conforme informado às fls. 351, para o dia 24/03/2011, às 14:30. O autor deverá apresentar o rol das testemunhas, nos termos do artigo 407, do CPC, até 10 (dez) dias antes da audiência. Apresentado o rol das testemunhas, intime-se o INSS para ciência. Int.

0015956-06.2010.403.6105 - WANDERLEY MATHIAS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. SEM prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, de acordo com a petição de fls. 121/122. Int.

0016283-48.2010.403.6105 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/91: Vista à autora para manifestação acerca da proposta de transação judicial, no prazo de 10 dias. Esclareço que ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao acordo proposto pelo INSS. Havendo concordância, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0016429-89.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 84, recolhendo o valor devido a título de custas processuais na CEF, mediante GRU, Unidade Gestora (UG) 0090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2, uma vez que as custas de fls. 88/89 foram recolhidas em banco incorreto. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0016697-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIS DELFINO GONCALVES X CRISTIANE ADAO ROCHA RODRIGUES

Considerando que as custas processuais, por ocasião da interposição da ação, não foram recolhidas de forma integral, conforme certidão de fls. 30, intime-se a parte AUTORA para que proceda ao recolhimento do valor de R\$ 162,78 (cento e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente às custas processuais complementares, na CEF, mediante GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18740-2, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 14, 1º da Lei nº 9.289/96. Comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Int.

0018038-10.2010.403.6105 - WALTER FRANCISCO PARDI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 52/54 Vº. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001596-32.2011.403.6105 - ANDREA BRAGA FIGUEIREDO BUENO(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá(ão) o(a)(s) autor(a)(es) demonstrar(em) como restou apurado tal valor. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0001643-06.2011.403.6105 - LUANA THOMAZETTO(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

PA 1,10 Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000249-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES)

Fls. 103: Defiro prazo de 30 dias. Decorrido prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado às fls. 100, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0005848-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Oficie-se ao Banco Santander S/A solicitando informações acerca do veículo constante do extrato de fls. 79, com relação à restrições ou financiamento, informando sua situação atual. Defiro o pedido de bloqueio do veículo apontado no extrato supra citado, pelo sistema Renajud, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Aguarde-se a resposta ao Ofício a ser expedido para análise do pedido de avaliação e penhora do veículo, a fim de que seja analisada a viabilidade de penhora do veículo. Int.

0009651-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANDRA REGINA PEREIRA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 49, requeira a parte exequente o que de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 326/423.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo da relação processual, fazendo constar Amcor Rigid Plastics do Brasil Ltda.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.4. Intimem-se.

0017804-28.2010.403.6105 - APARECIDA MARGARETE DA SILVA GONCALVES(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Aparecida Margarete da Silva Gonçalves, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, para implantação do benefício de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que comprovou a qualidade de dependente do segurado Fernando Luiz Gonçalves por carta de sentença. Todavia, o benefício foi indeferido. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 43). Em informações (fls. 49/50), a autoridade impetrada alega que o benefício foi indeferido em 27/10/2010; que não consta protocolo de recurso administrativo; que o reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual não faz coisa julgada em relação ao Instituto, que não foi parte naquele processo; que não há no processo administrativo prova da união estável após o divórcio e que a exigência para apresentação de documentos não foi cumprida pela requerente. É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurado está comprovada à fl. 39, em razão da concessão de pensão por morte à filha do falecido, Sra. Gislaíne Regina Gonçalves (fl. 16). Com relação à qualidade de dependente, observo que foi proferida sentença declaratória de união estável da impetrante com o segurado Fernando Luiz Gonçalves no período de julho/2003 a julho/2008 (fls. 33/37), transitada em julgado (fl. 25). Todavia, referidos documentos não são prova em relação à autarquia, pois o Instituto não participou daquela relação processual. Servem apenas como início de prova material a ser complementado por outros meios probatórios. Considerando que o Instituto contesta a união estável e que não há nos autos outros documentos que comprovem a dependência econômica da impetrante em relação ao falecido, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-10.2001.403.6105 (2001.61.05.003101-0) - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente ciente da averbação dos períodos de atividade em nome da parte autora, juntado as fls. 233/235. Nada mais

0006785-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006785-6) - MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, de fls 166/168, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0014315-85.2007.403.6105 (2007.61.05.014315-0) - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0002534-32.2008.403.6105 (2008.61.05.002534-0) - AUGUSTO CESAR GEORGINO HONORIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES E SP194165 - ANA MARIA STRAZZACAPPA) X AUGUSTO CESAR GEORGINO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da concordância da parte exequente com os cálculos ofertados pelo INSS e tendo em vista o silêncio deste último em relação à existência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública, expeça-se Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 3. Intimem-se.

0003385-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003385-8) - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20 dias, findo os quais, deverá a autora ser intimada na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. CERTIDÃO DE FLS. 263: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, de fls. 248/262, no prazo 10 (dez) dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010871-44.2007.403.6105 (2007.61.05.010871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SOLANGE COSIM FORNAZARI X SOLANGE COSIM FORNAZARI

Considerando que as custas processuais, por ocasião da interposição da ação, não foram recolhidas de forma integral, conforme certidão de fls. 92, intime-se a parte EXEQUENTE para que proceda ao recolhimento do valor de R\$ 115,70 (cento e quinze reais e setenta centavos), referente às custas processuais complementares, na CEF, mediante GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18740-2, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 14, 1º da Lei nº 9.289/96. Comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.Int.

0002993-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DANIELI KARINE ALVES DE ARAUJO X ANA MARIA ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELI KARINE ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 121: Defiro a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7811

ACAO PENAL

0101681-38.1998.403.6119 (98.0101681-7) - JUSTICA PUBLICA X JADILSON NASCIMENTO DE JESUS(BA001124A - SONIA MARIA NUNES MOREIRA)

Intime-se a testemunha de acusação, por precatória, para que compareça à Subseção Judiciária de Guarulhos aos dias 24/03/2011, às 14:30 horas a fim de que participe da audiência de oitiva de testemunha de acusação..pa 0,10 Realizem-se as expedições necessárias.Intime-se a Defesa Constituída para que tenha ciência do ato judicial a ser feito.Intime-se o Ministério Público Federal.

0003210-74.2004.403.6119 (2004.61.19.003210-3) - JUSTICA PUBLICA X WILIAN SILVA ROCHA(SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA)

Intime-se a Defesa para apresentação de suas alegações finais.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7376

ACAO PENAL

0002673-91.2001.403.6181 (2001.61.81.002673-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TIEKO CUBO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo o interrogatório da acusada, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

0001928-69.2002.403.6119 (2002.61.19.001928-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE EMILIO VALLEZI(SP027464 - YARA FERRAZ DA COSTA) X ANTONIO BERNARDO CERANTOLA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ E SP172357 - ADRIANA PONCE COELHO CERANTOLA)

(...) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade dos réus JOSÉ EMÍLIO VALLEZI e ANTONIO BERNARDO CERANTOLA nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182602 - RENATO

SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

Intime-se o acusado Ronaldo Saul Linares Correa para que constitua novo defensor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. No que tange a inércia da defesa do acusado Ronaldo Saul Linares Correa proceda a sua intimação para que justifique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação do artigo 265 do CPP. Int.

Expediente N° 7382

ACAO PENAL

0005537-16.2009.403.6119 (2009.61.19.005537-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

Expediente N° 7385

ACAO PENAL

0004062-59.2008.403.6119 (2008.61.19.004062-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES)

Depreque-se à Comarca de Agrestina/PE o interrogatório do acusado, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1408

EMBARGOS A EXECUCAO

0010372-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-30.2005.403.6119 (2005.61.19.003922-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal 2005.61.19.003922-9, sob o fundamento de nulidade da citação, impossibilidade de execução fiscal em face da Fazenda Pública, e nulidade dos autos de infração originários das inscrições, visto que em postos de medicamentos situados em hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades básicas de saúde não seria exigível a presença de farmacêutico responsável técnico. Recebidos os embargos, com suspensão da execução, e afastada a preliminar relativa à alegada nulidade da citação (fl. 12). Às fls. 13/46 o Conselho apresenta impugnação, alegando validade da citação, bem como dos autos de infração, com fundamento na exigência de responsável técnico farmacêutico em todos os estabelecimentos farmacêuticos não arrolados no art. 19 da Lei n. 5.991/73. Réplica às fls. 50/52. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A execução de dívida ativa em face da Fazenda Pública é plenamente cabível, conforme pacífica jurisprudência, consolidada na súmula n. 279 do Superior Tribunal de Justiça, e cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Todavia, é certo que o procedimento desta execução deverá atender às prerrogativas decorrentes do regime jurídico público, notadamente do art. 100 da Constituição, o que acarreta derrogação da Lei de Execuções Fiscais para que se aplique o procedimento do art. 730 do CPC. No caso em tela os pressupostos de tais dispositivos foram respeitados, pois não houve constrição de bens do executado nem se exigiu garantia para a oposição de embargos. É certo que a citação se deu pela via postal, ao invés da pessoal. Contudo, a finalidade do ato foi alcançada, sem qualquer prejuízo, devendo prosseguir o feito, em atenção ao princípio da instrumentalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS OU ÀS DELAS DECORRENTES. ÔNUS DE ELIDIR. FAZENDA MUNICIPAL.(...). II - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g.

STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). III - Tendo sido efetuada a citação do Executado, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior.(...)(APELREE 199961820487542, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/02/2010) No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Sustenta a embargante a nulidade dos autos de infração em tela, visto que em dispensários de unidades básicas de saúde não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico. O art. 15 da Lei n. 5.991/73 dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos. Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSs - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.(...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.(AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009) Ante o exposto, merece amparo a pretensão da embargante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinta a execução n. 2005.61.19.003922-9, em razão da nulidade do crédito exigido. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003563-85.2002.403.6119 (2002.61.19.003563-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017637-18.2000.403.6119 (2000.61.19.017637-5)) INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) I - Traslade-se cópia de f. 33, 41, 69/71 e 73 para os autos n.º: 2000.61.19.017637-5;II - Publique-se.;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquivem-se (FINDO).

0002884-80.2005.403.6119 (2005.61.19.002884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021595-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021595-2)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) I - Traslade-se cópia de f. 99/102 e 105 para os autos n.º: 2000.61.19.021595-2;II - Publique-se.III - Intime-se a UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

0001133-87.2007.403.6119 (2007.61.19.001133-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-88.2003.403.6119 (2003.61.19.006186-0)) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 419 e 422 para os autos 2003.61.19.006186-0.2. Publique-se.3. Carga Fazenda Nacional.4. Arquivem-se.

0006920-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006920-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-19.2000.403.6119 (2000.61.19.004141-0)) RIACHO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) 1. Recebo a apelação de fls. 77/91 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 74/74-verso, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0000415-56.2008.403.6119 (2008.61.19.000415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-78.2007.403.6119 (2007.61.19.006197-9)) AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido.2. Outrossim, em face das considerações da embargada, intime-se o embargante para, em 10 dias, informar a este juízo se o(s) débito(s) em discussão neste feito encontra(m)-se incluídos em parcelamento.3. Com a resposta, tornem conclusos.

0006678-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-07.2003.403.6119 (2003.61.19.007627-8)) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI E SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2003.61.19.007627-8, sob o fundamento de prescrição, vícios formais da CDA, ausência de demonstrativo de débito, não apresentação do processo administrativo, abusividade da multa e ilegalidade da taxa SELIC.Recebidos os embargos, sem suspensão da execução (fl. 99), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 48/58, cujo efeito suspensivo foi indeferido, fls. 61/63, Às fls. 66/76 a União apresenta impugnação, sustentando a regularidade da CDA, ausência de prescrição, e legalidade da SELIC e da multa.Réplica às fl. 92/102.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoPrescrição Da mera análise da CDA e dos autos da execução fiscal se extrai a improcedência da alegação em tela.Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela embargante, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado.Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência.O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO

CONTRIBUINTE.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)Logo, o termo a quo é o da DCTF, 14/10/99, conforme CDA, posterior a todos os vencimentos.O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional, em 20/10/03. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Requisitos formais da CDAA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso.Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos.Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ.5.Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo:

200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)A apresentação aos autos de cópia do processo administrativo não é exigível, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009)Por fim, destaco que a cumulação de vários exercícios na mesma CDA só é causa de nulidade se houver prejuízo à defesa, à falta de discriminação do valor por período, não sendo este o caso destes autos, em que se detalhou de forma clara o valor dos juros, da multa, do total originário e atualizado, por mês de incidência.Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa.JurosAo contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF:TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção MonetáriaAs multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(EResp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80.

SÚMULA 209/TFR.(...)IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anotocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados.MultaA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 9.430/96.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANOTOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.(...)2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).3. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)Assim, não merece ajuste a multa moratória.DispositivoAnte o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se.Traslade-se cópia de fls. 105/120 para os autos da execução fiscal, tendo em vista serem documentos impertinentes aos embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007078-21.2008.403.6119 (2008.61.19.007078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021408-04.2000.403.6119 (2000.61.19.021408-0)) DERHAN AHMAD DERGHAN(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 193/201 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 189/190, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0000584-09.2009.403.6119 (2009.61.19.000584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-34.2000.403.6119 (2000.61.19.009863-7)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS E SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de tais documentos (CPC, art. 333, inc. I c.c. art. 41 caput, da Lei nº 6.830/80), assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, pelo que INDEFIRO o pleito formulado nesse sentido

0001333-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020314-21.2000.403.6119 (2000.61.19.020314-7)) ISOMEL ISOLANTES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO)

1. Convento o julgamento em diligência, determinando a remessa destes autos ao representante do Ministério Público Federal, para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida2. Intimem-se. Cumpra-se.3. A seguir, tornem conclusos.

0004172-24.2009.403.6119 (2009.61.19.004172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-73.2005.403.6119 (2005.61.19.003557-1)) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 396), bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito e, também, o fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não restou demonstrada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inc. I c.c. art. 41 caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0008671-51.2009.403.6119 (2009.61.19.008671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-66.2009.403.6119 (2009.61.19.008670-5)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO o pedido de fls. 1200/1202.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se.3. Fls. 1217/ 1223: Ciência à embargada, após conclusos. 4

0013163-86.2009.403.6119 (2009.61.19.013163-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004420-8)) ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP289164 - CELINA MOURA MASCARENHAS E SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Face ao requerido na petição de fls. 36/37, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que apresente as cópias do contrato social bem como as alterações havidas. 2. Intime-se.

0000502-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-91.2004.403.6119 (2004.61.19.005511-5)) OTACILIO LEITE X APARECIDA DE CAMPOS LEITE(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do RG e CPF dos embargantes e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001398-21.2009.403.6119 (2009.61.19.001398-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001352-8)) WILSON MANOEL FERNANDES JUNIOR(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCEDES TINAGERO GARCIA(SP025094 - JOSE TROISE)

1 Não havendo provas a produzir, dou por encerrada a instrução.2 Venham os autos conclusos para sentença.

0000212-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000212-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-84.2000.403.6119 (2000.61.19.001938-5)) JULIO BARBOZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VOGEL INDL/ E COML/ LTDA X VERA LUCIA MORA CHCRAPETZ X JOAO FERNANDO CHCRAPETZ - ESPOLIO X LUCIANA MOTA CHCRAPETZ GERALDO(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA E SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X DENISE MOTA CHCRAPETZ(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X IVAN MOTA CHCRAPETZ(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre as impugnações oferecidas pelos embargados, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, intime-se todos os embargados, pelo mesmo prazo, para que especifiquem suas provas.3. Expeça-se o necessário.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

0011850-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013476-62.2000.403.6119 (2000.61.19.013476-9)) WAGNEY CORREA(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos copias de seu RG, CPF, e Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0000528-05.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024803-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024803-9)) SAN MARCOS SERVICOS EM SAUDE LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato com nome por extenso do subscritor, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3021

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP208521 - ROBSON CLEI DO NASCIMENTO E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP162730 - ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA E SP052511 - DIVA BOLLA E SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP226434 - GERSON PEREIRA CARVALHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E Proc. JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI - DPU E SP161552 - CÉSAR OCTAVIO BRUM E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP012088 - ARMANDO ALVES

FILHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP057150 - ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP246154 - EVERALDO GALDINO DA SILVA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Vistos. 1. Fl. 9996: Defiro o pedido formulado pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros. Encaminhem cópias autenticadas do demonstrativo da existência de conta corrente mantida no exterior, mais precisamente em Portugal - Banco Totta & Açores (atualmente Santander Totta) pelo investigado JOÃO AURÉLIO DE ABREU, servindo este de ofício à Polícia Federal. 2. Fls. 10.054/10.057: Foi distribuído incidente de restituição, que recebeu o nº 0007342-67.2010.403.6119, devidamente sentenciado, com trânsito em julgado. 3. Diante da renúncia dos defensores do réu VALTER JOSÉ DE SANTANA em todos os processos da Operação Overbox que tramitam perante este Juízo, traslade-se cópia de fl. 10.159 para os 27 (vinte e sete) processos ali relacionados. Intime-se o réu VALTER JOSÉ DE SANTANA a constituir novo defensor nos 27 (vinte e sete) processos relacionados à fl. 10.159 no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa, servindo esta de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para intimação do réu VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, CPF nº 021.389.428-99 à Rua Corrêa de Lemos, 780 apto. 141-A - Chácara Inglesa - São Paulo/SP. 4. Defiro o pedido formulado pela defesa do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que compareça a este Juízo trimestralmente, uma vez que sempre cumpriu com suas obrigações e a fim de evitar prejuízos em seu emprego. Traslade-se cópia desta decisão ao livro de comparecimento desta Vara, que encontra-se na secretaria. 5. Revogo o decreto de sigilo em todos os processos da denominada Operação Overbox e Canaã. Traslade-se cópia desta decisão a todos os processos que tramitam nesta Vara relacionados à referida Operação. 6. Fls. 10.002: Diante da manifestação Ministerial de fls. 10157/10158, oficie-se à DICINT informando que os bens apreendidos deverão ficar acautelados até prolação da sentença nos autos, ocasião em que será apreciada a destinação de referidos bens, servindo esta de ofício à Polícia Federal. Publique-se. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004319-50.2009.403.6119 (2009.61.19.004319-6) - JUSTICA PUBLICA X FANG HAN(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Considerando que até a presente data não foi juntado nenhum comprovante dos pagamentos mensais transacionados em audiência realizada no dia 18/10/2010, manifeste-se a defesa da ré FANG HAN, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificando o atraso ou providenciando a juntada dos comprovantes caso tenham sido realizados. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0013238-43.2000.403.6119 (2000.61.19.013238-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (fl.3024). Deverá ainda o SEDI excluir o nome de todas as partes do pólo passivo da presente ação penal, com exceção do réu ROBERTO MARIO FERREIRA DO SANTOS e CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS. 2. Intime-se o defensor do réu ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS a apresentar a defesa escrita, no prazo legal. Publique-se.

0006407-03.2005.403.6119 (2005.61.19.006407-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Defiro o pedido formulado pela defesa de FRANCISCO CIRINO à fl. 6112. Intime-se o referido defensor, para que retire os autos em secretaria, e apresente as alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 -

EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de pedido de autorização para ausentar-se do País, formulado pela defesa de MA LI, no período de 20/02/2011 a 20/03/2011. A acusada anexou aos autos cópias com o bilhete eletrônico. Aberta vista ao MPF, manifestou-se às fls. 3992/3993 pelo deferimento do pedido. Diante do exposto, autorizo a saída do País da acusada MA LI no período de 20/02/2011 a 20/03/2011. Proceda a secretaria a entrega do passaporte da filha da ré ao seu defensor constituído, mediante termo nos autos. No retorno ao Brasil, deverá a acusada apresentar-se a esta Vara pessoalmente para assinar termo de comparecimento, acautelando novamente seu passaporte, bem como o de sua filha, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser revista a concessão de sua liberdade provisória. Publique-se. Intime-se.

0000640-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000640-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UZIEL RIBEIRO BATISTA(SP236363 - FELIPE NUNES PEREIRA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: - UZIEL RIBEIRO BATISTA, brasileiro, casado, nascido aos 04.10.1978, natural de São Félix/BA, filho de Ranulpho Teixeira Batista, portador do RG 33.113.372 SSP/SP, CPF nº 288.543.478-33, com endereço à Rua Eurico Sodré, 367 - Vila Amélia - Poá/SP, Cep: 08562-510 O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9099/95 (fl. 119). 2. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE POÁ/SP: Depreco a realização da audiência de suspensão condicional do processual, e em caso de aceitação, o seu cumprimento. Encaminhem as cópias necessárias. O réu possui defensor constituído, nos termos da procuração em anexo. Publique-se. Cumpra-se.

0009844-76.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA MARIA NOBREGA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NOBREGA DA SILVA FERNANDES(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação das acusadas: - MÁRCIA MARIA NÓBREGA DE SOUZA, brasileira, casada, artesã, portadora do RG nº 3667372353 SSP/SP e do CPF nº 530.830.329-00, nascida no dia 13 de julho de 1964, em Recife/PE, filha de Reinaldo Catunda da Silva e Aury Bóbrga da Silva, residente na Rua Vila Rica, nº 632, Jardim Petrópolis, Foz do Iguaçu, PR, CEP: 85868-300;- MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA DA SILVA FERNANDES, brasileira, casada, artesã, portadora do RG nº 35154469 SSP/PR e do CPF nº 583.113.787-20, nascida em 30 de março de 1956, em Recife/PE, filha de Reinaldo Catunda da Silva e Aury Nóbrega da Silva, residente na Avenida Engenheiro Hildemar Leite França, 601, Vila A, Foz do Iguaçu, PR. Defiro o pedido formulado pela defesa das rés às fls. 154/156, deprecando o comparecimento mensal das rés à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. 2. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR: Depreco o comparecimento mensal das rés acima qualificadas, para que informem e justifiquem suas atividades, apresentando comprovante de residência atualizado a cada comparecimento mensal, nos termos da decisão que concedeu a liberdade provisória. Encaminhem as cópias necessárias. 3. DEFESA ESCRITA Intime-se o defensor das rés, para que apresente a defesa escrita, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3023

ACAO PENAL

0004589-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004589-3) - JUSTICA PUBLICA X ADELSON DE OLIVEIRA SILVA(SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

Considerando o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões, intime-se a defesa para apresentá-las em 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se, igualmente, à advogada Dra. Vanessa Cristina Alves da Silva, OAB/SP n. 297.495, para que proceda a juntada do instrumento original de substabelecimento no mesmo prazo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000143-38.2003.403.6119 (2003.61.19.000143-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Apresente a defesa de MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE

ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

1. Às fls. 5009/5017 consta recurso de apelação interposto pela defesa CLAUDINEI MOLINO e NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO. Observo que os referidos acusados não são partes neste processo, razão pela qual determino o desentranhamento do recurso e o traslado para os autos 0003217-90.2009.403.6119, mediante certidão.2. Torno sem efeito o despacho de fl. 5085 no que se refere ao recebimento do recurso dos acusados CLAUDINEI MOLINO e NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO. 3. Fls 5453/5456: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Defensoria Pública da União em favor de ARNALDO FÉLIX e ANDRÉ LUIS NASCIMENTO, alegando obscuridade na sentença de fls. 4763/4897, uma vez que a pena definitiva fixada não condiz com o somatório das penas estabelecidas para cada um dos delitos pelos quais os acusados foram condenados.CONHEÇO dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos e formalmente em ordem, e JULGO PREJUDICADO tendo em vista que a matéria aventada já foi objeto de análise por este Juízo, conforme sentença de fls. 4928/4932.4. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa de DIEGO BEZERRA DA SILVA (fl. 5139) e AMILTON DE CARVALHO (fls. 5451/5452).5. À fl. 5008 a defesa de IRANI JOSÉ FRANCISCO pleiteia a concessão de prazo sucessivo, mediante vista dos autos fora do Cartório, para o oferecimento das razões recursais.INDEFIRO o pedido, tendo em vista que não há previsão legal para concessão de prazo sucessivo para o oferecimento das razões de apelação. Ao contrário, o artigo 600 do Código de Processo Penal estabelece que o prazo para o apelante oferecer suas razões será de oito dias, enquanto o 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns. Ainda que não fosse o caso, o indeferimento do pedido seria medida de rigor, tendo em vista que se trata de processo com diversos réus presos e condenados, cuja concessão de prazo sucessivo atrasaria em demasia o deslinde da demanda. 6. Intimem-se as defesas de JOSÉ ROBERTO NUNES, IRANI JOSÉ FRANCISCO, RICARDO ALVES, DIEGO BEZERRA DA SILVA, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR e AMILTON DE CARVALHO a apresentarem as razões recursais, no prazo comum de 08 (oito) dias.7. Tendo em vista a juntada das razões de apelação do Ministério Público Federal às fls. 5150/5445, intimem-se as defesas de TODOS os acusados a apresentarem as contrarrazões recursais, no mesmo prazo assinalado acima.8. Ressalte-se que o não cumprimento dos prazos apontados nesta decisão poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas para o abandono do processo, estabelecidas no artigo 265 do Código de Processo Penal.9. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2031

MONITORIA

0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Fls 126 - Defiro o pedido de expedição de mandado de citação para a Ré UNIMAQ IND E COM DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA e para o co-réu LUIZ JOSÉ DA SILVA BARBOSA. Providencie a Secretaria. Após, apreciarei o pedido formulado no último parágrafo da petição de fls 126. Int.

0012774-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012774-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CARLOS PEREIRA RAMOS(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES)
Recebo o Agravo Retido de fls 49/59. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013305-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WELITON SANTA JUNIOR X MAURO SILVERIO MATIOLI

Fls. 55: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André para citação e intimação do co-réu MAURO SILVERIO MATIOLI. Após, conclusos. Int.

0006145-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 58, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0011532-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X JOAQUIM CARVALHO DE ARAUJO

Ante a informação de fls. 47/verso, republique-se o r. despacho de fls. 44. Int. Fls. 44: Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 26.035,38(vinte e seis mil trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) apurada em 09/11/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006682-64.1996.403.6119 (96.0006682-5) - JOSE DA COSTA - ESPOLIO X MARIA SEGURA DA COSTA - ESPOLIO X MARIO SEGURA DA COSTA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Por ora, cumpra a parte autora, integralmente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação constante às fls. 286, apresentando a este Juízo a certidão de óbito de José da Costa. Int.

0003365-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003365-7) - ELYVAN DE SOUZA SANTOS X ROSILAYNE TOSTA BATISTA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ora, intimem-se, pessoalmente, os autores para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, darem integral cumprimento à determinação constante no 2º parágrafo de fls. 294, sob pena de extinção do feito, consoante o disposto no art. 267, III, 1º, do CPC. Int.

0005131-97.2006.403.6119 (2006.61.19.005131-3) - ELLEN DOS SANTOS ANJOS X IGOR DOS SANTOS ANJOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 394/396 - Vista ao Autor. Após, conclusos. Int.

0008476-71.2006.403.6119 (2006.61.19.008476-8) - ANTONIO FRANCISCO DENONI X DARCY DA SILVA DENONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Por ora, providencie a Secretaria a intimação pessoal do autor Antonio Francisco Denoni no endereço ainda não diligenciado nos autos (fl. 378), a fim de que constitua novo patrono, tendo em vista a renúncia de fls. 289/292, estando a DPU patrocinando, apenas, a defesa de Darcy da Silva Denoni, conforme se depreende dos documentos de fls. 307/308. Int.

0003943-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003943-3) - CICERA MARIA DE LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/164: Vista à Autora. Após, conclusos. Int.

0004567-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004567-0) - URSULINO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

URSULINO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, pleiteia, em face do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede seja deferida a gratuidade processual. Na petição inicial (fls. 02/32), o autor relata que está incapacitado para exercer suas

atividades habituais em razão de estar acometido de doenças cardíaca e ortopédica. Diz que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 30/11/2004 e 31/05/2007, cujo restabelecimento foi indeferido sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido e nessa oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/40). Em contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, sustentou a falta de ilegalidade no procedimento adotada pelas Agências da Previdência Social consistente na realização de perícias periódicas e cessação do benefício prela recuperação da capacidade laboral. Disse o réu, ainda, que não foram cumpridos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 53/64. Na fase de especificação de provas, o autor se manifestou pela produção da prova pericial médica em ortopedia (fl. 66). A Autarquia nada requereu (fl. 67). O laudo oficial, elaborado por médico ortopedista, foi juntado às fls. 79/87. Intimadas as partes acerca do referido laudo judicial, o autor pediu a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteou, também, a realização de perícia médica com cardiologista. O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 95/102). Deferida a produção de nova prova pericial médica (fls. 103/104), o perito judicial apresentou o laudo às fls. 110/114. À fl. 117, em face do teor do segundo laudo oficial, o autor reiterou o pedido de procedência da ação. O Instituto, por sua vez, relatou que o autor se submeteu a duas perícias médicas administrativas em julho de 2009, que não constatarem a alegada incapacidade para o trabalho decorrente de problemas na coluna ou de problemas cardíacos. Requereu, ao argumento de contradição entre os laudos judicial e administrativo, realizados no período, a designação de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 123. O Réu apresentou agravo retido às fls. 126/128. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, o laudo judicial, constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, sob ótica ortopédica, por um período de 04 (quatro) meses a partir da data da realização da perícia, decorrente de status pós-cirúrgico recente de descompressão do túnel do carpo direito em decurso de tratamento (itens 3, 4.1, 4.5 e 6.2 - fls. 85/86). Também o segundo laudo judicial, elaborado pelo Dr. Eduardo Passarella Pinto, indicou que o autor, pessoa que conta atualmente com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está incapaz de forma definitiva e total em razão de ser portador de doença isquêmica do coração e doença degenerativa da coluna cervical (itens 4.1 e 4.5 - fls. 112/113). Além disso, consoante item 4.7, a incapacidade que ora acomete o autor decorre do agravamento do seu estado de saúde. Do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 53) verifica-se que foram satisfeitos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser verossímil a alegação inicial. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar à pessoa que, como acima exposto, se encontra incapaz para o trabalho. Anoto que a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que conceda e implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Ursulino Gonçalves dos Santos (NIT 1065327775-7), no prazo de dez dias, e proceda ao pagamento regular das prestações vincendas, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Fls. 126/125 - Intime-se o autor para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005198-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005198-0) - JOAO BOUTE X MARLENE STORTO BOUTE (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aceito a conclusão nesta data. Ante a concordância da CEF, defiro o pedido de levantamento formulado pela parte autora às fls 287. Informe a parte autora o número do CIC e RG e o nome em que deverá ser expedido o alvará. Cumprida a determinação supra, expeça-se. o respectivo alvará. Int.

0007137-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007137-0) - VINICIUS SANTOS ASSIS ALMEIDA - INCAPAZ X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0000034-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000034-3) - ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0000124-22.2009.403.6119 (2009.61.19.000124-4) - MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0000495-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000495-6) - PALMIRA FERREIRA LEITE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0000587-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000587-0) - BETANIA VASCONCELOS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/185: Vista ao réu. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0001380-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001380-5) - ELZA SCARGLIORZZI(SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA E SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se novo ofício à USF - Parque Piratininga, REQUISITANDO-SE, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações requeridas pelo réu às fls. 46, encaminhando-se cópia da petição de fls. 76. Cumpra-se com urgência. Int.

0002834-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002834-1) - PAULO BARBOSA PIRES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0003369-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003369-5) - MANOEL HENRIQUE DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 171. Após, conclusos. Int.

0004577-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004577-6) - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA(SP125606 - ROSANA GOMES DA SILVA SMAGASZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006399-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006399-7) - MARIA AMALIA ALMEIDA CORREIA(SP227157 - ANDRÉA MARIA DE ALMEIDA E SP208366 - FABIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 141/142. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007328-20.2009.403.6119 (2009.61.19.007328-0) - RENI BATISTA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO

DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0007536-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007536-7) - ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK X HADLA HANNAH ALEXANDRINA KASSAK - INCAPAZ X ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK X LAIS HANNAH VIEIRA KASSAK(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008191-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008191-4) - SILVIO BERNARDO SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0009736-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009736-3) - WILSON BISPO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON BISPO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz que está incapacitado para o trabalho, sendo concedido o último benefício de auxílio-doença em 15/05/2008, com data de cessação em 10/12/2008. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 36/41), acompanhada de documentos (fls. 42/65). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a especificação de provas pelas partes (fls. 66/68). Deferida a produção da prova pericial médica às fls. 72/73. O laudo médico foi apresentado às fls. 78/82. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 85/86 e 88/89. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, o laudo judicial constatou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício da atividade que vinha exercendo, conforme conclusão de fls. 80/81. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença, de modo que se faz necessária a concessão da tutela antecipada na espécie, por ser verossímil a alegação inicial. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa que se encontra incapaz para o trabalho. Anoto que o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando à segurada, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor WILSON BISPO DOS SANTOS (NIT 1.043.706.103-2), no prazo de dez dias, com o pagamento, apenas, das prestações vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Fls. 88/89: Intime-se o autor para que se submeta ao exame referido pelo perito à fl. 80 (eco Doppler de membros inferiores), juntando cópia do resultado aos autos no prazo de trinta dias. Em seguida, intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0010170-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010170-6) - MARCO AURELIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a Primeira Vara Federal de Guarulhos (SP), em que os autores pleiteiam, em sede de antecipação da tutela, a autorização para realizar o depósito judicial ou o

pagamento direto à ré das parcelas vincendas, no valor que entendem correto, conforme planilha, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.164/84, e, subsidiariamente, autorização para pagar as prestações na proporção de uma vencida para cada vincenda. Requer-se determinação judicial para que a Ré se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e de inscrever os nomes dos requerentes em cadastros restritivos de crédito. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 43/44).Relatam os autores que, em 12 de maio de 1994, celebraram contrato de mútuo habitacional com a CEF, para a aquisição da unidade residencial na Avenida Dante Jordão Stoppa, nº 404, Ap. 32, no Parque Residencial João XXIII, em Mogi das Cruzes (SP), porém, por motivo de dificuldades financeiras, encontram-se em situação de inadimplência com as parcelas do financiamento desde 2002. Alegam que realizaram diligências junto ao banco credor a fim de renegociar a dívida, porém, sem obter êxito, ante a recusa da CEF na formalização de um acordo. Narram que ingressaram com ação cautelar (processo nº 2006.61.19.005019-9) e ação revisional pelo rito ordinário (processo nº 2006.61.19.005673-6), que foram julgadas extintas, sem resolução do mérito.Segundo afirmam, os autores apuraram diferenças entre o valor devido e cobrado. Insurgem-se contra a utilização do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a aplicação da Taxa Referencial - TR para o reajustamento do contrato. Dizem que o método de amortização e a cobrança das taxas de juros capitalizados estão em desacordo com a Lei nº 4.380/64.Sustentam que o procedimento de execução extrajudicial afronta os princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa e o Código de Defesa do Consumidor.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 41/75).Em cumprimento do despacho de fl. 79, a parte autora juntou cópias da petição inicial e sentença dos processos apontados no Termo de Prevenção de fl. 76/77, que foi afastada à fl. 143. Nessa oportunidade, os autores foram intimados a esclarecer o ajuizamento desta ação, o que foi cumprido às fls. 145/203, tendo sido o petitório recebido como emenda à inicial (fl. 204).Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal ante a retificação do despacho que afastou a prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no Termo de fls. 76/77.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.Em se tratando de contrato de financiamento imobiliário, a inadimplência gera o vencimento antecipado da dívida toda, conforme consta da cláusula 25ª, I, a, do contrato firmado entre a parte autora e a Ré, tendo sido, igualmente, prevista nesse instrumento a modalidade de execução da dívida na forma do Decreto nº 70/66 (fl. 65).Embora tenha pleiteado autorização para depósito das parcelas no valor de R\$ 110,92 (cento e dez reais e noventa e dois centavos), a parte autora não demonstrou que a renda familiar atual é incompatível com o valor da prestação cobrada nem que a situação atual do financiamento é desproporcional à pactuada. Note-se que não há nos autos planilha atualizada do débito.Outrossim, a alegada incorreção na aplicação dos juros e na forma de amortização da dívida, não restam minimamente evidenciadas nos autos, de modo que se faz necessária a realização de perícia contábil, a ser produzida sob crivo do contraditório, para a verificação da afirmação no sentido da existência de violação contratual.O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel, adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, como no caso dos autos (fls. 57/69) nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a mutuante de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios

constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. Em Juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). No que tange ao pedido referente à não negativação do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito, entendo que a inadimplência deve resultar na inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito se não há justificativa com relevância jurídica para o débito, tal como na hipótese dos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. MORA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CDC. 1. Somente o depósito das prestações vencidas e vincendas do contrato, afasta a possibilidade da credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. 2. Quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, passo a adotar o entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 323844, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Publicação: DJF3 CJ2 data:26/01/2009, p.: 236) Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/44). Anote-se. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010359-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010359-4) - DIRCELENE DE FATIMA LOSANO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 135. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela Autora às fls. 138. Fls. 139/145: Vista ao réu. Após, conclusos. Int.

0010715-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010715-0) - EDIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000629-66.2011.4.03.0000/SP. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012766-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012766-5) - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0000121-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000121-0) - GILBERTO FLORENTINO (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO FLORENTINO, qualificado nos autos da ação de rito ordinário, requer, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que é portador de esquizofrenia residual e psicose não orgânica não especificada, o que o impossibilita de exercer suas atividades laborais. Afirma que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 21/03/2005 a 09/09/2009 e, a partir de dezembro de 2008 as parcelas do benefício deixaram de ser pagas, tendo o autor se submetido à nova perícia em 11/12/2009, sendo o benefício deferido até 12/12/2009. Informa que ingressou com pedido de reconsideração, o qual foi indeferido. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 46/48). Contestação às fls. 65/74, acompanhada de documentos (fls. 75/84). Deferida a produção da prova pericial médica às fls. 85/86. O laudo médico foi apresentado às fls. 97/104. Ao recurso de agravo interposto pelo autor foi negado seguimento, conforme fls.

106/107. Manifestação do autor acerca do laudo pericial médico às fls. 111/112 e 113/115, requerendo a concessão da tutela antecipada e o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 45 da Lei 8.213/91. Na cota subscrita à fl. 116, o réu pediu a designação de audiência de tentativa de conciliação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, o laudo judicial constatou a incapacidade permanente da parte autora para o exercício de atividade de vigilante, necessitando o autor de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, conforme conclusão de fls. 103/104. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença, de modo que se faz necessária a concessão da tutela antecipada na espécie, por ser verossímil a alegação inicial. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa que se encontra incapaz para o trabalho. Anoto que o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando à segurada, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de que trata o art. 45 da Lei n. 8.213/91, em favor do autor GILBERTO FLORENTINO (NIT 1.220.059.390-4), no prazo de dez dias, com o pagamento, apenas, das prestações vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Dada a constatação superveniente de incapacidade para os atos da vida civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que passe a integrar o feito, art. 82, I, do CPC. Indique o patrono do autor pai, mãe, cônjuge ou parente próximo deste, que com ele coabite e o auxilie nos atos da vida civil para o encargo de curador especial, unicamente para que atue como seu representante legal neste processo e eventual execução, art 9º, I, do CPC, apresentando termo de aceitação do encargo, acompanhado de documentos pessoais e qualificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000402-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000402-8) - GILMAR CARDOSO NOVAIS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0001165-87.2010.403.6119 (2010.61.19.001165-3) - LAURINDO DA ROCHA BRAGA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001555-57.2010.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro

para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002595-74.2010.403.6119 - JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0003335-32.2010.403.6119 - JOSE NILTON TIMOTEO FEITOSA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004021-24.2010.403.6119 - JOAO AFONSO ORLANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa.A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls. 59.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004281-04.2010.403.6119 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa.A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls. 58.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005549-93.2010.403.6119 - ELSA NASCIMENTO GUSMAO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/104: Vista à Autora.Fl. 105/107: Vista ao INSS.Considerando os termos do artigo 118, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 108, em razão de seu envelopamento, o que dificulta a melhor análise do pleito, os quais deverão ser entregues ao patrono do autor para substituição por cópias autenticadas. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º e 2.º do referido Provimento Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Int.

0005768-09.2010.403.6119 - VERA LUCIA DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0006020-12.2010.403.6119 - EREMBERG FERNANDES DUARTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0007707-24.2010.403.6119 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já se manifestou acerca do laudo pericial, intime-se o Autor acerca do laudo, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010031-84.2010.403.6119 - WALDIMIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o réu.

0011905-07.2010.403.6119 - SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual Silvio José Ferraz Tavares pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto das notificações de lançamento nº 2005/608405579443192, nº 2006/608405446683097 e nº 2007/608405267523092, relativas às Declarações de Ajuste Anual (IRPF) nos anos de 2004 e 2005. Em síntese, aduz o autor que, a partir de 16/01/2009, mudou-se de seu antigo endereço e, em razão disso, não recebeu as intimações expedidas pelo Fisco para apresentação de documentos concernentes às declarações de rendimentos em questão, prejudicando, assim, o seu direito de defesa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/39). O autor reiterou os termos da petição inicial e juntou documentos às fls. 45/73. Comprovações de recolhimento de custas iniciais às fls. 75/77. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, em que pesem a argumentação expendida e a documentação acostada aos autos, verifico que a matéria fática versada na presente lide não restou suficientemente esclarecida, não havendo nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Anoto, por oportuno, que o autor admite a mudança de seu domicílio tributário e, não obstante sustentar a irregularidade da intimação fiscal, supostamente remetida ao seu antigo logradouro, não aponta qualquer ilegalidade na atuação do Fisco, o qual, aparentemente, também desconhecia a alteração do endereço do contribuinte. Acerca da intimação nos processos administrativos fiscais, dispõe o Decreto nº 70235/72, da seguinte forma: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) Assim sendo, nesta fase preliminar, á mingua do conjunto probatório constante dos autos a demonstrar o descumprimento da norma acima transcrita, deve prevalecer o ato administrativo, consubstanciado nas notificações referidas na inicial, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. O periculum in mora também não restou caracterizado, tendo em vista que a parte autora não logra evidenciar uma situação concreta de dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-75.2011.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 28/11/2008. Requer o autor, ainda, autorização judicial para acumular a aposentadoria com o benefício de auxílio-acidente do qual já é beneficiário desde 22/03/1994. Pede seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, em 28/11/2008, requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido apurado pela Autarquia tempo de serviço correspondente a 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias. Alega que, não obstante o preenchimento dos requisitos, a concessão da aposentadoria foi denegada em virtude do recebimento do benefício de auxílio-acidente nº 144.976.650-9 desde 22/03/1994. Sustenta o autor que faz jus aos dois benefícios, que não se substituem e possuem fontes de custeio diversas. Argumenta que o seu benefício de auxílio-acidente foi concedido em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97, que vedou a cumulação dos benefícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/53). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Pleiteia o autor determinação judicial no sentido da implantação liminar do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com o benefício de auxílio-acidente. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco)

anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Consoante o disposto no artigo 4º da referida Emenda Constitucional, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. De outra parte, a Lei nº 9.528/97 alterou a redação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo em seu 3º que O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. g.n. No caso dos autos, a Autarquia Previdenciária apurou 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição (fls. 30/32), mas não implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.876.417-5) em favor do autor em virtude do pagamento do benefício de auxílio-acidente nº 144.976.650-9, conforme comunicação de decisão de fl. 25. Contudo, verifica-se do extrato informatizado da Previdência Social CONBAS - Dados Básicos da Concessão (fl. 34), que a data de início do benefício de auxílio-acidente em questão (DIB) foi fixada em 22/03/1994. Dessa forma, os elementos de prova constantes dos autos indicam que a enfermidade incapacitante surgiu antes do advento da Lei nº 9.528/97, circunstância que possibilita a cumulação dos benefícios. Ressalte-se, contudo, que o auxílio-acidente não pode ser considerado como salário de contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. (...) (AGA 200802037506, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. - Admite-se a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, conforme jurisprudência pacífica do STJ. - Quando permitida a cumulação, o valor do auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo da aposentadoria, sob pena de bis in idem. - Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo prejudicado. (AMS 200961140004717, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/06/2010) O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, proceda nova análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.879.417-5 e, constatado o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a espécie (tipo 42), implante o benefício em favor do autor Luiz Francisco Silva (NIT 1083167830-6), cumulado com o benefício de auxílio-acidente nº 144.976.650-9, não sendo este considerado no cálculo da RMI daquele, bem como efetue, apenas, o regular pagamento das prestações vincendas, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023801-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATO ALVES MENEZES

Intime-se a CEF a adequar a petição inicial nos seguintes termos: 1. Especificar em qual situação de descumprimento contratual se encontra a ré; 2. Retificar o valor da causa de acordo com o valor do contrato, recolhendo as custas processuais pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003096-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SARA COSTA DONATO

Tendo em vista a manifestação de fls. 47, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007505-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HIGOR OLIVEIRA ROMANO X SIMONE ROLAND ROMANO

Tendo em vista a intimação do(s) requerido(s), conforme certidão de fls. 47/verso, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada dos autos independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na

distribuição.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0008532-65.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE COELHO DA SILVA MAIA

Fls. 38: Indeiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total ausência de lide.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 37, independente de cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008882-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CINTIA CARDOSO DE LIMA MARTINS

Tendo em vista a manifestação de fls. 42, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 41, independente de cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011202-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA LUCIA DA SILVA X SANDRA LUCIA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fls. 42, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006381-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ DA SILVA X EDNA MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a intimação do(s) requerido(s), conforme certidão de fls. 49/verso, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada dos autos independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007503-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE JESUS

Fls 87/93 e 94/96 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005814-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE IZAIAS LOPES

Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se mandado de citação e intimação no endereço declinado às fls. 68.Int.

0010855-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PABLO AUGUSTO BOLANHO X FERNANDA DE JESUS SANTANA

Recebo a petição de fls. 38, como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06 (seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação da ré. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3364

ACAO PENAL

0004694-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE

MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Intimem-se os defensores constituídos para que se manifestem em alegações finais, atentando-se que o prazo legal é comum à todos. Considerando-se os termos da informação de fls. 1200, reitere-se o ofício nº 005/2011, com cópia de fls. 844, solicitando-se urgência na resposta, haja vista tratarem-se de autos afetos à META 02 do CNJ. Com todas as respostas, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3365

CARTA PRECATORIA

0007563-50.2010.403.6119 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON KUSE X MARCOS GIOVANI KUSE(RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Redesigno a audiência para o dia 30 de março de 2011, às 14h30min, conforme requerido pela defesa. Expeça-se o necessário à realização do ato, intimando-se a testemunha para comparecer à audiência, sob pena de condução coercitiva, cuja realização autorizo desde já. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a redesignação desta audiência. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7030

CARTA PRECATORIA

0000078-68.2011.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X AIRTON TROIJO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Concedo ao executado o prazo de cinco dias para regularização de sua representação processual, juntando a estes autos o instrumento de mandato. Sem prejuízo, indefiro o pedido de fls. 36/37. É este juízo tão somente o deprecado quanto aos atos determinados em execução em curso perante o juízo de origem, sendo este o competente para a apreciação do pleito aqui formulado. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000445-29.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000285-8)) JORGE RUDNEY ATALLA(PR006486 - HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE DE CAMPOS(SP293131 - MARIA ELVIRA BARDELI) X AIRTON TROIJO(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 189/237) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intimem-se os embargados para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento do feito principal (carta precatória 00002857220084036117), trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006559-67.1999.403.6117 (1999.61.17.006559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006558-0)) POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Requer a embargada às f. 310/311 a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja dado prosseguimento ao recurso de apelação interposto, sob o fundamento de que a desistência ou renúncia ao

recurso formulada pela parte contrária não tem o condão de impossibilitar a apreciação de seu recurso. É o relatório. Bem, em sede recursal, a embargante renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 269, V, do CPC), desistindo expressamente e em caráter irrevogável do prosseguimento do feito (f. 291). Manifestou-se a embargada às f. 300/301. Pelo E. Tribunal Regional Federal foi homologada a renúncia com fundamento no artigo 269, V, do CPC, ou seja, renúncia ao direito sobre que se funda a ação (f. 304). Não houve simples homologação de desistência de recurso com amparo no artigo 501 do CPC, o que ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Tampouco, houve homologação de renúncia ao recurso, já que esta pressupõe poder de recorrer ainda não exercido, de acordo com o disposto no artigo 502 do CPC. Após regularmente intimadas as partes do acórdão, operou-se o trânsito em julgado, sem que tenha sido interposto recurso. De mais a mais, como houve renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do artigo 269, V, do CPC, é consequência lógica a extinção do processo com resolução do mérito, independente da fase processual e também da apreciação dos recursos interpostos pelas partes, pois implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o embargante de repropor ação pleiteando novamente o direito a que renunciou. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, após intimação das partes.

0006630-69.1999.403.6117 (1999.61.17.006630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006629-8)) POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos. Intimada a cumprir o julgado, nos termos do artigo 475, J, do CPC (fls. 584) sobreveio impugnação do embargante às fls. 585/587, sustentando não serem exigíveis os valores cobrados a título de honorários advocatícios tendo em vista a adesão da empresa embargante ao parcelamento do débito excutido no feito principal, nos termos da lei 11.941/2009. Às fls. 588/589, foi a impugnação recebida com efeito suspensivo da execução dos honorários. Manifestou-se a embargada-exequente, às fls. 591/592 e às fls. 601/602, em dissonância com a pretensão. De fato, consta nos autos do feito principal a adesão da embargante ao parcelamento do débito fiscal instituído pela lei 11.941/2009. Contudo, a adesão efetivou-se posteriormente ao trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes embargos, consoante já explicitado no comando de fl. 578, não havendo que se falar em homologação à renúncia aos embargos já definitivamente julgados. Outrossim, o dispositivo legal acima citado trata do parcelamento ordinário de débitos tributários, assim prescrevendo o respectivo artigo 1º: Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. O débito ora em discussão está embasado em título judicial, consistente em condenação em verba honorária sucumbencial, de natureza não tributária, razão por que não se subsume à hipótese normativa invocada pela embargante. Inaplicável ao caso em apreço, também, o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da lei 11.941/2009, que trata da isenção dos honorários advocatícios em caso de desistência de ação judicial em curso, mediante renúncia ao direito sobre o qual se funda a referida ação, tendo em vista que a renúncia da embargante se deu somente após a extinção definitiva dos presentes embargos. O julgado de 1º grau, confirmado pelas instâncias superiores, condenou a embargante a arcar com honorários advocatícios fixados em 15 por cento do valor do débito, devendo assim permanecer por força da coisa julgada. Ademais, a execução ora processada nestes autos guarda autonomia em relação ao débito fiscal exequendo e objeto de acordo administrativo, este sim sujeito à normatização citada. Deverá a devedora, no bojo da execução fiscal, adotar as providências cabíveis à regularização do parcelamento para redução ou abatimento do débito fiscal principal, valendo-se, tão somente em relação a este, dos benefícios previstos na legislação regente. Dessarte, julgo improcedente a impugnação apresentada pela embargante, devendo esta cumprir integralmente o julgado, nos termos do despacho de fl. 584. Decorrido o prazo lá estabelecido, voltem os autos conclusos. Intime-se a embargante.

0006761-44.1999.403.6117 (1999.61.17.006761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-59.1999.403.6117 (1999.61.17.006760-6)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pela exequente e desconstituo a penhora de fl. 137, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 28.909 do 1º CRI de Jaú. Expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora (R-53/28.909), intimando-se previamente os interessados (arrematantes e adjudicantes), na pessoa do advogado, Dr. Luciano R. Salem (fl. 174), a fim de que providenciem e comprovem nesta execução o pagamento das custas cartorárias pertinentes. Sem

prejuízo, para maior agilidade no processamento desta execução, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais, 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado.Após, vista à exequente para manifestação, facultada a esta a indicação de bens para garantia da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição antes determinadas.Em caso de indicação de bens pela exequente, fica determinada a expedição de mandado para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.Esgotadas todas as tentativas de localização de bens do executado, com fundamento no art. 791, III do CPC, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano.Intime-se o exequente-embargado - FN.Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000664-86.2003.403.6117 (2003.61.17.000664-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-46.2002.403.6117 (2002.61.17.000074-4)) SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

SENTENÇA (TIPO C)Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por SÃO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Os embargos não foram recebidos, pois deveriam aguardar a manifestação da exequente sobre a penhora realizada nos autos principais (f. 120).Instado a providenciar juntada das cópias do auto de penhora e das CDAs, documentos necessários ao recebimento dos embargos, quedou-se inerte (f. 121, verso).É o relatório.Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA.1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).2. A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.3. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito.4. Apelação improvida. AC 736783, 6ª Turma, DJU 12.11.2007, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS Á PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. 1- A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO.2- OBRIGATÓRIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS.3- NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.4- APELAÇÃO NÃO PROVIDA.(AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região)Sob esses aspectos, a inicial deve ser indeferida, na forma do artigo 295, VI, do CPC.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege.À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Prossiga a Execução Fiscal (processo n.º 2002.61.17.000074-4).P.R.I.

0000121-78.2006.403.6117 (2006.61.17.000121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-60.2005.403.6117 (2005.61.17.0000991-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GOMES LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) a fim de que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, 18.760-7, nos termos do disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003;

Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região n.º 411/2010, utilizando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n.º 64/2005 e artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido.Int.

0002454-66.2007.403.6117 (2007.61.17.002454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-04.2006.403.6117 (2006.61.17.000889-0)) INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o decidido pela superior instância, providencie a secretaria ao apensamento deste feito aos autos da execução fiscal 2006.889-0.Considerando-se que restou o feito principal sem garantia, ante o levantamento da penhora lá efetuada (fls. 151 e seguintes) intime-se a embargante a fim de que promova, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso (200661170008890), através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000336-83.2008.403.6117 (2008.61.17.000336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-66.2007.403.6117 (2007.61.17.003327-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

De fato, a sentença de fls. 274/275 foi disponibilizada no diário eletrônico da justiça em 28/10/2010, consoante certidão de fl. 275, verso.Nos termos do dos 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização, logo, efetivou-se a publicação no dia 29/10, sexta feira.Para efeito de contagem de prazo, deve ser observado o preceito do artigo 184 do CPC, segundo o qual computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Logo, o primeiro dia do prazo foi 03/11/2010, tendo em vista o preceituado no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, tendo o vencimento ocorrido em 17/11.Os autos estiveram em carga com a embargada entre os dias 05/11/2010 e 28/01/2011, evidenciando-se prejuízo ao embargante.Ante o exposto, defiro a dilação do prazo recursal em favor do embargante, uma vez que o pedido respectivo (fl. 277) fora formulado através da petição protocolada tempestivamente, em 11/11/2010.Intime-se.

0001597-83.2008.403.6117 (2008.61.17.001597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-39.2002.403.6117 (2002.61.17.001426-3)) LUIZ FERNANDES BOTARI(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

O pleito de fls. 104/120 já foi objeto de apreciação de deferimento às fls. 112 e seguintes do feito principal.Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 124/130) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o embargante para contrarrazões no prazo legal.Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200261170014263, remetendo-se-a ao arquivo, com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva lá proferida.Traslade-se para aquele feito o presente comando e a sentença de fl. 102.

0003284-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9)) EDUARDO BATISTA FREIRE(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Indefiro a prova oral requerida pelo embargante, por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 400, II, 130 do CPC e 17, parágrafo único da LEF. A questão posta em juízo trata de matéria de direito e de fato com prova documental.Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao juízo falimentar para requisição de documentos (item a de fl. 72). Contudo, defiro ao embargante o prazo de dez dias para a juntada dos documentos que entende úteis à comprovação de suas alegações, referentes ao processo falimentar da empresa executada, como ônus a si pertencente (art. 333,I, CPC), dotado que é seu procurador de poderes para fazê-lo.Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.

0000510-24.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003046-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) a se manifestar(em), em o desejando, acerca da impugnação de fls. 199/207. Intimem-se.

0000511-09.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003644-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP097788 - NELSON JOSE

COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) a fim de que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, 18.760-7, nos termos do disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003; Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região n.º 411/2010, utilizando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n.º 64/2005 e artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido.Int.

0001584-16.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-87.2010.403.6117) SEBASTIAO ANTONIO DALMAZO(SP169470 - FLÁVIO RICARDO MANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se o embargante a fim de que se manifeste acerca da petição fazendária de fls. 42/45, dentro do prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença estes autos e o feito principal.

0002192-14.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-78.2007.403.6117 (2007.61.17.003656-6)) HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X DANIELA DE ARRUDA FALCAO SETTI X LUIZ ANTONIO SETTI(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

O bem imóvel penhorado à fl. 118 do feito principal foi avaliado por oficial de justiça deste juízo, portanto, imparcial, não havendo razão para ser infirmado por alegação unilateral da parte.Tal bem teve seu valor estimado em R\$ 1.177.000,00, não chegando a garantir, sequer, cinquenta por cento do valor do débito excutido, correspondente a R\$ 3.325.847,00, em novembro de 2007. Ademais, consoante cópia da matrícula acostada às fls. 119/120 da execução fiscal, aludido imóvel está onerado com outras penhoras.Em face do exposto, intimem-se os embargantes a fim de que cumpram integralmente o comando de fl. 372, item 2, dentro do prazo de quinze dias, sob o efeito lá especificado.

EXECUCAO FISCAL

0001848-19.1999.403.6117 (1999.61.17.001848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X BANDICIOLI & CARMESINI LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003538-83.1999.403.6117 (1999.61.17.003538-1) - FAZENDA NACIONAL X AMANDA IND. COM. DE CALCADOS LTDA.

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003540-53.1999.403.6117 (1999.61.17.003540-0) - FAZENDA NACIONAL X AMANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de

penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004032-45.1999.403.6117 (1999.61.17.004032-7) - FAZENDA NACIONAL X LANCE IND E COM DE CONFECOES LTDA-ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004033-30.1999.403.6117 (1999.61.17.004033-9) - FAZENDA NACIONAL X LANCE IND E COM DE CONFECOES LTDA-ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004349-43.1999.403.6117 (1999.61.17.004349-3) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CARDANS SANTA RITA LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004350-28.1999.403.6117 (1999.61.17.004350-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CARDANS SANTA RITA LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004480-18.1999.403.6117 (1999.61.17.004480-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO

BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005863-31.1999.403.6117 (1999.61.17.005863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAG BLOC INDUSTRIA E COMERCIO ARTEF CIM X CARLOS AUGUSTO ZEN X ELOURIZEL ALCESTE ZEN(SP019419 - CARLOS AUGUSTO ZEN) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a LAG BLOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTF. CIM., CARLOS AUGUSTO ZEN e ELOURIZEL ALCESTE ZEN. Houve pagamento integral do débito (f. 183). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0006756-22.1999.403.6117 (1999.61.17.006756-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X REMOPEL RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA X ALENCAR CACHULO X ROSEMARY PEROSI CACHULO(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) De início, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão, como terceiro interessados, dos requerentes MAURICIO SANZOVO e JOSÉ EDUARDO FERREIRA CAMPANHA, representados pelo advogado subscritor da petição de fl. 145. Ante a manifestação fazendária de fl. 157/158, desconstitua a penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 3.308, conforme auto de penhora de fl. 60. Intimem-se os requerentes acima identificados a fim de que diligenciem junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis a fim de procederem ao recolhimento das custas pertinentes ao levantamento da constrição. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado de cancelamento. Na mesma intervenção de fls. 157/158, informa a FN que o débito inscrito na CDA 31.666.895-8 foi quitado. Juntou aos autos a tela de fl. 160, da qual se depreende ter sido o crédito quitado por parcelamento espec.. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C em relação à CDA n.º 31.666.895-8. De outra feita, remanesce a execução quanto à CDA ainda não quitada n.º 31.831.600-5, cujo valor, atualizado, perfaz a importância de R\$ 101.552,96. Face à desconstituição da penhora, restou sem garantia o presente executivo fiscal. Nos autos da execução fiscal n.º 200161170016267, em curso perante este juízo e em face das mesmas partes, há saldo credor em favor da executada, consistente no produto da arrematação levada a efeito naquele processo por valor superior ao débito lá executado. Referido valor foi pago diretamente à União pelo arrematante, não tendo a FN possibilidade de devolvê-lo aos respectivos autos por meio de depósito judicial, conforme manifestação fazendária de fls. 224/225 da aludida execução. Contudo, afigura-se possível a compensação do crédito da executada com o débito aqui executado, perante a via administrativa, de acordo com as peças processuais cujo traslado fora determinado naqueles autos para esta execução. Assim, intime-se a executada, por meio de seu advogado, a fim de que promova a compensação de seu crédito com o débito fiscal inscrito na CDA que lastreia a presente execução, perante a via administrativa, comprovando-se nos autos o protocolo do pedido. Após, voltem conclusos.

0006802-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006802-7) - FAZENDA NACIONAL X PAULO BATISTA FERNANDES ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006803-93.1999.403.6117 (1999.61.17.006803-9) - FAZENDA NACIONAL X PAULO BATISTA FERNANDES ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006822-02.1999.403.6117 (1999.61.17.006822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIANA IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO DAL EVEDOVE BARBOSA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006823-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIANA IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO DAL EVEDOVE BARBOSA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007005-70.1999.403.6117 (1999.61.17.007005-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TRANSPORTE EXPRESSO DIZ LTDA(SP186085 - MAURÍCIO PORTO)

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007796-39.1999.403.6117 (1999.61.17.007796-0) - FAZENDA NACIONAL X PAULO BATISTA FERANDES ME
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007980-92.1999.403.6117 (1999.61.17.007980-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TRIDENT S/A INDUSTRIA DE PRECISAO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, em relação a TRIDENT S/A INDÚSTRIA DE PRECISÃO. Em sede de embargos à execução foi reconhecida incabível a exigência de registro e de pagamento de anuidades perante o CREA, ou seja, não há obrigação líquida, certa e exigível. Com arrimo no artigo 618, I, do CPC, reconheço a nulidade da execução fiscal intentada e declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, pois embora haja a certidão de dívida ativa, documento que tem a forma de título executivo, e é dotada de presunção relativa de veracidade, não revela a existência de obrigação EXIGÍVEL a servir de supedâneo à presente execução fiscal. Não há condenação em honorários advocatícios, porque já fixados nos embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008019-89.1999.403.6117 (1999.61.17.008019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELGADO DELGADO & CIA/ LTDA - ME X JOSE MASSOLA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) JOSÉ MASSOLA a proceder(em) ao recolhimento das custas junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, dentro do prazo de cinco dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fls. 64 (R-6/24.183). Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado. Após, remetam-se os autos ao SUDP para cumprimento da decisão trasladada às fls. 136/137. Sucessivamente, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão de fls. 130/131.

0008029-36.1999.403.6117 (1999.61.17.008029-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ULTRAMOTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000344-41.2000.403.6117 (2000.61.17.000344-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 10 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto/termo de penhora de fl. 98. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto/termo de penhora citado. Na inércia do(s) executado(s), arquivem-se os autos. Int.

0001323-03.2000.403.6117 (2000.61.17.001323-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001913-77.2000.403.6117 (2000.61.17.001913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CART BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY APARECIDO SILVESTRE X OLIMPIA DE SOUZA GONCALVES SILVESTRE

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002986-84.2000.403.6117 (2000.61.17.002986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RABEMAQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 201/202 da execução fiscal principal apensa n.º 1999.61.17.001582-5). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal principal n. 1999.61.17.001582-5, certificando-se. P.R.I.

0001626-80.2001.403.6117 (2001.61.17.001626-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X REMOPEL RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA X ALENCAR CACHULO X ROSEMARY PEROSI CACHULO(SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI)

Indefiro o pedido de reunião dos feitos, tendo em vista que a presente execução encontra-se extinta por sentença proferida à f. 212. Por manifestação de fls. 224/225, informa a exequente a impossibilidade de depósito nestes autos quanto ao saldo credor em favor da executada, decorrente do produto da arrematação por preço superior ao débito aqui executado (fls. 219 e 222). Informa ainda que promoverá diligências no sentido de imputar o referido saldo no pagamento do débito cobrado na EF 2009.61.17.000899-3. Ocorre que, até o presente momento, não se efetivou a citação da executada para a EF 2009.61.17.000899-3. A imputação do crédito da executada no pagamento do débito fiscal cobrado na aludida execução afigura-se possível somente após a observância do devido processo legal, oportunizando-se, inclusive, a oposição de embargos. Assim, indefiro, por ora, tal intento fazendário. Acrescento, por oportuno, que tramita perante esta vara, em face da ora executada, também a EF 199961170067564. Esta execução, por sua vez, foi

impugnada por meio de embargos (2000.6117003064-8), ainda sem trânsito em julgado. Em face disso, determino o traslado das fls. 209/226, bem como do presente comando para os autos das execuções fiscais 2009.61.17.000899-3 e 199961170067564. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, a fim de que promova a compensação de seu crédito com os débitos inscritos nas execuções fiscais acima citadas, perante a via administrativa, comprovando-se nos autos daquelas execuções o protocolamento do pedido. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0001652-44.2002.403.6117 (2002.61.17.001652-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LG LANGUAGE GROUP ENSINO DE IDIOMAS LTDA X EDSON SILVA GUEDES X PEDRO LUIZ FERRO MERLINI(SP156201 - FRANCISCO ANTONIO DE CONTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a LG LANGUAGE GROUP ENSINO DE IDIOMAS ME. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 198). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001537-86.2003.403.6117 (2003.61.17.001537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSEPPIN & MASSAROTO LTDA ME X ADEMIR MASSAROTO X JOSE PAULO JOSEPPIN(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em relação a Joseppin & Massaroto Ltda. ME, Ademir Massaroto e José Paulo Joseppin. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 198/199, da execução fiscal principal n. 2000.61.17.002642-6). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal principal (n. 2000.61.17.0002642-6). P.R.I.

0001538-71.2003.403.6117 (2003.61.17.001538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSEPPIN & MASSAROTO LTDA ME X ADEMIR MASSAROTO X JOSE PAULO JOSEPPIN(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em relação a Joseppin & Massaroto Ltda. ME, Ademir Massaroto e José Paulo Joseppin. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 198/199, da execução fiscal principal n. 2000.61.17.002642-6). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal principal (n. 2000.61.17.0002642-6). P.R.I.

0001551-70.2003.403.6117 (2003.61.17.001551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSEPPIN & MASSAROTO LTDA ME X ADEMIR MASSAROTO X JOSE PAULO JOSEPPIN(SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em relação a Joseppin & Massaroto Ltda. ME, Ademir Massaroto e José Paulo Joseppin. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 198/199, da execução fiscal principal n. 2000.61.17.002642-6). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o

valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal principal (n. 2000.61.17.0002642-6).P.R.I.

0001561-17.2003.403.6117 (2003.61.17.001561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSEPPIN & MASSAROTO LTDA ME X ADEMIR MASSAROTO X JOSE PAULO JOSEPPIN SENTENÇA (TIPO B)Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em relação a Joseppin & Massaroto Ltda. ME, Ademir Massaroto e José Paulo Joseppin.A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 198/199, da execução fiscal principal n. 2000.61.17.002642-6).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal principal (n. 2000.61.17.0002642-6).P.R.I.

0000267-51.2008.403.6117 (2008.61.17.000267-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MARCIO ROGERIO DELGADO X MAURO SERGIO DELGADO X JULIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Fl. 48: Requerem os coexecutados MÁRCIO ROGÉRIO DELGADO E Outros o desbloqueio da quantia constricta às fls. 43/44, sob dois fundamentos:1) - foi bloqueada importância superior do débito executado;2) - os requerentes são pessoas pobres e a quantia bloqueada é indispensável à subsistência deles.De início, observo que incidiu a constrictão sobre a importância total de R\$ 971,89, quantia aquém do valor atualizado do débito indicado na certidão de fl. 49, correspondente a R\$ 1.234,02.De fato, há prova nos autos quanto à situação financeira desfavorável dos executados, haja vista o certificado pelo oficial de justiça à fl. 35 e a declaração de pobreza acostada à fl. 19.Contudo, não se desincumbiram os devedores em demonstrar documentalmente alguma(s) das hipóteses legais de impenhorabilidade. Assim, ante a ausência de comprovação documental quanto à alegada indispensabilidade dos valores bloqueados para a subsistência dos executados, mantenho, por ora, o bloqueio de fls. 43/44.Nesse sentido, intimem-se os executados a fim de que comprovem, através de documento(s) idôneo(s), inclusive extrato(s) bancário(s) e holerite(s) de pagamento, que o valor constricto incidiu exclusivamente em numerários oriundos de verba salarial e ou benefício previdenciário.Intimem-se com urgência.Após, voltem conclusos.

0002086-23.2008.403.6117 (2008.61.17.002086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Vistos, Apensem-se a estes autos as execuções fiscais n.ºs 200861170036431, 200961170020014, 200961170034530 e 200961170035959.O executado ofertou à penhora, nos autos da execução fiscal n.º 200861170020861, imóvel matriculado sob n.º 12.385 (f. 210/213), com o qual anuiu a exequente.Nos autos da execução fiscal n.º 200861170036431, o executado deu-se por citado e ofereceu imóvel matriculado sob n.º 5.220 (f. 35).Na execução fiscal n.º 200961170020014, foi ofertado à penhora imóvel matriculado sob n.º 92 do CRI de Rancharia/SP (f. 37/46), recusado a oferta e requerido a penhora em dinheiro e de veículos automotores do executado (f. 54/56).Nos autos da execução fiscal n.º 200961170034530, o executado ofereceu 55 cabeças de gado anerolado para corte (f. 315).Finalmente, na execução fiscal n.º 200961170035959, o executado ofertou à penhora parte ideal do imóvel rural situado em Brotas/SP, matrícula n.º 391, do 1º CRI de Brotas, correspondente a 23,337%, avaliada em R\$ 390.000,00.É o relatório. O comparecimento espontâneo do executado nas execuções fiscais apensas e o oferecimento de bens à penhora supre a ausência de citação, na forma do artigo 214, 1º, do CPC.Assim, não há nenhuma irregularidade ou nulidade a ser sanada.1) Quanto ao oferecimento de bens à penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado para que traga aos autos:a) matrículas atualizadas dos imóveis ofertados nos autos das execuções fiscais n.ºs 200861170036431 (matrícula n.ºs 5.220 (f. 35)) e 200961170035959 (matrícula n.º 391, do 1º CRI de Brotas) eb) prova da propriedade do bem móvel ofertado à penhora - 55 cabeças de gado anerolado para corte.2) Com a vinda destes elementos aos autos, dê-se vista à exequente para:a) em busca da unidade de garantia do juízo em todas as execuções fiscais apensas, manifestar-se sobre todos os bens ofertados à penhora, inclusive aquele que fora recusado, para que seja lavrada nestes autos e garanta todas as execuções fiscais apensas.Acrescente-se que nos autos da execução fiscal n.º 200861170020861, em que foi ofertado o imóvel matriculado sob n.º 12.385 (f. 210/213) à penhora, já houve anuência expressa da exequente;b) apresentar planilha atualizada do saldo devedor de todas as execuções fiscais ec) esclarecer se remanesce interesse na penhora em dinheiro ou de automóveis em detrimento dos bens ofertados pelo

executado. Permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo.3) Com a vinda da manifestação, tornem-me conclusos.

0001719-62.2009.403.6117 (2009.61.17.001719-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DOAVESCO CONFECOES LTDA

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002443-66.2009.403.6117 (2009.61.17.002443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARLOS BERGAMIN & CIA LTDA-ME

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de todas as inscrições, que são objeto desta ação, no cadastro de dívida ativa terem sido canceladas, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 98). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002529-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002529-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ FERNANDO COSTA CHAVES JAU ME

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003543-56.2009.403.6117 (2009.61.17.003543-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ETORX EQUIPE DE TECNICOS OPERADORES DE RAIOS X SC LTDA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em relação a ETORX EQUIPE DE TÉCNICOS OPERADORES DE RAIOS X SC LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 43/44). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000928-59.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE KENJI HORIUCHI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, em relação a ALEXANDRE KENJI HORIUCHI. Houve pagamento integral do débito (f. 25). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000968-41.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FATIMA ROSELY SYLVESTRE SERDA X FATIMA ROSELY SYLVESTRE SERDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, em relação a FATIMA ROSELY SYLVESTRE SERDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 22). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001312-22.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALCADOS SENSOR LTDA.- ME
Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001634-42.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JORGE LUIZ CERINO E CIA LTDA - EPP X JORGE LUIZ CERINO X CARMEN AURORA CAMPOS(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)
Intime-se a executada a fim de que se manifeste quanto ao alegado pelo exequente às fls. 44/60, dentro do prazo de dez dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 15/39.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006624-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-77.1999.403.6117 (1999.61.17.006623-7)) ANACLETO DIZ & CIA LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X ANACLETO DIZ & CIA LTDA
A redução da penhora à parte ideal do imóvel constrito torna ilíquida a hasta pública já designada, acarretando prejuízo ao credor, tendo em vista reduzida probabilidade de arrematação. Em havendo arrematação da totalidade do bem, o produto da venda que sobejar ao débito executado será restituído ao executado. Ademais, o pedido de redução da penhora poderia ter sido formulado pelo executado assim que intimado da penhora, o que de seu em 05/07/2010. Não se mostra consentâneo, neste âmbito processual, verificar-se se comporta o imóvel cômoda divisão a ponto de possibilitar sua penhora parcial. Em vista do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 157/159, mantida a constrição tal como efetuada à fl. 129, bem assim, as hastas públicas designadas (fl. 145). Intime-se o embargante.

Expediente Nº 7057

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001326-06.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)) YVONE FELIPPI CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP035510 - ANTONIO CARLOS SANCHES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante, no efeito meramente devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre o mandado de constatação de fls. 287/288. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001174-1) - JARBAS JOSE BRUMATTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0001882-81.2005.403.6117 (2005.61.17.001882-8) - DANIEL NOGUEIRA FRANCA X PLINIO NOGUEIRA NETTO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0002296-74.2008.403.6117 (2008.61.17.002296-1) - AUREA BERNAVA PAZZIAN(SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR E SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001664-24.2003.403.6117 (2003.61.17.001664-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONCOPE BRINDES E PUBLICIDADES LTDA X FRANCISCO PLELEGRINA MINHARRO X GERMANO FERREIRA COELHO X JOSE MARIA CONTADOR(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0002055-76.2003.403.6117 (2003.61.17.002055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANTONIO CARLOS LACERDA DE ARRUDA BOTELHO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002593-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002593-0) - ALVARO SCARLASSARA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALVARO SCARLASSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2227

MONITORIA

0005333-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA TAMADA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA TAMADA DA SILVA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da resolução do débito, mediante acordo administrativo, conforme noticiado a fl. 65. Faço-o com fundamento no art. 794, II, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004309-06.2004.403.6111 (2004.61.11.004309-7) - ELISMONICA DRUGIK VICENZOTI(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo requerido às fls. 157. Publique-se.

0002320-91.2006.403.6111 (2006.61.11.002320-4) - TERESA SOARES VICENTE DE ALMEIDA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Providencie o patrono do autor a entrega da documentação faltante no cadastro do sistema AJG a fim que se possa requisitar os honorários advocatícios arbitrados nestes autos. Aguarde-se por 15 (quinze) dias para consulta no sistema e requisição de pagamento. Permanecendo a pendência, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004895-72.2006.403.6111 (2006.61.11.004895-0) - IVO PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Providencie o patrono do autor a entrega da documentação faltante no cadastro do sistema AJG a fim que se possa requisitar os honorários advocatícios arbitrados nestes autos. Aguarde-se por 15 (quinze) dias para consulta no sistema e requisição de pagamento. Permanecendo a pendência, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002003-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002003-0) - CELIA REGINA LOPES REDONDO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos. À vista da concordância de fls. 180/181 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002883-17.2008.403.6111 (2008.61.11.002883-1) - CARLOS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, pretende seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevidos os benefícios postulados, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. O autor manifestou-se em sede de réplica. Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia médica, vindo o laudo respectivo aos autos. O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo (fls. 73/74 verso), com a qual concordou a parte autora (fl. 86). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a

fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 17). As partes renunciaram ao direito de recorrer; certifique-se, então, o trânsito em julgado. P. R. I.

0003978-82.2008.403.6111 (2008.61.11.003978-6) - MARCOS ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS (SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a conclusão. Suspendo por hora o cumprimento do determinado às fls. 215. Concedo ao patrono do requerente prazo de 10 dias para trazer aos autos cópias do contrato de honorários, os quais foram mencionados na petição de fls. 212, a fim de que sejam eles destacados no valor devido ao requerente quando da expedição do RPV. Publique-se.

0004641-31.2008.403.6111 (2008.61.11.004641-9) - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Providencie o patrono do autor a entrega da documentação faltante no cadastro do sistema AJG a fim que se possa requisitar os honorários advocatícios arbitrados nestes autos. Aguarde-se por 15 (quinze) dias para consulta no sistema e requisição de pagamento. Permanecendo a pendência, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001877-38.2009.403.6111 (2009.61.11.001877-5) - MARIA EUNICE DE CARVALHO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003777-56.2009.403.6111 (2009.61.11.003777-0) - ESTER DA SILVA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004781-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004781-7) - LUCIMARA APARECIDA ALVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela autora, a fim de definir as condições de trabalho a que esteve exposta no período de trabalho compreendido entre 01/01/2001 e 23/10/2007, exercido no setor Frente de Preparo de Medicação do Hospital Materno Infantil desta cidade. Para sua realização, nomeio o Engenheiro Civil, especializado em Segurança do Trabalho, CÉZAR CARDOSO FILHO, com endereço na Rua na Rua Victório Bonato, n.º 35, nesta cidade. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes. Intime-se o perito, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004960-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004960-7) - SANTINA RIBEIRO DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que sejam incluídos no período básico de cálculo, como salários-de-contribuição autônomos, gratificações natalinas referentes aos anos de 1991, 1992 e 1993. Correção feita, postula o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Declarando-se este juízo incompetente para processar o feito, foram os autos remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Marília. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de incompetência do juízo, arguiu

prescrição e decadência e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia. Réplica à contestação foi apresentada. Suscitou-se conflito negativo de competência. Aportou no feito decisão do C. STJ declarando competente para processar e julgar a demanda a Justiça Federal. Os autos tornaram a esta Vara Federal. As partes voltaram a se pronunciar nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que o período básico de cálculo da pensão por morte em apreço abrangeu salários-de-contribuição vertidos entre março de 1994 e maio de 1996 (fls. 19/20). Salários-de-contribuição referentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, pois, não alimentaram aludido no cálculo. Não custa enfatizar que, com a edição da Lei nº 8.870, de 15.04.1994 (DOU de 16.04.1994), ficou irrefragavelmente estabelecido que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ou seja, no período que interessa (de março de 1994 a maio de 1996), gratificações natalinas não intervêm, isto é, não servem a tese da inicial. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0006769-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006769-5) - MARIA DE LOURDES MORAIS GOMES (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006885-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006885-7) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Oficie-se novamente à empresa Marilan Alimentos S.A., solicitando o encaminhamento do formulário de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada pela requerente naquela empresa no período que se estende de 08/02/1995 a 31/12/2003, o qual não acompanhou os laudos técnicos enviados a este juízo em 29/11/2010. Faça-se consignar no ofício prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida pela autora, a qual será colhida em audiência a ser oportunamente agendada. Publique-se e cumpra-se.

0000256-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000256-3) - FRANCISCA OLIVEIRA BERNARDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para colheita da prova oral deferida nestes autos designo audiência para o dia 03/05/2011, às 17 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como a testemunha arrolada às fls. 13 residente em Echaporã. Depreque-se, outrossim, a oitiva das testemunhas residentes em Sertaneja/PR. Quanto à testemunha Aristeu Bonfim, aguarde-se a complementação de seu endereço. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000881-06.2010.403.6111 (2010.61.11.000881-4) - IRACI LAURENTINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido às fls. 91. Proceda a serventia ao desentranhamento dos documentos de fls. 12/20, substituindo-os por cópia. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se e

cumpra-se.

0000927-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000927-2) - ALTAIR MATEUS X VERA LUCIA BOTTER MATHEUS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 143 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000995-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000995-8) - ALMIR DA SILVA NOVAES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

0001891-85.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0002145-58.2010.403.6111 - GENECI ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre o laudo técnico pericial apresentado pela empresa Indústria Metalúrgica Marcarí Ltda (fls. 86/94), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Outrossim, na mesma oportunidade, à vista da manifestação de fls. 80/81, diga o INSS se persiste o interesse na colheita do depoimento pessoal do autor, conforme requerido na contestação. Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0002279-85.2010.403.6111 - GERMINA DE MORAES ROCHA(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002538-80.2010.403.6111 - ILDA APARECIDA ZANDONA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/69, oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na referida decisão, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002918-06.2010.403.6111 - CRISPINO BENEDITO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Declara ter sido percipiente de auxílio-doença, depois cessado. Todavia, assegura não ter recuperado a saúde. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. Juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção de qualquer dos benefícios perseguidos, com o que haviam de ser eles indeferidos. À peça de defesa juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia. Veios aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS apresentou proposta de acordo, com o qual a parte autora concordou. É a síntese do necessário.
DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que

quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida.As partes renunciaram ao direito de recorrer; certifique-se, então, o trânsito em julgado.P. R. I.

0002959-70.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO AMORIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 03/05/2011, às 15 horas.Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003263-69.2010.403.6111 - LUIZ BRASIL SOBRINHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, por intermédio da qual busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter desempenhado trabalho submetido a condições especiais, de 06.03.1997 a 17.05.2002. Considerado tal intervalo e aqueles administrativamente admitidos trabalhados, sustenta fazer jus ao benefício aludido. Pede, então, o reconhecimento do tempo de serviço afirmado e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 27.11.2003. Adendos e consectários da sucumbência também requer. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O autor emendou a inicial.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos.O autor apresentou réplica.Em fase de especificação de provas, o autor pediu prazo para juntar processo administrativo aos autos e o réu disse que nada mais tinha a produzir.Síntese do necessário. DECIDO:De início, é certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Sobre a prescrição dos efeitos patrimoniais do pedido, se o caso, deliberar-se-á ao final.Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC; estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito.O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição requerida e deferida em 21.08.2008 (fls. 13/15 - NB 144.628.503-8), busca reconhecimento de trabalho desenvolvido sob condições especiais, em ordem a obter a concessão do mesmo benefício, mas a contar de 27.11.2003, data do primeiro requerimento administrativo (fl. 33).O período de 06.03.1997 a 17.05.2002, que o autor afirma especial, foi computado pelo INSS como laborado sob condições comuns (fls. 67).Resta averiguar, assim, se as atividades então desenvolvidas enquadram-se como especiais, ao teor da legislação consentânea aos períodos apontados.Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.No entretempo, à luz do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. Jorge Scartezzinni).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp).É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas e outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC.Calha enfatizar que, no caso de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas listadas nos Anexos I e II do Dec. 83.080/79, ou no Dec. 53.381/64. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Dec. 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre os preceitos neles abrigados, prevalece o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Pois bem.A fim de comprovar o alegado, o autor juntou aos autos formulário (fl. 48) e laudo técnico (fls. 51/52), documentos que indicam que durante o período em questão ele esteve exposto a risco de choque elétrico, caracterizando-se especial a atividade.Além disso, no demonstrativo de pagamento de salário de fl. 31, referente ao mês de janeiro de 2002, consta pagamento de adicional de periculosidade. Trata-se de mais um indicativo de que a atividade desenvolvida pelo autor no período em questão qualifica-se como especial.É de reconhecer, pois, como especial a atividade prestada pelo autor de 06.03.1997 a 17.05.2002.Isso não obstante, a aposentadoria perseguida, no caso, não é devida.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de

20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Tomadas as considerações anteriormente tecidas, segue o cômputo de tempo de serviço que na hipótese se revela: Ressalte-se que, não havendo ainda alcançado trânsito em julgado a sentença proferida nos autos do Processo n.º 2006.63.08.000024-8 (fls. 16/27), segundo pesquisa realizada no sítio eletrônico do JEF Cível da São Paulo, o tempo de serviço objeto daquela demanda não pôde ser computado. Assim é que, segundo contagem aqui realizada, até 27.11.2003, que pediu fosse fixado marco inicial da benesse, o autor soma 29 anos, 10 meses e 16 dias de serviço. Não atinge, pois, tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria lamentada. O benefício perseguido, em suma, não é de ser deferido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo serviço, declarando que o autor trabalhou sob condições especiais de 06.03.1997 a 17.05.2002; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria desde 27.11.2003. Ante o decidido, não há prescrição a pronunciar. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 115) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

0003475-90.2010.403.6111 - ISRAEL FERREIRA DAS NEVES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1.º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria n.º 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0003561-61.2010.403.6111 - EDMUNDO DANTAS VASCONCELOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborativas submetido a condições especiais, em períodos diversos a partir de dezembro de 1980 até a data da entrada do requerimento administrativo. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Por outro lado, o próprio autor informa que as empresas Sanemar - Obras e Saneamento de Marília Ltda., JJG Construtora e Serviços Ltda. e OER Terraplanagem, Saneamento e Obras Ltda. encerraram suas atividades, fato que inviabiliza a realização de prova pericial quanto aos períodos nelas trabalhados. Assim, concedo ao requerente prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar e trazer aos autos, a expensas suas, formulários de condições especiais de trabalho relativos às atividades desempenhadas junto às empresas acima referidas, que não se encontram mais em atividade, acompanhados dos respectivos laudos técnicos. Deverá, ainda, na mesma oportunidade, trazer aos autos o laudo técnico da empresa Maripav Pavimentação e Construção Ltda., relativo ao período de trabalho lá desenvolvido. A necessidade de realização de prova pericial no presente feito será oportunamente apreciada. No mais, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003579-82.2010.403.6111 - NILDA LEMOS DE ALMEIDA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003588-44.2010.403.6111 - DEUVIMAR RODRIGUES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Declara ter sido percipiente de auxílio-doença, depois cessado. Todavia, assegura não ter recuperado a saúde. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária,

entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi remetido para após a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício, porquanto não provado seu requisito autorizador. Juntou documentos à peça de resistência. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao restabelecimento do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. As partes renunciaram ao direito de recorrer; certifique-se, então, o trânsito em julgado. P. R. I.

0004096-87.2010.403.6111 - VILSOM CAVALINI DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004326-32.2010.403.6111 - MARIA ELISABETE SCHMIDT BASTOS DE OLIVEIRA (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 17/03/2011, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0004374-88.2010.403.6111 - NADIR COELHO AKUTAGAWA (SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, beneficiária de pensão por morte, pretende a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe aludido benefício desde a data do óbito do segurado instituidor. Aduz que o falecido manteve qualidade de segurado até o momento de sua morte, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício a contar daquela data. Pede, então, seja reconhecido seu direito às prestações relativas ao período de 26 de outubro de 1998 a maio de 2004, quando o requereu na orla administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O INSS, citado, apresentou contestação, levantando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que a pensão por morte em questão é devida a contar da data do requerimento administrativo; juntou documentos. A autora apresentou réplica; disse que, à guisa de provas, nada mais tinha a requerer. O réu também disse que não pretendia produzir mais provas. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, para que a matéria fique melhor situada, deliberar-se-á depois de desfiar-se a fundamentação. Pretende a autora, beneficiária de pensão por morte, ver reconhecido seu direito ao pagamento das prestações correspondentes desde o óbito do instituidor, em 26.10.1998. Não faz jus, todavia, ao pleiteado. Sobre a fixação do termo inicial do benefício de pensão por morte o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 estatui o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Em linha de princípio, pois, o benefício quando não requerido até trinta dias depois do óbito (que permitiria retroação à data da morte do instituidor), concede-se da data do requerimento administrativo (na hipótese em que o beneficiário não é absolutamente incapaz), ou da citação em demanda judicial que o persiga. No caso dos autos, tratado no inciso II do art. 74 acima copiado, o requerimento constitui o direito à pensão por morte. Em razão disso, não há prestações devidas antes de o direito ter-se erigido, pouco importando a maneira pouco feliz mediante a qual o INSS configura o demonstrativo das prestações devidas na carta de concessão (lançando como DIB a data do óbito, quando na verdade assim não é - fl. 09). Sobressai, aqui, é que a autora requereu a pensão por morte em 29.06.2004 (fl. 09). Considerada a data do óbito (26.10.1998) e o disposto no inciso II do artigo 74 da LB, o benefício só nasceu e era mesmo de ser pago à parte autora a partir da data do requerimento administrativo. Nesse sentido vem decidindo o TRF da 3.ª Região. Repare-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) - Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo, aos 16.04.03, visto que o mesmo foi realizado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74. II, Lei 8.213/91). - Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. - A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais. - Preliminar rejeitada, apelação do INSS parcialmente provida e tutela antecipada mantida. (Processo AC 200503990260764, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1036299, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 07/10/2008) - ênfases apostas PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR

MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) VII. O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo, tendo este ocorrido depois de transcorridos 30 (trinta) dias do falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. (...) (Processo APELREE 200603990131180, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1103120, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 800) Por derradeiro, não há falar de prescrição incidente sobre parcelas que sequer chegaram a existir, razão pela qual a prejudicial de mérito arguida pelo INSS, à evidência, no caso, não tem lugar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da gratuidade processual deferida, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004541-08.2010.403.6111 - MANOEL GOMES MARIANO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as contestações e documentos que as acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias.

0004836-45.2010.403.6111 - ROBERTO ROLIM POTENZA (SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. À vista da documentação de fls. 88/93, revogo os benefícios da gratuidade processual deferidos a fls. 66. Note-se que o respeito à forma de impugnação ao favor legal, na hipótese, não se mostra relevante, na consideração de que se garantiu à parte autora direito de se pronunciar a propósito da documentação juntada. Nada se perde por dizer, outrossim, que ao juiz é dado revogar, mesmo de ofício, a justiça gratuita deferida ao entremostrarem-se ausentes os requisitos necessários à sua manutenção. Recolha, pois, a parte autora as custas devidas em 30 (trinta) dias, na forma do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0004856-36.2010.403.6111 - ANTONIO SERGIO PEREIRA CARMONA (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. À vista da documentação de fls. 152/157, revogo os benefícios da gratuidade processual deferidos a fls. 133. Note-se que o respeito à forma de impugnação ao favor legal, na hipótese, não se mostra relevante, na consideração de que se garantiu à parte autora direito de se pronunciar a propósito da documentação juntada. Nada se perde por dizer, outrossim, que ao juiz é dado revogar, mesmo de ofício, a justiça gratuita deferida ao entremostrarem-se ausentes os requisitos necessários à sua manutenção. Recolha, pois, a parte autora as custas devidas em 30 (trinta) dias, na forma do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0004889-26.2010.403.6111 - APARECIDO DOMINGUES (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 03/05/2011, às 11 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005084-11.2010.403.6111 - MARIA VALDECIR FERREIRA DE LIMA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 03/05/2011, às 16 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005362-12.2010.403.6111 - DANIEL ALVES PEREIRA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor a concessão de seguro-desemprego. Aduz cumprir os requisitos necessários ao recebimento do aludido benefício, mas que ele lhe foi indeferido administrativamente. Pedes, então, a condenação da ré ao pagamento de quatro parcelas de seguro-desemprego, relativas ao período de junho a setembro de 2009, no valor total de R\$ 2.170,64 (dois mil cento e setenta reais e sessenta e quatro centavos). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A ré, citada, apresentou contestação, limitando-se a

defender sua ilegitimidade de parte. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto sem exame de mérito. É que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Queixa-se o autor de indeferimento administrativo de seguro-desemprego e pede o pagamento das parcelas correspondentes. A Caixa Econômica Federal é o agente operador do programa do seguro-desemprego. Todavia, a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão daquele benefício é tarefa que toca ao Ministério do Trabalho. Somente se por ele autorizado o pagamento é que à CEF competirá adotar as medidas necessárias a implementá-lo. Como o caso encerra necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos legais para o deferimento do seguro-desemprego, e não mera discussão a respeito de seu pagamento, a ação não está corretamente dirigida em face da CEF. A propósito do assunto, repare-se no julgado que segue copiado: RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE PRAZO PARA REQUERIMENTO. FALTA DE PROVA DE CULPA DA CAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SEGURO-DESEMPREGO 1. A Caixa Econômica Federal é o agente operador do Programa do Seguro Desemprego (Lei nº 7.998/90, art. 15), cabendo-lhe o pagamento do benefício em questão, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, inclusive porque a ela foi imputada a culpa pela perda do prazo para requerimento deste benefício. 2. O requerimento do seguro desemprego deve ser encaminhado ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego - SINE (Resolução nº 64/94, art. 10), que é o responsável pela concessão do seguro desemprego, e não a Agência da Caixa Econômica Federal, que é a responsável apenas pelo pagamento do referido benefício. 3. Se o autor equivocadamente encaminhou o pedido de concessão do seguro desemprego à Caixa Econômica Federal, não pode esta ser penalizada pela perda do prazo para requerimento do referido benefício. 4. Recurso de apelação provido. (Processo AC 199941000035966, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199941000035966, Relator(a): JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ DATA:03/12/2003, PAGINA:45) - ênfases apostas Eis a razão pela qual a ré não é parte legítima para responder ao pedido deduzido. Desta sorte, considerando a apontada falta de condição da ação, a extinção do feito é de rigor. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0005412-38.2010.403.6111 - OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, dos formulados pela parte autora às fls. 17/20, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005550-05.2010.403.6111 - DENESIO PEREIRA DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0005712-97.2010.403.6111 - ELIZABETH FATIMA DA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 03/05/2011, às 14

horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005722-44.2010.403.6111 - MARINA MARGARETE SOARES QUINALLIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a requerente a concessão de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborativas submetida a condições especiais, em períodos diversos que se estendem desde 01/10/1984 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a autora durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Por outro lado, havendo possibilidade de colher provas documentais para o deslinde do feito, por ora, não é caso de determinar a realização de perícia técnica, mais demorada e onerosa. Assim, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativo às atividades desenvolvidas após 1997. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005903-45.2010.403.6111 - PAULO CESAR RUYZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a vinda da constatação social bem como do laudo pericial. Publique-se.

0006065-40.2010.403.6111 - SENIRA SILVA FERNANDES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006073-17.2010.403.6111 - SILVIA MARA MATTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006109-59.2010.403.6111 - GERSINO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre a alegação de ter firmado termo de adesão pela Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 10 dias.

0006113-96.2010.403.6111 - CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre a alegação de ter firmado termo de adesão pela Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 10 dias.

0006114-81.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DOMINGUES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre a alegação de ter firmado termo de adesão pela Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 10 dias.

0006152-93.2010.403.6111 - VICENTE PAULO DE NOVAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006167-62.2010.403.6111 - JACI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006280-16.2010.403.6111 - LAURA PEREIRA PONTOLIO X MARIA DANIELE PEREIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006304-44.2010.403.6111 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SIMONE HELOISA DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006321-80.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias.

0006340-86.2010.403.6111 - CAROLINA RODRIGUES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006404-96.2010.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006407-51.2010.403.6111 - ANGELA APARECIDA VICENTE CANDIDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006429-12.2010.403.6111 - JUDITH RODRIGUES FERREIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006578-08.2010.403.6111 - FRANCISCA COSTA ATELIS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000281-48.2011.403.6111 - DEBORA CRISTINA CORDEIRO DO VALE(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias.

0000386-25.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI MARCOLONGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado.Persegue o requerente, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que esteve a perceber, depois cessado pelo INSS (fls. 33 e 34). Todavia, analisando-se os documentos médicos apresentados pelo requerente, especialmente aqueles de fls. 43 e 44, desponta fulgente a divergência de conteúdo entre eles, bem mais atuais, e a conclusão do INSS pela inexistência de incapacidade. De feito, o requerente encontra-se internado no Hospital Espírita de Marília desde 22.07.2010 (fl. 44), em tratamento por quadro psicótico, associado à ideação suicida. Acentua a Médica que dele trata que aludido tratamento é por período indeterminado. Deixa claro que o paciente não está apto a retornar a suas atividades, isso em 08.02 p.p. (fl. 43). A moléstia que se abate sobre o autor (F20.0) é a mesma que antes o inabilitava para o trabalho, segundo o INSS mesmo. Na espécie, o fato de encontrar-se o requerente internado, conforme afiançado nos documentos médicos em referência, por si só carrega a presunção de que se encontra ele, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.Tal conclusão, é claro, pode infirmar-se por prova que nestes autos, sob o pálio do contraditório, a seguir será colhida.Mas enquanto isso não ocorre, tendo em conta tratar-se o auxílio-doença de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, é de imediatamente deferir-lo; a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da medida em análise. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos.Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC e ANTECIPO A TUTELA perseguida, motivo por que determino que o INSS institua, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença postulado.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado.Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária, intimando-a do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000492-84.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 0001702-49.2006.403.6111.Outrossim, sem prejuízo, solicite-se ao juízo da 2ª Vara Federal local cópia da petição inicial do aludido feito, bem como da sentença nele proferida e respectiva certidão de trânsito em julgado.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004196-18.2005.403.6111 (2005.61.11.004196-2) - JOAO NATALINO HIPOLITO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 156/157. À vista da concordância de fls. 154 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0003260-17.2010.403.6111 - VERA LUCIA LAURENTINO BARBAROTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. .Prazo: 05 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001478-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001478-6) - JOSE OTACILIO PEREIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA

PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem ao arquivo.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005410-68.2010.403.6111 - AUGUSTA DE FATIMA DI PIETRO(SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação cautelar por intermédio da qual busca a requerente seja a CEF compelida a apresentar extrato do saldo residual do consórcio em nome de seu filho, já falecido, que pretende utilizar para instruir futura ação de cobrança. Aduz que solicitou aludido documento à instituição ré, mas que ela não o forneceu. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Declarando-se incompetente para processar e julgar o feito o juízo perante o qual a ação foi proposta, foram os autos remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara.A ordem liminar postulada foi indeferida.A CEF, citada, apresentou contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido; juntou instrumento de mandato e documento.A requerente se manifestou sobre a contestação.É a síntese do necessário.DECIDO:O presente feito merece ser extinto sem exame de mérito.Em primeiro plano, verifico que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.É que a requerente busca apresentação de extrato do saldo residual do consórcio em nome de seu filho, já falecido, contraído, pelo que aduz, junto à Caixa Consórcios, pessoa jurídica diferente da requerida.De outro lado, não há dúvida de que perdeu objeto a ação de que se cogita.De fato, em contestação a CEF informa haver diligenciado junto à Caixa Consórcios, obtendo o documento almejado pela requerente, o qual juntou aos autos.A requerente, chamada a se manifestar a respeito, confirmou que o extrato juntado é o perseguido.A presente ação, assim, ficou sem ter a que servir.Desta sorte, seja pela ilegitimidade passiva, seja pela superveniente ausência de interesse processual, a extinção do feito é de rigor.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. L., arquivando-se no trânsito em julgado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2639

EXECUCAO DA PENA

0010663-77.2009.403.6109 (2009.61.09.010663-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS FERNANDO MULLER DOS SANTOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA)

Em face da informação supra e considerando os termos da Súmula nº192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual, encaminhem-se estes autos à 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP, para apensamento à execução nº 514017, e devido cumprimento da presente execução penal.Registre-se a presente execução penal em livro próprio, fazendo-se as anotações necessárias.Intimem-se as partes.

0011290-47.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Considerando que o réu reside na cidade de Rio Claro/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Rio Claro/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena.Intimem-se

0011292-17.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMADEU TIENGO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)

Considerando que o réu reside na cidade de Americana/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração

judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de AMERICANA/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intimem-se.

0012018-88.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IVONE TOMAZ DA SILVA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Considerando que o réu reside na cidade de Americana/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de AMERICANA/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001560-75.2011.403.6109 - JULIANA FERRAZ PEREIRA(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI E SP123337 - RICARDO KOJI MIAMOTO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar inaldita altera part, em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int.

ACAO PENAL

0001493-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001493-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENJAMIN FERREIRA NETO(SP104702 - EDGAR TROPMAIR)

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Benjamin Ferreira Neto, por infração ao artigo 2º, caput da Lei 8.176/91, eis que no dia 03 de setembro de 1999, por volta das 10h15min, no Sítio Campana, no Município de Rio Claro, o denunciado usurpou bem pertencente à União, ao extrair argila, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral. O réu foi interrogado às fls. 251/252. Durante audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa às fls. 284/287. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Civil, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo por vislumbrar que estavam presentes os requisitos legais (fl. 291). Durante audiência, foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo, declarando-se suspensa a ação penal pelo prazo de 02 anos (fl. 299). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de Benjamin Ferreira Neto, tendo em vista que compareceu bimestralmente, conforme termo de comparecimento de fls. 324/325 e efetuou o recolhimento da prestação pecuniária, de acordo com o recibo emitido pela Casa D'Avó fl. 323. Nos autos restou demonstrado que o denunciado não foi processado durante o período da suspensão (fl. 329). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado BENJAMIN FERREIRA NETO. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba-SP

0003642-21.2007.403.6109 (2007.61.09.003642-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO GOMES DA FONSECA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

Visto em Sentença O Ministério Público Federal denunciou José Roberto Gomes da Fonseca como incurso nas sanções previstas no artigo 337-A, inciso I, por 30 (trinta) vezes na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, eis que nos períodos de janeiro a março de 1999, abril, maio e agosto de 2000, outubro de 2000 a dezembro de 2001, fevereiro de 2002, novembro de 2002 a maio de 2003 e julho de 2003, na qualidade de sócio-gerente, com poder de decisão e na efetiva administração da pessoa jurídica ÁGUA MARRON EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA., suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias ao apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP relativo ao referido período, em dados que não correspondem aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A denúncia foi recebida em 18/06/2007 (fl. 197). O réu foi citado e interrogado às fls. 255/257. Defesa prévia ofertada às fls. 262/264. Durante audiência de instrução e julgamento, foi ouvida testemunha de acusação à fl. 281. Realizado novo interrogatório do réu (mídia eletrônica fl. 315). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 317/325, pugnando pela condenação do réu José Roberto Gomes da Fonseca como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A defesa do acusado nas alegações finais requereu: - o reconhecimento de inexistência de tipicidade para as condutas anteriores a 14 de julho de 2000, em respeito ao princípio da reserva legal; - seja considerada a conduta atípica para os fatos praticados posteriormente, por ausência de dolo e por fim, a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade

de conduta diversa. É o relato do essencial. Fundamento e decido. As condutas delituosas atualmente previstas no artigo 337-A do Código Penal encontravam-se tipificadas no artigo 1º, da Lei n. 8.137/90, do Código Penal anteriormente à vigência da Lei 9.983/00. Em relação ao delito de sonegação previdenciária, consigno que não prospera a tese defensiva de atipicidade dos fatos delituosos ocorridos anteriormente a julho de 2000, porquanto a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as condutas atualmente previstas no artigo 337-A, do Código Penal, já estavam tipificadas no artigo 1º, da Lei 8.137/90. Corroborando o entendimento exposto, trago à colação os seguintes acórdãos desta Corte: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMENDATIO LIBELLI. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 337-A, DO CÓDIGO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CONDIÇÃO DE TIPICIDADE. CRIME MATERIAL OU DE RESULTADO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O pagamento por fora aos empregados configura fraude voltada à supressão de tributos e contribuição previdenciária. 2. Tal ato não poderia ser criminalizado pelo art. 95, alíneas a ou c, porque ausente a cominação de sanção penal, vindo a específica conduta a constar expressamente do inciso I do art. 337 -A do Código Penal, criado pela Lei nº 9.983/2000. 3. Embora realmente inaplicável a lei previdenciária, por ausência de pena cominada, e a Lei nº 9.983/00, porque posterior e mais gravosa, ainda restavam aos fatos anteriores o enquadramento como crime contra a ordem tributária, da Lei nº 8.137/90, porque ocorre a supressão de pagamento das correspondentes contribuições previdenciárias. 4. Tanto a sonegação tributária da Lei nº 8.137/90, como a sonegação de contribuição previdenciária, do art. 337-A do CP, constituem-se em crimes materiais, onde é exigida prévia constituição definitiva do tributo, como pacificado neste Tribunal, acolhendo a tese consagrada pelo STF no julgamento do HC 81.611/DF. 5. Não configurada a existência de tributo suprimido ou reduzido, haja vista a ausência do necessário lançamento definitivo, requisito de tipicidade, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, em face da falta de justa causa para a ação penal. 6. Ainda que no decorrer do processo criminal venha a ser implementada a condição de tipicidade consubstanciada no lançamento definitivo do tributo, não há como vingar prévia acusação com arrimo em tal débito, porquanto, além de constrangimento ilegal (motivado por ausência de justa causa durante o período em que ainda pendente discussão quanto ao crédito), caracterizar cerceamento de defesa (proveniente do fato de ser réu de uma ação penal cujo delito imputado somente tem sua consumação perfectibilizada no decorrer da persecução criminal, através do lançamento definitivo). 7. Extinção de ofício do processo, prejudicado o apelo da defesa. (TRF4, ACR 2004.71.10.000017-2, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 20/06/2007) PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TIPIFICAÇÃO. LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 453 DO STF. ABSOLVIÇÃO. 1. A falta de escrituração contábil de valores sobre os quais incide contribuição previdenciária, praticada antes da Lei nº 9.983/2000 (que introduziu o artigo 337-A do CP) caracteriza o delito tipificado no artigo 1º, inc. II, da Lei nº 8.137/90. 2. Tendo os fatos sido enquadrados na denúncia como mero não-recolhimento de contribuições, ausente narrativa expressa ou implícita do crime de sonegação fiscal, resta inviável a correção do pedido acusatório. 3. Vedada a mutatio libelli em segundo grau, nos termos da Súmula 453 do STF, mostra-se de rigor a absolvição do réu. (TRF4, ACR 2000.70.00.007671-7, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 15/02/2006) Destaque-se que o artigo 337-A, do Código Penal, em que pese não configurar lei mais benéfica, aplica-se a todo o período descrito na denúncia, a teor do enunciado na Súmula nº 711, do Supremo Tribunal Federal: a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Mérito O crime de sonegação de contribuição previdenciária é previsto no artigo 337-A do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior à quele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva está comprovada no procedimento administrativo fiscal realizado na empresa, no qual se constatou que houve supressão de tributos, apurados com base nas folhas de pagamento referente ao período de 01/1999 a 10/2003, conforme relatório de lançamento acostado fls. 58/20. Os fatos apurados resultaram na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.957.571-4, sendo apurado um débito no valor de R\$ 22.067,32 (vinte e dois mil, sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), que, acrescido de multa

e juros e ora, perfaz o montante de R\$ 48.233,69 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado em 06/11/2006.No que tange à autoria, restou comprovado que a atividade de direção da empresa ficava a cargo do réu José Roberto Gomes da Fonseca, conforme instrumentos particulares de alterações da sociedade limitada acostados às fls. 213/247. Em relação ao elemento subjetivo do tipo legal, restou demonstrada a comprovação do dolo específico para o delito, já que José Roberto Gomes Fonseca, consciente e voluntariamente, suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias ao omitir da GFIP fatos geradores de contribuição social, como os valores referentes ao salário família, bem como os valores retidos em nota fiscal e os recolhidos, verificados em sua conta corrente, os quais culminaram na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.957.571-4. No que tange à causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, qual seja a inexigibilidade de conduta diversa, a mesma não pode ser aceita, pois o agente, ao praticar as condutas previstas nos incisos I a III do artigo 337-A do Código Penal atua sempre de modo fraudulento, visando induzir em erro o Fisco e impedindo que tenha conhecimento do fato gerador da obrigação tributária. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AFASTADA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Prescrição parcial da pretensão punitiva reconhecida de ofício. Pena em concreto aplicada, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, corresponde a 02 (dois) anos de reclusão. Decurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, entre a data dos fatos (período de 01/1995 a 02/2000) e o recebimento da denúncia em 13/02/2004. Remanesce o período de 13/02/2000 a 06/2002. 3. Afastada a preliminar de extinção da punibilidade em virtude do parcelamento do débito. Embora a empresa tenha optado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o débito não foi quitado integralmente. 4. A conduta omissiva do agente, que necessariamente antecede ao recolhimento do tributo, demonstra o ardil em ludibriar o fisco, o que é incompatível com o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa derivada da dificuldade financeira da empresa. 5. Condenação mantida. 6. De ofício, determinada a reversão da prestação pecuniária à União Federal, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal. 7. Apelação a que se nega provimento.(Processo ACR 200461810007235 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29287 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 413)Ademais, em que pesem as alegações da defesa no sentido de que passou por sérias dificuldades financeiras, é certo que meras alegações não são suficientes para demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa, conforme se observa no julgado a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade delitiva comprovada pela NFLD nº 35.555.188-8 (quanto ao delito enumerado no artigo 168-A do Código Penal - fl. 15 e 18/43) e pelo Auto de Infração nº 35.555.190-0 (quanto ao crime previsto no artigo 337-A - fls. 108/114) e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos. 2. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. A consumação do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal se dá com o término do procedimento administrativo, cuidando-se do DÍVIDA ATIVA da União. 4. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 5. Pena-base fixada no mínimo legal (artigo 59 do Código Penal). 6. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. 7. Aumento de 1/2 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma em relação ao delito do artigo 168-A e de 1/3 quanto à conduta expressa no artigo 337-A, ambas do CP, tornando-se definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de em 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução. 8. Apelação a que se nega provimento.(Processo ACR 200561810118750 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35388 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 148)A testemunha Maria Mieko Ishikawa Maruyama, auditora fiscal, que realizou a fiscalização na empresa do acusado, afirmou que o réu foi autuado por deixar de prestar informações sobre segurados empregados na GFIP, ocasionando supressão/redução dos tributos devidos.A causa suprallegal de exclusão de culpabilidade não merece acolhimento, tendo em vista que o delito praticado não é imputado ao réu pela simples inadimplência tributária e sim pela fraude empregada.Pelo exposto, caracterizada a materialidade do delito, configurada sua autoria e afastada qualquer excludente de culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu JOSÉ ROBERTO GOMES DA FONSECA como incurso nas penas do art. 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71 todos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade, em conformidade com o artigo 59 do CP, encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, a conduta do réu apresenta grau de reprovabilidade, pois, foi cometido por fraude; antecedentes, primário. conduta social boa, tem família, trabalha. personalidade não voltada para o ilícito. Os motivos da infração não são desfavoráveis ao réu uma vez que visava preservar seu patrimônio do qual dependiam seus empregados. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis

as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não constato a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, quanto às causas de aumento e diminuição, Exaspero a pena-base de 1/4 (um quarto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o grande período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 2 anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses a ser fixada pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigos 44, IV, e 46, ambos do Código Penal) e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverá ser entregue ao Lar Betel, na rua Santos Dumont, 377, Piracicaba, tel. 3422-4721. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não visar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100819-22.1994.403.6109 (94.1100819-4) - MAR-GIRUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0037379-35.1995.403.6109 (95.0037379-3) - ZAZERI & CIA/ LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

1102073-93.1995.403.6109 (95.1102073-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores MILTON MARTINATTI, MOACIR FRANCISCO DE MORAES e MILTON DE CAMPOS, devem proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Quanto aos demais autores, devem se manifestar OBJETIVAMENTE, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

1101185-90.1996.403.6109 (96.1101185-7) - HENRIQUE DA COSTA E COSTA X MARCIO MIGUEL TRANI X LUIZ CARLOS COUTINHO X CLAUDIO ROBERTO TAVARES LUCCI X LUIZ DENIS DIAS BATISTA X SAMUEL BATISTA DA SILVA X KOUJI TAKADA X WOLF DIETER GUNTER HAACK X DOMEVIL MACIEL CARDOSO X MILTON MARTINS(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000078-15.1999.403.6109 (1999.61.09.000078-7) - ELENA LUCIA FABIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000888-87.1999.403.6109 (1999.61.09.000888-9) - MARGARIDA CANDIDA FRANCISCO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001408-47.1999.403.6109 (1999.61.09.001408-7) - REGINA CHIACHIO BORDIGNON X MONICA CHIACHIO X ANTONIO SERGIO BORDIGNON(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0003500-95.1999.403.6109 (1999.61.09.003500-5) - NAIR MARIA BARALDI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0005322-22.1999.403.6109 (1999.61.09.005322-6) - JACIRA COELHO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0064278-55.2000.403.0399 (2000.03.99.064278-0) - JOSE VIDOLIN FILHO X LUIZ PAULO RIBEIRO X VALDECIR MARTINS X OSVALDO MARTINS X JOAO NATAL PINTO X ANTONIO CLARETE BELOTTE(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0002899-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002899-6) - ELIZABETH MARIA DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0021625-04.2001.403.0399 (2001.03.99.021625-3) - MAURICIO DE MORAIS SILVA X CLEBER EDUARDO GUITARRARI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES X HELCIO DE OLIVEIRA CRUZ X CLOVIS JOSE LUCENA DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE ASSUMPÇÃO X JOSE MOISES CARIA X VICENTE MARGIOTA FILHO X ROSA TUPAN DE OLIVEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 214: Anote-se. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. 3- No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0032889-81.2002.403.0399 (2002.03.99.032889-8) - ALIRIA MACHADO DE MELO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000886-78.2003.403.6109 (2003.61.09.000886-0) - CARLOS AUGUSTO MATHIAS X MARIA MADALENA GUIRAU MATHIAS(SP184391 - JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR E Proc. ADV. ROSANGELA MARIA FOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, manifeste-se a parte autora sobre a petição (fl. 346). Intime(m)-se.

0004968-21.2004.403.6109 (2004.61.09.004968-3) - MARIA DE LIMA GONCALVES ROSA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004970-88.2004.403.6109 (2004.61.09.004970-1) - JOSE CARLOS DOIMO X MARIA IOLANDA PULCINI DOIMO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007518-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007518-9) - DUVILIO CHINAGLIA FILHO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0008315-28.2005.403.6109 (2005.61.09.008315-4) - MANAGEMEND CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006797-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006797-9) - CARLOS GUASTAFERRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007233-25.2006.403.6109 (2006.61.09.007233-1) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor, sobre os cálculos efetuados pelo contador judicial. Intimem-se.

0007708-78.2006.403.6109 (2006.61.09.007708-0) - PROLUB COM/ DE LUBRIFICACAO LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a guia mencionada na petição da parte autora (fl. 114) não a acompanhou, concedo o prazo de dez (10) dias para comprovação do recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Int.

0000479-33.2007.403.6109 (2007.61.09.000479-2) - AGLAY SANCHES FRONZA MARTINS(SP240925 - LUCIA CRISTIANE JULIATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001152-26.2007.403.6109 (2007.61.09.001152-8) - LEONOR QUELLER(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004845-18.2007.403.6109 (2007.61.09.004845-0) - MARIA APARECIDA GIACON(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007525-73.2007.403.6109 (2007.61.09.007525-7) - MARTA ISABEL DURAN BUENO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para traga aos autos comprovante de abertura de inventário e nomeação de inventariante ou promova a habilitação dos herdeiros. Intime-se.

0000626-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000626-4) - LUIS DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo dez dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001620-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001620-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0006355-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006355-7) - ANTONIO IRINEU ORIANI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009859-46.2008.403.6109 (2008.61.09.009859-6) - LUIZ CARLOS COLETTA BRISOLLA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0011173-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011173-4) - GERALDO DIMAS MOSNA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que a questão comporta a produção de prova pericial de engenharia. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentar os quesitos e assistentes técnicos. Após, expeça-se precatória para a Comarca de Sumaré-SP para realização de perícia no estabelecimento de TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA, conforme requerido pela parte autora (fl. 110). Aos Juízos deprecados consigne-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deve a parte autora acompanhar diligentemente o desenrolar das perícias no Juízo deprecado, requerendo inclusive a expedição dos ofícios cabíveis ao respectivo Juízo, tomando todas as providências cabíveis para a celeridade dos atos deprecados. Int.

0011525-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011525-9) - JUSSARA SARRUGE MILANEZ X JOSEDIO BRAZ MILANEZ X SILVIA REGINA SARRUGE GARCIA X WALTER CASTRO GARCIA X WALTER FRANCISCO MOLINA JUNIOR X RODRIGO SARRUGE MOLINA X BRUNO HENRIQUE SARRUGE MOLINA X NADIA NAIRA SARRUGE X GISELDA SARRUGE MOLINA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0011528-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011528-4) - AUREA PIZZINATTO YEDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se

dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0011933-73.2008.403.6109 (2008.61.09.011933-2) - ALCIDES CASARIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0011934-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011934-4) - ROQUE MILANEZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0012361-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012361-0) - ARIIVALDO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos laudos ambientais. Intime-se.

0012707-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012707-9) - ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0012949-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012949-0) - BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X VALDIR JOSE FURLAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0000043-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000043-6) - HELENA MARIA ALVAREZ BRUNELI X JOSE JORGE BRUNELI X RENATA SAMPAIO ALVAREZ QUEIROZ X JOSE CARLOS BENETTI QUEIROZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0000050-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000050-3) - KANJI ANRAKU(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do

impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0001522-34.2009.403.6109 (2009.61.09.001522-1) - ELDIO VICENTINI PINTO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0001527-56.2009.403.6109 (2009.61.09.001527-0) - EDILSON DIVINO DE SALES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para a efetivação da decisão transitada em julgado, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0001528-41.2009.403.6109 (2009.61.09.001528-2) - JOSE CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0001529-26.2009.403.6109 (2009.61.09.001529-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0002069-74.2009.403.6109 (2009.61.09.002069-1) - HUMBERTO EDUARDO GODOI(SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

0003776-77.2009.403.6109 (2009.61.09.003776-9) - SEBASTIAO ALBAROTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004594-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004594-8) - VALDIR DOS SANTOS CORNACHINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0011206-80.2009.403.6109 (2009.61.09.011206-8) - MARCOS NERY DA SILVA X REGINA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA NERY DA SILVA X MARIANA NERY DA SILVA X REGINALDO NERY DA SILVA X APARECIDO NERY DA SILVA X NARCISO NERY DA SILVA X FERNANDO NERY DA SILVA X BENIGNA ROCHA NERY DA SILVA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0011460-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011460-0) - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X UNIAO FEDERAL
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0012048-60.2009.403.6109 (2009.61.09.012048-0) - MARICENE DE LOURDES DELPRAT(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0012900-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012900-7) - JOAQUINA GOMES SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0013191-84.2009.403.6109 (2009.61.09.013191-9) - DIRCEU CRUZ DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA

MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0000873-35.2010.403.6109 (2010.61.09.000873-5) - DONATO BEZERRA DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001781-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001781-5) - ELIZABETH CASSIA MENDES PEREIRA(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003480-21.2010.403.6109 - MARIA ISABEL RIVABEN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006520-11.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-94.2008.403.6109 (2008.61.09.006131-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO BIFANI DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008114-31.2008.403.6109 (2008.61.09.008114-6) - ISaura CIA ZOCCA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003851-92.2004.403.6109 (2004.61.09.003851-0) - LIGA DESPORTIVA LIMEIRENSE(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

ALVARA JUDICIAL

0000233-37.2007.403.6109 (2007.61.09.000233-3) - CELIA LEITE PEREIRA(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5419

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001834-78.2007.403.6109 (2007.61.09.001834-1) - JOSE HIDALGO RODRIGUES(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo Contador do Juízo, por meio desta informação de secretaria, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1840

MONITORIA

0002666-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002666-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO SIMONATO

Requer o réu MARCELO SIMONATO, por petição de próprio punho de fl. 40, acompanhada dos documentos de fls. 41/44, que lhe seja nomeado advogado e liberado o valor de R\$ 148,31 (cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) bloqueado judicialmente de conta bancária, alegando que se trata de conta salário.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tratando-se de pedido urgente, em virtude da sua natureza alimentar, passo a apreciar o requerimento formulado de próprio punho pelo réu, devendo, desde logo, a Secretaria nomear-lhe advogado pelo sistema AJG, da Justiça Federal. Com fundamento no disposto pelo art. 655, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, foi ordenada a indisponibilidade dos ativos financeiros do réu, que devidamente citado, quedou-se inerte. A documentação acostada aos autos demonstra que a conta corrente nº 0024771-5, do Banco Bradesco, a qual foi realizado o bloqueio de R\$ 148,31 (cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), se refere à conta salário de titularidade do réu Marcelo Simonato. Tenho, assim, por comprovada a verossimilhança da alegação deduzida pelo réu. Conforme dispõe o inciso IV, do art. 649, do Código de Processo Civil, os salários são absolutamente impenhoráveis. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DO RÉU de desbloqueio da quantia de R\$ 148,31 (cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), da conta corrente nº 0024771-5, do Banco Bradesco, bem como de todos os demais valores bloqueados eis que se referem a quantias insignificativas. Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação. Na ausência de manifestação, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002409-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002409-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X FREDERICO LOPES NALIATO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Requer o executado FREDERICO LOPES NALIATO, por petição de f. 73, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de sua conta-corrente junto ao Banco Itaú S/A, alegando o seu caráter alimentar. Afirma que os valores ali então depositados, objeto de bloqueio judicial, são relativos a verbas salariais recebidas quando da rescisão de seu contrato de trabalho com seu antigo empregador. Juntou documento (f. 74). Manifestação da exequente à f. 76, requerendo o indeferimento do pedido, por não haver prova de que os valores bloqueados se referem à suposta rescisão de contrato de trabalho. É o relatório. Decido. A documentação acostada pelo executado aos autos não comprova a impenhorabilidade dos valores bloqueados judicialmente. Limitou-se o executado a juntar aos autos cópia de TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, datado de poucos dias antes da realização do bloqueio judicial dos valores nestes autos cobrados. Não trouxe o autor aos autos, contudo, prova de que os valores relativos a sua rescisão contratual foram efetivamente depositados em sua conta-corrente junto ao Banco Itaú, deixando sem demonstração a correlação entre tais valores e aqueles objeto de bloqueio judicial nestes autos. Anoto que essa prova poderia ser facilmente produzida pelo executado mediante a juntada de extrato bancário da referida conta bancária, o que permitiria ao Juízo aferir, além da efetiva existência de depósito dos valores relativos a sua rescisão contratual, se nessa conta não havia outros valores, de origem diversa, que autorizassem a realização da penhora sobre dinheiro. Isso posto, indefiro o pedido do executado. Cumpra-se, na íntegra, o despacho de f. 72. Intimem-se.

0003105-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003105-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES) X SIDNEI LEANDRO BUENO

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

0003501-36.2006.403.6109 (2006.61.09.003501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X BAIUKA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FERNANDO MORENO PINEZI(SP197180 - SALÉTE MACETI) X MARCOS ANTONIO PINEZI(SP232169 - ANDRE LUIZ SCARANELLO)

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

0005445-39.2007.403.6109 (2007.61.09.005445-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES BAIRRO VERDE LTDA ME X ILKA PEREIRA DE SOUZA NERY

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.3 - Cumpra-se. Int.

0011765-08.2007.403.6109 (2007.61.09.011765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LIDIA APARECIDA PINTO ME X LIDIA APARECIDA PINTO

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.3 - Cumpra-se. Int.

0011893-28.2007.403.6109 (2007.61.09.011893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X ANTONIO CELSO FERRARI X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, tendo a exequente esgotado os meios ordinários na busca de bens penhoráveis, sem sucesso, DEFIRO o pedido da CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011901-05.2007.403.6109 (2007.61.09.011901-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLOBAL PIRAPLAST IND/ E COM/ LTDA X LIDIOMAR LEMES GONCALVES X SANDER ALBERTO STEFANINI X FERNANDA LUCIANA MORAES STEFANINI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente. Piracicaba, data supra.

0001631-82.2008.403.6109 (2008.61.09.001631-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIX SUPERMERCADO DE PIRACICABA LTDA - EPP X JAMIL DE CARVALHO X MARIA VILMA PADOVEZE DE CARVALHO

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.3 - Cumpra-se. Int.

0001635-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da

exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.Piracicaba, data supra.

0005339-43.2008.403.6109 (2008.61.09.005339-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONILDO JOSE FERREIRA

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.2 - Abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.3 - Decorrido o prazo acima em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.4 - Intime-se.

0005341-13.2008.403.6109 (2008.61.09.005341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADOS DENO LTDA X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA X WALDEMAR JOSE BARBOSA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.Piracicaba, data supra.

0002662-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REMILDO JOSE VIEIRA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.Piracicaba, data supra.

0005987-86.2009.403.6109 (2009.61.09.005987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGINALDO CESAR BIGELLI ME X REGINALDO CESAR BIGELLI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.Piracicaba, data supra.

0008015-27.2009.403.6109 (2009.61.09.008015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP X CLAUDIO CUNHA VIDAL E SILVA X FERANDO CUNHA VIDAL E SILVA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente. Piracicaba, data supra.

0011081-15.2009.403.6109 (2009.61.09.011081-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.2 - Abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.3 - Decorrido o prazo acima em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.4 - Intime-se.

Expediente Nº 1859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004228-68.2001.403.6109 (2001.61.09.004228-6) - SERGIO LUIZ MAGRI X APARECIDA BERNADETE NAIS MAGRI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a parte autora depositou os valores devidos à CEF. Instada, a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a parte autora depositou os valores devidos em favor da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0003303-67.2004.403.6109 (2004.61.09.003303-1) - JOSE ALVES DE GODOY X ANA BISSOLI GAIANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0002339-40.2005.403.6109 (2005.61.09.002339-0) - ADAIR ARGENTI DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0002514-63.2007.403.6109 (2007.61.09.002514-0) - MARIA IVONE VITTI TABAI X ANTONIO TABAI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a

desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0002615-03.2007.403.6109 (2007.61.09.002615-5) - DIONE EVERTON DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0004565-47.2007.403.6109 (2007.61.09.004565-4) - DORIVAL AUGUSTO DOS SANTOS X IVAN CORAL DOS SANTOS (SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0004566-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004566-6) - VITOR CORAL SANTILLO (SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA E SP121190 - MAURO RONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0004582-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004582-4) - HELIO GRANDIM X DURVALINA GRANDIN MARCANTI (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIM SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0004766-39.2007.403.6109 (2007.61.09.004766-3) - SERGIO ZAMBON X ROSANA APARECIDA MORAES ZAMBON (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0004848-70.2007.403.6109 (2007.61.09.004848-5) - LIDI GUILHERMINA MEYER DOMINGUES (SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0004953-47.2007.403.6109 (2007.61.09.004953-2) - ODRACIR ANTONIO BOTTENE X MARIA CECILIA VILIOTTI BOTTENE(SP243548 - MARIEL VILIOTTI BOTTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0004990-74.2007.403.6109 (2007.61.09.004990-8) - JUDITH DORIZZOTTO PEREZ GONZALEZ(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0005022-79.2007.403.6109 (2007.61.09.005022-4) - OPHELIA BUENO DA SILVEIRA DUMIT X CLAUDIO LUIS SILVEIRA DUMIT X ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT X JOSE INACIO SILVEIRA DUMIT X SARAH DOS SANTOS DUMIT(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0005046-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005046-7) - JOAO PIAZENTIN NETO(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0007162-86.2007.403.6109 (2007.61.09.007162-8) - ALINE REDONDANO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0008030-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008030-7) - MARIA CELIA BERTONI(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0008196-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008196-8) - JOAO DE OLIVEIRA(SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0009601-70.2007.403.6109 (2007.61.09.009601-7) - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA X VERENA MEIER DE OLIVEIRA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010768-25.2007.403.6109 (2007.61.09.010768-4) - ERMIDA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES CAMARGO GODOY(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0000802-04.2008.403.6109 (2008.61.09.000802-9) - SONIA DA SILVA TONIOLO X ADILSON TONIOLO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0002167-93.2008.403.6109 (2008.61.09.002167-8) - THAIS FRANCESCHINI FIORIO(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0003465-23.2008.403.6109 (2008.61.09.003465-0) - JOSE MANSANO X HELIO MANSANO X ESPOLIO DE ANNA FRASSETO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0008924-06.2008.403.6109 (2008.61.09.008924-8) - ANTONIO BACHION X ELAINE GEBRIN BACHION(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte

autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0009594-44.2008.403.6109 (2008.61.09.009594-7) - ITALIA MARIA BORGHETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010053-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010053-0) - ANTONIO DONIZETTI ALVES X ANTONIA MADALENA ALVES X ANTONIA ELISA ALVES DA SILVA X ANTONIA IZABEL ALVES X ANTONIO MIGUEL ALVES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010277-81.2008.403.6109 (2008.61.09.010277-0) - MARLI LIMA DE OLIVEIRA LUZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010278-66.2008.403.6109 (2008.61.09.010278-2) - ARMANDO JOSE CHIQUITO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010817-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010817-6) - MARIA LEDA DE NEGRI GERMANO X LUIZ GONZAGA GERMANO E SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010836-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010836-0) - NATALIA PEREIRA DOS SANTOS PIZANI(SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos

em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010878-87.2008.403.6109 (2008.61.09.010878-4) - ANGELO ANTONIO SIMIONI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010883-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010883-8) - LUIZ SANTIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010890-04.2008.403.6109 (2008.61.09.010890-5) - ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO X NOELIA MILEO DELLOSSO X MARIA TERESA DELLOSSO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010915-17.2008.403.6109 (2008.61.09.010915-6) - PHILOMENA ZURK MARETTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0011239-07.2008.403.6109 (2008.61.09.011239-8) - OLYMPIA PUPPIM RASERA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0011242-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011242-8) - JORGE ARNALDO MALUF(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado,

poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comentário.Int.

0011285-93.2008.403.6109 (2008.61.09.011285-4) - ILYDIO MONTAGNER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comentário.Int.

0011648-80.2008.403.6109 (2008.61.09.011648-3) - EDUARDO ARMANDO DE CARVALHO X DANIELA CARPENTIERI DE MELLO DE CARVALHO(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comentário.Int.

0011930-21.2008.403.6109 (2008.61.09.011930-7) - ANTONIA CRIVELLARI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comentário.Int.

0011935-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011935-6) - ANGELICA FIESTAS JORGE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comentário.Int.

0011936-28.2008.403.6109 (2008.61.09.011936-8) - HELENA SALMERON GUTIERREZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comentário.Int.

0011938-95.2008.403.6109 (2008.61.09.011938-1) - LIGIA CONSOLMAGNO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comentário.Int.

0012146-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012146-6) - ADELAIDE GALEMBECK CAMPOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0012230-80.2008.403.6109 (2008.61.09.012230-6) - SANDRA APARECIDA FRESCHI BOMBONATTO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0012672-46.2008.403.6109 (2008.61.09.012672-5) - LUIZ GERALDO MIALHE(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0012716-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012716-0) - ATILIO GARRAFONI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0012888-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012888-6) - ALICE FEDRIZZI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0000047-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000047-3) - EORLANDA LUBIAN PAULINO X JOAO LUBIAN X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X JOSE CARLOS LUBIAN X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004900-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004900-3) - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0004921-42.2007.403.6109 (2007.61.09.004921-0) - SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Sem prejuízo, desansem-se destes os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.09.007438-9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006316-45.2002.403.6109 (2002.61.09.006316-6) - ANTONIO FERNANDES(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0006719-38.2007.403.6109 (2007.61.09.006719-4) - SYDNEY ALVES DE GODOY(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SYDNEY ALVES DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0002175-70.2008.403.6109 (2008.61.09.002175-7) - PAULA ROSANE MARTIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PAULA ROSANE MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0012409-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012409-1) - SUELEN DE ANGELO MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELEN DE ANGELO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

Expediente Nº 1860

MONITORIA

0005575-97.2005.403.6109 (2005.61.09.005575-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MOISES BARBOSA DE CAMARGO

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2005.61.09.005575-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005575-

97.2005.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : MOISES BARBOSA DE CAMARGO SENTENÇA Trata de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOISES BARBOSA DE CAMARGO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF nº 25.0317.400.0000912.13. Citado, o requerido não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos à ação monitoria. À fl. 99 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002546-68.2007.403.6109 (2007.61.09.002546-1) - JOSE LIMA DE SOUZA X NAZARE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº: 2007.61.09.002546-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002546-

68.2007.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE LIMA DE SOUZA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE LIMA DE SOUZA, representado por NAZARE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente, a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 17-43. Determinação de fl. 46 cumprida pela parte autora às fls. 51-52 e 65-70. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 79-105, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Réplica pela parte autora às fls. 108-146, contrapondo-se às alegações da ré e dilatando os pedidos constantes da inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 148-152. O julgamento foi convertido em diligência para que a ré se manifestasse sobre o pedido de aditamento da petição inicial formulado pela parte autora em sua réplica. A instituição bancária se manifestou, à fl. 157, contrariamente ao pedido de aditamento pleiteado pela parte autora, bem como noticiou a adesão do autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência parcial dos pedidos formulados na inicial. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tendo em vista a discordância da parte ré, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 12/04/1977, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto

lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito.Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 40 - a parte autora fez sua opção pelo FGTS em 26 de junho de 1968, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros.Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros.Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir.Deste modo, resta prejudicado o pedido de atualização dos valores decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos com a diferença de remuneração dos índices relativos aos Planos Verão e Collor.DISPOSITIVOIsso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 46). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-sePiracicaba, de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005014-05.2007.403.6109 (2007.61.09.005014-5) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X ILSE MARIA GAIOTTO DE SOUZA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora a fl. 112 requer a intimação da CEF para que deposite os honorários advocatícios, bem como o

levantamento do valor incontroverso já depositado nos autos. Observo que a CEF promoveu os depósitos de execução as fls. 79 e 108, com base nos cálculos apresentados pela própria parte autora a fl. 87. Considerando que o valor de R\$ 7.991,03 é incontroverso, bem como que a parte já apresentou os dados necessários para sua retirada, expeça-se alvará de levantamento. Em relação aos honorários advocatícios requeridos, deverá a parte promover a execução do julgado, podendo a CEF inclusive promover a impugnação dos cálculos, se o caso. Int.

0005349-24.2007.403.6109 (2007.61.09.005349-3) - MARIA GERMANO SQUISSATO - ESPOLIO X FLAVIO SQUISSATO X NILSON SQUISSATO X ALICE SQUISSATO MAZZEO X SOLANGE SQUISSATO DELEVEDOVE X SERGIO APARECIDO SQUISSATO X JOSE RICARDO SQUISSATO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2007.61.09.005349-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005349-

24.2007.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA GERMANO SQUISSATO - ESPOLIOPARTE RÉ : CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA GERMANO SQUISSATO - ESPOLIO, representado por FLAVIO SQUISSATO, NILSON SQUISSATO, ALICE SQUISSATO MAZZEO, SOLANGE SQUISSATO DELEVEDOVE, SERGIO APARECIDO SQUISSATO E JOSE RICARDO SQUISSATO, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% para junho de 1987. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 14 cumprida pela parte autora às fls. 15-19 e 21-22. Apesar de devidamente citada a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal (fl. 26-verso), não foi apresentada contestação no prazo devido, conforme certidão de fl. 27, sendo, desta maneira, decretada sua revelia. A instituição bancária apresentou, às fls. 34-40, memoriais e os extratos determinados. Determinação de fl. 48 cumprida pela parte autora às fls. 50-67. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Bresser. Não havendo preliminares levantadas pela ré, passo analisar a questão da prescrição. Trata-se no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica-se a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvida acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui

tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR /RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432). No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era a titular da caderneta de poupança nº 0341.013.00033235.2, com data de aniversário no dia 11 (f. 38). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta identificada na inicial. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00033235.2), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006559-13.2007.403.6109 (2007.61.09.006559-8) - MARIA APARECIDA FORNAZIER MENEGHETTI (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP157006E - LUCILEI MEDEIROS ALONSO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007177-55.2007.403.6109 (2007.61.09.007177-0) - REGINA APARECIDA DE TOLEDO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007590-68.2007.403.6109 (2007.61.09.007590-7) - LUCIANA DE OLIVEIRA X LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 107/122 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Sem manifestação ou em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0010656-56.2007.403.6109 (2007.61.09.010656-4) - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001619-68.2008.403.6109 (2008.61.09.001619-1) - DORIVAL ZAGUE MAGALHAES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002921-35.2008.403.6109 (2008.61.09.002921-5) - IRACEMA TRENTINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0008558-64.2008.403.6109 (2008.61.09.008558-9) - SILVIO LOPES DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 2008.61.09.008558-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008558-64.2008.403.6109 PARTE AUTORA: SÍLVIO LOPES DE MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOS SÍLVIO LOPES DE MORAES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a partir da data de distribuição da presente ação, ocorrida em 12 de setembro de 2008. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos males que a tornam impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Anexou à inicial rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 13-29. O feito foi originalmente distribuído perante a Vara Distrital de Rio das Pedras, tendo sido encaminhado à Justiça Federal, conforme decisão de fl. 30. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, foi proferida decisão judicial às fls. 33-34, nomeando médico perito e assistente social a fim de se verificar a saúde e a condição econômica do autor, bem como designando audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39-50, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Aduziu que não bastaria ao autor comprovar estar incapacitado para o trabalho, mas sim ser incapaz para a vida independente. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, entendendo que deveria ser fixado na data da perícia judicial, bem como sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios, o qual requereu em montante inferior a 10% e com aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 62-67 e perícia médica às fls. 85-91. A audiência anteriormente designada restou cancelada à fl. 92. Instadas a se manifestarem sobre as provas colhidas nos autos, O INSS nada manifestou, apesar de pessoalmente intimado (fl. 94). O autor apresentou manifestação às fls. 95-107, pugnano pela concessão do pedido inicial e desistindo do pedido de oitiva das testemunhas arroladas. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou às fls. 111-114, pugnano pela procedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a

(um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência do autor e sua conseqüente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 85-91, que o autor, aos 27 anos de idade, apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida: trabalhador braçal. Aduziu ser o autor reabilitável somente para funções de natureza sedentária e menos complexas, sem demanda e ou necessidade prioritária do uso dos movimentos do membro superior direito. Para o caso em questão necessário, portanto, que o Juízo avalie todo o histórico do autor, já que o médico perito concluiu pela possibilidade de sua reabilitação. Observo pelo laudo e pelas informações constantes no CNIS, que segue em anexo, que o autor nunca teve nenhum registro em sua carteira de trabalho, somente tendo exercido a função de serviços braçais de reciclagem de material. Consta no laudo, ainda, informação sobre a inatividade do requerente há 03 (três) anos, o que coincide com o traumatismo sofrido em outubro de 2006, quando então foi ferido com arma de fogo, ocasionando seqüela neuro-muscular no membro superior direito. Alie-se a tudo isto a pouca escolaridade do autor, a falta de experiência para o mercado do trabalho e suas graves limitações ocasionadas pelo acidente acima relatado. A Lei nº 8.742/93, na parte em que disciplina o benefício da prestação continuada, tem em mira, como adiantado, o idoso e o deficiente. Esta é condição subjetiva a ser atendida por quem articule pretensão de obter o benefício da prestação continuada. Ao contrário do que comumente aduz o INSS, a rejeição da interpretação cumulativa dos termos incapacidade para o trabalho e para a vida independente não implica em afastamento da Lei nº 8.742/93, quer por vício de inconstitucionalidade quer por descumprimento da lei federal, como costumeiramente sugere a Autarquia. A Lei nº 8.742/93 é, por princípio, presumidamente constitucional, e uma tal interpretação deve ser buscada, antes de se pretender afastar a lei. Como adrede assinalado, ao tratar da assistência social, a Constituição Federal dita que será prestada a quem dela necessitar, o que implica no vetor interpretativo primeiro como sendo a necessidade. Naturalmente que esse estado de necessidade foi devidamente esclarecido pelo legislador infraconstitucional através da Lei 8742/93, o que, contudo, não autoriza interpretação restritiva a ponto de excluir da situação legalmente prevista aqueles que se encontram necessitados justamente em virtude da situação preconizada pela lei, ou seja, os deficientes e idosos. Com isso tenho que o parágrafo segundo, art. 20 da Lei nº 8.742/93 esclarece, para seus fins específicos, o que se deve tomar como deficiente, assinalando, de início, que deficiente é aquele que não tem capacidade para o trabalho, e também aquele que não tem capacidade para a vida independente, parecendo, antes, que a intenção do legislador foi a de ampliar o alcance da lei para abarcar ambas as situações, e não erigir condições cumulativamente necessárias. A propósito, a afirmação de que uma pessoa é incapaz para o trabalho - o que implica em incapacidade de prover à própria subsistência -, aliada à assertiva de que tem vida independente padece de uma contradição implícita imprópria para fundamentar a interpretação dada pelo INSS à Lei. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Anota-se, outrossim, a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc). Contudo, esse mesmo critério - o da aferição de deficiência física considerável em comparação ao homem médio - indica tratar-se o caso de deficiência física a ser considerada para efeito da concessão do benefício assistencial. Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto: Art. 3 Para os efeitos deste Decreto, considera-se: Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; No caso em exame restou clara a incapacidade física apresentada pela parte autora, uma vez que se trata de uma pessoa que conta com limitações físicas, o que, aliada a sua pouca instrução e sua condição econômica, dificilmente poderá ser reabilitado para funções que demandem esforços moderados e menos complexos ou sedentários, como sugerido pelo perito. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pelo autor, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 62-67, a família do autor é composta de sete pessoas, a saber: ele Silvio Lopes de Moraes, sua mãe, Noemia Ferreira dos Santos, seu irmão, Silvano Lopes de Moraes, nascido aos 02/01/1979, suas irmãs, Tatiane Lopes de Moraes, nascida aos 30/04/1989 e Juliane Lopes de Moraes, nascida aos 07/01/1992 e suas sobrinhas, Carol Moraes dos Santos e Ketilyn Raissa Moraes da Cruz, ambas menores de idade. Destas pessoas, não são computados o

irmão, a irmã Tatiane Lopes de Moraes e as sobrinhas do autor para fins de cálculo da renda familiar per capita, já que não compõem o núcleo familiar, a teor do 1º do art. 16 da Lei 8.742/93, que dispõe que se entende como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991 e desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, o único valor recebido pelo núcleo familiar do requerente trata-se do benefício do Programa Bolsa Família, no importe de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), insuficiente para a manutenção do autor, de sua genitora e de sua irmã Juliane Lopes de Moraes. Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial desde a data de ajuizamento da presente ação, conforme requerido na inicial, haja vista que o protocolo do requerimento administrativo se deu em data anterior (25/08/2007 - documento em anexo), sob pena de julgamento extra petita. Ademais, com o ingresso da presente ação judicial, abdicou a parte autora com relação ao requerimento formulado na esfera administrativa do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 02 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício ao autor, nos seguintes termos: 1 - Nome do segurado: SÍLVIO LOPES DE MORAES, portador do RG nº 50.684.757-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 391.675.238-38, filho de Benedito Lopes de Moraes Filho e de Noemia Ferreira dos Santos; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 12/09/2008; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 33), sendo delas isenta a autarquia. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010415-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010415-8) - DORIVAL JOSE DE ALMEIDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Processo nº 2008.61.09.010415-8 Numeração Única CNJ: 0010415-48.2008.403.6109 Parte autora: DORIVAL JOSÉ DE ALMEIDA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dorival José de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a homologação do período de 13/12/1962 a 18/05/1969 na condição de ruralista, em regime de economia familiar e o reconhecimento de que os períodos de 16/12/1971 a 18/12/1972, laborado na empresa M. Dedini S/A, 25/01/1973 a 24/05/1973, laborado na empresa Motocana S/A, 01/06/1973 a 30/04/1976, laborado na empresa Tecnal - Usinagem Técnica Ltda., 25/01/1983 a 23/03/1983, laborado na empresa Equipe Indústria Mecânica Ltda., 04/04/1983 a 30/11/1983, laborado na Indústria de Bomba Hidráulicas Marrucci Ltda. e de 10/04/1984 a 16/01/1990, laborado na Construtora de Distilarias Dedini S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de distribuição da ação, ajuizada em 03 de novembro de 2008. Alega o autor, em síntese, já possuir tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Apresentou, com a inicial, rol de testemunhas e documentos (fls. 13-58). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 69-80, alegando, preliminarmente, a falta de interesse da agir da parte autora, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. No mérito contrapôs ao requerimento formulado pelo requerente, uma vez que os períodos mencionados na inicial não poderiam ser considerados como trabalhados sob condições especiais por não ter comprovado a exposição efetiva a agente agressor que prejudicasse a saúde. Apontou a necessidade de comprovação de que a atividade desempenhada seja de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Citou que após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser obrigatória a apresentação, além de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, de laudo técnico pericial. Sustentou a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/91. Quanto

ao tempo de serviço rural, aduziu a impossibilidade de sua averbação quando baseado exclusivamente em prova testemunhal. Citou a necessidade de indenização do tempo rural na aposentadoria urbana. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. As testemunhas arroladas pelo autor foram inquiridas às fls. 84-91, tendo as partes se manifestado em alegações finais de forma remissiva. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Aprecio, primeiramente, a preliminar levantada pelo INSS. Apesar de comungar da tese da parte ré, a questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário resta vencida no STJ, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:371). Deixo, portanto, de acolher a preliminar levantada pela autarquia previdenciária. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde e de homologação de período trabalhado como rurícola, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de serviço, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de

28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o autor pretende o enquadramento, como trabalhados em condições especiais, dos períodos de 16/12/1971 a 18/12/1972, 25/01/1973 a 24/05/1973, 01/06/1973 a 30/04/1976, 25/01/1983 a 23/03/1983, 04/04/1983 a 30/11/1983 e de 10/04/1984 a 16/01/1990, bem como a homologação do período de 13/12/1962 a 18/05/1969, laborado como rurícola em regime de economia familiar, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 16/12/1971 a 18/12/1972, laborado na empresa M. Dedini S/A e de 10/04/1984 a 16/01/1990, laborado na Construtora de Distilarias Dedini S/A, uma vez que os formulários DSS - 8030 e SB - 40 de fls. 45 e 57 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto a pó de ferro fundido, em empresa metalúrgica, a qual se enquadra como insalubre nos termos do item 2.5.1. do Decreto 83.080/79. Nessa linha, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos. (AC - 1181823 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - 10ª T. - j. 26/06/2007 - DJU Data: 11/07/2007 - Página 494). Não reconheço, porém, como trabalhados em condições especiais os períodos de 25/01/1973 a 24/05/1973, laborado na empresa Motocana S/A, 01/06/1973 a 30/04/1976, laborado na empresa Tecnal - Usinagem Técnica Ltda., 25/01/1983 a 23/03/1983, laborado na empresa Equipe Indústria Mecânica Ltda., 04/04/1983 a 30/11/1983, laborado na Indústria de Bomba Hidráulicas Marrucci Ltda., uma vez que as funções por ele exercidas de torneiro e torneiro mecânico não se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação em nenhum dos itens dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. I - Segundo dispunha o art. 38, caput, da CLPS/76, vigente em 31 de julho de 1977, quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço que se pretende convolar em aposentadoria especial, esta era devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. II - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. III - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. IV - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. V - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, do que não se cuida, na espécie. VI - Conforme o procedimento administrativo originado do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço perante a autarquia (NB 42 / 19.345.863), foi apresentado formulário SB-40 emitido pela empregadora Metalúrgica Agostini S/A - Indústria e Comércio, segundo o qual o autor exerceu a função de torneiro mecânico no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, encarregado do manuseio de máquina operatriz, tipo torno, para o ajuste de peças, com a lubrificação do maquinário e o seu ajuste mecânico. VII - O labor de torneiro mecânico não está expressamente mencionado quer nos códigos 2.5.2 - FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. - e 2.5.3 - SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. - do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 -, quer nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que se referem aos segurados dos grupos INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a

oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.. Precedente da Corte.VIII - A parte autora, a quem competia a produção da prova no sentido da sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, não se desincumbiu da tarefa, dispensando a dilação probatória ao argumento de ser a matéria exclusivamente de direito. Aplicação do art. 333, I, CPC.IX - É de se concluir, em consequência, pela inviabilidade da consideração, como de natureza especial, do labor prestado pelo autor no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, do que decorre o acerto da medida adotada em sede administrativa, onde apurado o desempenho de atividade de caráter comum por 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de trabalho, computados até 31 de julho de 1977, segundo Folha de Cálculos elaborada pela autarquia, daí porque correta a concessão, naquela instância, de aposentadoria por tempo de serviço com a aplicação do coeficiente de 86% (oitenta e seis por cento), pois em conformidade ao então disposto no art. 41, caput e inciso I, a, e 1º, da CLPS/76.X - A controvérsia envolvendo a aplicação de novos coeficientes, instituídos a partir da implementação do Plano de Benefícios da Previdência Social mediante a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, para o cálculo do valor de benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos índices às prestações com anterior data de início Recursos Extraordinários nºs 415454 / SC e 416827 /SC, ainda sem publicação do Acórdão. Entendimento também adotado, a partir de então, pela 3ª Seção desta Corte.XI - Apelação do autor improvida; provida a apelação do INSS e à remessa oficial para reformar em parte a sentença, a fim de estabelecer o descabimento da averbação, como especial, do trabalho prestado no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, e, por conseguinte, da conversão da aposentadoria por tempo de serviço deferida na via administrativa para aposentadoria especial, restando a demanda inteiramente improcedente (TRF 3ª Região, AC - 426475, Processo: 98030517619 UF: SP, 9ª Turma, decisão de 18/06/2007, TRF300122219, DJU de 12/07/2007, pág. 588, Relator Juíza Marisa Santos) Anote-se que com relação aos agentes agressivos ruído e calor sempre foi indispensável a elaboração de laudo técnico pericial.Com relação ao período de 04/04/1983 a 30/11/1983, laborado na Indústria de Bombas Hidráulicas Marrucci Ltda., observo que o laudo técnico pericial individual elaborado às fls. 51-55 não aponta a existência de agentes insalubres, nem o exercício de funções penosas ou perigosas, já que na data de sua realização o seu ambiente de trabalho encontrava-se descaracterizado.Falta ao Juízo apreciar o período em que o autor alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, bem como os períodos não incluídos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 17-19. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, somente o Título Eleitoral de fl. 17 e Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 18, nos quais contam a profissão do autor como lavrador e agricultor, emitidas nos anos de 1968 e 1969, respectivamente.A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família no sítio de propriedade da família Feltri, na colheita de cana, vendida pelos proprietários da terra, bem como na formação do autor no Senai, momento em que passou a trabalhar na função de torneiro.Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, neste Estado, na década de sessenta, tendo começado a trabalhar na zona urbana desde 19/05/1969, data em que foi lavrada a primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade, conforme consignado na Carteira de Trabalho do autor à fl. 37.Não sendo precisos os depoimentos quanto à época em que o autor passou a laborar na zona rural e em face da ausência de substancial prova documental, firmo o termo inicial o dia 20/06/1968, ano da emissão do Título Eleitoral de fl. 17 e termo final o dia anterior ao seu primeiro contrato de trabalho urbano. Assim, tenho como comprovado o período de 20/06/1968 a 19/05/1969, como de atividade rural, que contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISÉRO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Quanto ao tempo trabalhado na zona urbana, observo pelo documento de fls. 29-30 que os períodos de 19/05/1969 a 14/12/1971, laborado na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, 16/12/1971 a 18/12/1972, laborado na empresa M. Dedini S/A, 10/01/1973 a 18/01/1973, laborado na Metalúrgica Piracicabana S/A e de 25/01/1973 a 24/05/1973, laborado na empresa Motocana S/A não foram incluídos no Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS. Apesar do INSS nada ter contestado quanto a tais períodos, importante que Juízo aprecie o direito do autor ao seu cômputo a fim de se evitar possíveis discussões futuras. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados

constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, uma vez que a CTPS apresentada pelo autor não contém rasuras, sendo que os vínculos empregatícios em comento foram registrados na carteira de trabalho do autor em ordem cronológica à data de sua expedição. Anote-se, inclusive, que as empresas M. Dedini S/A e Motocana S/A emitiram formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais em favor do autor (fls. 45 e 46), o que corrobora ainda mais a efetiva prestação de serviço. Inexistente prova que desqualifique os vínculos em questão, sendo que, ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam sua veracidade, não há motivo para desconsiderá-los, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga:(...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl.17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17.(AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, verbis: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 16/12/1971 a 18/12/1972 e de 10/04/1984 a 16/01/1990, homologo o período de 20/06/1968 a 19/05/1969, laborado pelo autor como rurícola, bem como declaro o direito do autor em ter computado os períodos de 19/05/1969 a 14/12/1971, 16/12/1971 a 18/12/1972, 10/01/1973 a 18/01/1973 e de 25/01/1973 a 24/05/1973 em sua contagem de tempo, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos dois primeiros períodos acima mencionados em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 27 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 16/12/1971 a 18/12/1972, laborado na empresa M. Dedini S/A e de 10/04/1984 a 16/01/1990, laborado na Construtora de Distilarias Dedini S/A., computar o período de 20/06/1968 a 19/05/1969, laborado como rurícola, em regime de economia familiar, bem como incluir na contagem de tempo do autor os 19/05/1969 a 14/12/1971, laborado na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, 16/12/1971 a 18/12/1972, laborado na empresa M. Dedini S/A, 10/01/1973 a 18/01/1973, laborado na Metalúrgica Piracicabana S/A e de 25/01/1973 a 24/05/1973, laborado na empresa Motocana S/A. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 61), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012150-19.2008.403.6109 (2008.61.09.012150-8) - MARIA JOSE GODOY CASAGRANDE (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012179-69.2008.403.6109 (2008.61.09.012179-0) - RUTH YOLANDA STORER (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2008.61.09.012179-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012179-69.2008.403.6109 PARTE AUTORA : RUTH YOLANDA STORER PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por RUTH YOLANDA STORER em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 19 cumprida pela

parte autora às fls. 23-33. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 41-46, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Às fls. 47-48 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou que a conta-poupança apontada na inicial, 0332.013.147414-3, foi aberta em 03/01/1992, inexistindo, por isso, saldo nos períodos pleiteados na inicial. Instada, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 48) a conta apontada na inicial, foi aberta em 03/01/1992, posteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Verão, ocorrido no mês de janeiro de 1989, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012754-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012754-7) - MARIA LUIZA BASSETTI DELGADO (SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012937-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012937-4) - TERESA CRISTINA COTRIM PEREIRA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000020-60.2009.403.6109 (2009.61.09.000020-5) - MAURICIO BERTOLINO RODRIGUES (SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN E SP274215 - THAIS DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000020-60.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MAURICIO BERTOLINO RODRIGUES PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MAURICIO BERTOLINO RODRIGUES em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fls. 17-18 cumprida pela parte autora às fls. 20-31. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 36-61, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao

caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária às fls. 62-63 noticia que das contas indicadas pela parte autora na inicial a nº 4.090.241.2 refere-se a um contrato habitacional e que a conta. 0332.001.27283.7, trata-se de conta corrente de titularidade de Paulo Roberto Marco, pessoa estranha a este feito. Intimada para se manifestar sobre as alegações da ré, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tendo em vista que o autor completou 60 (sessenta) anos no curso da presente ação (fl. 12), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas contas nº 4.090.241.2. e 0332.001.27283.7, da agência 0332, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Ora, para propor ação em Juízo necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art 3º do Código de Processo Civil. Verifico pelos documentos juntados à fl. 13 dos autos que a conta 0332.001.27283.7, trata-se de conta corrente de titularidade de pessoa estranha ao presente feito. Assim, resta descumprido o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, a parte autora deixou de demonstrar o interesse e a legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito quanto a esta conta. Acrescento que no caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 267 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que não foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do interesse e legitimidade do pólo ativo. Quanto á conta 4.090.241.2, verifica-se tratar de contrato de financiamento habitacional realizado em nome do autor e não de conta de caderneta de poupança, restando demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Note-se que tal informação não foi rechaçada pela parte autora, que devidamente intimada deixou de se manifestar. Assim, com relação às contas 4.090.241.2 e 0332.001.27283.7, da agência 0332, mencionadas pela parte autora na petição inicial, nada lhe é devido a título de atualização. DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 17). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000914-36.2009.403.6109 (2009.61.09.000914-2) - OSMAR APARECIDO FIRMINO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRA VARA FEDERAL DE PIRACICABA AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2009.61.09.000914-2 - numeração única CNJ 0000914-36.2009.403.6109 Autor - OSMAR APARECIDO FIRMINO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Aparecido Firmino em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de que os períodos de 22/02/1979 a 17/06/1986, laborado na Prefeitura Municipal de Piracicaba, 25/06/1986 a 20/06/1987, 21/06/1987 a 31/07/1989 e de 01/08/1989 a 07/12/1995, laborados na empresa Caterpillar Brasil Ltda., foram exercidos em condições especiais. Requer seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de dezembro de 2007. Juntou com a inicial os documentos de fls. 14/36. Às fls. 39 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia integral de seu processo administrativo, ao que ocorreu às fls. 48/125. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 127/130. Citado, o INSS apresentou contestação nos autos, alegando a carência da ação, uma vez que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/03/2009, bem como no que diz respeito aos períodos de 22/02/1979 a 17/06/1986, 25/06/1986 a 20/06/1987, 21/06/1987 a 31/07/1989 e de 01/01/1989 a 07/01/1995, já enquadrados como especiais na esfera administrativa. No

mérito, aduziu a impossibilidade de cumulação de aposentadorias e de desaposentação. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 142/173. A chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou nos autos o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 174/176). O autor requereu a desistência do feito às fls. 177, tendo o INSS concordado com o pedido. Nova manifestação do autor às fls. 184/186, requerendo a desconsideração de seu pedido de desistência, uma vez que em face de seus problemas de saúde acabou promovendo o saque dos valores pagos por conta do benefício concedido judicialmente, apesar de ser valor inferior ao recebido na esfera administrativa, já que este último restou cessado pelo INSS. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS de carência da ação em face do benefício recebido pelo autor a partir do segundo requerimento administrativo, ocorrido em 19/03/2009, tendo em vista a possibilidade dos segurados pleitearem judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, o qual, caso deferido, levará ao cancelamento do benefício concedido posteriormente. O processamento do feito atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a julgar o mérito do pedido. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, busquemos o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de lei específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na seqüência, a mesma Lei 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto 2.172/97 de 05.03.97. Contrariando tal lógica decorrente da evolução das legislações referentes à aposentadoria especial, a Administração Pública, por intermédio da Diretoria do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, à guisa de padronizar os trabalhos relacionados à concessão de benefícios, criou por intermédio das Ordens de Serviço, 600 e 612/98, uma tabela de direito adquirido, a qual, na verdade, acaba, por fim, negando a existência de tal direito, determinando a aplicação retroativa da legislação que passou a exigir a comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por meio de laudo técnico pericial, qual seja a Lei 9.528/97. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831 de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o

Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Diante dos textos normativos acima, sempre nos posicionamos no sentido de que não há que se entender de tal dispositivo que tanto a previsão de 80 decibéis e a de 90 decibéis se aplicam concomitantemente para caracterizar o agente agressivo qualificador da atividade como especial, haja vista que o Decreto 83.080/79 é posterior ao Decreto 53.831/64 e tratando da mesma matéria, revogou o disposto no regulamento anterior. Fundamentamos tal entendimento com base na regra do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que prevê em seu 1º que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Dessa forma, o disposto no Decreto 83.080/79 regulou inteiramente a matéria referente ao agente agressivo ruído, revogando, assim, tacitamente, as disposições do Decreto 53.831/64 que fixavam o nível de ruído em 80 decibéis. Portanto, continuamos entendendo que, quando o artigo 292 do Decreto 611/92 determina que para efeito de concessão de aposentadoria especial serão considerados ambos os decretos acima mencionados, o que estabeleceu foi que as atividades desenvolvidas na época da vigência de cada um daqueles decretos se submetem ao respectivo regime, bem como que o Decreto 53.831/64 continuou vigendo após a edição do Decreto 83.080/79 quanto às matérias em que não houve disposição por parte deste segundo, ou seja, desde que não tenham sido revogadas expressa ou tacitamente, como se deu no caso do agente agressivo ruído. Ocorre, porém, que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis, ressalvado posicionamento pessoal acima apresentado, devendo assim considerar-se para o reconhecimento da insalubridade a exposição ao agente agressivo ruído superior a 80 decibéis. Da mesma forma, o fato de o autor não estar exposto durante a integralidade da jornada ao agente agressivo não retira a especialidade da atividade, pois ainda assim restou caracterizada a exposição habitual e permanente. A exigência da jornada integral em condições especiais somente se deu após o advento do Decreto 2.172/97, conforme estabelecido em seu artigo 63, não se aplicando, assim, ao caso em concreto. Não entrevejo, também, a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Isto porque, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão previstos em seu art. 70, no caso 1,4. Tecidos os fundamentos jurídicos da questão, passo a apreciar o pedido formulado na inicial. Requer o autor o enquadramento, como trabalhados em condições especiais, dos períodos de 22/02/1979 a 17/06/1986, laborado na Prefeitura Municipal de Piracicaba, 25/06/1986 a 20/06/1987, 21/06/1987 a 31/07/1989 e de 01/08/1989 a 07/12/1995, laborados na empresa Caterpillar Brasil Ltda. Observo pela análise técnica de fls. 100 que a médica perita do INSS já enquadrou como laborados em condições especiais os períodos de 25/06/1986 a 20/06/1987, 21/06/1987 a 31/07/1989 e de 01/08/1989 a 07/12/1995, trabalhados na empresa Caterpillar Brasil Ltda., tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Com relação ao pedido controverso, reconheço como laborado em condições especiais o período de 22/02/1979 a 17/06/1986, laborado na Prefeitura Municipal de Piracicaba, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 77 e 118 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 91 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79. De tal forma, procedendo-se ao cômputo e conversão dos períodos trabalhados sob condições especiais e somando-os aos demais períodos trabalhados pelo autor em atividade comum, até a data de entrada do requerimento administrativo verifica-se contar com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, conforme planilha de tempo elaborada às fls. 130. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Do dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar à autarquia previdenciária que considere como especial o período de 22/02/1979 a 17/06/1986, laborado na Prefeitura Municipal de Piracicaba, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos termos consignados na decisão de fls. 127/130. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 19/12/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº

10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do que restou decidido no Resp. nº 1.101.727, julgado pela Corte Especial do Egrégio STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002788-56.2009.403.6109 (2009.61.09.002788-0) - FRAOLI TERESINHA MATARAZZO(SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003807-97.2009.403.6109 (2009.61.09.003807-5) - JOSE FERNANDO MERGULHAO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº: 2009.61.09.003807-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003807-97.2009.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE FERNANDO MERGULHÃO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por José Fernando Mergulhão em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano, bem como o pagamento da multa de 40% prevista no artigo 477 da CLT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-27. Determinação de fl. 30 cumprida pela parte autora às fls. 33-50 e 54-65. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 68-95, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 24/04/1979, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Acolho, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, vez que esta é de

responsabilidade do empregador. A questão posta nos autos não é desconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente sobre ela assim decidiu: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - 841499 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/02/2009) No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual transcrevo: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% (ART. 18, 1º, DA LEI 8.036/90). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS SALDOS DE CONTAS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL À QUESTÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40 %, calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º). Precedentes desta Turma. 2. Inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época. 3. Não há equívoco no julgamento que indica a competência da Justiça do Trabalho e a ausência de fundamento para o direcionamento da pretensão à Caixa Econômica Federal, pois a responsabilidade pela multa é do empregador. 4. Agravo regimental interposto pelos autores improvido. (AGRAC 200434000176622 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA: 07/07/2005 PAGINA: 35) As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Juros progressivos A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem

restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora - anotação em sua Carteira Profissional (f. 14), confirmam que esta, em 13/06/1997, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo FGTS retroativamente à 01/07/1976, estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, sendo legitimado o empregador. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, bem como, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), creditar

- quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004595-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004595-0) - PEDRO TAVEIRA DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2009.61.09.004595-0 Numeração única CNJ: 0004595-14.2009.403.6109 Parte autora: PEDRO TAVEIRA DOS SANTOS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pedro Taveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/06/1981 a 31/05/1986, laborado na empresa Ficom - Fitas para Computadores Ltda. e de 16/03/1993 a 31/03/2009, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que nos autos requer para 31 de março de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 16-90). Decisão judicial proferida às fls. 94-95, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 103-113. Da decisão proferida nos autos o INSS opôs embargos de declaração (fl. 114), os quais restaram acolhidos às fls. 116-117. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 120-126, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Aduziu que o uso de EPI ou de EPC afasta a insalubridade do ambiente de trabalho. Argumentou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos é inválido, uma vez que não foi apresentada procuração do representante legal da empresa ou do contrato social, a fim de que fosse comprovado que seu subscritor tinha poderes para assina-lo. Citou que para o período de 01/06/1981 a 31/05/1986 e de 01/01/2004 a 31/03/2009 não foi apresentado nenhum documentos exigidos pela lei. Aduziu que o autor não preencheu o requisito idade previsto na EC 20/98. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 128, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudos periciais ou Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos trabalhados nas empresas mencionadas na inicial. Instado, o autor se manifestou nos autos, requerendo a intimação do INSS para que cumprisse a decisão que antecipou parcialmente o mérito do pedido, bem como trouxe aos autos formulário da empresa Ficom Fitas para Computadores Ltda., requerendo a oitiva de testemunhas para comprovação da insalubridade de seu ambiente de trabalho (fls. 130-134). O pedido de prova restou indeferido à fl. 135. Rol de testemunhas apresentado pelo autor às fls. 136-142 e novos documentos e manifestação às fls. 143-146 e 149-153. O INSS se manifestou às fls. 154 e 156. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de

previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização

Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 19/06/1981 a 31/05/1986, 15/03/1993 a 31/12/2003 e de 01/04/2004 a 24/08/2006, já que a análise feita por seu médico perito à fl. 83 faz prova de que o período de 14/07/1986 a 15/03/1993, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, já foi enquadrado como especial na esfera administrativa da autarquia previdenciária, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Observo, ainda, que o médico perito do INSS somente não enquadrado como exercidos em condições especiais os períodos de 16/03/1993 a 13/01/1998, 06/03/1998 a 27/03/1999, 04/08/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 24/08/2006, laborados pelo autor na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, em face do uso de equipamento de proteção individual (fl. 83), apesar de consignar que o laudo técnico e/ou DIRBEN 8030 e/ou PPP conter elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos. Tal entendimento não merece prosperar. Isto porque apesar do uso de equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 31/03/2009, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 60-61 e 18-19 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 91 dB(A), a qual se enquadra como insalubre no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, não assistindo razão ao INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anotese que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentação pelo INSS em sua contestação de nulidade de tais documentos, pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representação legal da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo.Além disso, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea.Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 19/06/1981 a 31/05/1986, trabalhado na empresa Ficom Fitas para Computadores Ltda., uma vez que a função exercida pelo autor de serviços gerais não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decreto 53.831/64 e 83.080/79, bem como porque não basta a menção no formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que o trabalhador ficou exposto a agente químicos para que seu ambiente de trabalho seja considerado insalubre.Com efeito, o formulário de fls. 20-21 aponta ter o autor ficado exposto ao calor, a poeiras e ao ruído. Para os agentes ruído e calor sempre foi indispensável a apresentação de laudo técnico pericial e para o agente poeira necessária a especificação de que tipo de agente químico se refere.Às fls. 133-134 o requerente apresentou novo formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, agora indicando ter ficado exposto a poeira, calor, ruído e agentes químicos, no caso tintas e produtos auxiliares. Tais modificações, porém, em nada alteram a decisão em comento, já que novamente não foi especificado o agente a que efetivamente o autor ficou exposto em sua jornada de trabalho, já que a simples utilização de tinta não é suficiente, para por si só, caracterizar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor.Posteriormente, às fls. 153 trouxe o autor aos autos novo formulário (DSS-8030), especificando como agentes químicos a anilina, óleo vegetal, oleina, cloro e querosene. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento, estabeleciam ser insalubres:Operações com arsênico e seus compostos: Fabricação de seus compostos e derivados - Tintas, parasiticidas e inseticidas etc.Fabricação de artefatos e de produtos de chumbo - baterias, acumuladores, tintas e etc. -Fabricação de tintas à base de composto de mercúrio.Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio.Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.Assim, excetuando-se os pintores a pistola, que trabalham com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas, o simples manuseio com tinta ou cloro não é considerado insalubre, havendo a necessidade de que haja a fabricação do produto.Não há, também, como enquadrar como laborados em condições especiais os períodos de 14/01/1998 a 05/03/1998 e de 28/03/1999 a 03/08/1999, porém, uma vez que neles o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 84-85 e 104-113).Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 16/03/1993 a 13/01/1998, 06/03/1998 a 27/03/1999, 04/08/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 24/08/2006 e de 01/01/2004 a 31/03/2009, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua CTPS e nas planilhas de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerida para 31/03/2009, o autor totalizou 22 anos, 02 meses e 20 dias, conforme planilha que segue em anexo, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,

observe que até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava o autor com 22 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição, não preenchendo o requisito para a sua obtenção àquela época. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, já que na reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou 36 anos, 06 meses e 21 dias, conforme contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data de reafirmação da DER, uma vez que a especialidade e a inclusão do período de 11/01/2007 a 31/03/2009 somente restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18-19, apresentado judicialmente. Assim, a data de início do benefício será o da citação do réu, ocorrida em 02 de julho de 2009, oportunidade em que teve ciência do preenchimento do requisito necessário para a concessão do benefício pretendido. No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 16/03/1993 a 13/01/1998, 06/03/1998 a 27/03/1999, 04/08/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 24/08/2006 e de 01/01/2004 a 31/03/2009, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PEDRO TAVEIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 20.287.925 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.738.568-40, filho de João Taveira dos Santos e de Maria Dolorosa Pereira Cunha; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 02/07/2009 (fl. 119); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 94), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005130-40.2009.403.6109 (2009.61.09.005130-4) - ANDREIA ROSA ALVES (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.005130-4 PARTE AUTORA: ANDREIA ROSA ALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ANDREIA ROSA ALVES ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que vem sofrendo com diversos problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter requerido o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual após ser inicialmente deferido, acabou por ser administrativamente cessado sob a indevida alegação, da parte ré, de que não mais persiste sua incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 06-56. Decisão judicial às fls. 60-61, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e deferindo a prova pericial. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 76-83), na qual teceu, inicialmente, considerações sobre os benefícios de auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez. Aduziu ser necessário se constatar se a lesão apresentada pela parte autora não é preexistente a sua filiação ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Afirmou inexistir a incapacidade laborativa que autorize a concessão do auxílio-doença, frisando que a mera dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho não enseja a concessão do benefício. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial. Apresentou quesitos. Laudo pericial apresentado às fls. 84-86. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 88-91. Despacho à f. 94, convertendo o julgamento em diligência, para oportunizar à parte autora a apresentação de novos documentos. Novos documentos pela parte autora às fls. 106-109, sobre os quais se manifestou a parte ré à f. 111. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento do período de carência previsto em lei não foram motivos de controvérsia, mesmo porque devidamente comprovados pela anterior concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, fato ocorrido em 2006 (f. 96), o qual foi cessado em definitivo apenas em 25/01/2009. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão dos benefícios aqui pleiteados. A perícia médica realizada em Juízo descreveu que a parte autora sofre tendinite no ombro direito de origem degenerativa (f. 85, resposta ao quesito 2). Assim descreveu o Sr. Perito o estado da autora: Não há doença incapacitante. Há um sofrimento de dor e limitação de movimentos no membro superior direito devido à postura no trabalho. É necessário haver uma observação de ergonomia no local de trabalho porque ao exame físico e nos exames apresentados não apresenta lesões que justifiquem o afastamento. Pela descrição a elevação do braço está acima do ideal quando da execução como passadeira (f. 84, resposta ao quesito 1). Apesar dessa descrição do estado da parte autora, que o Sr. Perito, como visto, considerou-a capacitada para o exercício de atividade laboral. Trata-se de conclusão da qual deve o Juízo discordar. Destaco, neste ponto, a disposição do art. 463 do CPC, segundo a qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. A autora exerceu, durante a maior parte de sua vida laborativa, mais especificamente durante quatro contratos de trabalho consecutivos, a atividade de lavradora, conforme demonstram os documentos de fls. 103-104. Atualmente, trabalha numa lavanderia, exercendo a função de passadeira, conforme documento de f. 104, e relatado ao Sr. Perito. Quanto à atividade de lavradora, por óbvio que a tendinopatia apresentada pela autora a impede de continuar a exercê-la, já que o sofrimento de dor e limitação de movimentos no membro superior direito, conforme descrito na perícia médica, se constituem em condições incompatíveis com o exercício de atividade eminentemente braçal. Mesmo em relação à atividade de passadeira, contudo, não há como concordar com a conclusão da perícia médica. Por primeiro, por se tratar de atividade eminentemente braçal, na qual se utilizam de forma contínua os membros superiores do corpo, em especial o membro superior direito, no qual se localiza a moléstia da autora. Em segundo lugar, porque a própria perícia médica constatou que, de acordo com a descrição do trabalho pela autora habitualmente exercido, por ela mesma dada na oportunidade da realização da perícia, a elevação do braço está acima do ideal quando da execução como passadeira. Acrescentou o Sr. Perito, por fim, que a autora estaria apta ao exercício de qualquer atividade que não exija elevação dos membros superiores acima de noventa graus (f. 85, resposta ao quesito 5.6), o que reforça a incompatibilidade de suas condições físicas com o exercício de atividade de passadeira. Outrossim, há de se considerar que a autora percebeu por pouco menos de três anos auxílio-doença, em face da mesma deficiência que ora lhe atinge. Assim, bem ponderadas as circunstâncias do caso concreto, concluo pela existência de efetiva incapacidade da autora, para sua atividade habitual, o que determinaria o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado. Não acolho os argumentos do INSS, no sentido de que a autora, por ainda se encontrar trabalhando, conforme registros no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, estaria apta ao trabalho. Uma coisa é se trabalhar por necessidade, pela própria sobrevivência, algo a que as pessoas se submetem mesmo com sacrifício da saúde. Outro ponto é se estar apto ao trabalho desempenhado, ponto esse que é, precisamente, a matéria controvérsia que se discute nos autos. Quanto ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, não lhe dou acolhida. A moléstia enfrentada pela autora, além de passível de recuperação médica, nos termos do exame pericial, permite que se proceda a sua readaptação profissional, tanto mais por se tratar a autora de pessoa ainda jovem, com pouco mais de trinta anos de idade. Reitero que o termo inicial do auxílio-doença será o da indevida cessação do benefício, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença pela parte ré à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstração efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIAÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves

Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANDREIA ROSA ALVES, portador(a) do RG nº. 33.479.934-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 265.731.548-86, filho(a) de Argemiro Rosa Alves e de Maria Aparecida Alves; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 25/01/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a DIB. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista a simplicidade da causa e sua curta duração. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005869-13.2009.403.6109 (2009.61.09.005869-4) - EGYDIO TISIANI (SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005958-36.2009.403.6109 (2009.61.09.005958-3) - IRENE MARIA SANTIAGO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.005958-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005958-

36.2009.403.6109 PARTE AUTORA: IRENE MARIA SANTIAGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Irene Maria Santiago ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 04/12/1998 a 28/10/2008, laborado na empresa Unitika do Brasil, foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, que seja determinado ao INSS que compute o período em questão como especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28 de outubro de 2008. Alega a autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado na empresa supramencionada, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-90). Decisão proferida à fl. 94, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 102-106, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, em face da irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 71, uma vez que se encontra incompleto. Argumentou que após a edição da MP 1.663-10/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Citou a impossibilidade de conversão ou reconhecimento dos períodos em que houve a utilização do EPI ou EPC após 1998. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a autora trouxesse aos autos cópia integral do PPP de fl. 71, ao que ocorreu às fls. 109-110, tendo o INSS sido cientificado à fl. 112. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente

ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 04/12/1998 a 28/10/2008, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Isto porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 110 faz prova de que a autora, no período de 04/12/1998 a 10/10/2008, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., ficou exposta, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído, na intensidade de 96 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Observo pela análise e decisão técnica de fl. 75 que o médico perito da autarquia previdenciária não enquadró o período em comento como especial em face do uso de Equipamento de Proteção Individual. Não merece, porém, prosperar tal entendimento, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 11/10/2008 a 28/10/2008, também trabalhado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar que a autora tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela autora compreendido entre: 14/12/1998 a 10/10/2008, pelas razões antes já explicitadas. Considerando-se tal período como trabalhado em condições especiais e somando-o aos períodos já enquadrados como especiais pelo INSS, conclui-se que a autora logrou comprovar de plano o tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 05 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a conversão

pretendida na inicial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal da autora consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 14/12/1998 a 10/10/2008, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. Condene o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.429.970-8) anteriormente concedida à autora em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: IRENE MARIA SANTIAGO, portadora do RG nº 25.949.211-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.250.818-35, filha de José Maria Santiago e de Gersina da Silva Santiago; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28/10/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 94). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida à autora em aposentadoria especial, sob pena de aplicação de multa diária, a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0006462-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006462-1) - EUCLYDES VISNADI (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Sentença Tipo APROCESSO Nº: 2009.61.09.006462-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006462-42.2009.403.6109 PARTE AUTORA : EUCLYDES VISNADI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EUCLYDES VISNADI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FTGS através da aplicação dos índices do IPC calculados pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80% sobre o valor depositado em sua conta, decorrente da diferença da aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, obtida através de ação judicial. Inicial acompanhada de documentos. Processo originalmente distribuído na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, redistribuído a este Juízo Federal em face do decidido na Exceção de Incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal nos autos originais. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 164-191, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através dos documentos de fls. 36-41 encartados aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de a falta de interesse de agir nos

casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou de recebimento por outro processo judicial, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 e de recebimento por outro processo judicial, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência, tampouco restou apontada a existência de outro processo judicial no termo de prevenção de f. 141. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8.036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990, tão somente sobre a diferença resultante da aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, obtida através de ação judicial, processo n.º 96.2338-7 que tramitou na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da

causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007164-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007164-9) - EDMUNDO SECOLO FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007894-96.2009.403.6109 (2009.61.09.007894-2) - LUSIENE ROSA DOS REIS BALDIVIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.007894-2PARTE AUTORA: LUSIENE ROSA DOS REIS BALDIVIAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLUSIENE ROSA DOS REIS BALDIVIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, com fundamento na Lei 8.742/93. Narra ser portadora de diversas moléstias, as quais a incapacitam para o trabalho. Afirma não ter como prover a própria manutenção, sobrevivendo mediante o auxílio de terceiros, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo que, mesmo assim, a parte ré não lhe concedeu o benefício na esfera administrativa. Requer a concessão do benefício, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo.Inicial guarnecida com os documentos de fls. 14-34. Decisão judicial às fls. 20-21, convertendo o rito processual em sumário, deferindo a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico.Relatório socioeconômico apresentado às fls. 46-50. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 52-55), na qual afirmou que o critério objetivo para a aferição da miserabilidade do destinatário do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 deve ser obedecido, conforme jurisprudência pacífica sobre o assunto, o que não ocorre no caso vertente. Afirmou que a parte autora não comprovou que não possua condições de ter seu sustento provido por sua família. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 56-59).Laudo médico-pericial às fls. 60-66. Manifestação das partes às fls. 70-97.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 100-103, pela concessão do benefício assistencial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: idade mínima de 65 anos, ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente, e renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Preenche a parte autora os requisitos previstos em lei. Consta do laudo médico-pericial a informação de que a parte autora encontra-se acometida de doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial sistêmica (f. 62). Tais moléstias, de acordo com a perícia, determinam a incapacidade física laboral parcial da autora, notadamente para o exercício atividades que exijam esforços físicos ou contato com poeira (alergenos), nos termos da resposta ao quesito 6 de f. 63.Dada a limitação apontada pela perícia médica para o exercício de atividades laborais, concluo que a autora, atualmente com sessenta anos, não logrará reinserção no mercado de trabalho, não possuindo meios de prover à própria subsistência. Aliás, nesse sentido, o parecer trazido aos autos pelo Ministério Público Federal, o qual bem aponta outra limitação de ordem importante para a inserção da autora no mercado de trabalho, concernente ao seu grau de escolaridade (f. 102).Preenchido, portanto, o primeiro requisito, conforme interpretação conferida à questão pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula de nº. 29, verbis:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Quanto ao requisito da miserabilidade, observo que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela própria, a qual reside em imóvel próprio, mas que sofre com infiltração de água de chuva e infestação de cupins (relatório socioeconômico, f. 47). Informou a assistente social que a autora recebe renda decorrente do programa estadual denominado Renda Cidadã, no valor de sessenta reais mensais, tendo as demais despesas custeadas pelas suas duas filhas casadas (f. 47). Destacou o relatório socioeconômico, contudo, que as necessidades básicas da autora não estão sendo atendidas satisfatoriamente, a despeito do auxílio prestado por suas filhas (f. 48, resposta ao quesito 5).Assim, concluo que a renda per capita do núcleo familiar da autora resulta em valor bem inferior à prevista pela Lei 8.742/93.Outrossim, na senda da manifestação do Ministério Público Federal, pelo relatório socioeconômico e pelas fotografias vindas aos autos com a inicial, às fls. 29-34, constata-se a situação de miserabilidade da autora, autorizadora da concessão do benefício em questão.Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo junto ao INSS (20/02/2009), mesmo porque não há nos autos notícia de que a situação pessoal da autora tenha sofrido alteração, desde então, preenchendo desde aquela data, portanto, os requisitos legais acima alinhavados.Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistência de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LUSIENE ROSA DOS REIS BALDIVIA, portador(a) do RG nº.

14.418.818-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 307.055.398-22, filho(a) de Josafá dos Reis e de Zureia Janacaro Reis;b) Espécie de benefício: benefício de prestação continuada;c) Renda mensal inicial: um salário mínimo;d) Data do início do benefício: 20/02/2009;e) Data do início do pagamento: intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista a condição econômica e de saúde da autora, bem como sua situação de miserabilidade, e nos termos do art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009492-85.2009.403.6109 (2009.61.09.009492-3) - JOSE TOMAZ GRASSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009993-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009993-3) - DORIVALDA BAPTISTA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.009993-3 PARTE AUTORA: DORIVALDA BAPTISTA RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA - RELATÓRIO DORIVALDA BAPTISTA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença incurável, de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, o INSS lhe negou, verbalmente, a concessão do benefício a que faz jus, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-37. Decisão às fls. 40-41, deferindo a realização de prova pericial e determinando a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 47-54), na qual teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente, inclusive pela presença de prova de que a autora trabalhou após o indeferimento administrativo do benefício pretendido. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial coincida com a data da juntada da perícia médica aos autos. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 55-59). Laudo pericial apresentado às fls. 62-67. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 72, 74 e 78-80. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 85-87, pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora não foram contestados, encontrando-se, ademais, devidamente demonstrados pelos registros da parte autora junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 57-59). Ademais, o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente pela parte autora foi indeferido exclusivamente por força de parecer contrário da perícia médica, o que torna a única questão controvertida nos autos a atinente à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatado de forma conclusiva pela perícia médica. O laudo juntado aos autos registra que a parte autora encontra-se acometida de diabetes melitus tipo II, retinopatia diabética, hipertensão arterial sistêmica e osteoporose (f. 64). Afirmou a perícia, levando em consideração as doenças ostentadas pela autora, e sua avançada idade, que se encontra ela total e permanentemente incapacitada para as atividades de lavradora ou faxineira, sendo, ademais, pouco provável sua reabilitação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (f. 65). Trata-se de conclusão à qual acedo, tanto mais porque a autora, atualmente com sessenta e cinco anos, e portadora de doenças de ordem progressiva e degenerativa, dificilmente obterá recolocação no mercado de trabalho, mesmo ante um improvável processo administrativo de reabilitação profissional. Outrossim, não merece acolhida o argumento do INSS, no sentido de que a autora ainda estaria exercendo atividade profissional, o que demonstraria a ausência de incapacidade para atividades laborais. A uma, porque esse argumento está calcado apenas e tão-somente na continuidade de recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora, na condição de segurada autônoma, fato que não corresponde, necessariamente, ao exercício de atividade profissional, pois a lei não veda o recolhimento de contribuições pelo segurado facultativo. A duas, porque, caso efetivamente a autora ainda esteja trabalhando, o estará fazendo com o

sacrifício de sua saúde, certamente movida por circunstâncias imperiosas, como a garantia de sua sobrevivência, situação que fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e que deve ser imediatamente cessada, com a concessão de benefício previdenciário à autora. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Mostra-se devida, ainda, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da indevida negativa administrativa, ou seja, 30/10/2009 (f. 56). Incabível, outrossim, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Portanto, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez coincidirá com a citação do INSS nestes autos, oportunidade em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora. Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, de acordo com as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: DORIVALDA BAPTISTA RODRIGUES, portador(a) do RG nº. 20.018.118 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 202.689.438-85, filho(a) de Sebastião Baptista Alves e de Malvina Maria de Jesus; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 26/02/2010; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a indevida negativa administrativa (30/10/2009) até a data do início da aposentadoria por invalidez. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária e juros de mora, estes desde a data da citação, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000983-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000983-1) - OSMAR GERALDO MARTINS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo APROCESSO : 2010.61.09.000983-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000983-34.2010.403.6109 PARTE AUTORA : OSMAR GERALDO MARTINS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSMAR Geraldo Martins em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 07-29. Determinação de fl. 50, cumprida pela parte autora às fls. 54-85, 87-131 e 133-175. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 179-208, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da

conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 20/01/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 15 - o autor fez sua primeira opção pelo FGTS em 04 de maio de 1971 (3 Fazendas S/A - Ind. e Com. Bebidas), ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros, não permanecendo na empresa, no entanto, período suficiente para a aquisição da progressividade. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela

capitalização progressiva de juros.Quanto às opções pelo FGTS nas datas de 01/02/1972 (S. Wiechmann Cia Ltda) e 06/03/1974 (Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.), estavam sob a égide da lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido:Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Observo, contudo, que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que apesar de optante à data da publicação desta lei, não realizou opção retroativa pelo regime de progressividade.Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 38). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba, de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001311-61.2010.403.6109 (2010.61.09.001311-1) - EDIMILSON FRANCISCO AMARAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.001311-1NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001311-

61.2010.403.6109PARTE AUTORA: EDIMILSON FRANCISCO AMARALPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOEdimilson Francisco Amaral ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 19/05/2008, laborado na empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose - Ripasa, foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial ou, alternativamente, que seja refeita sua contagem de tempo de contribuição, com o cômputo do período em comento como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 13 de novembro de 2009.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado na empresa supramencionada, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-79).Decisão proferida à fl. 83, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 91-93, contrapondo-se ao requerimento do autor, aduzindo que após a edição do Decreto 2.172/97 até a edição do Decreto 4.882/03 o segurado deveria estar sujeito ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que o uso de equipamento de proteção individual descaracteriza o enquadramento da atividade exercida como especial, principalmente porque o laudo apresentado nos autos consigna que seu uso foi eficaz. Teceu considerações sobre o novo percentual de juros de mora e de correção monetária alterados pela lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos o documento de fl. 94.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela

Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 19/05/2008, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Isto porque o formulário DIRBEN-8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54-62 fazem prova de que o autor, no período em questão, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 86 dB(A), a qual se enquadra como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Observo pela análise e decisão técnica de fl. 64 que a médica perita da autarquia previdenciária não enquadró o período em discussão como especial em face do uso de Equipamento de Proteção Individual. Não merece, porém, prosperar tal entendimento, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como

tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela parte autora compreendido entre: 06/03/1997 a 19/05/2008, pelas razões antes já explicitadas. Considerando-se tal período como trabalhado em condições especiais e somando-o ao período de 03/05/1979 a 05/03/1997 enquadrado como especial pelo INSS, conclui-se que o autor logrou comprovar de plano o tempo de contribuição de 29 anos e 17 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a conversão pretendida na inicial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal da parte autora consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 19/05/2008, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.928.503-0) anteriormente concedida ao autor em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EDIMILSON FRANCISCO AMARAL, portador do RG nº 15.852.271 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.669.078-82, filho de Noir Amaral e de Mari Olga Ciol Amaral; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13/11/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0001557-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001557-0) - ARDOINO ZANIBONI JUNIOR X ANTONIO JOSE PEREIRA X MARIA DE FATIMA CLEMENTINO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001641-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001641-0) - CLAUDETE SARTORI X CLEONICE SARTORI PICCOLI X CLAUDIMIR MIGUEL SARTORI (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001645-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001645-8) - ARIIVALDO DE LIMA X MARINA LOURDES CHIARAMONTI DE LIMA X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X APPARECIDA SIZOTTO DE SOUZA X OLANDIR PINTO MARIANO X JOSE FRANCISCO RIBEIRO (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001930-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001930-7) - LUIZ VALDIR FABIANO RODRIGUES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002042-57.2010.403.6109 (2010.61.09.002042-5) - ANTONIO CESAR CHIARADIA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002043-42.2010.403.6109 (2010.61.09.002043-7) - WALKYRIA ALESSANDRA DONATI DA SILVA JULIAO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002082-39.2010.403.6109 (2010.61.09.002082-6) - ANA MARIA VIANNA PELLEGRINO CERRI X CARLOS CLEMENTE CERRI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002248-71.2010.403.6109 - ANTONIO DE CAIRES X ISABEL APARECIDA SENEME DA FONSECA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002248-71.2010.403.6109PARTE AUTORA : ANTONIO CAIRES e OUTROPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CAIRES e ISABEL APARECIDA SENEME DA FONSECA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 08-28). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 35-62) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre a notícia da Caixa Econômica Federal de adesão dos autores ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos documento comprobatório de sua alegação. A parte autora se manifestou, às fls. 72-76, requerendo fosse decretada a reverbria da ré alegando que esta contestou a ação para apenas um dos autores, bem como requerendo fosse declarada a intempestividade dos documentos juntados pela parte ré às fls. 64-68. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de a falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou de recebimento por outro processo judicial, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Com relação a decretação de revelia da ré, anoto que a contestação apresentada é contestação padrão, contrapondo-se de forma genérica aos pedidos inseridos na inicial e não rebatendo pedidos específicos de um determinado autor, até porque os pedidos para os dois autores são únicos. Ainda que se admitisse a revelia da ré quanto a um dos autores, todavia seus efeitos não se aplicariam pois a questão envolvendo FGTS é matéria de direito público, tratando-se de direito indisponível, sobre o qual não correm os efeitos da revelia, a teor do artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Necessário anotar que, embora a Caixa Econômica Federal tenha se referido à sua petição de fls. 64-68 como complementação à contestação, é facultado à ré alegar, a qualquer tempo antes da sentença, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, cabendo ao juízo tomá-lo em consideração no momento da prolação da sentença, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Desta forma, nada a prover referente aos requerido pela parte autora às fls. 72-76. Observo que a Caixa Econômica Federal, às fls. 84-85 comprovou nos autos a adesão dos autores ao acordo previsto na Lei Complementar

110/2001, sendo que os índices pleiteados na inicial nele se encontram englobados, conforme o disposto em seu artigo 7º. Verifico que o coautor ANTONIO CAIRES assinou o termo de adesão, previsto na lei Complementar nº 110/2001 em 17/11/2001, devidamente protocolizado em agência dos Correios, conforme carimbo apostado na parte final do referido documento (fl. 66). Quanto à coautora ISABEL APARECIDA SENEME DA FONSECA, verifico que sua situação enquadra-se na situação prevista no disposto no do artigo 1º da Lei nº 10.555/02, restando caracterizando sua adesão quando do recebimento do valor creditado em sua conta vinculada do FGTS (fl. 68) Logo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que os autores aderiram ao acordo em questão, faltava-lhes, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora em custas por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 31). No entanto, tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002581-23.2010.403.6109 - PAULA DESJARDINS BRIENZA (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003250-76.2010.403.6109 - RONALDO KIYOSHI ODA (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0003250-76.2010.403.6109 PARTE AUTORA : RONALDO KIYOSHI ODA
PARTE RÉ : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RONALDO KIYOSHI ODA em relação à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, na qual pretende a efetivação de inscrição em determinadas matérias do curso de Engenharia Agrônoma mantido por aquela instituição. Feito originalmente distribuído perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Araras em 19/02/2008 (fl. 02), redistribuído a esta 3ª Vara Federal em face da incompetência do juízo. Antes da citação da ré, a parte autora requereu a desistência do feito à fl. 59, juntando procuração com poderes específicos para este fim à fl. 66. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 61). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003824-02.2010.403.6109 - FLORIAN IMMER (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003824-02.2010.403.6109 PARTE AUTORA : FLORIAN IMMER
PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLORIAN IMMER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 09-48. Determinação judicial de fl. 51 cumprida pela parte autora às fls. 52-56. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 63-90, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas

causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 19/04/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da

Carteira Profissional, fl. 20 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 16 de janeiro de 1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 51). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003895-04.2010.403.6109 - MARIA DOLORES MARTINS SILVA (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004606-09.2010.403.6109 - OLINDA CASTILHO CADORIN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
9ª Subseção Judiciária - Piracicaba / SP Terceira Vara Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0004606 - 09.2010.4.03.6109 Autor - OLINDA CASTILHO CADORIN Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação proposta por Olinda Castilho Cadorin em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, haja vista considerar ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de ausência do interesse de agir pela falta de apresentação do requerimento administrativo, sendo que em relação ao mérito, pugnou pela improcedência. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Quanto à alegada falta de interesse processual, não há que ser acolhida a preliminar, uma vez que o Réu coloca como necessário o prévio requerimento administrativo, o que, no presente caso, seria de todo infrutífero, pois que é fato notório e de conhecimento geral que o INSS não concede a aposentadoria rural por idade na forma pretendida na inicial, especialmente pela não apresentação de documentos que comprovem o efetivo exercício de tal atividade, razão pela qual, exigir-se a postulação administrativa a preceder a propositura da ação levaria apenas a uma movimentação burocrática desnecessária e danosa especialmente para o beneficiário da previdência social. Razão pela qual, fica rejeitada a alegação preliminar apresentada pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado procedente ou improcedente por este Juízo. Mérito Depreende-se da inicial a existência da tese defendida no sentido de que, por exercer atividade rural, em regime de economia familiar, teria direito a tal benefício quando viesse a atingir a idade mínima para tanto. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher, porém, o benefício pretendido pela Autora não é este previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, mas sim aquele que decorre da previsão constitucional que estabelece a redução em 05 (cinco) anos de idade para os trabalhadores rurais. Tal dispositivo constitucional veio a ser regulado pela lei nº 8.213/91, a qual traz em seu artigo 39 a previsão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim como o artigo 143 da mesma legislação, o qual fundamenta o pedido da Autora na seguinte forma: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Trata-se, assim, de benefício destinado à proteção do trabalhador rural, assim enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado especial, que veio a ser definido pela própria legislação previdenciária como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. Estamos diante, portanto, de benefício especial e diferenciado, pois visa única e exclusivamente atender aos segurados especiais, além de exigir-se também a comprovação da atividade rural durante período equivalente ao da carência exigida para o benefício pretendido, no caso a aposentadoria por idade. Outro detalhe consiste na situação de que tal período de trabalho pode ser computado de forma descontínua, ou seja, o trabalhador rural pode ter trabalhado em regime de economia familiar, depois ter deixado a zona rural para exercer atividade urbana e mais adiante retornar à atividade rural, podendo, assim, crescer os períodos rurais anteriores àquele que se verificou por último, a fim de que possa contabilizar o número de competências equivalente à carência. De tal maneira, ao permitir a contagem de forma

descontínua, mas indicar a necessidade de referir-se também ao período imediatamente anterior ao requerimento, não resta dúvida de que tal benefício somente socorre aos trabalhadores rurais que assim se encontrem em atividade e não aos que tendo anteriormente trabalhado nas lides rurais em regime de economia familiar, tenham deixado o campo e passado a viver e trabalhar em áreas urbanas. Sendo assim, a Autora, em que pese apresentar prova material e testemunhal de que trabalhou em sua adolescência e já na vida adulta na zona rural, não comprova sua permanência naquela localidade, pois apresenta comprovante de residência, também em nome de seu marido, no perímetro urbano deste Município. É de se ressaltar, ainda, que junto da contestação, o INSS apresentou documentos que comprovam a atividade de industrial do marido da Autora, profissão na qual ele se aposentou. Por fim, quanto à prova produzida em audiência, o depoimento pessoal e as testemunhas confirmaram o fato de que mesmo tendo a Autora trabalhado durante muito tempo na zona rural, período que até atende ao requisito da carência diferenciada prevista para a aposentadoria rural por idade, já não se encontra na lida rural desde 1984. Portanto, não restou demonstrado pela Autora um dos requisitos necessários para obtenção do benefício, qual seja, o da existência de período imediatamente anterior ao requerimento do benefício como trabalhadora rural. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos. P. R. I. Piracicaba, de dezembro de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0004612-16.2010.403.6109 - CELINA PICOLO GONZAGA DE AZEVEDO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004612-16.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CELINA PICOLO GONZAGA DE AZEVEDO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CELINA PICOLO GONZAGA DE AZEVEDO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Com a inicial vieram documentos. À fl. 58 foi determinada à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse o recolhimento da diferença das custas devidas. Devidamente intimada, por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora ficou-se inerte. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005562-25.2010.403.6109 - JOSE DE PAULA ANTUNES SOBRINHO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005562-25.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ DE PAULA ANTUNES SOBRINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José de Paula Antunes Sobrinho ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 25/02/2010, laborados na empresa Dormer Tools S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerados os tempos de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 13 de abril de 2010. Alega o autor, em síntese, que requereu, junto à autarquia previdenciária, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionado, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-52). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 59-65, aduzindo a necessidade da juntada aos autos dos certificados de aprovação dos equipamentos de proteção individual, devendo, por isso, ser oficiado à empresa ou sua sucessora para que traga aos autos os referidos documentos. Argumentou que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Citou que a lei exige, para comprovação de atividade especial, que sua exposição tenha sido de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos, sejam químicos ou físicos, bem como sem a apresentação de laudo técnico pericial, no que tange ao agente ruído. Afirmou que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento pela atividade profissional e que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar sujeito ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial, bem como sobre as inovações da Lei 11.960/09. Trouxe aos autos os documentos de fls. 66-72, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde,

hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as

quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, rejeito posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 25/02/2010, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.Isto porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39-40 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 87 a 90,3 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Afasto o entendimento do médico perito do INSS para não enquadramento do período de 19/11/2003 a 25/02/2010 como especial (fl. 43), uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de

determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. No mais, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS à f. 59 de sua contestação. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 05/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 25/02/2010, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 21 anos e 06 meses de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa contava com 37 anos, 03 meses e 19 dias, conforme planilha que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 25/02/2010, laborados na empresa Dormer Tools S/A, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ DE PAULA ANTUNES SOBRINHO, portador do RG nº 17.390.797-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.373.738-28, filho de Antonio Antunes de Souza Neto e de

Doraci Batista de Souza;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 13/04/2010;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido no corpo desta sentença.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba (SP), de de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005839-41.2010.403.6109 - MARIO BERTONCINI(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005839-41.403.6109PARTE AUTORA : MARIO BERTONCINIPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por MARIO BERTONCINI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela Ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 42,72%, fevereiro de 1989 - 10,14%, abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12-23.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 31-58.Às fls. 60-62, a Caixa Econômica Federal noticiou a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos documentos comprobatórios de sua alegação.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre as alegações da ré.À fl. 66, manifestação da parte autora requerendo a extinção do presente feito.É o relatório. Decido.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.Observo que a Caixa Econômica Federal às fls. 60-62 comprovou nos autos a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sendo que os índices pleiteados na inicial nele se encontram englobados, conforme o disposto em seu artigo 7º.Logo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que o autor aderiu ao acordo em questão, faltava-lhe, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual, uma vez que assinou o termo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 12 de novembro de 2003, devidamente protocolizado em agência dos Correios, conforme carimbo apostado na parte final do referido documento. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o autor, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada sua simplicidade.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006039-48.2010.403.6109 - ANTONIO EDUARDO BORREGO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Processo nº : 0006039-

48.2010.403.6109 Autor/Embargante : ANTONIO EDUARDO BORREGORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por ANTONIO EDUARDO BORREGO, da sentença proferida nos autos, a qual julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do disposto nos artigos 284-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Aponta a embargante a existência de contradição, omissão e obscuridade na sentença. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 285-A ao seu caso, por dois motivos: necessidade de produção de perícia contábil e omissão do juízo quanto à prolação de outras sentenças de improcedência em casos idênticos ao seu. Argumenta, ainda, a ocorrência de inúmeros entendimentos sobre o tema desaposestação, omissão do juízo quanto à correta interpretação do Princípio da Legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal), bem como a incorreta interpretação dada ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Requer, ao final, que sejam sanados os equívocos apontados. FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Percebe-se, porém, que o embargante insurge-se contra a sentença que reconheceu a improcedência do seu pedido, com aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, sendo que na decisão impugnada houve expressa menção do número da ação idêntica anteriormente julgada improcedente pelo juízo. Resta claro que o embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventual error in procedendo e in judicando ocorrido no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO em face da inexistência de contradição na sentença proferida nos autos, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0007391-41.2010.403.6109 - JOSE LUIZ BENEDITO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0007391-41.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ LUIZ BENEDITO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Luiz Benedito ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 14/12/1998 a 19/06/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 19 de junho de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado na empresa supramencionada, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-112). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 117-122, aduzindo que o uso de equipamento de proteção individual descaracteriza o enquadramento da atividade exercida como especial, pois a Lei 9.732/98 passou a exigir a elaboração de laudo técnico pericial com a expressa menção de sua utilização. Sustentou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs, requerendo, por isso, a expedição de ofício à empregadora para que forneça tais certificados. Argumentou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado para o período de 06/03/1997 a 31/03/2009 é inválido, uma vez que não veio acompanhado de procuração do representante legal da empresa ou o contrato social, evidenciando ter poderes para assiná-lo, além de não constar responsável técnico pelos registros ambientais para o período anterior a 01/01/2004. Citou que no período de 19/10/2005 a 31/12/2005 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não podendo, por isso, ser enquadrado como especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 124-131. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais

sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 14/12/1998 a 19/06/2007, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Isto porque o formulário DSS-8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 91-95 fazem prova de que o autor, nos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 18/10/2005 e de 01/01/2006 a 31/12/2006, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 90,7 a 91,4 dB(A), no primeiro período e de 90,1 a 86,8dB(A), nos demais períodos, os quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Observo pela análise e decisão técnica de fl. 99 que o médico perito da autarquia previdenciária não enquadrou os períodos em comento como especiais em face do uso de Equipamento de Proteção Individual. Não merece, porém, prosperar tal entendimento, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o

requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anoto-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além disso, para o período anterior a 01/01/2004 o autor trouxe aos autos laudo técnico pericial, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, conforme se depreende do documento de fl. 92. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do PPP, pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou tinha poderes para assiná-lo, haja vista que além de ter sido aceito na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo. Além disso, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Anoto-se, ainda, que tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação de expedição de ofício à empregadora do segurado para que trouxesse aos autos certificado de aprovação de tais equipamentos. Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 01/01/2007 a 19/06/2007, já que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar que a parte autora tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. Por fim, com razão o INSS quando alega que o período de 19/10/2005 a 31/12/2005 não pode ser enquadrado como especial, já que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela parte autora compreendido entre: 14/12/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 18/10/2005 e de 01/01/2006 a 31/12/2006, pelas razões antes já explicitadas. Considerando-se tais períodos como trabalhados em condições especiais e somando-os aos períodos já enquadrados como especiais pelo INSS, conclui-se que o autor logrou comprovar de plano o tempo de contribuição de 29 anos e 11 meses, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a conversão pretendida na inicial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal da parte autora consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 18/10/2005 e de 01/01/2006 a 31/12/2006, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.812.520-8) anteriormente concedida ao autor em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ LUIZ BENEDITO, portador do RG nº 13.756.125-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.187.598-27, filho de Sebastião Benedito e de Rosa Bertolini Benedito; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19/06/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 115). Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP),

0008655-93.2010.403.6109 - NIVALDO PAPETI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010867-87.2010.403.6109 - JOSE BENEDITO TREVIZAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0010867-87.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : JOSÉ BENEDITO TREVIZANPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJosé Benedito Trevizan ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de propositura da presente ação.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 04/07/1992, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 39-73).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar

indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas processuais, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no corpo da presente sentença. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010997-77.2010.403.6109 - OLIVIO TREVIZAN NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0010997-77.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: OLÍVIO TREVIZAN NETOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOOlívio Trevizan Neto ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a citação.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 24/07/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 39-84).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte

autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas pelo autor (fl. 40). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010999-47.2010.403.6109 - ROBERTO FORNAZARI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0010999-47.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA : ROBERTO FORNAZARI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Roberto Fornazari ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se mais vantajoso, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados a partir da citação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 12/05/1992, benefício previdenciário de aposentadoria especial. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, caso seja mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 40-68). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo ao autor a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão -

10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas pelo autor (fl. 41). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011009-91.2010.403.6109 - LUIZ DIMAS DEGASPERI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0011009-91.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: LUIZ DIMAS DEGASPERIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLuiz Dimas Degasperi ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se mais vantajoso, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados a partir da citação.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 26/01/1994, benefício previdenciário de aposentadoria especial. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, caso seja mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 37-86).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo ao autor a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento

do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas pelo autor (fl. 38). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008921-17.2009.403.6109 (2009.61.09.008921-6) - EVA MARLENE DA SILVA X MARLENE JOSE DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008921-6PARTE AUTORA: EVA MARLENE DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EVA MARLENE DA SILVA, representada nos autos por sua curadora Marlene José da Silva, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, com fundamento na Lei 8.742/93. Argumenta que é deficiente, pois sofre de problemas mentais, encontrando-se interdita desde 2007, não tendo condições de exercer atividade laborativa, tampouco de prover a própria manutenção, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Relata ter requerido administrativamente o benefício assistencial, indeferido ao argumento de que não preenche o requisito da miserabilidade. Requer a condenação da parte ré à implantação do benefício e ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-40 e 44-76). Decisão às fls. 78-79, convertendo o rito processual em sumário, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e deferindo a realização de estudo socioeconômico. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 86-93), na qual afirmou que o critério objetivo para a aferição da miserabilidade do destinatário do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 deve ser obedecido, conforme jurisprudência pacífica sobre o assunto, o que não ocorre no caso vertente. Afirmou que a parte autora não comprovou sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente, bem como que não possui condições de ter seu sustento provido por sua família. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos, e que os honorários advocatícios, a serem fixados em percentual inferior ao limite legal, incidam sobre o valor da condenação até a data da sentença. Apresentou quesitos. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 96-98, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 102-103. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107-111, pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido são: idade mínima de 65 anos, ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente, e renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A parte autora possui incapacidade mental que a impede de prover ao próprio sustento, conforme descrito nos documentos médicos de fls. 33-35. Trata-se, ademais, de pessoa interdita judicialmente, conforme comprova o documento de f. 31, o que basta para caracterizar a deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente. Some-se a isso o fato de que, em sede administrativa, a parte ré indeferiu o pedido de benefício assistencial formulado pela parte autora exclusivamente pela ausência de preenchimento do requisito da miserabilidade, tornando controverso, única e exclusivamente, a existência desse requisito. Preenchido, portanto, o primeiro requisito para a concessão do benefício pretendido pela autora. Quanto ao requisito da miserabilidade, observo que o relatório socioeconômico realizado em Juízo concluiu pelo preenchimento do critério legal. A renda da família da autora é composta exclusivamente pelo benefício assistencial recebido por seu pai, no valor de um salário mínimo, conforme verificado pela assistente social que elaborou o relatório socioeconômico de fls. 96-98 e como se comprova pelo documento extraído nessa data do sistema informatizado do INSS (INFBEN - Informações de Benefício). Tal renda, contudo, não pode ser computada para fins de aferição do preenchimento do critério legalmente estabelecido, pois o benefício percebido por seu pai não prejudica a concessão do benefício ora requerido, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Aponto que, a despeito de o dispositivo legal se referir à possibilidade de concessão de benefício assistencial ao idoso, mesmo que no núcleo familiar outra pessoa já receba esse benefício, não há como estender essa possibilidade ao deficiente físico ou mental, sob pena de injustificada discriminação, que feriria o princípio constitucional da isonomia. Destaco, ainda, que do já citado relatório socioeconômico se constata que o núcleo familiar da autora tem sobrevivido, a par do benefício assistencial recebido por seu pai, de doações de terceiros, mormente de alimentos encaminhados pela igreja Testemunha de Jeová (f. 98, resposta ao quesito 5), o que denota sua miserabilidade. Assim, impõe-se o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, conforme, aliás, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Deficiência comprovada. Documento médico juntado e relatório da assistente social do Município atestam que a autora é portadora de deficiência mental (oligofrenia de nascimento), totalmente dependente de terceiros para seu próprio cuidado. Foi submetida à interdição judicial. - Miserabilidade comprovada. Renda mensal familiar inferior a do salário mínimo. - Aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Excluído do cômputo da renda valor mínimo de aposentadoria recebido pelo genitor da autora. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 352666 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 566). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na

inicial, o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistência de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei 8.742/93, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EVA MARLENE DA SILVA, portador(a) do RG n.º 5.754.648 SSP/PE, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 232.352.378-36, filho(a) de Pedro José da Silva e de Marlene José da Silva; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada; Renda mensal inicial: um salário mínimo; Data do início do benefício: 13/12/2006; Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista a condição econômica e de saúde da parte autora, bem como sua situação de miserabilidade, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos o INFBEN - Informações de Benefício - relativo ao pai da autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 30 de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009015-62.2009.403.6109 (2009.61.09.009015-2) - MIGUEL PORTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.009015-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009015-62.2009.403.6109 AUTOR: MIGUEL PORTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MIGUEL PORTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de abril de 2008. Aduz ser idoso, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, uma vez que sua esposa recebe um salário mínimo de benefício assistencial, o que é insuficiente para suprir todas as necessidades do núcleo familiar. Apresentou quesitos, rol de testemunhas e documentos (fls. 11-20). Decisão proferida às fls. 24-25, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, nomeando assistente social para realização de relatório sócio-econômico e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 31-33, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, uma vez que a renda per capita do núcleo familiar do autor é superior a do salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 36-42. A audiência anteriormente designada restou cancelada à fl. 43. Instadas, as partes se manifestaram sobre a prova colhida nos autos (fls. 46-47 e 48). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o subscritor da inicial regularizasse sua representação processual ao que ocorreu às fls. 53-54. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 56-59, pugnando pela procedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003,

que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A idade do autor está comprovada pelo documento de fl. 17, revelando que nasceu aos 05/05/1940, contando, pois, com 70 (setenta) anos de idade hoje e com 67 (sessenta e sete) anos na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04/04/2008. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pelo requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da parte autora. Depreende-se das informações constantes do auto de constatação - Relatório Social de fls. 36-42, que o núcleo familiar do autor é composto por duas pessoas, a saber, ele e sua esposa, Sr^a. Dulcinéia Botão Porto. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela aposentadoria por invalidez recebida pela esposa do autor, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme faz prova o print que segue em anexo, bem como do valor do R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) referente ao trabalho informal e esporádico do autor na função de pedreiro. Para os valores recebidos pelo núcleo familiar necessário tecer algumas considerações. Quanto ao valor recebido pela esposa do autor, por aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e conforme bem fundamentado pelo Ministério Público Federal, deve ser excluído do cálculo da renda familiar os proventos de aposentadoria percebidos pelo núcleo familiar. Com efeito, seria de uma extrema iniquidade e incompreensível injustiça se conceder o benefício assistencial, quando o cônjuge do beneficiário também o percebe, sem nunca ter contribuído para tanto, e deixar de conceder quando o cônjuge recebe benefício previdenciário, apesar de ser de valor igual a um salário-mínimo, após contribuir regularmente para a ele fazer jus. O Judiciário não pode chancelar interpretações absurdas e injustas como essa, sob pena, inclusive, de se desqualificar como Poder. Quanto à renda auferida pelo autor do trabalho informal e esporádico na função de pedreiro, também não pode ser considerada no cálculo da renda per capita de seu núcleo familiar. Evidente que o trabalho por ele exercido é realizado por absoluta necessidade de sobrevivência, já que sua idade avançada leva a sérias dificuldades para o exercício de trabalhos remunerados. Assim, iria contra o princípio da dignidade humana, constitucionalmente assegurado, considerar como renda, para os fins legais, atividade exercida pelo autor às custas de sua própria saúde. Assim, o autor preenche o segundo requisito, isto é, atende ao critério da miserabilidade, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MIGUEL PORTO, portador do RG n.º 3.946.838 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 015.900.238-97, filho de Arthur Porto e de Maria de Jesus Porto; b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; c) RMI: Um salário mínimo; d) DIB: 04 de abril de 2008; e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício n.º 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3739

MONITORIA

0013424-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAJE PECAS E SERVICOS LTDA EPP X NILSON FURLAN DE MATOS X MARCIO RICARDI BORDAO

Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Pajé Peças e Serviços Ltda. - EPP, Nilson Furlan de Matos e Márcio Ricardi Bordão. Antes da efetiva citação de todos os requeridos e antes que apresentassem resposta, a CEF apresentou pedido de desistência, sob a alegação de que os requeridos renegociaram extrajudicialmente o contrato que fundamenta a demanda. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, o pedido de desistência se deu antes do decurso do prazo para a resposta, de forma que a anuência da parte requerida é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000191-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMARA TERNEIRO DA SILVA

Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lucimara Terneiro da Silva. Citada, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, a ré não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos. A CEF noticiou que a ré renegociou extrajudicialmente a dívida discutida nesta demanda (fls. 50/61). É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista a ausência superveniente de interesse de agir. Deveras, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, nos termos do art. 1102-A do Código de Processo Civil. No caso dos autos, no entanto, sobreveio notícia da CEF no sentido de que a ré renegociou extrajudicialmente a dívida discutida nesta demanda (fls. 50/61). Assim, verifico a ausência de interesse de agir da Caixa Econômica Federal na presente ação monitória, haja vista que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de fls. 52/60, datado de 12/02/2010, foi firmado pelas partes, avalistas e testemunhas, de modo que, em hipótese de eventual descumprimento do pacto, a CEF deverá postular em ação própria o adimplemento da nova obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, considerando a causa extintiva do processo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002502-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MARCOS DE BARROS

Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Marcos de Barros. Citado nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, o réu não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos (fls. 22/23). No entanto, a CEF apresentou pedido de desistência, sob a alegação de que o requerido renegociou extrajudicialmente o contrato que fundamenta a demanda (fls. 24/27). É o relatório. Passo a decidir. O art. 569 do Código de Processo Civil permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005364-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDIO APARECIDO ALVES

Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Cláudio Aparecido Alves. Antes da efetiva citação do requerido e antes da apresentação de resposta, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial para por fim à demanda, com renegociação da dívida. Requereu, por fim, a extinção do processo, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir. É o relatório. Passo a decidir. A Caixa Econômica Federal noticiou a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201768-11.1995.403.6112 (95.1201768-7) - DEMERSON DIAS(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MINISTERIO DO EXERCITO - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em sentença, Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao valor principal (fls. 256/276). Citada, a União concordou com os cálculos apresentados (fl. 281). O valor cobrado, relativamente ao período de maio/1993 a março/2009, foi disponibilizado à parte exequente (fl. 297). Cientificado do depósito (fl. 298), não houve manifestação posterior do exequente, consoante certidão de fl. 300. Fundamento e decido. Com a disponibilização do valor cobrado, demonstrou-se o cumprimento da obrigação, de modo que o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1205476-98.1997.403.6112 (97.1205476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205474-31.1997.403.6112 (97.1205474-8)) COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE LUCELIA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em sentença, Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 240/243). Citada, a executada procedeu ao depósito judicial da quantia de R\$576,13 (fls. 256/257). O Gerente do PAB da Justiça Federal comunicou a conversão do depósito judicial em renda da União (fls. 288/290). Fundamento e decido. Com a conversão do depósito judicial em renda da União, demonstrou-se o cumprimento da obrigação, de modo que o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1205915-12.1997.403.6112 (97.1205915-4) - DIOGO RAMOS FERNANDES FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Vistos em sentença, Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 335/339). Citada, a CEF opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 369/370). A CEF efetuou o depósito judicial no valor da condenação (fls. 366/367). Expedido o alvará de levantamento, o exequente retirou-o em Secretaria (fls. 375/376). Fundamento e decido. Com a efetivação do depósito judicial e ulterior entrega do alvará de levantamento ao credor, demonstrou-se o cumprimento da obrigação, de modo que o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004769-82.2007.403.6112 (2007.61.12.004769-6) - FRANCINE DE SANTI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 18/52, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como defesa indireta do mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte autora apresentou réplica às fls. 58/72, impugnando as alegações da Caixa. A CEF ofertou proposta conciliatória às fls. 75/86 e exibiu extratos de caderneta de poupança em nome da autora às fls. 93/98. A parte autora manifestou discordância diante da proposta da CEF (fls. 101/111). Instadas à produção de provas (fl. 112), a CEF ofereceu manifestação à fl. 113, enquanto a autora nada disse (certidão de fl. 114). É o essencial. 2. Preliminar. 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque a inicial restou instruída com documentos que comprovam a existência da mencionada conta-poupança (fls. 11/12), sem esquecer que a própria CEF forneceu extratos às fls. 94/98. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação. 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028

do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen nº 1.338/87 quanto a Medida Provisória nº 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen nº 1.338/87 e Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP nº 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471). Procedem, portanto, os pedidos em relação à caderneta de poupança com data base até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir de 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei nº 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada. Improcede, portanto, o pedido em relação aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989. 3.2.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de

poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990, conforme se demonstra pelo extrato trazido aos autos à fl. 96. Assim, nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos documentos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Por fim, registre-se que, nesta demanda não há pedidos referentes aos meses de abril e maio de 1990, índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança de número 0337.013.00014345-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior

exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004913-56.2007.403.6112 (2007.61.12.004913-9) - ELMO ALBIEIRI X NILZA OISHI ALBIERI (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obterem provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/55, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como defesa indireta do mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte autora apresentou réplica às fls. 62/72, impugnando as alegações da Caixa. Na decisão de fl. 73, houve determinação para que a CEF exibisse extratos. A CEF interpôs agravo (fls. 74/78). A parte ré ofertou proposta conciliatória às fls. 82/94, tendo sido designada audiência (fl. 95). Realizada a audiência, a proposta restou recusada devido a divergências com relação aos cálculos apresentados, motivo pelo qual foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 98/99). O contador do Juízo trouxe novos cálculos ao feito (fls. 103/111), sobre os quais as partes foram intimadas e ofertaram manifestações às fls. 114 e 115. Na decisão de fl. 116, foi determinado à Contadoria Judicial que realizasse nova conta. Apresentada (fls. 119/125), as partes ofereceram manifestações, ambas discordando dos valores indicados (fls. 130/131 e 132/133). Contra-minuta ao agravo retido (fls. 137/139). É o essencial.

2. Preliminar 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque a inicial restou instruída com documentos que comprovam a existência da mencionada conta-poupança nos períodos indicados (extratos às fls. 18/19). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.

3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)

3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

3.2.1 Índices de junho de 1987 e janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os

quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471). Procedem, portanto, os pedidos em relação à caderneta de poupança com data base até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), em relação à conta de poupança de número 0337.013.00000844-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007880-74.2007.403.6112 (2007.61.12.007880-2) - MARTA VOGL X HEINRICH VOGL X HELGA VOGL SAMPAIO X ERNA VOGL FERRARI (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Indefiro o pedido de alteração do valor da causa (de R\$ 15.200,00 para R\$ 1.000,00), haja vista que a própria parte autora indica que o benefício econômico buscado nesta demanda atinge a quantia de R\$ 15.060,67, conforme planilha de fl. 123.2. Segue sentença em separado. 1. Relatório. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obterem provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A ação foi proposta originalmente à justiça estadual de Santo Anastácio (SP), sendo redistribuída a este Juízo nos termos da respeitável manifestação judicial de folha 27. Cientificadas as partes da redistribuição (fl. 31). Informado o falecimento da autora Marta Vogl (fls. 41/42) e inclusão dos sucessores no feito (fls. 48/55). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 62/89, arguindo, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam, falta de interesse de agir, no que toca aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta do mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária

aplicáveis à época. Exibiu extratos das cadernetas de poupança indicadas na lide às fls. 92/114. A parte autora apresentou réplica às fls. 118/123, impugnando as alegações da Caixa. Instadas à produção de provas (fl. 124), a parte autora ofertou manifestação à fl. 125, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 125-verso. Determinada remessa dos autos à ré para verificar a possibilidade de composição amigável (fl. 126), a CEF veio aos autos informando não ter interesse no acordo (fl. 127). É o essencial.

2. Preliminares

2.1. Do defeito de representação

De fato, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. No entanto, não se trata de ação proposta pelo espólio da titular das contas-poupança, mas de herdeiros, em nome próprio, pleiteando a correção dos saldos das cadernetas de poupança da de cujus. Dessa forma, não se trata da hipótese prevista no artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Portanto, está correta a representação processual, restando assim afastada a preliminar suscitada.

2.2. Da ilegitimidade ativa ad causam

A Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam sob a alegação de que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio. Alegou, ainda, que ... este não seria o juízo competente, visto que inventário/arrolamento são dirimidos no Juízo da Família e Sucessões, a quem compete conferir poderes de Inventariante a um dos herdeiros, ouvidos os coerdeiros. No entanto, o caso em tela não se trata de direito personalíssimo, de tal sorte que poderá ser pleiteado pelos herdeiros. Nesse sentido: AC 200861200076292AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Quanto à competência do Juízo, também não deve prosperar a alegação da CEF. O que aqui se discute é somente o direito material. Assim, afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

2.3. Falta de interesse de agir - índices de fevereiro de 1989 e março de 1990

A presente preliminar é impertinente, na medida em que tais índices não fazem parte do pedido.

2.4. Da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova

Desnecessária a apreciação desta preliminar diante da existência dos documentos e extratos referentes às cadernetas de poupança às fls. 21/25, 93/95, 97/99, 101/104, 106/109 e 111/114.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição

Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)

3.2. Mérito propriamente dito

Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que

regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.3.2.1 Índices de junho de 1987 e janeiro de 1989A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471).Procedem, portanto, os pedidos em relação às cadernetas de poupança com datas-base até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. No caso dos presentes autos, restringe-se à conta n.º 1363-013-00000787-0 (data-base 04, fls. 101/104).As demais contas-poupança indicadas na peça preambular (fl. 04) possuem datas-base albergadas fora das primeiras quinzenas, conforme retromencionado. As de n.ºs 1363-013-00000659-8, 1363-013-00000663-6 e 1363-013-00000662-8 possuíam como data-base o dia 18 (fls. 93/95, 97/99 e 106/109) e a de n.º 1363-013-00000671-7 tinha data-base no dia 24 (fls. 111/114). Por isso, nesses casos, improcede o pleito.4. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), unicamente em relação à conta de poupança de número 1363-013-00000787-0.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009779-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009779-1) - ARIIVALDO JACOB DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, movida por ARIIVALDO JACOB DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 111/114).Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 118/136), pugnando pela improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 145/150, sobre o qual as partes ofereceram manifestação às fls. 152/156, 160/161 e 162, tendo o INSS fornecido documentos (fls. 154/156).Convertido o julgamento em diligência (fl. 163), a Secretaria procedeu à juntada de extratos CNIS (fls. 164/165) e as partes peticionaram às fls. 168/187 e 189.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No presente caso, o perito subscritor do laudo de fls. 88/93 esclareceu que a autora não informa e não há documentos que sirvam de subsídio para determinar a data do início da incapacidade laborativa (resposta ao quesito 14 do INSS). Conforme resposta conferida ao quesito 1 do Juízo, a autora apresenta atestado médico que informa tratamento psiquiátrico desde 08/2006.No presente caso, o perito subscritor do laudo de fls. 145/150 não apontou a data do início da incapacidade laborativa (resposta ao quesito 1 do Juízo), mas esclareceu que deve-se considerar a data do diagnóstico (resposta ao quesito 14 do INSS).Assim, considerando que o autor exerceu atividade laborativa remunerada (como empregado) até 26 de julho de 2002, mediante registro em CTPS (fl. 23), e que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 25/03/2003 a 25/09/2005 (fl. 129) e 07/12/2005 a 01/07/2007 (fl. 131), é plausível fixar a data da concessão do primeiro benefício pelo INSS (NB 505.085.178-1) como sendo o início da incapacidade do autor, ao tempo em que o demandante ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico pelos documentos apresentados às fls. 17/25 e 164/165 que também resta preenchido este requisito, tendo o autor vertido contribuições pelo número muito superior ao exigido pela legislação, sem esquecer que obteve administrativamente a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença.Resta, portanto, também preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que, para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo médico-pericial de fls. 145/150 atestou que o autor é portador de uma tendinite de ombros, associado a artrose de coluna com hérnia de disco cervical e doença discal

degenerativa lombar, hipertensão e depressão leve (resposta ao quesito 1 do Juízo e ao quesito 2 do INSS). Segundo ainda o trabalho técnico, as doenças que acometem o autor lhe acarretam incapacidade total momentânea podendo ter uma melhora para outras atividades e não devem ser repetitivas ou que envolvam esforço físico, continua incapacitante total até o fim do tratamento, consoante respostas aos quesitos 2 e 3 do juízo. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e temporária para o trabalho, com necessidade de reavaliação do potencial laborativo após o período de seis meses (resposta ao quesito 15 do INSS), penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, no entanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, caso não seja possível o retorno à mesma atividade, de participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. De outra parte, não prospera a alegação do réu no sentido de que o benefício deve ser denegado em razão de o autor ser microempresário (fls. 152/153), haja vista que o próprio INSS, ao tempo da concessão administrativa do auxílio-doença (25/03/2003 - fl. 129), considerou como atividade habitual do autor o cargo de SUPERVISOR DE USINA DE CONCRETO (fls. 130 e 132), lembrando que o último vínculo de emprego (com termo final em 26/07/2002) foi de Supervisor na empresa Construtora Jupia Ltda., conforme anotação em CPTS (fl. 23). A propósito, consigno que o laudo pericial de fls. 145/150 indica que o autor está incapacitado para empenhar as atividades de obreiro ou mesmo os esforços realizados na fiscalização de obras (resposta ao quesito 3 do Juízo). Ainda sobre a atividade habitual do autor, anoto que não é óbice à concessão do benefício previdenciário o fato de o demandante haver permanecido contribuindo à Previdência Social (como contribuinte individual), haja vista que não há prova nos autos de efetivo exercício da atividade profissional de comerciante, a indicar que os recolhimentos previdenciários visavam apenas à manutenção da condição de segurado, já que o autor não estava amparado por medida antecipatória. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol do autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Ariovaldo Jacob da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença (restabelecimento); - DIB: 02/07/2007 (data da cessação do benefício NB 505.815.480-0); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e art. 62 ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado após constatada, de forma cabal, a devida reabilitação da parte autora, já que não é possível (consoante laudo judicial - fls. 145/150) o retorno a sua atividade habitual de supervisor de usina de concreto, fundamentada por estudo pericial completo. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011359-75.2007.403.6112 (2007.61.12.011359-0) - RONALDO DOS SANTOS CORREIA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Relatório Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RONALDO DOS SANTOS CORREIA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para anular os atos administrativos que determinaram a apreensão do veículo, tipo automóvel, marca GM/Monza SL/E 1.8, cor preta, ano e modelo 1988/1988, placa HQM3137, chassi n.º 9BGJK69VJJB044092. Alega o autor que o veículo de sua propriedade foi abordado, no dia 14/06/2007, pela fiscalização da Receita Federal de Foz do Iguaçu (PR), sob a alegação de que estaria transportando mercadorias de procedência estrangeira, supostamente internadas de forma ilegal em território nacional. Aduz ainda que, no momento da abordagem, o veículo encontrava-se em poder de Reginaldo Lopes de Queiroz, amigo seu e a quem confiou o seu veículo. Também sustenta que não estava presente no momento da apreensão; que não sabia que seu veículo estaria sendo utilizado para prática de descaminho e que os atos administrativos discutidos ofendem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 13/36). Pela decisão de fls. 40/43 a tutela antecipada foi concedida, determinando-se a devolução do veículo objeto deste feito ao autor. Citada, a União apresentou contestação, consoante peça de fls. 49/55, postulando a improcedência do pedido. A União forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a medida antecipatória (fls. 57/65). Na fase de especificação de provas, a ré fez carga dos autos, mas nada

disse (fls. 76, 92 e 95). A Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal comunicou o deferimento da antecipação da tutela postulada pela União nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.099766-7 (fls. 78/80). Instado (fl. 81), o autor noticiou a venda do veículo objeto em discussão (fls. 90/91), e a União ofertou manifestações às fls. 95 e 103/106. Pela decisão de fl. 107 foi determinada a expedição de ofício ao CIRETRAN (para bloqueio do veículo) e mandado de busca e apreensão do automóvel GM/Monza. Expedida carta precatória, o Juízo da Justiça Federal de Maringá/PR encaminhou cópia da petição apresentada pela atual proprietária do veículo objeto da ordem de apreensão (fls. 116/133). A ré manifestou-se à fl. 135. É o essencial. 2. Fundamentação Não há preliminar a ser apreciada, haja vista que a matéria articulada à fl. 50 (concessão de tutela antecipada inaudita altera parte) foi objeto do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 78/80). Passo, pois, ao exame do mérito. No caso dos autos, o autor Ronaldo dos Santos Correia comprovou que era o proprietário do veículo ao tempo da apreensão (14/06/2007), conforme certificado de registro e licenciamento de fl. 23. E o termo de lação de fl. 21 demonstra que o veículo marca GM/Monza SL/E 1.8, cor preta, ano e modelo 1988/1988, placa HQM3137, encontrava-se naquela época (14/06/2007) em poder de Reginaldo Lopes de Queiroz (terceira pessoa). No entanto, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 18/20 foi lavrado, no dia 02/07/2007, em nome de Ronaldo dos Santos Correia (proprietário do veículo apreendido), razões que levaram a União a concluir pela responsabilidade e má-fé do autor. Pois bem, o demandante alega que não estava presente no momento da apreensão e que não sabia que seu veículo estaria sendo utilizado para prática de descaminho. Também sustenta que os atos administrativos discutidos ofendem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assiste razão ao autor. A pena administrativa de perdimento de veículo surpreendido transportando mercadoria sujeita àquela pena (por ingresso no país sem documentação fiscal) está disciplinada em vários decretos, sendo o mais recente o Decreto nº 4.543/2002, o qual regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Em seu artigo 617, estabelece: Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, artigo 24): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) Parágrafo segundo - Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Vale dizer, a pena de perdimento perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I). Confira-se: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. De outra banda, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Analisando o caso concreto, no tocante ao primeiro item, não restou suficientemente provado que o autor Ronaldo dos Santos Correia, proprietário do veículo tinha ciência do transporte ilegal das mercadorias apreendidas. Com efeito, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal aponta que o veículo era conduzido por Reginaldo Lopes de Queiroz e que o demandante Ronaldo dos Santos Correia não estava presente ao tempo da apreensão (no dia 02/07/2007, em Foz do Iguaçu/PR). Na fase de especificação de provas, a União não ofertou manifestação, conforme fls. 76, 92 e 95. Não há, portanto, prova cabal da alegação da União no sentido de que o demandante tinha prévio conhecimento do transporte de mercadorias estrangeiras em situação irregular. Assim, ante a inexistência de outros elementos, resta presumida a boa-fé do autor Ronaldo dos Santos Correia. Deste modo, ausente um dos requisitos autorizadores da aplicação da pena de perdimento, a procedência da ação é medida que se impõe, com a anulação dos atos administrativos em discussão. Além disso, verifico que o segundo requisito também não restou caracterizado. Deveras, no que toca à proporcionalidade, princípio este inclusive previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores atividade da Administração Pública, verifico que não se encontra presente. Isso porque o valor de mercado do veículo, conforme avaliado pela própria Receita Federal, é de R\$ 4.000,00 (fl. 35), e o valor das mercadorias, constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 116/125 é de R\$ 3.135,28. Por outro lado, este magistrado, revendo posicionamento anterior, não descuidou que, ao se aplicar simplesmente o princípio da proporcionalidade da forma acima exposta, comparando-se matematicamente o valor do veículo apreendido com o das mercadorias que transportava, pode gerar a não observância do princípio da isonomia, na medida em que os infratores que utilizassem carros com alto custo para a prática do ilícito seriam beneficiados com essa interpretação enquanto que donos de veículos populares que ingressassem com a mesma quantidade de mercadorias seriam punidos. Entretanto, no caso posto para julgamento, o valor das mercadorias é consideravelmente baixo (R\$ 3.135,28), de maneira que mesmo que o seu transporte tivesse ocorrido em um veículo de menor valor, ainda assim a desproporcionalidade seria visível. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial para: a) anular o ato administrativo que determinou a apreensão do veículo, tipo automóvel, marca GM/Monza SL/E 1.8, cor preta, ano e modelo 1988/1988, placa HQM3137, chassi n.º 9BGJK69VJJBO44092 (fls. 17/35); e b) determinar a devolução definitiva do veículo discutido nestes autos. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, instruindo o ofício com cópia desta sentença. Oficie-se ao

Ciretran para que proceda ao desbloqueio do automóvel, marca GM/Monza SL/E 1.8, cor preta, ano e modelo 1988/1988, placa HQM3137, chassi n.º 9BGJK69VJJB044092.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012393-85.2007.403.6112 (2007.61.12.012393-5) - ESDRA DE OLIVEIRA LEITE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ESDRA DE OLIVEIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.A parte autora alegou que é portadora de vários problemas de saúde e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família.Apresentou procuração e documentos (fls. 11/21).O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 24/26).Citado, o INSS contestou (fls. 19/27), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 40/41) e apresentou documentos (fls. 42/48).Estudo socioeconômico apresentado às fls. 57/68.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 73/104, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 105).O INSS ofertou manifestação à fl. 110. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo. (certidão de fl. 111).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar articulada pelo INSS tendo em vista que a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão.Passo ao exame do mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal

situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a autora alega que não possui condições de exercer atividades laborativas. O laudo pericial de fls. 73/104 atesta que a autora sofreu de um câncer maligno de vulva em 2003, fez um tratamento adequado, e atualmente realiza consultas com um oncologista na cidade. (...), conforme reposta ao quesito 01 do INSS (fl. 99). Contudo, em reposta ao quesito 02, in fine, do INSS, afirmou o senhor Perito que não existe incapacidade atual da autora (fl. 99). Da mesma forma, não restou comprovado que havia incapacidade da autora ao tempo da propositura da demanda. De outra parte, em que pese a indicação de que houve incapacidade em 2003 (época do tratamento - resposta ao quesito 02 do INSS), não há prova cabal nestes autos de eventual quadro incapacitante a partir de novembro de 2007 (quando interposta a presente ação, fl. 02), de modo que não prospera o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, ainda que a parte autora seja portadora de determinada patologia, não restou caracterizado uma incapacidade laborativa atual, tampouco para a vida independente. Convém esclarecer que nem toda doença ou deficiência é sinônimo de incapacidade laboral. Há moléstias/deficiências que, se controladas/tratadas, não geram sintomas ou conseqüências significativas aos seus portadores, os quais podem ou poderão continuar normalmente suas atividades laborais e cotidianas. É nessa situação que se enquadra a postulante, consoante se depreende das respostas acima transcritas. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora não possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais (idade ou incapacidade e hipossuficiência), que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012525-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012525-7) - SILVERIO SANCHES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Relatório SILVERIO SANCHES propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. Com a inicial, foram juntados documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 46. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 49/60), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10%

prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 65/76. Convertido o julgamento em diligência (fl. 77), a Contadoria Judicial apresentou o parecer de fl. 78. A CEF ofertou manifestação à fl. 80º. Instado a se manifestar, o autor nada disse acerca do parecer da Contadoria do Juízo, conforme certidão de fl. 82. É o relatório do essencial. Fundamentação É de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de carência da ação. Para que o empregado tivesse adquirido direito à taxa progressiva de juros era imprescindível que a sua admissão na empresa, bem como a abertura da conta vinculada, fosse datada anteriormente à vigência da Lei 5.705/71 ou, se posterior, que houvesse o seu enquadramento ao permissivo da Lei 5.958/73. Este o primeiro requisito exigido para obtenção do direito aos juros na forma progressiva. Cumpre esclarecer, todavia, que a interpretação do texto legal, bem como a mens legis, impõem o entendimento de que a Lei 5.978/73 surgiu para regularizar a situação daqueles que, ainda na vigência da Lei 5.107/66, deixaram de fazer a opção pelo FGTS na época própria. Aliás, o artigo 1.º, da lei que facultou a opção retroativa, assim preceituava: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância do empregador. Ou seja, a lei é dirigida aos atuais empregados da época, e não àqueles que porventura viessem a ser admitidos em qualquer empresa, podendo fazer a opção retroativa. Como dito, a Lei 5.705/71 garantiu a taxa progressiva aos trabalhadores que já tinham optado até a data de sua publicação. Se a Lei 5.958/73 deu aos optantes o benefício da retroação a 1.º.01.67, evidente que desejou dar-lhes a taxa progressiva que a Lei 5.705/71 ressaltava. Ressalte-se, assim, que fora concedido ao trabalhador o benefício de optar pelo FGTS, com data retroativa ao início de sua instituição, e com efeitos também retroativos. Foi a intenção da lei garantir os juros progressivos àqueles que ainda não eram optantes, tanto que os garantiu aos que já tinham optado até a vigência da Lei 5.705/71 (esta fixou a taxa única em 3% a.a.). O art. 1º da Lei de 1973 é bastante claro em garantir efeitos retroativos a 1.º.01.67, sem qualquer ressalva a alterações posteriores quanto a taxa de juros. Aliás, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula nº 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.5.107, de 1966. Ainda, como segundo e concorrente requisito, faz-se necessário que o trabalhador tenha permanecido na empresa o mínimo exigível para o início da gradação estipulada no artigo 4º da Lei 5.107/66, ou seja, que tenha sido feito, pelo menos, um depósito em sua conta vinculada após o segundo ano de permanência na empresa, uma vez que a partir de então teria direito, em tese, a 4% de juros, e daí por diante. A lei menciona tão-somente a permanência do trabalhador na mesma empresa por um determinado período, conforme o caso, excepcionando, todavia, nos parágrafos do citado artigo 4º, algumas hipóteses em que a contagem progressiva de juros não seria interrompida, os quais foram revogados pelo artigo 2º, 1º, da Lei 5.705/71, isto é, a partir do início da vigência desta lei, a permanência na mesma empresa tornou-se requisito absoluto à manutenção do direito à taxa progressiva, na forma da legislação anterior, uma vez que a lei nova unificou a taxa em 3% a.a., inclusive para os trabalhadores que mudassem de empresa, ficando ressaltado tão-somente o direito à forma progressiva para aqueles que permanecessem na mesma empresa. No caso dos autos, o autor optou de forma originária pelo regime do FGTS em 21 de novembro de 1967 (data de início do vínculo de emprego), conforme anotação em sua CTPS (fl. 17), relativamente ao contrato de trabalho celebrado com a empresa FEPASA - Ferrovia Paulista (fl. 17). Ficou garantido ao demandante, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 2º da Lei 5.705/71. No entanto, não obstante os dizeres da legislação de regência (art. 2º da Lei 5.705/71), o autor sustenta (na peça inicial) não ter recebido a taxa progressiva. Entretanto, a Contadoria do Juízo informou que, de acordo com os extratos de fls. 19/43, os coeficientes JAM aplicados na conta vinculada correspondem aos das taxas progressivas de juros, consoante parecer de fl. 78. A propósito, anoto que o autor, não obstante intimado para manifestação, não impugnou o parecer de fl. 78, consoante certidão de fl. 82. Assim, considerando que houve pagamento, na esfera administrativa, da taxa progressiva dos juros, é de ser reconhecida a carência de ação. Em consequência, não havendo diferença, a título de juros progressivos, a ser creditada pela ré na conta vinculada ao FGTS do autor, resta prejudicado o pedido de incidência dos alegados expurgos inflacionários. 3. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a carência de ação para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012717-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012717-5) - ALVARO DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório ALVARO DE SOUZA propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. Com a inicial, foram juntados documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 61. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 68/78), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. O autor não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 82. Convertido o julgamento em diligência (fl. 83), a Contadoria Judicial apresentou o parecer de fl. 84. A CEF ofertou manifestação à fl. 90. Instado a se manifestar, o autor nada disse acerca do parecer da

Contadoria do Juízo, conforme certidão de fl. 91. É o relatório do essencial². Fundamentação É de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de carência de ação. Para que o empregado tivesse adquirido direito à taxa progressiva de juros era imprescindível que a sua admissão na empresa, bem como a abertura da conta vinculada, fosse datada anteriormente à vigência da Lei 5.705/71 ou, se posterior, que houvesse o seu enquadramento ao permissivo da Lei 5.958/73. Este o primeiro requisito exigido para obtenção do direito aos juros na forma progressiva. Cumpre esclarecer, todavia, que a interpretação do texto legal, bem como a mens legis, impõem o entendimento de que a Lei 5.978/73 surgiu para regularizar a situação daqueles que, ainda na vigência da Lei 5.107/66, deixaram de fazer a opção pelo FGTS na época própria. Aliás, o artigo 1.º, da lei que facultou a opção retroativa, assim preceituava: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância do empregador. Ou seja, a lei é dirigida aos atuais empregados da época, e não àqueles que porventura viessem a ser admitidos em qualquer empresa, podendo fazer a opção retroativa. Como dito, a Lei 5.705/71 garantiu a taxa progressiva aos trabalhadores que já tinham optado até a data de sua publicação. Se a Lei 5.958/73 deu aos optantes o benefício da retroação a 1.º.01.67, evidente que desejou dar-lhes a taxa progressiva que a Lei 5.705/71 ressaltava. Ressalte-se, assim, que fora concedido ao trabalhador o benefício de optar pelo FGTS, com data retroativa ao início de sua instituição, e com efeitos também retroativos. Foi a intenção da lei garantir os juros progressivos àqueles que ainda não eram optantes, tanto que os garantiu aos que já tinham optado até a vigência da Lei 5.705/71 (esta fixou a taxa única em 3% a.a.). O art. 1º da Lei de 1973 é bastante claro em garantir efeitos retroativos a 1.º.01.67, sem qualquer ressalva a alterações posteriores quanto a taxa de juros. Aliás, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula nº 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.5.107, de 1966. Ainda, como segundo e concorrente requisito, faz-se necessário que o trabalhador tenha permanecido na empresa o mínimo exigível para o início da gradação estipulada no artigo 4º da Lei 5.107/66, ou seja, que tenha sido feito, pelo menos, um depósito em sua conta vinculada após o segundo ano de permanência na empresa, uma vez que a partir de então teria direito, em tese, a 4% de juros, e daí por diante. A lei menciona tão-somente a permanência do trabalhador na mesma empresa por um determinado período, conforme o caso, excepcionando, todavia, nos parágrafos do citado artigo 4º, algumas hipóteses em que a contagem progressiva de juros não seria interrompida, os quais foram revogados pelo artigo 2º, 1º, da Lei 5.705/71, isto é, a partir do início da vigência desta lei, a permanência na mesma empresa tornou-se requisito absoluto à manutenção do direito à taxa progressiva, na forma da legislação anterior, uma vez que a lei nova unificou a taxa em 3% a.a., inclusive para os trabalhadores que mudassem de empresa, ficando ressaltado tão-somente o direito à forma progressiva para aqueles que permanecessem na mesma empresa. No caso dos autos, o autor optou de forma originária pelo regime do FGTS em 11 de janeiro de 1971 (data de início do vínculo de emprego), conforme anotação em sua CTPS (fl. 19), relativamente ao contrato de trabalho celebrado com a empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança (fl. 17). Ficou garantido ao demandante, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 2º da Lei 5.705/71. No entanto, não obstante os dizeres da legislação de regência (art. 2º da Lei 5.705/71), o autor sustenta (na peça inicial) não ter recebido a taxa progressiva. Entretanto, a Contadoria do Juízo informou que, de acordo com os extratos de fls. 20/58, os coeficientes JAM aplicados na conta vinculada correspondem aos das taxas progressivas de juros, consoante parecer de fl. 84. A propósito, anoto que o autor, não obstante intimado para manifestação, não impugnou o parecer de fl. 91, conforme certidão de fl. 82. Assim, considerando que houve pagamento, na esfera administrativa, da taxa progressiva dos juros, é de ser reconhecida a carência de ação. Em consequência, não havendo diferença, a título de juros progressivos, a ser creditada pela ré na conta vinculada ao FGTS do autor, resta prejudicado o pedido de incidência dos alegados expurgos inflacionários. 3. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a carência de ação para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013354-26.2007.403.6112 (2007.61.12.013354-0) - ANTONIO ARLINDO DE MATOS (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO ARLINDO DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 22/29. O advogado da parte autora comunicou o falecimento do autor (fl. 39). Instado, o INSS requereu a extinção do processo (fl. 41). Instada acerca da habilitação de eventuais sucessores, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 44 verso). É o relatório. Decido. O falecimento do autor fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte. Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual. No entanto, no caso em tela, tendo advogado da parte autora deixado de tomar as providências necessárias à habilitação, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 - sendo que, evidentemente, tais ônus serão suportados por eventuais herdeiros do autor falecido, na

forma da legislação pertinente às sucessões. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013879-08.2007.403.6112 (2007.61.12.013879-3) - ADELAIDE APARECIDA ZANATTA (SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

1. Determino o desentranhamento da petição de fls. 93/100, por inoportuna, dado o momento processual deste feito, certificando-se nos autos e promovendo a entrega ao seu subscritor, mediante recibo. Intime-se. 2. Segue sentença em separado. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de junho de 1987. Juntou documentos e a íntegra da ação cautelar de processo interruptivo da prescrição nº 2007.61.12.006023-8. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 69/88, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como defesa indireta do mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte autora apresentou réplica às fls. 103/110, impugnando as alegações da Caixa. Instadas à produção de provas (fl. 111), as partes ofereceram manifestações às fls. 112 e 113. É o essencial. 2. Preliminar 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque a inicial restou instruída com documentos que comprovam a existência da mencionada conta-poupança (fls. 18/19 e 39). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Logo, considerando o protesto judicial interruptivo da prescrição (autos nº 2007.61.12.006023-8), que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária - fls. 26/53), nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno que, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, quando adotada a providência acima, relativa à prescrição, já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimento improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Índice de junho de 1987 e janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais mezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas

às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471). Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a junho de 1987 (Plano Bresser), pelo que a procedência se limitará a este período. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de junho de 1987, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referentes ao mês de junho de 1987 (26,06%), em relação à conta de poupança de número 0302.013.00000242-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001433-6) - JOSE RAMOS (SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Relatório JOSÉ RAMOS propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. Com a inicial, foram juntados documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 18. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/41), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Instada, a CEF forneceu documentos às fls. 51/72. Intimado a se manifestar, o autor nada disse acerca dos extratos ofertados pela CEF, conforme certidão de fl. 76º. É o relatório do essencial. 2. Fundamentação É de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de carência da ação. Para que o empregado tivesse adquirido direito à taxa progressiva de juros era imprescindível que a sua admissão na empresa, bem como a abertura da conta vinculada, fosse datada anteriormente à vigência da Lei 5.705/71 ou, se posterior, que houvesse o seu enquadramento ao permissivo da Lei 5.958/73. Este o primeiro requisito exigido para obtenção do direito aos juros na forma progressiva. Cumpre esclarecer, todavia, que a interpretação do texto legal, bem como a mens legis, impõem o entendimento de que a Lei 5.978/73 surgiu para regularizar a situação daqueles que, ainda na vigência da Lei 5.107/66, deixaram de fazer a opção pelo FGTS na época própria. Aliás, o artigo 1º, da lei que facultou a opção retroativa, assim preceituava: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância do empregador. Ou seja, a lei é dirigida aos atuais empregados da época, e não àqueles que porventura viessem a ser admitidos em qualquer empresa, podendo fazer a opção retroativa. Como dito, a Lei 5.705/71 garantiu a taxa progressiva aos trabalhadores que já tinham optado até a data de sua publicação. Se a Lei 5.958/73 deu aos optantes o benefício da retroação a 1º.01.67, evidente que desejou dar-lhes a taxa progressiva que a Lei 5.705/71

ressalvava. Ressalte-se, assim, que fora concedido ao trabalhador o benefício de optar pelo FGTS, com data retroativa ao início de sua instituição, e com efeitos também retroativos. Foi a intenção da lei garantir os juros progressivos àqueles que ainda não eram optantes, tanto que os garantiu aos que já tinham optado até a vigência da Lei 5.705/71 (esta fixou a taxa única em 3% a.a.). O art. 1º da Lei de 1973 é bastante claro em garantir efeitos retroativos a 1º.01.67, sem qualquer ressalva a alterações posteriores quanto a taxa de juros. Aliás, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula nº 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.5.107, de 1966. Ainda, como segundo e concorrente requisito, faz-se necessário que o trabalhador tenha permanecido na empresa o mínimo exigível para o início da gradação estipulada no artigo 4º da Lei 5.107/66, ou seja, que tenha sido feito, pelo menos, um depósito em sua conta vinculada após o segundo ano de permanência na empresa, uma vez que a partir de então teria direito, em tese, a 4% de juros, e daí por diante. A lei menciona tão-somente a permanência do trabalhador na mesma empresa por um determinado período, conforme o caso, excepcionando, todavia, nos parágrafos do citado artigo 4º, algumas hipóteses em que a contagem progressiva de juros não seria interrompida, os quais foram revogados pelo artigo 2º, 1º, da Lei 5.705/71, isto é, a partir do início da vigência desta lei, a permanência na mesma empresa tornou-se requisito absoluto à manutenção do direito à taxa progressiva, na forma da legislação anterior, uma vez que a lei nova unificou a taxa em 3% a.a., inclusive para os trabalhadores que mudassem de empresa, ficando ressalvado tão-somente o direito à forma progressiva para aqueles que permanecessem na mesma empresa. No caso dos autos, o autor optou de forma originária pelo regime do FGTS em 06 de junho de 1968 (data de início do vínculo de emprego), conforme anotação em sua CTPS (fl. 15), relativamente ao contrato de trabalho celebrado com a empresa Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A (FL. 15). Ficou garantido ao demandante, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 2º da Lei 5.705/71. No entanto, não obstante os dizeres da legislação de regência (art. 2º da Lei 5.705/71), o autor sustenta (na peça inicial) não ter recebido a taxa progressiva. Entretanto, visualizando-se os documentos e extratos de FGTS supervenientes fornecidos pela CEF (fls. 55/75), verifica-se que há demonstração de incidência da taxa progressiva de juros (taxa de 6% ao ano). A propósito, anoto que o autor, não obstante intimado para manifestação, não impugnou os documentos de fls. 55/75, apresentados pela ré, consoante certidão de fl. 76vº. Assim, considerando que houve pagamento, na esfera administrativa, da taxa progressiva dos juros, é de ser reconhecida a carência de ação. Em consequência, não havendo diferença, a título de juros progressivos, a ser creditada pela ré na conta vinculada ao FGTS do autor, resta prejudicado o pedido de incidência dos alegados expurgos inflacionários. 3. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a carência de ação para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002302-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002302-7) - PEDRO MINCA NETO (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PEDRO MINCA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que apresenta incapacidade suas atividades habituais, fazendo jus a benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/41). Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 55/57, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 63/79). Conforme decisão trasladada às fls. 82/84, o relator do agravo do autor (2008.03.00.026019-5) deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao demandante. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 87/97) pugnando pela improcedência do pedido. Formulou quesitos (fl. 98) e apresentou documentos (fls. 99/113). A agravo de instrumento do autor foi definitivamente julgado, conforme decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 120/124. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 125/130. A parte autora impugnou as conclusões do laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia (fls. 133/135). Pela decisão de fls. 146/147 foi deferido o pedido formulado pela parte autora, determinando-se a realização de nova perícia. Novo laudo pericial apresentado às fls. 165/178, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 179). A parte autora requereu a designação de nova perícia (fls. 181/183). O INSS ofertou manifestação à fl. 192, concordando com o laudo pericial. É o relatório. Decido. Desde logo, saliento que os peritos nomeados para atuar em perícias judiciais devem pautar seus pareceres pela imparcialidade, de modo a não beneficiar qualquer das partes. São nomeados para auxiliar o Juízo e devem atuar de forma equidistante das partes litigantes. Também não estão vinculados a pareceres anteriores, quer de outros peritos judiciais, quer dos assistentes das partes. No caso dos autos, não prova de que o segundo perito tenha, em algum momento, se deixado influenciar pela conclusão da perita designada às fls. 116/117 (laudo de fls. 125/130) ou pelas conclusões dos peritos do INSS. Logo, desarrazoado pedido formulado pela parte autora às fls. 181/183, no sentido da realização de nova perícia. Prossigo. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. São requisitos da aposentadoria por invalidez a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei, e a comprovação da existência de doença que incapacite o requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Análise, inicialmente, a questão da

incapacidade laborativa.No laudo médico-pericial de fls. 165/178, afirmou o senhor Perito que é o autor portador de espondiloartrose de coluna vertebral, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 175). Contudo, afirmou o senhor Perito, em resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 166) e 02 do INSS (fl. 175), que não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame pericial.Por fim, saliento que no laudo judicial o perito consignou a existência da enfermidade, mas concluiu que não ser tal patologia suficiente para gerar uma incapacidade laborativa do autor.Ausente a alegada incapacidade da parte autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003823-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003823-7) - NEILA APARECIDA EDERLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NEILA APARECIDA EDERLI LAMBERTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Alega, em síntese, que apresenta incapacidade suas atividades habituais, fazendo jus a benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/25).Instada, a parte autora ofereceu emenda à peça inicial (fls. 34/36).A decisão de fl. 37 determinou a suspensão do processo para formalização, pela autora, de requerimento administrativo do benefício. A demandante comprovou o requerimento, conforme fls. 38/39.Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fl. 41, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 45/51).A realização da perícia médica restou frustrada em duas ocasiões, ante ao não comparecimento da autora (fls. 54 e 59). Instada pessoalmente a justificar a reiterada ausência ao exame pericial, a autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 62). É o relatório. Decido.Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não houve requerimento administrativo. Contudo, o documento de fl. 39 comprova o requerimento da parte autora na esfera administrativa, que restou indeferido.Assim, sendo as partes legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à apreciação de mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.São requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade pode ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Observe ainda, que para a concessão dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido.A prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos.Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 41, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo NEILA APARECIDA EDERLI LAMBERTI.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004918-44.2008.403.6112 (2008.61.12.004918-1) - ANTONIO WOINAROSKI(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO WOINAROSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo.Benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 18.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Postula a improcedência do pedido (fls. 22/66).À fl. 70 foi determinado ao requerente que apresentasse os documentos indicados na carta de exigências de fl. 57.Intimado pessoalmente para cumprir o determinado na decisão de fl. 70, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 74).É o relatório. Decido.Não obstante sua intimação pessoal em 24/05/2010 (fl. 73), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 70, consignada no sentido de apresentar em Juízo os documentos indicados na carta de exigências de fl. 57.Assim, o autor não promoveu ato processual que lhe competia.Consequentemente, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido,

suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0005584-45.2008.403.6112 (2008.61.12.005584-3) - OLANDA BORTOLIN MILANI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou ser idosa e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/12). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido, bem como a prioridade na tramitação dos atos processuais (fls. 15). Citado, o INSS contestou (fls. 19/27), pugnando pela improcedência da ação. Formulou quesitos (fls. 28/30) e apresentou documento (fl. 31). Estudo socioeconômico apresentado às fls. 38/40, instruído com os documentos de fls. 41/42. A parte autora requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista as informações prestadas pela senhora assistente social (fl. 46). Instado, o INSS manifestou discordância com o pedido de extinção do processo, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/52). É o relatório. Decido. Desde logo, assinalo que o benefício pretendido nesta demanda não pode ser cumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, a teor do que dispõe o 4º do art. 20 da lei 8.742/93. A assistente social noticiou a concessão de benefício previdenciário pensão por morte à autora (resposta ao quesito 5, fl. 39). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o benefício previdenciário teve início (DIB) em 03.10.2008. Verifico, portanto, ausência de interesse de agir superveniente, a partir de 03.10.2008, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefício assistencial com pensão por morte. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será consignada na parte dispositiva da sentença. Prossigo. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser

estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 16.10.1938 (folha 11), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, o estudo socioeconômico de fls. 38/40, apresentado em 01.04.2009, informa que a autora reside sozinha, sobrevivendo atualmente com o valor da pensão que recebe em decorrência do falecimento do marido Santo Milani, ocorrido em 03.10.2008, conforme certidão de fl. 42. A assistente social também noticia que a autora reside em imóvel próprio, composto por cinco cômodos, em bom estado de conservação. Há linha telefônica instalada na residência, e a demandante possui um automóvel. No entanto, não há notícia nos autos da renda familiar no período de 06/05/2008 (data do ajuizamento desta demanda - fl. 02) a 02/10/2008 (dia anterior à implantação do benefício pensão por morte). Logo, não há como acolher o pleito formulado no que toca ao período remanescente (pretérito a 03/10/2008), visto que não restou provado, de forma cabal, a alegada miserabilidade do núcleo familiar no tempo pretérito à implantação da pensão por morte. Dispositivo Por todo o exposto: a) no período pretérito a 03/10/2008, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) no que concerne ao período remanescente (a partir de 03/10/2008), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006076-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006076-0) - ZELIA DE RE BENDRATH (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZÉLIA DE RÉ BENDRATH em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fl. 49, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou

contestação, conforme peça de fls. 53/55 verso. Réplica às fls. 59/60o advogadp da parte autora comunicou o falecimento da autora e requereu a extinção do processo (fls. 62/63).é o relatório.decidoO falecimento do autor fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir a parte.em casos tais a legislação processual determina a suspensao do processo com o objetivo de que seja formalizado a sucessao processual.no entanto, no caso em tela, tendo advogado da parte autora deixado de tomar as providencias necessarias à habilitação, deve-se compreender que não ha interesse pela sucessão.assim, torno sem efeito extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do CPCCondeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a sua execução, nos termos do termos do art. 12 da Lei 1.060/50 - sendo que, evidentemente, tais ônus serão suportados por eventuais herdeiros do autor falecido, na forma da legislação pertinente às sucessões.Custas ex lege .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.P.R.I.

0006166-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006166-1) - VAGNER FERNANDES DAVID X MARCELO FERNANDES DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência.Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0337 de Presidente Prudente (SP), para requisitar a exibição, no prazo de 15 (quinze) dias, dos extratos de maio e junho de 1990 da caderneta de poupança nº 0337-013-00028871-8, de titularidade de Wagner Fernandes David. Inexistindo extratos ou conta no período, o gerente da agência deverá expressamente informar tal fato ao Juízo, no mesmo prazo. Intime-se.

0007792-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007792-9) - JOAO CANISARES CASTILHO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.JOÃO CANISARES CASTILHO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, ao argumento de que o cálculo foi feito incorretamente, uma vez que não houve aplicabilidade do índice da variação nominal da ORTN/OTN aos salários de contribuição que precederam aos doze últimos. Também postula a revisão da renda mensal da sua aposentadoria especial, com aplicação do IGP-DI em junho/99, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 29).O INSS apresentou contestação às fls. 34/43, com preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/45).Houve réplica (fls. 50/58).Pela decisão de fl. 59, a petição de fl. 32 foi recebida como emenda da inicial, concedendo-se novo prazo para o réu complementar sua peça defensiva.O INSS manifestou-se à fl. 62.Na fase de especificação de provas, o autor postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 64), e o réu nada requereu (fl. 65).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em junho de 2008, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a junho de 2003.Da decadênciaA Lei n. 8.213/91, com a redação original de seu artigo 103, definiu apenas prazo de prescrição, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei. Em outras palavras: o prazo decadencial, na espécie, haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se posteriormente para 5 (cinco) anos. Porém, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, o prazo decenal deverá ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos.No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial de benefício concedido em 04/09/1992 (fl. 17), e a demanda somente veio a ser ajuizada em 17/06/2008, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos entre os marcos, operando assim a decadência em relação ao pedido para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, com aplicação da ORTN/OTN.Do mérito propriamente dito, em relação ao pedido para aplicação de índices diversos dos aplicados nos meses de junho/99, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003.Não há qualquer previsão legal para aplicação do IGP-DI/INPC nos meses de 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.Iso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM

LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - IRSM/URV - ÍNDICES DIVERSOS DOS APLICADOS A PARTIR DE MAIO/1996 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs n° 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória n° 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto n° 3.826/01, 2002 pelo Decreto n° 4.249/02, 2003 pelo Decreto n° 4.709/03, 2004 pelo Decreto n° 5.061/04, 2005 pelo Decreto n° 5.443/05 e 2006 pelo Decreto n° 5.756/06.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (destaquei)(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071654 Processo: 200361830116669 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/07/2008 Documento: TRF300174395 DJF3 DATA:06/08/2008JUIZA EVA REGINA)Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Neste sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei n° 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei n° 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei n° 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei n° 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória n° 154, de 16/03/90 (convertida na Lei n° 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP n° 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste.Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei n° 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei n° 8.030/90 foi revogada pela Lei n° 8.178/91 e, por força da Medida Provisória n° 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei n° 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei n° 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis n°s 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias n°s 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei n° 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei n° 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de

janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)DispositivoEm face do exposto:a) no que toca ao pedido para revisar a renda mensal inicial do benefício, reconheço a decadência, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) quanto aos pedidos para reajustamento do benefício com índices diversos dos utilizados pelo réu nos meses junho/99, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003, julgo-os improcedentes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008537-79.2008.403.6112 (2008.61.12.008537-9) - JUREMA APARECIDA PEREIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é portadora de problemas de saúde mental e auditiva, não reunindo condições laborativas. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/20).Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 27/28, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou (fls. 32/37), articulando matéria preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Formulou quesitos (fls. 37/39).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 43/50.Estudo socioeconômico apresentado às fls. 62/67.As partes ofertaram alegações finais às fls. 71 (autora) e 72 (INSS). É o relatório. Decido.De início, anoto que resta superada a questão referente à suspensão do processo para formalização de requerimento administrativo, articulada pela autarquia federal como preliminar (fl. 33), tendo em vista que o processo teve regular andamento.De outra parte, rejeito a preliminar de carência da ação, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.Passo ao exame do mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial,

previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Pois bem, no caso vertente, a autora alega que possui problemas de saúde, que o impedem de exercer atividades laborativas que lhe garantam a subsistência. No que concerne ao primeiro requisito exigido pela lei, ficou demonstrado pelo laudo pericial que a autora é hipertensa severa há muitos anos e em novembro de 2006 teve Acidente Vascular Cerebral com seqüela de hemi paralisia à direita (...), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 43.Afirmou o senhor perito que a demandante apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborativas, conforme respostas aos quesitos 03 e 03 do Juízo, fl. 43.Logo, o quadro clínico da autora é de incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Referida incapacidade é total e permanente.Sobre a incapacidade para a vida independente, entendo que esta expressão alberga aquele que não detém condições de prover o próprio sustento, ainda que tenha possibilidade de exercer, no dia a dia, atividades elementares relativas ao cuidado pessoal.No sentido exposto, a Súmula n.º 29, da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Pois bem, conforme estudo socioeconômico apresentado em 12.04.2010 (fls. 62/67) e petição de fl. 61, a autora não tem residência fixa após a separação do marido, ocorrida no ano 2009 e residia, ao tempo da diligência da senhora Assistente Social, com uma filha que reside na zona rural da cidade São José do Rio Preto.No imóvel residem a

autora, a filha Juliana R. dos Santos, o genro Ailton Rufino de Jesus e os netos Thais F. Ribeiro, Douglas Thiago Ribeiro Castro e Pedro Henrique Ribeiro Santos. O imóvel da residência pertence ao padrão do genro. A autora não exerce atividade laborativa e não possui renda. Somente o genro trabalha como servente de pedreiro, com salário de R\$600,00. Desde logo, saliento que a filha, juntamente com o genro e netos da demandante não integram o núcleo familiar definido no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, para cálculo da renda per capita da família. Logo, verifica-se que a inexistência de renda para a demandante, a autorizar a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Considerando que não restou comprovado o prévio requerimento administrativo do benefício, o termo inicial deverá retroagir à data da citação (25.08.2008 - fl. 30), uma vez que foi neste dia que o INSS, efetivamente, tomou conhecimento das pretensões da parte autora. Tutela específica Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, in casu, entendo ser cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, nos termos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. O fundamento da demanda é relevante, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício assistencial, tal como apontado anteriormente nesta sentença. Há fundado receio de ineficácia do provimento final, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo a tutela específica para determinar a implantação do benefício assistencial, sem efeito retroativo, com data de início em 25.08.2008. Intime-se o INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): Jurema Aparecida Pereira - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: data da citação - 25.08.2008 (fl. 30); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: tutela específica concedida. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008749-03.2008.403.6112 (2008.61.12.008749-2) - TANIA REGINA RIBEIRO DA SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por TANIA REGINA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que apresenta incapacidade suas atividades habituais, fazendo jus a benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/37). Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 41/44, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/62). A realização da perícia médica restou frustrada em duas ocasiões, ante ao não comparecimento da autora (fls. 76 e 85). Instada pessoalmente a justificar a reiterada ausência ao exame pericial, a autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 88). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. São requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade pode ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Observo ainda, que para a concessão dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. A prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014302-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014302-1) - ANTONIO MAZINI NETO X SILVANA APARAECIDA MANGANARO (SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E

SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. OBSERVANDO QUE O PEDIDO VEICULADO NA PEÇA PREAMBULAR INCLUI O ÍNDICE do mes de janeiro de 1989, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0337, de Presidente Prudente (SP) para requisitar a exibição, no prazo de 15 dias, dos extratos de janeiro e fevereiro de 1989 da cardeneta de poupança nº 0337-013-00066149-4, de titularidade de Antonio Mazini Neto. Inexistindo a conta ou extratos no período acima indicado, o gerente da agencia deverá, no mesmo prazo, expressamente, informar tal fato ao juízo. Int.

0015460-24.2008.403.6112 (2008.61.12.015460-2) - ROBERTO PEREIRA CARVALHARES (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROBERTO PEREIRA CARVALHARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que apresenta incapacidade para suas atividades habituais, fazendo jus a benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/44). Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fl. 48, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/58), articulando, como preliminar, a suspensão do processo para formalização de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 62/96, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 98). O INSS ofertou manifestação às fls. 100/101, reiterando o pleito de improcedência da demanda. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 106). É o relatório. Decido. De início, anoto que resta superada a questão referente à suspensão do processo para formalização de requerimento administrativo, articulada pela autarquia federal como preliminar (fls. 53/54 verso), tendo em vista que o processo teve regular andamento. Além disso, os documentos de fls. 42 e 44 comprovam os requerimentos da parte autora na esfera administrativa, que restaram indeferidos. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. São requisitos da aposentadoria por invalidez a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei, e a comprovação da existência de doença que incapacite o requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Análise, inicialmente, a questão da incapacidade laborativa. No laudo médico-pericial de fls. 62/96, afirmou o senhor Perito que o autor é portador de artrose da coluna cervical e lombar, tendinose inicial nos tendões supra espinhosos bilaterais e tendinopatia inicial do tendão subscapular direito, conforme resposta conferida ao quesito 02 da parte autora (fl. 93). Contudo, afirmou o senhor Perito, em resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 91), que não existe incapacidade no momento da perícia. Transcrevo, ainda, a resposta conferida ao quesito 12 do Juízo (fl. 92): Não vejo nenhum motivo para incapacidade no periciado. Acho que no momento da perícia que realizou no INSS a constatação de condições de trabalho foi correta. Logo, também não foi possível afirmar se houve incapacidade do demandante em outro tempo. Ausente a alegada incapacidade da parte autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017240-96.2008.403.6112 (2008.61.12.017240-9) - OTILIA PARDO AMARAL (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.004,78, acrescida de correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43/56, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A ré forneceu documentos às fls. 60/63. A autora ofertou réplica à contestação às fls. 65/67. Na fase de especificação de provas (fl. 68), a parte autora se manifestou às fls. 69/71, enquanto a CEF nada disse, consoante certidão de fl. 72. É o essencial. 2. Prescrição. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III -

Regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)3. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial (janeiro de 1989). A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Logo, na hipótese vertente, prospera o pedido quanto à caderneta de poupança nº. 0339-013-00013220-4, já que renovada no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 (fls. 62/63). Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que: a) o valor indicado (R\$1.004,78), apurado unilateralmente pela demandante, foi impugnado pela CEF na peça defensiva (fl. 56); b) a autora não postulou pela produção da prova pericial na manifestação de fls. 65/67; e c) oportunizada a especificação de provas, ela (demandante) nada requereu nesse sentido, consoante petição de fls. 69/71. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção das poupanças pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à caderneta de poupança nº. 2008.61.12.017240-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na

proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017467-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017467-4) - MARIA FARIAS MESQUITA X LOURDES FARIAS PEREIRA X JOSE ANTONIO FARIA X DONIZETH ANTONIO FARIAS X VALDECY ANTONIO FARIAS X JOAO ANTONIO FARIAS NETO X NATALINO ANTONIO FARIAS X ROSA FARIAS PEIXOTO X MARIA NEUSA FARIAS ALVES X IVONE FARIAS CORREIA (PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obterem provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), relativas à caderneta de poupança n.º 0337-013-00062036-4. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 59/78, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Como defesa indireta do mérito, alega a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A ação foi proposta originalmente junto à Terceira Vara Federal de Curitiba (PR), sendo redistribuída a este Juízo nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 84/85. Cientificadas as partes da redistribuição (fl. 89). A parte autora apresentou réplica às fls. 93/96, impugnando as alegações da Caixa. Instados à produção de provas (fl. 112), os autores ofertaram manifestação à fl. 113, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 114. É o essencial. 2. Preliminar Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. In casu, a parte autora postula a complementação de correção monetária relativamente ao saldo de caderneta de poupança mantido sob a responsabilidade de instituição financeira bancária, já que os extratos de fls. 39/42 demonstram a existência da caderneta de poupança n.º 0337-013-00062036-4 ao tempo do Plano Collor com saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Não se trata, portanto, de valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Lei 8.024/90). Referindo-se a valores não-bloqueados, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da instituição financeira, haja vista que ela permaneceu como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos períodos controvertidos. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental n.º 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1. Do expurgo em janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos

bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo que a procedência se limitará a este período. 3.2.2. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo

anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Por fim, registre-se que o pedido formulado na peça vestibular, limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento de procedência se restringirá a tal índice. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n.º 0337-013-00062036-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017661-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017661-0) - SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA (SP043531 - JOAO RAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44/69, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, no que toca aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A CEF exibiu extratos de cadernetas de poupança em nome da autora às fls. 71/95. Réplica à contestação às fls. 99/108, impugnando as alegações da Caixa. Instadas à produção de provas (fl. 109 e 113), a parte autora ofertou manifestação à fl. 110, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 114. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Falta de interesse de agir - índice de fevereiro de 1989 e março de 1990 A presente preliminar é impertinente, na medida em que o índice de fevereiro de 1989 não faz parte do pedido. Nesta lide, no que tange ao Plano Verão, a parte autora pleiteia o índice de janeiro de 1989. Com relação ao índice de março de 1990 (Plano Collor I), trata-se de matéria de mérito e como tal será examinada. 2.2. Da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova Desnecessária a apreciação desta preliminar diante da existência, nos autos, dos extratos referentes às cadernetas de poupança às fls. 11/21, 73/76, 78/81, 83/87 e 89/95. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de

conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III-Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen nº 1.338/87 quanto a Medida Provisória nº 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen nº 1.338/87 e Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP nº 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso, a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período e, ainda assim para a única conta-poupança existente à época com data-base na primeira quinzena, no caso, a de nº 0337-013-00103546-5 (fls. 12 e 80). As cadernetas de poupança nº 0337-013-00035538-5 e 0337-013-00087130-

8 (fls. 14, 16, 75 e 86) têm como datas-base, respectivamente, os dias 20 e 21, albergadas fora da primeira quinzena do mês e, assim, os pedidos improcedem nesses casos. Quanto à conta nº 0337-013-00111384-9, sua abertura ocorreu em 01 de fevereiro de 1989 (fl. 89), portanto, não existia à época do alegado expurgo. Dessa forma, também nesse caso, se impõe a improcedência.

3.2.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante a valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. As contas-poupança n.ºs 0337-013-00103546-5, 0337-013-00035538-5 e 0337-013-00087130-8 não possuíam saldo à época (março de 1990), pois zeradas, respectivamente, em 09 de março de 1989 (fl. 81), 21 de agosto de 1989 (fl. 87) e 21 de junho de 1989 (fl. 76). Somente a caderneta de poupança nº 0337-013-00111384-9

existia ao tempo do alegado expurgo, porém, conforme se denota pelo extrato trazido aos autos à fl. 90, o índice de 84,32% foi corretamente aplicado em 01 de abril de 1990. Por fim, registre-se que, nesta demanda não há pedidos referentes aos meses de abril e maio de 1990, índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente (fls. 39 e 40).

3.2.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido.

4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), apenas em relação à conta de poupança de número 0337.013.00103546-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017985-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017985-4) - BERNARDO MOURA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.845,58, acrescida de correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/44, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como defesa indireta do mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A CEF exibiu documentos relativos à caderneta de poupança do autor às fls. 48/52. A parte autora apresentou réplica às fls. 55/60, impugnando as alegações da Caixa. Instadas à produção de provas (fl. 61), as partes ofertaram manifestações às fls. 62 e 63/65. É o essencial.

2. Preliminar 2.1: Da ausência de documentos essenciais A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, uma vez que a comprovação da existência da mencionada caderneta de poupança na data referida no pedido, resta comprovada nos autos (fls. 13 e 51). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.

3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental n.º 143.714/SP, DJ de 03/11/97)

3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de

regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

3.2.1 Dos expurgos em abril de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou

por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Todavia, denota-se que o pedido formulado na peça vestibular limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento da presente demanda limita-se a tal índice. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que: a) o valor indicado (R\$ 2.845,58), apurado unilateralmente pelo demandante, foi impugnado pela CEF na peça defensiva (fl. 44); b) o autor não postulou pela produção da prova pericial na manifestação de fls. 55/60; e c) oportunizada a especificação de provas, ele (o demandante) nada requereu nesse sentido, consoante petição de fls. 63/65. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da caderneta de poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de abril/90 (44,80%), em relação à conta n. 0339.013.00017147-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018476-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018476-0) - NEUZA MARIA CAVALLIERI (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NEUZA MARIA CAVALLIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros em caderneta de poupança. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/58. A autora formulou pedido de desistência (fl. 66) e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 13). A ré manifestou expressa concordância ao pleito da autora (fl. 71). É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância expressa da Caixa Econômica Federal, é de rigor a homologação do pedido da autora. Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0018603-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018603-2) - REGINA UZELOTO BRINHOLI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/51, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta do mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A CEF exibiu documentos relativos à caderneta de poupança mencionada na inicial, pertencente à parte autora às fls. 55/57. Réplica à contestação às fls. 60/71, impugnando as alegações da Caixa. Instadas à produção de provas (fl. 72), a autora ofertou manifestação às fls. 73/74, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 75. É o essencial. 2. Prescrição. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental n.º 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3. Mérito propriamente dito. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado

anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo que a procedência se limitará a este período. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00050800-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código

de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, no tocante ao nome da autora, devendo constar REGINA UZELOTO BRUNHOLI, conforme peça inicial e documentos de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000028-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000028-7) - CRISTIANE MIZUKI (SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/70, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como defesa indireta do mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome da autora às fls. 72/81. Réplica à contestação às fls. 85/96, impugnando as alegações da Caixa. Instadas à produção de provas (fl. 97), as partes peticionaram às fls. 98 e 99. É o essencial. 2. Preliminar 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque a inicial restou instruída com documentos que comprovam a existência da mencionada conta-poupança, sem esquecer que a própria CEF forneceu outros extratos às fls. 74, 76 e 80. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen nº 1.338/87 quanto a Medida Provisória nº 32 editados já estavam com

seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. 3.2.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990, conforme se demonstra pelo extrato trazido aos autos à fl. 76. Assim, nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos documentos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Por fim, registre-se que, nesta demanda não há pedidos referentes aos meses de abril e maio de 1990, índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente (fls. 26 e 27).

3.2.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido.

4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), em relação à conta de poupança de número 0338.013.00004018-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

0000413-73.2009.403.6112 (2009.61.12.000413-0) - APARECIDO MONTEIRO DO LIVRAMENTO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO MONTEIRO DO LIVRAMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a declaração do tempo de trabalho no meio rural, no interstício de 01.09.1975 a 11.02.1981. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 33/40. O advogado da parte autora comunicou o falecimento do autor e requereu a extinção do processo (fl. 59). É o relatório. Decido. O falecimento do autor fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte. Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual. No entanto, no caso em tela, tendo advogado da parte autora deixado de tomar as providências necessárias à habilitação, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 - sendo que, evidentemente, tais ônus serão suportados por eventuais herdeiros do autor falecido, na forma da legislação pertinente às sucessões. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000751-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000751-8) - SEBASTIANA MATIAS BRAZ X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em sentença, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de SEBASTIANA MATIAS BRAZ E MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS, por meio da qual visa satisfazer-se com relação à quantia de R\$ 453,29 (quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos). Após o executado ser intimado (fl. 80), procedeu ao depósito de fl. 83. Instada, a parte exequente requereu a extinção do feito. Fundamento e decido. Com o pagamento do débito - reconhecido pela própria parte Exequente - a extinção do feito se impõe, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000754-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000754-3) - NILSE DO CARMO MARTELI X MANUEL CARLOS MARTELI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em sentença, A Caixa Econômica Federal propôs a presente execução em face de Pascoal Trefílio Neto, por meio da qual visa satisfazer-se com relação à quantia de R\$ 14.341,76 (quatorze mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos). Após o executado ser citado (fls. 30-verso), a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado (fl. 34). Fundamento e decido. Com o pagamento do débito - reconhecido pela própria parte Exequente - a extinção do feito se impõe, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002033-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002033-0) - NARCISO APARECIDO COCHI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório NARCISO APARECIDO COCHI propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. Com a inicial, foram juntados documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 38. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 41/63), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. A CEF forneceu cópia do termo de adesão (fls. 67/68). Réplica às fls. 71/79. Na fase de especificação de provas (fl. 80), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 82/83 e 85/86), e a ré nada disseram, consoante certidão de fl. 87. É o relatório do essencial. 2. Preliminares Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar n° 110/2001. De outra parte, verifico que o autor Narciso Aparecido Cochi é parte legítima para postular as alegadas diferenças existentes em sua própria conta vinculada ao FGTS. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária. Também considero prejudicada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n° 99.684/90, visto que não compõem o pedido do demandante. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. 3. Prescrição No que concerne à prescrição alegada, o E. STF já pacificou o assunto, no julgamento do RE. n° 100.249, tendo firmado o entendimento de que é inaplicável a prescrição quinquenal na pretensão de cobrança do FGTS, posto não se tratar de tributo, mas de contribuição social, com os mesmos privilégios das contribuições sociais, com prazo de prescrição de 30 (trinta) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 11 de fevereiro de 2009 (fl. 02), reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 11 de fevereiro de 1979. Examine a questão relativa aos juros progressivos. 4. Juros progressivos Para que o empregado tivesse adquirido direito à taxa progressiva de juros era imprescindível que a sua admissão na empresa, bem como a abertura da conta vinculada, fosse datada anteriormente à vigência da Lei 5.705/71 ou, se posterior, que houvesse o seu enquadramento ao permissivo da Lei 5.958/73. Este o primeiro requisito exigido para obtenção do direito aos juros na forma progressiva. Cumpre esclarecer, todavia, que a interpretação do texto legal, bem como a mens legis, impõem o entendimento de que a Lei 5.978/73 surgiu para regularizar a situação daqueles que, ainda na vigência da Lei 5.107/66, deixaram de fazer a opção pelo FGTS na época própria. Aliás, o artigo 1.º, da lei que facultou a opção retroativa, assim preceituava: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao

emprego se posterior àquela, desde que haja concordância do empregador. Ou seja, a lei é dirigida aos atuais empregados da época, e não àqueles que porventura viessem a ser admitidos em qualquer empresa, podendo fazer a opção retroativa. Como dito, a Lei 5.705/71 garantiu a taxa progressiva aos trabalhadores que já tinham optado até a data de sua publicação. Se a Lei 5.958/73 deu aos optantes o benefício da retroação a 1º.01.67, evidente que desejou dar-lhes a taxa progressiva que a Lei 5.705/71 ressaltava. Ressalte-se, assim, que fora concedido ao trabalhador o benefício de optar pelo FGTS, com data retroativa ao início de sua instituição, e com efeitos também retroativos. Foi a intenção da lei garantir os juros progressivos àqueles que ainda não eram optantes, tanto que os garantiu aos que já tinham optado até a vigência da Lei 5.705/71 (esta fixou a taxa única em 3% a.a.). O art. 1º da Lei de 1973 é bastante claro em garantir efeitos retroativos a 1º.01.67, sem qualquer ressalva a alterações posteriores quanto a taxa de juros. Aliás, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula nº 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.5.107, de 1966. Ainda, como segundo e concorrente requisito, faz-se necessário que o trabalhador tenha permanecido na empresa o mínimo exigível para o início da gradação estipulada no artigo 4º da Lei 5.107/66, ou seja, que tenha sido feito, pelo menos, um depósito em sua conta vinculada após o segundo ano de permanência na empresa, uma vez que a partir de então teria direito, em tese, a 4% de juros, e daí por diante. A lei menciona tão-somente a permanência do trabalhador na mesma empresa por um determinado período, conforme o caso, excepcionando, todavia, nos parágrafos do citado artigo 4º, algumas hipóteses em que a contagem progressiva de juros não seria interrompida, os quais foram revogados pelo artigo 2º, 1º, da Lei 5.705/71, isto é, a partir do início da vigência desta lei, a permanência na mesma empresa tornou-se requisito absoluto à manutenção do direito à taxa progressiva, na forma da legislação anterior, uma vez que a lei nova unificou a taxa em 3% a.a., inclusive para os trabalhadores que mudassem de empresa, ficando ressalvado tão-somente o direito à forma progressiva para aqueles que permanecessem na mesma empresa. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No caso dos autos, no entanto, o autor optou de forma originária pelo regime do FGTS apenas em 23 de junho de 1975 (data de início do vínculo de emprego), conforme anotação em sua CTPS (fl. 31), relativamente ao contrato de trabalho celebrado com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (fl. 30). Concluo, destarte pela improcedência do pedido de incidência dos juros progressivos, haja vista a inexistência de opção (originária ou retroativa) pelo regime do FGTS no interstício compreendido entre 1º de janeiro de 1967 a 22 de setembro de 1971. Em consequência, não havendo diferença, a título de juros progressivos, a ser creditada pela ré na conta vinculada ao FGTS do autor, resta prejudicado o pedido de incidência dos alegados expurgos inflacionários. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 11 de fevereiro de 1979, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004130-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004130-7) - AGENOR BARROS DE OLIVEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos. AGENOR BARROS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com aplicação do IGP-DI em junho/1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 13). O INSS apresentou contestação às fls. 19/42, com preliminares de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/53). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a perícia contábil judicial (fl. 55), e o réu nada requereu (fl. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em março de 2009, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a março de 2004. Da decadência No presente caso, resta prejudicada a alegação de decadência (art. 103, caput, da Lei 8.213/91), haja vista que o autor não postula a revisão do ato de concessão de seu benefício. Do mérito propriamente dito, em relação ao pedido para aplicação de índices diversos dos aplicados nos meses de junho/99, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003. Não há qualquer previsão legal para aplicação do IGP-DI/INPC nos meses de 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS

COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - IRSM/URV - ÍNDICES DIVERSOS DOS APLICADOS A PARTIR DE MAIO/1996 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs n° 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória n° 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto n° 3.826/01, 2002 pelo Decreto n° 4.249/02, 2003 pelo Decreto n° 4.709/03, 2004 pelo Decreto n° 5.061/04, 2005 pelo Decreto n° 5.443/05 e 2006 pelo Decreto n° 5.756/06.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (destaquei)(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071654 Processo: 200361830116669 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/07/2008 Documento: TRF300174395 DJF3 DATA:06/08/2008 JUIZA EVA REGINA)Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Neste sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei n° 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei n° 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei n° 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei n° 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória n° 154, de 16/03/90 (convertida na Lei n° 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP n° 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste.Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei n° 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei n° 8.030/90 foi revogada pela Lei n° 8.178/91 e, por força da Medida Provisória n° 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei n° 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 suprascriptos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei n° 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis n°s 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias n°s 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei n° 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro

de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)DispositivoEm face do exposto:a) no que toca às parcelas anteriores a 27/03/2004, reconheço a prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) quanto ao período remanescente, julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008428-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008428-8) - FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FERNANDO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fl. 37/verso, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 44/52.Réplica às fls. 62/66.A Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS informou a cessação do benefício concedido ao autor, tendo em vista a notícia do falecimento do demandante (fls. 68/69). A autarquia federal requereu a extinção do processo, tendo em vista o falecimento do autor (fl. 71).Instado acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 73).É o relatório.Decido.O falecimento do autor fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte. Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual. No entanto, no caso em tela, tendo advogado da parte autora deixado de tomar as providências necessárias à habilitação, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 - sendo que, evidentemente, tais ônus serão suportados por eventuais herdeiros do autor falecido, na forma da legislação pertinente às sucessões.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010290-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010290-4) - WILSON SILVESTRINI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.WILSON SILVESTRINI ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos.Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 50.Citado, o INSS apresentou contestação, consoante peça de fls. 53/67. Juntou documentos.Réplica às fls. 72/89.É o relatório.DECIDO.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a parte autora postula o cancelamento (desaposentação) do benefício previdenciário nº 056.574.756-8, a partir da citação, e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social).Afasto, pois, a alegação de prescrição.Passo ao exame do mérito.A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher:

70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência

Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impõe a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012059-80.2009.403.6112 (2009.61.12.012059-1) - JOSE AIRTON OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 290 INSS apresentou contestação às fls. 32/43, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/45). Réplica às fls. 48/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em novembro de 2009, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 2004. Do mérito propriamente dito O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 -

Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ)Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Diante de todo o exposto:a) no que toca às parcelas anteriores a 27/11/2004, reconheço a prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) quanto ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com observância da prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000372-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000372-2) - MARIA LOPES DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA LOPES DE BARROS ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 44. Citado, o INSS apresentou contestação, consoante peça de fls. 47/61. Juntou documentos (fls. 62/69). Réplica às fls. 72/89. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a parte autora postula o cancelamento (desaposentação) do benefício previdenciário nº 139.469.381-5, a partir da citação, e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social). Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social

com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação

e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001686-53.2010.403.6112 - JURANDI ANTONIO BARBOSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JURANDI ANTONIO BARBOSA ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 87. Citado, o INSS apresentou contestação, consoante peça de fls. 90/104, arguindo como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 105/109). Réplica às fls. 112/129. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a parte autora postula o cancelamento (desaposentação) do benefício previdenciário nº 141.488.449-8, a partir da citação, e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social). Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o

benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-10.2010.403.6112 - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos. JOSÉ DA SILVA FERREIRA ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 58. Citado, o INSS apresentou contestação, consoante peça de fls. 61/75, arguindo como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 76/81). Réplica às fls. 84/101. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a parte autora postula o cancelamento (desaposentação) do benefício previdenciário nº 133.536.545-9, a partir da citação, e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo aos cofres da Previdência Social). Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado

desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-53.2010.403.6112 - JOAO CARLOS GIACOMINI(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Vistos.JOÃO CARLOS GIACOMINI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, haja vista que a autarquia não providenciou a correção monetária dos salários-de-contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 13.O INSS contestou o feito (fls. 16/28), sustentando, preliminarmente, que o benefício previdenciário foi revisto na esfera administrativa em razão de prévia adesão do autor ao acordo extrajudicial. Alega, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. Postula a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 29/38).Instado (fl. 39), o autor ofertou manifestação à fl. 41.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com os documentos juntados às fls. 29/38, o INSS demonstrou que o autor aderiu ao acordo previsto na Medida Provisória n. 201, de 23/07/2004, convertida na Lei n° 10.999/2004, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial.Trata-se de ato jurídico perfeito, não impugnado pelo autor, conforme manifestação de fl. 41.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica ausência de interesse de agir do autor no que toca à pretensão de revisão da renda mensal inicial, com incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.Por fim, não reconheço a alegada má-fé do autor, haja vista que não há prova cabal do dolo processual do beneficiário da Previdência Social (plena consciência de que a revisão postulada em Juízo já estava consumada em razão de acordo extrajudicial).DispositivoAnte o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial, tornando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002184-52.2010.403.6112 - OSCAR FEITOSA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado ao pagamento da correção monetária referente a índices expurgados de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). À fl. 20 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente inexistir litispendência e que indicasse sua profissão atual, cumprindo o disposto no artigo 282, II, do CPC.Em manifestação à fl. 21, o autor requereu a extinção do feito.Determinada a regularização processual da parte autora (fl. 22), providência cumprida às fls. 24/25.É o relatório.Decido.A parte autora solicitou extinção do feito (fls. 21 e 24), sendo que os advogados que assinam as petições possuem poderes bastantes para tanto (fl. 25).Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002672-07.2010.403.6112 - JOSE DONHA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Vistos.JOSÉ DONHA FILHO ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos.Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 55.Citado, o INSS apresentou contestação, consoante peça de fls. 58/72, arguindo como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73/74).Réplica às fls. 77/94.É o relatório.DECIDO.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a parte autora postula o cancelamento (desaposentação) do benefício previdenciário nº 135.781.291-1, a partir da citação, e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social).Afasto, pois, a alegação de prescrição.Passo ao exame do mérito.A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25

(vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de

aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002823-70.2010.403.6112 - CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CESAR FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor desistiu do presente processo (fl. 64/65) e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 18). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Não havendo citação da parte ré, desnecessária a concordância desta com o pleito de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005549-17.2010.403.6112 - GISELE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GISELE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O autor e sua advogada desistiram do presente processo, conforme petição de fl. 23. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Não havendo citação da parte ré, desnecessária a concordância desta com o pleito de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008717-76.2000.403.6112 (2000.61.12.008717-1) - ANTONIA VIEIRA PEREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em sentença, Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao valor principal e aos honorários sucumbenciais (fls. 115/121). Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 126). Os valores cobrados foram disponibilizados à parte exequente (fls. 134/135 e 138). Cientificada dos depósitos (fl. 139), não houve manifestação posterior da parte exequente, consoante certidão de fl. 140. Fundamento e decido. Com a disponibilização dos valores cobrados, demonstrou-se o cumprimento da obrigação, de modo que o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011184-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X C LUCAS LIMA

Vistos em sentença, Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C LUCAS LIMA, na qual postula a busca e apreensão do veículo descrito na pela inicial, alienado fiduciariamente, tendo em vista o inadimplemento, a partir de 15/02/2009, de prestações atinentes ao pacto formalizado. Antes de efetivada a citação da parte requerida, a parte requerente desistiu do presente processo e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 57/58). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, o pedido de desistência se deu antes de efetivada a citação, de forma que a anuência da parte requerida é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011046-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011046-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X EDGAR SOBREIRA DE LIMA

Vistos em sentença, Cuida-se de ação de reintegração de posse, movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Edgar Sobreira de Lima. Pela decisão de fls. 24/25, foi deferido o pedido liminar de reintegração na posse. Antes do cumprimento da decisão liminar e citação do réu, a autora noticiou a desocupação do imóvel objeto da demanda e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 80 e 140 verso). É o relatório. Passo a decidir. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA noticiou a desocupação, pelo requerido, do imóvel objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0004027-52.2010.403.6112 - MARIO KAGUE X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação de saldos existentes em contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este juízo federal em virtude de decisão proferida à fl. 16. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 27 foi determinado ao requerente que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17, sob pena de extinção. Intimado para cumprir o determinado na decisão de fl. 27, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 27º). A Secretaria procedeu à juntada de cópia da petição inicial dos autos nº. 0002099-66.2010.403.6112 (fls. 28/31). É o relatório. Decido. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada (autos nº 0002099-66.2010.403.6112 - fls. 28/31) e que se encontra em andamento nesta 1ª Vara Federal, caracterizando clara hipótese de litispendência. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois é o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005197-59.2010.403.6112 - JAIRO DE PAULA(SP076639 - IRINEU ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação de saldos existentes em contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este juízo em virtude de decisão proferida à fl. 23. À fl. 30 foi determinado ao requerente que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28, sob pena de extinção. Intimado para cumprir o determinado na decisão de fl. 30, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 30vº). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial (fl. 05). O requerente deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 30, consignada no sentido de comprovar a inexistência de litispendência com o processo relacionado no termo de prevenção de fl. 28. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que impede o prosseguimento do processo, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois é o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010787-61.2003.403.6112 (2003.61.12.010787-0) - FRANCISCA REIS ESTEVAM(SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos. FRANCISCA REIS ESTEVAM, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de que o cálculo foi feito incorretamente, uma vez que não houve aplicabilidade do índice da variação nominal da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição que precederam aos doze últimos; b) a revisão da renda em manutenção do benefício pelo índice integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem redução ou limitação; c) o recálculo do valor do benefício em número de URV em 01/03/94 utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM, sem qualquer redutor, no período de 10/93 a 02/94; d) a revisão do valor mensal do benefício previdenciário, mediante a aplicação da variação do INPC de setembro de 1994 e maio de 1996; e) a aplicação da Súmula 260 do ex-TFR; e f) a aplicação do art. 58 do ADCT. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 35. O INSS apresentou contestação às 38/50, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 57/61), foi proferida a sentença de fls. 133/140, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora. No entanto, por decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 187/191), a sentença do Juízo Estadual foi anulada e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância para processamento e julgamento da demanda. Neste Juízo, na fase de especificação de provas (fl. 207), as partes nada requereram (fls. 209 e 210). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ausência de interesse de agir com relação ao pedido de equivalência salarial (artigo 58 do ADCT). A equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Ademais, a regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO) Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários-mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. Assim, com o reconhecimento de que o INSS já efetuou a revisão disposta no artigo 58 do ADCT, falece à parte autora interesse processual em ver o mérito desta questão julgado. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85

do STJ.No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em novembro de 2003, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 1998.Da decadênciaA Lei n. 8.213/91, com a redação original de seu artigo 103, definiu apenas prazo de prescrição, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei. Em outras palavras: o prazo decadencial, na espécie, haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se posteriormente para 5 (cinco) anos. Porém, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, o prazo decenal deverá ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos.Assim, constata-se que não ocorreu a decadência, uma vez que sequer transcorreu, desde dezembro de 1997 até o ajuizamento, o prazo mínimo necessário para que se observasse o apontado efeito.Do mérito propriamente ditoDa variação da ortn/otnQuanto à atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) que precederam ao ato de concessão do benefício com base na variação da ortn/otn, verifico que a autora é beneficiária da pensão por morte nº 077.090.012-7, com data de início em 19/10/1984, conforme documentos de fls. 28/29.Vale dizer, o benefício previdenciário (NB 077.090.012-7) foi implantado antes da vigência da Carta da República de 1988 e do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91).Ao tempo da concessão da concessão da pensão por morte (19/10/1984), eram consideradas, no período básico de cálculo, somente e exatamente as 12 últimas contribuições, conforme previam, respectivamente, o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73 e o artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984.Assim estabelecia o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73:Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social(...).No mesmo sentido, dispunha o artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, verbis:Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS(...).Logo, improcede o pedido de correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, por falta de resguardo no ordenamento jurídico pretérito, visto que tais salários-de-contribuição não fizeram parte do período básico de cálculo do benefício previdenciário pensão por morte.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 523907 Processo: 200300515343 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/10/2003 Fonte: DJ DATA:24/11/2003 PÁGINA:367 - Relator(a): JORGE SCARTEZZINI)Súmula 260, do ex-TFRCom relação ao pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, verifico que o benefício teve início em 19/10/1984, estando seu benefício abrangido pela regra de retificação de reajuste prevista na Súmula 260/TFR, com reflexos até 04 de abril de 1989.Ocorre que a presente ação foi protocolizada em 20/11/2003, conforme fl. 04, o que nos faz concluir que todas as prestações decorrentes da aplicação do referido critério foram alcançadas pela prescrição quinquenal, já que seus reflexos vão até 04 abril de 1989, senão vejamos a súmula 21 do TRF da 1ª Região: O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, perdeu eficácia em 05/04/1989. IRSM de agosto/93 a fevereiro/94O Instituto-réu conduziu-se nos estritos limites da legalidade. Ao contrário do que alega a parte autora, não foi aplicado redutor no reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de

agosto de 1993, de vez que concedeu apenas antecipações de reajuste, em percentual correspondente à variação do IRSM excedente a 10% (dez por cento) no mês anterior ao do deferimento da antecipação, a qual, na forma da lei n. 8.700/93, deveria ser compensada na data-base (setembro, janeiro e maio), ocasião na qual seria acertado o resíduo do índice inflacionário, pelo IRSM ou pelo FAS, a ser aplicado aos benefícios previdenciários na data-base, tudo nos termos do art. 9º da lei nº 8.542/92, com a redação que lhe deu a lei nº 8.700/93. Conversão em URV artigo 20, I, da Lei n. 8.880, de 1994, dita que: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 01/03/94, observado o seguinte: I- dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 a janeiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e... A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região está sedimentada no sentido de que não houve ofensa ao princípio constitucional da não preservação do real valor do benefício. Anote-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional, cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).. Assim, improcede o pedido de recálculo do valor do benefício em 1º de março de 1994. Demais reajustamentos Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de setembro/94 e maio/1996, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URV - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios

previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)DispositivoAnte o exposto:a) No que toca ao pedido de reajuste do benefício, a partir de abril de 1989, com a aplicação do mesmo número de salários-mínimos de quando foi concedido, conforme dispõe o artigo 58 do ADCT, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) no tocante aos demais pedidos:b.1) quanto às eventuais diferenças anteriores a novembro de 1998, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) no que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004767-49.2006.403.6112 (2006.61.12.004767-9) - LAZARA DO CARMO ARAUJO SILVA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAZARA DO CARMO ARAUJO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à implantação e pagamento do benefício previdenciário pensão por morte. Por meio da decisão de fl. 77, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 85/92. Réplica às fls. 96/102. Foi determinada a produção de prova testemunhal à fl. 189. Em face da ausência da demandante à audiência designada, foi determinado ao patrono o fornecimento do endereço atualizado daquela. Cumprida a determinação (fl. 199), foi expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Apesar de regular e pessoalmente intimada (fl. 216), a requerente não compareceu à audiência designada. Por fim, foi determinada a intimação pessoal do advogado da requerente (fl. 222), não tendo havido qualquer manifestação, consoante certidão de fl. 225. É o relatório. DECIDO. A autora, bem como seu causídico, foram intimados pessoalmente (fl. 216 e fl. 224), não tendo havido qualquer manifestação neste feito desde 29.08.2008 (fl. 188), estando, portanto, abandonado por mais de 30 (trinta) dias. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-67.2007.403.6112 (2007.61.12.000114-3) - BENEDITA DE JESUS MORAES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por BENEDITA DE JESUS MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão do desconto em seu benefício previdenciário pensão por morte (NB 133.538.745-2). Sustenta a autora que o INSS pretende descontar 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício, a título de restituição de valores indevidos. Aduz que referido desconto é descabido, porquanto os valores foram recebidos por seu falecido marido, sem a ciência da autora, em razão de culpa exclusiva da Administração Pública, de modo que ela (autora) não tem responsabilidade pela suposta dívida. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/20. Benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 23. Citado, o INSS informou que os descontos foram cessados, alegando a ausência de interesse de agir da autora (fls. 31/33). A autora manifestou-se às fls. 35/37, 42 e 203. A Chefe do Serviço de Benefício do INSS forneceu cópia dos processos administrativos nºs. 41/87.073.749-0 e 88/108.737.414-3 (fls. 47/118). O réu peticionou às fls. 205/206 e forneceu novos documentos às fls. 207/213, sobre os quais a autora ofertou manifestação (fl. 215). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse de agir da autora. Com efeito, no dia 27/03/2007, o INSS noticiou que os descontos foram cessados (fl. 31) e forneceu documentos que apontam a revisão administrativa do ato impugnado (fls. 32/33). A propósito, transcrevo excertos da informação ofertada pelo Chefe de Serviço de Benefício (fl. 32): (...). 3) Em análise a situação da consignação, verificamos que trata-se de recebimento indevido do benefício assistencial, visto que o falecido apresentou documentos diferenciados do

apresentado no processo administrativo da Aposentadoria por Idade, pleiteou e teve o benefício assistencial, concedido de maneira irregular.4) Apesar da irregularidade, provocada pelo falecido, a APS deixou de verificar o Parecer 21-200.1/462/96 da antiga Procuradoria Estadual em São Paulo, efetuado em atendimento a Auditoria Estadual onde juntamos cópia do mesmo, que, em seu item 6, veda o desconto na Pensão por Morte, dos valores recebidos indevidamente pelo segurado falecido.5) Portanto, houve equívoco da APS em efetuar o desconto no benefício (...).E, no dia 19/10/2009, o INSS: a) informou que a responsabilidade pelo pagamento da dívida do falecido marido da autora é do seu espólio e não propriamente da Autora e b) noticiou que os valores equivocadamente descontados pelo INSS serão devolvidos no mês de outubro/2009, na forma de complemento positivo no benefício recebido pela autora, no valor de R\$361,94, conforme documento em anexo (fls. 205/213).Saliento que os documentos apresentados pelo INSS não foram impugnados pela autora, consoante manifestação de fl. 215 (apresentada em Juízo no dia 13/07/2010).Verifico, portanto, ausência de interesse de agir superveniente da autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que ora fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que o INSS efetuou a cessação dos descontos e devolução de valores no curso da lide (após a citação do réu ocorrida em 02/7/2007 - fls. 26/27).Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0003175-33.2007.403.6112 (2007.61.12.003175-5) - JOAO MATEUS MIRALHAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu à averbação de período em atividade rural e concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o INSS apresentou contestação.Em audiência, o INSS formalizou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância.É o relatório.Fundamento e decido.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo.A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do CNIS referente ao autor.Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data.P.R.I.

0003687-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003687-0) - JOSE FERREIRA NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ FERREIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega, em síntese, que apresenta incapacidade suas atividades habituais, fazendo jus a benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/35).Distribuídos inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 41/42.Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 48/50, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou o réu apresentou contestação (fls. 56/63) pugnando pela improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 63/64) e apresentou documentos (fls. 65/70).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 92/94.Instadas acerca do trabalho técnico (fl. 95), a parte autora ofertou manifestação às fls. 97/98, impugnando o laudo pericial e requerendo a designação de nova perícia. O pedido restou indeferido, conforme decisão de fl. 99.Pela r. decisão de fls. 103/verso, foi determinada a realização de nova perícia para verificar o estado clínico do demandante, ante a insuficiência de elementos no laudo pericial de fls. 92/94.Novo laudo pericial apresentado às fls. 104/113, sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 117/118 (autor) e 120/121 (INSS). É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.São requisitos da aposentadoria por invalidez a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei, e a comprovação da existência de doença que incapacite o requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Analisando, inicialmente, a questão da incapacidade laborativa.No laudo médico-pericial de fls. 104/113, afirmou o senhor Perito que o demandante é portador de hipertensão arterial sistêmica em tratamento medicamentoso e patologia artrósica acometendo de maneira discreta inicial a coluna dorsal e joelho direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 105). Todavia, asseverou o senhor Perito, em resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 106), que não é o caso de incapacidade para o autor.Transcrevo, ainda, resposta conferida pelo perito ao quesito 02 do Juízo (fl. 105):Entende este perito que não existe a incapacidade, pois apresenta-se o autor em bom estado geral, andando livremente, sem uso de órteses ou próteses e com exame osteoarticular em membros superiores e membros inferiores preservados em movimentos e com

força compatível com a idade. Por fim, anoto que a manifestação apresentada pelo demandante às fls. 117/118 não impugnou, de forma específica, o laudo elaborado. Lembro, ainda, que o perito reconheceu a existência das patologias que acometem o autor, negando, contudo, que delas decorra incapacidade para o trabalho. Ausente a alegada incapacidade da parte autora, o pedido formulado no presente feito deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004977-66.2007.403.6112 (2007.61.12.004977-2) - ELIZON GERALDO DE CARVALHO (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de junho de 1987. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 22.293,01, acrescida de correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/58, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como defesa indireta do mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte autora apresentou réplica às fls. 81/98, impugnando as alegações da Caixa. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de cálculos (fl. 99). O contador do Juízo apresentou memória de cálculos (fls. 100/120), sobre os quais as partes foram intimadas (fl. 121) e ofertaram manifestações (fls. 122/128, 129 e 132/137). Determinada nova remessa à Contadoria Judicial (fl. 139), veio aos autos nova conta (fl. 140/142). Intimadas a respeito (fl. 144), as partes ofereceram manifestações às fls. 146/147 e 149/162. Face aos cálculos trazidos pela CEF, o contador judicial se manifestou à fl. 165. Instadas a respeito do parecer ofertado (fl. 167), as partes se manifestaram às fls. 168 e 169/170. É o essencial.

2. Preliminar 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o autor está a postular as diferenças de correção monetária de suas cadernetas de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque a inicial restou instruída com documentos que comprovam a existência das mencionadas contas-poupança (fls. 20/26). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.

3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno que, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, quando adotada a providência acima, relativa à prescrição, já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)

3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dada a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

3.2.1 Índices de junho de 1987 e janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº

32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471). Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a junho de 1987 (Plano Bresser), pelo que a procedência se limitará a este período. Em movimento derradeiro, quanto ao pleito de condenação em valor certo e determinado, a Seção de Contadoria apontou a existência de erros na conta apresentada pelo autor (no importe de R\$ 22.293,01 para março/2007), haja vista a ausência de informação quanto aos índices de correção monetária e, além disso, a atualização de valores sem observância dos parâmetros delineados na Resolução CJF nº 561/2007 (fl. 100, item 1, letra a, e fl. 140, item 1). A Contadoria Judicial também sustentou o desacerto da conta ofertada pela CEF (no montante de R\$ 2.271,83 em junho/2007), em razão da utilização dos índices adotados pela Resolução CJF nº 242/2001, que precedeu a Resolução CJF nº 561/2007 (fl. 140, item 2, letra a). Assim, acolho o valor apresentado pelo contador do Juízo (fls. 140/142 e 165, item 3), no importe de R\$ 6.136,89 (seis mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até junho de 2007, a título de diferenças de correção monetária sobre o saldo das cadernetas de poupança do autor (n.ºs 0337-013-00000211-3, 0337-013-00003578-0 e 0337-013-01002713-5). 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção das cadernetas de poupança pelo índice de junho de 1987, pelo que, condeno a ré ao pagamento de R\$ 6.136,89 (seis mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até junho de 2007, referente à aplicação da diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, no tocante ao mês de junho de 1987 (26,06%), em relação às contas de poupança de n.ºs 0337-013-00000211-3, 0337-013-00003578-0 e 0337-013-01002713-5, devidamente comprovadas nos autos (fls. 20/26). Correção monetária na forma prevista nas Resoluções n.º 561/2007 e 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (assim como a atual Resolução CJF nº 134/2010) aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 561/2007 (e nº 134/2010 do CJF), haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011994-56.2007.403.6112 (2007.61.12.011994-4) - SEIDE PEREIRA DE CARVALHO ARAUJO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. fls. 67/70: à oportuna consideração do órgão ad quem, vista à parte autor para apresentar contrarrazões. 2. segue sentença. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SEIDE PEREIRA

DE CARVALHO ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora sustenta, em síntese, que apresenta incapacidade definitiva para o trabalho, fazendo jus ao benefício por incapacidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/29 e 34/49). Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fls. 51/52, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o réu interpôs agravo, na forma retida (fls. 67/70) e apresentou contestação (fls. 78/88) pugnando pela improcedência do pedido. Formulou quesitos (fl. 88) e apresentou documentos (fls. 89/98). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 110/115, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 116). A demandante apresentou manifestação às fls. 119/120 e a autarquia federal às fls. 122/123. A decisão de fl. 136 determinou a complementação do laudo pericial. Com a complementação do trabalho técnico, as partes foram cientificadas. A autora apresentou manifestação às fls. 143/144 e o INSS nada requereu (fl. 146). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, ao restabelecimento do auxílio-doença. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial juntado às fls. 110/115, complementado às fls. 138/140, constatou-se que a parte autora é portadora das seguintes patologias: a) uma osteoartrose generalizada, com limitação principalmente ao nível de ambos os joelhos; b) de uma seqüela pós-cirúrgica de tendões ao nível do ombro esquerdo; c) de uma tendinopatia crônica ao nível do ombro direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 112. Segundo o perito, a autora apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual de dona de casa (prendas domésticas) conforme Conclusão, fl. 139, primeiro e segundo parágrafos. Por fim, afirmou o perito que a autora é incapaz e insusceptível de reabilitação, conforme quinto parágrafo da Conclusão, fl. 139b) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. No caso em análise, observo que o perito não afirmou, de forma precisa, a data de início da incapacidade. Contudo, informa ser lícito e viável supor que a incapacidade laborativa passou a existir de modo persistente a partir de 2006 (Conclusão, fl. 139, quarto parágrafo). No mesmo sentido, verifico que a própria autarquia previdenciária concedeu à autora benefícios previdenciários na esfera administrativa em decorrência de patologias ortopédicas nos períodos 01.02.2005 a 12.03.2006, NB 505.452.651-6 com diagnóstico CID M15 (fl. 90, Poliartrose) e 13.04.2006 a 02.10.2007, NB 560.003.340-7 (fl. 55), com diagnóstico CID M75 (fl. 93, Lesões do ombro), a indicar que o quadro incapacitante teve gênese ao tempo em que a autora mantinha a sua condição de segurada. Logo, considerando que a parte autora ostentava vínculo de emprego com registro em CTPS ao tempo da gênese da incapacidade, esta também preenchido requisito da qualidade de segurado. Resta, portanto, verificar a questão atinente à carência. c) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, a seu turno, dispõe que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Analisando o caso concreto, verifico que também resta preenchido este requisito, tendo a demandante vertido contribuições pelo número muito superior ao

exigido pela legislação, conforme informações constantes do CNIS. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida (02.10.2007, fl. 54), compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela e, a partir da perícia pericial (26.08.2008, fls. 101/102), que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a demandante tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): SEIDE PEREIRA DE CARVALHO ARAÚJO; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 02.10.2007 (cessação administrativa do benefício n.º 505.579.101-9) a 25.08.2008. aposentadoria por invalidez: 26.08.2008 (dia da perícia judicial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: confirma antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012064-73.2007.403.6112 (2007.61.12.012064-8) - ATILIO BESSEGATO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação de fl. 63, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual repetição de demandas (com pleito de suspensão dos descontos no benefício previdenciário n.º 129.127.556-5), sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, desde logo, solicite-se à 2ª Vara Federal de Presidente Prudente cópia de eventual sentença proferida nos autos n.º. 2009.61.12.001063-3. Intimem-se.

0012699-54.2007.403.6112 (2007.61.12.012699-7) - ROMES ELIAS (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Vistos ROMES ELIAS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que o cálculo foi feito incorretamente, uma vez que não houve aplicabilidade do índice da variação nominal da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição que precederam aos doze últimos. Junta documentos (fls. 06/13 e 20/22). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 27/41, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/55. Na fase de especificação de provas (fl. 56), o autor nada disse (fl. 56vº) e o réu nada requereu (fl. 57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da alegada ausência de interesse de agir A presente preliminar na forma em que foi apresentada não merece acolhimento. Isto porque foi colocada de forma hipotética, ou seja, eventual ausência de interesse de agir dependerá do histórico da parte autora. Assim, existindo potencialidade de resultado útil à parte autora, não se pode extinguir o feito sem resolução do mérito. Da suposta decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 01/09/1982 (fl. 10), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda foi ajuizada em 12/11/2007 (fl. 02), conclui-se que não transcorreu período superior a dez anos, não operando a decadência. Da prescrição quinquenal No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para

haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Vale dizer, tratando-se de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em novembro de 2007, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 2002, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito propriamente dito a renda mensal inicial da parte autora deve ser recalculada mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuições anteriores aos 12 (doze) últimos, segundo a OTN, ORTN e BTN, com respaldo na Lei 6.423/77, tendo em vista se tratar de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Tal entendimento, está consolidado nas 5ª e 6ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 477.171/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/03; REsp nº 296.499, rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/03/01; REsp nº 271.473/RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJ 30/10/00; REsp nº 243.965/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/00; REsp nº 173.778/MG, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 03/05/99; REsp nº 192.770/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01/03/99; REsp nº 203.945/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 31/05/99; REsp nº 204.272/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 21/06/99; REsp nº 185.336/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06/09/99; REsp nº 96.012796/SP, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 25.11.96, p. 46223, e REsp nº 96.0090515/SP, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 29.10.96, p. 41702). A propósito, confira-se oportuna mostra jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIO DE CORREÇÃO ... BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO - ORTN/OTN - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE ... 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição ... (STJ - RESP 397967 - RJ - 6ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 01.07.2002). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ART. 282 DO CPC. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CARTA MAGNA. LEI 6.423/77. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCABÍVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT/88. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é inepta a petição inicial que, atendendo aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, permite a perfeita identificação da prestação jurisdicional pleiteada e o pleno exercício do contraditório. (Cf. TRF1, AG 2001.01.00.038978-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 01/07/2002.) 2. Ainda que a petição inicial não seja um primor, e o pedido, muitas vezes, genérico, o aplicador da lei não pode desconsiderar a realidade dos fatos de que, diante da ferrenha recusa da adoção administrativa da orientação jurisprudencial consolidada que se formou em matéria de revisão de benefícios previdenciários, a única via disponível para a reparação de direitos é a judicial. Desse modo, cabe ao órgão julgador fixar os critérios legais de atualização do benefício, e, se acaso o INSS já o fez corretamente, não sofrerá qualquer prejuízo se o alegar em liquidação de sentença, ou em embargos à execução, na hipótese do CPC, art. 604 (STJ, RESP 209.325/AL, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 18/10/1999). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Min. Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) 4. Não há confusão entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício, de modo que, pelo fato de a contribuição ter sido sobre um determinado número de salários mínimos, não se pode concluir que a aposentadoria concedida será equivalente à mesma quantidade. (Cf. TRF1, AC 94.01.38105-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, DJ 15/04/2002, e AC 92.01.24249-2/MG, Primeira Turma, Juiz Plauto Ribeiro, DJ 29/04/1996.) 5. O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT/88 aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro/1988, restringindo-se ao período de abril/1989 a dezembro/1991, ou seja, do sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios. (Cf. STF, AGRRE 295.914/RJ, Segunda Turma, Min. Néri da Silveira, DJ 09/11/2001, e AGRRE 290.082/SP, Segunda Turma, Min. Maurício Corrêa, DJ 01/03/2002; STJ, ERESP 310.002/SP, Terceira Seção, Min. Edson Vidigal, DJ 15/04/2002, e RESP 239.340/RJ, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/08/2000.) 6. A partir da regulamentação da Lei 8.213/91, há de ser observado o disposto no art. 41, II, do referido diploma legal, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índice de reajustamento e de correção. (Cf. STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 29/04/2002; RESP 234.647/RJ, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/04/2002, e RESP 188.736/SE, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 04/10/1999; TRF1, AC 2000.01.00.073040-5/MG, Primeira Turma, Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 20/03/2002, e AC 1997.01.00.019961-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 21/01/2002.) 7. Apelação parcialmente provida, com modificação da distribuição do ônus da sucumbência. (AC 96.01.22934-5/MG. Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares, 1ª Turma Suplementar, DJ 16/01/2003, p. 79). Pelo exposto: a) quanto às eventuais diferenças anteriores a novembro de 2002, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo

de contribuição do autor, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos doze últimos que antecederam a sua concessão, pela variação da ORTN/OTN/BTN.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com observância da prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013700-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013700-4) - ANTONIA BATISTA DE LIMA ASSUMPCAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome da autora e de Valdir Afonso dos Santos (companheiro/cônjuge).2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. ANTONIA BATISTA DE LIMA ASSUMPCÃO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Vitor Lima dos Santos, ocorrido em 24/03/2005.Sustenta que é trabalhadora rural e que o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e artigos 39 e 73 da Lei 8.213/91 asseguram o direito ao recebimento do benefício salário-maternidade.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 28/41). Alega, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/52.Decisão saneando o feito, com afastamento da preliminar articulada pelo réu (fl. 57).Expedida carta precatória, a autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas no Juízo Deprecado.Alegações finais da parte autora às fls. 84/88. A parte ré reiterou o pleito de improcedência (fl. 89).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A preliminar articulada pelo INSS foi rejeitada pela decisão de fl. 57.Passo, pois, ao exame do mérito.O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado o trabalhador rural diarista como segurado empregado para fins de salário-maternidade, senão vejamos o seguinte julgado:(...) I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados. II - Intellecção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária. III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada (...) (AC 490984/SP, Rel. Dês. Fed. Peixoto Júnior, DJU, 17-1-2002, p. 729).Entretanto, deve-se observar que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural.No mesmo sentido é a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, a parte autora apresentou cópia da certidão de nascimento de seu filho Vitor Lima dos Santos (fl. 11), datada de 28/06/2005, na qual consta a profissão de seu companheiro (ou marido) como trabalhador rural e a sua como do lar.É certo que os documentos de fls. 12/22 (notas fiscais) apontam que Valdir Afonso dos Santos (companheiro ou cônjuge da autora) comercializou produtos agrícolas.O INSS, no entanto, apresentou prova documental (fls. 37/41) refutando a pretensão da demandante quanto à suposta atividade campesina.Sim, porque os extratos CNIS de fls. 37/38 (emitidos em 14/05/2008) comprovam que a autora exerceu atividade urbana, como empregada, nos períodos de 01/03/1991 a 06/09/1991 (empresa Renger - Engenharia e Construções Ltda., 23/09/1996 a 07/10/1996 (empresa RDH Mão de Obra Temporária Ltda.) e 29/07/2002 a 31/12/2002 (Prefeitura Municipal de Narandiba).E, em consulta ao CNIS, constatei que a autora voltou a exercer atividade laborativa para a Prefeitura Municipal de Narandiba em 26 de março de 2008, a indicar que o labor urbano não é sazonal.Ademais, os extratos CNIS de fls. 39/40 (emitidos em 14/05/2008) demonstram que Valdir Afonso dos Santos também possui vários vínculos urbanos, a saber: 15/06/1982 a 04/12/1982, 02/05/1983 a 22/12/1983, 18/06/1988 a 29/08/1988, 09/04/2007 a 07/08/2007 e a partir de 09/08/2007.Vale dizer, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a demandante, já que seu marido/companheiro, não obstante a comercialização de produtos agrícolas, também manteve vínculo urbano.Assim, não há prova material indiciária em nome da autora, nos idos de 2005 (ao tempo da gestação do filho Vitor Lima dos Santos), que indique o suposto labor campesino.Consoante outrora salientado, eventual acolhimento de pedido de salário maternidade à trabalhadora rural (sem registro formal) tem como pressuposto a existência de início de prova material, que deve necessariamente ser corroborado por testemunhas.Portanto, não havendo início de prova material do alegado labor rural da parte autora, para nada servem os testemunhos colhidos. Impõe-se, pois, a

improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013809-88.2007.403.6112 (2007.61.12.013809-4) - OSWALDO BARBIERO (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 10.269,64, acrescida de correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos. A ação foi proposta originalmente à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo redistribuída a este Juízo nos termos da respeitável manifestação judicial de folha 28. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 36/61, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta do mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte autora apresentou réplica às fls. 70/95, impugnando as alegações da Caixa. Instadas à produção de provas (fl. 96), a parte autora ofertou manifestação à fl. 98, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 99. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, uma vez que a comprovação da existência da mencionada caderneta de poupança na data referida no pedido, resta comprovada nos autos (fls. 14 e 15). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 2.2. Da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova Desnecessária a apreciação desta preliminar diante da existência dos documentos e extratos referente à caderneta de poupança às fls. 14/15.3.

Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em abril de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim

dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Todavia, denota-se que o pedido formulado na peça vestibular limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento da presente demanda limita-se a tal índice. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que: a) o valor indicado (R\$ 10.269,64), apurado unilateralmente pelo demandante, foi impugnado pela CEF na peça defensiva (fl. 61); b) o autor não postulou pela produção da prova pericial na manifestação de fls. 70/95; e c) oportunizada a especificação de provas, ele (o demandante) nada requereu nesse sentido, consoante petição de fl. 98. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da caderneta de poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de abril/90 (44,80%), em relação à conta n. 0302.013.00026449-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros de mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a

sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-33.2008.403.6112 (2008.61.12.002442-1) - IONARA JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em sentença. IONARA JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Elton Junior da Silva, ocorrido em 12/12/2007.Sustenta que é trabalhadora rural e que o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e artigos 39 e 73 da Lei 8.213/91 asseguram o direito ao recebimento do benefício salário-maternidade.Pela decisão de fls. 21/22 restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/41.Na fase de especificação de provas, as partes ofertaram manifestações às fls. 45/46, 48 e 49.Deferido prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas, a autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 50vº.Concedido novo prazo de 5 dias para indicação das testemunhas, sob pena de preclusão, a demandante não se manifestou (fl. 51).Pela decisão de fl. 52 foi declarada preclusa a produção de prova testemunhal.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de carência da ação, visto que o INSS, no mérito, contestou o pedido de concessão do salário-maternidade, a demonstrar o interesse da autora nesta demanda.Passo ao exame do mérito.O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado o trabalhador rural diarista como segurado empregado para fins de salário-maternidade, senão vejamos o seguinte julgado:(...) I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados. II - Intelicção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária. III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada (...) (AC 490984/SP, Rel. Dês. Fed. Peixoto Júnior, DJU, 17-1-2002, p. 729).Entretanto, deve-se observar que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Também há pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa.A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.No caso dos autos, a parte autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 15/10/2004, em que consta a profissão de servente de pedreiro para seu marido (fl. 13), e cópia da certidão de nascimento do filho Elton Junior da Silva, lavrada em 18/12/2007, a qual aponta o ofício de serviços gerais para seu consorte (fl. 14).Os documentos de fls. 13/14, portanto, não configuram início de prova material em relação ao alegado labor rurícola da demandante.Não obstante a apresentação de cópia da CTPS do marido (fls. 15/16), na qual há anotação de relação de emprego (com data de admissão em 15/03/2006) como trabalhador rural (fls. 15/16), a prova material indiciária não restou complementada pela prova testemunhal.Deveras, concedido prazo de 10 (dez), além de prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, a autora ficou-se inerte, consoante certidões de fls. 50vº. e 51 (parte final), sendo declarada preclusa a produção de prova oral, conforme decisão de fl. 52.Consoante outrora salientado, eventual acolhimento de pedido de salário maternidade à trabalhadora rural (sem registro formal) tem como pressuposto a existência de início de prova material, que deve necessariamente ser corroborado por testemunhas.In casu, a autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código do Processo Civil, visto que não promoveu a oitiva de testemunhas em audiência.Impõe-se, pois, a improcedência do pedido por ausência de prova testemunhal.Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003294-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003294-6) - GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0003357-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003357-4) - GERSON TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Converto o julgamento em diligência.O laudo pericial de fls. 68/72 indicou o início do quadro de incapacidade do

demandante em 26.07.2001, conforme atestado médico apresentado. O documento de fl. 34 e o atestado médico de fl. 76, contudo, noticiam que o demandante realizou implante de marcapasso cardíaco na data indicada no trabalho técnico (26.07.2001). Assim, considerando que não há nos autos notícia acerca do diagnóstico da patologia cardíaca do autor e a alegação do INSS de fl. 95 (falta da qualidade de segurado ao tempo da gênese da incapacidade), oficie-se ao médico Dr. Fernando Pierin Peres (fl. 76) para que apresente cópia do prontuário médico do demandante Gerson Torres (RG n.º 10.554.758/SP, CPF n.º 926.360.208-53). Com a apresentação dos documentos, intime-se o senhor perito para que, com base no prontuário médico, ratifique, ou se for o caso, retifique a data de início da incapacidade indicada no trabalho técnico. Oportunamente, dê vista às partes acerca das conclusões do senhor perito. Intimem-se.

0005624-27.2008.403.6112 (2008.61.12.005624-0) - LINEUZA AMORIM DE SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do LINEUZA AMORIM DE SOUZA, por meio da qual a parte autora visa a conversão do benefício auxílio-doença (NB 560.502.264-0) em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que apresenta incapacidade total e permanente para suas atividades habituais, fazendo jus a benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 26). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/40). Formulou quesitos (fl. 40) e apresentou documentos (fls. 41/53). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 64/72. Instadas, as partes ofertaram manifestação às fls. 78/80 (autora) e 81 (INSS). A decisão de fl. 82 determinou a complementação do laudo pericial. Complementado o trabalho técnico (fls. 85/86), as partes foram cientificadas. A parte autora apresentou manifestação à fl. 88 e o INSS às fls. 95/96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício auxílio-doença (NB 560.502.264-0) em aposentadoria por invalidez. Desde logo, assinalo que foi concedido na esfera administrativa o benefício aposentadoria por invalidez à autora, com data de início de benefício em 29.09.2010, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nesse contexto, constato a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no que concerne à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 29.09.2010. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será consignada na parte dispositiva da sentença. Passo, pois, ao exame do pedido de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em momento anterior à 29.09.2010. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial de fls. 64/72, complementado às fls. 85/86, relata o senhor perito que a autora é portadora de a) uncoartrose na coluna vertebral; b) hérnias discais, já com seqüelas associadas, tipo radiculopatias (compressão de raízes nervosas oriundas da medula espinhal); c) degenerações discais e pós-operatório tardio para tendinopatia ao nível do ombro direito. (...), conforme resposta ao quesito n.º 01 do Juízo, fls. 68/69. Conforme conclusão apresentada pelo senhor perito na complementação do trabalho técnico, a demandante apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar de idosos (fls. 85/86). Afirma, por fim que o (a) requerente é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, pois não terá condições de exercê-la com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias (...) (fl. 86, terceiro parágrafo). Logo, entendo que a autora apresenta, atualmente, incapacidade total e permanente para as suas atividades habituais, sendo, ainda, insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. b) qualidade de segurado e carência A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver doente ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso dos autos, a autora verteu contribuições para a Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 07/2002 a 04/2005, possuindo, portanto, mais de doze meses de contribuição previdenciária (artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), sem esquecer que a autora esteve

em gozo de auxílio-doença, por decisão administrativa, nos períodos 10.05.2005 a 15.12.2005 (NB 505.573.174-1), 16.01.2006 a 30.04.2006 (NB 505.853.968-0), 30.05.2006 a 31.12.2006 (NB 560.082.454-4) e que requer, nesta demanda, a conversão do benefício ativo desde 27.02.2007 (NB 560.502.264-0).No que concerne ao início da incapacidade, o perito não indicou, de forma cabal, a gênese do quadro incapacitante, limitando-se a informar ser lícito e viável supor que a incapacidade laborativa passou a existir de modo persistente a partir de 2006, conforme segundo parágrafo de fl. 86. Logo, o benefício aposentadoria por invalidez é devido a partir da perícia médica (03.12.2008, fls. 56/57), quando se constatou a incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência. Incabível, pois, o pedido de concessão do benefício com data retroativa à propositura da ação, conforme consignado no item b do pedido (fl. 08).DispositivoAnte o exposto:a) no concerne à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 29.09.2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da concessão do benefício na esfera administrativa; b) quanto ao pleito remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.502.264-0) em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (03.12.2008), bem como promova o pagamento das parcelas atrasadas, com compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período 03.12.2008 a 28.09.2010 (dia anterior à concessão do benefício aposentadoria por invalidez na esfera administrativa).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INF BEN referentes à demandante.Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: LINEUZA AMORIM DE SOUZA;BENEFÍCIOS CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.12.2008 (a partir da perícia judicial)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007757-42.2008.403.6112 (2008.61.12.007757-7) - DJALMA CAMILO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Leio na peça inicial (fl. 03, 10º parágrafo), que o autor alega estar afastado e incapacitado para o trabalho, sendo portador de uma doença que altera todo o sistema orgânico, ocasionando dores no paciente. No entanto, não apresentou qualquer documento médico que demonstre a existência da patologia ou de incapacidade laborativa dela decorrente. De outra parte, analisando o laudo de fls. 47/52, verifico que o perito não é conclusivo acerca da incapacidade do autor, o que impede o julgamento do pedido.O senhor perito afirmou que o demandante é portador de retardo mental moderado, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 48. Afirma ainda, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 49), ser o demandante portador de incapacidade parcial e permanente.Contudo, afirmou o expert que as limitações atuais são as mesmas existentes quando desenvolvia o trabalho e que as limitações para o trabalho sempre existiram e são permanentes (respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo, fl. 48).Por fim, consta do trabalho técnico que o próprio demandante afirmou que não trabalhou mais por causa de dor de cabeça, sangue pelo nariz, não ouvir direito e que a firma não o quis mais, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 48).Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente atestados médicos acerca do quadro clínico alegado na peça inicial.Após, intime-se o senhor perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes quesitos, considerando as respostas conferidas aos quesitos 03 e 04 do Juízo, fl. 48:a) O demandante encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (trabalhador rural) em decorrência da patologia retardo mental moderado? b) A incapacidade (caso positiva a resposta anterior) é temporária ou permanente? É possível indicar a data de início da incapacidade?c) Abstraindo-se a patologia indicada no quesito 01 do Juízo (retardo mental moderado), o demandante apresenta incapacidade para a atividade de trabalhador rural em decorrência de outra(s) patologia(s)? Tal incapacidade é temporária ou permanente? Qual a data de início da incapacidade?Encaminhe-se ao senhor Perito cópias da peça inicial, dos documentos de fls. 38/40, do laudo de fls. 47/52, desta decisão e dos documentos eventualmente apresentados pela parte autora.Após, com a complementação do trabalho técnico, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0010772-19.2008.403.6112 (2008.61.12.010772-7) - ITAMAR LUIZ ACUIA ALVES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor

obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 519,38, acrescida de correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos. Às fls. 24/25, a parte autora promoveu emenda da inicial, restringindo o pedido ao índice, excluindo o valor específico. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44/62, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como defesa indireta do mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do demandante às fls. 64/69. A parte autora apresentou réplica às fls. 73/84, impugnando as alegações da Caixa. Instada à produção de provas (fl. 85), as partes ofertaram manifestações às fls. 87 e 91. É o essencial. 2. Preliminar. 2.1. Da ausência de documentos essenciais. A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, uma vez que a comprovação da existência da mencionada caderneta de poupança na data referida no pedido, resta comprovada nos autos (fls. 17 e 68). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação. 3.1. Prescrição. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em abril de 1990 (saldo não bloqueado). Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de

30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Todavia, denota-se que o pedido formulado na peça vestibular limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento da presente demanda limita-se a tal índice. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da caderneta de poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de abril/90 (44,80%), em relação à conta n. 0317.013.00102315-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001444-35.2008.403.6112 (2008.61.12.01444-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que há informação de que o demandante voltou a exercer atividade laborativa, com registro em CTPS, na empresa Construtora Turim Ltda. ME, com data de admissão em 01.12.2009, vertendo contribuições para o RGPS nas competências 12/2009, 01 e 02/2010. Assim, determino a intimação da parte autora para esclareça as informações constantes do CNIS, informando se houve a cessação da incapacidade, bem como qual a atividade que exerceu no período. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos DO CNIS referentes ao autor. Intimem-se.

0014812-44.2008.403.6112 (2008.61.12.014812-2) - DORALICE CORREIA DA SILVA X SANTINA BIAZINI GOMES X FLAVIO CASAGRANDE CASSEMIRO X ELSCIO CASSEMIRO (SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA E SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por DORALICE CORREIA DA SILVA E OUTROS, alegando a ocorrência de omissão e/ou contradição na sentença proferida, em razão do reconhecimento da existência de sucumbência recíproca. 2. MÉRITO Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, com razão os embargantes Doralice Correia da Silva e Outros, já que houve sucumbência mínima dos autores. Deveras, o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que: Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. No caso dos autos, na peça inicial, os autores postularam a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), e a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$1.639,75, a título de diferenças de correção monetária, acrescida de juros moratórios. Consoante restou expressamente consignado na fundamentação da sentença embargada, foi julgado procedente o pedido de incidência do IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), devendo o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Assim, os autores decaíram de parte mínima do pedido, já que a decisão embargada determinou a correção dos saldos das contas-poupança n.ºs 0339-013-00002932-2 e 0339-013-00004559-0, 0339-013-00018628-2 e 0339-013-00017962-6. Na parte dispositiva da sentença, no entanto, constou que houve sucumbência recíproca. Logo, em razão da contradição existente, merece reforma a parte dispositiva do julgado, para ajustá-lo em consonância com a fundamentação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho em parte os embargos interpostos para reformular a redação da parte dispositiva da sentença de fls. 173/180, no que toca às verbas sucumbenciais, que passa a contar com a seguinte dicção: Considerando a sucumbência mínima dos autores, também condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0015133-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015133-9) - GILBERTO MAXIMO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos. GILBERTO MÁXIMO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 28/65). Alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pelo sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. No mérito, postula a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas (fl. 66), as partes nada requereram (fls. 69 e 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do pedido de sobrestamento do feito indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe o sobrestamento em primeira instância. Da prescrição quinquenal No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Vale dizer, tratando-se de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do STJ. No presente caso, tendo a parte autora ajuizada a demanda em outubro de 2008, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2003, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito propriamente dito O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. No caso dos autos, a parte autora sustenta que o INSS simplesmente transformou o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de benefício, valendo-se do que prescreve o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99. Pois bem, o artigo 60, III, do Decreto 3.048/99,

estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Diante de todo o exposto: a) no que toca às parcelas anteriores a outubro de 2003, reconheço a prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) quanto ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com observância da prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0015197-89.2008.403.6112 (2008.61.12.015197-2) - ROSA MARIA BRITO DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Ante as alegações da parte autora (fls. 193/194), determino a intimação do senhor perito para complementar o laudo pericial de fls. 179/189, respondendo aos seguintes quesitos complementares: 1) A patologia constatada ao tempo da perícia judicial (mononeuropatia sensitivo motora e desmielinizante do nervo mediano bilateral) é a mesma indicada nos atestados médicos de fls. 46/48 (Síndrome do Túnel do Carpo); 2) É possível afirmar, com amparo nos exames apresentados às fls. 44/107 e abstraindo-se as informações apresentadas pela demandante, se houve incapacidade para a atividade habitual indicada pela peça inicial (empregada doméstica) em momento posterior à cessação do benefício pelo INSS, considerando que ela (autora) permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 10.11.2006 a 04.03.2008 (NB 560.339.792-2), com diagnóstico CID: G56.0 (Síndrome do Túnel do Carpo) consoante informação constante do sistema PLENUS (SISBEN/HISMED). Encaminhe-se ao senhor Perito cópias da peça inicial, dos documentos de fls. 44/107, do laudo de fls. 179/189 e desta decisão. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do SISBEN/HISMED, referente ao benefício da autora. Após, com a complementação do trabalho técnico, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0015432-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015432-8) - FRANCISCO VINHA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 19.933,28, acrescida de correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos. Às fls. 33/34, a parte autora promoveu emenda da inicial, restringindo o pedido ao índice, nada requerendo quanto ao valor específico. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/55, alegando, como defesa indireta do mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que houve a utilização dos

índices de correção monetária aplicáveis à época. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do autor às fls. 57/62. A parte autora ofereceu réplica às fls. 64/76, impugnando as alegações da Caixa, e manifestou-se novamente às fls. 78/90. Instadas à produção de provas (fl. 91), as partes se manifestaram às fls. 95/96 e 98. É o essencial. 2. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano

Verão), pelo que a procedência se limitará a este período.4. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.0000026-2.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017134-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017134-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 1.640,82 a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios.O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 09/18 e 23/24.À fl. 26 foi determinado que a parte autora esclarecesse a respeito da indicação de valor específico, mas, regularmente intimada, nada disse (certidão de fl. 27).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 31/44, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 47/52. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do autor às fls. 54/55.Instadas à especificação de provas (fl. 48), as partes ofertaram manifestações às fls. 58/60 e 61.É o relatório.Fundamento e decido.2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito.Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção

monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0339-013-00003413-0), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 11 e 55. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 44). Na fase de especificação de provas, o demandante não postulou pela produção da prova pericial (fls. 58/60). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor CARLOS ALBERTO DA SILVA (conta n.º 0339-013-00003413-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 11 e 55), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018477-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018477-1) - ANTENOR SILVA DA CRUZ(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 51/69, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como defesa indireta do mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do demandante às fls. 71/78. A parte autora apresentou réplica às fls. 82/85, impugnando as alegações da Caixa. Instadas à produção de provas (fl. 86), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 86-verso), enquanto a CEF se manifestou à fl. 90. É o essencial.

2. Preliminar

2.1. Da ausência de documentos essenciais A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, uma vez que a comprovação da existência da mencionada conta de poupança na data referida no pedido, resta comprovada nos autos (fls. 14/15 e 72/77). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)

3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, inculcado no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

3.2.1 Dos expurgos em abril de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de

poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Todavia, denota-se que o pedido formulado na peça vestibular limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento da presente demanda limita-se a tal índice. 3.2.2 Dos expurgos em fevereiro de 1990 chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da caderneta de poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de abril/90 (44,80%), em relação à conta n. 1363.013.00002775-7, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018832-78.2008.403.6112 (2008.61.12.018832-6) - DANIEL EDUARDO ZAGO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 855,90, acrescida de correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos. Às fls. 28/29, a parte autora promoveu emenda da inicial, restringindo o pedido ao índice, excluindo o valor específico. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45/58, alegando, como defesa indireta do mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do autor às fls. 61/66. A parte autora ofereceu réplica às fls. 69/76, impugnando as alegações da Caixa. Instadas à produção de provas (fl. 77), as partes se manifestaram às fls. 79 e 83. É o essencial. 2. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental n.º 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO.

DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo que a procedência se limitará a este período.4. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00005561-6.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem

0018884-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018884-3) - CRISTIANE APARECIDA MOTA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, fevereiro de 1990, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 129/151, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como defesa indireta do mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. Juntou extratos de caderneta de poupança em nome da autora às fls. 153/170.Réplica à contestação às fls. 173/202, impugnando as alegações da Caixa.Instadas à produção de provas (fl. 203), as partes peticionaram às fls. 205/206 e 208. É o essencial.2. Preliminar2.1. Da ausência de documentos essenciaisA parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de suas cadernetas de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque a inicial restou instruída com documentos que comprovam a existência das mencionadas contas-poupança (fls. 45/54), sem esquecer que a própria CEF forneceu outros extratos às fls. 154/170.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.3. Fundamentação3.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO.I-Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário.II Precedentes.III-Regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental n.º 143.714/SP, DJ de 03/11/97)3.2. Mérito propriamente ditoComo contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de

poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.3.2.1 Índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Procede, pelas razões retro expostas, o pleito com relação a janeiro de 1989 e tão somente para a conta-poupança nº 0337-013-00082545-4, com data-base na primeira quinzena do mês (fl. 164).A conta nº 0337-013-00087098-0 tem como data-base o dia 20 (fl. 155), não albergada no período e, por isso, improcedente a pretensão da parte autora nesse caso. No que diz respeito ao mês de fevereiro de 1989, no entanto, improcede o pedido de incidência do IPC (10,14%) em ambos os casos, haja vista que, naquela época, os saldos das contas-poupança deveriam ser corrigidos monetariamente pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificado no mês de janeiro de 1989, nos termos do artigo 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/1989, convertida na Lei 7.730/89. Lembro, ainda, que as contas de poupança foram atualizadas no mês de fevereiro de 1989 em 18,35% (índice relativo à LFT), de modo que eventual acolhimento do pleito inicial (aplicação do IPC = 10,14%) acarretaria prejuízo ao próprio titular da caderneta de poupança.Assim, rejeito o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989.3.2.2 Índice de fevereiro de 1990A parte pleiteia a aplicação do índice de 72,87% em fevereiro de 1990. No entanto, de acordo com os extratos carreados aos autos (fls. 46, 156 e 165), o percentual foi corretamente aplicado às cadernetas de poupança nºs 0337-643-00087098-0 e 0337-013-00082545-4 em março de 1990.Improcede, portanto, o pedido nesse caso. 3.2.3 Dos expurgos em março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 (saldos não bloqueados)Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não

bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990, conforme se demonstra pelos extratos trazidos aos autos às fls. 52, 157 e 166. Assim, nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos documentos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Procedem, então, os pleitos referentes aos meses de abril e maio de 1990, índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente (fls. 47, 158, 159, 167 e 168). 3.2.4 Dos expurgos em junho e julho de 1990 Neste ponto a parte ré não incorreu em qualquer ilegalidade, vez que os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTN. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVO AO ÍNDICE DE MARÇO/90 - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 11- Nos meses de junho, julho e agosto de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. (destaquei)(...)(Processo AC 200061110024607 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 848042 Relator(a) JUIZ LAZARANO

NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1298)Assim, não procedem tais pedidos.3.2.5 Dos expurgos em janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991 chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno a ré a corrigir:a) o saldo da conta-poupança n.º 0337-013-00082545-4, devidamente comprovada nos autos (fls. 51 e 164), com data-base no dia 1.º, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor;b) os saldos das cadernetas de poupança n.ºs 0337-013-00082545-4 e 0337-013-00087098-0, devidamente comprovadas nos autos (fls. 47, 158, 159, 167 e 168), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6.º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019031-03.2008.403.6112 (2008.61.12.019031-0) - TEREZA NAKASIMA GABAN X NORIVALDO GABAN X PATRICIA NAKASIMA GABAN (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Converto o julgamento em diligência. Observo que os extratos de fls. 52/54, 56/58 e 67 demonstram a existência de cadernetas de poupança conjuntas em nome de TEREZA NAKASIMA GABAN E OU. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1363 de Santo Anastácio (SP), para requisitar a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias das fichas de abertura (ou outros documentos análogos) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares das contas-poupança n.ºs 1363-013-00008130-0, 1363-013-00008009-7 e 1363-013-00009151-0. O ofício deverá ser instruído com cópia dos extratos de fls. 52, 56 e 67. Intime-se.

0003429-35.2009.403.6112 (2009.61.12.003429-7) - SERAPHIM RODRIGUES PEREZ (SP019700 - ATALLA NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43/61, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como defesa indireta do mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A CEF exibiu extratos de cadernetas de poupança em nome da parte autora às fls. 65/79. Réplica às fls. 80/105, na qual o autor impugna as alegações da Caixa. Instadas à produção de provas (fl. 106), a parte autora ofereceu manifestação às fls. 108/109, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 110. Na decisão de fl. 111 foi houve determinação para o demandante comprovar a legitimidade ativa (fl. 111). O autor peticionou às fls. 113/115, sobre o que a ré foi intimada (fl. 116), mas nada disse (certidão de fl. 116-verso). É o essencial. 2. Preliminar 2.1. Da ausência de documentos essenciais A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de suas cadernetas de poupança. Não procede esta alegação da ré, uma vez que a comprovação da existência das mencionadas contas nas datas referidas no pedido, resta comprovada nos autos (fls. 13/14, 16/17, 19/20, 67/70, 72/74 e 76/79). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao

capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 (saldos não bloqueados) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o

IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990, conforme se demonstra pelos extratos trazidos aos autos à fls. 68, 73 e 77. Assim, nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos documentos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Dessa forma, o julgamento de procedência se restringirá à correção referente aos meses de abril e maio de 1990, índices de 44,80% e 7,87% para as contas-poupança existentes no período, a saber, a de nº 0356-013-00028506-2 durante o mês de abril somente, pois zerada em 15/05/1990 (fls. 69/70), e a de nº 0337-013-00022860-0, em ambos os meses (fls. 78/79). A caderneta nº 0337-013-00022825-1 foi zerada em 02/04/1990 (fl. 74), portanto não existia à época dos alegados expurgos. 3.2.2 Dos expurgos em janeiro de 1991 e fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcedo este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno a ré a corrigir: a) o saldo da conta-poupança nº 0356-013-00028506-2, devidamente comprovada nos autos (fls. 69/70), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90); b) o saldo da caderneta de poupança nº 0337-013-00022860-0, devidamente comprovada nos autos (fls. 78/79), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005975-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005975-0) - MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Declaro encerrada a fase de instrução. Concedo às partes o prazo consecutivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011918-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011918-7) - ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 35/71 que acompanharam a peça defensiva do INSS. Sem prejuízo, desde logo, concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001463-03.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS ARAUJO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP255795 - MATHEUS RODRIGUES NINELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos. LUIZ CARLOS ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício, preservando valor equivalente ao número de salários mínimos, alcançados na época da concessão do benefício. À fl. 18 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 21/31. Alega, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 38/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. No presente caso, tendo a parte autora ajuizada a demanda em março de 2010, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a março de 2005. Do mérito propriamente dito Na peça inicial, o autor alega que, ao tempo da concessão de seu benefício previdenciário (10/11/1998), a sua aposentadoria por tempo de contribuição foi fixada no patamar de 2,8 salários mínimos. E sustenta que: Assim, necessário e medida de justiça que os 2,8 salários - mínimos concedidos inicialmente, à época em que o mesmo atingia o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) seja revisto e atualizado para o mesmo patamar atualmente, ou seja, R\$ 1.428,00 (um mil quatrocentos e vinte e oito reais). Não prospera o pedido formulado pelo autor. Deveras, a equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Ademais, a regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO) Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários-mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. Dispositivo Em face do exposto: a) quanto às eventuais diferenças anteriores a março de 2005, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-12.2010.403.6112 - JOSE FIDELIS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE FIDELIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Alega a parte autora que se aposentou proporcionalmente, mas continuou a desempenhar atividade laborativa e efetuar os recolhimentos devidos para o Regime Geral de Previdência Social. Sustenta possuir direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição outrora concedida. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/55). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 58). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 61/77, sustentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 80/98. É o relatório. Decido. No que concerne à prescrição, o

artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 24 de setembro de 2009, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em data pretérita a 24 de setembro de 2004. Passo ao exame do mérito. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001688-23.2010.403.6112 - AURELIO FRANCHINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AURELIO FRANCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Alega a parte autora que se aposentou proporcionalmente, mas continuou a desempenhar atividade laborativa e efetuar os recolhimentos devidos para o Regime Geral de Previdência Social. Sustenta possuir direito à

revisão da aposentadoria por tempo de contribuição outrora concedida. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/45). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 64). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 67/89, sustentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 99/109. É o relatório. Decido. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 24 de setembro de 2009, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em data pretérita a 24 de setembro de 2004. Passo ao exame do mérito. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido de exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001782-68.2010.403.6112 - JOAO CARLOS XAVIER(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOÃO CARLOS XAVIER ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 182. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Alega, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 185/206). Réplica às fls. 212/217. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a parte autora postula o cancelamento (desaposentação) do benefício previdenciário n.º 122.204.197-2, a partir de 20/01/2010 (data do requerimento administrativo), e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social). Afasto, pois, a alegação de prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em 18/03/2010 (fl. 02). Passo ao exame do mérito. A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1.º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3.º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9.º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4.º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6.º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5.º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002519-71.2010.403.6112 - APARECIDO BERTI(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. APARECIDO BERTI ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi apresentado laudo pericial às fls. 83/88. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 95/117, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância (fl. 119), possuindo o causídico poderes bastantes para tanto (fl. 18). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas

decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor - RPV, para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 31.12.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004602-60.2010.403.6112 - CESAR APARECIDO GONCALVES (SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença (NB 505.249.767-5), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 26/32). Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0005572-60.2010.403.6112 - GILBERTO CORAZZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos. GILBERTO CORAZZA ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido sucessivo, postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 31/03/1998 (data da aposentação - NB 109.246.313-2). Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Alegando matérias preliminares e, como defesa indireta de mérito, prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 58/97). Réplica às fls. 100/111. É o relatório. DECIDO. Preliminares As alegações de ilegitimidade passiva e de decadência tributária são relativas ao pedido sucessivo (restituição das contribuições previdenciárias), de modo que serão analisadas caso rejeitado o pedido principal (direito à desaposentação). A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Decadência Afasto a alegação de decadência (art. 103, caput, da Lei 8.213/91), já que o autor não postula a revisão do ato de concessão, mas, sim, a renúncia da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição. Prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a parte autora postula o cancelamento (desaposentação) do benefício previdenciário nº 109.246.313.2 e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social), com o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 07/05/2010. Afasto, pois, a alegação de prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em 31/08/2010 (fl. 02). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas,

facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJI DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de requestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJI DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de

eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Pedido sucessivo Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido (sucessivo) de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 31/03/1998. Deveras, com a superveniência da Lei 11.457, de 16/03/2007, compete à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação judicial nas ações que versam sobre pedidos de restituição de contribuições previdenciárias (caso dos autos). Logo, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pleito sucessivo (restituição de contribuições previdenciárias). Dispositivo Em face do exposto: a) quanto ao pedido principal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido sucessivo (restituição das contribuições previdenciárias), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS; Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005597-73.2010.403.6112 - VALDEMAR FRANCA LEITE (SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos. VALDEMAR FRANÇA LEITE, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 34. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 37/46). Alega, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/51. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Vale dizer, tratando-se de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. No presente caso, tendo o autor ajuizado a demanda em setembro de 2010, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a setembro de 2005. Do mérito propriamente dito Com relação a correção monetária dos salários-de-contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, verifico que a competência de fevereiro de 1994, não integrou os salários-de-contribuições utilizados na apuração da renda mensal inicial do benefício. Deveras, consoante memória de cálculo de fls. 27/30, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.402.197-0) foi iniciada em 1º de novembro de 2002, sendo utilizados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, os salários-de-contribuição do autor compreendidos entre as competências julho de 1994 a outubro de 2002. Assim, não assiste razão à parte requerente em pleitear a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo inicial do seu benefício, porque a competência de fevereiro/94 não integrou o período básico de cálculo. Dispositivo Ante o exposto: a) quanto às eventuais diferenças anteriores a setembro de 2005, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005812-49.2010.403.6112 - ANTONIA TOZZI DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em sentença. ANTONIA TOZZI DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 21/32, formulando proposta de acordo. A parte autora manifestou expressa concordância (fl. 35), possuindo o causídico poderes bastantes para tanto (fl. 10). É o essencial. Decido. É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta

conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008100-67.2010.403.6112 - JOAO DE SOUZA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula o pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica. À fl. 23 foi determinado ao autor que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21, sob pena de extinção. A parte autora requereu a desistência (fl. 24), possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 14). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em consequência, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-97.2011.403.6112 - ANTONIO ZACARIAS(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANTONIO ZACARIAS ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. A parte autora apresentou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a parte autora postula o cancelamento (desaposentação) do benefício previdenciário nº 056.574.756-8, a partir da citação, e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social). Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social

com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação

e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-67.2011.403.6112 - JAIME DA SILVA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar

a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-14.2011.403.6112 - EMILIA UEJIMA WAKABAYASHI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EMILIA UEJIMA WAKABAYASHI em face do INSS objetivando a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos limites dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/2003. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/22). Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/22. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: No tocante à questão de fundo, consoante dispenha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios pra preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta a demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres das Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/2003. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pela autora. Explico. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 determinaram tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de suas promulgações, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Em ambas as oportunidades, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera o pleito formulado pela autora, lembrando que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. No sentido exposto, as ementas que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria n.º 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional n.ºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200271000002710 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJU DATA: 28/09/2005 PÁGINA: 987 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos

um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.4. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Fonte: DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator(a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012754-68.2008.403.6112 (2008.61.12.012754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-57.2003.403.6112 (2003.61.12.010645-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LADAIR DE RE SANTANA(Proc. ERIKA SANTANA - OAB/RO 1887 E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Concedo à substituta processual o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fls. 73 e 123).3. Também defiro o pedido de retorno dos autos à Seção de Contadoria para apresentação de parecer quanto aos cálculos de fls. 100/122. Após, com a apresentação de novo parecer pela Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202284-60.1997.403.6112 (97.1202284-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204117-84.1995.403.6112 (95.1204117-0)) MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da MADEIREIRA LIANE LTDA, relativamente aos honorários advocatícios (fls. 171/172). Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 173), a parte executada não ofertou manifestação, consoante certidão de fl. 174-verso. Foi requerida a expedição de mandado de penhora e apresentado o valor atualizado da dívida à fls. 177/186. A parte executada procedeu ao depósito do valor exequendo à fl. 189. O valor foi convertido em renda da União, consoante ofício de fls. 197/198. Cientificada, a União requereu a extinção da execução (fl. 200). Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204254-95.1997.403.6112 (97.1204254-5) - DIMAVI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DIMAVI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, relativamente aos honorários advocatícios (fls. 228/229). Citada (fl. 236-verso), a executada não ofertou manifestação. A União requereu o bloqueio de valores eventualmente depositados em nome da executada, nos termos dos arts. 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil (fls. 272/280). Deferido o pedido, a providência restou infrutífera (fl. 285/287). Intimada, a exequente desistiu da execução, em razão da inexistência de bens penhoráveis (fl. 290). Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204524-22.1997.403.6112 (97.1204524-2) - JAIME DE MELO OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JAIME DE MELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por JAIME DE MELO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios. Intimada, a parte autora apresentou os cálculos de fls. 240/244, com os quais o exequente manifestou expressa concordância (fl. 247). A parte executada procedeu aos depósitos dos valores da condenação em conta corrente à disposição da parte exequente. A própria exequente noticia o pagamento e requer a extinção da execução (fl. 258). Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente ao valor principal e

honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206007-87.1997.403.6112 (97.1206007-1) - COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Restituo à União o prazo para manifestação ao término dos trabalhos de inspeção, conforme requerido. Intime-se.

1206717-73.1998.403.6112 (98.1206717-5) - APARECIDO ALVES DA ROCHA X AUREA BARBOSA FERNANDES DO COUTO X BENEDITO RAMOS X CARLOS ALBERTO GOMES X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X CARLOS NORBERTO LUIZ X CARMILDA LIMA FERREIRA SILVA X CELIA MARISA MOLINARI DE MATTOS X CLAUDIO LIZIAS DE OLIVEIRA GARCIA X CLAUDIO MARINHO GOMES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Restituo à União o prazo para manifestação ao término dos trabalhos de inspeção, conforme requerido. Intime-se.

1207779-51.1998.403.6112 (98.1207779-0) - ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ITAPUÃ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, relativamente aos honorários advocatícios (fls. 193/195).Intimada (fl. 196), a executada não ofertou manifestação (fl. 198).Instada, a exequente ofertou a petição de fls. 200/203, constando o valor atualizado do débito.Cientificada novamente, a executada deixou transcorrer o prazo (fl. 204-verso).Às fls. 207/208, a União requereu o bloqueio e consequente penhora de valores depositados em nome da demandada.Instada, a União apresentou o valor atualizado e renunciou ao crédito exequendo, nos termos do art. 20, 2.º, da Lei n.º 10.522/2002. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, relativamente aos honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006026-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006026-3) - RAUL GUSSONI(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RAUL GUSSONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (diferença de 8,04%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/17).Intimado para emendar a inicial (fl. 20), o demandante ofertou manifestações às fls. 21/22, 24/25, 27/28 e 30/31.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 33).Manifestação da parte autora às fls. 35/40.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 45/63, arguindo, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de cadernetas de poupança em nome do autor às fls. 65/71.Réplica à contestação às fls. 74/84.Instadas à produção de provas (fls. 85 e 89), a parte autora ofertou manifestação à fl. 86, enquanto a CEF nada disse, conforme certificado à fl. 90.É o relatório.Fundamento e decido.2. MÉRITO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os extratos que comprovam a titularidade das contas-poupança pela parte autora foram trazidos aos autos às fls. 16/17, 67/68 e 70/71 são suficientes para análise do alegado expurgo inflacionário.Num outro plano, examino a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito.Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no

próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero sem fundamento a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que o índice postulado refere-se a período anterior ao da vigência do referido codex, bem como que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 16/17, 67/68 e 70/71.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (junho de 1987).Bem por isso, o dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução n 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, considerando a publicação da Resolução n 1.338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n 1.265/87.Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito o aresto que porta a seguinte ementa:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)III - Agravo regimental desprovido. Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente em contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987.In casu, os extratos de fls. 16/17, 67/68 e 70/71 comprovam que a parte autora possuía com a ré contas-poupança (n.ºs 0302-013-00017819-9 e 0302-013-00015197-5) renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987.Saliento ainda que o demandante postula tão somente as diferenças relativas ao IPC de junho de 1987 (8,04%), visto que parte do índice (18,0205%) foi aplicado administrativamente pela ré.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança do autor (n.ºs 0302-013-00017819-9 e 0302-013-00015197-50), devidamente comprovadas nos autos (fls. 16/17, 67/68 e 70/71), com datas-base até o dia 15, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º

134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007386-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007386-5) - GENESIO GONCALVES COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GENESIO GONÇALVES COSTA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz o autor que sempre trabalhou no meio rural, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, na condição de diarista. Argumenta que, tendo completado o requisito etário em 2007, tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/16. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/28), articulando matéria preliminar. No mérito, argumenta, em suma, que não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Forneceu documento (fl. 29). Réplica às fls. 33/38. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 40), o que foi deferido (fl. 42), culminando com a audiência realizada no juízo deprecado (fls. 59, 61 e 63/64). O demandante apresentou alegações finais (fls. 69/72). O INSS ofertou manifestação e documento às fls. 74/75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso do autor, este busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria se dado em 2007. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Inicialmente, anoto que o certificado de dispensa de incorporação emitido pelas forças armadas (fl. 16) é datilografado, mas no verso consta a profissão do autor como lavrador aparentemente aposta a lápis ou caneta esferográfica, retirando por completo a plausibilidade do documento como prova. No entanto, existe nos autos início de prova material do trabalho rural do autor, conforme se depreende da certidão da lavra da Chefe do Cartório Eleitoral de Pirapozinho-SP., a qual noticia que o demandante, ao tempo de sua inscrição eleitoral, efetivada no ano de 1985, declarou a profissão de lavrador. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] Além disso, a ausência de vínculos empregatícios formais no CNIS, conforme documento apresentado pelo INSS à fl. 29, a indicar eventual inexistência de prestação de serviço na zona urbana, arrefece a alegação do exercício de atividade campesina pelo demandante. As testemunhas corroboram o documento constante dos autos, afirmando que o demandante trabalha no meio rural há muitos anos. A testemunha JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS (fl. 63) afirmou conhecer o demandante há aproximadamente 32 anos. Declarou o

exclusivo labor campesino do autor para proprietários rurais, dentre outros Toninho Tozo, Onofre, Gervásio. A depoente ANTONIA ROLDÃO DE OLIVEIRA disse conhecer o autor há mais de 30 anos. Afirmou o labor rural do autor, prestando serviços em propriedades rurais, citando Toninho Tozo, Onofre, Sinézio, Sebastião Garcia (fl. 64). Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade ao autor, como trabalhador rural, com DIB em 10/08/2007 (citação, fl. 20). Condeno o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 10/08/2007. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado: Nome do beneficiário: GENESIO GONÇALVES COSTA Benefício: aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 48 da Lei 8.213/91) DIB: 10/08/2007 (citação) RMI: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007858-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007858-9) - THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. PROVIDENCIE A AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS, A VINDA AOS AUTOS DO ORIGINAL DA CTPS DE FLS 11/12, BEM COMO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 13/59, PARA FINS DE CONFERENCIA E OPORTUNA DEVOLUÇÃO. APRESENTADOS OS DOCUMENTOS, DE-SE VISTA AO INSS, PELO PRAZO DE 5 DIAS. APOS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENYTENÇA. INTIMEM-SE

0009183-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009183-1) - FERNANDO DE OLIVEIRA SALES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifico nos documentos que instruem a peça inicial que o autor contava com 18 anos de idade ao tempo da propositura da demanda, sendo ainda representado por sua genitora (procuração de fl. 18 e documento de fl. 20). Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando que a senhora Maria Aparecida de Oliveira representa o demandante para os atos da vida civil, apresentando, inclusive, cópia da certidão de interdição ou da nomeação como curadora. Intimem-se.

0009380-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009380-3) - REGINA CONSTANTINO (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por REGINA CONSTANTINO objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, prestando serviços até os setenta anos de idade. Argumenta que, tendo completado o requisito etário, tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 06/10. Instada (fl. 13) a autora apresentou manifestação (fls. 14/15), a qual foi recebida como emenda à inicial (fl. 16). Pela mesma decisão o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/30), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta, em suma, que não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Forneceu documentos (fls. 31/32). Réplica às fls. 36/38. Na fase de especificação de provas, a autora ofertou manifestação às fls. 40, não indicando objetivamente as provas a serem produzidas e requerendo o julgamento antecipado da lide. Facultado prazo para esclarecer seu interesse na oitiva de testemunha, a demandante, sob o argumento de tratar-se de matéria de direito, requereu a desistência da oitiva da testemunha (fl. 42 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob

outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei]Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. No caso dos autos, a autora apresentou tão somente cópia de comprovantes de pagamento de mensalidades e de donativo para manutenção do carro em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 09/10). Entretanto, tais documentos não são hábeis a constituir início de prova material do alegado exercício de atividade campesina, já que desprovidos de fé pública. Aliás, sequer identificam a pessoa subscritora que, em tese, representaria a referida entidade sindical. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. (...) III. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. IV. Declarações de ex-empregador não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos. V. A certidão de casamento apresentada não poderá ser considerada no presente caso, pois não comprova a condição de rurícola do autor, já que à época ele foi qualificado como motorista. VI. A carteira emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Fernandópolis - SP, sozinha, por não ser documento público, também não serve como início de prova material. VII. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural. VIII. A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, demonstra que o autor exerceu atividade urbana entre 1984 e 2005. IX. Diante da ausência de produção de início de prova material a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado o trabalho rural pelo apelado. X. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XI. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação provida. (grifei) O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De outra parte, anoto que, não obstante facultado prazo para especificar prova e esclarecer seu interesse na produção de prova oral, a autora, sustentando que a questão de mérito é unicamente de direito, manifestou desinteresse na produção de prova oral e requereu o julgamento antecipado da lide. É consabido que eventual acolhimento de pedido de aposentadoria por idade tem como pressuposto a existência de início de prova material, que deve necessariamente ser corroborado por testemunhas. In casu, a autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código do Processo Civil, visto que não promoveu a oitiva de testemunhas em audiência. Logo, à míngua de provas material e oral, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 13) no valor máximo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica informar, no prazo de cinco dias, os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011613-48.2007.403.6112 (2007.61.12.011613-0) - MARIA DAVINA DIAS MOREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DAVINA DIAS MOREIRA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, como diarista, prestando serviços para proprietários rurais da região. Argumenta que, tendo completado o requisito etário tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 06/08. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 10). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/36), articulando, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito sustenta que não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. A preliminar de incompetência absoluta do juízo foi acolhida pelo Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis (fl. 40), sendo os autos distribuídos a este Juízo Federal (44). A autora não especificou as provas a serem produzidas, conforme certidão de fl. 48. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, ante a ausência de início de prova material (fl. 49). Convertido o julgamento em diligência (fl. 50), a demandante não apresentou prova indiciária do alegado trabalho rural (fl. 50 verso). Instado a ofertar manifestação sobre a possibilidade de composição amigável (fl. 51), o INSS reiterou a manifestação de fl. 49 (fl. 52). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 53). Pela mesma decisão foi indeferido o pedido de produção de prova oral formulado pela demandante, ante a ausência de início de prova material. A autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A aposentadoria por idade do

trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei]Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. No caso dos autos, entretanto, o único documento ofertado pela autora não é hábil a constituir início de prova material do alegado exercício de atividade campesina. Com efeito, a nota fiscal/fatura de serviços de telefonia não faz qualquer menção à alegada atividade rural pela demandante. Anoto que, não obstante tenha sido facultado prazo para apresentação de prova indiciária do alegado labor campesino (fl. 50), a autora quedou-se inerte, conforme certidão lançada à fl. 50 verso. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, à míngua de prova material, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem

0013837-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013837-9) - RICARDO ZUANON MACHADO X MARIA APARECIDA ALVES ZUANON MACHADO (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RICARDO ZUANON MACHADO, representado por sua curadora Maria Aparecida Alves Zuanon Machado em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/48. Instada a regularizar a representação processual, aparte autora apresentou a procuração pública de fls. 54 a cópia da certidão de curatela de fl. 61. A decisão de fl. 58 deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia ré. Citado o INSS, em contestação (fls. 73/81), articulando matéria preliminar. No mérito argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fls. 82/83) e apresentou documentos (fls. 84/86). A parte autora apresentou cópia do laudo médico apresentado na ação de interdição movida em face do demandante (fls. 89/91). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 93/94. Pela decisão de fls. 97/98 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou a implantação do benefício ao autor (fl. 107). A decisão de fl. 103 indeferiu o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista o laudo de avaliação psiquiátrico e a certidão de curatela relativos ao processo de interdição do demandante. As partes ofertaram manifestação às fls. 104 (autor) e 105 (INSS). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 107/111, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da incapacidade O autor juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de patologia incapacitante (fls. 29 e 48). O autor foi declarado incapaz para os atos da vida civil, em decorrência de processo interdição n.º 1094/08, movido por Maria Aparecida Alves Zuanon Machado, em trâmite pela 2ª Vara de Família de Sucessões de Presidente Prudente - SP. Naqueles autos (ação de interdição), concluiu o perito judicial que o Periciado é portador de Transtorno Esquizofrênico. Afirmou ainda que o demandante está totalmente incapacitado de reger a sua pessoa e de exercer os atos da vida civil (Conclusão, fl. 91). Afirmou o senhor perito, em resposta ao quesito 1 do membro do Ministério Público que atua perante aquele juízo Estadual que o quadro do demandante atualmente é considerado permanente (fl. 91). Entendo, de acordo com a prova dos autos, em que pese a pouca idade do demandante (29 anos), preenche o requisito para concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No

mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei] Saliendo, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. 2.2. Da qualidade de segurado. O autor exerceu atividade laborativa com registro em CTPS nos períodos 10.01.2005 a 24.01.2005, 01.11.2006 a 29.01.2007 e ostenta, atualmente, vínculo iniciado em 11.04.2007, conforme cópias da CTPS de fls. 21/22. O documento de fl. 29 (atestado médico), datado de 25.07.2007, noticia que o demandante esteve internado em hospital psiquiátrico em decorrência de patologia de ordem psíquica. De outra parte, a declaração do empregador do autor (fl. 48) informa que este trabalhou até 23.06.2007 e se ausentou do trabalho por estar incapacitado para o trabalho. Bem por isso, resta atendido o requisito da qualidade de segurado. 2.3. Da carência. A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para a concessão da aposentadoria por invalidez a carência é 12 meses de contribuição, idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Há, contudo, dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). No caso dos autos, o demandante apresenta grave patologia psíquica, causadora de alienação mental e que determina uma incapacidade para os atos da vida civil e, obviamente, incapacidade de exercer atividades laborativas. Bem por isso, entendo que o caso em comento é de dispensa da carência exigida para concessão do benefício previdenciário, tendo em vista ser o demandante portador de alienação mental, conforme art. 151 da Lei 8.213/91. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. I - Não obstante o autor não possuíse o mínimo de 12 contribuições quando do início da incapacidade em 1986, deve ser observado que, sendo portador de esquizofrenia paranóide e transtorno psicótico crônico com graves alterações cognitivas e comportamentais, tem-se que suas enfermidades estão abrangidas pela alienação mental prevista no art. 151 da Lei 8.213/91, o qual libera de carência tal enfermidade. II - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois o laudo menciona o desenvolvimento da enfermidade em período em que o autor ainda sustentava a qualidade de segurado. (...) IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC 200661220008313, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. ESQUIZOFRENIA, DOENÇA PROGRESSIVA. CARÊNCIA DISPENSADA A PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL. ART. 151 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Estando devidamente comprovadas a carência, qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, através de laudo pericial, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. 2. A esquizofrenia é das moléstias que mais freqüentemente tem a progressividade como marca. Não é diferente o quadro dos autos, no qual o autor vem sofrendo crises sucessivas, como nítida piora no estado de saúde. 3. Comprovada que a doença remonta ao tempo contemporâneo em que a parte autora era filiada ao sistema previdenciário, impõe-se a conclusão de que seu desligamento de trabalho foi involuntário e decorrente de piora de seu estado de saúde, mantendo-se, portanto, a qualidade de segurada. 4. A esquizofrenia, em sendo uma alienação mental, isenta aos seus portadores a necessidade de prova de carência, nos termos do art. 151 da lei 8.213/91. 5. Na presença de anterior requerimento administrativo, o benefício é devido do seu protocolo de requerimento, pois presume-se (com prova nos autos de acometimento à época) que a parte autora já se encontrava doente àquela época. (...) 8. Apelação da parte autora provida. (AC 200203990180834, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/12/2004) 2.4. Data de início do benefício O documento de fl. 45 comprova que o autor formulou pedido de auxílio-doença em 29.06.2007, indeferido sob a alegação de não cumprimento da carência mínima. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo do requerimento administrativo (29.06.2007) para fins de concessão do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do laudo produzido na ação de interdição, ou seja, 07.07.2008, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 29.06.2007 a 06.07.2008. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 07.07.2008, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício aposentadoria por invalidez, principalmente perícias médicas periódicas. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 29.06.2007 a 06.07.2008) e aposentadoria por invalidez (a partir de 07.07.2008), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: RICARDO ZUANON MACHADO Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 29.06.2007 a 06.07.2008 (auxílio-doença) e a partir de 07.07.2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (25.08.2008 - fl. 65) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014344-17.2007.403.6112 (2007.61.12.014344-2) - ALCIDES MAGRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ALCIDES MAGRO objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor que protocolou, em 29/08/2003 (DER), requerimento administrativo junto ao INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, procedimento que recebeu o NB 129.786.389-2. Informa, contudo, que o pedido foi indeferido pela autarquia, ante a ausência do tempo de contribuição necessário a sua concessão.Alega, em suma, que exerceu atividade prejudicial à saúde e à integridade física, trazendo com a inicial formulários e laudos técnicos que apontam a sujeição a ruído (atividade de mecânico). Pleiteia o reconhecimento deste tempo como especial e sua conversão em comum.Entende que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao tempo comum, resulta suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 21/53.Tutela antecipada indeferida à fl. 57, mesma oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS, em contestação (fls. 61/70) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Trouxe cópia do processo administrativo.Réplica às fls. 135/145, repisando os argumentos da inicial.O autor foi ouvido em audiência realizada neste juízo (fls. 166/170), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialDe início, resalto que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Como os decretos tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro, entendeu-se que deveria ser adotada a interpretação mais favorável ao segurado, o que, no caso de sujeição a ruído, significa aplicar o limite mais abrangente, ou seja, o de 80 dB, constante do ANEXO ao Dec. 53.831/64.Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE:Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais.Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003:Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003)I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos]II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003)III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais chegou a sumular este entendimento (enunciado 32).Na mesma linha tem decidido o Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.[...]5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. [grifamos]Logo, sedimentado que, até 05/03/1997 - quando entrou em vigor o novo Regulamento da Previdência Social, Dec. 2.172/97 -, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído.Por outro lado, para o período posterior àquela data, entendo que deve ser considerado o limite de 85 dB, apesar do que dispunha o Dec. 2.172/1997 (90 dB).É que, na linha da recente jurisprudência dos Tribunais, deve-se utilizar, a partir do Dec. 2.172/1997, o limite de 85 dB - inferior aos 90 dB normalmente considerados pelo INSS - por aplicação retroativa da alteração promovida pelo Dec. 4.882/2003.Este entendimento leva em conta o fato de que, a contrario sensu, a aplicação literal dos decretos tomando por base a sua vigência levaria a um interstício, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, onde o limite seria de 90 dB, entre dois períodos mais

benéficos, com limites inferiores, o que prejudicaria o segurado. Aliás, não há justificativa plausível para o tratamento diferenciado do trabalho realizado em um intervalo determinado sem qualquer peculiaridade que lhe dê causa. Assim têm entendido os Tribunais, pelo que transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS).II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico nocivo ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tendo por base estudo do próprio INSS: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através dos formulários de fls. 43, 45 e 50, que estava exposto a ruído que, conforme os laudos técnicos de fls. 44, 46 e 51, respectivamente, firmados médicos do trabalho, era superior ao limite legal para as épocas ali constantes. Há comprovação satisfatória, portanto, para que se reconheça como especial os períodos trabalhados de 01/09/1974 a 28/02/1983, 01/06/1983 a 09/06/1987, 02/01/1988 a 04/07/1989 e de 21/07/1995 a 12/02/1998. O período trabalhado de 01/09/1993 a 05/06/1995 não pode ser considerado especial, pois, embora conste do laudo de fl. 49, não está amparado em nenhum laudo técnico a comprovar o nível de pressão sonora a que o autor estaria submetido à época, e a descrição das atividades e dos agentes nocivos é excessivamente vaga. Portanto, o conjunto probatório somente permite o enquadramento das atividades para as quais há o laudo técnico comprobatório da efetiva exposição a ruído acima dos limites regulamentares, nos termos da fundamentação. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dias Meses Anos 01/09/1974 28/02/1983 8 6 - 01/06/1983 09/06/1987 4 - 902/01/1988 04/07/1989 1 6 321/07/1995 12/02/1998 2 6 22 TOTAL: 16 7 4 Conversão (x 1,4) : 23 2 24 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 23 anos, 2 meses e 24 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Entendeu-se parcialmente procedente o requerimento do autor quanto ao período apontado como de trabalho especial, de modo que, após a conversão, conta o mesmo com 23 anos, 2 meses e 24 dias. Como tempo comum - incluindo o período em que foi julgado improcedente o pleito de cômputo especial -, tem o autor mais 15 anos, 8 meses e 16 dias até a data de protocolo da petição inicial. Considerando o tempo de serviço especial convertido, somado ao tempo comum até o protocolo da inicial, tem-se um total de 38 anos, 11 meses e 10 dias, tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral, conforme a tabela abaixo: Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses Dias Tempo especial convertido 23 2 24 Tempo comum 15 8 16 TOTAL: 38 11 10 A data de início do benefício (DIB), por sua vez, não pode ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo (DER). Se considerarmos esta data como termo final da contagem de tempo de serviço (29/08/2003), o autor teria 11 anos, 8 meses e 9 dias de tempo comum. Somando-se este resultado ao tempo especial já convertido, o resultado é de 34 anos, 11 meses e 3 dias de contribuição, tempo este ainda insuficiente para a concessão do benefício de forma integral. Entretanto, como a decisão administrativa foi posterior à implementação dos 35 anos de contribuição (o que ocorreu 27 dias depois), é fato que o benefício deveria ter sido concedido, ainda que com DIB posterior à DER. Ainda mais se considerarmos que houve recurso administrativo, de modo que o processo perdurou até 2007. Portanto, a DIB deve ser fixada em 26/09/2003, data em que o autor completou os 35 anos de contribuição exigidos pela Constituição Federal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, averbando o tempo de exatos 35 anos de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 26/09/2003 (posterior à DER), na

forma da fundamentação supra, bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos desde 26/09/2003, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: ALCIDES MAGRO.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.DIB: 26/09/2003 (data em que implementou 35 anos de contribuição.Renda mensal: a ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: no período compreendido entre a data da citação (01/09/2006 - fl. 22) e 29.06.2009, correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Tempo especial reconhecido (averbar): 01/09/1974 a 28/02/1983, 01/06/1983 a 09/06/1987, 02/01/1988 a 04/07/1989, 21/07/1995 a 12/02/1998.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001311-3) - ELIANA SILVA PEROBELI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIANA SILVA PEROBELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Procuração e documentos às fls. 08/14.Petições de emenda da inicial às fls. 18/19 e 23/34. Na manifestação de fls. 23/24, a parte autora restringiu o pedido ao índice, excluindo o valor específico. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 38/51, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome da autora às fls. 54/62.Réplica à contestação às fls. 65/74.Instadas à especificação de provas (fl. 75), as partes ofertaram manifestações às fls. 76 e 77.É o relatório.Fundamento e decido.2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito.Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial

(janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0337-013-00042023-3), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 10 e 56.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora (conta n.º 0337-013-00042023-3), devidamente comprovada nos autos (fls. 10 e 56), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002902-20.2008.403.6112 (2008.61.12.002902-9) - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz o autor que sempre trabalhou no meio rural, desde tenra idade, em regime de economia familiar. Argumenta que, tendo completado o requisito etário em 2007, tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/26. A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/39), arguindo matéria preliminar, sem, contudo, impugnar o mérito. Forneceu documentos (fls. 40/41). Réplica às fls. 45/47. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 50/51). A preliminar de ausência de interesse articulada pelo INSS foi afastada pela decisão de fl. 53. Pela mesma decisão foi deferida a produção de prova testemunhal. O autor e duas das testemunhas arroladas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 65/74). O demandante apresentou alegações finais às fls. 79/80. O INSS reiterou os termos da contestação, conforme manifestação lançada à fl. 81. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso do autor, este busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria se dado em 2004. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Existe nos autos início de prova material do trabalho rural do autor, conforme se depreende dos documentos: a) carteira de matrícula perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, efetivada no ano de 1983 (fl. 8); b) certidão de casamento apontando sua profissão como lavrador à época do casamento em 1974 (fl. 9); c) notas fiscais de produtor rural demonstrando a comercialização e aquisição de produtos agrícolas e gado pelo autor nos anos de 1985, 1999/2001 e 2006 (fls. 10/11, 15/19, 26); d) notas de crédito rural emitidas em favor do demandante, com vencimento das prestações a partir do ano de 2003 e até 2009 (fls. 12/14, 21/24); e) comunicado da lavra do gerente do Departamento de Operações Rurais e Industriais do Banco Nossa Caixa, indicando que o autor obteve financiamento rural por meio do programa Luz da Terra (fl. 20); f) carteira indicando a sua filiação ao Inamps no ano de 1987, na condição de trabalhador rural (fl. 25). Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] As testemunhas corroboram os documentos constantes dos autos, afirmando que o demandante trabalha no meio rural há muitos anos, em regime de economia familiar, em terras arrendadas. Declaram, ainda, que o demandante, em tempo recente, foi contemplado com lote agrícola, por meio de projeto de assentamento (fls. 70/74). Este fato demonstra, de forma cabal, a condição de trabalhador rural do autor. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade ao autor, como trabalhador rural, com DIB em 23/06/2008 (citação, fl. 31). Condeno o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 23/06/2008. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela

Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado: Nome do beneficiário: JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS Benefício: aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 48 da Lei 8.213/91) DIB: 23/06/2008 (citação) RMI: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008374-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008374-7) - JOSE DE PAIVA SANTANNA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE PAIVA SANTANNA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a averbação deste tempo pelo INSS e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, que foi concedido de forma proporcional. Diz o autor que no cálculo da renda mensal de seu benefício, concedido em 1991, o INSS não considerou especial o período trabalhado para a empresa CAIUÁ, em que, segundo alega, estaria exposto ao agente nocivo eletricidade. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/64. Justiça gratuita deferida às fls. 67. Citado o INSS, em contestação (fls. 70/82) argumentou, em síntese, que o trabalho do autor não o sujeitava de forma contínua ao agente nocivo alegado, o que impede a caracterização do trabalho como especial. Juntou cópia do processo administrativo de concessão do benefício. Réplica às fls. 165/168, repisando os argumentos da inicial. As partes informaram não ter mais provas a produzir, pelo que vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PREJUDICIAL De início, não procede a alegação de decadência do direito do autor, levantada pelo INSS em contestação. O prazo decadencial de 10 anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício somente foi introduzido na legislação de regência pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 203 da Lei 8.213/91. Deste modo, entende-se que a lei não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas, conforme o entendimento jurisprudencial dominante: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 2. Agravo regimental improvido. [grifamos] Como o benefício do autor foi concedido com DIB em 1991, rejeito a alegação de decadência. 3. MÉRITO A controvérsia dos autos cinge-se à caracterização do tempo trabalhado pelo autor como especial, por exposição a eletricidade, e, ainda, sua conversão em tempo comum para fins de recálculo da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição. Da prova dos autos fica claro que o autor atingiu, segundo a contagem feita pela autarquia até à época, 33 anos, 4 meses e 16 dias, o que foi confirmado por este magistrado em pesquisa ao SISBEN/CONBAS em anexo. Ultrapassado este ponto, resta a análise da prova da nocividade do trabalho desempenhado pelo autor. Ressalte-se, de início, que a redação original do art. 58 exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, não ocorreu -, que a regulamentação da matéria se daria, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os decretos tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro, entendeu-se que deveria ser adotada a interpretação mais favorável ao segurado. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Fixada esta premissa, do rol ANEXO ao Dec. 53.831/64, temos: 1.1.8. ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso. [...] Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que expõe o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido. Da prova dos autos, vemos que, no formulário de fl. 62, consta que o autor exerceu diversas atividades na empresa, a saber: 27/11/1958 a 03/05/1966 - trabalhador braçal; 04/05/1966 a 30/04/1970 - trabalhador E; 01/05/1970 a 31/03/1973 - Sub-feitor de turma A, B, e C; 01/04/1973 a 31/03/1984 - Feitor de turma A, B, e 09; 01/04/1984 a 31/11/1987 - Encarregado de turma II; 01/12/1987 a 03/10/1991 - Eletricista líder; Não vislumbro, na maior parte da descrição das atividades do autor, a periculosidade necessária à caracterização da atividade como especial. O formulário arrola uma extensa lista de atividades, sendo que apenas parte delas pode ser considerada como efetivamente perigosa, ante a exposição constante a eletricidade. Neste ponto tem razão o INSS. Assim é para a construção e manutenção de rede elétrica, por exemplo, que efetivamente sujeitaria o autor a tensões acima de 250 volts. A ausência de laudo técnico impede que se verifique com exatidão qual atividade era exercida em cada época e em cada cargo ocupado. Apesar de desnecessário para a comprovação da periculosidade da atividade, serviria no caso para dirimir as dúvidas deixadas da confusão gerada com a inclusão de diversas atividades em um único formulário, quando deveria haver a elaboração de um para cada período, com informações detalhadas de cada um. Entretanto, é cediço que os trabalhadores não têm à sua disposição os meios para a produção desta prova, que é sempre fornecida pela empresa.

Atento a isso, a prova deve ser admitida como suficiente, pelo menos, para a atividade de eletricista líder e para a imediatamente anterior - presumindo-se que o ofício foi aprendido pelo autor ao longo do tempo, com a conseqüente exposição ao agente nocivo. Por outro lado, verifico do processo administrativo trazido aos autos pelo INSS que não houve, à época da concessão em 1991, pedido de reconhecimento de atividade especial. Em verdade, tal requerimento somente foi feito em 20/02/2006, conforme se extrai do demonstrativo de fl. 55. Assim, efetivada a revisão do benefício do autor, os atrasados somente são devidos a partir desta data, em que o réu efetivamente tomou conhecimento dos documentos que instruem o presente processo. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 01/04/1984 a 03/10/1991 como especial em razão da exposição a eletricidade (código 1.1.8 do anexo ao Dec. 53.831/64) b. determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando o tempo de serviço acrescido pela averbação de tempo especial; c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde 20/02/2006 (DER do pedido de revisão na via administrativa) até a efetiva revisão da RMA do autor e início de pagamento. d. condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a publicação desta sentença. Tópico síntese do julgado: Nome do beneficiário: JOSÉ DE PAIVA SANTANA Tempo especial reconhecido: 01/04/1984 a 03/10/1991 Termo inicial dos atrasados: 20/02/2006 (DER do pedido de revisão) Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PROVIDENCIE A SECRETARIA A JUNTADA AOS AUTOS DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SISBEN/CONBAS, RELATIVAMENTE AO DEMANDANTE

0011020-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011020-9) - IRMA PEDROTE DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IRMA PEDROTE DA SILVA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que foi trabalhadora rural de 1964 a 1978, e que este período, somado ao tempo de trabalho com registro em carteira, é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 9/20. Justiça gratuita deferida à fl. 23. Citado o INSS, em contestação (fls. 26/28) argumentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o trabalho rural alegado. Juntou documentos. Réplica às fls. 45/48, repisando os argumentos da inicial. A autora e suas testemunhas foram ouvidas em audiência realizada neste juízo (fls. 58/61). A autora juntou documentos adicionais às fls. 66/68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO É cediço que, para a comprovação do tempo de serviço rural, é necessário, em regra, início de prova material, apto a ser corroborado e ampliado por testemunhas. A certidão de casamento de fl. 10 comprova que o marido da autora se declarou lavrador ao tempo das núpcias em 1974. Por outro lado, os documentos juntados às fls. 67/68 demonstram que seu pai era imigrante italiano, e declarou-se lavrador tanto no desembarque no Brasil, em 1927 (fl. 68) quanto no casamento celebrado em 1937 (fl. 67). Ressalto que os extratos juntados pelo INSS às fls. 37 e ss. não se referem ao pai da autora. Apesar de homônimos, os segurados ali descritos são facilmente diferenciados pela data de nascimento e nome da mãe. O segurado de fl. 37 nasceu em 1938 e sua mãe se chama VENERANDA PEDROTTI. O de fl. 39 é de 1949 e filho de ZENI PEDROTTI. O pai da autora chegou ao Brasil em 1927 e era filho de MARIA RAUTA, conforme a certidão de casamento de fl. 67. Deste modo, é de se concluir que o pai da autora nunca exerceu atividade laborativa registrada em carteira, a indicar que, de fato, era lavrador como declarou nas duas ocasiões já mencionadas. Do mesmo modo, o marido da autora, que se declarou lavrador à época do casamento, somente começou a exercer atividade urbana em 1981 (fl. 34), reforçando a alegação da autora. Como se percebe, os documentos não se referem diretamente à autora, mas a seu genitor e a seu marido, o que não impede sua caracterização como início de prova material, visto que a autora afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...] 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Deste modo, há razoável início de prova material para o período requerido, apto a ser corroborado por prova testemunhal: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE

SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Precedentes.4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifamos]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente.2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural.3. Agravo regimental improvido. [grifamos]PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO.I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola.II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.III - Ação procedente. [grifamos]Dos depoimentos das testemunhas se colhe que a autora efetivamente trabalhou em regime de economia familiar com sua família, reforçando os documentos constantes dos autos.Destaque-se, por outro lado, que a autora pleiteia o reconhecimento de período trabalhado desde tenra idade, o que é amplamente admitido pela jurisprudência, já que a proibição de trabalho do menor é instituída para sua proteção, não podendo ser alegada para lhe negar proteção previdenciária. Neste sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.[...]4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. Entendo, ainda, que o tempo de serviço rural pode ser computado para a concessão de benefício previdenciário - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, conforme o STJ e o Egrégio TRF da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.[...]4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.[...]III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Deste modo, deve ser reconhecido e averbado o tempo de trabalho da autora no meio rural, de 1968 (quando a autora completou 14 anos) a 1977 (antes do primeiro vínculo urbano).2.1. Da aposentadoria por tempo de serviçoConsiderando o tempo de serviço comum que consta do CNIS e o rural acima especificado, tem-se um total de 30 anos, 10 meses e 15 dias, até a propositura da ação, conforme a tabela abaixo:Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses DiasTempo rural 09 04 17Tempo comum 21 05 28TOTAL: 30 10 15O tempo é suficiente para a concessão do benefício, conforme o disposto no art. 201, 7.º, I, da Constituição Federal.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. a averbação, pelo réu INSS, do tempo de serviço

rural reconhecido, de 15/08/1968 a 31/12/1977;b. A implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora com 30 anos, 10 meses e 15 dias de serviço, com data de início de benefício (DIB) na citação (25/08/2008), ante a ausência de notícia de requerimento administrativo;Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado:Nome do beneficiário: IRMA PEDROTE DA SILVABenefício: aposentadoria tempo de contribuição integralDIB: 25/08/2008 (citação)RMI: a ser calculada pelo INSS.Tempo rural reconhecido: 15/08/1968 a 31/12/1977.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012031-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012031-8) - THEREZA CAMARGO FERRARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por THEREZA CAMARGO FERRAÍRO, em face do INSS objetivando a implantação de benefício assistencial de prestação continuada.Assevera a autora ser idosa e não possuir condições de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/19.A decisão de fls. 22/23 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, mesma oportunidade em que se determinou a realização de prova pericial.Citado o INSS, em contestação (fls. 26/37) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora.A assistente social forneceu estudo socioeconômico às fls. 49/51, instruído com os documentos de fls. 52/67.Instadas, as partes apresentaram manifestação às fls. 70/71 (autora) e 75/76 (INSS).A decisão de fl. 77 indeferiu a produção de prova testemunhal, tendo em vista a realização do estudo socioeconômico.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO A autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República:Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) estatui:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O Estatuto do Idoso (Lei 10741/03), por seu turno, assim dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora cumpre o requisito etário, vez que, nascida em 12 de março de 1930, ostentava 78 anos de idade ao tempo da propositura da demanda (fl. 11). Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família.Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo.A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE O laudo socioeconômico, apresentado em 12 de janeiro de 2009 (fls. 48/51), informa que a autora integra grupo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante e seu marido, Mário Ferrairo Smania, com 80 anos de idade. A única renda declarada é decorrente da aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor de R\$ 415,00. A não exerce, atualmente, atividade laborativa.Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A

jurisprudência tem estendido a aplicação desta previsão legal para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...)4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo.6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia.7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). (...)9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. Logo, in casu, excluído o valor do benefício previdenciário percebido pelo marido da autora, igual a um salário mínimo, (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), conclui-se pela inexistência de renda para a demandante. Contudo, conforme ainda relatado pela assistente social, a autora possui 4 (quatro) filhos que lhe prestam assistência. O filho Mario Roberto Ferrairo Camargo paga o aluguel do imóvel onde reside a autora. A filha Maria Heloisa Ferrairo Danielleto arca com as despesas do plano de saúde (Unimed) e deu um carro para a demandante e seu esposo. Além disso, os filhos Rafael Camargo Ferrairo e Maria Elena Ferrairo Betti e ajudam esporadicamente com roupas e calçados. Verifico ainda que a demandante reside em imóvel confortável, com vários cômodos. A casa é feita de alvenaria, com laje e piso de cerâmica, estando guarneçada com móveis e utensílios domésticos para o conforto e comodidade da autora e seu cônjuge. Nesse sentido, consigno que a obrigação de ajudar e amparar os pais na velhice é primeiramente dever dos filhos, devendo atuar o Estado e a sociedade apenas subsidiariamente, nos termos dos artigos 229 e 230 da Constituição da República. Seguindo a diretriz constitucional, a Lei nº 8742/93, que regulamentou a Assistência Social, dispôs que o benefício assistencial é devido ao idoso que não tem condições de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 20, caput, da Lei nº 8742/93). Assim, considerando que os filhos da autora lhe propiciam ajuda, não há qualquer obrigação do Estado em prover sua manutenção, haja vista que a família da autora vem provendo - e bem - a sua manutenção. Logo, constato que a família da demandante tem condições de prover o seu sustento. No presente caso, a autora não se enquadra nos parâmetros definidos em lei para aferição da miserabilidade (impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012893-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012893-7) - ROSA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSA DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é portadora de doença que a impossibilita de trabalhar e que não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/12. A decisão de fls. 15/16 determinou a produção de prova pericial, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 46/56) articulou matéria preliminar. No mérito, postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Formulou quesitos (fls. 24/26) e apresentou documentos (fls. 27/29). A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 33/35), instruído com os documentos de fls. 36/45. Laudo pericial apresentado às fls. 64/69. Instadas, as partes ofertaram manifestação às fls. 73 (autora) e 74 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARES 2.1. Da suspensão do processo para requerimento do benefício na via administrativa. O pedido de suspensão do feito para saneamento do pedido restou superado, tendo em vista que o processo teve curso regular, com realização de estudo socioeconômico e perícia médica. 2.2. Da falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Além disso, é consabido que em situações semelhantes o INSS indefere no plano administrativo a pretensão de seus segurados. Passo ao exame do mérito.3. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Não cumpre a autora o requisito etário, vez que, nascida em 25 de março de 1954, tem 56 anos de idade (fl. 11). Sustenta, por outro lado, que é portadora de doença que a incapacita para a vida independente e para o trabalho. Na peça preambular apresenta atestado médico à fl. 12 para justificar o que alega. Em juízo, o laudo pericial de fls. 64/69 atesta que a autora é portadora de Dislipidemia (CID-10: E-78), Diabetes Mellitus (CID-10: E-10), Hipertensão Arterial (CID-10: I-10), Cervicobraquialgia (CID-10: M-53.1) e Tendinite do Ombro (M75-3), conforme item a do laudo pericial, fl. 64. Contudo, afirmou o perito que a demandante encontra-se incapaz apenas para realizar parte das atividades atinentes ao labor doméstico. Transcrevo, a propósito, parte da resposta conferida pelo senhor perito ao quesito n.º 03 do Juízo, fl. 65:(...). Cabe lembrar que a atividade laborativa habitualmente realizada pela autora era de cuidadora do lar-sic e para parte das atividades neste serviço a mesma encontra-se incapacitada. De outra parte, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 65), a incapacidade é temporária. Por fim, a própria demandante afirmou, ao tempo da realização do estudo socioeconômico que nunca trabalhou fora, somente faz o trabalho de casa quando pode, do tipo lavar roupa, limpar casa, etc (...) (fl. 34). Logo, o quadro da autora, em que pese as patologias que a acometem, não se enquadra nos requisitos para concessão do benefício ora pretendido. Ausente o preenchimento do primeiro requisito para concessão do benefício assistencial, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe, motivo pelo qual deixo de analisar a questão relativa à miserabilidade. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015522-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015522-9) - MARIA LEONOR FERREIRA SOARES (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA DE INICIO, CONCEDO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARI GRATUITA CONFORME REQUERIDO NA PEÇA INICIAL (FL. 06 E DECLARAÇÃO DE FL. 40). ANOTE-SE. INFORMA A PARTE AUTORA ACERCA DO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA (FLS. 22/33), NO QUAL SE DISCUTE O CUMPRIMENTO DA CARENÇA PARA CONCESSAO DO BENEFICIO ORA POSTULADO. SEM PREJUIZO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, INTIME-SE O SENHOR PERITO PARA ESCLARECER A DIVERGENCIA NO TOCANTE À INCAPACIDADE DA DEMANDANTE, QUE ORA DECLAROU SER TEMPORARIA, CONFORME RESPOSTA AO QUESITO 04 DO JUIZO (FL. 80), ORA AFIRMOU SER PERMANENTE, CONSOANTE CONSIGNADO NA RESPOSTA AO QUESITO 01, IN FINE, DO INSS (FL. 82). COM OS ESCLARECIMENTOS DO SENHOR PERITO, DE-SE VISTA pAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO. OPORTUNAMENTE, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA INTIMEM-SE.

0001571-66.2009.403.6112 (2009.61.12.001571-0) - CLEIDI SILVA COLMATI (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 46/48, protocolo nº 2009.120020208-1, destinando-a aos autos nº 2009.61.12.001545-0, aos quais pertence, certificando-se. 2. Segue sentença em separado. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLEIDE SILVA COLMATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 48.034,21 a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 13/18. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 25/39, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do autor às fls. 41/54. Intimada para oferecer réplica à contestação (fl. 49), a parte

autora nada disse (certidão de fl. 49-v).Instadas à especificação de provas (fl. 50), as partes ofertaram manifestações às fls. 54, 55, 57 e 58/59.É o relatório.Fundamento e decido.2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito.Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO

ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0337-013-00076722-5), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 17 e 44. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 11, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 39). Na fase de especificação de provas (fl. 50), a demandante não postulou pela produção da prova pericial (fls. 54, 55 e 58/59). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora CLEIDI SILVA COLMATI (conta n.º 0337-013-00076722-5), devidamente comprovada nos autos (fls. 17 e 44), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000834-34.2007.403.6112 (2007.61.12.000834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-22.2004.403.6112 (2004.61.12.004547-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ERNESTO SEIKE HINOHARA (Proc. DIVARCI APARECIDA PISSININ ZUTIN)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2004.61.12.004547-9) que lhe move ERNESTO SEIKE HINOHARA, sucedido por Guiomar Matiko Tiba Hinohara (fl. 70). Alega a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada ofereceu impugnação (fls. 46/50). Réplica à fl. 53. Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 54), foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 56/62, com os quais as partes manifestaram expressa concordância (fls. 66/67 e 68). É o relatório. Decido. 2. MÉRITO Na ação principal, a decisão transitada em julgado (fls. 79/89 e 111/120 dos autos n.º 2004.61.12.004547-9) condenou o INSS: a) à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do segurado Ernesto Seike Hinohara, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, fosse aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%; e b) ao pagamento das parcelas atrasadas e dos honorários advocatícios. A Contadoria do Juízo apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e forneceu cálculo no importe de R\$15.757,18 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) em junho/2007, a título de valor principal (R\$14.553,84) e honorários advocatícios (R\$1.203,34), consoante parecer e cálculos de fls. 56/62. As partes manifestaram expressa concordância com o parecer e cálculos da Seção de Contadoria, conforme fls. 66/67 e 68. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o montante apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 57/62. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$15.757,18 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) em junho/2007, a título de valor principal (R\$14.553,84) e honorários advocatícios (R\$1.203,34), consoante cálculos de fls. 57/62. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, compensando-os com aqueles fixados na ação principal (R\$1.203,34). Torno definitiva, pois, a verba honorária em favor da parte embargada no valor de R\$823,34 (oitocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2007. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls.

56/62 para os autos principais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004905-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-69.2003.403.6112 (2003.61.12.004863-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE UNALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2003.61.12.004863-4) que lhe move JOSÉ UNALDO DOS SANTOS. Alega o embargante que não existem diferenças a serem executadas, haja vista que o benefício previdenciário foi revisto pelo INSS, em razão da sentença condenatória proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo (autos n.º 2005.63.01.323421-6). Sustenta ainda a existência de excesso de execução. O embargante apresentou documentos às fls. 08/46. Instado (fl. 50), o embargado não apresentou impugnação, consoante certidão de fl. 50º. A Contadoria do Juízo apresentou o parecer de fl. 53 sobre o qual as partes ofertaram manifestações (fls. 57/60 e 61). Convertido o julgamento em diligência (fl. 62), vieram aos autos documentos relativos ao processo n.º 2005.63.01.323421-6 (fls. 65/70). O INSS manifestou-se à fl. 73. É o relatório. Decido. 2. MÉRITO Na ação principal, a decisão transitada em julgado (fls. 60/68 e 94/96 dos autos n.º 2003.61.12.004863-4) condenou o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do segurado José Unaldo dos Santos, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, fosse aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. No entanto o embargante comprovou que, em razão de decisão proferida nos autos n.º 2005.63.01.0323421-6 (em 08 de março de 2006), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo: a) a renda mensal inicial do benefício previdenciário foi revista em abril de 2006 e b) houve inclusive o pagamento das diferenças devidas a partir da competência abril de 2006 (fls. 08, 15, 59/60 e 65/70). Sobreleva dizer que, consoante informado pelo próprio INSS (fl. 73), não houve pagamento das parcelas atrasadas relativas ao período de junho de 1998 a março de 2006, já que o processo n.º 2005.63.01.323421-6, no dia 06/09/2007, foi extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada (fl. 69). Passo, assim, ao exame do alegado excesso de execução quanto às parcelas atrasadas (06/1998 a 03/2006). A Contadoria do Juízo apontou a existência de erros na conta apresentada pelo embargado, haja vista que: a) equivooca-se na evolução da renda mensal devida, tendo lançado reajuste, que não houve, em 01/1999, fazendo com que a renda mensal passasse a R\$ 1.200,00, valor equivocado; b) apura diferenças em meses de competência que já foram pagos administrativamente no valor revisto, a partir de 04/2006 (fl. 53, item 1). De outra parte, a Seção de Contadoria afirmou que o montante apresentado pelo embargante (R\$29.199,37, para outubro/2006), a título de valor principal (R\$26.951,21) e verba honorária (R\$ 2.248,16), observou os parâmetros delineados no título executivo judicial (fl. 53, item 2). Assim, considerando o parecer favorável da Contadoria do Juízo, acolho o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 09/14, e fixo o valor remanescente da condenação em R\$29.199,37 (vinte e nove mil, cento e noventa e nove reais e trinta e sete centavos). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante remanescente da condenação em R\$29.199,37 (vinte e nove mil, cento e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), para outubro/2006, a título de valor principal (R\$26.951,21) e honorários advocatícios (R\$2.248,16), consoante cálculos de fls. 09/14. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/14 para os autos principais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010476-31.2007.403.6112 (2007.61.12.010476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-85.2004.403.6112 (2004.61.12.000527-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ORILDO LEITE DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP184799 - MORNEY ANTONIO DE SOUSA)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2004.61.12.000527-5) que lhe move ORILDO LEITE DOS SANTOS. Alega o embargante a existência de causa extintiva da obrigação, em decorrência da adesão do segurado ao acordo instituído pela Medida Provisória n 201/2004. O embargante apresentou documentos às fls. 05/13 e 6/18. O embargado apresentou impugnação (fls. 22/27) Réplica às fls. 30/31, com apresentação pelo INSS de cópia do termo de acordo (fls. 33/34). O embargado peticionou às fls. 37/40. Convertido o julgamento em diligência (fl. 41), o embargante apresentou outros documentos (fls. 43/49), sobre os quais o embargado nada disse, conforme certidão de fl. 50º. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Com os documentos juntados às fls. 06/07, 34 e 45/49, o INSS demonstrou que o autor Orildo Leite dos Santos (ora embargado) aderiu ao acordo previsto na Medida Provisória n. 201, de 23/07/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, já tendo, inclusive, efetivado saques dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial. Assim, sem apontar razões concretas para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo implica ausência de interesse de agir do autor (ora embargado) no que toca à pretensão de revisão da renda mensal inicial, com incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Vale dizer, o embargado não possui quaisquer diferenças a serem quitadas, já que optou por receber na esfera administrativa os valores relativos à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Por fim, não reconheço a alegada má-fé do embargado, haja vista que não há prova cabal do

dolo processual do beneficiário da Previdência Social (plena consciência de que a revisão postulada em Juízo já estava consumada em razão de acordo extrajudicial).3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e determino a extinção da execução processada nos autos da ação de rito ordinário n.º 2004.61.12.000527-5.Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-os.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007015-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007015-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006332-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ISMAEL DOMINGOS PRETI(SP115783 - ELAINE RAMIREZ)
1. **RELATÓRIO**Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2004.61.12.006332-9) que lhe move ISMAEL DOMINGOS PRETI.Alega o embargante que não existem diferenças a serem executadas, haja vista que o benefício previdenciário foi revisto pelo INSS em 08/11/2004, em razão da sentença condenatória proferida nos autos n.º 2004.61.84.133771-3 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.O embargante apresentou documentos às fls. 05/13 e 17/49.Instado (fl. 50), o embargado não apresentou impugnação, consoante certidão de fl. 50º.A Contadoria do Juízo apresentou o parecer e cálculos de fls. 53/57, sobre o qual o embargante ofertou manifestação (fl. 61). O embargado nada disse, conforme certidão de fl. 62.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. **MÉRITO**Na ação principal, a decisão transitada em julgado (fls. 160/167 e 192/198 dos autos n.º 2004.61.12.006332-9) condenou o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do segurado Ismael Domingos Preti, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, fosse aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.No entanto o embargante informou que, em razão de pretérita sentença condenatória proferida nos autos n.º 2004.61.84.133771-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo: a) a renda mensal inicial do benefício previdenciário foi revista em 08 de novembro de 2004 e b) houve inclusive o pagamento de atrasados.E, consoante parecer de fl. 53, a Seção de Contadoria confirmou que o benefício previdenciário concedido ao autor já foi revisto e concluiu que não há qualquer crédito remanescente, visto que já houve pagamento das diferenças relativas ao IRSM de fevereiro/94 em outro processo.Vale dizer, o autor (ora embargado) ingressou com ação objetivando a revisão sobre benefício já revisto (e com quitação das parcelas atrasadas).Assim, a conta de liquidação do autor Ismael Domingos Preti (ora embargado) não possui qualquer credibilidade, já que distante da realidade fática.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e determino a extinção da execução processada nos autos da ação de rito ordinário n.º 2004.61.12.006332-9.Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Em seguida, encaminhe-se cópia integral deste embargos e da petição inicial e da sentença da ação principal (autos n.º 2004.61.12.006332-9) ao Ministério Público Federal para apurar a eventual ocorrência de ilícito penal.Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-os.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.S

0011430-43.2008.403.6112 (2008.61.12.011430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206007-87.1997.403.6112 (97.1206007-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)
1. **RELATÓRIO**Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 97.1206007-1) que lhe move COLÉGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA., relativamente aos honorários advocatícios e custas em reembolsoAlega a inépcia da inicial e, subsidiariamente, o prosseguimento da execução apenas quanto à verba honorária (incidente sobre o valor da causa), sem a incidência de multa (20%), e às custas em reembolso (R\$20,12).A parte embargada alegou a existência de erro material em sua conta de liquidação, postulando a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários no valor de R\$847,00.Pela decisão de fl. 40: a) restou afastada a matéria preliminar articulada pela União e b) foi determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria.A Contadoria do Juízo apresentou o parecer e cálculos de fls. 41/42, com o qual a parte embargante manifestou concordância (fl. 48º.). A parte embargada nada disse, consoante certidão de fl. 49.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. **MÉRITO**A matéria preliminar articulada pela embargante restou afastada pela decisão de fl. 40.Passo ao exame do mérito.De acordo com a decisão transitada em julgado (fls. 109/116 e 161/166 dos autos principais, equivalentes às fls. 19/32 destes embargos), a embargante deve responder pelas custas em reposição e pelos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Logo, conforme título executivo judicial, a base de cálculo, para fins de apuração da verba honorária, compreende os pagamentos indevidos ao PIS (diferença dos valores devidos por força da Lei Complementar 7/70 e os valores recolhidos com base nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.49/88).No tocante à verba honorária, a Contadoria do Juízo informou que a conta da embargada está incorreta, já que os honorários foram calculados sobre o valor da causa (e não sobre o valor da condenação) - fl. 41.E, consoante parecer de fl. 41: Considerando a apuração mensal e o afastamento dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, verifica-se que não há crédito em favor da parte autora, já que a alíquota devida (0,75%) é superior à alíquota em que o tributo foi apurado e

pago (0,65%), e, no caso, não houve alteração dos valores da base de cálculo. Portanto, não havendo crédito em favor da parte autora, não há honorários advocatícios, em razão de não haver valor que lhe sirva de base, já que a verba honorária foi fixada em 10% da condenação. Instada, a parte embargada não impugnou o parecer e cálculos de fls. 41/43, elaborados pela Contadoria do Juízo. Logo, não há valores a serem quitados a título de honorários advocatícios. De outra parte, a parte embargada também não apurou corretamente as custas em reembolso, já que considerou quantia diversa daquela efetivamente recolhida (R\$ 20,12) em 09/09/1997 (fl. 64 dos autos principais). Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o valor indicado pela Contadoria do Juízo (R\$40,33 em janeiro/2008) no que toca às custas em reembolso. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), atualizados até janeiro de 2008, a título de custas em reembolso. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 97.1206007-1. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009190-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206717-73.1998.403.6112 (98.1206717-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X APARECIDO ALVES DA ROCHA X AUREA BARBOSA FERNANDES DO COUTO X BENEDITO RAMOS X CARLOS ALBERTO GOMES X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X CARLOS NORBERTO LUIZ X CARMILDA LIMA FERREIRA SILVA X CELIA MARISA MOLINARI DE MATTOS X CLAUDIO LIZIAS DE OLIVEIRA GARCIA X CLAUDIO MARINHO GOMES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 98.1206717-5) que lhe move APARECIDO ALVES DA ROCHA E OUTROS. Sustenta que a embargada processa a execução de forma diversa daquela prevista no título judicial transitado em julgado, o qual reconheceu o direito à compensação tributária, e não a restituição em pecúnia. Alega ainda a existência de excesso de execução. A embargada ofereceu impugnação às fls. 120/122. Sustenta o direito à restituição do indébito tributário. Quanto ao excesso de execução, manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante. A União manifestou-se à fl. 127º. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na ação principal, a decisão transitada em julgado determinou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre licença-prêmio e férias não gozadas, conforme fls. 226/239 e 272/288 dos autos principais. A União sustenta a ausência de título executivo que autorize a postulada restituição em pecúnia. No aspecto, não prospera a alegação da União. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os contribuintes possuem direito de optar pela forma de execução do seu título executivo (por meio de precatório judicial ou de compensação) nas hipóteses em que a sentença declara o direito à compensação tributária (caso dos autos). A propósito, calha transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.404 - MG (2009/0085329-5) - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJ: 01/03/2010) Assim, entendo que os contribuintes têm direito ao recebimento de seus créditos por meio do processo de execução, não havendo qualquer ofensa ao título executivo judicial. De outra parte, no tocante ao alegado excesso de execução, os embargados manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, conforme petição de fls. 120/122. Assim, acolho a conta de liquidação apresentada pela União no valor de R\$48.325,56 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2009, sendo: a) R\$ 8.011,02 em favor de Carlos Norberto Luiz; b) R\$ 6.710,73 em favor de Célia Marisa Molinari de Mattos; c) R\$ 1.300,82 em favor de Carmilda Lima Ferreira Silva; d) R\$ 6.267,20 em favor de Cláudio Marinho Gomes; e) R\$ 2.639,77 em favor de Cláudio Lizias de Oliveira Garcia; f) R\$ 6.369,81 em favor de Áurea Barbosa Fernandes do Couto; g) R\$ 549,33 em favor de Aparecido Alves da Rocha; h) R\$ 4.129,09 em favor de Carlos Alberto Gomes; i) R\$ 9.052,05 em favor de Carlos Augusto Figueiredo Bronca; j) R\$ 3.295,74 em favor de Benedito Ramos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nestes embargos para fixar o valor da condenação (a ser restituído em pecúnia) em R\$ 48.325,56 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte

arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 98.1206717-5. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011000-96.2005.403.6112 (2005.61.12.011000-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202314-61.1998.403.6112 (98.1202314-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 98.1202314-3) que lhe move IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA, relativamente ao valor principal e aos honorários sucumbenciais. Alega que a embargada aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 e sacou administrativamente os valores devidos. Sustenta, ainda, a ocorrência de excesso de execução. A embargante forneceu documentos e instrumento de procuração às fls. 13/72. A embargada apresentou impugnação, sustentando, em preliminar, carência da ação por falta de interesse de agir e por inadequação do procedimento escolhido. Alegou, ainda, ocorrência de coisa julgada. No mérito, aduz que o título executivo é exigível e não contém qualquer vício, porque não baseado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Pede o pagamento de multa por entender serem os embargos protelatórios (fls. 78/84). A Secretaria juntou cópia das decisões proferidas na ação rescisória nº 2003.03.00.075412-1 (fls. 93/113). A Contadoria do Juízo apresentou os pareceres e cálculos de fls. 87/89 e 121/124, sobre os quais as partes ofertaram manifestações (fls. 115, 117/118, 126vº. e 128/129). Convertido o julgamento em diligência (fl. 130), as partes peticionaram às fls. 132, 135/136 e 138/139. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A preliminar de ausência de interesse processual não prospera, tendo em vista que o cumprimento espontâneo da sentença ocorreu apenas parcialmente, no tocante aos índices expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990, restando, portanto, interesse da embargante em impugnar por meio de embargos a execução relativamente aos índices ainda não pagos voluntariamente. O procedimento escolhido pela embargante é adequado para impugnar a execução. Dentre as hipóteses descritas no artigo 741 do Código de Processo Civil há aquela que prevê a transação ou o pagamento como causa extintiva da obrigação (inciso VI). Se a questão versada nos embargos se amolda ou não ao dispositivo referido, isto deverá ser discutido no mérito dos embargos. Também não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe a respeito da inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal (art. 741, parágrafo único). Trata-se de mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais albergado pela legislação processual civil. Passo a examinar o mérito. A embargante não comprovou satisfatoriamente a alegada adesão da embargada Iranete Premoli Pinho Foglia ao acordo instituído pela Lei Complementar 110/2001. Deveras, a Caixa Econômica Federal não apresentou cópia do suposto termo de adesão, sem esquecer que o documento de fl. 57, produzido unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, foi impugnado pela embargada. Ademais, o saque noticiado pela CEF (fl. 138), ocorrido em 28/07/2004 (fl. 139), foi decorrente de pretérita decisão judicial proferida na ação principal (fls. 223 e 236/237 dos autos n.º 98.1202314-3). Afasto, pois, a alegação da existência de causa extintiva da obrigação principal, já que não provada a suposta transação (Lei Complementar 110/2001). Examinado o alegado excesso de execução. Nos autos principais, a r. sentença de fls. 45/54 atribuiu à autora, ora embargada, os índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90. O v. acórdão de fls. 138/147, dando parcial provimento à apelação da demandante, manteve os índices concedidos pela sentença e determinou a inclusão do índice relativo a fevereiro de 1991. Iniciada a execução do julgado, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela CEF em relação às diferenças de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 222 dos autos principais) e postulou o pagamento dos índices relativos a junho/87, maio/90 e fevereiro de 1991 (fls. 241/248). Acerca do tema, sobreleva dizer que foi indeferida a petição inicial da ação rescisória (noticiada pela CEF na inicial), conforme peças de fls. 93/113. Não há controvérsia nestes autos quanto à quitação das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90. Quanto aos demais índices inflacionários, a CEF não apresentou conta de liquidação. E, consoante pareceres de fls. 87 e 121, a Contadoria do Juízo afirmou que a conta apresentada pela embargada, no importe de R\$1.291,46 (para 10/2004), não superou os parâmetros delineados no título executivo judicial. De outra parte, não obstante o acerto dos cálculos elaborados pela Seção de Contadoria às fls. 122/123, não há como acolher nestes embargos a quantia indicada à fl. 121, item 3 (R\$1.300,48 em 10/2004), visto que a embargada, ao apresentar o valor de R\$1.291,46, fixou os limites do pedido. Assim, fixo o valor da condenação em R\$1.291,46 (mil e duzentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2004, relativamente ao valor principal (R\$1.174,06) e verba honorária (R\$117,41), consoante conta de liquidação ofertada pela embargada (fls. 19/23 destes autos), já que é vedado ao juiz condenar o réu ao pagamento de quantidade superior daquela que lhe foi demandada, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido formulado pela embargada de condenação da embargante ao pagamento de multa, tendo em vista que os presentes embargos não são protelatórios.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para fixar o valor remanescente da condenação em R\$ 1.291,46 (mil e duzentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2004, relativamente ao valor principal (R\$1.174,06) e verba honorária (R\$117,41). Condono a embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes embargos,

devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003306-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-54.1999.403.6112 (1999.61.12.001006-6)) NELSON DA SILVA VIDAL (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 1999.61.12.001006-6) que lhe move Nelson da Silva Vidal, relativamente ao valor principal e aos honorários sucumbenciais. Alega a embargante a existência de causa extintiva da obrigação, em decorrência da adesão do titular da conta vinculada ao FGTS ao acordo instituído pela Lei Complementar 110/2001. Sustenta ainda a existência de excesso de execução, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados pelo embargado. A embargante apresentou documentos e instrumento de procuração às fls. 07/29 e 34/35. O embargado ofereceu impugnação (fls. 39/40). Réplica às fls. 47/52. A Contadoria do Juízo apresentou o parecer e cálculos de fls. 55/57, sobre os quais a embargante ofertou manifestação (fls. 60/65), apresentando outros documentos (fls. 66/78), sobre os quais o embargado nada disse, conforme certidão de fl. 80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A embargante comprovou que o embargado Nelson da Silva Vidal aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar 110/2001, consoante cópia do termo de adesão de fl. 35. Logo, o embargado renunciou de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária, exceto os expurgos de janeiro/89 e abril/90, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/2001. Acerca da matéria foi editada pelo Supremo Tribunal de Justiça a Súmula Vinculante nº 1 que dispõe, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Logo, no que concerne ao valor principal, o embargado não possui quaisquer diferenças a serem quitadas, já que optou por receber na esfera administrativa os valores relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, renunciando aos demais expurgos inflacionários (junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991). No entanto, quanto aos honorários advocatícios, o termo de adesão firmado pelo embargado, sem a participação de seu advogado, não tem eficácia em face do causídico, terceiro nessa relação, que poderia inclusive exercer seu direito de forma autônoma e em nome próprio (arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94). O título executivo judicial atribuiu ao autor, ora embargado, a verba honorária incidente sobre o valor da condenação, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. E, no tocante ao alegado excesso de execução, a Contadoria Judicial apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes, consoante parecer de fl. 55. Assim, considerando que a conta de liquidação de fls. 56/57, elaborada pela Contadoria do Juízo, observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, fixo o valor da condenação, relativamente aos honorários advocatícios, em R\$ 954,63 (novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), para abril de 2005. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No tocante ao valor principal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para reconhecer a existência de causa extintiva da obrigação principal relativamente ao embargado Nelson da Silva Vidal, tendo em vista a transação firmada com fundamento na Lei Complementar 110/2001, sendo, no entanto, devida a verba honorária; b) No que concerne aos honorários advocatícios incidentes sobre o valor principal devido ao exequente Nelson da Silva Vidal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para fixar o valor da condenação em R\$ 954,63 (novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizado até abril de 2005. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010551-07.2006.403.6112 (2006.61.12.010551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202003-41.1996.403.6112 (96.1202003-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (substituta processual do INSS) em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 96.1202003-5) que lhe move MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA., relativamente ao valor principal, honorários advocatícios e custas em reembolso. Sustenta que a embargada processa a execução de forma diversa daquela prevista no título judicial transitado em julgado, o qual reconheceu o direito à compensação tributária, e não a restituição em pecúnia. A embargada ofereceu impugnação às fls. 55/56. Alega, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e, no mérito, postula o acolhimento da sua conta de liquidação. Pela decisão de fl. 58 foi determinada a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da lide em substituição ao INSS, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/07. A União peticionou às fls. 62/63. Convertido o julgamento em diligência (fl. 64), a embargada forneceu documentos às fls. 66/71. Determinada a remessa à Seção de Contadoria (fl. 77), foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 79/83, sobre os quais as partes ofertaram manifestações (fls. 87/96 e 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De início, afastado a preliminar de intempestividade dos presentes embargos. Deveras, o art. 1º-B da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, aumentou para 30 (trinta) dias o prazo a que se refere o artigo 730 do Código de Processo Civil (execução por quantia certa contra a Fazenda Pública). No presente caso, a parte embargante fez carga dos autos principais em 01/09/2006 (fl. 140 da ação principal),

e os presentes embargos foram tempestivamente opostos no dia 22 de setembro de 2006 (fl. 02 destes embargos). Passo ao exame do mérito. Os documentos de fls. 67/71 e 89/96 indicam que a empresa Maq Copy Materiais de Escritório Ltda. encontra-se inativa, de modo que não é factível a compensação de seus créditos tributários na esfera administrativa. Assim, entendo que a contribuinte tem direito ao recebimento de seus créditos por meio do processo de execução, não havendo qualquer ofensa ao título executivo judicial. Ainda sobre o tema, afastado a alegação da embargante de fl. 63 (segundo parágrafo), firmada no sentido de que os sócios (e não a pessoa jurídica) deveriam postular o direito à restituição do indébito tributário, haja vista que não houve formal extinção da pessoa jurídica. No tocante à conta de liquidação, a Contadoria do Juízo apontou a existência de erros nos cálculos ofertados pela embargada, conforme parecer de fl. 79 (item 1). Não obstante os equívocos apontados pela Seção de Contadoria, a conta apresentada pelo embargado, no importe de R\$13.312,63 (treze mil, trezentos e doze reais e sessenta e três centavos), atualizados até julho/2006, a título de valor principal (R\$12.067,66), verba honorária (R\$ 1.155,52) e custas em reembolso (R\$89,45), não superou os parâmetros da decisão transitada em julgado. De outra parte, em que pese o acerto dos cálculos elaborados pela Seção de Contadoria às fls. 80/83, não há como acolher nestes embargos o montante indicado à fl. 79, item 2 (R\$13.354,60 em 07/2006), visto que o embargado, ao apresentar o valor de R\$13.312,63, fixou os limites do pedido. Assim, fixo o valor da condenação em R\$13.312,63, para julho/2006, consoante conta de liquidação ofertada pelo embargado (fls. 134/138 destes autos), já que é vedado ao juiz condenar o réu ao pagamento de quantidade superior daquela que lhe foi demandada, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos para fixar o valor da condenação em R\$13.312,63 (treze mil, trezentos e doze reais e sessenta e três centavos), atualizados até julho/2006, a título de valor principal (R\$12.067,66), verba honorária (R\$ 1.155,52) e custas em reembolso (R\$89,45). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nestes embargos, nos termos do art. 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 96.1202003-5. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011295-02.2006.403.6112 (2006.61.12.011295-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-47.2000.403.6112 (2000.61.12.007736-0)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ao tempo do ajuizamento destes embargos o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária (caso dos autos), razão pela qual houve manifestação da União às fls. 114/119 e 137. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS. Segue sentença em apartado. Intimem-se.1.

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por VITAPELLI LTDA. em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2000.61.12.007736-0) que lhe move a UNIÃO (substituta processual do INSS), relativamente aos honorários sucumbenciais. Sustenta que a verba honorária foi paga diretamente à embargada, em razão da adesão da embargante ao PAES, com redução ao limite imposto pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 10.684/2003. A embargante apresentou documentos às fls. 08/22, 27/106 e 109/111. A embargada apresentou impugnação às fls. 114/119. Réplica às fls. 123/125. A Contadoria do Juízo forneceu o parecer de fl. 128, com o qual as partes manifestaram expressa concordância (fls. 132 e 137). Pela decisão de fl. 138 foi determinada a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da lide em substituição ao INSS, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/07. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. **MÉRITO** A questão referente à adesão ao PAES (Lei n.º 10684/2003) restou suficientemente analisada pela decisão proferida às fls. 184/186 dos autos principais, rejeitando a exceção de pré-executividade, não havendo motivos para sua alteração, pelo que passo a transcrevê-la:(...) Observo, às fls. 134, que a excipiente desistiu da ação judicial em 29 de julho de 2003, depois de proferida decisão que negou provimento a recurso de apelação por ela interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme voto proferido às fls. 121/130, em 15 de abril de 2003. Observo, ainda, que não houve posterior interposição de recurso quanto à verba honorária. Ademais, não comprovou a excipiente a existência de quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151, III a VI do Código Tributário Nacional, conforme mencionado no artigo 4º, inciso II da Lei n.º 10.684/2003. Assim, deve prevalecer a decisão transitada em julgado proferida nos presentes autos que condenou a excipiente ao pagamento da verba honorária de 10% do valor da causa.(...) Ante o exposto rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução já instaurada. Passo, assim, ao exame dos cálculos da União. A Seção de Contadoria afirmou que o montante apresentado pela embargada (R\$ 14.336,19, para maio de 2004), a título de verba honorária, observou os parâmetros delineados no título executivo judicial (fl. 128). A parte embargante manifestou expressa concordância com o parecer da contadoria do Juízo (fl. 132). Assim, considerando o parecer favorável da Contadoria do Juízo, fixo o valor da condenação em R\$ 14.336,19 (quatorze mil, trezentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), para maio de 2004, no que concerne aos honorários advocatícios.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 14.336,19 (quatorze mil, trezentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), para maio de 2004, no que concerne aos honorários advocatícios. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.433,61 (10% do valor da causa nestes embargos - fl. 02). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei

9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010892-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207258-43.1997.403.6112 (97.1207258-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 97.1207258-4) que lhe move Transportadora Pólo Sul Ltda. Alega a embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. No prazo para impugnação, a embargada concordou com a alegação da embargante quanto à existência de excesso de execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. MÉRITO A embargada não apresentou impugnação, reconhecendo a existência de excesso de execução. Assim, acolho a conta de liquidação apresentada pela UNIÃO no montante de R\$ 8.725,77 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado até 28/02/2009, a título de valor principal (R\$7.932,52) e de honorários advocatícios (R\$793,25). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 8.725,77 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado até 28/02/2009, a título de valor principal (R\$7.932,52) e de honorários advocatícios (R\$793,25). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$438,58 (10% sobre a diferença apurada entre os cálculos ofertados pelas partes), compensando-os com aqueles fixados na ação principal (R\$793,25). Torno definitiva, pois, a verba honorária em favor da embargada no valor de R\$354,67. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 3759

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006075-81.2010.403.6112 - XISTO IRINEU MARTINEZ FILHO X CLAUDENY RODRIGUES DE FREITAS(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 50/51: Defiro carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 3 (três) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000277-08.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEIBER ANTONIO AMORIM JUNIOR(GO023904 - RAFAEL AGUIAR BRINGEL)

Cota de fls. 56 - item 4: A destinação do veículo apreendido será analisada quando da prolação de sentença. Assim, indefiro o pedido de alienação cautelar formulado pela Autoridade Policial. Cota de fls. 57/60 - item 5: Defiro o pedido de arquivamento dos presentes autos, conforme requerido pelo Ilustre Procurador da República, adotando o seu parecer como razão de decidir, em relação à prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para dar destinação legal às mercadorias apreendidas, conforme documento de fls. 08/09. Tendo em vista o oferecimento de denúncia, notifique-se o investigado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Cota de fl. 56 - item 3: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento a este Juízo do laudo pericial definitivo da substância entorpecente apreendida. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0008984-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008984-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Cota de fl. 664: Defiro, determinando a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. Decorrido o prazo de 03 (três) meses, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca do parcelamento deferido. Fls. 661/662: Para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a oitiva da testemunha Gerson Tomé do Nascimento, arrolada pela defesa. Depreque-se a oitiva da referida testemunha. Ciência ao Ministério Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA Nº 30/2011 - Diligência: OITIVA TESTEMUNHA DEFESA - Local de Cumprimento: JUSTIÇA ESTADUAL DE GUARANIÁÇU/PR).

0001629-11.2005.403.6112 (2005.61.12.001629-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMONA MERCADO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

Vistos. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 12, caput, c.c. arts. 14 e 18, inciso I, todos da Lei n.º 6.368/76 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e conseqüente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de RAMONA MERCADO, qualificada às fls. 298/299, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 12, caput, c.c. arts. 14 e 18, inciso I, todos da

Lei n.º 6.368/76. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, em conjunto, para o dia 31 de março de 2011, às 14:30 horas. Depreque-se a citação e intimação da ré. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e a ré residem em localidades diversas. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010238-80.2005.403.6112 (2005.61.12.010238-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MAZIEIRO(SP103969 - IVONETE MAZIEIRO) X GORO KOSAIHIRA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)
Fl. 350: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marília/SP, para interrogatório do réu Goro Kosaihira.

0002620-16.2007.403.6112 (2007.61.12.002620-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-28.2002.403.6112 (2002.61.12.005353-4)) JUSTICA PUBLICA X OSVALDECI CAVICHOLI(PR011958 - EDEVANIR JOSE GUANDALINI E PR049731 - MARILIA SCOLARI GUANDALINI E PR049637 - LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra OSVALDECI CAVICHOLI, dando-o como incurso no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, porque este, segundo a denúncia, teria, no dia 11 de maio de 2002, por volta de 18:30h, sido surpreendido por fiscais do IBAMA praticando ato de pesca à jusante da U.H.E. de Taquaruçu, no rio Paranapanema, em Sandovalina/SP, mediante a utilização de uma tarrafa de emalhar com malhas de 80 mm e também na posse de três espécimes de peixes piau, perfazendo um total de 900 gramas. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial (fls. 05/90) e foi recebida pelo despacho de fl. 94, em 11/11/2003, nos autos desmembrados (ação penal 2002.61.12.005353-4). O réu foi citado (fl. 157), e não compareceu em audiência designada perante o juízo deprecado (fl. 158), razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 162 e 164). A advogada dativa nomeada por este juízo à fl. 170 apresentou defesa prévia (fls. 173/175). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 219 e 229. Em razão das alterações processuais promovidas pela Lei nº 11.719/08, e em cumprimento ao determinado à fl. 231, o réu foi interrogado (fls. 284/285). Não foram requeridas diligências pelas partes (fls. 298 e 303). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 305/308, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnano pela condenação do réu. Memoriais da defesa às fls. 336/337, requerendo a improcedência da ação penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; Trata-se de norma penal em branco, complementada pela Portaria SUDEPE 466, de 08 de novembro de 1972, que proíbe a pesca, em qualquer modalidade, a menos de 200 metros, a montante e a jusante das barragens. Reproduzo, a propósito, referida norma: Artigo 4º - Fica proibido qualquer tipo de pesca praticado a menos de 200 metros, a jusante e a montante das barragens, cachoeiras, corredeiras e escadas de peixe. A legislação acima citada ainda é vigente, haja vista que as Portarias emanadas do IBAMA dispoem acerca da pesca em período contemporâneo e imediatamente posterior ao fato narrado na denúncia (Portaria IBAMA nº 130, de 1º de outubro de 2001, e Portaria IBAMA nº 132, de 10 de outubro de 2002) expressamente fizeram menção à continuidade de vigência da Portaria SUDEPE 466, de 08 de novembro de 1972. No caso dos autos, o ato de pesca praticado pelo acusado não ocorreu em período de piracema, quando os limites de distanciamento que devem ser guardados em relação aos vertedouros das hidrelétricas são bem mais elevados - geralmente 1500 metros, a exemplo do que dispõem as Portarias 130, de 1º de outubro de 2001, e 132, de 10 de outubro de 2002. O Boletim de Ocorrência de fl. 21 descreve que o acusado praticava ato de pesca a menos de 500 metros da barragem e não há prova nos autos de que o acusado estivesse a menos de 200 metros da barragem, distância que deve ser observada segundo previsão contida na Portaria SUDEPE 466, de 08 de novembro de 1972. Concluo, assim, que o fato narrado na inicial é atípico, razão pela qual se impõe a absolvição do acusado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para ABSOLVER OSVALDECI CAVICHOLI dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000418-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR SANCHES JOSE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fls. 216/217: Tendo em vista a redesignação da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, cancelo a audiência de interrogatório do réu. Libere-se a pauta. Intimem-se as partes da audiência redesignada para o dia 26 de abril de 2011, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Terra Roxa/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

Expediente Nº 3765

MANDADO DE SEGURANCA

0000269-31.2011.403.6112 - LUCI IRENE SACA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS E SP089621 - JOAO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante objetiva a liberação do veículo marca VW/Paraty Surf, chassi n.º 9BWZZZ30ZRP305983, ano 1994, placas BPT5615 de Osasco/SP. Alega a impetrante que o veículo de sua propriedade foi apreendido pela Polícia Federal, pois transportava mercadorias de procedência estrangeira, supostamente internadas de forma ilegal em território nacional. Argumenta que, não obstante o arquivamento do inquérito policial (em razão da aplicação do princípio da insignificância) e a liberação do veículo nos autos do pedido de restituição de coisas apreendidas (autos n.º 00004960-25.2010.403.6112), a autoridade impetrada não procedeu à devolução do automóvel, aplicando a pena de perdimento na esfera administrativa. A impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 11/20). Instada (fl. 23), a impetrante emendou a peça inicial (fl. 24), fornecendo outros documentos (fls. 25/79). É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 24/79 como emenda à inicial. Passo ao exame da medida liminar. Saliento que nos autos n.º 00004960-25.2010.403.6112 (pedido de restituição de coisas apreendidas) restou consignado que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não estava abrangida pela decisão proferida pelo Juízo Criminal (fl. 14). Logo, a pena de perdimento aplicada na esfera administrativa não ofendeu a decisão outrora proferida no pedido de restituição de coisas apreendidas, haja vista a independência entre as esferas administrativa e penal. No entanto, verifico a existência de perigo do perecimento do próprio objeto (veículo) deste writ, considerando a decretação da pena de perdimento, diante da possibilidade de alienação do veículo. Assim, defiro parcialmente a liminar para suspender a pena de perdimento do veículo discutido nestes autos até o julgamento do mérito. Oficie-se à autoridade coatora para que dê cumprimento à presente decisão e preste informações no prazo legal, inclusive noticiando a situação (local do depósito e estado de conservação) do veículo apreendido. Intime-se o representante judicial da UNIÃO. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do valor da causa, consoante emenda da inicial (fl. 24). P.R.I.

0000799-35.2011.403.6112 - VESATO CONSTRUTORA LTDA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA E SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X BRIGADEIRO DA FORÇA AEREA BRASILEIRA DE PIRASSUNUNGA - SP

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Brigadeiro do Ar - Comandante da Academia da Força Aérea na cidade de Pirassununga-SP, que tem endereço na estrada de Aguai, s/nº, Campo Fontenelle, Pirassununga-SP, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Carlos, SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004200-76.2010.403.6112 - MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta por MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos da conta-poupança n.º 0337-013-0006731-9, relativamente ao período de 1988 a 1991. A requerente forneceu procuração e documentos às fls. 09/13. Instada (fl. 16), a parte autora promoveu a emenda da inicial às fls. 18/30. À fl. 31 foi determinado que a requerente comprovasse documentalmente inexistir litispendência, providência cumprida às fls. 32/35. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 38/48, arguindo, preliminarmente, a não individualização completa dos documentos (extratos) a serem exibidos. Alega, ainda, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição dos extratos. No mérito, sustenta a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Na petição de fls. 50, a CEF solicitou prazo para a apresentação dos documentos. Às fls. 53/63 a ré exibiu extratos da caderneta de poupança em nome da autora. A requerente ofertou réplica à contestação às fls. 72 e manifestação às fls. 73/74. Sobre o alegado pela parte autora, intimada (fl. 75), a CEF se manifestou à fl. 75-v. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Desde logo, verifico de ofício a ausência de interesse de agir da requerente quantos aos períodos de 23/12/1988 a 23/02/1989, 23/03/1990 a 23/05/1990 e 23/12/1990 a 23/06/1991, haja vista que os extratos foram exibidos pela própria autora, conforme peça e documentos de fls. 18/30. Passo à análise das preliminares articulares pela Caixa Econômica Federal. Na inicial (fl. 03), houve escorreita individualização da conta-poupança titularizada pela requerente, inclusive com a apresentação de cópias de extratos (fls. 21/30), de modo que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pelo artigo 356 do Código de Processo Civil. Com relação à alegada necessidade de pagamento de tarifa bancária, trata-se de matéria pertinente ao mérito e assim será examinada. Examinado, pois, o mérito quantos aos períodos remanescentes. A requerente ajuizou a presente cautelar de exibição, nos termos dos artigos 844, II, e 845 do Código de Processo Civil, com o objetivo de evitar a propositura de ação deficientemente instruída. A finalidade da prova é cristalina, visto que o requerente necessita dos extratos para amparar sua pretensão

relativa à incidência de índices inflacionários na conta-poupança. Aliás, somente com a dita apresentação a CEF poderá comprovar a incidência de percentuais a título de recomposição monetária. De outra parte, saliento que é dever da instituição financeira apresentar os extratos bancários nos autos, a teor do que dispõe o artigo 355 do Diploma Processual Civil, independentemente do pagamento de tarifas, já que esta obrigação tem gênese na relação contratual entabulada com o requerente. Estou a dizer que a instituição financeira deve manter em seus arquivos os extratos relativos às contas de poupança de seus clientes até o advento do termo final do prazo prescricional (previsto na legislação de regência) para discussão da relação de direito material firmada entre as partes, lembrando que as resoluções do BACEN não podem se sobrepor aos dizeres da lei, já que elas (resoluções) são normas de hierarquia inferior e, bem por isso, não se prestam para arrefecer direitos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. A requerente tem direito, portanto, de ter acesso aos extratos que retratam o contrato bancário celebrado com a CEF. No caso dos autos, a CEF forneceu extratos da conta-poupança nº 0337-013-00067631-9, após intimada para tanto, relativamente aos períodos de 12/12/1988 a 23/02/1989, 23/03/1990 a 23/06/1990 e 23/12/1990 a 23/03/1991 (fls. 55/56 e 58/63), bem como da caderneta nº 0337-643-00067631-9 no período de 23/02/1990 a 23/03/1990 (fl. 57). Trata-se de prova incontestada acerca da existência da conta-poupança indicada na inicial, bem como de que os extratos se encontravam em poder da requerida. De outra parte, a requerida, em sua peça de defesa, nada disse sobre a inexistência de pedido dos extratos na esfera administrativa no que toca à conta-poupança nº 0337-013-00067631-9. Logo, o fumus boni iuris resta demonstrado na presente ação cautelar. O periculum in mora também está presente em razão do prazo prescricional para ajuizamento de demanda (complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) quanto aos períodos de 23/12/1988 a 23/02/1989, 23/03/1990 a 23/05/1990 e 23/12/1990 a 23/06/1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da requerente; b) quanto aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE, o pedido para exibição dos extratos da conta poupança nº 0337-013-00067631-9, pertencente à requerente, relativamente ao interstício compreendido entre 1988 e 1991, exceto quanto aos meses já apresentados nestes autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015944-85.2002.403.6100 (2002.61.00.015944-8) - RAQUEL FRUTUOSO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AIGLETE ORREGO NALLIS(SP197169 - RODRIGO ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro. Intime-se.

0003760-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003760-9) - ISAIAS NOGUEIRA DOS ANJOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006896-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006896-5) - MATILDE LUCIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0007219-61.2008.403.6112 (2008.61.12.007219-1) - LUIZ CARLOS ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente

determinado.

0008317-81.2008.403.6112 (2008.61.12.008317-6) - DEISE SOUZA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o estudo socioeconômico, conforme anteriormente determinado.

0014811-59.2008.403.6112 (2008.61.12.014811-0) - GERSON CELESTINO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0014946-71.2008.403.6112 (2008.61.12.014946-1) - LUCIANA SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015734-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015734-2) - CELIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015828-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015828-0) - HEDINALDO MACHADO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0017530-14.2008.403.6112 (2008.61.12.017530-7) - ANTONIO LUIZ DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0000097-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000097-4) - JOAO RICARDO GOMES DA SILVA(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0000662-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000662-9) - ELIAS JANDRE(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002038-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002038-9) - CLEIDE BARBOSA BATISTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0008190-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008190-1) - LUCIA LEMES DE MATOZO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011646-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011646-0) - LAURINDA DO PRADO BAGLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0011656-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011656-3) - PAULO VILSON RIZZO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002569-97.2010.403.6112 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002909-41.2010.403.6112 - LEONILDA FELIX DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002976-06.2010.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003265-36.2010.403.6112 - OLGA RODRIGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003656-88.2010.403.6112 - JOSE LAUREANO DE SOUZA NETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003860-35.2010.403.6112 - ANTONIA GARCIA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004965-47.2010.403.6112 - MARIA ROCHA DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005115-28.2010.403.6112 - CLELIA MARIA MORAES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005762-23.2010.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005769-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DURVAL MATHEUS(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)

À CEF para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela parte ré, conforme anteriormente determinado.

0005965-82.2010.403.6112 - ARLINDO SALCA FERNANDES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006414-40.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA

STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006626-61.2010.403.6112 - VERA LUCIA AMARAL DE CARVALHO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006741-82.2010.403.6112 - ADELCI JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006868-20.2010.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007119-38.2010.403.6112 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007217-23.2010.403.6112 - CESARINA MARIA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007264-94.2010.403.6112 - VALDELICE APARECIDA SILVA ROGERIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007303-91.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007434-66.2010.403.6112 - EMILIA DO NASCIMENTO BATISTA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008237-49.2010.403.6112 - DORA ENIR ALVES DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000283-15.2011.403.6112 - CLAUDENIR DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001074-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001074-0) - JOANA DAS NEVES QUIRINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007544-65.2010.403.6112 - CARLOS VAGNER PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008326-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112)

(2009.61.12.010100-6)) MARCO ANTONIO DA SILVA TRANSPORTES ME(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerente, por meio de seu advogado, junte aos autos cópia do flagrante e do auto de apreensão do veículo, o qual pretende a restituição. Oficie-se, ao Senhor Delegado de Polícia Federal, para dele requisitar, com urgência, que informe a este Juízo se o veículo apreendido será submetido a exame pericial. Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004905-21.2003.403.6112 (2003.61.12.004905-5) - IZABEL DE ALMEIDA SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IZABEL DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0007705-51.2005.403.6112 (2005.61.12.007705-9) - MARIA VIRGILINA DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA VIRGILINA DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0005773-57.2007.403.6112 (2007.61.12.005773-2) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da manifestação do INSS do verso da folha 23, conforme anteriormente determinado.

0012758-42.2007.403.6112 (2007.61.12.012758-8) - ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0006540-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006540-0) - CLEUSA LIMA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEUSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos, conforme anteriormente determinado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 25

ACAO PENAL

0009618-68.2005.403.6112 (2005.61.12.009618-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA FERREIRA(GO002014 - ADMAH ASSIS PIMENTEL)

À defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória nº 104/2011, depreco ao Juízo Estadual em Eldorado, MS, a INTIMAÇÃO DO RÉU LUÍS CARLOS FAVATO DE ARO, RG nº 33.694.750-SSP/PR, CPF 467.875.859-34, com endereço na Rua Santa Catarina, 857, Eldorado, MS, telefone 9241-5341, de que foi designada para o dia 22/02/2011, às 10:30 horas, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Bruno Costa de Toledo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 913

MONITORIA

0000446-69.2004.403.6102 (2004.61.02.000446-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição do Requerido para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0008741-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008741-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0006287-06.2008.403.6102 (2008.61.02.006287-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP265444 - NATALIA MASTELLINI TESSER) X EXCLUSIVA ACESSORIOS DA MODA LTDA ME X SAMUEL DA CUNHA X RAQUEL FERRAZ DA CUNHA(SP188045 - KLEBER DARRIÉ FERRAZ SAMPAIO E SP273009 - TATIANE RODRIGUES THOMAZ E SP288836 - NATHALIA ALEXANDRE RAMOS)

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Em seguida, defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS (fls. 08/20) que acompanharam a inicial pelas cópias apresentadas pela CEF. Assim, proceda a serventia o desentranhamento das fls. 08/20, substituindo-as pelas apresentadas as fls. 88/100 e, após, intime-se a instituição bancária para a retirada dos originais em 10 (dez) dias.Retirados os documentos e considerando-se os termos da sentença extintiva de fls. 80, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010876-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA LINDOLPHO FARINELLI X OSWALDO LINDOLPHO X DARCI APARECIDA SANTUCCI LINDOLPHO

Vistos.Considerando a petição de fls. 76/77, indicando os veículos a serem penhorados, providencie a secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Jaboticabal/SP, visando a penhora e a avaliação dos bens apontados às fls. 77/78 bem como a intimação dos executados, nos termos do artigo 475-J, parágrafos 1º e 2º do CPC.Adimplida a determinação supra, intime-se a CEF para retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 79: Certifico haver expedido Carta Precatória nº 012/2011-A (Comarca de Jaboticabal/SP). Certifico que a Carta Precatória nº 012/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0011212-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DULCINEIA ALVES CORREA

Termo de Audiência de fls. 51, parte final: (...) Assim, providencie a secretaria a expedição de Carta Precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$23.903,84, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fl. 39v), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidões de fls. 53: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 019/2011-A, conforme fls. 51.Certidão de fls. 53: Certifico que a Carta Precatória nº 019/2011-A encontra-se a disposição da CEF para retirada, na contracapa dos autos, conforme determinado no termo de audiência de fls. 51.

0009142-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009142-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AUGUSTO FERNANDES COSTA X MARIA ESTELA FERNANDES

Vistos. Defiro o pedido de fls. 51. Assim, cumpra-se a serventia o despacho de fls. 34, expedindo-se Carta Precatória para citação dos réus no endereço fornecido pela CEF às fls. 51. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 52: Certifico haver expedido Carta Precatória nº 010/2011-A (Comarca de Monte Alto/SP). Certifico que a Carta Precatória nº 010/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0011167-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO RAMALHO LTDA X MILTON RAMALHO DE SOUZA FILHO X IARA MARIA PEREIRA RAMALHO DE SOUZA

Vistos. Citem-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetuem o pagamento do crédito postulado (R\$ 181.499,09), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereçam embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 34: Certifico haver expedido Carta Precatória nº 017/2011-A (Comarca de Cravinhos/SP). Certifico que a Carta Precatória nº 017/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311583-63.1990.403.6102 (90.0311583-4) - APARECIDA ANDRADE FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. I - Tendo em vista a certidão de fls. 94/95, intime-se a parte autora para que apresente o número do CPF de APARECIDA ANDRADE FERNANDES, atentando-se para a correta grafia de seu nome com o site da Receita Federal, comprovando documentalmente nos autos apresentando cópia de seu RG e CPF. II - Após, aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 41 dos embargos à execução nº 0310980-09.1998.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. III - Na sequência, observando-se o desfecho dos embargos à execução acima epigrafados e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 27 daqueles autos (R\$83,18). IV - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0303179-86.1991.403.6102 (91.0303179-9) - OSMAR ZACCARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em que foi determinada a expedição de ofício de pagamento (fls. 124). Ocorre que às fls. 127/128 o i. advogado requer que o percentual previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 130), seja destacado do montante da condenação. Requer também que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34 - OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34 - OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Na sequência, promova a secretaria o cumprimento do determinado às fls. 124 (R\$825,67), devendo observar o destaque do

percentual de 20% referente aos honorários contratados, e ainda que os honorários sucumbenciais e contratados deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0319157-06.1991.403.6102 (91.0319157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316852-49.1991.403.6102 (91.0316852-2)) ENGEMASA-EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da informação apresentada pela contadoria (fls. 129) e do ofício da CEF (fls. 131), pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo interregno, deverá a União Federal se manifestar também sobre o requerido pela autora (fls. 115/126). Após, voltem conclusos. Int.

0300805-63.1992.403.6102 (92.0300805-5) - JOSE ROBERTO GIGLIO(SP077613 - MARIA PAULA SAAD FRANKLIN ALMEIDA E SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

Vistos. Fls. 35: defiro o pedido de vista formulado pelo advogado Mauricio Marcondes Machado, pelo prazo de dez dias nos termos do art. 7º, XVI da Lei 8906/94. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0306713-67.1993.403.6102 (93.0306713-4) - JOSE NASSARO(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos etc. Fls. 211/216. Razão assiste ao autor, na medida em que em 11/06/1992, o autor possuía 15 anos, 03 meses e 06 dias de tempo especial, conforme documento acostado aos autos (fls. 07 e 52). Assim, computando-se o período concedido na sentença (de 01/03/1966 a 03/07/1976), ou seja, 10 anos, 04 meses e 02 dias, temos 25 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço prestado em atividade especial, o que lhe garante, em 11/06/1992, a aposentação, conforme determina a sentença transitada em julgado. Todavia, analisando o extrato de movimentação administrativo acostado pelo INSS, mais precisamente fls. 208, verifico que a RMI da aposentadoria por idade concedida administrativamente ao autor em 2004 é de R\$1.206,84, enquanto o valor da aposentadoria especial do autor ficaria em R\$592,94. Nesse contexto, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sobre seu interesse na manutenção de sua aposentadoria por idade, ou, ao revés, se tem interesse na cessação desta para implantação daquela concedida na sentença proferida nestes autos. Int.

0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7) - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. A parte autora, apesar de devidamente intimada, ainda não cumpriu o determinado às fls. 520 b. (v. fls. 410, 518 e 519/520) Verifico ainda, que não consta dos autos a cota parte de cada um dos herdeiros de Archimedes Fernandes. (v. fls. 522) Verifico também, que quando da remessa dos autos ao SEDI (v. fls. 524vº) para cumprimento da decisão de fls. 522, foram cumpridos os itens a e b, no entanto, não foi cadastrada a autora DIRCE BACETTI MIRANDA (CPF 073.466.828-74) como herdeira de Almir Maria Miranda (v. fls. 519, II e 522 penúltimo parágrafo) Verifico além disso, que a contadoria não atualizou o cálculo do autor Armando Furlani. Verifico por fim, que às fls. 389/390 e 502/503 o i. advogado requer que o percentual, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 504/517), seja destacado do montante da condenação. I - Desta forma, promova a secretaria: a) a remessa dos autos ao Sedi para cadastramento de DIRCE BACETTI MIRANDA (CPF 073.466.828-74) herdeira do autor falecido Almir Maria Miranda, atentado-se que o número do CPF cadastrado já é da autora Dirce Bacetti Miranda; b) a remessa dos autos à contadoria para que na atualização do cálculo de fls. 528, inclua o autor Armando Furlani. c) intime a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique a cota parte de cada um dos herdeiros de Archimedes Fernandes e cumpra o determinado às fls. 520 b. II - Visando evitar maiores prejuízos para os autores que estão em situação regular, defiro a expedição de requisições de pagamento para os autores abaixo relacionados, nos valores apontados às fls. 528 (tabela com cálculo de outubro de 2009), devendo a secretaria observar o destaque do percentual referente aos honorários contratados. - Antonio Hegedus; - José Pedro Moreira Filho; - Mario Azenari; - Walter Antonio Magnani; - Dirce Bacetti Miranda (herdeira de Almir Maria Miranda); - Moacyr Agapito Fernandes; - Maria Aparecida Silva Martinez (herdeira de Emilio Martinez Moreno); - Oswaldo Vasques de Miranda; - Sergio da Silva; - Alécio Lorenzato; - Armando Furlani. III - A análise do valor a ser recebido pelos autores José Antunes de Freitas e Mario Azenari (cálculo de fls. 528) e a tabela de fevereiro de 2011 para verificação de valores limites RPV, mostra que para esses autores deverá ser expedido ofício precatório. Desta forma, tendo em vista a Resolução nº 122/2010 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes da análise de expedição de ofício de pagamento para os

autores acima mencionados, intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos autores José Antunes de Freitas e Mario Azenari com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. IV - Deixo consignado que cumprida a determinação do item II supra, ficará pendente de pagamento os créditos referentes aos autores:- José Antunes de Freitas;- Franco Coselli;- Laerte Inácio;- Antonio Franciscon Sobrinho;- João Sukouski;- Hebert Perin;- Anesio Guerrieri;- Archimedes Fernandes Filho (herdeiro de Archimedes Fernandes); - Cristina Aparecida Fernandes (herdeiro de Archimedes Fernandes);- Francis Muriel Fernandes (herdeiro de Archimedes Fernandes);- Deolinda Accorsi Alves Lima;- Ruy Aldo Morgado;- Mario Bruno Silvio Coselli.Int.

0309129-71.1994.403.6102 (94.0309129-0) - ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012515-65.2006.403.6102 (2006.61.02.012515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-22.2006.403.6102 (2006.61.02.005605-1)) J C GOMES E MITHAZA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a ANVISA o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado, na situação baixa findo.Int.

0003447-52.2010.403.6102 - MARINETE LEITE DA SILVA E SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Fls. 73:...indicar data e local para a realização do exame: Dia 23 de amrço de 2011, quanrta-feira, as 08:00 horas...na Av. Antonio Diederichsen, 441, Jardim Sao Luis, Ribeirao Preto...deve o autor portar documento de identidade com foto...

0003539-30.2010.403.6102 - CARMEN ROSILDA ROSSI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Fls. 123:...indicar data e local para a realização do exame: Dia 16 de amrço de 2011, quarta-feira, as 08:00 horas...na Av. Antonio Diederichsen, 441, Jardim Sao Luis, Ribeirao Preto...deve o autor portar documento de identidade com foto...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005244-97.2009.403.6102 (2009.61.02.005244-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL LEBLON(SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK E SP244028 - SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ E SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGEL)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEBLON interpôs a presente ação ordinária, pleiteando, em síntese, o pagamento da quantia devida pela CEF, relativa a taxas condominiais, no montante de R\$ 4.156,86. Através de petição, a CEF informou que as partes se compuseram, juntando aos autos recibo de quitação do débito, pugnando pela extinção do feito. A parte autora, instada a se manifestar, ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o teor da petição de fls. 104/108, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I. Rib. Preto, 04 de fevereiro de 2.011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014614-71.2007.403.6102 (2007.61.02.014614-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LISEICA COSTA MOURA FERREIRA(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da informação apresentada pela contadoria (fls. 51), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011804-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X SAUL BENK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO em face de SOEL ANDRADE CARVALHO, SAUL BENK DA SILVA, VANDERLEI GUIGUER, HELCIO FIGUEIRA, MANOEL ANTONIO FELIPE e WAGNER CORDEIRO DE BRITO alegando, em síntese, excesso em execução na medida que o cálculo de liquidação oferecido pelos embargados utilizou índices de correção que não contemplaram o aumento salarial concedido administrativamente, de modo que, corrigida a distorção, o valor da dívida corresponde a R\$ 30.889,94 para maio de 2008 (fls. 02/11).Regularmente intimados (fls. 12), os embargados impugnam as alegações do ente público, bem como pleitearam a total improcedência dos embargos, de modo que seja acolhido o valor de R\$ 36.380,56 para maio de 2008 (fls. 14/16 e fls. 316/371 dos autos principais em apenso).Encaminhados os autos à contadoria do juízo, aquele setor informou que o valor apontado como eventualmente devido, atualizado para maio de 2008, seria de R\$35.506,26 (fls. 19/26).Os embargados concordaram com o cálculo da contadoria (fls. 29 e 36), a União, por sua vez, tão somente questionou os índices de atualização monetária e dos juros de mora, pugnando que fosse observado o critério previsto no art. 1º - F da Lei n. 11.960/2009 (fls. 31, 33 e 38). É O RELATÓRIO.DECIDO.Sem preliminares, passemos diretamente à análise do mérito.MÉRITO cálculo de liquidação elaborado pela contadoria do juízo observou rigorosamente os comandos estabelecidos na coisa julgada, bem como o disposto no despacho de fls. 17, apurando como valor efetivamente devido a quantia de R\$ 35.506,26 para maio de 2008, data da apresentação do cálculo dos embargados (fls. 19/26).Não outra foi a opinião das partes que, de forma geral, expressaram sua concordância com o valor apurado, restando impugnado pelo ente público apenas a atualização monetária utilizada pelo contador, que pretende ver aplicado o quanto previsto no art. 1º - F da Lei n. 11.960/2009 ar (fls. 29, 36 e 38). Sem razão a embargante. A pretensão veiculada - incidência do art. 1º da Lei n. 11.960/2009 - para atualização do valor devido aos embargantes vulnera a coisa julgada. Não há como aplicar retroativamente a lei que estabeleceu novos critérios de atualização de dívidas da União para casos definitivamente julgados. Nessa linha de argumentação, considerando que o contador judicial informou que os critérios utilizados para a atualização monetária e aplicação dos juros de mora respeitaram às determinações do julgado..., bem como não havendo qualquer manifestação do ente público que demonstre o contrário, há de prevalecer a garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República que: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Por fim, constata-se que o cálculo de liquidação apresentado pelos embargados (R\$ 36.380,56 para maio de 2008 - v. fls. 14/16 e fls. 316/371 dos autos principais em apenso) é levemente superior àquele efetivamente devido apurado pela contadoria judicial, havendo pequeno excesso de execução conforme apontado pela União.Portanto, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público em detrimento ao do particular, acolho como correto o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria que apurou como valor efetivamente devido a quantia de R\$ 35.506,26 para maio de 2008, data da apresentação do cálculo dos embargados (fls. 19/26). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar como valor devido a importância de R\$ 35.506,26 para maio de 2008, que deverá ser atualizada quando do pagamento do ofício precatório/requisitório.Diante da mínima sucumbência dos embargados, necessário se faz condenar a União em honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade do debate travado nos autos, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso n.º 0007153-87.2003.403.6102.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, desansem-se e remetam-se ao arquivo na situação baixa - findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012040-41.2008.403.6102 (2008.61.02.012040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317758-29.1997.403.6102 (97.0317758-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X CARLOS JIMENEZ TORRES X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X VALDETE AMARAL CALLERA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI27253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SPI12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI24489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO em face de VALDETE AMARAL CALLERA alegando, em síntese, excesso de execução referente aos honorários advocatícios.Afirmou a embargante que nada é devido a título de honorários sucumbenciais na medida que satisfaz administrativamente o crédito principal mediante transação, negócio jurídico pelo qual ficou consignado que cada parte arcaria com as custas processuais e honorárias de seus patronos, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 9469/97, com redação da MP nº 2226/2001. De outro lado, ponderou que a referida transação ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença, de modo que o feito principal deveria ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse por causa superveniente, não havendo, dessa forma, razão para condenar o ente público em honorários sucumbenciais. Subsidiariamente, caso vencidas as alegações apresentadas, disse que o valor apresentado pela embargada incluiu indevidamente juros de mora porque não se encontra previsto no título executivo, bem como a Fazenda Pública Nacional não está em mora vez que efetuou o pagamento do crédito em maio de 1999 (fls. 02/10).Regularmente intimada (fls. 12), a embargada quedou-se inerte (fls. 13/17). Encaminhados os autos à contadoria do juízo, aquele setor informou que os valores apontados com eventualmente devidos, atualizados para janeiro de 2010, seria de R\$2308,58 segundo os parâmetros adotados pela União, enquanto para a embargada o numerário alcançaria, na mesma data, a quantia de R\$3336,50 (fls. 20/22).Manifestação da União concordando com os valores apresentados pela contadoria (fls. 38/39). É O RELATÓRIO.DECIDO.Sem preliminares, passemos diretamente à análise do mérito.MÉRITO Afirmou a embargante que nada é devido a título de honorários sucumbenciais na medida que satisfaz administrativamente o crédito debatido nos autos em apenso mediante transação, negócio jurídico pelo qual ficou consignado que cada parte arcaria com as

custas e honorários de seus patronos, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 9469/97, com redação da MP nº 2226/2001. Sem razão a embargante. A transação efetuada administrativamente não prejudica o direito do causídico à percepção dos honorários sucumbenciais, na medida que a embargada não pode transigir com direito alheio, vez que a verba honorária pertence ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Nesse sentido, vejamos a ementa do Agravo de Instrumento nº 359.566, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, da 5ª Turma do E. TRF-3ª Região, julgado em 03.08.2009:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 6. É vedado à parte dispor sobre direito autônomo de seu patrono - assim considerado os honorários advocatícios decorrentes da coisa julgada - mesmo que não tenha participado da celebração da transação. 7. Somente o advogado pode dispor, em convenção ou contrato, sobre o destino dos honorários sucumbenciais. Mas tal privilégio não é dado ao cliente, sem a anuência do patrono ou sem a sua intervenção na transação em que assim se estabeleça. (...). Dessa forma, por se tratar de direito autônomo, assegurado pelo trânsito em julgado da sentença, apenas o próprio advogado poderia abrir mão dos honorários sucumbenciais. Não é o que ocorre nos presentes autos, notadamente porque a embargante sequer juntou aos autos cópia da transação para que esse juízo pudesse verificar a eventual intervenção do causídico para abrir mão dos honorários. De outro lado, ponderou a embargante que a referida transação ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença, de modo que o feito principal deveria ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse por causa superveniente, não havendo, dessa forma, razão para condenar o ente público em honorários advocatícios. Novamente sem razão o ente público. A argumentação utilizada pela embargante tem o nítido objetivo de rescindir a coisa julgada, o que é vedado em sede de embargos de execução, motivo pelo qual não merece prosperar. Por fim, disse que o valor apresentado pela embargada incluiu indevidamente juros de mora. Assim, o cerne da questão está em se saber se são ou não devidos juros moratórios sobre honorários advocatícios no período que medeia entre a data do trânsito em julgado da sentença que os fixou e a data em que foi iniciada a execução do referido título judicial. A resposta é negativa. Com efeito, não podemos olvidar que o pedido principal de uma ação judicial não se confunde com a verba honorária que será fixada a favor do advogado do vencedor da demanda. Mais especificamente no que tange à questão debatida nos autos, cumpre consignarmos que os consectários da mora sobre o pedido principal têm o seu início a partir da citação do réu, ainda que ordenada por juiz incompetente, nos termos do caput do artigo 219 do CPC, in verbis: Art. 219. A citação válida torna prevento a juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Já os honorários advocatícios tem o seu fundamento no princípio da causalidade, donde aquele que deu causa à demanda, assim entendido o vencido, deve arcar com os honorários da parte contrária vencedora. Neste compasso, a verba honorária só tem o seu nascimento a partir do trânsito em julgado da sentença/acórdão. Até então, justamente porque a decisão ainda é passível de modificação, não se pode falar que a referida verba já está devidamente constituída e portanto exigível. Nesta angulação de idéias, temos que somente após a definitiva constituição do título judicial é que a verba honorária poderá ser executada pelo credor. Nesse momento, contudo, ainda não se pode cogitar em juros de mora sobre a referida verba, haja vista que para o início de seu transcurso deverá o credor constituir o devedor em mora. Isto, logicamente, somente se dará com a citação do vencido no competente processo de execução. Em suma, não são exigíveis juros de mora sobre verba honorária até que transitada a sentença/acórdão, o credor promova a competente ação de execução e o devedor seja citado. Assim sendo, ao analisarmos os cálculos de liquidação apresentados pelo setor de contadoria deste juízo, verificamos que o valor apresentado pela embargante, devidamente atualizado para janeiro de 2010, perfaz a quantia de R\$ 2308,58 (fls. 21), espelha a quantia efetivamente devida à embargada, motivo pelo qual os acolho como corretos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para fixar como valor devido, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 2308,58 para janeiro de 2010, que deverá ser atualizada quando do pagamento do ofício precatório/requisitório. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso nº 0317758-29.1997.403.6102. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, desampensem-se e remetam-se ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001341-54.2009.403.6102 (2009.61.02.001341-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302513-85.1991.403.6102 (91.0302513-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDIVIA RUGIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos etc. Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença proferida (fls. 23), na medida em que os cálculos acolhidos pela mesma (R\$17.759,57) estão atualizados para o mês de setembro de 2008, e não setembro de 2009, como equivocadamente constou. Dessa forma, reconheço a existência do referido erro material, e o faço com fulcro no artigo 463, inciso I, do CPC. Em face do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Int.

0002283-86.2009.403.6102 (2009.61.02.002283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007589-80.2002.403.6102 (2002.61.02.007589-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1991 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS) X ANTONIO CARLOS TAIACOL(SP169665 -

FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

Vistos.Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 24, 40/42 e 45 para os da ação Ordinária em apenso nº 0007589-80.2002.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0013473-46.2009.403.6102 (2009.61.02.013473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-83.2002.403.6102 (2002.61.02.003961-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ISABEL ROSA MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Vistos.Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 69/71 e 73 frente e vº para os da ação Ordinária em apenso nº 0003961-83.2002.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0000359-69.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010895-3)) CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO(MG094260 - EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309256-72.1995.403.6102 (95.0309256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311698-84.1990.403.6102 (90.0311698-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NAIR TAZINAFFO SEMBENELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do RG e CPF da autora atentando-se para a correta grafia de seu nome.Após, cumpra-se o determinado nos itens III, IV e V da decisão de fls. 61.Int.

0305680-66.1998.403.6102 (98.0305680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 83.A Fazenda Nacional deu-se por citada em execução de sentença renunciando ao prazo para oposição de embargos. (v. fls.88)Assim, promova a secretaria a expedição do competente ofício requisitório, no valor apresentado às fls. 112 (R\$437,54), juntando-se cópia do mesmo aos autos.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0310980-09.1998.403.6102 (98.0310980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311583-63.1990.403.6102 (90.0311583-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDA ANDRADE FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 35.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 10/13, 23, 26/27, 29/33 e 35 para os da ação Ordinária em apenso nº 03111583-63.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, uma vez que a parte autora nada requereu do despacho de fls. 38, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0005890-25.2000.403.6102 (2000.61.02.005890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307870-12.1992.403.6102 (92.0307870-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 110.A Fazenda Nacional deu-se por citada em execução de sentença renunciando ao prazo para oposição de embargos. (v. fls. 112)Assim, promova a secretaria a expedição do competente ofício requisitório, no valor apresentado às fls. 112 (R\$3.936,58), juntando-se cópia do mesmo aos autos.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0309157-68.1996.403.6102 (96.0309157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA OLIVATO FORTES(SP016962 - MIGUEL NADER E SP080471E - ALEXANDRE NADER)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a CEF a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 118/119 não tem procuração nos autos, tampouco poderes para desistir da execução. Após, voltem conclusos. Int.

0003541-83.1999.403.6102 (1999.61.02.003541-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME X JOAO NILSON MONTESCHI X DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI E SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

Vistos.Dê-se ciência a CEF do teor do ofício de fls. 223, ficando consignado que eventual manifestação deverá ser dirigida ao E. Juízo Deprecado. Prazo de dez dias.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

0005009-14.2001.403.6102 (2001.61.02.005009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE DO CARMO SIENA ME X JOSE DO CARMO SIENA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Despacho de fls. 192: Vistos.Defiro o pedido da CEF de fls. 187. Assim, intime-se os executados conforme requerido, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652 3º do CPC.Int.Certidão de fls.192: Certifico haver expedido Carta Precatória nº 013/2011-A (Comarca de Batatais/SP). Certifico que a Carta Precatória nº 013/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0005776-76.2006.403.6102 (2006.61.02.005776-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO ROSA DA SILVA FERREIRA X ANDRESSA LOPES DA SILVA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Vistos. Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 101.Fls. 102/104: Promova a serventia o aditamento do termo de penhora de fls. 65, devendo constar de forma expressa que, em relação ao imóvel matrícula nº 91.573, a penhora recaiu apenas sobre 1/3 pertencente ao executado Sandro Rosa da Silva Ferreira.Adimplido o item supra, expeça-se nova certidão de inteiro teor, intimando-se a CEF para que promova a sua retirada e apresentação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Prazo de dez dias. Após, juntado aos autos os comprovantes do registro das penhoras efetivadas nestes autos, venham conclusos.Int.Certidões de fls. 105 e verso: Certifico haver expedido Aditamento de Termo de Nomeação de Bens a Penhora e Depósito. Certifico haver expedido Certidão de Inteiro Teor. Certifico que o Aditamento de Termo de Nomeação de Bens a Penhora e Depósito e a Certidão de Inteiro Teor encontram-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada para que a exequente possa cumprir o que determinou o despacho de fls. 105.

0012600-51.2006.403.6102 (2006.61.02.012600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO)

Vistos.Ante a renúncia apresentada às fls. 117, publique-se novamente o despacho de fls. 113, para os advogados da CEF/exequente atuantes nesta cidade.Int.Despacho de fls. 117: Vistos, etc.Tendo em vista que a data de 20.01.2010 é feriado legal nesta Subseção Judiciária, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 105), para o dia 27/04/2011, às 14:30 horas.Promova a secretaria a intimação das partes na pessoa de seus patronos, por meio da imprensa oficial. Int.

0010895-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO(MG094260 - EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E MG094121 - TIAGO FRANCA PACHECO)

Vistos.Ante a interposição dos embargos à execução, requeira a exequente o que de direito.Int.

0010849-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS

Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF às fls. 33/34, adite-se a carta precatória juntada às fls. 26/30 visando ao seu integral cumprimento.Deverá a CEF retirar a carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nesses autos a respectiva distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 36: Certifico haver desentranhado a Carta Precatória que constituía às fls. 26/30 em

cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 35. Certifico que o Ofício nº 019/2011-A expedido e instruído com a CP nº003/2010-A encontra-se à disposição da CEF para retirada.

CAUTELAR INOMINADA

0300409-81.1995.403.6102 (95.0300409-8) - MATRIZAM - IND/ MECANICA LTDA(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o termo de autuação devendo constar como requerente MATRIZAM - INDUSTRIA MECANICA LTDA, conforme fls. 02.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 185/188.A Fazenda Nacional deu-se por citada em execução de sentença e renunciou ao prazo para oposição de embargos. (v. fls. 194) Assim, intime-se a parte autora para que indique o advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, devendo a grafia de seu nome no sistema eletrônico corresponder ao site da Receita Federal.Após, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 186 referente às custas (R\$134,65) e honorários sucumbenciais (R\$1.530,00).Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0005605-22.2006.403.6102 (2006.61.02.005605-1) - J C GOMES E MITHAZA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, guarde-se o determinado nos autos em apenso.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305262-12.1990.403.6102 (90.0305262-0) - VERA MARIA WHATELY MELLE X VERA MARIA WHATELY MELLE X GISELLE CONSONI X GISELLE CONSONI X JOSE PAULO MARINI X JOSE PAULO MARINI X IVAN LOPES DE ARAUJO X IVAN LOPES DE ARAUJO(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VERA MARIA WHATELY MELLE X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a grafia do nome da autora VERA MARIA WHATELY MELE, bem como cadastrado o número de seu CPF, conforme documentos de fls. 219/220.Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos RG e CPF da autora Giselle Consoni, atentando-se para a correspondência da grafia nos dois documentos. (v. fls. 221)Visando evitar maiores prejuízos para os demais autores, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 223 - R\$46.097,38 (excluindo valores referentes à autora Giselle Consoni).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0308901-38.1990.403.6102 (90.0308901-9) - AYDANO SARETTA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X AYDANO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobresto por ora a apreciação quanto ao alegado pela autarquia previdenciária às fls. 98 e renovo aos sucessores do autor falecido o prazo de 30 (trinta) dias para que promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC.Conforme já assinalado no despacho anterior (fls. 91 item IV), a habilitação deverá ser requerida em consonância com o artigo 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente.Int.

0307591-60.1991.403.6102 (91.0307591-5) - MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA X DONIZETE PEREIRA X VALDIR PEREIRA X SILVIO PEREIRA X SILVANIA PEREIRA DA SILVA X GASPAS PEREIRA X BALTAZAR PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GASPAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALTAZAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores do de cujus, tendo em vista a necessidade de tais dados para a expedição do ofício requisitório/precatório.Após, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que individualize o cálculo de fls. 228/231 de acordo com a cota parte indicada pelos autores.Na sequência, encaminhem-se os autos ao SEDI para que regularize a grafia do nome do autor BALTASAR PEREIRA, conforme documentos de fls. 154.Int.

0312291-79.1991.403.6102 (91.0312291-3) - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E

SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X LUZIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ante ao novo posicionamento em relação à existência ou não de saldo remanescente, conforme manifestação do INSS (fls. 259/265), reconsidero a decisão proferida (fls. 114/115) a partir do item 2. Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0312499-63.1991.403.6102 (91.0312499-1) - AUGUSTO DE FREITAS CANDELARIA X RACHEL MINTO CANDELARIA X RACHEL MINTO CANDELARIA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Nos termos do art. 7º, XIII da Resolução 122 do CJF, intime-se a parte autora para que informe a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave. Após, tendo em vista a manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 126/134) em que inexistem créditos a serem compensados, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 120/121. Int.

0316773-70.1991.403.6102 (91.0316773-9) - MARIA DA GLORIA BORGHI GATTI X MARIA DA GLORIA BORGHI GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, verifico, no entanto, que existe divergência entre a grafia do nome do autor apresentada na petição inicial e no cadastro na Receita Federal (v. fls. 131/132). Esclareço que têm retornado a este juízo, sem cumprimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os precatórios/requisitórios expedidos com qualquer divergência entre a grafia apresentada na inicial e o site da Receita Federal, assim intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo interregno, deverá ainda a parte autora esclarecer se o beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais e contratados é o Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP nº 90.916 ou o escritório de advocacia Bocchi Advogados Associados, tendo em vista os documentos de fls. 83 e 121/122. Int.

0318065-90.1991.403.6102 (91.0318065-4) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X METALBAM COML/ LTDA ME X RAIZ COML/ LTDA X RAIZ COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a Fazenda Nacional da decisão proferida às fls. 558/559 e fls. 565. Int.

0318411-41.1991.403.6102 (91.0318411-0) - ODILON DELLOIAGONO X MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA X JOAO JOSE DA COSTA X MARIA JOSEPHINA GOMES ALARCON X WILSON SILVA DA COSTA X ROSENA DE OLIVEIRA PEREIRA X MANUEL PEREIRA X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X OSMAR TORNICH X ANAIDE ULIAN TORNICH X ANAIDE ULIAN TORNICH X RINALDO ARCARO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ODILON DELLOIAGONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEPHINA GOMES ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIDE ULIAN TORNICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIDE ULIAN TORNICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINALDO ARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em que todos os autores (exceto herdeiros de Maria Sebastiana Brito) tiveram seus créditos satisfeitos, inclusive honorários sucumbenciais. Remanesce apenas a requisição do crédito principal referente aos herdeiros da autora falecida Maria Sebastiana Brito. Assim, tendo em vista a homologação procedida às fls. 462, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento para os herdeiros da autora supra mencionada (Lucia Helena da Silva Schiavon e Antonio Bernardo da Silva) no valor apontado às fls. 260 (R\$545,00), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados é a sociedade de advogados. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0318515-33.1991.403.6102 (91.0318515-0) - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V

O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 552: Vistos. Preliminarmente, dê-se ciência a União Federal dos depósitos de fls. 536/538 e 542/545, pelo prazo de dez dias.No mesmo interregno, a União Federal deverá apresentar o valor do débito atualizado das execuções fiscais mencionadas nos autos de penhora de fls. 443/445, 450/451, 459/460 e 504/508, requerendo o que de direito em relação aos depósitos efetivados em nome das empresas Procópio e Bueno Ltda e Coml/ Ribeiraopretana de Papel Ltda.Sem prejuízo do acima determinado, informe ao Juízo da E. 9ª Vara Federal local conforme requerido às fls. 547. Deixo consignado que deverá constar o valor requisitado por meio do precatório de fls. 440, bem como, os depósitos já efetuados (fls. 481/545).Int.Manifestação da União Federal às fls. 561/570 e expedição de Ofício n. 057/2011-A para a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

0310027-55.1992.403.6102 (92.0310027-0) - MB - AGRICOLA E COML/ LTDA X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MB - AGRICOLA E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 615, último parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0301134-41.1993.403.6102 (93.0301134-1) - TEREZA PEREIRA CARVALHO X MARIA APARECIDA MINE X ODORICO GONCALVES BORGES X CID SANTOS LELLIS X THEREZA MARIA BERTONI LELLIS X RITA DE CASSIA LELLIS CANAL X MARTA MARIA LELLIS PULHEIS X SIDNEY LELLIS X APARECIDA HELENA FERRACINI DA COSTA X NIVALDO CANDIDO DA COSTA X JANAINA FERRACINI COSTA X JORDANA FERRACINI COSTA SOUZA X RODRIGO FERRACINI DA COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TEREZA PEREIRA CARVALHO X MARIA APARECIDA MINE X ODORICO GONCALVES BORGES X THEREZA MARIA BERTONI LELLIS X RITA DE CASSIA LELLIS CANAL X MARTA MARIA LELLIS PULHEIS X SIDNEY LELLIS X NIVALDO CANDIDO DA COSTA X JANAINA FERRACINI COSTA X JORDANA FERRACINI DA COSTA SOUZA X RODRIGO FERRACINI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Promova a secretaria a abertura de segundo volume dos presentes autos.Tendo em vista a petição de fls. 255, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 253 (R\$2.004,04), deixando consignado que foi excluído o valor de R\$14,79 referente aos honorários sucumbenciais dos herdeiros de Cid Santos Lellis e Aparecida Helena Ferracini da Costa.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0305280-28.1993.403.6102 (93.0305280-3) - JOSE PAULO TROQUES(SP095112 - MARCIUS MILORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE PAULO TROQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 200), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intimada o a se manifestar, a União Federal nada opôs (fls. 205), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ALCELINA DE FÁTIMA GARCIA TROQUES e EVERTON TROQUES, cônjuge supérstite e descendente do autor falecido, respectivamente, consoante fls. 197/203, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, considerando que os autores/exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria nos autos dos embargos em apenso, venham estes conclusos para sentença.Int.

0300172-81.1994.403.6102 (94.0300172-0) - FRANCISCO DOMINGUES FILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X FRANCISCO DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida pela FRANCISCO DOMINGUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0) - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 301: Vistos. Fls. 402: Atenda-se. Para tanto, expeça-se ofício endereçado ao Banco do Brasil requisitando que o valor depositado conforme extrato de fls. 398 seja transferido à ordem do E. Juízo da 9ª Vara Federal

local, vinculado aos autos da execução fiscal nº 0305071-83.1998.403.6102. Ademais, com a juntada dos comprovantes aos autos, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int. . Ofício do Banco do Brasil CEF com informações às fls. 407.

0310014-51.1995.403.6102 (95.0310014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317801-73.1991.403.6102 (91.0317801-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO GOMES AGUILLAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X ANTONIO GOMES AGUILLAR X IDA CASSUTI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2002.61.02.007517-9, providencie a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 43 (R\$360,00). Deixo consignado, que foi acolhido o cálculo de fls. 43, tendo em vista que no entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração conta de liquidação. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0308848-47.1996.403.6102 (96.0308848-0) - LUIZ CARLOS BENEDITO(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP128947 - NILSE GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUIZ CARLOS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Nos termos do art. 7º, XIII da Resolução 122 do CJF, intime-se a parte autora para que informe a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave. Após, tendo em vista a manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 190/194) em que inexistem créditos a serem compensados, e o art. 20, 1º da resolução supra mencionada, em que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 185/186 expedindo as requisições de pagamento nos valores apontados no cálculo de fls. 176 (R\$117.026,35), observando o determinado às fls. 185, no entanto, em relação ao item b deverão ser expedidos dois RPVs para requisição dos honorários sucumbenciais. Int.

0311691-82.1996.403.6102 (96.0311691-2) - APARECIDO ANTONIO STELA X APARECIDO ANTONIO STELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Nos termos do art. 7º, XIII da Resolução 122 do CJF, intime-se a parte autora para que informe a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave. Após, tendo em vista a manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 399/400) em que inexistem créditos a serem compensados, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 394. Int.

0305848-68.1998.403.6102 (98.0305848-7) - SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES X SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Despacho de fls. Vistos. Tendo em vista o documento de fls. 298, bem como, o ofício de fls. 304/316, promova a serventia a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região informando, nos termos do art. 27 da Resolução 112/2010 do CJF, a cessão total dos direitos pertencentes ao advogado PAULO HENRIQUE PASTORI - honorários contratuais requisitados às fls. 313 e sucumbenciais requisitados às fls. 314 à empresa PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34. Após, aguarde-se a comunicação do depósito das importâncias requisitadas. Int. Expedido Ofício nº 061/2011-A (Presidência TRF 3 Setor de Precatórios).

0306996-17.1998.403.6102 (98.0306996-9) - LUIZ CARLOS DE MOURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento. II - Verifico que às fls. 167/168 o i. advogado requer: a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 170), seja destacado do montante da condenação; b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 169) Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser

deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.IV - Após, cumpra-se o determinado às fls. 156, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

0308116-95.1998.403.6102 (98.0308116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320677-98.1991.403.6102 (91.0320677-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X BITONTS BAR LTDA ME X CERVI COUROS IND/ E COM/ LTDA X FURLAN & SANTOS LTDA X JOLEX DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 51. A Fazenda Nacional deu-se por citada em execução de sentença renunciando ao prazo para oposição de embargos. (v. fls. 54) Esclareço que, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico. Verifico que não consta dos autos, nem tampouco do sistema eletrônico o número do CNPJ das embargadas. Assim, intime-as a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os números de seus CNPJs, atentando-se para correspondência da grafia de seus nomes no termo de autuação e no site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição do competente ofício requisitório, no valor apresentado às fls. 51 (R\$433,50), juntando-se cópia do mesmo aos autos. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0308366-31.1998.403.6102 (98.0308366-0) - WALTER CANDIDO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALTER CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. II - Verifico que devidamente intimada, a autarquia federal não se manifestou acerca da existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. (v. fls. 385/386 e 393) III - Verifico ainda, que às fls. 387/391 o i. advogado requer: a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 389), seja destacado do montante da condenação; b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 391) Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor

da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. IV - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.V - Sem prejuízo das determinações supra, intimem-se a parte autora para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. VI - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 380 (R\$98.376,05), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

0311297-07.1998.403.6102 (98.0311297-0) - JOSE FERREIRA VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE FERREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 207, 228 e 245 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 208 e 250), seja destacado do montante da condenação. Ocorrer também, que nos termos do art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, no momento da expedição de ofício de pagamento deverá ser preenchido campo informando se o beneficiário é portador de doença grave, assim deverá a exequente informar a este juízo, no prazo de dez dias, se o beneficiário é portador de doença grave. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 255/260 (R\$260.681,57), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

0003422-62.1999.403.0399 (1999.03.99.003422-1) - PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 273: Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a edição da Orientação Normativa nº 4/2010 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos da autora DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na sequência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em cinco dias. II - Tendo em vista a informação de fls. 271, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à autora mencionada, devendo apresentar a este juízo, no prazo supra citado, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome das empresas. Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 283.

0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JUDITE SILVA LIMA X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento, no entanto alguma regularizações ainda deverão ser procedidas. II - Tendo em vista a informação de fls. 283, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias: a) promova as regularizações necessárias em relação a grafia do nome da autora Sueli Aparecida da Silva Bertasso devendo comprovar documentalmente nos autos; b) apresente o número dos CPFs dos autores Berenice Vicente da Silva e Daniel Vicente da Silva, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal. III - No mesmo interregno supra mencionado, deverá ainda a parte autora: a) esclarecer seu pedido de fls. 271, uma vez que o i. signatário apresentou contrato apenas da herdeira Rita Maria Vicente e que demais herdeiros apresentaram procuração e pedido de destaque dos honorários contratados em nome da advogada Dra. Melucia Margarida Prado (v. fls. 241/249); b) apresentar cota parte dos herdeiros da autora falecida. IV - Na sequência, com a

cota parte indicada pelos autores, promova a secretaria a remessados autos à contadoria para que individualize o cálculo de fls. 273/277 em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais.V- Por fim, voltem conclusos também para apreciação do pedido de fls. 262.

0014837-68.2000.403.6102 (2000.61.02.014837-0) - LUZIA ZENAIDE GALVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LUZIA ZENAIDE GALVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Cuida-se de feito em que os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região por força de remessa oficial e apelação da Autarquia Federal, onde foi homologado acordo entre as partes e ficou estabelecido o pagamento de atrasados e honorários sucumbenciais no valor de R\$26.397,76. (v. fls. 226 e 242)II - A parte autora foi intimada a regularizar a grafia de seu nome, tendo em vista a divergência com a Receita Federal.A petição de fls. 256 esclarece que a autora voltou a usar o nome de solteira após divórcio e remete ao documento de fls. 09.Esclareço a parte autora que como existe divergência entre a grafia do nome da autora nos autos (Luzia Zenaide Galvan - seu nome atual) e na Receita Federal (Luzia Zenaide Galvan Gomez), não é possível a expedição de ofício de pagamento, uma vez que tem retornado a este juízo, sem cumprimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os precatórios/requisitórios expedidos com qualquer divergência entre a grafia apresentada na inicial e o site da Receita Federal.Assim intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias perante a Receita Federal, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem imediatamente conclusos.Int.

0000386-04.2001.403.6102 (2001.61.02.000386-3) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 229 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 235), seja destacado do montante da condenação.Ocorrer também, que nos termos do o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, no momento da expedição de ofício de pagamento deverá ser preenchido campo informando se o beneficiário é portador de doença grave, assim deverá a exequente informar a este juízo, no prazo de dez dias, se o beneficiário é portador de doença grave.Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 228/234 (R\$162.093,76), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

0026415-94.2002.403.0399 (2002.03.99.026415-0) - SABRINA ELISABETE DINIZ X SABRINA ELISABETE DINIZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. Vistos. Vistos. Tendo em vista o documento de fls. 319, bem como, o ofício de fls. 323/335, promova a serventia a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região informando, nos termos do art. 27 da Resolução 112/2010 do CJF, a cessão total dos direitos pertencentes ao advogado PAULO HENRIQUE PASTORI - honorários contratuais requisitados às fls. 313 e sucumbenciais requisitados às fls. 314 à empresa PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34.Após, aguarde-se a comunicação do depósito das importâncias requisitadas.Int.Expedido Ofício n 062/2011-A (Presidência TRF 3 Setor de Precatórios).

0000067-02.2002.403.6102 (2002.61.02.000067-2) - LUCIO ANTONIO VIOLA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI E SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUCIO ANTONIO VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 116/118 referente aos honorários sucumbenciais.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 130.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 118 (R\$723,35).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0009295-98.2002.403.6102 (2002.61.02.009295-5) - ARACY CONTE MAISTRO X ARACY CONTE MAISTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Nos termos do art. 7º, XIII da Resolução 122 do CJF, intime-se a parte autora para que informe a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave.Após, tendo em vista a manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 200/201) em que inexistem créditos a serem compensados, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 195.Int.

0000114-39.2003.403.6102 (2003.61.02.000114-0) - ALPHA LABORATORIO DE PATOLOGIA

CLINICA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ALPHA LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 318: Vistos. Fls. 313: Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado conforme fls. 309/310 para conta judicial a disposição deste Juízo. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Juntados aos autos os extratos comprovando o adimplemento do acima determinado, intime-se a parte autora, ora executado, na pessoa do seu procurador constituído nos termos do art. 475J, parágrafo 1º do CPC. Int. Extratos juntados às fls. 319/320.

0007991-30.2003.403.6102 (2003.61.02.007991-8) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES X MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Nos termos do art. 7º, XIII da Resolução 122 do CJF, intime-se a parte autora para que informe a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave. Após, tendo em vista a manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 268/269) em que inexistem créditos a serem compensados, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 264. Int.

0009459-29.2003.403.6102 (2003.61.02.009459-2) - DIVINO PEREIRA LOPES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Nos termos do art. 7º, XIII da Resolução 122 do CJF, intime-se a parte autora para que informe a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave. Após, tendo em vista a manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 218/219) em que inexistem créditos a serem compensados, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 210 (R\$63.949,04). Na sequência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004968-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004968-7) - MARIA DAS DORES BARDELLA GUELRE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DAS DORES BARDELLA GUELRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 107/109. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 118. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 109 (R\$11.797,08). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305933-59.1995.403.6102 (95.0305933-0) - BENONES PEREIRA NUNES X DIONYSIO CHAVES SARTORI X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X JOAO JOSE MAJONI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BENONES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONYSIO CHAVES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE MAJONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Vista aos autores da petição da CEF (fls. 781/786), pelo prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0311909-47.1995.403.6102 (95.0311909-0) - MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X ANTONIO BENEDITO MAINE X OSMAR SIMOES DA FONSECA X JOAO PEREIRA X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENEDITO MAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR SIMOES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Vista aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição acostada pela CEF (fls. 388). Após, em nada sendo requerido intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010391-51.2002.403.6102 (2002.61.02.010391-6) - AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando-se o contrato social encartado às fls. 10/17 dos autos da ação cautelar em apenso nº 00103923620024036102, defiro o pedido de fls. 218 para que a EMPRESA EXECUTADA seja intimada na pessoa de uma de suas sócias, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º do CPC. Para tanto,

expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 220: Certifico haver expedido Carta Precatória nº 016/2011-A (Comarca de São Simão/SP). Certifico que a Carta Precatória nº 016/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0010594-13.2002.403.6102 (2002.61.02.010594-9) - ABEL ARRUDA FILHO X VALDEMAR FERMINO CORREA FILHO X BENEDITO FERNANDES X JOSE ROBERTO FERNANDES X ALMIR DE SOUZA MOREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABEL ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR FERMINO CORREA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR DE SOUZA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Vista aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição acostada pela CEF (fls. 396/397). Após, conclusos. Int.

0013327-49.2002.403.6102 (2002.61.02.013327-1) - JOSE EDUARDO DOS SANTOS X MARIA ELISABETH GUIMARAES MOREIRA X CARLOS AUGUSTO MOREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELISABETH GUIMARAES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Analisando detidamente os autos, mais precisamente as petições acostadas pelos autores (fls. 326/344) verifico que estes informam os valores dos cálculos apresentados pela CEF, a saber: Maria Elizabeth G. Moreira (fls. 331) R\$22.172,51; José Eduardo dos Santos (fls. 337) R\$10.078,44; e, Carlos Augusto Moreira (fls. 344) R\$7.151,45. A contadoria apurou os seguintes valores devidos aos autores: Maria E. G. Moreira (fls. 356) R\$17.816,83; José Eduardo dos Santos (fls. 360, 364 e 368) R\$9.009,27, R\$7.155,27 e R\$1.851,27; e, Carlos Augusto Moreira (fls. 372 e 376) R\$4.436,36 e 1.440,05. Confrontando-se os valores pagos aos autores pela CEF com os valores apurados pela Contadoria, constatamos que não há mais diferenças a serem pagas pela CEF aos autores, como dito pelos mesmos em suas impugnações (fls. 326/344), as quais ficam integralmente rejeitadas. Destarte, acolho os cálculos e depósitos efetuados pela CEF e considero cumprida a coisa julgada, nos termos do artigo 461 do CPC. Intimadas as partes, ao arquivo na situação baixa-findo.

0002466-67.2003.403.6102 (2003.61.02.002466-8) - MARCO ANTONIO FARIA FERNANDES (SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI E SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MARCO ANTONIO FARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Fls. 128/152: Razão assiste à CEF, na medida em que, conforme cálculos do contador (fls. 142/145), o autor parte de valores equivocados para cálculo do saldo devedor, uma vez que o valor do depósito efetuado na competência 11/1988, somente gera atualização monetária e juros a partir de 01/06/1989, ou seja, em período posterior à incidência do índice de janeiro/89, o mesmo ocorrendo com o mês de competência 03/90, que gera atualização monetária e juros a partir de 01/06/1990, data posterior à incidência do índice de março/90. Dessa forma, tenho por corretos os cálculos apresentados pela contadoria, ficando consignado que a CEF inclusive, conforme informado pelo Sr. Contador, efetuou depósito de quantia maior que a devida ao autor, razão pela qual acolho os cálculos e depósitos efetuados pela CEF e considero cumprida a coisa julgada, nos termos do artigo 461 do CPC. Intimadas as partes, ao arquivo na situação baixa-findo.

0003505-02.2003.403.6102 (2003.61.02.003505-8) - MARIA CRISTINA ROMANO X DARCI DA CONSOLACAO DINIZ JAVAROTI X CARLOS APARECIDO CASALI X JURITY ANTONIA MACHADO X ELIZETE CATARINA GARCIA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA CRISTINA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI DA CONSOLACAO DINIZ JAVAROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS APARECIDO CASALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURITY ANTONIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZETE CATARINA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Antes de analisar o pedido formulado pelos autores, prudente é a abertura de vista aos mesmos para que se manifestem em relação às informações trazidas no relatório da CEF (fls. 346), no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001398-77.2006.403.6102 (2006.61.02.001398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO

Vistos. Fls. 102: defiro. Intime-se o requerido para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo

3º do CPC. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 103: Certifico haver expedido Carta Precatória nº 015/2011-A (Subseção de São Carlos/SP). Certifico que a Carta Precatória nº 015/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0010627-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010627-0) - ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA E SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Antes de analisar o pedido de penhora on-line, dê-se vista à CEF, da petição de fls. 133/134), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008413-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARA RUBIA HIPOLITI DE OLIVEIRA X RODOLFO CALVO DE SOUSA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 38/39, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 915

MANDADO DE SEGURANCA

0305064-38.1991.403.6102 (91.0305064-5) - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se vista às partes da transformação efetuada e após ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0000570-57.2001.403.6102 (2001.61.02.000570-7) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0002892-50.2001.403.6102 (2001.61.02.002892-6) - MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição dos autos a este juízo. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 294/300), bem como da certidão de fls. 312. Int.-se.

0008354-70.2010.403.6102 - ELCY PEREIRA BRITO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

ELCY PEREIRA BRITO impetra MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO - SP, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que lhe foi indeferido. Alega a impetrante que o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que tendo completado 60 anos em 1999, necessitaria ter somente 108 meses de carência, nos moldes do artigo 142 da Lei 8.213/91 e o INSS não considerou o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, para fins de carência. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 76/77). A autoridade impetrada não apresentou informações, tendo sido apenas juntado aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 80/136). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 144/145). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA A impetrante teve seu benefício de aposentadoria por idade indeferido, e recorreu da decisão da agência da Previdência Social, que manteve o indeferimento do benefício com a seguinte justificativa:(...)Decisão recorrida: Recorre a segurada contra decisão desta Agência, que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade por não ter comprovada a carência exigida.(...)A segurada completou a idade, 60 (sessenta) anos em março de 1999, época em que a carência exigida era 108 (cento e oito) meses, conforme tabela constante no artigo 57 da IN 20 de 10/2007.(...)08 - CONDIÇÕES NÃO CUMPRIDAS: Conforme documentos apresentados pelo segurado e demonstrativo de cálculo de tempo de contribuição às folhas 15, a segurada quando completou 60 anos de idade, em 1999, apesar da segurada contar com 10a01m13d de tempo de contribuição, mas não possuía a carência exigida, uma vez que o período de 11/10/1993 a 18/09/1995, que a

mesma esteve em auxílio-doença, não é considerado para carência, conforme dispõe o art. 64 da IN 20 de 10/2007 (fls. 34), portanto a mesma possui para fins de carência 99 (noventa e nove) contribuições (fls. 07).09 - CONFIRMADO O ATO RECORRIDO. A impetrante recorreu (na esfera administrativa) e teve o seu benefício concedido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que a Autarquia assim se manifestou: VOTOEMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IDADE E CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA MÍNIMA. LEGISLAÇÃO: ART. 142, LEI 8.213/91. ART. 182 DECRETO 3048/2009; RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Primeiramente, observo a legitimidade e a tempestividade do recurso. Para o benefício pleiteado, o art. 48 da Lei 8.213/91 exige idade e carência mínima conforme transcrito abaixo: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) No caso da segurada, inscrita no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, aplica-se também a regra de transição contida no artigo 142 da Lei 8.213/91: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) A forma de se verificar o número de meses de carência exigida foi bem explicitado e definido na Nota Técnica da Consultoria Jurídica da Previdência Social nº 937/2007, emitida em novembro de 2007, com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, da qual se transcreve os seguintes itens da conclusão: (e) Para os segurados filiados ou abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social com filiação até 24/07/1991, data do evento da Lei nº 8.213/91, será observado o tempo de contribuição mínimo previsto na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, variável segundo o ano em que o segurado preencheu a idade mínima de 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente se homem ou mulher, nos termos da tabela anexa ao mencionado dispositivo legal. (grifo nosso)(...)(h) Quanto ao prazo de carência para a aposentadoria por idade, se for aplicável a regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91 conjugada com o 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, deverá ser observada a tabela segundo o ano do preenchimento da idade mínima para essa modalidade de aposentadoria, pois entendimento diverso geraria o contra-senso de interpretarmos o elemento variável do benefício - na hipótese, o prazo de carência - variando em torno de si mesmo, ao mesmo tempo em que fosse sendo cumprido, o que não é razoável à luz de um critério maior de segurança jurídica.. Porém neste caso a recorrente completou 60 (sessenta) anos de idade em 22.07.1999, assim deve cumprir 132 (cento e trinta e dois) meses de carência exigidos no ano de 2003, vigência da Lei nº 10666/03, não tendo comprovado este total, mas somente 120 meses de carência (grifo nosso) De acordo com este entendimento, no presente caso, tendo a recorrente completado a idade mínima para o benefício pleiteado, ou seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 1999, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei 8213/91, eram exigidas como carência 108 contribuições. O Instituto apurou um total de 122 contribuições, o que lhe dá direito à aposentadoria por idade pleiteada. Dessa forma, reformo a decisão do Instituto, para atender à pretensão da recorrente. CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de que se conheça do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Todavia, o INSS apresentou recurso, tendo sido reformada a decisão anteriormente proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim se justificou a Autarquia: (...) Trata-se de aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 que tem como requisito carência (artigo 25 ou 142, conforme o caso) e idade mínima de 65 anos (homem) e 60 anos (mulher), limites reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais. De acordo com a legislação previdenciária a carência exigida é de 180 meses de contribuição para o trabalhador filiado à previdência social após a vigência da Lei nº 8.213/91 de 24/07/91 (regra geral), contudo, filiação anterior possibilita cumprimento de carência mais benéfica na tabela progressiva do artigo 142. O parecer CJ/MPS nº 39/2007, além do exposto no item 14 do Memo Circular 01/2008/PFE/INSS/GAB-01/2000 de 29/02/2008, que trata da uniformização de procedimentos a serem observados pelo próprio INSS, consideram para efeito de carência, o ano de implementação do requisito etário previsto no artigo 142, independente de perda da qualidade de segurado, ainda que anterior à vigência da MP nº 83/2002, convertida na Lei 10.666/2003. Assim, conforme consta dos autos, a requerente filiou-se à Previdência Social antes de 24/07/91 e a carência a ser cumprida é de 108 meses, considerando a idade de 60 anos em 1999. Considerando os períodos de trabalho anotados na CTPS e as contribuições individuais registradas no CNIS, verifica-se que a requerente não atinge 108 meses de contribuição, pois, o período de gozo de auxílio-doença não é considerado como carência, em face do que estabelecem os artigos 24 e 27 da Lei nº 8.213/91 c/c inciso III do artigo 60 do RPS/Decreto nº 3048/99. Dessa forma, torna-se impossível a concessão do benefício previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação previdenciária. CONCLUSÃO Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso do INSS, para no mérito, dar provimento, reformando-se, em consequência, a decisão da Junta de Recursos. 2 - ANÁLISE DO CASO CONCRETO Pela análise do feito, se verifica que o INSS indeferiu, em última instância administrativa, o benefício requerido pela impetrante de aposentadoria por idade, por entender que o período de carência não havia sido cumprido, deixando de considerar o período em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença, ao argumento de referido tempo não poderia ser computado, tendo em vista o estabelecido nos artigos 24 e 27 da Lei 8.213/91 c/c inciso III do artigo 60 do RPS/Decreto nº 3048/99. Todavia, não lhe assiste razão. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, verifica-se que a controvérsia tem como ponto central a consideração ou não do período de recebimento do auxílio-doença como carência para fim de deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Segundo o art. 142 da Lei 8.213/91, para que os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 e julho de 1991 e que implementaram as condições necessárias até o ano de 1999 (ou seja, quando atingida a idade de 60 anos, para mulher, ou 65 anos, para homem no ano de 1999), que é o caso da impetrante, obtenham aposentadoria por idade,

são exigidos 108 meses de contribuição. O INSS negou administrativamente o pleito da impetrante em virtude de não considerar o período que ela recebeu auxílio-doença como carência, de modo que, descontando-se referido lapso, não foram atingidos os 108 meses necessários para concessão do benefício. Pois bem, a respeito da problemática aqui estabelecida, vale conferir o que dispõe o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; (...) Assim, o indeferimento do benefício à impetrante se deu de maneira arbitrária, na medida em que a requerente preencheu todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher, segurada/empregada e 65 anos para o homem, segurado/empregado; b) recolhimento de: 180 contribuições mensais para os segurados que se filiaram à Previdência Social após a edição da lei 8213/91, de 24/07/91, conforme artigo 25 da lei 8213/91, ou . 108 contribuições mensais para aqueles que - filiados antes de 24/07/91 - vieram a adimplir o requisito de idade mínima no ano de 1999, consoante regra transitória contida no artigo 142 da lei de benefícios. c) para o fim exclusivo de aposentadoria por idade - a partir da conversão da MP 83/02 na lei 10.666/03, ocorrida em 08 de maio de 2003 - a perda da qualidade de segurado não prejudica a obtenção do benefício, caso a requerente - na data do requerimento da aposentadoria - tenha recolhido o número de contribuições correspondente ao exigido atualmente para concessão do benefício. Vale dizer, o segurado precisa recolher atualmente 180 contribuições, podendo para tanto somar o que recolheu na filiação anterior com a atual. Destarte, temos como preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade à impetrante e tenho por cumprido o requisito legal de carência, reconhecendo o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença. Nesse sentido, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ) II - Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem de período de gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. III - A autora comprovou possuir 146 recolhimentos previdenciários os quais, somados ao período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (09.06.2004 a 15.12.2004 - fl. 26), totaliza 152 contribuições. IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 10.11.2006, ano em que a carência exigida era de 150 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando ela com 152 recolhimentos à época do requerimento administrativo. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Embargos de declaração interpostos pela impetrante acolhidos, com efeito infringente. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 2009.61.10.005790-5, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 10.03.2010) Em suma, compreendemos que a impetrante tem direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, motivo pelo qual a ordem rogada merece ser acolhida. Todavia, como o mandado de segurança não é hábil para a cobrança de dívidas, consoante súmula 269 do STF, os efeitos pecuniários da presente decisão deverão incidir a partir do ajuizamento da presente demanda, cabendo ao impetrante, querendo, postular por meio da competente ação de conhecimento, os valores atrasados entre a data do requerimento administrativo (28.07.2009) a do ajuizamento do presente writ (30.08.2010). 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial (v. fls. 144/145), CONCEDO A ORDEM ROGADA, para determinar à autoridade impetrada a imediata implantação da aposentadoria por idade que faz jus a impetrante, com termo inicial a partir da data em que requerido o pedido administrativo (28.07.2009) Os efeitos pecuniários, entretanto, deverão incidir a partir do ajuizamento do presente mandamus (30.08.2010) Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do parágrafo único do artigo 12 da lei 1533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e MP.

0009461-52.2010.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SÃO MARTINHO S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, com pedido de liminar, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para afastar a exigência da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/30). O feito tramitou sem liminar (fls. 33/35). Em sua peça informativa afirma a autoridade coatora, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da impetrante e, no mérito, a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 43/63). O Ministério Público Federal, compreendendo que as partes encontram-se regularmente representadas e tratando-se de interesse individual disponível, deixou de se manifestar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 42/63). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARA preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela autoridade coatora não merece prosperar. No presente caso, a impetrante não discute a compensação de tributos, mas tão somente a ausência da obrigação de recolhê-los e a abstenção da autoridade fiscal de promover atos tendentes à cobrança do referido crédito. Nessa linha de entendimento, a autora, na condição de substituta tributária, tem legitimidade processual para a propositura da ação mandamental, na medida que ela se encontra compelida, por lei, a fazer a retenção de tributos que

entende indevidos. MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde do presente mandado de segurança consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserido no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n.º 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento

desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediata anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32,

33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:(...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos**

regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir ipsi litteris o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91). Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. 4. CONCLUSÃOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009691-94.2010.403.6102 - FRIPON - FRIGORIFICO PONTAL LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CHEFE DA UNID TEC REG DA AGRIC EM RIB PRETO DO MIN AGRIC,PEC E ABASTEC(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante, FRIPON - Frigorífico Pontal Ltda., objetiva compelir o Chefe da Unidade Técnica Regional da Agricultura em Ribeirão Preto - MAPA, a suspender o ato administrativo (ofício nº 041/3680/2010), que limitou o abate da impetrante a 300 (trezentas) cabeças de gado por dia. A liminar foi indeferida (fls. 299/302), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações, embora tenha solicitado prorrogação do prazo (fls. 311). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da inadequação da via processual eleita (fls. 324/325). É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a suspender o ato administrativo (ofício nº 041/3680/2010), que limitou o abate da impetrante a 300 (trezentas) cabeças de gado por dia. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta ao impetrante o legítimo interesse de agir, consistente na adequação do provimento e do procedimento desejados. O pleito da impetrante, para ser acolhido, demanda dilação probatória. O documento de fls. 234 não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante ao abate de mais de trezentos animais por dia. Como salientado por ocasião da apreciação da liminar e enfatizado pelo Ministério Público Federal não se trata de autorização, mas mero relatório de supervisão. Nesse contexto, não é suficiente para demonstrar que a impetrante está apta ao abate pretendido, tendo o direito líquido e certo invocado. Anoto que nem mesmo os documentos que demonstram que a impetrante abatia mais de trezentos animais por dia (fls. 49, 53, 63, 80, 85, 89, 96, 530, 540, 119, 134, entre outras) é suficiente para provar o direito invocado. Ocorre que tais documentos, embora possam demonstrar o efetivo abate nos moldes em que pleiteado, não demonstram que estivessem sendo feito de forma regular, especialmente ao se considerar as inúmeras irregularidades que originaram termo de ajustamento de conduta (TAC). Em outras palavras, nas estreitas vias do mandado de segurança, a impetrante não tem como produzir as

provas necessárias à comprovação de seu direito, de sorte que o procedimento que escolheu (mandado de segurança) não é adequado ao provimento pleiteado. Assim, o processo há que ser extinto por falta de interesse de agir da impetrante na modalidade inadequação da via processual eleita. Fundamentei. Decido. Por tais razões, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). P.R.I.

0000150-03.2011.403.6102 - ERICA DE OLIVEIRA SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR

Vistos. ERICA DE OLIVEIRA SANTOS impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO - CEUCLAR, objetivando o desbloqueio do acesso ao ambiente virtual do serviço educacional à distância contratado. Sustenta que mesmo estando devidamente matriculada no ano letivo de 2010, teve seu acesso ao ambiente virtual bloqueado em virtude de dívidas com a Instituição Educacional. 1. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. 2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. 3. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0000927-85.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE(SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO - CEF

VISTOS. MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E GERENTE DE SUSTENTAÇÃO AO NEGÓCIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, visando liminar que determine as autoridades coatoras se abstenham da prática de atos que obstaculizem ou criem empecilhos à seqüência do cumprimento integral dos convênios e contratos de repasse da União, autorizando a assinatura dos convênios referentes às seleções números 0333.158-36 e 0347.917-19. Alega que, ao encaminhar informações ao Sistema de informações sobre orçamentos público em educação - SIOPE, não incluiu na totalidade das despesas o montante de despesas da parcela diferida de 5% do FUNDEP que foram gastos no primeiro trimestre de 2010. Isso motivou a constatação no SIOPE de que a impetrante não atendeu ao percentual mínimo de 25% em aplicação da receita na manutenção da educação, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal. Aduz que com o não cumprimento do mínimo exigido constitucionalmente na área de saúde e educação, o ente federado está impedido de receber transferências voluntárias dos demais entes federados. Informa ainda, que não tendo conseguido a retificação dos dados perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, impetrou Mandado de Segurança em face do mencionado fundo, visando a retificação dos dados constantes do SIOPE 2009 relativos à educação (MS nº 52224-80.2010.401.3400 - 6ª Vara Federal - DF), no entanto, a MMª Juíza decidiu apreciar o pedido liminar somente após a vinda das informações do FNDE. Esclarece por fim, que as autoridades coatoras, responsáveis pela liberação dos valores dos convênios constantes do orçamento da União, estão obstaculizando a liberação das contratações referente às seleções números 0333.158-36 e 0347.917-19, em virtude de inadimplemento. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, devendo a autoridade coatora informar ainda, qual a razão da não aceitação dos dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em detrimento dos dados constantes do Cadastro único de convênios do Governo Federal - CAUC e do Sistema de informações sobre orçamentos público em educação - SIOPE. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada as autoridades impetradas, nos termos do art. 7º II, da lei nº 12.016/2009. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2081

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010907-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES)

Fl. 30: Não verifico conexão com o processo apontado à fl. 29. Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 02 de março de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados, poderes pra transigir. Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008827-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA BERNARDINO(SP295240 - POLIANA BEORDO)

No caso concreto, antes de apreciar o pedido de liminar, este juízo designou uma audiência de conciliação para o dia 20.10.10 (fl. 21), a qual restou prejudicada em face da ausência da requerida (fl. 26). Diante, entretanto, das justificativas apresentadas pela requerida (certidão à fl. 28), foi designada nova audiência para o dia 25.10.10 (fl. 28), na qual foi concedida à ré a oportunidade de quitar o débito (de prestações do Programa de Arrendamento Residencial), na época, de R\$ 1.642,97, até o dia 21.11.10, ou desocupar o imóvel até o dia 25.11.10 (fls. 32/33). Escoados os prazos sem cumprimento, este juízo deferiu o pedido de liminar formulado pela CEF, para determinar que a requerida desocupasse o imóvel até o dia 06.01.11, com ordem de expedição de mandado de constatação da desocupação ou de reintegração na posse do imóvel, a ser cumprido por dois oficiais de plantão, no dia 10.01.11 (fls. 41/42 e 45). Sobreveio, então, a juntada do comprovante de depósito judicial de apenas R\$ 810,00 (fls. 51/54), razão pela qual determinei a suspensão do cumprimento do mandado de constatação da desocupação ou de reintegração na posse do imóvel, com designação de nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 13.01.11 (fl. 51). Na referida audiência, a CEF informou que o débito, já deduzido o depósito judicial, era de R\$ 1.225,77, com a anotação de que nova parcela, de aproximadamente R\$ 140,00, iria vencer no próximo dia 21. A requerida, por sua vez, solicitou novo prazo para pagamento, sustentando que o seu irmão havia se comprometido a ajudá-la financeiramente e que um de seus filhos também iria receber um crédito previdenciário nos próximos dias. Foi, então, concedido um novo prazo à requerida, até o dia 02.02.11, para depósito judicial do débito integral, com a advertência expressa de que, em caso de ausência de pagamento, seria determinado o cumprimento da decisão de fls. 39/42, ora sobrestada (fl. 68). Vale aqui destacar que, informalmente, na própria audiência, na presença das partes, consignei que, no caso de pagamento de pelo menos metade do débito, deferiria um prazo extra para a quitação da dívida remanescente. Impende ressaltar, ainda, que o contrato da autora, vinculado ao PAR, possui prestações mensais de apenas R\$ 140,00, sendo certo que a requerida não logrará encontrar imóvel nesta cidade, para locação, pelo referido valor. É exatamente por isto que enfatizei à requerida na audiência a necessidade de quitar o atrasado e manter as prestações em dia, sobretudo, diante da sua alegação de que o imóvel é ocupado por várias pessoas de sua família, incluindo outros maiores de 18 anos. No entanto, conforme certidão de fl. 74, a requerida nada pagou, demonstrando sua intenção de permanecer no imóvel arrendado sem pagamento. Desta forma, com as anotações acima e os fundamentos já alinhavados na decisão de fls. 39/42, fixo o dia 24.02.11, às 10 horas, para a reintegração da posse do imóvel, caso não haja desocupação voluntária. Para tanto, determino, por ora, a expedição de mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça de plantão: 1) à requerida e respectiva advogada: para desocupação voluntária do imóvel até o próximo dia 22.02.11, entregando as chaves ao gerente da CEF; 2) ao Chefe do Jurídico da CEF nesta cidade: a providenciar os meios necessários para a eventual retirada e guarda dos móveis da requerida, uma vez que, não havendo desocupação voluntária, o mandado de reintegração de posse deverá ser cumprido no próximo dia 24.02.11, às 10 horas; e 3) à assistente social-chefe da Prefeitura Municipal local: com solicitação de que: a) verifique a situação da família da requerida e a eventual necessidade de acolhimento no CETREM; e b) designe uma assistente social para o acompanhamento da reintegração de posse que - caso haja necessidade será realizada no dia 24.02.11, às 10 horas - ante a possibilidade da existência de crianças e adolescentes no imóvel. Para tanto, deverá ser encaminhada à assistente social cópia integral dos autos, dando-se ciência, também, à Procuradoria do Município. Cumpra-se, imediatamente. Após, não havendo qualquer manifestação, venham os autos conclusos, em 23.02.11, para a eventual determinação de expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos acima já mencionados.

Expediente Nº 2086

IMISSAO NA POSSE

0010790-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ

Fls. 62: Fls. 61: excluir da pauta a audiência já marcada. Intime-se a CEF para que diga, em 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0301116-44.1998.403.6102 (98.0301116-2) - ANTONIO MARMO TEIXEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Fl. 321: Fls. 312/316 e 316: dê-se ciência às partes. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, decisão no agravo de instrumento, processo 2007.03.00.047802-0, interposto de despacho denegatório de recurso extraordinário.

0004059-75.2010.403.6106 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA NA CIDADE DE BARRETOS - SP

JOSÉ APARECIDO DA SILVA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA DE BARRETOS - SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a devolução/liberação do veículo GM/Corsa Wind, de cor vermelha, chassi nº 9BGSC19Z0YC125034, placa DAW-0669, de Jaú/SP, de sua propriedade. Sustenta que: 1 - no dia 09.10.09, quando retornava em seu veículo e com seus colegas, da cidade de Icem para Jaú (onde reside), foi abordado por policiais rodoviários federais, os quais apreenderam 04 aves que transportavam, sendo uma sua e as demais de seus colegas, bem como o seu veículo; 2 - as apreensões ocorreram por suposta prática da infração ao artigo 29, 1º, III, combinado com o artigo 70, ambos da Lei 9.608/98 e artigo 24, 1º, III, combinado com o artigo 3º, II e IV do Decreto 6.517/98; e 3 - em 20.10.09, junto com o recurso que interpôs contra a pena de multa imposta no valor de R\$ 20.000,00, protocolizou pedido de liberação do seu veículo. No entanto, já decorreram mais de cinco meses sem a apreciação do seu pedido. Em sede de liminar, requereu a liberação imediata do veículo, com expedição de ofício à autoridade impetrada. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/26). A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada-SP, o qual declinou da competência em favor da Justiça Federal de São José do Rio Preto (fl. 27), sendo posteriormente encaminhada a este fórum (fl. 34), com livre redistribuição a este juízo. Este juízo deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, determinando a intimação do mesmo a esclarecer, no prazo de dez dias, diante do tempo já decorrido, o seu interesse de agir atual (fl. 37). Decorrido o prazo sem manifestação do impetrante (fl. 38), a apreciação da liminar foi postergada, com determinação de notificação da autoridade impetrada (fl. 39). Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou a decadência do direito à impetração, a sua ilegitimidade de parte, bem como a perda do interesse de agir, tendo em vista que a apreensão do veículo já foi revogada na esfera administrativa (fls. 41/47 e 49/52, com os documentos de fls. 53/55). Instado a se manifestar, o impetrante alegou que o juízo da comarca de Nova Granada já havia autorizado a liberação do veículo no termo circunstanciado de nº 390.01.2010.001306. No entanto, a autoridade impetrada informou aquele juízo, por meio do ofício 273/10, que o veículo ficaria retido até decisão da autoridade administrativa (fls. 57/59, com os documentos de fls. 60/133). Intimado novamente a esclarecer se já havia retirado o veículo, tendo em vista que as informações prestadas são claras no sentido de que já houve autorização da devolução do bem tanto no plano penal como administrativo (fl. 134), o impetrante alegou que a decisão do juízo criminal não pode ser revogada pela decisão administrativa (fls. 135/139). É O RELATÓRIO. DECIDO: PRELIMINAR 1 - Interesse de agir: O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. In casu, a apreensão do veículo deu ensejo à apuração da eventual responsabilidade do impetrante nos planos administrativo e penal. Pois bem. Na esfera penal, o juízo de Nova Granada expediu ofício à autoridade impetrada, em 21.01.10, comunicando a autorização de liberação do veículo, com expressa ressalva de eventuais questões administrativas (fl. 130). Assim, considerando que a questão ainda não havia sido decidida no plano administrativo, a retenção do veículo pela autoridade impetrada - tal como comunicada ao juízo estadual (ofício 273/10 à fl. 131) - foi legítima. Posteriormente, em 29.06.10, a autoridade impetrada cancelou a apreensão do veículo (fl. 54), de modo que o bem já pode ser resgatado pelo impetrante. Por conseguinte, o argumento do impetrante, em sua peça derradeira de fls. 135/139, de que a autoridade impetrada não estaria cumprindo a ordem do juízo estadual, não possui qualquer fundamento/utilidade. Primeiro, porque - conforme acima já enfatizei - a liberação do veículo no plano penal não impedia a sua retenção na esfera administrativa, o que - aliás - foi ressalvado pelo juízo estadual (fl. 130). Segundo, porque - sem prejuízo do eventual prosseguimento do processo administrativo com relação à parte que foi desfavorável ao impetrante (itens 1 a 4 da decisão de fl. 54) - a autoridade impetrada já cancelou a apreensão do veículo (item 6 da referida decisão), o que permite ao impetrante a imediata retirada do bem, com o eventual pagamento das custas do depósito do bem, cujo ponto não é objeto de discussão nestes autos. Em suma: o cancelamento da apreensão do veículo na esfera administrativa, ocorrida em 29.06.10 (fl. 54), deságua na perda do interesse de agir do impetrante, superveniente ao ajuizamento da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas, em face da assistência judiciária concedida (fl. 37) e sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002007-79.2010.403.6115 - ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 188: Fl. 179/187: em face da certidão supra, reabro o prazo da impetrante. Intime-se com urgência.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**0000908-79.2011.403.6102** - NATIVA FM 104,3 LTDA ME(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 32: Intime-se a requerente para trazer aos autos, em 10 dias, o extrato referido

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**0005974-74.2010.403.6102** - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Tendo em vista a certidão de fl. 19, afasto a possível prevenção de outro juízo, para conhecimento e julgamento da presente ação. Na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta a situação do autor que consoante a inicial e a petição de fls. 24/26, - pretende receber, apenas de expurgos inflacionários e juros de poupança, a importância estimada de R\$ 37.000,00. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a autora providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.

0005987-73.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Tendo em vista a certidão de fl. 18, afasto a possível prevenção de outro juízo, para conhecimento e julgamento da presente ação. Na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta a situação da autora que consoante a inicial e a petição de fls. 23/25, - pretende receber, apenas de expurgos inflacionários e juros de poupança, a importância estimada de R\$ 37.000,00. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a autora providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Int.

0006347-08.2010.403.6102 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta a situação do autor que consoante a inicial e a petição de fls. 22/24, - pretende receber, apenas de expurgos inflacionários e juros de poupança, a importância estimada de R\$ 37.000,00. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a autora providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do

0006458-89.2010.403.6102 - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta a situação da autora que consoante a inicial e a petição de fls. 22/24, - pretende receber, apenas de expurgos inflacionários e juros de poupança, a importância estimada de R\$ 37.000,00. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a autora providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM****JUIZ FEDERAL****DR. PETER DE PAULA PIRES****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****Bel. Márcio Rogério Capelli****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 2421****RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS****0002201-21.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-03.2008.403.6102)

(2008.61.02.009624-0)) MARIA CONCEICAO PAIVA(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X BANCO ITAULEASING S/A(SP066919 - JOAO FLAVIO RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida, consistente no veículo marca VW, modelo Saveiro 1.6, placa DGB 9343/SP, chassi n. 9BEB15X9YP523148 apreendido pela Polícia Federal no dia 29 de agosto de 2009, na posse de Acir Paiva, filho da requerente,, denunciado pela prática de contrabando na ação penal n. 2008.61.02.009624-0.O Ministério Público Federal requereu o indeferimento, por ora, do pedido, facultando-se ao requerente BANCO ITAULEASING S.A., a juntada de documentos comprovando a concessão da liminar de reintegração de posse mencionada na inicial, bem como o vencimento do contrato e o atual domínio do bem. Requereu, ainda, que a requerente MARIA CONCEIÇÃO PAIVA seja intimada a esclarecer se permanece ou não no pólo ativo do presente pleito (fls. 30-31 verso).É o relatório.Considerando o lapso temporal decorrido desde o vencimento do contrato de arrendamento mercantil (junho/2010), intimem-se os requerentes a comprovar, no prazo de dez dias, a situação do aludido contrato referente ao bem apreendido, trazendo aos autos documento indicando o atual proprietário do veículo.Intimem-se com urgência.Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009361-15.2001.403.6102 (2001.61.02.009361-0) - ANTONIO PROENCA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO E SP171372 - MARCO AURÉLIO SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

F. 169-170: Vista à parte autora.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002011-05.2003.403.6102 (2003.61.02.002011-0) - SILVIO BENTO NASCIMENTO X LUZIA ROBERTO DO NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)
F. 287-288: Manifeste-se a co-ré CREFISA S/A, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007677-45.2007.403.6102 (2007.61.02.007677-7) - MARIA SANTINA GAIOLI EUZEBIO X EDA GAIOLI(SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a certidão da f. 166 verso, e o silêncio da parte autora em relação ao despacho da f. 164, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011347-91.2007.403.6102 (2007.61.02.011347-6) - NILTON SANTO MARIANO DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013005-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013005-3) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001240-17.2009.403.6102 (2009.61.02.001240-1) - SILVERIA CRISTINA ALBUQUERQUE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 258/264: manifeste-se a parte autora.Após, voltem conclusos.

0009371-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009371-1) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade rural (fls. 4 e 19), intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

0009796-08.2009.403.6102 (2009.61.02.009796-0) - JOSE CARLOS SGOBBI X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013406-81.2009.403.6102 (2009.61.02.013406-3) - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor, para que, em até 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, promova a juntada de certidão de objeto-e-pé da demanda anterior proposta no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (autos nº 2005.63.02.004952-6), na qual pretendeu assegurar aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que somente o último benefício foi expressamente mencionado no dispositivo da sentença daquele feito. P.I. Oportunamente, voltem conclusos.

0002479-22.2010.403.6102 - IVAN TENORIO DE MENEZES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento dos honorários. 2. Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, em 10 (dez) dias. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002562-38.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS BENEDICTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Observo que, no caso dos autos, a quase totalidade dos tempos controvertidos corresponde a vínculos em que o autor desempenhou as atividades de soldador, que, na legislação pretérita, eram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. A partir de 6.3.1997 (início da vigência do Decreto nº 2.172), passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários previstos na legislação (SB 40, DSS 8030, PPP), que, até o presente, não se encontram nos autos. Intime-se o autor, para que, em até 10 (dez) dias, no cumprimento do ônus probatório que lhe cabe, providenciar a juntada dos formulários apropriados relativamente aos períodos a partir da data especificada no parágrafo anterior, sendo conveniente destacar que não existe qualquer demonstração de que a empregadora dos referidos períodos tenha encerrado indevidamente suas atividades. P. I. Oportunamente, voltem conclusos.

0003267-36.2010.403.6102 - VIRDES SILVA ARAUJO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos posteriores a 5-3-1997 foram exercidos em atividade especial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0007953-71.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, etc), hábil a comprovar que os períodos requeridos, por ela, na inicial como especiais foram efetivamente exercidos em condições insalubres. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0008501-96.2010.403.6102 - SERGIO LUIZ FERREIRA MANDUCA X MARCO ANTONIO AGUSTINI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Considerando a manifestação das f. 146-152, devolva-se à parte autora, o prazo para eventual apresentação de recurso em relação à decisão proferida nas f. 141-142. Int.

0008506-21.2010.403.6102 - EDISON DE PAULA PEREZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Considerando a manifestação das f. 138-144, devolva-se à parte autora, o prazo para eventual apresentação de recurso em relação à decisão proferida nas f. 133-134. Int.

0010273-94.2010.403.6102 - MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico não caracterizada a prevenção. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s)

130.133.136-5 e 560.113.461-4.6. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.7. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Cláudia Carvalho Rizzo (CRM 60986), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.8. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

0011196-23.2010.403.6102 - JOSE LUIS SOARES(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

000025-35.2011.403.6102 - JOANA DARC DE PAULA(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

000027-05.2011.403.6102 - ANTONIO DALEFI - ESPOLIO X ZILDA CURTI DALEFI(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

000030-57.2011.403.6102 - MARCIA FRANCELINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0000381-30.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS BOSSOLANI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 07-10, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004597-91.1999.403.0399 (1999.03.99.004597-8) - CONCEICAO DE SIQUEIRA DAHER X CONCEICAO DE SIQUEIRA DAHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014360-74.2002.403.6102 (2002.61.02.014360-4) - ROSA MARIA DONATO X ROSA MARIA DONATO X

SEBASTIAO DONATO FILHO X SEBASTIAO DONATO FILHO X PAULO NICOLAU DONATO X PAULO NICOLAU DONATO X JULIO CESAR DONATO X JULIO CESAR DONATO(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 167 1. Para o devido atendimento ao determinado na f. 166, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado para cada um dos co-autores, possibilitando assim, a expedição dos respectivos alvarás. Ressalta-se que a somatória deve ser igual ao depósito comprovado na f. 130.2. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se o patrono dos autores para a sua retirada.3. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.Despacho da f. 166: Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0001079-80.2004.403.6102 (2004.61.02.001079-0) - DEOCLIDES DIAS MIRANDA X DEOCLIDES DIAS MIRANDA X DELZUITE SILVA MIRANDA X DELZUITE SILVA MIRANDA X ALICE DA SILVA MIRANDA X ALICE DA SILVA MIRANDA X FUSAE OKUSHIRO NOGUTI X FUSAE OKUSHIRO NOGUTI X LUIZ ANTONIO PRETTE X LUIZ ANTONIO PRETTE X DIRCE FERREIRA BONFIM PRETTE X DIRCE FERREIRA BONFIM PRETTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando que não houve o descumprimento da obrigação por parte da CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC, incabível a fixação de honorários advocatícios (Precedentes: STJ, AGRESP 1153180, DJE 11-11-2010; TRF-3ª, AI 408914, DJF3 25-10-2010, p. 369).2. Para o devido atendimento ao requerido na f. 191, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado para cada um dos co-autores, possibilitando assim, a expedição dos respectivos alvarás. Ressalta-se que a somatória deve ser igual ao depósito comprovado na f. 184.3. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se o patrono dos autores para a sua retirada.4. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e ante a concordância manifestada, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0007890-56.2004.403.6102 (2004.61.02.007890-6) - JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS X JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS X ANTONIO THEODORO DA SILVA X ANTONIO THEODORO DA SILVA X PASCOAL ANTONIO X PASCOAL ANTONIO X MARIA APARECIDA GARCIA MATAQUEIRO X MARIA APARECIDA GARCIA MATAQUEIRO X ANTONINHO PAULO DE JORGE X ANTONINHO PAULO DE JORGE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Verifica-se que foram efetuados na conta 25417-0, agência 2014, 02 (dois) depósitos (f. 166 e 224) com o objetivo de alcançar os valores apontados pela contadoria do juízo (f. 197), porém a CEF equivocou-se, pois somou-se àqueles valores os destinados a honorários de sucumbência (f. 165) conta 25418-8, agência 2014. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF providencie o depósito da diferença verificada de R\$ 113,95 (cento e treze reais e noventa e cinco centavos) na conta 25417-0, comprovando nos autos. Após o devido cumprimento, proceda a serventia as devidas expedições, conforme já determinado na f. 228. Int.

0007878-08.2005.403.6102 (2005.61.02.007878-9) - WALDEMAR MITTER X WALDEMAR MITTER(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP214353 - LUIS FERNANDO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a concordância das partes em relação aos cálculos da contadoria, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos valores apontados, devidamente corrigidos, comprovando nos autos.Após, dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1565

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001408-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANTONIO DE PADUA DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANDRE DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 446, Dr. Renato Vidal de Lima para que proceda à regularização da representação processual. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 443. Fl. 443: Tendo em vista as informações prestadas às fls. 436/441, determino a expedição de ofício ao Posto Bancário da Caixa Econômica Federal para que proceda a devolução dos valores depositados na conta 00014186 para a conta de origem (conta poupança 1.003.237-7, agência 2971-8 - Banco Bradesco), por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0006209-66.2010.403.6126 - EDSON DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Edson dos Santos, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Ilmo. Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, informando que aguarda por mais de onze meses a análise do recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria. Sustenta que é direito líquido e certo a obtenção de resposta administrativa no prazo máximo de 45 dias, nos termos do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, e também no artigo 41, 6º, da lei n. 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. A análise do requerimento liminar foi postergada para após as informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações (fl. 27). É o relatório. Decido. O documento de fl. 14, que instrui a inicial, demonstra que o impetrante protocolou recurso administrativo em 07/01/2010. A ação foi proposta em 15/12/2010 e até a presente data não há informação de que o recurso tenha sido apreciado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André. Prevê o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei n. 8.213/1991 não fixa o prazo para análise e processamento do recurso administrativo interposto pelos segurados. A matéria é disciplinada pela Lei n. 9.784/1999, a qual estabelece as regras gerais do processo administrativo federal. Referida lei prevê em seu artigo 56, 1º, que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Patente, portanto, a omissão da autoridade coatora. Os benefícios previdenciários têm nítida natureza alimentar e não podem aguardar indefinidamente a manifestação administrativa acerca do recurso administrativo. Verifico presente, pois, a plausibilidade do direito do impetrante. Ao perigo da demora, verifico o caráter alimentar das prestações, podendo trazer danos irreparáveis ou de difícil reparação ao segurado e à sua família. Em face do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que proceda a imediata análise e processamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, referente ao benefício n. 1506773360, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir em multa diária pelo atraso equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo por cada dia em mora. Oficie-se à D. Autoridade coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 14 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARI. Juíza Federal

0000701-08.2011.403.6126 - TEREZINHA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Terezinha Silveira em face de ato a ser praticado pelo Sr. Chefe da Agência da Previdência Social, consistente na cobrança de valores em atraso decorrente de acumulação indevida de benefícios. Segundo relata, recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27 de agosto de 1991. Em 21 de maio de 1993, passou a receber aposentadoria por invalidez. Em 05 de março de 1998, requereu a conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-acidente. Somente em 24/01/2010 recebeu comunicado acerca do pedido de revisão, oportunidade na qual foi-lhe informado a impossibilidade de conversão dos benefícios, bem como a necessidade de devolução dos valores recebidos em duplicidade. Entende a impetrante que decaiu o direito de o INSS rever o ato de concessão, bem como que o erro foi dele e não seu. Ademais, tendo em vista o dilatado prazo em que vem recebendo o benefício, tem-se que a situação encontra-se estabilizada, sendo, a cobrança de tais valores, uma ofensa ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do pagamento de valores pagos em razão da concessão de benefício inacumulável com a aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo consta da inicial, a impetrante é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/08/1991 e de aposentadoria por invalidez desde 21/05/1993. O artigo 124, II, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, previa ser impossível a acumulação de duas ou mais aposentadorias. Atualmente, após a alteração promovida pela Lei n. 9.032/1995, a redação do referido inciso é no sentido de ser proibida a acumulação de mais de uma

aposentadoria. Não há dúvidas, portanto, quanto à ilegalidade da acumulação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e invalidez. A questão principal é saber se o INSS pode ou não cessar a aposentadoria por invalidez e cobrar os valores irregularmente pagos relativos ao benefício. Antes do advento da Lei n. 9.784/1999, não havia previsão de prazo decadencial para que o INSS revisasse de ofício o ato de concessão de benefícios. O Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial n. 1114938, pelo regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Como se vê, o prazo decadencial para benefícios concedidos antes da Lei n. 9.784/1998, como no caso dos autos, iniciou-se a partir de sua vigência. O artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991 ficou assim redigido: O Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Portanto, nos termos do 2º do artigo 103-A da lei n. 8.213/1991, acima transcrito, o INSS não teria, em tese, direito de rever o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se trata de ato de impugnação à validade do ato. O prazo decadência de dez anos, contudo, não se aplica aos casos de má-fé por parte do beneficiário, conforme parte final do artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991. O documento de fl. 60, carreado com a inicial, demonstra que a autora, a partir do protocolo do pedido de revisão do benefício de aposentadoria, tinha plena ciência acerca da impossibilidade de cumulação do benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição. Consta do pedido de fl. 60: ...vim a descobrir que o benefício não é um auxílio-acidente e sim uma aposentadoria por invalidez. Solicito reverter esta aposentadoria para auxílio-acidente, pois fiquei com uma seqüela definitiva e não tenho recursos de devolver a quantia ao INSS (grifei). É possível se argumentar que quando da concessão da aposentadoria por invalidez não havia ciência, por parte da impetrante, de estava recebendo aposentadoria por invalidez e não auxílio-acidente - ainda que muito improvável, visto que o INSS encaminha carta de concessão com as especificações do benefício. Porém, a partir de 05 de março de 1998 fica patente que passou a ter ciência da incompatibilidade de recebimento dos benefícios. Afasta-se, então, a boa-fé da impetrante a partir de 05/03/1998. Pode-se dizer, outrossim, que a impetrante, a partir da ciência inequívoca do recebimento indevido de benefícios inacumuláveis, passou a agir de má-fé. Não convence o argumento de que em virtude do tempo para resposta ao seu pedido de conversão entendeu estar tudo resolvido. Deveria, a impetrante, ter se preocupado em buscar administrativamente a solução do pedido ou, pelo menos, se abster de gastar o dinheiro que tinha possibilidade de ser-lhe cobrado no futuro. Não se olvida que houve erro do INSS e que não foi obedecido o princípio da eficiência dos atos administrativos. Porém, o erro na concessão do INSS não sana o erro da impetrante, a partir da ciência da impossibilidade de cumulação de benefícios, que continuou a recebê-los despreocupadamente. Há que se considerar, ainda, a vedação ao enriquecimento sem causa, na medida em que o pagamento da aposentadoria por invalidez se deu de maneira ilegal. Por fim, mesmo que se reconheça que a impetrante agiu de boa-fé e que transcorreu in albis o prazo decadencial para rever o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, não se pode tolher o direito de a Administração Pública cessar ato manifestamente ilegal a partir da sua ciência, o qual se repete no tempo. Uma coisa é reconhecer que houve erro na concessão do benefício, como uma ilegalidade qualquer, a qual se esgota naquele ato e gera efeitos para o futuro, passível de convalidação pela decadência; outra, é a existência de uma ilegalidade na concessão do benefício que não se esgota naquele ato, que se repete a cada vez que se realiza o pagamento. Neste caso, penso que não se trata de aplicar a regra do artigo 130-A, 2º da Lei n. 8.213/1991. Note-se que a impetrante não se volta, propriamente, contra o ato de cessação do benefício, admitindo-o, implicitamente, como correto. Pugna, somente, pela proibição do desconto dos valores recebidos indevidamente. Quanto à devolução dos valores, há expressa previsão no artigo 114 da Lei n. 8.213/1991. Não há óbice ao desconto de valor recebido acima do devido, na medida em que nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. - Confissão da parte autora do

recebimento em duplicidade de quantia paga a título de cumprimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - O fato de a Constituição Federal garantir o recebimento do valor de, pelo menos, um salário mínimo mensal, não pode ser desvirtuado, a ponto de se garantir que, recebida quantia a mais, o desconto do pagamento indevido não poder ocorrer, por tal garantia. Não é essa, também, a interpretação a ser dada aos princípios, seja o de garantia de um salário mínimo, seja da irredutibilidade do valor do benefício. Recebida quantia a maior, nada obsta o desconto posterior, desde que devidamente comprovada tal hipótese. - Garantido o direito do recebimento do salário mínimo, pode-se proceder a desconto temporário, destinado a regularizar uma pendência detectada. - Não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários. - Proibição de enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. (AC 200003990609970, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 01/07/2009) Não vislumbro, pois, ilegalidade na cobrança de valores em atraso. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à sua representação judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Santo André, 14 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000732-28.2011.403.6126 - DICIONARIO DE VIAGENS - AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Não é possível, assim, indicar a União Federal como impetrada, devendo a impetrante indicar a autoridade ou autoridades, exclusivamente elas, para compor o polo passivo. Desde já alerta-se para o fato deste Juízo não ter competência para processar e julgar eventual ato coator praticado por autoridade fora de sua jurisdição. Verifica-se, pelo documento de fl. 26, que o Procurador da Fazenda responsável pela inscrição do débito que está obstando a inclusão da impetrante no SIMPLES localiza-se na cidade de Osasco. Isto posto, providencie a impetrante a retificação do polo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro, outrossim, a juntada da procuração no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 37 do CPC, conforme requerido na inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000684-69.2011.403.6126 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Face ao trânsito em julgado da sentença manifestem os requeridos o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2606

MANDADO DE SEGURANCA

0000710-67.2011.403.6126 - QUATRO K TEXTIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal (STF) prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia de medida cautelar deferida na ADC nº 18 (Plenário, 25.03.2010, DJ 15.04.2010), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação daquela Excelsa Corte. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002685-61.2010.403.6126 - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Intime-se o requerente a comparecer em Secretaria para retirada dos autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003227-79.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEI SILVA COELHO X SOLANGE ANDRADE DA MATA COELHO

Intime-se o requerente a comparecer em Secretaria para retirada dos autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3531

EXECUCAO FISCAL

0006015-81.2001.403.6126 (2001.61.26.006015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WPA-COM/ DE FERRO E ACO LTDA X VANDERLEI GALUTTI X PAULO GREGORIO GALUTTI X ANTONIO JOSE UCCELLA(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2341

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008021-83.2008.403.6104 (2008.61.04.008021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA REGISTRO - ME X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207016-33.1994.403.6104 (94.0207016-8) - PAIVA-COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA(Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ REQUERIDA, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CAUTELAR INOMINADA

0004323-11.2004.403.6104 (2004.61.04.004323-5) - LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207103-47.1998.403.6104 (98.0207103-0) - JOSE MIGUEL DELGADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MIGUEL DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2504

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001136-48.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SARAH MARTINS CHAVES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Acolho a manifestação do MPF. Intime-se a defesa para apresentar cópias de certidões atualizadas do Registro Civil de Nascimento dos dois assentos de SARAH, bem como expeçam-se ofícios aos órgãos estaduais e federais solicitando informações acerca da eventual existência de mandados de prisão em aberto em desfavor da requerente Santos, 15/02/11.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009975-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009975-7) - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 580: concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, tendo em vista o processo estar incluído em meta do Conselho Nacional de Justiça. Int.

0008927-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008927-0) - AUGUSTO ERIBERTO PEREIRA DA SILVA X CLAYTE REGIANE COSTA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que os documentos constantes dos autos contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações e o procedimento de execução extrajudicial em sua íntegra; considerando ainda os pedidos contidos na inicial, quais sejam, a anulação do procedimento de execução extrajudicial ou, alternativamente, a devolução dos valores despendidos pelos autores, inclusive a diferença entre o valor de mercado do bem e o valor pelo qual foi adjudicado, entendo ser desnecessária a prova pericial. Assim, indefiro a produção de prova pericial contábil. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 187, trazendo aos autos o laudo de avaliação do imóvel produzido no bojo da execução extrajudicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003900-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003312-4)) LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Considerando a documentação juntada, às fls.110/122, manifeste-se o autor. Intime-se.

0009166-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009166-5) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1184: indefiro a produção da prova oral requerida, pois os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da questão. Fl. 1185/1189: Ciência à Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010129-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010129-4) - MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 130: cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 127, justificando a necessidade da produção de prova oral. Int.

0010946-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010946-3) - JOSE VANDO DA CRUZ(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fl. 75, primeiramente intimem-se os procuradores das partes para que procedam a juntada da cópia da petição que recebeu o protocolo nº. 2010040013109-001. Oportunamente, apreciarei o requerido às fls, 68/ 74. Int.

0002106-82.2010.403.6104 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002110-22.2010.403.6104 - LUIZ ANTONIO GONCALVES X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o decurso de prazo sem que a Caixa Econômica Federal se manifestasse quanto à produção de provas. Ciência às partes sobre a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 147/ 152). Venham os autos conclusos. Int.

0007724-08.2010.403.6104 - ENEAS DE ARAUJO X AUREA CASTRO DOS SANTOS(SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

FL 482: tendo em vista a perda de eficácia da medida provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre seu interesse em ingressar no feito. Int.

0008333-88.2010.403.6104 - PACKPET EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 547/ 555: manifeste-se a União Federal. Intimem-se com urgência.

0008595-38.2010.403.6104 - CRESSEMIRA BARBOSA DOS ANJOS GARCIA(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Recebo a petição de fls. 74/ 75 como emenda à inicial. Analisando os pedidos, o valor atribuído à causa E A PETIÇÃO DE FLS. 74/ 75, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0008770-32.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000287-7)) DANIEL ARTEN GATTO(SP276031 - FABIANA ARTEN GORZELAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 50), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos e dos da ação cautelar em apenso (autos nº. 2010.61.04.000287-7), uma vez que a sentença transitou em julgado em 17/12/2010. Proceda ainda a baixa por incompetência. Traslade-se esta decisão àqueles autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000022-74.2011.403.6104 - GIVANILDO ANDRADE DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0000022-74.2011.403.6104 Ação cautelar inominada Requerente: GIVANILDO ANDRADE DE JESUS Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em apreciação de liminar. GIVANILDO ANDRADE DE JESUS ajuizou a presente ação cautelar inominada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem judicial para sustar leilão de bem imóvel, objeto de execução extrajudicial em contrato de mútuo habitacional, marcado para o dia 10 de janeiro de 2011, a partir das 11 horas. Segundo a exordial, o requerente celebrou contrato de mútuo, cuja amortização utilizou-se do chamado sistema SACRE, implicando, assim, em anatocismo, além de correções abusivas. Sustenta, outrossim, que o DL 70/66, no qual se ancora a requerida para levar a efeito dita execução, fere diversos preceitos constitucionais e é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Aduz, por

fim, que o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de lhe ser subtraída a propriedade, através da iminente alienação, antes de ser proferida decisão final no processo judicial.É o breve relato. DECIDO.A concessão da medida requerida está pautada pela comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.É certo que o requerente não está obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Porém, não pode, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentar progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel em leilão público.No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000.De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Ademais, não menciona o requerente a ocorrência de vício intrínseco no procedimento de execução extrajudicial.Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade).Verifico, outrossim, das razões expostas na inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de incidência de anatocismo decorrente da aplicação do SACRE e correções abusivas perpetradas pela requerida no decorrer do financiamento.Nem mesmo a provisoriedade das tutelas cautelares permite ao juiz descuidar da existência de uma atividade instrutória sumária, que o permita deferir a medida excepcional, porquanto não é legítimo ao julgador, ao conceder uma medida cautelar, carrear danos ao requerido.Nesse contexto, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do requerente no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros.Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida acautelatória (fumus boni iuris e periculum in mora), INDEFIRO A LIMINAR.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6250

MONITORIA

0001467-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a pertinência.

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-65.2009.403.6104 (2009.61.04.009462-9) - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/ 220: intime-se pessoalmente e com urgência o autor para que compareça aos locais agendados para a realização dos exames. Instrua-se o mandado com cópias das fls. mencionadas (218/ 220). Int. com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1504528-43.1998.403.6114 (98.1504528-8) - JOSE SABOYA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se o determinado às fls. 301.Int.

0001753-95.1999.403.6114 (1999.61.14.001753-4) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(Proc. DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION-)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005340-28.1999.403.6114 (1999.61.14.005340-0) - JACYRA IZABEL DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012169-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012169-9) - JOSE VARGAS DE FARIAS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0001106-66.2000.403.6114 (2000.61.14.001106-8) - BRAZ GUERINO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001337-59.2001.403.6114 (2001.61.14.001337-9) - JOSE RODRIGUES DE VILAS BOAS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de

30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001631-14.2001.403.6114 (2001.61.14.001631-9) - JOSE BATISTA PEREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003407-49.2001.403.6114 (2001.61.14.003407-3) - ARISMAR RODRIGUES MATOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004263-76.2002.403.6114 (2002.61.14.004263-3) - MARIA DAS DORES SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004160-35.2003.403.6114 (2003.61.14.004160-8) - GILDA FERRATO CEZARINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004456-57.2003.403.6114 (2003.61.14.004456-7) - RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008433-57.2003.403.6114 (2003.61.14.008433-4) - MINERVINA DE SOUZA X JOAO FRANCISCO CAGLIARI X

CELES GERMANO DA SILVA X VALDEMIRO GOMES DE JESUS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)
Fls. 289: Intime-se novamente o INSS para cumprimento a determinação judicial, em cinco dias, sob as penas da lei.
Int.

0003817-05.2004.403.6114 (2004.61.14.003817-1) - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007657-23.2004.403.6114 (2004.61.14.007657-3) - MARCO BAIOSCHI(SP107022 - SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000607-09.2005.403.6114 (2005.61.14.000607-1) - ELVIRA BIANCHIM POMPERMAYER(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000708-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000708-0) - FORMOZENA CABRAL MIGUEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001447-82.2006.403.6114 (2006.61.14.001447-3) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001837-52.2006.403.6114 (2006.61.14.001837-5) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução em apenso determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0002026-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002026-6) - MARIA HELENA EMIDIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002514-82.2006.403.6114 (2006.61.14.002514-8) - NILDEVAN SOARES BATISTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004870-50.2006.403.6114 (2006.61.14.004870-7) - DOMINGAS BISPO DPS SANTOS SOARES - ESPOLI X JOSE CARLOS SOARES X ORLANDO SOARES X EULINA SOARES X MARIA RITA SOARES X EDNALVA SOARES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 218, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: José Carlos Soares, Orlando Soares, Eulina Soares, Maria Rita Soares e Ednalva Soares, , nos termos do art. 1.060, I, do CPC.Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Domingas Bispo dos Santos Soares - espólio e incluir os herdeiros supra citados.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000102-47.2007.403.6114 (2007.61.14.000102-1) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000470-56.2007.403.6114 (2007.61.14.000470-8) - PAULO EUSTAQUIO CORDEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000763-26.2007.403.6114 (2007.61.14.000763-1) - LEVI DE FREITAS SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA

SIMONATO E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007148-87.2007.403.6114 (2007.61.14.007148-5) - CELIA APARECIDA RUYZ(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007162-71.2007.403.6114 (2007.61.14.007162-0) - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007461-48.2007.403.6114 (2007.61.14.007461-9) - SEBASTIAO DAS GRACAS BATISTA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007668-47.2007.403.6114 (2007.61.14.007668-9) - MERCE RACHEL OLIVATTI DE FRANCISCO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001091-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001091-9) - JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da

juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002188-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002188-7) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002371-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002371-9) - EVANDRO DIAS SAMPAIO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002988-82.2008.403.6114 (2008.61.14.002988-6) - SINVAL SOARES DE FREITAS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003314-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003314-2) - ELIENE DIAS SANTOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Cite-se o instituto réu como requerido na inicial. Int.

0003337-85.2008.403.6114 (2008.61.14.003337-3) - GRACINEIDE SERAFIM DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003933-69.2008.403.6114 (2008.61.14.003933-8) - FRANCISCO PEREIRA CUNHA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004009-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004009-2) - MARGARIDA MARIA PEDRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004180-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004180-1) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004249-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004249-0) - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004550-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004550-8) - APARECIDA DAMIAO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004632-60.2008.403.6114 (2008.61.14.004632-0) - MARIA DE JESUS FLORIANO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005106-31.2008.403.6114 (2008.61.14.005106-5) - ODETE MACIEL MAIA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da

juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005970-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005970-2) - JAQUELINE VILLANUEVA CRESPO(SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006001-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006001-7) - AUDA CELIA DOS SANTOS LEITE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante das alegações da autora de fls.150/154, com base nos documentos juntados aos autos, especialmente atestado de fls.126, remetam-se os autos novamente ao Sr. Perito para que responda aos quesitos complementares apresentados pela autora às fls.153. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se e Cumpra-se.

0007234-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007234-2) - JESUINO NUNES MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000503-75.2009.403.6114 (2009.61.14.000503-5) - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se o instituto réu como requerido na inicial. Int.

0000843-19.2009.403.6114 (2009.61.14.000843-7) - ANA DE SOUSA DO ESPIRITO SANTO(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002217-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002217-3) - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003243-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003243-9) - ORLANDO ROSA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de

Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003310-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003310-9) - JOSIVANIA RIBEIRO OLIVEIRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico de esclarecimento juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003477-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. O Instituto-Réu apresentou às fls.116/117 proposta de acordo, entretanto, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre a proposta ofertada.

0004084-98.2009.403.6114 (2009.61.14.004084-9) - JOSE BRAZ ALVES DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004537-93.2009.403.6114 (2009.61.14.004537-9) - VANUZA SEIBERT DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005196-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005196-3) - YOSHIKO TAKAHASHI(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório.Ao Sedi para as anotações .Outrossim, manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005203-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005203-7) - MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005555-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005555-5) - EDELICIO BAZAN(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Cite-se o instituto réu como requerido na inicial. Int.

0005593-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005593-2) - CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Anote-se.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005886-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005886-6) - ANTONIO BATISTA DE FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se o instituto réu como requerido na inicial. Int.

0006014-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006014-9) - ODETE DO CARMO DA CONCEICAO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45

quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006304-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006304-7) - MARIA DAS GRACAS ANDRADE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Cite-se o instituto réu como requerido na inicial. Int.

0008668-14.2009.403.6114 (2009.61.14.008668-0) - VALDENIS MOREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0008871-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008871-8) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito da comarca do Piauí para a oitiva de testemunhas arroladas às fls.109.

0009701-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009701-0) - MARIA DUO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se o instituto réu como requerido na inicial. Int.

0000115-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000115-9) - LUIZ JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 19 de abril de 2011 às 17:00hs. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se

0000476-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000476-8) - FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000899-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000899-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se o instituto réu como requerido na inicial. Int.

0000946-89.2010.403.6114 (2010.61.14.000946-8) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000957-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000957-2) - CACILDA JOANA MIRANDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001193-70.2010.403.6114 (2010.61.14.001193-1) - JOSE DARIO NOBRE(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 19 de abril de 2011 às 16:00hs. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se

0001405-91.2010.403.6114 - LUCIA MARIA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001603-31.2010.403.6114 - RISOMAR CELESTINO DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001673-48.2010.403.6114 - JOSE PAULO DE JESUS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001872-70.2010.403.6114 - ODAIR FRANZIN(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0001941-05.2010.403.6114 - AURITA BOTELHO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002421-80.2010.403.6114 - LEONIDAS DA SIVLA RIBEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002682-45.2010.403.6114 - ORESTE CLEMENTINO DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002737-93.2010.403.6114 - ILDOBERTO MOREIRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002858-24.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002978-67.2010.403.6114 - NILSA RENATO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 26 de abril de 2011 às 14:30hs.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. e cumpra-se

0003063-53.2010.403.6114 - JOSE HIDEU GONCALVES DA FONSECA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003148-39.2010.403.6114 - AFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003185-66.2010.403.6114 - JOSE BORGES LEAL(SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003196-95.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003303-42.2010.403.6114 - ALTAIR COPATTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003380-51.2010.403.6114 - IZOLINA LOPES(SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003476-66.2010.403.6114 - AILTON NOVAIS DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003595-27.2010.403.6114 - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 26 de abril de 2011 às 16:30hs.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. e cumpra-se

0003631-69.2010.403.6114 - MARIA LUZINETE PEREIRA GOMES(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003644-68.2010.403.6114 - NATALINA DE SANTANNA SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 19 de abril de 2011 às 15:00hs.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. e cumpra-se

0003654-15.2010.403.6114 - MARIA GORETTI PEREIRA LEAL DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003702-71.2010.403.6114 - DEVANILDO PORTO GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003831-76.2010.403.6114 - MARIA ODILIA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003870-73.2010.403.6114 - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003950-37.2010.403.6114 - JAIRO PAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004025-76.2010.403.6114 - PEDRINHO FOREST(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento às fls. 82, cumpra o autor no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o despacho de fls. 60. Int.

0004108-92.2010.403.6114 - EDNA SANTOS SANTANA(SP176137 - ADRIANA BARRETO DE CARVALHO E SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem

prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004191-11.2010.403.6114 - JOSE LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004238-82.2010.403.6114 - FERNANDO JOSE BERNAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004401-62.2010.403.6114 - GILBERTO GOES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004640-66.2010.403.6114 - ELISANGELA MIRANDA PIMENTEL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

0004770-56.2010.403.6114 - RAIMUNDO ROSARIO BRITO SENA X RENATA SANTOS ROSARIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

0004837-21.2010.403.6114 - PAULO LEITE DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004848-50.2010.403.6114 - DINALVA VIEIRA DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004889-17.2010.403.6114 - DAVID DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004994-91.2010.403.6114 - JOSE DOMINGOS BARBOSA X MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 26 de abril de 2011 às 15:30hs.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. e cumpra-se

0005201-90.2010.403.6114 - JOSE MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do autor quanto a intimação negativa da testemunha noticiada às fls. 159/160, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005275-47.2010.403.6114 - RAISSA SILVA BARROS - MENOR IMPUBERE X ANGELA MARIA SA SILVA SOUZA - REPRESENTANTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de

nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

0005296-23.2010.403.6114 - EDNA TADEU FADINI CHIORLIN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005567-32.2010.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006412-64.2010.403.6114 - PATRICIA MARTA DA CONCEICAO DE CARVALHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos.Int.

0006509-64.2010.403.6114 - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento de exceção de incompetência em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0007544-59.2010.403.6114 - LUIZ VICENTE FONTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação dos réus, para que ofereçam resposta ao recurso interposto pela parte autora da sentença que extinguiu o feito nos termos do art.285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008740-64.2010.403.6114 - NAHOR PORTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da decisão de fls.30/32 proferida nos autos de Agravo de Instrumento.Oficie-se ao INSS, com urgência.Intimem-se.

0000539-49.2011.403.6114 - JOSEFA CORDEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração.A embargante opôs embargos de declaração às fls. 115/116 em face da decisão interlocutória de fl. 111.É o relatório. Decido.Primeiramente, curvo-me ao entendimento de ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito, tenho que os embargos devem ser acolhidos. Por esta razão, anulo a decisão de fl. 111 e passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela nos termos em que requerido na petição inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSEFA CORDEIRO DA SILVA em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que possui o total de 31 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição. Requereu administrativamente o benefício, mas o réu se recusa a computar alguns períodos laborados sem fundamentar as razões para o indeferimento do pedido. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Pelo que se depreende do documento de fl. 15 a negativa do réu em conceder o benefício baseou-se em preceitos legais, afastando a verossimilhança das alegações da autora. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intimem-se.

0000698-89.2011.403.6114 - ANTONIO BALDI(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, carta de concessão/memória de cálculo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000737-86.2011.403.6114 - DOMINGOS FERNANDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000750-85.2011.403.6114 - BASILIO SATURNINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 87/88 em face da decisão interlocutória de fl. 84. É o relatório. Decido. Primeiramente, curvo-me ao entendimento de ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito, tenho que os embargos devem ser acolhidos. Por esta razão, anulo a decisão de fl. 84 e passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela nos termos em que requerido na petição inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta por BASILIO SATURNINO DE SOUZA em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que possui o total de 37 anos, 4 meses e 07 dias de contribuição. Requereu administrativamente o benefício, mas o réu se recusa a computar alguns períodos laborados sem fundamentar as razões para o indeferimento do pedido. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Pelo que se depreende do documento de fl. 40 a negativa do réu em conceder o benefício baseou-se em preceitos legais, afastando a verossimilhança das alegações da autora. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intimem-se.

0000791-52.2011.403.6114 - JONES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº0278046-70.2004.403.6301, por se tratarem de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000885-97.2011.403.6114 - IZABEL VALADARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por IZABEL VALADARES DA SILVA em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Informa que requereu administrativamente o benefício, mas o réu não computou os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. Afirma que possui 194 contribuições, suficientes para a concessão do benefício.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários á sua concessão. Analisando o caso dos autos, observo que a autora preencheu o requisito etário em 11/09/2010 (nascida em 11/09/1950, conforme fl. 08). Quanto à carência, o INSS indeferiu administrativamente o benefício com base em 162 contribuições, sendo necessário, observada a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, 174 contribuições para o ano de 2010.O cerne da controvérsia posta nos autos reside no cômputo, ou não, do período em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença pela autora para efeitos de preenchimento do requisito da carência.Primeiramente, é certo que o requisito da carência encontra-se definido pelo artigo 24, caput, da lei n. 8213/91, nos seguintes moldes: período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.Tal instituto, por levar em conta exatamente o número de contribuições previdenciárias vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, não se confunde com a regra benéfica disposta pelo artigo 55, inc. II, da mesma lei, que trata da comprovação do tempo de serviço para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Evidente, pois, uma coisa é a contagem do tempo de serviço, e outra, absolutamente diversa, é a contagem do número de contribuições vertidas ao sistema, sendo certo que a regra legal benéfica cuja aplicação é postulada pela autora representa exatamente uma hipótese de contagem de tempo de serviço sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.Não se presta, portanto, para efeitos de contagem da carência necessária à concessão do benefício ora postulado, qual seja, de aposentadoria por idade.Aliás, em termos de benesse legal decorrente da percepção de benefício previdenciário, tem-se somente aquela prescrita pelo artigo 15, inc. I, da lei n. 8213/91, porém, que trata da manutenção da qualidade de segurado do RGPS, também não guardando qualquer correlação com o requisito da carência.Pelas razões acima expostas, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0000910-13.2011.403.6114 - COSMO FERREIRA RODRIGUES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0000915-35.2011.403.6114 - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de nº 0002217-70.2009.403.6114, que tramita perante esta 2ª Vara Federal, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006142-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006142-3) - FRANCISCO MARTINHO LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004295-03.2010.403.6114 - RUTE MARINA SALAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006739-14.2007.403.6114 (2007.61.14.006739-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-38.2000.403.6114 (2000.61.14.004283-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JURANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Em relação à verba honorária fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Cumpra-se e intimem-se.

0007437-49.2009.403.6114 (2009.61.14.007437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007452-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007452-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORG WAGNER(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de GEORG WAGNER, apontando causa impeditiva da obrigação. Alega que o autor propôs ação anterior com pedido idêntico ao dos autos principais, obtendo sentença procedente e recebendo o montante devido, pelo que requer a extinção da execução. Juntou documentos de fls. 07/107. Instado a se manifestar, o embargado alega não haver óbice ao recebimento dos valores ora cobrados, uma vez que o título executivo judicial abrangeu a questão atinente ao reajuste integral do benefício no mês de sua concessão, além da questão atinente à aplicação da ORTN (fls. 111/120). Juntou documentos de fls. 121/142. Decisão de fls. 143/144 rejeitou a alegada prevenção por continência, bem como o pleito de reunião de processos, intimando o embargado a regularizar a representação processual. É o relatório. Decido. Primeiramente, há que se deferir a habilitação processual da herdeira do exequente levada a efeito nos autos principais, com expressa anuência do INSS, o que, a meu ver, também regulariza a representação nestes autos (vide fls. 206/216 dos autos principais, em apenso). É que, não obstante os embargos à execução configurem processo de conhecimento autônomo, desvinculado do feito principal, também é certo que existe liame fático e jurídico entre os dois, o que a meu ver autoriza considerar regularizada a representação processual de forma conjunta, também nestes autos, em homenagem aos primados maiores da economia processual e instrumentalidade do processo, razão pela qual homologo a habilitação processual levada a efeito em ambos os feitos, na forma da lei. Quanto ao mérito, verifico que o título executivo judicial concedeu ao exequente o direito de obter a revisão do benefício previdenciário com a aplicação do reajuste integral no primeiro mês de sua percepção, julgando improcedente a ação na parte atinente à aplicação da OTN/ORTN (vide fls. 61/72 dos autos principais, em apenso). Já no feito n. 2003.61.14.008412-7, que tramitou também perante esta 2ª vara federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, houve a condenação do INSS na revisão do benefício previdenciário do autor para aplicação da OTN/ORTN no cálculo da RMI do benefício (vide fls. 07/65 destes autos), ou seja, o exequente obteve o direito de revisão inicialmente afastado no feito que tramitou anteriormente junto à Justiça Estadual. De qualquer sorte, não obstante esteja evidenciada a falha no sistema de prevenção dos juízos, pelo que não poderia o feito federal ter logrado êxito em face da litispendência que então restava configurada, o fato é que as condenações obtidas pelo exequente em cada processo não guardam identidade, pois, naqueles autos (feito n. 2003.61.14.008412-7) o demandante obteve o direito de revisão pela aplicação da OTN/ORTN como índice de atualização dos salários-de-contribuição e, por conseqüência, dos salários-de-benefício utilizados como base para cálculo da RMI do benefício, enquanto que nos autos principais (feito n. 2007.61.14.007452-8) obteve o direito de revisão amparado na Súmula n. 260, do TFR, pela qual há a necessidade de aplicação do índice de reajuste integral sobre a RMI calculada. Portanto, tenho que o exequente faz jus à percepção das diferenças decorrentes da aplicação da Súmula n. 260, do TFR, qual seja, da aplicação do índice de reajuste da RMI calculada de forma integral, porém, conforme constante expressamente do título executivo judicial, com efeitos limitados no tempo entre a data de concessão do benefício (14/12/1983, vide fl. 11 do feito principal) e o dia 04/04/1989, conforme consta expressamente da fundamentação do V. Acórdão transitado em julgado (vide fl. 77 destes autos). Ou seja, deixo de acolher os cálculos elaborados pelas partes, devendo o processo ser remetido à contadoria do juízo para realização dos cálculos do montante devido, nos termos da fundamentação supra, fazendo parte integrante desta sentença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o direito do exequente de obter a revisão do benefício previdenciário com a aplicação da Súmula n. 260, do TFR, porém, com efeitos patrimoniais limitados temporalmente entre a data da concessão do benefício e o dia 04/04/1989. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, caput. Do CPC), cada parte arcará com as custas que dispendeu e com os honorários de seus respectivos patronos. Remetam-se à contadoria do juízo para apuração do montante devido, devidamente atualizado, sendo que tais cálculos ficam desde já fazendo parte integrante da sentença. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo e do pólo ativo do feito principal, nos moldes da habilitação da herdeira ora deferida. Após, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da contadoria para os autos da ação principal. Por fim, publique-se para as partes.

0008030-44.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001858-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X ANA SIMOA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0008031-29.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002608-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL SELESTINO DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no

prazo legal.Int.

0008032-14.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-78.2006.403.6114 (2006.61.14.005088-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X ANTONIO ESPEDITO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0008071-11.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-68.2002.403.6114 (2002.61.14.003785-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DAMASO FERNANDES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0008072-93.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-52.2006.403.6114 (2006.61.14.001837-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0009101-81.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012169-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012169-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X JOSE VARGAS DE FARIAS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1501010-79.1997.403.6114 (97.1501010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500627-04.1997.403.6114 (97.1500627-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDA MARIA BELLATO(SP107022 - SUEMIS SALLANI)
Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Apresente o embargante memória de cálculo como determinado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000938-98.1999.403.6114 (1999.61.14.000938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504528-43.1998.403.6114 (98.1504528-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE SABOYA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
Ciências às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0004920-23.1999.403.6114 (1999.61.14.004920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506511-77.1998.403.6114 (98.1506511-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS X WALDEMAR JORGE BARDUCCO X JOSE FRANCISCO DE GODOY X OSIRIS FARINA X EUDES MINARDI CAMPIONI X ANTONIO DE FAVARI SOBRINHO X RENATO RIBEIRO X MENDEL VAIDERGORN(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005039-81.1999.403.6114 (1999.61.14.005039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500896-43.1997.403.6114 (97.1500896-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOHANN ALTMULLER X ANTONIO SIMOES BITTENCOURT X MANOEL ALVES DE ARAUJO X ANTONIO FLORES MALDONADO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
Ciências às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0003184-96.2001.403.6114 (2001.61.14.003184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500644-40.1997.403.6114 (97.1500644-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM PISCA DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento contra decisão denegatória do recebimento do recurso especial (n. 0029170-46.2010.403.0000). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008073-78.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-64.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PATRICIA MARTA DA CONCEICAO DE CARVALHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI)
Recebo a presente Exceção de incompetência para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

000400-97.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-64.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA)
Recebo a presente Exceção de incompetência para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003785-68.2002.403.6114 (2002.61.14.003785-6) - DAMASO FERNANDES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DAMASO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos.Int.

0002690-66.2003.403.6114 (2003.61.14.002690-5) - ANTONIO JOAO DA CUNHA FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO JOAO DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/159: Inicialmente officie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região para que coloque a disposição deste Juízo o depósito de fls. 133, face ao falecimento do autor Antonio João da Cunha Filho (fls. 137/139). Com a providência acima, defiro a expedição de Alvará de Levantamento no valor de 30% (trinta por cento), do respectivo valor a patrona da causa a título de honorários contratados. Remetendo os autos à contadoria judicial se necessário. Sem prejuízo, officie-se à SRF, TRE e INSS, solicitando dados e endereço dos pais do autor Sra. Roza Cosmon da Cunha e Antonio João da Cunha. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Cumpra-se e intímem-se.

0001858-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001858-2) - ANA SIMOA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA SIMOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intímem-se.

0005088-78.2006.403.6114 (2006.61.14.005088-0) - ANTONIO ESPEDITO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO ESPEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução em apenso determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.

0002608-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002608-3) - MIGUEL SELESTINO DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL SELESTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução em apenso determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intímem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7265

EXECUCAO FISCAL

1505714-38.1997.403.6114 (97.1505714-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X COML/ ELETRICA SILAK LTDA X AQUILES FERNANDES NETO X SILVIA HELENA GOMES JARDIM FERNANDES(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1503149-67.1998.403.6114 (98.1503149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE ESTANTES JACATUBA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSÉ MOLINA NETO)

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005534-91.2000.403.6114 (2000.61.14.005534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CHIROCHI ONKI) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008349-61.2000.403.6114 (2000.61.14.008349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP072956 - MARAISA MADALENA MARCHINI)

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002349-11.2001.403.6114 (2001.61.14.002349-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NOVO ELO IND/ METALURGICA LTDA X VALTER KUBA X LILIAN GARCIA KUBA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000843-29.2003.403.6114 (2003.61.14.000843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004544-61.2004.403.6114 (2004.61.14.004544-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BACKER S/A X JOSE CARLOS LEAL X CID CARNEIRO X VALQUIRIA DE CASTRO GALLET(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007392-50.2006.403.6114 (2006.61.14.007392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WALCAR INDUSTRIAL S A(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1502530-40.1998.403.6114 (98.1502530-9) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São

Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003391-66.1999.403.6114 (1999.61.14.003391-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506468-43.1998.403.6114 (98.1506468-1)) MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA (SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005151-50.1999.403.6114 (1999.61.14.005151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-20.1999.403.6114 (1999.61.14.002922-6)) BACKER S/A (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002142-46.2000.403.6114 (2000.61.14.002142-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-79.1999.403.6114 (1999.61.14.002931-7)) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A (SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002090-16.2001.403.6114 (2001.61.14.002090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-53.2000.403.6114 (2000.61.14.008938-0)) RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000617-58.2002.403.6114 (2002.61.14.000617-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-15.2001.403.6114 (2001.61.14.003364-0)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001179-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-95.1999.403.6114 (1999.61.14.005051-3)) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONING IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001269-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-23.2001.403.6114 (2001.61.14.003745-1)) AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006070-34.2002.403.6114 (2002.61.14.006070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001629-10.2002.403.6114 (2002.61.14.001629-4)) ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003457-07.2003.403.6114 (2003.61.14.003457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-04.2002.403.6114 (2002.61.14.001610-5)) ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001334-02.2004.403.6114 (2004.61.14.001334-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-21.2003.403.6114 (2003.61.14.002984-0)) MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA X IVANI SPINA MICHELONI X AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X SERGIO MICHELONI(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI SPINA MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MICHELONI

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª

Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 7ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002717-10.2007.403.6114 (2007.61.14.002717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-52.2003.403.6114 (2003.61.14.002969-4)) CARLOS ALBERTO QUINTILIANO (SP170303 - PEDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO QUINTILIANO

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009524-85.2003.403.6114 (2003.61.14.009524-1) - BARUL STEFAN (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BARUL STEFAN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o Dr. Nelson Esmerio Ramos o levantamento do depósito efetuado em seu favor, conforme extrato de fl. 180, dirigindo-se à agência do Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007343-67.2010.403.6114 - MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008884-38.2010.403.6114 - CLOVIS LOPES ROMUALDO (SP166293 - JUAN CARLOS MATARAZZO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA RETIRADA DE RESTRIÇÃO EM NOME DO AUTOR, NO CADASTRO INTERNO DA CEF. APRESENTADA A CONTESTAÇÃO, A LIDE ACLARA-SE MAIS PARA APRECIÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA. NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA DE QUE A RESTRIÇÃO SEJA EM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DE FINANCIAMENTO ANTERIOR, E PORTANTO A CEF NÃO PODERIA CONCEDER MAIS UM FINANCIAMENTO HABITACIONAL AO REQUERENTE OU, EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO EM VIRTUDE DE TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO ANTERIOR A OUTREM, SEM AUTORIZAÇÃO E CONHECIMENTO DA RÉ. PORTANTO, NÃO HÁ PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO, POIS SE TRATANDO DE CUMPRIMENTO DE COISA JULGADA EM AÇÃO DIVERSA DEVERIA A PARTE COMPROVAR DE PLANO O DESCUMPRIMENTO DELA E A PRESENTE AÇÃO NEM SERIA O MEIO CABÍVEL PARA TANTO. NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, JUSTIFICANDO-AS. INT.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001136-18.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501381-43.1997.403.6114 (97.1501381-3)) HATTEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos de terceiros, com pedido liminar, objetivando a substituição de penhora pelo depósito em dinheiro do valor do débito consubstanciado na CDA n.º 80.2.95.002415-21, que embasa os autos principais. Entende indevida a penhora sobre os imóveis registrados sob os n.ºs 2829, 23945, 31229 e 36260 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Considerando o disposto no artigo 15, I, da Lei n.º 6.830/80, tenho por presentes os requisitos que autorizam a liminar requerida e autorizo a substituição da penhora realizada às fls. 356/357 dos autos principais, mediante comprovação do depósito judicial do valor integral do débito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008984-90.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000899-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDA CELULARES COML/ LTDA - ME X ELIZANGELA BEATRIZ GRILLO AVILA X MARCIA REGINA GRILLO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000543-96.2005.403.6114 (2005.61.14.000543-1) - PAULO SERGIO ALVES MIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JEFERSON BANDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO ALVES MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON BANDONI

Vistos.Fl. 592 - Intime-se, com urgência, o procurador do autor, Dr. João Benedito da Silva Junior a comparecer em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Esclareço que o alvará expedido às fls. 582 também saiu no nome do patrono da parte autora, Dr. João Benedito da Silva Junior, o qual permite o soerguimento do valor. Assim, inviável, no momento, a expedição de novo alvará em nome do Sr. Paulo Sergio Alves Mira, uma vez que o referido documento tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da data de expedição, 10/01/2011.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007845-06.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA BALEEIRO SANTANA

Vistos.Redesigno a audiência para 22/03/2011, às 14:00 horas para nova audiência, tendo em vista o comparecimento da ré, sem advogado e portando recibos de pagamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2335

USUCAPIAO

0000846-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000846-4) - JESUS DONIZETI VINHAES X ERMELINDA GOMES DA SILVA VINHAES(SP137670 - NORIVAL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA dos autores a eventual indenização em decorrência da alteração do registro se constatada divergência da área pertencente à União no que se refere à posição das linhas médias das enchentes ordinárias traçadas pelo órgão oficial competente para tanto.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para declarar o domínio dos autores Jesus Donizeti Vinhaes e Ermelinda Gomes da Silva Vinhaes do imóvel descrito na inicial, em conformidade com o art. 550 do Código Civil de 1916, conforme memorial de fls. 278/280, devendo ser averbada a exclusão dos terrenos marginais do Rio Mogi Guaçu de propriedade da União, nos termos do art. 1º, alínea B e 4º do Decreto-lei nº 9.760/46.A presente sentença servirá de título para transcrição e matrícula no Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916 e do art. 945 do Código de Processo Civil, satisfeitas as obrigações fiscais.Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, acompanhado de cópia de fls. 278/280 e desta sentença.Custas pelos requerentes.Sem condenação em honorários advocatícios.Não sobrevindo recursos, arquivem-se os autos com as cautelas legais, tendo em vista que a sentença não foi desfavorável à União (art. 475, II, CPC).P.R.I.O

0004565-68.2007.403.6102 (2007.61.02.004565-3) - NILO DE BARROS VINHAES(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE

SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X RAUL MADELLA(SP016147 - ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA X UNIAO FEDERAL X KATE BELLAZZI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

1. Tendo em vista a certidão retro, expeça-se carta precatória para citação de Oscar Correa da Silva na Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - SP, devendo o procurador do autor retirar a carta e comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.2. Considerando a informação retro, regularize a ré Kate Bellazzi sua representação processual em 15 (quinze) dias. Observe que a Lei de Assistência Judiciária Gratuita dispensa a apresentação de instrumento de procuração somente na hipótese de advogado da Defensoria Pública, que não é o caso destes autos.3. Fls. 284/288: defiro e considero válida a procuração outorgada e juntada aos autos (fls. 100). 4. Determinino que o autor cumpra o item 1 do despacho de fls. 252, devendo juntar certidão atualizada do imóvel confrontante descrito como lote 5 do imóvel usucapiendo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.(EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO NA COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - C.P. Nº 0055/2011 - AUN AGUARDANDO RETIRADA DA PRECATÓRIA E DISTRIBUIÇÃO NA COMARCA DEPRECADA)

0001648-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001647-5)) JULIA CRISTINA JOSE(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0006555-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(Proc. SERGIO DA FONSECA JUNIOR)

1. Considerando o tempo que os autos permaneceram em carga com a Caixa Econômica Federal, qual seja, de 06 de dezembro a 26 de janeiro (50 dias), defiro o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se.

0002524-94.2004.403.6115 (2004.61.15.002524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAIOLAS SANTA RITA LTDA - ME X LUIS ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS X CLARICE DA ROCHA ALVES DE BARROS

1. Defiro o pedido de fls. 186. Após a consulta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem conclusos. (CONSULTA REALIZADA PELO SISTEMA WEBSERVICE DA RECEITA FEDERAL)

0001088-95.2007.403.6115 (2007.61.15.001088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HILDEBRANDO PREQUERO FILHO

...Desarquivado. Requeira o que de direito no prazo de cinco dias, conforme provimento COGE 64/2005, art. 216. Nada sendo requerido tornem ao arquivo.

0000167-05.2008.403.6115 (2008.61.15.000167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ADABBO X MARIA NEIDE SALLA ADABBO(SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 31.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

1. Fls. 163/164: manifeste-se a agravada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 e seus parágrafos do C.P.C.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca do agravo.

0000186-40.2010.403.6115 (2010.61.15.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRY DOMINGUES

1. Tendo em vista o pedido de fls. 33, bem como o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

0001348-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA RENATA SANTAROSA X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO(SP251101 - RICARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1- Os embargos à ação monitoria tem natureza de ação ordinária. Assim, considerando que a CEF alegou matéria preliminar, manifeste-se o embargante, nos termos do artigo 326 do C.P.C. no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.3- Após, manifeste-se a CEF sobre provas a produzir. Prazo: 10 (dez) dias.4- Na sequência, façam-se os autos conclusos.

0001470-83.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO CARVALHO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. A falta de etiqueta de juntada no mandado de citação (fls. 19) é mera irregularidade que pode ser sanada a qualquer momento. Considerando que se trata de erro material, facilmente detectável pela sucessão de atos processuais, DECLARO que de acordo com o extrato sistema de acompanhamento processual, juntado a fls. 50, o mandado de citação foi juntado aos autos em 03/09/2010.2. Tendo em vista que o prazo para o requerido embargar a presente ação decorreu em 29 de setembro de 2010 (cf. fls. 20) e o título foi declarado constituído, conforme despacho de fls. 21, recebo a petição de fls. 26/42 como exceção de pré executividade, tendo em vista que os autos encontram-se em fase de execução e não de conhecimento.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.4. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0001644-92.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 28), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a tentativa de citar o requerido em todos os endereços indicados nos autos foram infrutíferas.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0001648-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. Considerando a petição do embargante (fl. 43), informando a quitação da dívida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002028-55.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MURILLO ANDREOTTI X ESTEFANIA RICARDO LAMIM

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que os réus não mais residem no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos requeridos.2 - Após, se em termos, cite-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001597-21.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-13.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA)

1. Considerando a informação retro, expeça-se ofício atentando para o nº correto do CNPJ da empresa.2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos. (OFÍCIO RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO ANUAL DE BENS DA EMPRESA IMPUGNADA)

0002329-02.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-32.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. Considerando a manifestação do embargante (autos principais, fls. 43), manifeste-se a CEF sobre eventual prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001358-17.2010.403.6115 - KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e REVOGO a liminar concedida às fls. 355/357. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001610-20.2010.403.6115 - JOSE ALBERTO COMIN(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e do artigo 1º, da Lei 12.016/09. Custas devidas pelo impetrante, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas

necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001678-67.2010.403.6115 - UBYRAJARA AQUINO DE CASTRO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, com resolução de mérito, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para que seja efetuada a matrícula do impetrante no curso de pós-graduação em física, até que o parecer previsto no art. 14, 1º, da Portaria GR nº 862/08 seja lavrado pela impetrada. Custas ex lege. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002064-97.2010.403.6115 - GUERREIRO & MARINGOLO LTDA ME(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas remanescentes (fls. 43) devem ser recolhidas pela parte impetrante. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/06). Após o recolhimento das custas e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001677-82.2010.403.6115 - YARA APARECIDA RAMOS DE AQUINO X SUELI APARECIDA RAMOS X SUELI APARECIDA RAMOS(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Converto o julgamento em diligência. Apesar da existência nos autos de parecer final do MPF, verifico que não foi oportunizada a vista dos autos à parte autora com relação aos documentos apresentados pela CEF (fls. 74-114). Assim, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos

CAUTELAR INOMINADA

0001017-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001017-0) - ADEGA THERENSE LTDA EPP(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 159/160, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC. 2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. 3. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. 4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

0000606-45.2010.403.6115 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Depreque-se a citação do Município de Ribeirão Bonito, nos termos do artigo 730, do C.P.C. 2. Com a expedição, intime-se a C.E.F., a fim de que recolha as custas referentes à diligência do oficial de justiça no Juízo Deprecado. 3. Cumpra-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO - C.P. Nº 0016/2011-AUN)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000938-46.2009.403.6115 (2009.61.15.000938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUGUSTO CESAR DE AVELLAR X MARIA TERESA VASCONCELOS DE AVELLAR

...Desarquivado. Requeira o que de direito no prazo de cinco dias, conforme provimento COGE 64/2005, art. 216. Nada sendo requerido tornem ao arquivo.

0002066-67.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Considerando que há nos autos demonstração da parte requerida em quitar o débito, bem como depósito de correspondente a quase a metade do valor devido (fls. 36), designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes em 15 de março de 2011, às 14:30 horas. 2. Intimem-se as partes para comparecimento.

ALVARA JUDICIAL

0002046-76.2010.403.6115 - MARCOS DE ARAUJO(SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Defiro o pedido do Ministério Público Federal (fls. 59/60). 2. Manifeste-se o requerente sobre eventual pedido administrativo anterior à via judicial, conforme mencionado em contestação (fls. 56).3. Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001069-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Com fundamento no art. 125, IV, do CPC, e visando ao desfecho célere e eficaz da presente demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2011, às 14:00 horas. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001892-58.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000733-0)) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo os embargos. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0002146-31.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-46.2004.403.6115 (2004.61.15.000044-9)) CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

de embargos à arrematação opostos por Chocolates Finos Serrazul Ltda, Nilvana Stockles Campos e Eliana Stockler Campos nos autos da execução fiscal que movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a decretação da nulidade da arrematação. Alega, preliminarmente, que uma das sócias co-executadas não foi pessoalmente intimada do dia e hora do leilão, conforme garante o art. 687, 5º do CPC e Sumula nº 121 do STJ, invalidando assim a arrematação realizada. No mérito, sustenta que o imóvel penhorado foi avaliado por um valor muito abaixo do valor de mercado e que o montante pelo qual o bem foi arrematado é bem menor do valor de mercado, o que caracteriza venda por preço vil e contraria as disposições do art. 692 do CPC. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, saliento que a tempestividade configura um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo, portanto, matéria a ser examinada de ofício, nos termos do art. 267, 3º do CPC. No caso dos autos, verifico que os presentes embargos foram opostos intempestivamente. O prazo para oferecimento de embargos à arrematação era de 10 dias até a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que o reduziu para 5 dias, conforme a atual redação do art. 746 do CPC. Contudo, em se tratando de execução fiscal, tem entendido a doutrina e a jurisprudência que o prazo mencionado tem início somente depois do decurso do prazo previsto no art. 24, II, b da Lei nº 6.830/80 para a adjudicação do bem pela Fazenda Pública. Nesse sentido, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pela ilustre Ministra Eliana Calmon no RESP 872722, publicado no DJE de 06/08/2008: Prequestionada a tese e configurado o dissídio, passo ao mérito do recurso especial, adotando o entendimento do acórdão paradigma, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS A ARREMATACÃO - PRAZO - TERMO INICIAL. - No processo executivo fiscal, os embargos à arrematação podem ser oferecidos nos trinta dias posteriores ao prazo deferido a Fazenda Pública, para adjudicação (Lei 6.830/80, art. 24, II, b). (REsp 45.373/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31.08.1994, DJ 26.09.1994 p. 25612) Segundo assentado pelo STJ na ocasião desse julgamento, o termo inicial do prazo reservado ao oferecimento dos embargos à arrematação é o dia em que esta se faz perfeita e irretratável, no caso, após decorridos os 30 (trinta) dias de que trata o art. 24, II, b, da Lei 6.830/80 e não a partir da assinatura do auto de arrematação, no dizer do art. 694 do CPC, que é a regra geral. E continua o Ministro Humberto Gomes de Barros: Em se tratando de execução regida pelo Código de Processo Civil, a irreversibilidade da arrematação ocorre, somente, quando se escoar o prazo de adjudicação pela Fazenda Pública. O fim deste prazo marca o início daquele reservado ao oferecimento dos embargos à arrematação. Na hipótese dos autos, como o auto de arrematação foi lavrado em 30/05/2000, a Fazenda Pública teria até o dia 29/06/2000 para adjudicar o bem. Somente a partir do dia 30/06/2000 é que se inicia o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento dos embargos à arrematação (prazo esse estabelecido pelo art. 738 c/c art. 746 do CPC até que a Lei 11.382/2006, alterando a redação do referido art. 746 o reduziu para 5 dias). Assim, se a recorrente o fez em

29/06/2000, tempestivos os embargos.No caso em questão, a arrematação ocorreu em 26 de outubro de 2010. A Fazenda Nacional renunciou ao prazo previsto no art. 24, II, b, da Lei n 6.830/80, conforme Ata da 63ª Hasta Pública Unificada juntada às fls. 131/133 dos autos principais. Logo, o prazo para oposição de embargos à arrematação teve início em 27 de outubro de 2010, escoando-se em 3 de novembro de 2010. Como os presentes embargos foram distribuídos em 22 de novembro de 2010, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.Ademais, nenhum fundamento legal possui a alegação de nulidade da arrematação formulada pela embargante em razão da ausência de intimação de uma das sócias.O 5º do art. 687 do Código de Processo Civil estabelece:O executado terá ciência do dia, hora, e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneoDe acordo com a Súmula n 121 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na execução fiscal o devedor será intimado pessoalmente do dia e hora da realização do leilão.Ora, tal exigência legal foi devidamente cumprida, conforme certidão de fls. 120v dos autos da execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em nulidade da arrematação.Ao contrário do que alegam as embargantes, apenas a pessoa jurídica Chocolates Finos Serrazul Ltda estava incluída no pólo passivo da execução fiscal. As sócias Nilvana Stockler Campos e Eliana Stockler Campos, embora tenham figurado como co-responsáveis na Certidão de Dívida Ativa, não figuraram no pólo passivo da execução, por força da decisão proferida às fls. 12/13 dos autos principais, que indeferiu, por considerar prematuro, o pedido de citação das sócias.Por outro lado, o imóvel arrematado pertencia exclusivamente à pessoa jurídica, a qual foi regularmente intimada, por meio de Oficial de Justiça, na pessoa da sócia Nilvana. Da análise da Cláusula Sétima do Instrumento Particular de Alteração Contratual de fls. 15/20, constata-se que a sócia Nilvana possuía poderes para representação da pessoa jurídica, de forma que a intimação de fls. 120v atendeu ao disposto no art. 12, VI, do CPC. Aliás, as próprias embargantes reconheceram tal fato a fls. 05 da petição inicial: a empresa executada foi devidamente intimada na pessoa de sua representante legal, a sócia Nilvana.Portanto, equivocam-se as embargantes ao sustentarem a nulidade do leilão por ausência de intimação da pessoa física e sócia Eliana Stockler Campos, pois ela não estava efetivamente incluída no pólo passivo da execução em apenso.Ante o exposto, com fundamento no art. 267, IV do CPC, de ofício, reconheço a intempestividade dos embargos à arrematação opostos por Chocolates Finos Serrazul em face do INSS, julgando-os extintos sem resolução do mérito. Não há condenação em honorários. Custas pelas embargantes.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000044-46.2004.403.6115, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000218-45.2010.403.6115 (2010.61.15.000218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-60.2009.403.6115 (2009.61.15.001823-3)) RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos a execução opostos por RCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, não possuir a embargada documento hábil para a execução em apenso (nº 0001823-60.2009.403.6115). Após regular recebimento dos embargos, a CEF ofertou impugnação.Relatados brevemente. Decido.Observo que, conforme manifestação da exequente à fl. 130 dos autos da Execução em apenso, a dívida fora renegociada administrativamente e por conseguinte, requerida a extinção do feito. Assim sendo, extinta a execução, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos.Se não existe o interesse de agir da embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois o desaparecimento do interesse processual decorreu de renegociação efetuada entre elas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001574-75.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000174-5)) APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001579-97.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000174-5)) APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000210-34.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-05.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600390-38.1998.403.6115 (98.1600390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600389-53.1998.403.6115 (98.1600389-9)) OURO BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO ESQUADRIAS E USINAGEM LTDA/ME(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Branco Indústria e Comércio Esquadrias e Usinagem Ltda - ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a improcedência da cobrança e a declaração de insubsistência da penhora. Sustentou ser indevida a penhora efetuada sobre os bens do sócio da empresa, motivo pelo qual deveria ser desconstituída. Aduziu, ainda, ser indevida a cobrança tal como efetuada pelo embargado, defendendo a regularidade da escrituração fiscal e contábil da empresa. Salientou que é manifestamente indevida a tributação da contribuição sobre o pro-labore, pois o STF julgou inconstitucional o art. 3º da Lei n 7.787/89. Alegou que a dívida não era líquida e certa, porquanto a documentação trazida pelo embargado não obedeceu aos rigores das disposições legais que regem a Lei de Execuções. Recebidos os embargos e suspensa a execução pela decisão de fls. 12, o embargado foi intimado para apresentar resposta. O embargado ofereceu impugnação a fls. 13, salientando que a penhora recaiu sobre bem de propriedade do sócio proprietário da executada, que foi incluído no pólo passivo da execução. Ressaltou que a certidão de dívida ativa contém os elementos essenciais exigidos pela Lei n 6.830/80. Afirmou que a embargante não demonstrou qualquer equívoco na apuração das contribuições previdenciárias não recolhidas. Inicialmente proposta a demanda perante o Juízo Estadual, o feito foi remetido a esta Justiça Federal (fls. 14). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas o embargado apresentou manifestação (fls. 46), informando seu desinteresse em demais provas. O processo administrativo foi juntado às fls. 49/152. A decisão de fls. 162 converteu o julgamento em diligência para que a União se manifestasse sobre os documentos apresentados nos autos, informando se os pagamentos ali noticiados já foram deduzidos do crédito exequendo. A União se manifestou às fls. 166/169 e 173/175. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, alega a embargante que é indevida a penhora que recaiu sobre bem do sócio e pleiteia a sua desconstituição. Com efeito, nos autos da execução fiscal em apenso, o INSS pleiteou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, bem como a penhora da parte ideal do imóvel pertencente a Antonia de Fátima Peruchi de Brito, o que foi deferido pela decisão de fls. 52 daqueles autos. A penhora não foi registrada, como se verifica às fls. 100/101 dos autos em apenso. Às fls. 209/226 da execução fiscal em apenso manifestou-se o INSS, informando que o imóvel objeto da penhora já foi arrematado em execução trabalhista, conforme registro n 11 da matrícula n 16.048 (fls. 221 dos autos em apenso). Ora, como o imóvel objeto da penhora já foi arrematado perante a Justiça do Trabalho, a constrição efetivada nos autos em apenso deve ser cancelada, cabendo à exequente, se for o caso, promover eventual concurso de preferência nos autos em que a arrematação foi levada a efeito. Assim, nos autos da execução a penhora não mais poderá prevalecer, devendo a execução prosseguir com a apreciação do requerimento formulado pelo INSS às fls. 209/213. Evidentemente, resta prejudicada a alegação formulada pela embargante na inicial em relação à penhora. No mais, sustenta o embargante a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso. É assente o entendimento no sentido de que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, cabendo ao embargante o ônus de demonstrar o contrário. Todavia, referida presunção pressupõe a observância dos pressupostos legais previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, de maneira a permitir ao contribuinte o direito de exercer a ampla defesa. Com efeito, o título executivo em questão é líquido, certo e exigível. O mesmo está em plena conformidade com as disposições normativas, não sendo possível apontar qualquer irregularidade formal ou material. Tal perspectiva pode ser constatada mediante singela análise das informações estampadas na referida CDA, em que constam todos os elementos necessários para o correto manejo do direito de defesa, dentre eles, o valor originário da dívida, o termo inicial, a metodologia utilizada para o cálculo dos encargos acessórios, bem como a fundamentação legal da exação. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5º da Lei n 6.830/80, in verbis: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Sustenta a embargante, ademais, ser indevida a inclusão na execução fiscal, além do principal, os juros de mora e a correção monetária. Contudo, os incisos

II e IV do 5º do art. 2º da Lei n 6.830/80 prevêm que os juros de mora, a atualização monetária e e os demais encargos legais e contratuais estejam contidos no Termo de Inscrição de Dívida Ativa. Aliás, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada também pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso) Assim, não merece acolhimento a alegação formulada pela embargante, que não logrou comprovar, ademais, qualquer irregularidade na forma de incidência dos encargos incidentes sobre o débito. Reitero que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 177.296-4/RS, em 15/09/94 (DJ de 09/12/94) reconheceu a inconstitucionalidade da expressão avulsos, autônomos e administradores constante do inciso I do art. 3 da Lei nº 7.787/89. E o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art. 52, X da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução n 14/95. E, de igual modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos constantes do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, confirmando a liminar que havia sido concedida em 04/08/94 (DJ de 09/09/94). Contudo, a CDA que instrui a execução fiscal em apenso não diz respeito a tais contribuições. Nesse aspecto, verifico que os dispositivos legais acima mencionados não se encontram entre aqueles citados na CDA como fundamento legal do débito. Além disso, analisando-se o processo administrativo juntado aos autos, verifica-se que o débito refere-se ao repasse das contribuições descontadas dos empregados (fls. 54/56 e 64/68) e a contribuições incidentes sobre a folha de salários dos empregados, SAT e terceiros (fls. 77/85). Não há nos documentos mencionados, além disso, qualquer indicação de valores de contribuições que tenham adotado como base de cálculo as remunerações pagas a autônomos e administradores. Assim, não procedem as alegações da embargante, impondo a rejeição dos embargos nesse aspecto. Por outro lado, convém mencionar que o débito objeto da execução fiscal em apenso é decorrente de pedido de parcelamento e de confissão de dívida fiscal formalizados pela empresa executada. Assim, como a embargante não comprovou que a cobrança refere-se à exação denominada pro-labore, resta a Certidão de Dívida Ativa intacta em sua presunção de liquidez e certeza. Ademais, insurge-se a embargante contra o discriminativo de débito que instruiu a petição inicial da execução, alegando que este não traduz resultados fidedignos e, por via de consequência, entende ser indevida a cobrança. Além disso, juntou nos autos da execução fiscal inúmeros DARPs e GRPSs, requerendo a realização de cálculos para o fim de apurar possível deferência nos valores executados. A execução fiscal está lastreada em Certidão de Dívida Ativa que contém os requisitos previstos no art. 2º, 5º e 6º da Lei n 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Assim, o ônus processual de comprovar o fato apto a elidir a presunção de liquidez e certeza da CDI, conforme o disposto no art. 3º da Lei n 6.830/80, era da embargante. Todavia, a embargante não produziu nos autos prova apta a demonstrar eventual equívoco na elaboração do demonstrativo de fls. 05/15 dos autos da execução. Quanto às guias apresentadas nos autos, informou a Secretaria da Receita Federal do Brasil que já foram consideradas por ocasião da formalização da cobrança. Logo, não se desincumbiu a embargante de produzir provas em sentido contrário. Aliás, ressalto que, intimada a embargante para se manifestar sobre a informação de fls. 169, ele permaneceu silente (certidão de fls. 177). Assim, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por Ouro Branco Indústria e Comércio Esquadrias e Usinagem Ltda - ME em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P. R. I.

0000939-80.1999.403.6115 (1999.61.15.000939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-13.1999.403.6115 (1999.61.15.000937-6)) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES (SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) BRASILEIRA DE TRATORES, qualificada nos autos, opôs embargos às execuções fiscais que lhe foram movidas pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a desconstituição do débito constante das Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções em apenso em razão de sua insubsistência, e, por conseguinte, a extinção das execuções. Alega que a exação fundamenta-se no disposto nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram declarados inconstitucionais

nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 148.754. Argumenta que em virtude da inconstitucionalidade declarada, a cobrança da contribuição resultou juridicamente inviável por falta de legislação competente para disciplinar sobre a base de cálculo do referido tributo instituído pela Lei Complementar 07/70. Intimada, a Embargada ofertou impugnação, asseverando que em função da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88 declarada em decisão definitiva do STF, bem como da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, houve suspensão da cobrança da contribuição. Alega que com a edição da Medida Provisória nº 1175/95 e posteriores reedições restabeleceu-se o sistema de cálculo do PIS previsto na Lei Complementar nº 7/70, sendo inexigível apenas o valor excedente ao devido a teor do disposto no referido diploma legal. Requereu a improcedência dos embargos, bem como a substituição das Certidões de Dívida Ativa para adequação à legislação alterada. A embargante opôs novos embargos em razão da substituição das CDAs que instruem as execuções. Reiterou as alegações de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis em questão. Sustentou, ainda, a inadmissibilidade da cobrança de juros moratórios sobre o valor do débito atualizado, bem como da cumulatividade dos juros de mora e da multa. Alegou que a cobrança de 20% sobre o valor do tributo a título de multa configura confisco ao patrimônio do contribuinte, não encontrando tal prática amparo constitucional. Em resposta, a embargada sustentou que, em virtude do disposto no art. 203 do CTN, as questões de direito suscitadas pelo embargante que extrapolaram a modificação efetuada no título executivo devem ser consideradas intempestivas, não podendo o magistrado delas conhecer. Alegou que os encargos acrescidos ao débito fiscal são devidos nos termos do disposto no CTN art. 161, 1º, Decretos-Leis 1736/79, 1.680/79 e 1025/69 e lei 9.065/95. Reiterou, por fim, a impugnação de fls. 48/50. Intimadas as partes a especificarem provas, a embargada requereu o julgamento da lide. Às fls 86 foi juntado ofício da 1ª Vara Cível de São Carlos informando que os autos de falência nº 1913/95, no qual a embargante figura no pólo ativo, em trâmite nesta encontram-se na fase final de arrecadação. A embargada juntou documentos às fls. 99 e requereu vista para manifestação. O síndico da massa falida foi intimado para ciência da tramitação dos presentes embargos, não tendo se manifestado a respeito. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico que houve substituição das CDAs das execuções fiscais em apenso, conforme fls. 18/21 dos autos 1999.61.15.0000938-8 e fls. 23/28 dos autos 1999.61.15.0000937-6. A contribuição ao PIS nos ditames estatuídos pela Lei Complementar nº 07/70, com as alterações posteriores, foi expressamente recepcionada pela Constituição da República, destinando-se o produto de sua arrecadação aos escopos estabelecidos no art. 239 do Texto Constitucional. No entanto, as modificações veiculadas pelos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 não foram recepcionados pela Constituição de 1988. O Egrégio Supremo Tribunal Federal assim declarou no RE nº 148.754-2, in verbis: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190). II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS. Na sequência, o Senado Federal promulgou a Resolução nº 49, em 9 de outubro de 1995, em conformidade com o art. 52, X da Constituição, retirando do mundo jurídico os referidos decretos-lei. Contudo, o reconhecimento da inexigibilidade do PIS de acordo com os decretos expurgados do mundo jurídico não invalida a execução. A execução foi proposta com base na legislação então em vigor. Ocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial das normas incidentes nada obsta a apresentação de nova CDA discriminativa dos valores que permanecem devidos por força da Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente, desde que assegurada ao executado a oportunidade para oposição de novos embargos, o que foi observado na hipótese dos autos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 17/73. EXIGIBILIDADE DO PIS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Embora conste da CDA os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, que foram considerados inconstitucionais, a exigibilidade da contribuição ao PIS veiculada com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 não padece de qualquer inconstitucionalidade, tendo o C. STF apenas extirpado do ordenamento jurídico a sua incidência com base nos referidos Decretos-leis. Nesse sentido: RE 148754/RJ. Logo, e exigência tributária per se não é nula, uma vez que a exigibilidade do PIS pode prosseguir com base nas Leis Complementares citadas, bastando para tanto, que a embargada/apelante substitua o título corrigindo o vício sanável. 2. Apelação da UNIÃO FEDERAL e remessa oficial providas. (TRF - 3ª Região, APELREE 200003990258875 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 590481, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 01/06/2010, p. 342 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LC 7/70 - POSSIBILIDADE. 1. A presente execução visa à cobrança de PIS, com origem em auto de infração. O crédito fiscal em referência fora exigido, a princípio, incluindo os ditames previstos nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 28/46). Ocorre, no entanto, que tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do RE nº 148.754-2, julgado em 24.06.93 e publicado no DJU de 04 de março de 1994, bem como expurgados do mundo jurídico pelo Senado Federal com a edição da Resolução nº 49, em 10.10.95. Desse modo, foi o título executivo que embasa a presente cobrança substituído pela CDA de fls. 48/66, esta corretamente elaborada, com a exclusão das alterações promovidas pelos Decretos-Leis acima referidos. Prosseguiu, assim, o executivo fiscal. 2. Assevero que não há qualquer mácula neste procedimento (substituição da CDA e prosseguimento do executivo fiscal). Precedente. (...) 9. Parcial provimento à apelação, tão-

somente para determinar o recálculo do PIS em consonância com a regra da semestralidade prevista no artigo 6º da LC 7/70.(TRF - 3ª Região, AC 200261120065020AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1280020, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 08/09/2009, p. 3928 - grifos nossos)Assim, a exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social veiculada com base nas Leis Complementares ns. 7/70 e 17/73 não padece de qualquer inconstitucionalidade, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal apenas extirpado do ordenamento jurídico a sua incidência com base nos referidos decretos-leis. Logo, a exigência tributária, por si só, não é nula, uma vez que a exigibilidade do PIS pode prosseguir com base nas Leis Complementares citadas, desde que substituída a Certidão de Dívida Ativa.Mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição, deveria ser observado o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70, in verbis: a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente.Após inúmeras discussões acerca da interpretação a ser dada ao parágrafo único do art. 6º, da LC n.º 7/70 - se o mesmo se referia ao prazo de recolhimento do tributo ou se se referia à configuração da base de cálculo (o faturamento do sexto mês anterior à incidência) - o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou, no julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR, a tese de que as leis advindas posteriormente à LC n.º 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo. Logo, a base de cálculo somente foi alterada com a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, atual Lei n.º 9.715/98, quando, então, passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.Eis o teor da ementa do julgado acima referido:TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE (art. 3.º, letra a) tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.Logo, não incide correção monetária sobre a base de cálculo do PIS, que somente é aplicável a partir do fato gerador.A cobrança em referência refere-se a valores não recolhidos nos exercícios de 1992 e 1993, anteriores, portanto, à edição da MP nº 1.212/95. De rigor, assim, a aplicação da sistemática prevista no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70. Portanto, as exigências consubstanciadas nas certidões substituídas revelam-se, portanto, parcialmente insubsistentes. Assim, de rigor o parcial acolhimento dos embargos para recálculo dos valores devidos, em observância à base de cálculo semestral.Ressalto, por fim, que, quanto aos acréscimos aplicados ao valor inscrito em dívida ativa, questionados pela embargante (multa e juros de mora), não lhe assiste razão.Os encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais. Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso)A aplicação cumulativa dos encargos é viável, pois eles possuem finalidades distintas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação.Por sua vez, a legalidade da cumulatividade é plenamente reconhecida pelos tribunais superiores, os quais, em reiterados julgados, possibilitam este expediente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.2. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, desnecessária a notificação da embargante e o prévio processo administrativo.3. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.4. É cabível, e não tem caráter confiscatório, a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.8. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1181919Processo: 200703990095038, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 30/11/2007, p. 778 - grifos nossos)Embargos à Execução Fiscal. Nulidades e excesso de execução. Tributário. Débito IPI. Incidência de multa moratória. Inaplicabilidade do art. 138, do CTN. Correção monetária. Juros. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.1. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incide a multa moratória. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão anteceder a qualquer

procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.2 - A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. (grifo nosso)3 - Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.4 - No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, substituindo, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).5 - Apelação da embargante a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Processo: 94.03.016318-6, Apelação Cível - 161673, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Roberto Jeuken, DJU de 06/12/2007, p. 733 - grifo nosso)Da mesma forma dispõe a Súmula n 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativamente de juros de mora e multa moratória.Já no que tange à taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, o qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incri, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso)Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em inúmeros julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante aexpressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n.

6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.**1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária2.Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)No tocante à alegada abusividade da imposição de multa moratória em 20% (vinte por cento), tenho-a como infundada, pois consoante os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, as multas moratórias exaradas após 01/01/1997 serão majoradas em 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso)Entendida como um ato jurídico em sentido estrito, a arrecadação de tributos não pode ser contextualizada como uma relação de consumo. Ao contrário, sequer existem vínculos ou elementos correlatos, haja vista a disparidade apurada pela diversidade da natureza jurídica de ambos institutos. Ao passo que um é consagrado como negócio jurídico sinalagmático, o outro é perpetrado sob o prisma da vinculação dos atos administrativos. Ademais, a majoração de multa moratória no montante de 20% (ou seja, no percentual instituído por lei) não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupletamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência não tem considerado confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%.7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.(...)2. A legislação que a disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição

desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.(...)6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213138Processo: 200461060052539, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 311 - grifo nosso)DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Companhia Brasileira de Tratores em face da Fazenda Nacional, para determinar o recálculo do PIS cobrado nas execuções fiscais em apenso em consonância com a regra da semestralidade prevista no artigo 6º da Lei Complementar n 07/70.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios referentes aos presentes embargos deverão ser compensados.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se nas execuções fiscais.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-57.1999.403.6115 (1999.61.15.000947-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-72.1999.403.6115 (1999.61.15.000946-7)) ANTONIO BIANCARDI(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Considerando que a sentença proferida nos autos da Ação anulatória nº 90.03000492-1 extinguiu o feito sem julgamento do mérito por entender caracterizada a coisa julgada, porquanto a matéria discutida nessa ação seria idêntica àquela julgada nos Embargos à Execução nº 93.0305961-1, e tendo em vista a conexão dos presentes embargos com a ação anulatória, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para que o embargante traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e eventuais decisões em sede recursal dos autos nº 93.0305961-1, bem como a sentença proferida nos autos nº 90.03000492-1.Em consulta ao sistema processual informatizado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observo que o acórdão proferido nos autos da ação anulatória nº 90.03000492-1 negou provimento à apelação do autor sob o fundamento de que ele não comprovou o erro alegado na apelação. Eis o teor do acórdão:... O apelante afirma que aqueles embargos não discutiam as inscrições em dívida ativa nºs 80.291.000349-95 e 80.291.000341-38, que deram origem às execuções fiscais nº 1999.61.15.003715-3 e 1999.61.15.000946-7, em trâmite perante a Justiça Federal de São Carlos, com a conseqüente interposição dos embargos à execução nº 1999.61.15.003716-5 e 1999.61.15.000947-9.No entanto, não obstante as afirmações do apelante, o fato é que resta cristalino no corpo da sentença que ora pretende reformar, que naqueles embargos, o objetivo do autor Antônio Biancardi é a desconstituição dos autos de infração nºs 80.2.91.000341-38, 80.2.91.000349-95, 80.7.92.002351-58 e 80.7.91.000608-10, sob a alegação de que as lavraturas dos referidos autos não obedeceram a legislação aplicável, uma vez que houve lançamento suplementar de supostas omissões de receitas que não ocorreram...Assim, como os presentes embargos visam à desconstituição do débito consubstanciado na CDA nº 80.2.91.000341-38, imprescindível verificar quais débitos foram discutidos nos embargos à execução nº 93.0305961-1.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional no prazo de cinco dias. (CPC, art. 398).Intime-se. São Carlos, 26 de janeiro de 2011.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR. Juiz Federal Substituto

0001701-96.1999.403.6115 (1999.61.15.001701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-14.1999.403.6115 (1999.61.15.001700-2)) CAD CONTROLE AUTOMOCAO DIGITAL LTDA(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO (ADV))

- Controle de Automação Digital Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a improcedência da cobrança e a declaração de insubsistência da penhora.Alega que a embargada ajuizou a execução sem considerar os pagamentos de parcelas efetuados pela embargante referentes a parcelamento, o que acarreta a nulidade da CDA.Sustenta ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária nos termos apresentados, em razão da inconstitucionalidade da cobrança do pro-labore e de ausência de desconto das parcelas já pagas. Ressalta, assim, que o processo executório não pode prosseguir, por falta de liquidez e certeza da dívida executada.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/22. Inicialmente proposta a demanda perante o Juízo Estadual, os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa.O INSS ofertou impugnação a fls. 24, salientando que a CDA preenche todos os requisitos legais. Requereu a improcedência do pedido.Noticiada a quebra da embargante (fls. 44), manifestou-se o síndico a fls. 56, requerendo o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.Sustenta o embargante a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso. É assente o entendimento no sentido de que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, cabendo ao embargante o ônus de demonstrar o contrário. Todavia, referida presunção pressupõe a observância dos pressupostos legais previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, de maneira a permitir ao contribuinte o direito de exercer a ampla defesa. Com efeito, o título executivo em questão é líquido, certo e exigível. O mesmo está em plena conformidade com as disposições normativas, não sendo possível apontar qualquer irregularidade formal ou material. Tal perspectiva pode ser constatada mediante singela análise das informações estampadas na referida CDA, em que constam todos os elementos necessários para o correto manejo do direito de defesa, dentre eles, o valor originário da dívida, o termo inicial, a metodologia utilizada para o cálculo dos encargos acessórios, bem como a fundamentação legal da exação. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5º da Lei n 6.830/80, in verbis:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-

responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Reitero que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 177.296-4/RS, em 15/09/94 (DJ de 09/12/94) reconheceu a inconstitucionalidade da expressão avulsos, autônomos e administradores constante do inciso I do art. 3 da Lei n.º 7.787/89. E o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art. 52, X da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução n. 14/95.E, de igual modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos constantes do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, confirmando a liminar que havia sido concedida em 04/08/94 (DJ de 09/09/94).Contudo, a CDA que instrui a execução fiscal em apenso não diz respeito a tais contribuições, mas às contribuições dos segurados empregados. Nesse aspecto, verifico que os dispositivos legais acima mencionados não se encontram entre aqueles citados na CDA como fundamento legal do débito.Não comprovou a embargante, portanto, ter a Fazenda Nacional incluído no quantum exequiêdo valores de contribuições que tenham adotado como base de cálculo as remunerações pagas a autônomos e administradores.Assim, não procedem as alegações da embargante, impondo a rejeição dos embargos nesse aspecto.Por outro lado, convém mencionar que o débito objeto da execução fiscal em apenso é decorrente de pedido de parcelamento e de confissão de dívida fiscal formalizados pela empresa executada. Assim, como a embargante não comprovou que a cobrança refere-se à exação prevista no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89, resta a Certidão de Dívida Ativa intacta em sua presunção de liquidez e certeza.Ademais, alega a embargante que o valor cobrado na execução fiscal em apenso não observou o desconto das quantias já pagas em decorrência do parcelamento.A execução fiscal está lastreada em Certidão de Dívida Ativa que contém os requisitos previstos no art. 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF.Assim, o ônus processual de comprovar o fato apto a elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme o disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, era da embargante. Todavia, a embargante não produziu nos autos prova apta a demonstrar eventual equívoco na elaboração do demonstrativo de fls. 05 dos autos da execução.Em hipóteses semelhantes, assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. CONVERSÃO DE MOEDA. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR COBRADO. CDI PASSÍVEL DE SER RETIFICADA. PROVA DO PAGAMENTO INTEGRAL. NUS DO EMBARGANTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PROVIMENTO.- Nos termos do artigo 3º. da Lei 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de liquidez da dívida regularmente inscrita.- O Embargante não se desincumbiu do ônus da prova de quitação integral do débito inscrito.()- Remessa oficial e recurso de apelação providos.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 57188Processo: 91030314774, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Noemi Martins, DJU de 30/08/2007, p. 791 - grifos nossos)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO. NÃO HÁ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA. CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.()2. Alegação de pagamento não comprovada. Não localização dos comprovantes correspondentes aos recolhimentos. Juntada de cópias do procedimento administrativo. Havendo controvérsia quanto aos valores devidos, competiria à embargante a comprovação documental de que a Administração estaria agindo abusivamente, mediante a cobrança de valores indevidos através da execução fiscal originária dos embargos, o que não ocorreu nos autos. Inscrição em dívida ativa e certidão daí decorrente que se presumem legítimas no nascedouro e que exigem, à sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário.3. Inexistência de cerceamento de defesa do apelante, em razão da prolação de sentença sem a produção de prova pericial.

Constitui ônus do embargante a produção de prova inequívoca apta a afastar a presunção de liquidez e certeza do débito executado. Destinatário da prova é o órgão julgador. Condenação nas verbas sucumbenciais.4. Condenação do embargante no reembolso de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado e no pagamento de honorários advocatícios.5. Apelação improvida. Manutenção da sentença de 1º grau, por fundamento diverso.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 53360Processo: 91030249093, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Carlos Delgado, DJU de 30/08/2007, p. 788 - grifos nossos)Assim, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.P. R. I.

0003200-18.1999.403.6115 (1999.61.15.003200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-48.1999.403.6115 (1999.61.15.003198-9)) NILTON LUIZ PINHEIRO BRAGA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.003198-9.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003800-39.1999.403.6115 (1999.61.15.003800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

1. Fls. 621/622 e 672/675: a matéria alegada pela embargante extrapola os limites dos presentes embargos. Eventual cumprimento de decisão proferida nos autos n 89.0035191-5 deve ser requerido nos próprios autos do mandado de segurança ou, então, nos autos da execução fiscal em apenso. Assim, tem plena razão a Fazenda Nacional quando afirma que os presentes embargos não são a seara adequada para a execução de outros julgados, referentes a outras discussões que o devedor tenha porventura tentado, sob pena de tumultuar o presente processo (fls. 658). Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 672/6755 para indeferir o pedido formulado a fls. 622, sem prejuízo de que, caso venha a ser formulado nos autos da execução fiscal em apenso, seja a exequente instada a adequar a certidão da dívida ativa ao suposto julgado.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da petição de fls. 676/677.Int.

0001403-65.2003.403.6115 (2003.61.15.001403-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-95.1999.403.6115 (1999.61.15.003169-2)) ANTONIO LEONE(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Primeiramente, desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.003169-2, trasladando-se cópias das principais peças.2. Após, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 71/72, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.4. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.5. Intime-se. Cumpra-se.

0000437-68.2004.403.6115 (2004.61.15.000437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-80.2001.403.6115 (2001.61.15.001801-5)) IND/ R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0000566-39.2005.403.6115 (2005.61.15.000566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-57.2004.403.6115 (2004.61.15.001550-7)) CASSIO PEREIRA HONDA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, instrua o pedido com cópias dos documentos mencionados pela embargada no item II da impugnação (fls. 27), uma vez que, sendo os embargos ação autônoma, a inicial deve ser instruída com todos os documentos essenciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 283).

0000604-17.2006.403.6115 (2006.61.15.000604-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-35.2002.403.6115 (2002.61.15.000295-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MARENIR ELIZABETH DE CICO ANNICHINO X MARIO EDUARDO DE CICO X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO X MARGARETH ELAINE DE CICO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO, MÁRIO EDUARDO DE CICO, MARGARETH ELAINE DE CICO e MARECNIR ELISABETH DE CICO ANNICHINO, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a redução da responsabilidade tributária aos limites da força da herança, bem como a exclusão do encargo dos embargantes quanto ao pagamento do quantum concernente à multa pecuniária punitiva. Requereram, ainda, a expedição de mandado ao SERASA e ao Cadin para imediata suspensão da inclusão nos referidos cadastros das informações decorrentes do ajuizamento da demanda executiva fiscal. Por fim, requereram a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Salientaram que, após a partilha, a responsabilidade de cada embargante circunscreve-se à sua parte na herança e que o monte hereditário recebido pelos embargantes é inferior à quantia demandada na execução fiscal. Afirmaram que o critério utilizado para quantificação monetária das ações emitidas pela sociedade anônima foi o valor de negociação privada. Ressaltaram que o art. 131, II, do CTN só se refere à responsabilidade tributária do sucessor, relativamente a tributos devidos até a data do ato, não sendo possível dar ao vocábulo interpretação extensiva a ponto de abranger multa punitiva aplicada ao falecido Mário de Cico. Sustentaram que não se justifica a permanência do nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes, porquanto não está caracterizado o estado de insolvência, houve a penhora de bens aptos à garantia do juízo e a execução deve ser manejada de maneira menos gravosa ao devedor. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/583. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (fls. 585). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 589/599, alegando preliminarmente a insuficiência da penhora. No mérito, alegou que, com a realização da partilha, os herdeiros se tornaram responsáveis pelo débito, nos termos do art. 131 do CTN. Sustentou que, à época da partilha, o valor do débito era inferior ao postulado pelos embargantes, de forma que não há que se falar em excesso de execução. Afirmou que cada herdeiro recebeu R\$ 822.500,00 a título de ações da companhia Stengel Sociedade Técnica de Engenharia S/A, a qual possuía capital social no valor de R\$ 9.870.000,00. Salientou que os documentos de fls. 14/20 não bastam à prova de que o valor de mercado das ações não correspondia ao valor constante da partilha. Asseverou que o valor do imóvel de matrícula n 29.719 corresponde ao valor venal e não ao valor de mercado. Argumentou que o crédito decorrente das multas fiscais surgidas antes da sucessão incorpora-se ao patrimônio do contribuinte, integrando seu passivo, de forma que, operando a sucessão, há transferência da responsabilidade pelos créditos tributários, incluídas as multas, para o sucedido, que deve cumprir com a obrigação até o valor do respectivo quinhão recebido, de acordo com os arts. 129 e 131, II, do CTN. Aduziu que a comunicação do ajuizamento da ação ao SERASA e ao CADIN não incumbe à União, que não foi a responsável pela inclusão dos embargantes em referido banco de dados restritivos de crédito. Argumentou, ainda, que a inscrição no CADIN decorre de determinação legal, nos termos do art. 2º da Lei n 10.522/02. Afirmou, por fim, que o débito não se encontra acautelado por garantia idônea e suficiente, tendo em vista o valor irrisório dos bens penhorados em comparação ao montante do débito em cobrança. Requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos embargos. O processo administrativo foi juntado por linha (fls. 615/616). É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Insuficiência da penhora Alega o embargado que o valor do bem penhorado é insuficiente para integral garantia da execução, o que inviabilizaria a oposição dos presentes embargos. Contudo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a insuficiência da penhora não é causa de extinção dos embargos à execução, em garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 739137/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 22/11/2007, p. 190) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, RESP 625921/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05/12/2006, p. 254) Assim, não prevalece a alegação do embargado de que os embargos não são admissíveis antes de garantida integralmente a execução. Limites da responsabilidade dos sucessores É incontroverso nos autos que, em se tratando de dívida tributária, a responsabilidade do sucessor fica limitada ao montante da herança. Assim dispõe o art. 131, II, do Código Tributário Nacional: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...) II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação. No caso da execução fiscal em apenso, a dívida é anterior ao óbito de Mário de Cico, ocorrido em 4 de junho de 1997. Assim, respondem os herdeiros, por sucessão, pela dívida, observado o montante do quinhão auferido. A controvérsia, porém, cinge-se ao valor da herança, composta por ações emitidas pela empresa Stengel Sociedade Técnica S/A. Sustentam os embargantes que para cálculo do valor do quinhão auferido por cada herdeiro deve ser considerado o valor de negociação privada das ações, desconsiderando-se o seu valor nominal. Já a União defende que, para os fins do art. 131, II, do CTN, deve ser considerado os valores das ações mencionados no plano de partilha. No que se refere ao valor das ações, ensina Fabio Ulhoa Coelho em seu Curso de Direito Comercial - vol. 2 (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007): Em razão de representar a ação um investimento de extrema complexidade, a definição do quanto ela vale é uma das questões mais relevantes do direito societário. Dependendo do contexto em que é necessário atribuir valor à participação societária,

isto é, em função dos objetivos da avaliação, a ação poderá ter, e normalmente tem, valores diferentes. Ela valerá mais ou menos, de acordo com a finalidade da valoração. De fato, podem-se-lhes atribuir, pelo menos, cinco valores: nominal, patrimonial, de negociação, econômico e de emissão. Para fins de fixação dos limites da responsabilidade tributária por sucessão, a meu ver, deve ser levado em conta o denominado valor patrimonial ou valor real das ações, o qual resulta da avaliação de todo o acervo da empresa, dividido pelo número de ações existentes, ou seja, representa a correlação entre a situação econômico-financeira global da sociedade e o número de ações emitidas, representando um critério objetivo de aferição e menos suscetível a manipulações. Eis a definição de valor patrimonial das ações contida na já citada obra de Fabio Ulhoa Coelho (fls. 87): O valor patrimonial é a parcela do patrimônio líquido da sociedade anônima correspondente a cada ação. É obtido pela divisão do valor em reais do patrimônio líquido pelo número de ações. Todos os bens e direitos titularizados por uma companhia compõem o seu patrimônio bruto, também chamado ativo. Ao se deduzir deste o montante correspondente às obrigações devidas pela sociedade (quer dizer, o passivo), chega-se ao patrimônio líquido. Conceitualmente falando, portanto, o patrimônio líquido de determinado sujeito de direito é o seu ativo menos o passivo. No caso dos autos, os embargantes não lograram produzir prova efetiva do valor patrimonial ou real das ações recebidas como herança. Assim, não se pode rechaçar o procedimento adotado pela embargada que, para fins de limitação da responsabilidade tributária por sucessão, tomou em consideração o valor das ações indicado por ocasião do plano de partilha apresentado pelos sucessores. O valor nominal corresponde à divisão do capital social total da sociedade anônima pelo número total de ações por ela emitidas. O valor patrimonial da ação pode ser maior ou menor que o nominal, igualando-se, em regra, apenas no ato de constituição da sociedade. Contudo, na ausência de elementos seguros que possibilitem aferir o valor patrimonial, o valor nominal é o que representa de forma mais objetiva o valor das ações, tanto que foi o valor atribuído às ações pelos sucessores por ocasião da elaboração do plano de partilha. Parece-me inviável, na hipótese de definição dos limites da responsabilidade tributária por sucessão, tomar em consideração o valor de negociação privada das ações. O valor de negociação das ações resulta de diversos fatores, nem sempre diretamente relacionados ao desempenho da empresa, caracterizando-se por ser volátil, flutuante e sujeito à especulação. Assim, não se revela um parâmetro confiável para a avaliação do valor real de uma ação. A respeito do valor de negociação, ensina Fabio Ulhoa Coelho (obra citada, p. 89): O montante pago pela ação, quando adquirida - ou, o que é o mesmo, o recebido, quando vendida -, denomina-se valor de negociação. Não é igual ao nominal, nem ao patrimonial. Se alguém está interessado em comprar ações de certa companhia, deve entabular tratativas com um acionista disposto a vendê-las. O valor atribuído à participação acionária, nesse momento, dependerá unicamente do encontro de vontades desses sujeitos de direito. A ação vale, ao ser negociada, o que o comprador está interessado em pagar, e o vendedor em receber. Os demais critérios de avaliação (nominal, patrimonial, econômico ou de emissão) podem eventualmente servir de referência às partes para formularem suas propostas iniciais ou transigirem durante as conversações. Nada, porém, impede ou obriga a atribuição de um certo valor à participação acionária, senão exclusivamente a vontade dos contratantes; se comprador e vendedor acertam quanto ao número, é esse o valor da negociação da ação. O maior ou menor distanciamento entre o valor acordado e os critérios avaliadores do investimento apenas pode sugerir que o negócio foi desvantajoso para uma parte e vantajoso para a outra. Valor de negociação da ação é o contratado, por livre manifestação de vontade, entre quem a aliena e quem a adquire. O principal elemento que as partes do negócio levam em consideração, para chegar ao acordo, diz respeito às perspectivas de rentabilidade da empresa. Assim, não é possível acolher o pedido de limitação da herança nos moldes propostos pelos embargantes na petição inicial. Somados os valores das ações recebidas pelos embargantes por ocasião da partilha, obtém-se valor superior ao da dívida executada pela Fazenda Nacional. Ademais, a Fazenda Nacional demonstrou que, na data da elaboração do plano de partilha o débito era de R\$ 780.205,33 (fls. 601), valor inferior àquele indicado pelos embargantes na inicial como sendo o montante recebido como herança. Logo, não há como comparar o valor da execução, ajuizada em 11/03/2002 e, portanto, com os acréscimos dos encargos previstos em lei, com os valores de negociação indicados na petição inicial dos embargos, uma vez que as vendas indicadas às fls. 14/20 foram realizadas nos anos de 1998 e 1999. Logo, ainda que tais valores de venda pudessem ser levados em conta para fins de limitação do valor executado, o valor do débito a ser considerado seria aquele existente na data da apresentação do plano de partilha. Enfim, seja porque o valor das ações a ser considerado na hipótese para os fins de limitação do valor exequendo é o patrimonial ou real, seja porque na data da apresentação do plano de partilha o valor do débito executado era inferior ao valor da herança calculado nos termos do requerimento dos embargantes, o pedido formulado na primeira parte do item a de fls. 11 da inicial não pode ser acolhido. **Multa punitiva** Requerem os autores a exclusão da cobrança da parcela do débito correspondente à multa punitiva. O pedido merece acolhimento. O inciso II do art. 131 do CTN, ao tratar da responsabilidade por sucessão, limita a responsabilidade pessoal dos sucessores aos tributos devidos pelo decujo. Ora, o art. 3º do CTN, ao definir tributo, dispõe que se trata de prestação pecuniária que não constitua sanção de ato ilícito. Assim, não respondem os sucessores por débitos decorrentes de multas punitivas ou penalidades, uma vez que a hipótese não restou prevista em lei. A respeito do teor do art. 131, II, do CTN, ensina Ives Gandra da Silva Martins (Comentários ao Código Tributário Nacional, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 253): O legislador pátrio optou pela intransferibilidade da pena, ao determinar que as pessoas do elenco citado seriam responsáveis somente pelos tributos, em que não se insere o conceito de sanção de ato ilícito. Não obstante os esforços da Administração Federal em destruir o princípio, entendendo que o sucessor responde também pelas multas, a tentativa no âmbito judiciário não tem recebido boa acolhida. Luiz Alberto Gurgel de Faria, no Código Tributário Nacional Comentado, coordenado por Vladimir Passos de Freitas (3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 595), também sustenta a impossibilidade de cobrança da multa em relação aos sucessores: A questão das penalidades não difere do entendimento esboçado no artigo supra, não devendo haver extensão aos adquirentes nos casos de sucessão mortis causa, pois iria se

onerar o herdeiro, o espólio ou o cônjuge meeiro que não tiveram qualquer participação na infração nem tampouco teriam qualquer mecanismo para se resguardar da penalidade, pois não seria possível solicitar, antes da aquisição, a prova de quitação dos tributos, sendo diversa a situação quando a sucessão se der por ato inter vivos, pois o adquirente pode e deve exigir a certidão de quitação. Assim não laborando, responde pela sua omissão, ficando solidário com o pagamento não só dos tributos como também das penalidades. A jurisprudência não segue rumo diferente, como se verifica pelo seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA CLT. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2005. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES CAUSA MORTIS. LIMITAÇÃO AO QUINHÃO E AO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. ART. 131, II, DO CTN. 1. O art. 131, II, do Código Tributário Nacional estabelece que os sucessores do contribuinte falecido são pessoalmente responsáveis pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha, limitado ao montante do quinhão. 2. A norma aplica-se à execução fiscal para cobrança de débito não tributário, a teor do art. 4º da Lei nº 6.830/80. 3. A responsabilidade dos sucessores causa mortis restringe-se ao valor do tributo devido pelo contribuinte falecido, excluindo a multa moratória ou punitiva. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. In casu, o contribuinte não deixou bens e o débito é relativo à penalidade administrativa de multa, de modo que, os embargantes não respondem pelo débito. 5. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região, REO 200301990356470REO - REMESSA EX OFFICIO - 200301990356470, Sétima Turma, Rel. Anamaria Reys Resende, DJ de 13/07/2007, p. 71) Assim, deve ser acolhido o pedido dos embargantes de exclusão do valor executado da quantia correspondente à multa pecuniária punitiva. SERASA e CADIN compete às entidades responsáveis pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA e do CADIN, de modo que não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva da embargada. A inscrição do nome de pessoas físicas ou jurídicas nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. A inclusão de informação na SERASA encontra respaldo no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Já a inscrição no CADIN é autorizada pelo art. 2º, I, da Lei nº 10.522/2002. O fato de os embargantes responderem na condição de sucessores mortis causa do originário devedor não impossibilita a inclusão da informação nos referidos cadastros, porquanto, de acordo com o inciso II do art. 131 do CTN, eles respondem pessoalmente pela dívida. Sobre esse dispositivo ensina Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 312): A sucessão dá-se no plano da obrigação tributária, por modificação subjetiva passiva. Assim, o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. Se se trata de obrigação cujo cumprimento independe de providência do sujeito ativo, cabe ao sucessor adimpli-la, nos termos da lei. Se depende de providência do sujeito ativo (lançamento), já tomada, compete-lhe também satisfazer o direito do credor. Se falta essa providência, cabe-lhe aguardá-la e efetuar o pagamento, do mesmo modo que o faria o sucedido. A Lei 10.522/02, no art. 7º, só admite a suspensão da inscrição do contribuinte no CADIN, e por extensão, no SERASA, quando o devedor comprovar que tenha proposto ação judicial na qual se discuta a existência, natureza ou extensão do débito, garantindo suficientemente o Juízo, ou que esteja presente alguma hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. No caso da execução fiscal em apenso, o débito não restou integralmente garantido, porquanto a penhora efetivada nos autos revela-se insuficiente para assegurar o pagamento da totalidade da dívida. Justifica-se, portanto, a manutenção do nome dos embargantes no CADIN e na SERASA, eis que a inclusão nos cadastros de inadimplentes é decorrente do ajuizamento da execução fiscal, cujo crédito não se encontra com a exigibilidade suspensa, no caso, em razão da insuficiência da penhora. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. 1. O cerne da questão submetida ao Judiciário no presente recurso é o acerto ou não de decisão monocrática que suspendeu o curso da ação, bem assim a exigibilidade do crédito executado, determinando a exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes. 2. Para análise do mérito da pretensão recursal é de se destacar que ao comparecimento do executado em cartório, aduzindo o pedido de revisão dos débitos em cobro, aplica-se analogicamente a mesma tese esposada à objeção de pré-executividade. Referida criação jurisprudencial, tão-somente pode objetivar nulidades de pronto reconhecíveis e intrínsecas ao título executivo, nulidades que, repise-se, devem ser daquelas que não demandam dilação probatória nem adentramento do mérito da execução. As questões propriamente meritórias, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarretaria verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permitiria que o executado, fora de situações excepcionais, fosse beneficiado com a suspensão da execução fiscal sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. No caso dos autos, averiguando-se a tese com que a agravada requereu a suspensão da ação executiva, temos que basicamente se busca descaracterizar o título pelo pedido de revisão do débito. 5. Seja como for, o fato é que a referida tese repousa em questões meritórias, procurando invalidar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título em que se fulcra o libelo executivo. Assim, não se cuida de questão de ordem pública de plano cognoscível e que levaria à nulidade da execução, implicando em dilação probatória, cabível tão somente no âmbito dos embargos. 6. No que toca ao cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados - CADIN, cumpre observar que não se reveste de caráter de sanção ou coerção, posto que se trata de mero

instrumento de consulta dos órgãos públicos para permitir a análise dos riscos das operações de concessão de créditos e, com isso, proteger os recursos públicos. 7. Não viola referido cadastro, o direito do contribuinte, na medida em que as informações neles contidas são de interesse apenas da Administração. 8. Consoante entendimento desta Corte, não se justifica a exclusão do nome do devedor de cadastro informativo de débito se a dívida não estiver suficientemente garantida por penhora idônea ou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma da lei (Ag. n.º 240903, proc. n.º 2005.03.00.059817-0, Órgão julgador: Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto, DJU 24/05/2006, p. 351), devendo, pois, ser mantido o nome da executada no CADIN e também na SERASA. 9. Provimento - ao agravo de instrumento.(TRF - 3ª Região, AI 200603000783201AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 275064, Terceira Turma, Rel. Leonel Ferreira, DJF3 de 01/09/2009, p. 509 - grifos nossos)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS REGISTROS DO SERASA. PROVIDÊNCIA DECORRENTE DO PRÓPRIO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei n° 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública, informações sobre créditos em atraso. 3.Nos termos da Lei n° 10.522 de 19/07/2002, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não se verifica no presente caso. 4.Embora a executada tenha indicado bens à penhora (veículos), tendo sido lavrado o respectivo termo, esta pendente de diligência a constatação, avaliação e registro dos bens constritos e ainda não foram ofertados embargos à execução.Tendo em vista a necessidade de se efetuarem as diligências mencionadas, não se há falar em garantia idônea e suficiente do juízo ou em suspensão da exigibilidade do crédito tributário que possibilitem a exclusão do nome do agravante dos registros do SERASA. 5.Precedentes deste Tribunal: Não havendo prova de que a dívida está garantida e ou de que esteja com sua exigibilidade suspensa, não há fundamento para a suspensão dos registros dos nomes dos agravantes no CADIN e no SERASA, conforme o disposto no art. 7º da Lei 10522/02 (Agravo de Instrumento nº307630, 5ªTurma, data da decisão:03/12/2007, DJU:23/01/2008, página 386, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). 6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AG 200703000895720AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311683, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 25/08/2008 - grifos nossos) Não merece acolhimento, portanto, o pedido formulado no item b de fls. 12 da petição inicial dos embargos.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO, MÁRIO EDUARDO DE CICO, MARGARETH ELAINE DE CICO e MARECNIR ELISABETH DE CICO ANNICHINO em face da Fazenda Nacional, para o fim de determinar a exclusão, do valor cobrado na execução fiscal em apenso na 2002.61.16.000295-4), da quantia correspondente à multa pecuniária punitiva.Rejeito, no mais, os pedidos de redução da responsabilidade tributária dos embargantes e de suspensão da inclusão dos nomes deles no CADIN e na SERASA. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios relativos a estes embargos deverão ser compensados.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-07.2007.403.6115 (2007.61.15.000971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-56.2006.403.6115 (2006.61.15.000776-3)) DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Aguarde-se por mais 180 dias o pronunciamento da Corte Suprema.2. Intime-se.

0001218-85.2007.403.6115 (2007.61.15.001218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-29.2006.403.6115 (2006.61.15.002000-7)) BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Considerando a certidão retro, intime-se novamente a embargante para que promova, no prazo de cinco dias, a juntada de procuração com poderes renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC; sendo esta renúncia pressuposto para a manutenção do parcelamento previsto na Lei n11.941/2009 (art. 6º), a ausência de sua homologação poderá acarretar prejuízo à continuidade do parcelamento.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional.3. Intimem-se.

0001570-43.2007.403.6115 (2007.61.15.001570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-02.2007.403.6115 (2007.61.15.000260-5)) RADIUM SYSTEMS LTDA(SP118207 - CARLOS ALBERTO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001689-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-86.2007.403.6115 (2007.61.15.000429-8)) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI)

Tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação, condição necessária para a manutenção do parcelamento e que foi incluída. Intime-se.

0000703-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000703-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000104-6)) IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Considerando a certidão retro, intime-se novamente a embargante para que promova, no prazo de cinco dias, a juntada de procuração com poderes renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC; sendo esta renúncia pressuposto para a manutenção do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (art. 6º), a ausência de sua homologação poderá acarretar prejuízo à continuidade do parcelamento. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional. 3. Intime-se.

0001221-06.2008.403.6115 (2008.61.15.001221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-38.2003.403.6115 (2003.61.15.000784-1)) BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e manifestou expressamente a renúncia ao direito em que se funda a ação. Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001580-53.2008.403.6115 (2008.61.15.001580-0) - BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Requistem-se cópias dos processos administrativos mencionados a fls. 174, os quais deram ensejo às CDA's que instruem a execução fiscal em apenso. Com a juntada, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Após o decurso do prazo para manifestação, certifique-se sobre o andamento dos autos nº 2004.61.15.002369-3, inclusive sobre o resultado de eventuais julgamentos de recursos, vindo estes autos, a seguir, à conclusão para a prolação de sentença.

0002010-05.2008.403.6115 (2008.61.15.002010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-10.1999.403.6115 (1999.61.15.001655-1)) SUPERMERCADO JAU SERVE SA(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ABRAHAO BURIHAN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.

0000253-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000253-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-58.1999.403.6115 (1999.61.15.003553-3)) ROSEMBERG PEDRO DONATO(SP028834 - PAULO FLAQUER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0001490-11.2009.403.6115 (2009.61.15.001490-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-68.1999.403.6115 (1999.61.15.002938-7)) PETRILLI & PETRILLI AUTOS E MOTOS LTDA(SP034662 - CELIO VIDAL) X SERGIO PEREIRA LOPES PETRILLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -)

& Petrilli Autos e Motos Ltda e Sérgio Pereira Lopes Petrilli, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal que lhes move a Fazenda Nacional (autos nº 1999.61.15.002938-7), objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da ação executiva. Alega o embargante a ocorrência de prescrição intercorrente com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, pois a exequente não conseguiu encontrar bens da embargante no prazo de 10 anos. Afirma que em 31/12/2007 o débito estava vencido há mais de 5 anos, sendo o montante da dívida inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que configura a hipótese de remissão prevista na MP 449/08 convertida na Lei nº 11.941/09. Informa que o bem penhorado às fls. 100/101 dos autos principais foi alienado fiduciariamente, não sendo o veículo de propriedade do co-executado. Juntou documentos (fls. 05/10) Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 16 e o processo administrativo requisitado, o qual foi juntado por linha a fls. 24. O embargante a fls. 20 requereu a juntada de documentos que comprovam que o veículo penhorado é financiado e alienado ao Banco Santander S/A. O embargado apresentou impugnação, juntando documentos às fls. 32/36. Afirmou que o débito objeto da presente execução foi declarado pela própria executada em sua Declaração de Rendimentos regularmente entregue. Asseverou que os créditos em cobro não se enquadram na remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/09, pois os créditos com vencimentos anteriores a 31/12/2002 consolidados ultrapassam o limite de R\$ 10.000,00 em 31/12/2007. Alegou que não há que se falar em prescrição intercorrente na hipótese dos autos, porquanto

este nem mesmo se iniciou, já que o referido prazo conta-se do arquivamento dos autos com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que não ocorreu no caso. Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o breve relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O embargante alega, nos presentes embargos, a ocorrência de prescrição intercorrente. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O artigo 125, inciso III, do CTN, por sua vez, dispõe que a interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados favorece ou prejudica os demais. Infere-se, portanto, que a citação do devedor principal interrompe o prazo prescricional, cabendo ao fisco providenciar a cobrança do crédito tributário no prazo de cinco anos. Esse prazo engloba, evidentemente, eventual redirecionamento da execução contra os sócios. Assim, na hipótese em tela, a prescrição possível de ocorrer é a intercorrente, porquanto a citação da empresa devedora principal interrompeu a prescrição também quanto aos demais responsáveis solidários. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que, com a citação do devedor principal, o exequente dispõe de prazo de cinco anos para postular o redirecionamento do feito aos sócios, sob pena da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada. 4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada. 8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa. (STJ, RESP 652483/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/09/2006, p. 218 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 766219/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17/08/2006, p. 345 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória

(Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP 435905/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, p. 236 - grifo nosso)Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição na hipótese dos autos.Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso (autos n.1999.61.15.002938-7) diz respeito à cobrança de Contribuição Social (CSL) e multa moratória com data de vencimento em 31/01/1995. O débito foi inscrito em Dívida Ativa em 04/07/1997 e ação executiva ajuizada em 08/05/1998. O despacho citatório data de 19/05/1998, tendo sido a empresa executada citada na pessoa de seu representante legal em 09/07/1998. O pedido de redirecionamento da execução ao sócio prevista no art. 135, III do CTN ocorreu em 22/10/1998, sendo o sócio Sérgio Pereira Lopes Petrilli incluído no pólo passivo em 16/11/1998 e citado em 05/07/2000 (fls. 30vº). Assim, como entre a data da citação da empresa Petrilli & Petrilli Autos e Motos Ltda e a data da citação do co-executado não decorreram mais de cinco anos, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente.Ademais, a demora em encontrar bens dos executados não pode ser imputada ao exequente, que não se manteve inerte no andamento do processo.Ressalte-se, por outro lado, que não houve decisão proferida nos autos da execução fiscal determinando o seu arquivamento, não se aplicando, portanto, o prazo prescricional estabelecido pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80.Quanto à remissão fiscal alegada pelo embargante, observo que tal benefício fiscal não pode ser aplicado no caso dos autos, uma vez que o montante da dívida atualizada até 31/12/2007 (fls. 32) é superior ao montante previsto no art. 14 da Lei nº 11.941/09.Por fim, cabe à instituição financeira interessada defender eventual propriedade, não possuindo os embargantes, nesse aspecto, legitimidade de parte para a pretensão.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos por Petrilli & Petrilli Autos e Motos Ltda e Sérgio Pereira Lopes Petrilli em face da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art.7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se na execução.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001160-5)) MASSA FALIDA DE RICO ESPORTE LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0002040-06.2009.403.6115 (2009.61.15.002040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-45.2006.403.6115 (2006.61.15.000628-0)) GRAFICA E EDITORA CARNICELI LTDA ME(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação, condição necessária para a manutenção do parcelamento e que foi incluída. Intime-se.

0000540-65.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-13.2009.403.6115 (2009.61.15.000203-1)) TODO JARDIM PAISAGISMO LTDA ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando a certidão retro, intime-se novamente a CEF para que, no prazo de cinco dias, cumpra o r. despacho de fls. 185, informando nos autos se os pagamentos noticiados às fls. 48/105 já foram deduzidos do crédito exequendo, comprovando nos autos, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.Intime-se.

0000593-46.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-30.2004.403.6115 (2004.61.15.001998-7)) MASSA FALIDA DE POSTO PETRO AUTO LTDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, instrua o pedido com cópias dos documentos mencionados pela embargada no item II da impugnação (fls. 15/16), uma vez que, sendo os embargos ação autônoma, a inicial deve ser instruída com todos os documentos essenciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 283).

0000747-64.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001043-0)) INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA E NEUROLOGIA GUALTIERI, PARO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001246-48.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000086-6)) JOSE FABIO GUARATY(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-

se.

0001543-55.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-94.2005.403.6115 (2005.61.15.000530-0)) GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001783-44.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-21.2002.403.6115 (2002.61.15.001641-2)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001801-65.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000527-1)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001947-09.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-51.2008.403.6115 (2008.61.15.001703-0)) JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Consultoria e Serviços Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela União Federal (autos nº 2008.61.15.001703-0), objetivando, em síntese a desconstituição da penhora efetivada nos autos principais. Afirma que o crédito exequendo encontra-se com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento do débito consignado na CDA 80.7.08.00221-02, sendo, portanto, a penhora efetivada nos autos da execução fiscal desprovida de qualquer fundamentação legal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/21). Relatados brevemente. Decido. Pretendia o embargante, com a presente ação, a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal. Contudo, a impossibilidade de penhora é matéria a ser argüida nos próprios autos da execução fiscal, consoante o disposto no art. 685, inciso I, do CPC c/c art. 15 da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido a jurisprudência tem firmado orientação: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA CDA AFASTADA. EXCESSO DE PENHORA. ARGUIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. DESCABIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. III - A alegação de excesso de penhora constitui incidente a ser apreciado na execução fiscal, sendo descabida sua arguição em sede de embargos (art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 685, I, do CPC). Precedentes desta Sexta Turma. IV - Trata-se de ônus probatório da Embargante a comprovação da alegação de falta de liquidez e certeza do título executivo. Precedentes. V - Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (TRF3 - AC 334317/SP, Processo 96030663654, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 08/02/2010, p. 529 - grifo nosso) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. DESCABIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. MULTA MORATÓRIA. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. PRECEDENTES. 1. A alegação de excesso de penhora é matéria a ser apreciada como incidente na execução fiscal. 2. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ: RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 29/11/1999; RESP nº 197.590-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 17/05/1999; e EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 10/08/1998; e TRF3: AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/11/96; EIAC nº 393.263-SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 21/11/2000; e mais, Súmulas 168 do extinto TFR e 42 TRF, 1ª Região). 4. Aplicável, à espécie, a multa de mora de 20% prevista no art. 61, 2º, da Lei 9430/96. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 200061190088541AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882661, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU de 30/04/2008, p. 460 - grifos nossos) Ademais, importante ressaltar que a penhora foi realizada a pedido da própria embargante, de forma que a oposição dos presentes embargos revela conduta incompatível com a adotada pela parte nos autos principais. Dessa forma, a via eleita pelo embargante revela-se manifestamente inadequada para a satisfação de sua pretensão. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por Job Consultoria e Serviços Ltda face da União Federal, com fundamento no artigo 739, inciso II e artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta

sentença para a execução fiscal nº 2008.61.15.001703-0, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre. Intime-se.

0000205-12.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-27.2011.403.6115) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001870-05.2007.403.6115 (2007.61.15.001870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-93.2000.403.6115 (2000.61.15.001298-7)) JOSE ANTONIO SANTILLI JUNIOR(SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X FAZENDA NACIONAL

1. A petição de fls. 82/84 foi protocolada em 21/10/2010, mas juntada aos autos somente após a prolação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. A Secretaria deverá atentar para que tais irregularidades não mais ocorram. 2. Nestes embargos a tutela jurisdicional já foi prestada pela sentença de fls. 79. As questões argüidas na petição de fls. 82/84 (substituição de penhora e parcelamento) devem ser apreciadas nos autos da execução fiscal. Assim, nestes autos, após a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 79, cumpra-se a determinação contida em seu último parágrafo. 3. Int.

0000550-46.2009.403.6115 (2009.61.15.000550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-58.1999.403.6115 (1999.61.15.003553-3)) MARIA TERESA CEREDA LIMA(SP274180 - RAFAEL PORTO SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA TERESA CEREDA LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora do imóvel objeto de constrição na execução fiscal em apenso nº 1999.61.15.003553-3. Regularmente citada, a União não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n 60.639 do CRI de São Carlos. Relatados brevemente. Decido. Observo que a fls. 46 a embargada manifestou-se nos autos informando que não se opunha ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto dos presentes embargos. Verifica-se, aliás, que o levantamento da penhora foi efetivado em 03/12/2009, conforme documento de fls. 161/162 dos autos principais, por determinação ocorrida nos autos da própria execução fiscal (fls. 155). Assim sendo, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Se não existe o interesse de agir da embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que é indevida a sua fixação, pois a União não opôs resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS. 1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 625795/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005, p. 284 - grifo nosso) Agravo regimental. Recurso especial. Embargos de terceiro. Penhora. Honorários. Sucumbência. 1. Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. No caso presente, porém, o ora agravante de fato impugnou as razões contidas nos embargos de terceiro, oferecendo contestação e posteriormente apelação, pleiteando sempre a improcedência dos embargos. Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 656622/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/03/2005 - grifo nosso) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários. Sem incidência de custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000564-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600064-78.1998.403.6115 (98.1600064-4)) ANTONIO LETICIO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 98.1600064-4, opostos por Antônio Leticio, nos quais requer, em síntese, a sua exclusão como representante legal da empresa Rodoviário Sancarlense, bem como a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal supramencionada sob o argumento de que se desligou da sociedade em 08 de agosto de 1994, época em que a empresa executada possuía

patrimônio capaz de cobrir todo o seu passivo. A inicial foi instruída com documentos (fls.06/79). Regularmente citada, a embargada alegou, preliminarmente, ser a presente ação a via inadequada para se discutir a responsabilidade tributária do embargante. Sustenta que o embargante figura como co-responsável na demanda, uma vez que era sócio da empresa no período do fato gerador em cobro. Afirma ainda que os débitos referem-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas aos cofres públicos, o que permite a responsabilização pessoal do sócio embargante nos termos do art. 135, III do CTN. Juntou documentos (fls.89/92).Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida.É o relatório.Decido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial.Os embargos de terceiro configuram via inadequada à pretensão do embargante de desconstituir a penhora.Segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (STJ, RESP 623926/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11/10/2004; RESP 803651, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/03/2007).O embargante compareceu espontaneamente nos autos da execução fiscal em apenso, o que supre a falta de citação (CPC, art. 214, 1º).Logo, sendo parte na execução fiscal, não tem legitimidade para a oposição de embargos de terceiro.Por outro lado, o embargante não comprovou a sua condição de proprietário e/ou possuidor do imóvel objeto da constrição, o que afasta o seu interesse processual.Nesse aspecto, ressalto que a alienação indicada no documento de fls. 53/54, ainda que validada pela sentença de fls. 67/68, não produz efeitos em relação ao INSS, porquanto o Compromisso de Venda e Compra de fls. 53/54 restou firmado em 21 de agosto de 1993, durante o período da dívida cobrada na execução em apenso.A alienação de bem integrante do patrimônio da pessoa jurídica sem a apresentação de certidão negativa de débito para com a Previdência Social implica em nulidade do ato para todos os efeitos, nos termos do art. 48, c/c o art. 47, I, b, ambos da Lei n. 8.212/91, e, também, na ineficácia da alienação em face da instituição de previdência, que, assim, pode indicar à penhora o bem alienado, como se a alienação não tivesse existido.Sendo ineficaz a aquisição do bem da pessoa jurídica pelo ex-sócio perante o Instituto Nacional do Seguro Social, constata-se a ausência do interesse processual do embargante para a oposição de embargos de terceiro.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução.Sem incidência de custas (art.7 da Lei n 9.289/96).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001542-70.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-85.2004.403.6115 (2004.61.15.001574-0)) CELSO CARLOS GARGARELLA JUNIOR(SP190185 - EDNA HERCULES AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002291-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES ME X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES X ANTONIO TAVARES PESSOA

1. Tendo e vista a certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Cumpra-se.

0000287-19.2006.403.6115 (2006.61.15.000287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PETERSON LUIZ DA COSTA NETO

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0001711-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIAL TRENTO LTDA ME X LUCIMEIRE PERES TRENTO X MAURO TRENTO

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000036-30.2008.403.6115 (2008.61.15.000036-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO ARISTHO CORNELIO X HELENA CANDIDA CORNELIO X ETEL JOSIANE CORNELIO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em face de Celso Aristho Cornélio e outros, no valor de R\$ 28.477,85.A CEF manifestou-se a fls. 154, informando a efetivação de acordo extrajudicial entre as partes.Relatados brevemente, decido.A formalização de acordo extrajudicial entre as partes implica na perda de objeto da presente execução. Assim, o interesse processual da exequente deixou de existir, tal como alegado a fls. 154.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Arbitro os honorários advocatícios da advogada dos executados no valor mínimo referente às Execuções Fiscais, constante da tabela de remuneração dos

advogados dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.P.R.I.

0001823-60.2009.403.6115 (2009.61.15.001823-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RCO IND/ E COM/ LTDA ME X ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

o pedido formulado pela exeqüente à fl. 130 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002200-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DONIZETTI PROVINCIAITI

1. Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0002366-63.2009.403.6115 (2009.61.15.002366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TERSIGNI E CORNETA LTDA ME X EVANILDO LOPES CORNETA X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

1. Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0002439-35.2009.403.6115 (2009.61.15.002439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

1. Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0000192-47.2010.403.6115 (2010.61.15.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERS RODERLEI SIGOLO - ME X ROGERS RODERLEI SIGOLO
Ante o requerimento da exeqüente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (dias) dias.Decorrido este, dê-se nova vista à exeqüente, independente de nova intimação.Cumpra-se. Intime-se.

0000223-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000223-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINKA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X VLAUDIR FRANCISCO SARRO X GUSTAVO PINCA SARRO

1. Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0000484-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA EUGENIA AUGUSTO SILVA MAGGI

1. Dê-se vista à exeqüente acerca do retorno do mandado. 2. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1600064-78.1998.403.6115 (98.1600064-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RODOVIARIO SANCARLENSE LTDA X MILTON LEO X ANTONIO LETICIO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

1. Fls. 247: defiro. Ao SEDI e, após, intime-se o co-executado da penhora realizada.2. Considerando a informação contida na petição de fls. 153/157 de que a falência da empresa executada fora decretada em 04 de março de 1999 pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos - SP, oficie-se a esse Juízo requisitando certidão de objeto e pé do processo falimentar em que figura como ré a empresa Rodoviário Sancarlenense Ltda. Int.

0001655-10.1999.403.6115 (1999.61.15.001655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ABRAHAO BURIHAN) X SUPERMERCADO JAU SERVE SA(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0001994-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X GREMIO ESPORTIVO SAOCARLENSE X GILBERTO ALEXANDRE FORMICI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilberto Alexandre Formici nos autos da presente execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão de fls. 596/598, sob as alegações de que é omissa, pois deixou de condenar a exeqüente/excepta no ônus de sucumbência, e de que há necessidade de esclarecimento da contradição presente na referida decisão. Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade.Rejeito, porém, a alegação de existência de contradição.Não vislumbro qualquer contradição na decisão de fls. 596/598. Ao alegar que a decisão carece de explicitação por responsabilizar o co-

executado por créditos cujos fatos geradores ocorreram antes de 1988, época em que não tinha qualquer vínculo jurídico com a associação executada, pretende o embargante, na verdade, a reapreciação da matéria relativa à ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios. A decisão de fls. 596/598 foi clara ao rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva por depender de dilação probatória para a sua análise, ou seja, somente pode ser argüida em sede de embargos à execução. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém ressaltar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Por outro lado, a decisão de fls. 596/598 foi, de fato, omissa ao deixar de fixar honorários advocatícios em favor do excipiente. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à necessidade de condenação em verba honorária nos casos em que a exceção de pré-executividade for julgada procedente, ainda que em parte. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 599/603, para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mais, mantenho a decisão de fls. 596/598 tal como lançada. Intime-se.

0002386-06.1999.403.6115 (1999.61.15.002386-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FERBASL IND E COM DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) Comprove a executada a data de formalização do parcelamento. Após, conclusos. Intime-se.

0002764-59.1999.403.6115 (1999.61.15.002764-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Com a resposta ao ofício nº 704/2010, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento. 3. Intime-se.

0002937-83.1999.403.6115 (1999.61.15.002937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CETEBRA CERAMICA TECNICA BRASILEIRA LTDA(SP219128 - ANA MARIA FRANCHIN WERNECK)

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 27 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003129-16.1999.403.6115 (1999.61.15.003129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRIN) X CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA X WILLIAM CORDEBELLO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CARLOS ALBERTO COSTA(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X DYONISIO GARCIA PINATTI X DONALDO GARCIA PINATTI(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) Trata-se de pedido formulado pelo co-executado Carlos Alberto Costa em que se alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores mantidos em contas correntes que foram alcançados pela ordem de bloqueio via BACENJUD. Aduz que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de salário. Juntou procuração e os documentos de fls. 264/306 e reiterou o pedido às fls. 314/315. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero o r. despacho de fls. 312. Atente-se a secretaria ao cumprimento imediato das providências determinadas. Infere-se dos documentos acostados pelo co-executado, notadamente pelos extratos e demonstrativos de pagamento, que, efetivamente, parte dos valores bloqueados, aqueles que se encontram vinculados ao Banco Itaú S/A, agência 5865, c/c 08107-8 são provenientes de proventos de salário recebidos pelo co-executado. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e X do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE BENS EM NOME DO EXECUTADO - SISTEMA BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE - CONTA-POUPANÇA - SALDO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de

bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. 2. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 3. Ausência de ilegalidade quanto à expedição de ofícios com ordem de bloqueio de bens da executada, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 4. Conforme se infere dos documentos juntados, verifico não ter sido diligenciada pela exequente a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida deferida pelo Juízo. 5. Por outro viés, os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. (TRF 3ª Região, AG 317518/SP, Processo: 200703000978650, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 07.07.2008) Por outro lado, o co-executado não logrou comprovar o caráter alimentar dos valores bloqueados em suas contas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, razão pela qual o bloqueio deve ser mantido por ora. Ante o exposto, com fulcro no art. 649, IV e X do CPC, determino o desbloqueio das quantias tão somente do Banco Itaú S.A. em nome de Carlos Alberto Costa, mantendo os demais bloqueios realizados. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o desbloqueio dos valores junto ao sistema BacenJud. Intimem-se.

0003592-55.1999.403.6115 (1999.61.15.003592-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE ROBERTO CAMPOS ALVAREZ(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ROBERTO CAMPOS ALVAREZ nos autos das execuções fiscais em apenso ajuizadas pela Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos tributários exigidos e a consequente extinção das execuções fiscais. Intimada, a Fazenda Nacional afirmou a inocorrência da prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. É o relato do necessário. Decido. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória. Sustenta o excipiente a ocorrência da prescrição intercorrente, pois entre a data de ajuizamento da ação e a penhora efetivada decorreu prazo superior a cinco anos. Sem razão. A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. Verifica-se que os créditos consubstanciados nas CDAs que instruem as execuções fiscais dizem respeito a IRPJ relativo aos exercícios de 1993, 1994 e 1995. Os créditos tributários foram constituídos em 01/10/1993, 31/05/1994 e 13/10/1995, respectivamente. As execuções fiscais foram ajuizadas em 01/08/1997 e em 11/09/1997 o executado manifestou-se nos autos, suprimindo assim a citação pessoal do executado, a teor do art. 214, 1º do CPC. Constata-se, portanto, que não houve a consumação da prescrição, uma vez que não decorreu o prazo quinquenal entre a data da constituição dos débitos e a data da citação do executado. Da mesma forma, não ocorreu a prescrição intercorrente dos créditos em cobro. A demora na penhora do bem não decorreu de falta que possa ser imputada à exequente, uma vez que esta não se manteve inerte. Ademais, o prazo prescricional previsto 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 não se aplica ao caso dos autos, já que não houve o arquivamento dos autos, conforme disposto no art. 40º, 2º do mesmo diploma legal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 107/110. Tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como a petição de fls. 118, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 370/376: a alegação de decadência já foi formulada no âmbito dos embargos à execução, os quais ainda estão em curso, embora com andamento sobrestado para aguardar o julgamento em definitivo da Ação Anulatória nº 97.34.00003813-0, na qual a alegação de decadência também foi ventilada. Assim, aguardem-se os julgamentos da ação anulatória e dos embargos à execução, nos quais a alegação de decadência será apreciada. Por essa razão, inviável a apreciação da alegação incidentalmente nesta execução. 2. Cumpra-se o item 2 de fls. 458.

0004326-06.1999.403.6115 (1999.61.15.004326-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Fls. 120/121: Concedo o prazo de cento e vinte dias requerido pela executada. 2. Decorrido o prazo mencionado no item 1, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0001298-93.2000.403.6115 (2000.61.15.001298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAB DE MICROB E ANALISES CLINICAS DE IBATE S/C LTDA X JOSE ANTONIO SANTILLI JUNIOR
Manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição da penhora, bem como informe se houve adesão da empresa executada ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 111. Int.

0000132-21.2003.403.6115 (2003.61.15.000132-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X LUIZ PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ X NAYR JORGE FERRAZ X VERA CRISTINA PROCOPIO FERRAZ X JOSE LUIZ PROCOPIO FERRAZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

de execução fiscal movida pela União em face de Luiz Procópio de Araújo Ferraz e outros, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 80.8.02.000219-68.A Fazenda Nacional requereu à fl. 238 extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Decido.Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 238 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Considerando que o redirecionamento da execução na pessoa dos herdeiros e da viúva meeira ocorreu a pedido da própria exequente, (fls. 201/203), impondo a eles a necessidade de contratação de advogado (fls. 213/224), o qual chegou a opor exceção de pré-executividade nos autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais)Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000459-63.2003.403.6115 (2003.61.15.000459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IND R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Intime-se a executada a fornecer a documentação mencionada às fls. 243.

0001321-34.2003.403.6115 (2003.61.15.001321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Normando Roberto Gomes de Lima, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 80.1.02.014956-44.A Fazenda Nacional requereu à fls. 80 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, ante a sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000235-91.2004.403.6115 (2004.61.15.000235-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DURAFACE REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)
Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 125 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001193-77.2004.403.6115 (2004.61.15.001193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DURAFACE REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP210361 - ADRIANA VALLE GUIDOTTI ALVES)

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 154 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000607-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000607-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICETTI MAQUINAS E METAIS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Ricetti Máquinas e Metais Ltda, objetivando a cobrança de dívidas referentes às CDAs nº 80.2.05.035930-18, 80.6.05.049789-82, 80.6.05.049790-16 e 80.7.05.015446-87.À fl. 259 a exequente requer a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. Decido.Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 259 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000674-68.2005.403.6115 (2005.61.15.000674-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARENA ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP218206 - CÉLIA LEANDRO DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Arena Assessoria em Informática S/C Ltda, objetivando a cobrança de dívidas referentes às CDAs nº 80.2.05.035878-08, 80.6.05.049723-56 e 80.6.05.049724-37A Fazenda Nacional requereu à fls. 241 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, ante a sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0001630-84.2005.403.6115 (2005.61.15.001630-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DURAFACE REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 157 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000776-56.2006.403.6115 (2006.61.15.000776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Primeiramente, manifeste-se a executada sobre o pedido da Fazenda Nacional às fls. 41 de alienação antecipada dos bens penhorados nestes autos.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0000698-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A.G. FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA X ELCIO ROBERTO GOMES DE AMORIM(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA)

de execução fiscal movida pela União em face de A.G Factoring e Recebimentos Ltda e Outro, objetivando a cobrança de dívidas referentes às CDAs nº 80.2.04.032420-35, 80.6.04.043712-45, 80.6.04.094420-43 e 80.6.07.017082-79À fl. 111 a exequente requer a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, bem como com fundamento no art. 794, I do CPC.É o relatório. Decido.Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 111 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80 em relação às CDAs 80.2.04.032420-35, 80.6.04.043712-45, 80.6.04.094420-43 e com resolução de mérito com base no art. 794, inciso I do CPC em relação à CDA 80.6.07.017082-79, sem ônus para as partes.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000977-43.2009.403.6115 (2009.61.15.000977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GIBERTO APARECIDO ALTEIA ME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Diante da certidão retro, republique-se o r. despacho de fls. 46, que segue: Comprove o executado a formalização do parcelamento junto à Exequente, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001043-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA E NEUROLOGIA GUALTIERI, PARO(SP160586 - CELSO RIZZO)

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 43/45 e, em consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições 80.2.08.041155-73 e 80.6.08149294-40.Subsiste a penhora.Fls. 48/56: manifeste-se à exequente.Intime-se.

0002263-56.2009.403.6115 (2009.61.15.002263-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARAILSA DERIGGI ZAMBRANO(SP128065 - MAURO SANCHES PERERA)

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 23 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000998-82.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X IND/ METALURGICA ELOFORT LTDA EPP(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 43 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001213-58.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SADRAQUE FERREIRA DOS SANTOS(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) SADRAQUE FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando a) o reconhecimento da ocorrência parcial de prescrição dos créditos exigidos; b) o reconhecimento da inconstitucionalidade do crédito objeto da execução, assim como a nulidade da CDA e a conseqüente extinção da execução fiscal. Informa que em razão de acidente automobilístico que lhe causou seqüelas neurológicas que o inabilitaram para o exercício da profissão, sobrevive desde 2003 de auxílio previdenciário unicamente. Sustenta que as Resoluções COFEN n.º 250/2000 e 263/2001 ao fixar a anuidade das pessoas físicas em seu art. 2º usurpou competência legislativa privativa da União de instituí-la, conforme previsto no art. 149 da Constituição da República. Afirma que os conselhos federais de fiscalização de profissionais liberais têm natureza autárquica, possuindo receita e patrimônio desvinculados da União, bem como capacidade de auto administração sob controle estatal, porém, são mantidos por contribuições instituídas pela União, uma vez que criadas para o desempenho de funções públicas típicas delegadas por esta. Alega ainda que o diploma infra-legal que fixou as anuidades devidas viola o princípio da estrita legalidade insculpido no art. 150 do texto constitucional que estabelece a obrigatoriedade de lei na fixação ou majoração de tributo. Assevera que a redação dos arts. 15 da Lei n.º 5.095/1973 e 2º da Lei n.º 11.000/2004 corrobora a intenção de transferência da competência privativa da União de instituir o tributo e majorá-lo para a iniciativa privada, sendo tal delegação impossível conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1.717-6-DF. Informa que mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade teve por objeto o art. 58 e parágrafos 4º e 6º, dentre outros dispositivos, da Lei n.º 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar o valor das contribuições anuais devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, tendo sido julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 58 caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º pelo reconhecimento da indelegabilidade a entidade privada de atividade tributária típica do Estado. Aduz a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução por não preencher os requisitos elencados no art. 202 do CTN e 5º e 6º do art. 2º da Lei n.º 6830/80, sendo que a omissão de qualquer destes requisitos importa na nulidade da inscrição e do processo executivo, a teor do art. 203 do CTN. Alega, por fim, a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2005, nos termos do que dispõe o art. 174 do CTN. Juntou documentos (fls. 69/105). A excepta manifestou-se às fls. 110/125, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita para arguição da matéria. Aduziu a inaplicabilidade da assistência judiciária gratuita sem a mínima comprovação da carência de recursos. No mérito, sustentou que a Lei n.º 5.905/73, antes mesmo da edição das Leis n.º 9.649/98 e 11.000/04, ao dar legitimidade aos Conselhos Regionais, no seu art. 15, inciso XI para fixar o valor de suas anuidades, já funcionava como instrumento legitimador da outorga por pessoa jurídica de direito público interno àqueles, os quais passaram, desde então, a ter competência e vínculo legal com a matéria, podendo, por essa razão, fixar suas contribuições, no exercício da competência que, originalmente, pertencia à União. Ressaltou que a decisão proferida na ADIn n.º 1.717-6 pacificou a questão em torno das funções privatísticas exercidas pelos Conselhos, consagrando a teoria de que se há o exercício de atividade típica de Estado pelo ente delegado, haverá a relação de descentralização e reconhecimento das atividades desses Conselhos como a de longa manus da Administração Pública Federal, em cumprimento a atividade constitucionalmente consagrada. Afirma a regularidade da CDA, ressaltando que os atos administrativos realizados por esta Autarquia Federal gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo ônus do executado elidir tal presunção. Aduz, por fim, a inoccorrência da prescrição dos créditos exequendos. Juntou documentos (fls. 126/137) Relatados brevemente, decido. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória, como é o caso dos autos. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por sua vez, depende apenas da apresentação de declaração de pobreza, tal como estatui o art. 4º, 1º da Lei n.º 1.060/50. Como o exequente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova em sentido contrário ao da declaração apresentada a fls. 29, deve ser mantida a decisão de fls. 30. No mais, sustenta o excipiente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n.º 11.000/2004 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixar a contribuição prevista no art. 149 da Constituição Federal. Cumpre assinalar que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias federais criadas por lei e que se mantêm essencialmente mediante a arrecadação de tributos instituídos para tal finalidade, quais sejam, as anuidades cobradas dos profissionais e sociedades a eles vinculados, que são contribuições do interesse das categorias profissionais ou econômicas de competência da União, amparadas no art. 149 da Constituição da República. Como quaisquer tributos, as contribuições do interesse de categorias profissionais ou econômicas submetem-se às limitações ao poder de tributar, a começar pela legalidade estrita, tal como estabelecido pelo art. 150, I, do texto constitucional. Constata-se assim que o art. 2º da Lei 11.000/04, ao autorizar aos Conselhos a fixação das anuidades, violou a garantia da legalidade tributária, incorrendo no mesmo vício de inconstitucionalidade do art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, já declarado pelo STF por ocasião do julgamento da ADIN 1717-6, como bem ressaltou o excipiente. Ademais, a norma legal que repassa aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a competência tributária privativa da União afronta de maneira

evidente o art. 149, caput da Constituição da República. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1074932, Processo: 200801549693, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 05/11/2008) TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 2º, CAPUT E 1º, DA LEI 11.000/04. INCONSTITUCIONALIDADE. As contribuições do interesse de categorias profissionais ou econômicas submetem-se às limitações ao poder de tributar, a começar pela legalidade estrita, tal como estabelecido pelo art. 150, I, da CF. O art. 2º da Lei 11.000/04, ao autorizar os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixação das anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, já declarado inconstitucional pelo STF por ocasião do julgamento da ADIN 1717-6. Declarada a inconstitucionalidade da expressão fixar, constante do art. 2º da Lei nº 11.000/04, e do 1º do mesmo artigo, por violação ao art. 150, I, da Constituição Federal de 1988, pela Corte Especial deste Tribunal. (TRF4 - AMS - Processo: 200672000012849, Segunda Turma, Rel. Eloy Bernst Justo, D.E de 23/01/2008). CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1 A limitação constitucional contida no princípio da legalidade visa a conferir proteção ao contribuinte em face de modificações, na estrutura do tributo, que o tornem mais oneroso. Neste sentido, os artigos 146, inciso III, 150, incisos I e II, e 195, 6º determinam que as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais são de competência exclusiva da União Federal, sendo inconstitucional as delegações para os conselhos profissionais instituírem cobrança através de resoluções. 2. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária. Com efeito, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, e não podem ser arbitrados por resolução, em valores não estabelecidos pela norma legal. 3. É inconstitucional o art. 2º da Lei 11.000/04, que autoriza o Conselho a fixar a respectiva anuidade, tendo em vista que esta norma reproduz o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. 4. Precedentes do STF, STJ, desta Corte e demais Tribunais Federais. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. INCLUSÃO DO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1- Em questão de ordem, foi reconhecido, de ofício, erro material existente no julgado, para alterar a conclusão alcançada na parte dispositiva do voto, ementa e acórdão, fazendo constar o conhecimento e desproimento da remessa necessária. 2- Questão de ordem acolhida, para alterar o voto e a certidão de julgamento, que passarão a constar, além do conhecimento e desproimento do recurso de apelação: o conhecimento e desproimento da remessa necessária. (TRF2 - AC 370509 - Processo: 200351010067692, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares, DJU de 11/02/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELO CRMV/RN, QUANDO DA FIXAÇÃO DE SUAS ANUIDADES. ILIQUIDEZ, INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O montante constante da(s) CDA(s) deve, in casu, observar os limites máximos estabelecidos legalmente para o valor das anuidades devidas aos conselhos reguladores de profissão, sob pena de nulidade do próprio título executivo, em razão da incerteza e iliquidez da obrigação; 2 - O art. 2º, da Lei nº 11.000/04 foi declarado inconstitucional pelo Pleno desta Corte Regional, em decorrência da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC 410826-PE (Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ: 11/10/07); 3 - Por outro lado, o parágrafo 4o, do art. 58, da Lei nº 9.649/98, que autorizava os conselhos profissionais a estabelecer suas próprias contribuições, foi declarado inconstitucional no julgamento proferido na ADIn nº 1.717-6/DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ: 28/03/03); 4 - Em face do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos anteriormente mencionados, a cobrança de anuidades pelos referidos conselhos deverá ater-se aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 6.994/82, nos termos de reiterados precedentes desta Corte Regional; 5 - In casu, como bem destacado pelo magistrado de origem, percebe-se que os valores contidos na(s) CDA(s) ultrapassaram os limites previstos na Lei nº 6.994/82; 6 - Por fim, no tocante à alegação de que os valores perseguidos seriam decorrentes de mera atualização monetária de suas respectivas bases de cálculo, correção esta realizada por meio de resolução, conforme o informado pela própria apelante, tem-se que tal argumento também não merece prosperar, especialmente porque os critérios de correção indicados sequer atentaram aos parâmetros estabelecidos na jurisprudência do próprio STJ, o qual firmou o entendimento de que, por ausência de previsão legal, é indevida a correção monetária sobre as anuidades dos Conselhos Profissionais no período de março/1991 a dezembro/1991 (compreendido entre a extinção da MVR e a criação da UFIR); 7 - Desse modo, prestigiando o posicionamento desta Segunda Turma, tem-se que a sentença que extinguiu a execução fiscal, em virtude da nulidade do título executivo por inobservância à Lei nº 6.994/82, merece ser integralmente mantida; 8 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional; 9 - Apelação improvida. (TRF5 - AC 495591 - Processo: 200684010009351, Segunda Turma, Des. Fed. Paulo Gadelha, DJE de 13/05/2010, p.474) Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo da lei que autoriza a fixação da anuidade ora exigida, impõe-se o reconhecimento

da inexigibilidade do título executivo e a conseqüente extinção do feito. Por conseqüência, fica prejudicada a análise da alegação de prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Sadraque Ferreira dos Santos em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título executivo e DECLARAR EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Condono a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20 4º do CPC, em 10% do valor da execução, devidamente atualizado desde o ajuizamento. Custas processuais ex lege. P.R.I

0000202-57.2011.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0000203-42.2011.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0000204-27.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA X ALCEU MARTINS X ALCYR BENETTI MARTINS

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 601

CARTA PRECATORIA

0002377-58.2010.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em cumprimento ao ato deprecado às fls. 02, determino a intimação do acusado para que dê continuidade às condições impostas nos itens a, b, c e d, do termo da audiência realizada neste Juízo no dia 19 de maio de 2008. 2. Comunique-se o Juízo Deprecante. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002147-16.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-76.2010.403.6115) PAULO DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA
Decisão Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo réu PAULO DIONIZIO DA SILVA. Alega que a Lei n 11.464/07, que alterou o art. 2º, II, da Lei n 8.072/90, passou a permitir a concessão de liberdade provisória aos acusados de crimes hediondos e a eles equiparados. Afirma que é tecnicamente primário e que a prisão é excepcional. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/19. A decisão de fls 21 determinou a vinda de certidões de antecedentes, bem como a intimação do requerente para que informe se possui residência fixa e ocupação profissional lícita. O MPF manifestou-se às fls. 24/35, opinando pela manutenção da prisão em flagrante. Relatados brevemente, decido. Em que pese não tenham vindo aos autos todas as certidões criminais requisitadas, considero que os elementos que instruem os autos permitem já uma análise do pedido de liberdade provisória formulado. No que concerne ao pedido de concessão de liberdade provisória, assinalo que o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando o situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no art. 5º da CF. Estabeleceu o inciso LXVI de tal preceptivo: LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que indica, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar bens maiores do Estado de Direito, em prol da sociedade, nos termos do art. 310, 1º, c.c. o art. 312 do Código de Processo Penal. De acordo com o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, deverá conceder ao réu a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. E o artigo 312 do mesmo diploma estatui que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. No caso concreto, observo que assiste razão ao MPF. Ao denunciado é imputada a prática do delito do art. 33, caput, da Lei n 11.343/2006, o qual é insuscetível de liberdade provisória, nos expressos termos dos arts. 5º, XLIII, da Constituição da República e 44 da mencionada lei. Não há mácula constitucional que impeça a aplicação do artigo 44 da Lei 11.343/06, pois a previsão em lei de proibição de concessão de liberdade provisória é fruto de uma política criminal mais rigorosa de repressão dos crimes de tráfico de entorpecentes. Por outro lado, a vigência da Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao artigo 2º, II, da Lei n 8.702/90 afastando a vedação à liberdade provisória aos crimes equiparados a hediondos, não revogou o disposto no artigo 44 da lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, já que a Lei n

11.343/06 configura legislação especial, que expressamente veda essa concessão aos acusados de tráfico de drogas. Assim tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica pelo seguinte precedente: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NA VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 E NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências do envolvimento do paciente na prática do delito de tráfico de drogas. III - Superveniência de sentença penal condenatória, em que o paciente restou condenado à pena de cinco anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de seiscentos dias-multa, sendo mantida a prisão cautelar, com base no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Habeas corpus denegado. (STF, HC 104155/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 03/11/2010) De qualquer forma, a manutenção da prisão cautelar também se justifica com fundamento na garantia da ordem pública. A par da evidente gravidade do delito imputado ao réu, verifica-se pelas folhas de antecedentes apresentadas que o autor já respondeu pela prática de outros crimes, inclusive de tráfico de drogas. Além disso, deixou de comprovar que possui residência fixa e ocupação lícita, embora tenha sido intimado para essa finalidade. Assim, a manutenção da prisão cautelar se justifica não só como garantia da ordem pública. Ressalto que a prisão cautelar tem por fim acautelar o meio social e a credibilidade na Justiça, justificando-se plenamente na hipótese dos autos, que faz referência à prática de delito de extrema gravidade. Por fim, destaco que há nos autos prova da materialidade do delito, bem como indícios de autoria. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Reiterem-se as solicitações de folhas de antecedentes e certidões de distribuição não respondidas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o requerente.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001580-29.2003.403.6115 (2003.61.15.001580-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINO PIRONDI NETO X DIRCE MARIN X REGIANE DE FATIMA ROSA DOS REIS (SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Fls. 299 e 300: Assiste razão ao patrono dos acusados. Com efeito, foram efetuados depósitos que totalizam o valor estipulado na audiência realizada neste Juízo (fls. 182/7), quantia esta que será devidamente destinada à Polícia Militar Ambiental de São Carlos, conforme despacho proferido a fl. 293. Prossiga-se.

ACAO PENAL

0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS (SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS (SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI (SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

1. Fls. 916/940: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da não localização da testemunha arrolada e/ou sobre sua eventual substituição. 2. Intime-se.

0001411-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE AIRTON (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X ADAO JOSE MAZARO (SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Vistos. ADÃO JOSÉ MAZARO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 48 da Lei nº 9.605/98, porque, na qualidade de coproprietário do imóvel denominado Rancho Estrela, localizado no município de Descalvado / SP, impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação existente, causando dano ambiental diretamente em área de preservação permanente. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 263. Posteriormente, o réu foi citado para apresentar resposta inicial (fl. 281/283 verso). Em sua resposta, o acusado sustentou que a escada de alvenaria que permite o acesso ao rio, trazendo prejuízos ao meio ambiente, já estava construída quando da aquisição da propriedade e que a responsabilidade pela sua construção seria de Aparecido Donizeti Arton, corréu na presente ação. Alega ainda que não agiu com dolo e não ter tido participação no crime que lhe é imputado. Junta documentos e não arrola testemunhas. Relatos brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fl. 263, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu enquadram-se, em tese, no tipo legal do art. 48, da Lei nº 9.605/98. Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado

confundem-se com o mérito e dependem da regular instrução probatória, de forma que serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que o acusado não arrolou testemunhas e a testemunha arrolada na denúncia deverá ser ouvida por meio de precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais em nome de APARECIDO DONIZETTI ARTONS, conforme requerido às fls. 309/310. Com a vinda, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0000067-89.2004.403.6115 (2004.61.15.000067-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS MARIOTO X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP257565 - ADRIANO TREVIZAN E Proc. VANESSA DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Considerando que em relação ao réu MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA já foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória (fls. 2755 e 2758/9), expeçam-se as guias de recolhimento para a execução da pena dos réus JOSÉ CARLOS MARIOTO e JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA, encaminhando-as, através de ofício, à MM. Juíza Federal Distribuidora para distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução. 3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foram condenados a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. 4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem dos réus, conforme determinado na sentença de fls. 2554/2576 e acórdão de fl. 2.784. 5. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados nos autos, Dr. AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - OAB/SP. 202.052 e Dr. EDSON LUIZ RODRIGUES DA CRUZ - OAB/SP. nº 160.992, em 75% do valor máximo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado, nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. 6. Lancem-se os nomes dos réus no livro do rol dos culpados. 7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus. 8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

0001082-93.2004.403.6115 (2004.61.15.001082-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ (SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

1. Recebo a apelação de fl. 981 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contra-razões, nos termos do artigo 600 do CPP. 3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001565-89.2005.403.6115 (2005.61.15.001565-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES (SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X MARIA ZILDA LIBERAL ROMEIRO X ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Sentença JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES e ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos arts. 171, caput e 3º, 29 (em co-autoria com ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO) e 71, caput, todos do Código Penal, com aplicação da regra do art. 69, caput (duas vezes), também do Código Penal, e ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO, como incurso nos arts. 171, caput e 3º, 29 (em co-autoria com os demais denunciados) e 71, caput, todos do Código Penal, com a aplicação da regra do art. 69, caput (quatro vezes), também do Código Penal. Narra a denúncia que, conforme consta do incluso inquérito policial, nos dias 24/12/1998, 04/01/1999, 04/02/1999 e 03/03/1999, e mais adiante, nos dias 18/11/2002, 16/12/2002, 15/01/2003, 17/02/2003 e 17/03/2003, JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES teria obtido, para si, vantagens ilícitas caracterizadas pela percepção de 04 (quatro) e 05 (cinco) parcelas do benefício de seguro-desemprego, respectivamente, nos valores de R\$972,96 e de R\$1.664,80, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego mediante a aplicação de fraude consistente em simular a ruptura do vínculo de emprego mantido com a entidade A. A. Romeiro Engenharia e Construção Ltda., contando, para isso, com a colaboração de ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO, sócio e administrador da referida entidade e responsável pela simulação da demissão de seu funcionário. Segundo a denúncia, JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES, nos dias 17/11/1998 e 15/10/2002, teria obtido, para si, vantagens ilícitas configuradas pelos saques indevidos efetuados em sua conta vinculada de FGTS, nos valores de R\$539,75 e R\$267,53, respectivamente, em prejuízo do referido Fundo e mediante a simulação de ruptura do contrato de trabalho mantido com a referida empresa, contando, para isso, com a colaboração de ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO, sócio e administrador do empreendimento. A denúncia relata, ainda, que nos dias 22/04, 10/05 e 09/06/1999 e, mais adiante, 12/03, 20/04, 14/05, 08/06 e 02/07/2001, ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ teria obtido, para si, vantagens ilícitas caracterizadas pela percepção de 10 (dez) parcelas do benefício de seguro-desemprego (cinco parcelas em cada um dos períodos acima mencionados), respectivamente nos valores de R\$1.202,32 e de R\$1.293,68, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego mediante a aplicação de fraude consistente em simular a ruptura do vínculo de emprego mantido com a entidade A. A. Romeiro Engenharia e Construção Ltda., contando, para isso, com a colaboração de Alexandre Abrantes Romeiro, sócio e administrador da referida entidade e responsável pela simulação da demissão de seu funcionário. Narra a denúncia, ainda, que ANTONIO RODRIGUES DE

QUEIROZ, nos dias 26.02.1999 e 29.01.2001, teria obtido, para si, vantagens ilícitas configuradas pelos saques indevidos efetuados em sua conta vinculada de FGTS, nos valores de R\$179,67 e R\$509,90, respectivamente, em prejuízo do referido Fundo e mediante a simulação de ruptura do contrato de trabalho firmado com a recitada empresa, contando, para isso com a colaboração de Alexandre Abrantes Romeiro, sócio e administrador do referido empreendimento. A denúncia relata que JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES e ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ trabalharam para a empresa denominada A. A. Romeiro Engenharia e Construção Ltda., que tem como sócio e exclusivo administrador ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO, na qual os denunciados exerciam as funções de pedreiro. Narra a denúncia que a certa altura do contrato de trabalho, Alexandre e João Francisco teriam acertado a primeira simulação de demissão do referido funcionário, que, formalizada em 30.10.1998, rendeu-lhe a percepção de 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$243,24 cada uma, totalizando a importância de R\$972,96. Nesse período, definido entre os meses de dezembro de 1998 e março de 1999, João Francisco teria continuado a trabalhar para a empresa, mas sem registro, de modo a viabilizar a obtenção fraudulenta do benefício legalmente destinado à pessoa submetida a uma situação de desemprego involuntário. Além disso, João teria levantado, em 17.11.1998, o FGTS no valor de R\$539,75. Segundo a denúncia, mais tarde, Alexandre e João Francisco teriam simulado nova demissão desse funcionário, que, formalizada em 10.09.2001, rendeu-lhe a percepção de mais 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$332,96 cada uma, totalizando a importância de R\$1.664,80. Nesse período, definido entre os meses de novembro de 2002 e março de 2003, João Francisco teria continuado a trabalhar para a empresa, todavia sem registro, de modo a viabilizar a obtenção fraudulenta do benefício em alusão. A fraude ainda teria lhe permitido levantar, em 15.10.2002, o FGTS no valor de R\$267,33. No total, a vantagem econômica auferida por João Francisco Oliveira Soares teria atingido a cifra de R\$3.445,04. A denúncia relata que a ação criminosa também teria sido desenvolvida entre Alexandre e Antonio Rodrigues de Queiroz, que teve a demissão simulada formalizada em 04.01.1999, de modo a propiciar-lhe a obtenção de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no valor total de R\$1.202,32. Nesse período, definido entre os meses de abril e junho de 1999, Antonio teria continuado a trabalhar para a empresa, mas sem registro, viabilizando, por conseguinte, a obtenção fraudulenta do seguro-desemprego. A fraude teria lhe rendido a possibilidade de levantar, em 26.02.1999, o FGTS, no valor de R\$179,67. Mais adiante, Alexandre e Antonio teriam simulado uma nova demissão desse funcionário, que, formalizada em 19.01.2001, franqueou-lhe a percepção de mais 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no valor total de R\$1.293,68. Nesse período, definido entre os meses de março e julho de 2001, Antonio teria continuado a trabalhar para a empresa, porém sem registro, possibilitando, destarte, a obtenção fraudulenta do benefício. A fraude ainda teria lhe permitido levantar, em 29.01.2001, o FGTS, no valor de R\$509,90. Informa a denúncia que, ao todo, a vantagem econômica auferida por Antonio Rodrigues de Queiroz teria atingido a cifra de R\$3.185,57. Relata que a descoberta da obtenção fraudulenta do seguro-desemprego e do FGTS deu-se no âmbito da Reclamação Trabalhista n. 1240/2004-1, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Porto Ferreira, e teve como protagonistas, de um lado, João Francisco Oliveira Soares, como reclamante, e a empresa A. A. Romeiro Engenharia e Construção Ltda., como parte reclamada. A denúncia foi recebida em 18.12.2006 (fls. 224/225). Os acusados foram citados (fls. 286-verso, 292-verso e 305-verso) e interrogados (fls. 246/7, 248/9 e 250/2). João Francisco de Oliveira Soares ofertou defesa prévia, na qual arrolou três testemunhas, uma delas já arrolada anteriormente pela acusação (fls. 258/9). Por sua vez, Antonio Rodrigues de Queiroz e Alexandre Abrantes Romeiro apresentaram defesa prévia em comum, indicando outras três testemunhas (fls. 295/6). Foram colhidos os depoimentos de Maria Cleuza da Silva (fls. 321), testemunha indicada pela acusação, e Adriano Aparecido Grippa (fl. 322), arrolado pela acusação e pela defesa de João Francisco de Oliveira Soares, bem como de Gilmar Donizetti Colla (fl. 356), Anderson Peduzzi Ferraz (fl. 357) e José Francisco Ferraz (fl. 358), testemunhas indicadas pelas defesas. A defesa de José Francisco desistiu da oitiva de Antonio José Micossi (fl. 355), desistência homologada pelo Juízo (fl. 363). No despacho de fl. 363, diante da não localização da testemunha José Marden da Silva, concedeu vista à defesa de Antonio Rodrigues de Queiroz e Alexandre Abrantes Romeiro, para os fins do disposto nos arts. 397 e 405, ambos do CPP. O prazo fluíu in albis, como certificado à fl. 364. Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda de folhas atualizadas de antecedentes criminais e das respectivas certidões, em nome dos réus (fl. 367). As defesas, por sua vez, deixaram de se manifestar no prazo legal, consoante certidão de fl. 369. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 385/394, requerendo a procedência da ação, com a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia. Pelo despacho de fls. 398, foi determinada a intimação dos acusados para manifestarem interesse em novo interrogatório, em razão da entrada em vigência da Lei n. 11.719/2008. Às fls. 411/414, os acusados Alexandre Abrantes Romeiro e Antonio Rodrigues de Queiroz alegaram que os autos encontravam-se eivados de nulidade. Pela decisão de fls. 415-verso, as alegações foram rejeitadas pelo Juízo, que determinou a intimação do patrono dos acusados a apresentar alegações finais. Às fls. 436 foram prestadas as informações requisitadas nos autos do HC n. 36610 impetrado por Daniel Barbosa Palo. O acusado Alexandre Abrantes Romeiro apresentou alegações finais às fls. 465/471. Alegou a existência de nulidade nos autos, diante da ausência de intimação dos procuradores das datas de audiências de oitiva das testemunhas de acusação e defesa. No mérito, alegou que houve a consumação da prescrição e requereu a absolvição. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 474/479. O acusado João Francisco Oliveira Soares apresentou memoriais finais às fls. 486/490, requerendo a absolvição. À fls. 491, o feito foi convertido em diligência, sendo determinada a intimação do acusado Antonio Rodrigues de Queiroz do despacho de fls. 445. A defesa de Antonio Rodrigues de Queiroz apresentou memoriais finais às fls. 505/511. Alegou a existência de nulidade nos autos, diante da ausência de intimação dos procuradores das datas de audiências de oitiva das testemunhas de acusação e defesa. No mérito, alegou que houve a consumação da prescrição e requereu a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que inexistente a nulidade processual argüida pelos acusados Alexandre Abrantes Romeiro e

Antonio Rodrigues Queiroz. A decisão de fls. 415 bem ressaltou a inexistência de cerceamento de defesa argüida pelos acusados, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que denegou habeas corpus impetrado pelos acusados. A ausência de nulidade foi confirmada, ainda, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso ordinário interposto em face do acórdão denegatório do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 494/502). Por outro lado, não há que se falar em prescrição na hipótese. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (CP, art. 109), que no caso do art. 171, caput, do CP, é de cinco anos de reclusão. Logo, verifica-se que o prazo prescricional na hipótese é de doze anos (CP, art. 109, III). Não houve decurso de prazo superior a doze anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. Não houve, portanto, a consumação da pena em abstrato. No mérito propriamente dito, a ação penal merece parcial acolhimento. Versam os presentes autos sobre delito praticado em detrimento do Ministério do Trabalho e Emprego, mais especificamente do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no montante de R\$5.133,76 (cinco mil, cento e trinta e três reais e setenta e seis centavos), tendo como supostos autores os acusados João Francisco Oliveira Soares, Antonio Rodrigues de Queiroz e Alexandre Abrantes Romeiro. Os réus são também acusados de terem efetuado saques no montante total de R\$1.496,85 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) nas contas vinculadas dos funcionários virtualmente demitidos, mantendo em erro também a Caixa Econômica Federal (CEF). De fato, os acusados João Francisco Oliveira Soares e Antonio Rodrigues de Queiroz receberam parcelas de seguro-desemprego e realizaram o saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS em períodos nos quais estavam efetivamente trabalhando na empresa A.A. Romeiro Engenharia e Construção Ltda. de propriedade de Alexandre Abrantes Romeiro. Restou apurado nos autos que o proprietário da empresa A.A. Romeiro Engenharia e Construção Ltda., Alexandre Abrantes Romeiro, sempre foi o articulador do conluio criminoso. A materialidade do delito restou corporificada pelos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, que comprovam a realização dos saques junto ao FGTS e o recebimento de parcelas de seguro-desemprego pelos co-réus João Francisco Oliveira Soares e Antonio Rodrigues de Queiroz. A materialidade foi corroborada, ademais, pela prova testemunhal colhida no curso da instrução. A autoria é, da mesma forma, indubitosa. Apesar de o co-réu Alexandre Abrantes Romeiro ter negado, em todas as oportunidades em que foi ouvido, seja na fase inquisitorial ou judicial, a prática das condutas tipificadas na denúncia, o fato é que o co-réu João Francisco afirmou que era normal o empregador dispensar seus empregados e dizer que eles tinham direito a um abono. O acusado Antonio Rodrigues Queiroz também negou a autoria em juízo, em contradição ao farto conjunto probatório colhidos nos autos, como se verifica às fls. 248/249: ... trabalhei três anos na empresa A.A. Monteiro Engenharia; sai e depois recebi o seguro-desemprego e o FGTS também; não sei dizer se o co-réu João recebia o seguro-desemprego e FGTS enquanto estava trabalhando; o co-réu Alexandre sempre foi correto comigo, em relação aos pagamentos. Ao ser interrogado às fls. 246/247, o co-réu João Francisco Oliveira Soares disse, in verbis: ... não sei se sou culpado ou inocente; eu trabalhava de pedreiro na A. A Monteiro Engenharia e Construção Ltda., com jornada de trabalho das 06:00H às 18:00H; realmente recebi o seguro desemprego, mas parecia para mim como se fosse um abono, parece que recebi umas três ou quatro vezes, para mim era um abono e não tinha nada de irregular; acho que o co-réu Antonio também recebeu o seguro desemprego, mas não tenho certeza. Pelo MPF: também recebi o FGTS, embora estivesse trabalhando; era prática de Alexandre, tanto o recebimento do FGTS, quanto do seguro-desemprego; a iniciativa do recebimento do seguro-desemprego e do FGTS partiu do patrão.. Importante mencionar que o co-réu João Francisco Oliveira Soares foi ouvido na fase inquisitorial (fls. 122) e prestou declarações perante o Ministério Público Federal (fls. 211), ratificando a informação de que começou a trabalhar na empresa A.A. Romeiro Engenharia e Construção Ltda. no final de 1995, ou seja, mais ou menos 06 (seis) meses antes do primeiro registro em CTPS, prestando serviços até o mês de maio de 2003, de forma ininterrupta, recebendo o seguro-desemprego nos períodos de 24.12.1998 a 03.03.1999 e 18.11.2002 a 17.03.2003. Informou, ainda, que embora estivesse recebendo as parcelas de seguro-desemprego, continuava prestando seus serviços, recebendo normalmente o salário, tudo por iniciativa do sócio-proprietário da empresa, Alexandre Abrantes Romeiro. João Francisco Oliveira Soares, em depoimento no Ministério Público Federal, disse: ... Sabia que era errado receber seguro-desemprego e, ao mesmo tempo, continuar trabalhando, mas o fiz em razão das dificuldades financeiras da família constituída por mim, por minha esposa e por meu filho, à época com dois/três anos de idade. Não é verdadeira a declaração de Alexandre Abrantes Romeiro às fls. 172/3, no sentido de que trabalhei para a empresa A.A. Romeiro em períodos picados, conforme anotações em CTPS. Não é verdadeira, também, a afirmação de Antonio Rodrigo Queiroz, à fl. 116, de que nos períodos em que estava recebendo o seguro desemprego, não chegou a trabalhar para Alexandre Romeiro. Ressalte-se que Antonio Rodrigues Queiroz foi ouvido como testemunha da empresa A.A. Romeiro Engenharia e Construção Ltda., de propriedade do co-réu Alexandre Abrantes Romeiro, nos autos da Reclamação Trabalhista processo nº 1240/2004-1, existente perante a Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP. Naquela oportunidade, Antonio Rodrigues Queiroz, ouvido como testemunha da empresa, contrariando a versão agora apresentada neste processo penal, disse perante o Juízo do Trabalho: ... que durante os 3 anos que trabalhou teve vários registros porque faziam baixa, pegavam o FGTS e o seguro desemprego, e depois começavam a trabalhar; que os intervalos seriam de 20 a 25 dias; que às vezes poderiam trabalhar neste período em que estavam recebendo o seguro desemprego e outras vezes não; que o depoente não sabe precisar quanto tempo trabalhou junto com o reclamante mas este costumava sair e voltar; ... (grifei) Em sendo assim, restou fartamente comprovado nos autos que os acusados, de comum acordo, acertaram as demissões para efetuarem o levantamento dos depósitos de FGTS e receberem parcelas de seguro desemprego indevidamente, mesmo continuando a trabalhar na empresa A.A. Romeiro Engenharia e Construção Ltda., cujo sócio e administrador exclusivo era Alexandre Abrantes Romeiro. A prática delituosa restou corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes. A testemunha de acusação Maria Cleuza da Silva, inquirida a fls. 321, disse: Eu

trabalhava com a família Martinelli, cuidando da falecida Luiza Martinelli, na época doente; nessa época eu comecei a namorar o João Francisco; o João era pedreiro da Romeiro Engenharia e Construção, da qual o Alexandre era dono, e sei que o João foi demitido, que dizer, na carteira de trabalho foi demitido, mas continuou trabalhando de fato para a empresa; o Alexandre entregou papéis para o João ir na Caixa Econômica Federal retirar valores, dizendo o Alexandre que eram abonos; o João não sabia que era seguro desemprego, ele não sabe ler, não sabia do que se tratava; o João veio a saber depois que era seguro desemprego. (...) Não lembro quantos foram os pagamentos feitos a título de abono; conheço Antonio Rodrigo de Queiroz, que também trabalhava com Alexandre; não sei diretamente se ele também recebeu esses abonos, mas funcionava assim com todos os funcionários. (grifei) No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, Sr. Adriano Aparecido Gripa (fl. 322):Trabalhei para o Alexandre; com relação ao João Francisco e o Antonio Rodrigues, o Alexandre simulava as suas demissões, inclusive anotando na carteira de trabalho, mas eles continuavam trabalhando lá e retiravam o seguro desemprego; os réus João Francisco e Antonio Rodrigues sabiam que era seguro desemprego; isso era feito de maneira cíclica, quando acabava o seguro desemprego eles eram recontratados. (...) Não sei se o Alexandre ficava com alguma parte do dinheiro; eu sei que o João e o Antonio tinham conhecimento de que o que recebiam era seguro-desemprego porque eles me disseram, logo que eu entrei na empresa (eles já trabalhavam lá); eles não chegaram a dizer que fosse um abono, afirmaram que era o seguro-desemprego. ... (grifei) A testemunha arrolada pela defesa dos co-réus Antonio e Alexandre, Sr. Gilmar Donizetti Colla, ouvido através de carta precatória, às fls. 355/356, confirmou a existência da prática criminosa imputada aos acusados: O depoente trabalhou durante seis anos e três meses com os acusados João Francisco e Antonio para o acusado Alexandre. Trabalhavam como servente para a empresa do acusado Alexandre que se chamava A.A. Romeiro. Diz que todos os funcionários recebiam parcelas de seguro desemprego, tendo em vista que o acusado Alexandre dizia aos funcionários que o dinheiro era uma espécie de abono. Não sabe dizer quantas vezes isso aconteceu, mas confirma que todos os funcionários, inclusive o próprio depoente, assim procediam. Esclarece ainda que o acusado Alexandre é quem fornecia os documentos para que os funcionários preenchessem. Confirma que, mesmo recebendo o seguro desemprego, continuavam trabalhando para o acusado Alexandre. (...) Todos os funcionários sabiam que era ilegal, mas achavam que de fato era um abono. Esclarece que era dado baixa na carteira de trabalho e após o recebimento das parcelas novo registro era assinado.... (grifei)Os depoimentos prestados pelas demais testemunhas de defesa pouco contribuíram para a definição das questões de fato que interessam aos autos.Dessa forma, analisada atentamente a prova documental e testemunhal colhida nos autos, constata-se que há farta comprovação da materialidade e autoria delitivas.O concurso de pessoas também resultou comprovado, já que todos os réus concorreram, com unidade de desígnios, para a prática da fraude contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, induzindo a erro o Ministério do Trabalho e Emprego, e contra o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O dolo dos agentes é evidente. Pelo interrogatório prestado pelo co-réu João Francisco e pelo teor da prova testemunhal verifica-se que os funcionários tinham plena consciência da ilegalidade do recebimento dos valores, ainda que acreditassem que estivessem recebendo a verba a título de abono.O meio fraudulento consistiu na utilização de simulação visando à obtenção indevida de parcelas referentes ao seguro-desemprego e ao FGTS.Incide na hipótese a causa de aumento de pena do art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que os crimes foram cometidos em detrimento de entidade de direito público (Ministério do Trabalho e Emprego) e de instituto de economia popular. Ressalto que a Caixa Econômica Federal possui o monopólio na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não se sujeitando ao regime de mercado em relação a esta atividade. Funciona como verdadeiro instituto de economia popular, conquanto também não se controverta sobre sua natureza de ente público integrante da administração indireta da União. Por tais razões, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal.Considerando que todos os crimes praticados pelos réus observaram condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, os subseqüentes devem ser havidos como continuação do primeiro, de forma que deve ser reconhecida na hipótese a continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.Ainda que os crimes tenham sido praticados em prejuízos de vítimas diferentes - Ministério do Trabalho e Emprego e CEF - eles são da mesma espécie, o que autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva, já que preenchidos os seus pressupostos. Deve ser afastada, portanto, na hipótese, a regra do art. 69, caput, do Código Penal, que faz referência ao concurso material, tal como havia sido pleiteado pela denúncia.Nesse sentido:PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME CONTINUADO. ART. 71 DO CP. RECONHECIMENTO. 1. Devidamente configurado o estelionato contra o INSS, pois comprovada a obtenção de vantagem ilícita, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário calculado com base em vínculo empregatício forjado. 2. Da mesma forma, reconhecido o estelionato em detrimento do FGTS e FAT, diante do saque de valores creditados em conta vinculada e recebimento de quatro parcelas do seguro-desemprego, mediante a inserção de informações ideologicamente falsas sobre contrato de trabalho em CTPS. 3. Reconhecida a continuidade delitiva entre as práticas decorrentes da fraude perpetrada, de saque indevido do FGTS e percepção do seguro-desemprego, pela uniformidade de tempo e modo de agir, não se caracterizando como crime único em face a diversidade de condutas e dos sujeitos lesados.(TRF 4ª Região - ACR 200470030069502ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Sétima Turma, Rel. Néfi Cordeiro, DE de 15/04/2010, grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP), EM CONCURSO DE AGENTES E COM CONTINUIDADE DELITIVA. SAQUES FRAUDULENTOS DE FGTS E DE SEGURO-DESEMPREGO. RÉUS QUE CRIARAM EMPRESAS FICTÍCIAS, INDUZINDO A APELADA EM ERRO ACERCA DOS CONSEQUENTES VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO (DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS) COERENTE E HARMÔNICO. APELO CRIMINAL DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta pela Defesa contra a sentença a quo, da lavra

do Juízo Federal Substituto da 12ª Vara-CE, que condenou as Réis pela prática do delito insculpido no art. 171, parágrafo 3º, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal, às penas respectivas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pena de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como de 3 (três) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de pena de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em desfavor da ré SANDRA DOMUNICK FERREIRA LIMA foi aplicada pena privativa de liberdade, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direito. 2. Narra a denúncia que a descoberta da fraude deveu-se pela intervenção da própria FÁTIMA LIRA TEIXEIRA, quando a mesma, ao procurar a Polícia de posse de um Boletim de Ocorrência lavrado na 15ª Delegacia Policial do Ceará, em desfavor de LÍGIA MARIA SILVA REBOUÇAS, responsabilizando-a pelo arrombamento e assalto de sua casa (de onde teriam sido roubados dinheiro e vários objetos de valor), teve suas atividades ilícitas apontadas por esta última, comparsa de seus golpes. As 3 (três) apelantes foram presas em flagrante, que decorreu da apreensão em poder de LÍGIA MARIA SILVA REBOUÇAS de vários cartões bancários e de crédito falsificados, a qual confessou a propriedade dos mesmos, indicando ser FÁTIMA LIRA TEIXEIRA a especialista nas fraudes, tendo sido encontrados na casa dessa última uma máquina autenticadora, diversas carteiras de identidade e de trabalho, todas com sua foto, formulários para liberação do Seguro Desemprego e do FGTS, além de vários carimbos. 3. As apelantes foram condenadas pelo fato de terem induzido a CEF em erro, mediante a criação de empresas fictícias que faziam admissões e demissões de supostos empregados, com o único objetivo de obter seguro-desemprego e FGTS de forma fraudulenta, utilizando-se para tanto de diversos documentos falsos. 4. Comprovado nos autos que as Recorrentes, mediante emprego de meio fraudulento (falsificação de vínculo empregatício), induziram em erro a Caixa Econômica Federal (gestor do programa do seguro-desemprego e do FGTS), e obtiveram, por diversas vezes, vantagens ilícitas (percepção de benefícios), resta caracterizado o delito tipificado no art. 171, parágrafo 3º, na forma do art. 71, todos do Código Penal, como seja, estelionato majorado devidamente caracterizado. 5. As provas robustas coligidas aos autos (requerimentos de seguro-desemprego, Laudo de Exame em Material de Informática, Laudo de Exame Documentoscópico, depoimentos colhidos na fase indiciária e na fase processual) corroboram a escorreita condenação das réis, posto que relacionadas com outros elementos produzidos sob o manto do contraditório e ampla defesa, o que autoriza o Relator a ratificar juízo de convicção acerca da culpabilidade das Apelantes. O que se repudia, de forma veemente, é a emissão de decreto condenatório com base exclusivamente em elementos obtidos no inquérito policial, o que incorreu no caso concreto. 6. O material de informática apreendido na casa de FÁTIMA LIRA TEIXEIRA era de exclusiva propriedade de SANDRA DOMUNICK, tendo sido encontrado, inclusive, um disquete contendo extenso rol de beneficiados com o Seguro Desemprego, e cujos vínculos empregatícios estavam umbilicalmente ligados a uma das empresas fictícias criadas para a última das fraudes. 7. A Recorrente FÁTIMA LIRA TEIXEIRA confessou o delito na fase pré-processual, e embora não tenha repetido a confissão em seara judicial, esta última restou ratificada pelo conjunto probatório trazido a lume, coerente e harmônico. 8. Nos casos em que o prejuízo econômico é experimentado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (seguro-desemprego), a vítima, em última análise, é o erário público, o que autoriza a incidência da majorante. Precedente do eg. TRF da 4ª Região: ACR2004.70.03.001295-4 - 7ª T. - Rel. Tadaaqui Hirose - DJ 03.06.2009. 9. Apelo Criminal conhecido, mas desprovido. (TRF - 5ª Região, ACR 200381000021425ACR - Apelação Criminal - 4943, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE de 20/05/2010, p. 193 - grifos nossos) É evidente, porém, que a majoração da pena de Alexandre Abrantes Romeiro deve se dar em patamar superior, já que participou dos crimes que beneficiaram os outros dois co-réus, de forma que responde pela prática de um número maior de delitos. Dessa forma, impõe-se a condenação dos acusados como incurso nas penas dos artigos 171, caput e 3º, combinado com os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Passo à dosagem das penas que serão aplicadas aos acusados. Ao delito do art. 171 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, na primeira fase de fixação da pena, entendo que a pena base não deve ser fixada acima do mínimo cominado no art. 171, caput, do Código Penal. Os acusados João Francisco Oliveira Soares e Antonio Rodrigues de Queiroz não possuem outras ações penais em andamento. Consta a fls. 63 do anexo a existência de uma outra ação penal em nome de Alexandre Abrantes Romeiro, para a apuração da prática de crime de apropriação indébita. Tal anotação não pode ser computada para efeito de reincidência ou de maus antecedentes, pois se verifica pelo sistema informatizado da Justiça Federal que ainda não há condenação com trânsito em julgado, estando a ação ainda em andamento. Não havendo nos autos outras circunstâncias capazes de justificar a elevação da pena base, fixo-a no mínimo legal, vale dizer, 1 ano de reclusão para cada um dos acusadas e 10 (dez) dias multa. Ainda que se considere que o réu João Francisco tenha confessado a prática delituosa, é inviável a redução da pena a patamar aquém do mínimo legal. Não incidem circunstâncias agravantes. Incide, no presente caso, o acréscimo decorrente do 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, para todos os réus. Incide, ainda, a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Nos autos ficou comprovado que o co-réu João Francisco foi beneficiado em nove ocasiões com o recebimento de parcelas do benefício de seguro-desemprego e em duas ocasiões com saques indevidos em sua conta vinculada de FGTS. O co-réu Antonio, por sua vez, foi beneficiado em dez ocasiões com o recebimento de parcelas do benefício de seguro-desemprego e em duas ocasiões com saques indevidos em sua conta vinculada de FGTS. Já o co-réu Alexandre colaborou para a prática de todos os delitos. Adoto como critério para a gradação da causa de aumento de pena o número de ocasiões em que cada réu obteve vantagens ilícitas. A majoração deve ficar em patamar acima do mínimo para os réus João Francisco e Antonio, não se mostrando justa a exasperação mínima, na medida em que poderia ocorrer a equiparação de condutas distintas. Para esses réus, o aumento deve ocorrer no patamar de 1/3 (um terço). Além disso, a majoração em relação ao co-réu Alexandre deve se dar no percentual máximo, já que participou de

todos os delitos, e considerando o grande número de repetições de condutas delituosas, ocorridas ao longo de vários anos. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johnson di Salvo, DJU de 27/09/2005. Assim, totalizam-se as penas de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa para os acusados João Francisco e Antonio, e 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 22 dias-multa para o acusado Alexandre, as quais tornam definitivas, eis que ausentes outras circunstâncias a se considerar. Tendo em vista o quantum da pena, a primariedade dos réus e a inexistência de circunstâncias do art. 59 do CP adversas, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Os réus João Francisco e Antonio qualificaram-se como pedreiros em seus interrogatórios. Não havendo nos autos prova de que ostentam condições econômicas confortáveis, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente na época dos fatos. Já o co-réu Alexandre qualificou-se como engenheiro civil e, na condição de sócio e administrador da empresa A. A. Romeiro Engenharia e Construção Ltda, presume-se que possui condições econômicas melhores que as dos demais acusados. Assim, para Alexandre fixo o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e com fundamento no disposto no 2º do mesmo dispositivo, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos acusados por mais uma pena de 10 (dez) dias-multa, observados os valores dos dias-multa acima fixados para cada um dos réus, e uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, que deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: a) condenar os réus João Francisco Oliveira Soares, RG n. 709.355-SSP/SE, filho de Amilton Soares da Silva e de Deceli Oliveira Soares, e Antonio Rodrigues de Queiroz, RG n. 14.378.059-SSP/SP, filho de Benedito Rosa Rodrigues e de Raimunda Lopes de Queiroz, por infração ao artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal, afastada a regra do art. 69 do mesmo diploma, às penas de 1 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução e 10 (dez) dias-multa, e mais 17 (dezesete) dias-multa, todos no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato; b) condenar o réu Alexandre Abrantes Romeiro, filho de Antonio Gomes Romeiro e de Maria Carolina Pires Abrantes Romeiro, por infração ao artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal, afastada a regra do art. 69 do mesmo diploma, às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução e 10 (dez) dias-multa, e mais 22 (vinte e dois) dias-multa, todos no valor de (meio) salário mínimo vigente na época do fato. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo a quantia de R\$ 5.133,76 (cinco mil cento e trinta e três reais e setenta e seis centavos), a ser devidamente atualizada desde o ajuizamento da ação penal, como valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Ademais, fixo a quantia de R\$ 1.496,85 (mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizada desde o ajuizamento da ação penal, como valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações em prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis na hipótese. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-42.2006.403.6115 (2006.61.15.000473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-40.2003.403.6115 (2003.61.15.001728-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRED WILSON LANDENBERGER MENEGATTI (SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES) X LUIZ SERGIO MATIAS (SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO X ELIEZER CARUZO (MG093427 - RENATO BRANDAO DE AVILA)
FRED WILSON LANDENBERGER MENEGATTI, LUIZ SÉRGIO MATIAS, WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO e ELIEZER CARUZO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 334, caput e 1º, d, do Código Penal, porque, no dia 09.09.2003, em horário não especificado, na rodovia Washington Luiz, trecho de Pirassununga/SP, teriam sido surpreendidos por uma equipe de policiais militares quando transportavam, no interior do ônibus Scania, modelo K 113 CL, placas BWA 6318, que retornava da viagem com destino à Foz do Iguaçu/PR, diversas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de notas fiscais e internalizadas sem o pagamento dos impostos devidos. A denúncia foi recebida em 20 de março de 2006, conforme se verifica às fls. 230/231. Em audiência realizada às fls. 338/347, pelo MPF foi apresentada propostas de suspensão condicional do processo, as quais foram aceitas por todos os réus e homologadas pelo MM. Juiz Federal. Posteriormente, a pedido do MPF, foi revogada a suspensão condicional do processo em relação aos réus Fred Wilson Landenberger Menegatti e Luiz Sérgio Matias. Os

réus Fred Wilson Landenberger e Luiz Sérgio Matias foram interrogados às fls. 454/459 e apresentaram defesa prévia às fls. 465/467. Foram ouvidas as testemunhas de acusação através de carta precatória às fls. 478/480. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 537/541 e às fls. 562/564. O MPF apresentou memoriais finais em relação a Fred Wilson Landenberger e Luiz Sérgio Matias às fls. 600/608, requerendo a condenação dos acusados. O réu Luiz Sérgio Matias apresentou memoriais finais às fls. 614/616, requerendo a absolvição. Às fls. 710/711, o MPF manifestou-se requerendo o prosseguimento da ação penal em relação aos acusados Wanderley Scassiotti Filho e Eliezer Caruso. O acusado Fred Wilson Landenberger apresentou memoriais finais às fls. 738/741. Devidamente intimados para se manifestarem sobre o parecer do MPF, o acusado Elieser Caruzo impugnou o parecer do MPF a fls. 748. A fls. 757 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse o montante dos tributos federais iludidos, bem como foi determinada a nomeação de procurador para o acusado Wanderley Scassiotti Filho. O defensor de Wanderley Scassiotti Filho manifestou-se às fls. 763/766 requerendo a manutenção do benefício de suspensão condicional do processo. A Secretaria da Receita Federal encaminhou ofício a fls. 773. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação a FRED WILSON LANDENBERGER MENEGATTI e LUIZ SÉRGIO MATIAS, não obstante exista nos autos prova razoável de que estavam no interior do ônibus que retornava de viagem com destino a Foz do Iguaçu, tal como descrito na denúncia, a absolvição é medida de rigor, em razão da atipicidade dos fatos descritos na denúncia. Com efeito, analisando os autos, verifico o Auditor Fiscal da Receita Federal, em ofício juntado a fls. 773, informou que, com relação ao Edital de Intimação nº 0812200/0010/03 e 0812200/0009/2003, que versa sobre a apreensão de mercadorias que restaram abandonadas quando da operação policial realizada no dia 19.09.2004, transcorrido o prazo legal sem que as mercadorias tenham sido reclamadas por quem de direito, foram declaradas abandonadas, não sendo possível informar o valor do tributo federal iludido. Já com relação aos demais autos de infração e termos de apreensão nº 0812200/00008/2003 e 0812200/00011/2003, o total de tributos iludidos com a suposta importação clandestina das mercadorias apreendidas em poder dos acusados que estavam no veículo apreendido foi estimado, respectivamente, em R\$5.148,40 e R\$ 3.914,75. Em sendo assim, devem ser trilhados os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aplicando ao caso concreto o princípio da insignificância, porquanto o tributo sonegado pelos acusados é inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004). Portanto, reputa-se atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (STF, HC 96307/GO, 2ª Turma, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento: 24.11.2009, publicado em 11.12.2009) AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não ocorrência. Demora não excessiva. Retardamento não imputável a deficiência da máquina judiciária. HC denegado. Precedentes. Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que não decorra de inércia ou desídia do Poder Judiciário. 2. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de quatro mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. Extensão a co-réu. HC concedido de ofício para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 99610/SP, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, julgamento: 08.09.2009, publicado em 23.10.2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374/PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento: 31.03.2009, publicado em 24.04.2009) A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem adotado o mesmo entendimento, como se verifica pelos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas

em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 1112748, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 13/10/2009)HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. APLICABILIDADE DO VALOR FIXADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/02 COMO PARÂMETRO. DÉBITO FISCAL INFERIOR. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Após o julgamento do REsp 1.112.748/TO, a Terceira Seção desta Corte passou a admitir o art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, que fixa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição, como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância no crime de descaminho. 2. In casu, verifica-se que o valor do tributo sonegado é de R\$ 4.239,36 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), razão pela qual está caracterizado na espécie a irrelevância da conduta na esfera penal. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor da paciente.(STJ, HC101505, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 07/12/2009)Ainda que se entendesse inaplicável o princípio da insignificância à hipótese, em razão do valor das mercadorias que foram declaradas abandonadas, ainda assim fariam os réus jus à absolvição. Isso porque as mercadorias apreendidas foram não foram atribuídas de forma individualizada aos acusados pela Receita Federal. Vê-se que a denúncia também descreve atribuição genérica de mercadorias aos acusados, sem especificar qual foi o valor sonegado por cada um deles. É o que se lê na seguinte passagem de fls. 04/05: Nesse sentido, FRED WILSON LANDENBERGER MENEGATTI confessou ter adquirido diversos equipamentos e acessórios de informática, um aparelho toca CD, um par de alto falantes, perfumes e brinquedos (fls. 67). LUIZ SÉRGIO MATIAS admitiu a compra de um aparelho telefônico e de um fac-símile (fl. 68). WANDERLEY SCASSIOTTI afirmou ter adquirido brinquedos (fl. 70/1). E ELEIEZER CARUZO reconheceu ter comprado diversos produtos, tais como bebidas alcoólicas (fl. 72/3). Porém, todos eles afirmaram a impossibilidade de identificar, uma a uma, as mercadorias que estavam em seu poder, em virtude de, durante a abordagem da Polícia Militar, os bens, que já não possuíam identificação, terem sido misturados. Nesse contexto, as declarações de fls. 67/73. Os co-réus Fred e Luiz, em seus interrogatórios em juízo, declararam que na ocasião adquiriram apenas bens de pequeno valor. As testemunhas de defesa ouvidas às fls. 538/539 e 540/541, por sua vez, confirmaram a descrição constante da denúncia, ressaltando a impossibilidade de identificação e individualização das mercadorias. Ocorre que há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atribuição indiscriminada do valor global do tributo a todos os ocupantes de determinado meio de transporte implica em violação ao princípio da culpabilidade e inépcia da denúncia. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DIVERSAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM AUTOMÓVEL. VÁRIOS RÉUS. CORRELAÇÃO ENTRE OS BENS E SEUS ADQUIRENTES. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÃO GLOBAL DE DÉBITO FISCAL. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE. VIOLAÇÃO. RATEIO DO VALOR ENTRE TODOS OS RÉUS. QUANTUM INFERIOR A DEZ MIL REAIS. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A ilusão fiscal, concernente ao crime de descaminho, deve ser apurada em relação a cada um dos adquirentes das mercadorias internalizadas conjuntamente dentro de dado veículo. Caso contrário, tem-se por violado o princípio da culpabilidade, determinante da responsabilidade pessoal de cada um dos agentes do delito. Diante da irregular atribuição, indiscriminada, do valor global do tributo a todos os ocupantes de determinado meio de transporte, deve-se promover a divisão equânime de tal montante entre os acusados para se aferir a aplicabilidade do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/02. Sendo o valor do tributo devido inferior a dez mil reais, tem-se a atipicidade material do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ordem concedida. (com voto-vencido)(STJ, HC 121264, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE de 07/12/2009)Do Voto Vencedor proferido pela Ilustre Min. Maria Thereza de Assis Moura no julgado acima mencionado, transcrevo a seguinte passagem, que bem equaciona a questão: Assim, tal qual assentado pelo magistrado de primeira instância, no meu sentir, não poderia ter deixado a Receita Federal de proceder à individualização do comportamento dos autuados, destacando-se as mercadorias adquiridas por cada um deles. Lembre-se, a propósito, a questão das cotas de isenção de importação: quando uma família desembarca do estrangeiro, dúvida não há de que o cálculo de eventual imposto será efetuado levando-se em consideração as mercadorias que cada indivíduo trouxer e, não, o valor do somatório dos bens trazidos pelo grupo. Neste sentido, confira-se a Instrução Normativa SRF, 117, de 6 de outubro de 1998: Art. 6º A bagagem acompanhada está isenta relativamente a: I - livros, folhetos e periódicos; II - roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e a finalidade da sua permanência no exterior; III - outros bens, observado o limite de valor global de: a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. (Redação dada pela IN SRF nº 538, de 20/04/2005) Parágrafo único. Por ocasião do despacho aduaneiro, é vedada a transferência, total ou parcial, do limite de isenção para outro viajante, inclusive pessoa da família. Se é imperiosa a verificação da isenção de bagagem relativamente a cada um dos viajantes, de igual forma, deve-se proceder em relação ao cálculo do imposto devido. Portanto, a vinculação das mercadorias transportadas aos respectivos passageiros do veículo, e, conseqüentemente, a individualização do cálculo do imposto devido por eles, prestigia, no segundo momento da intervenção estatal, o princípio da culpabilidade. Acerca do tema, confira-se a seguinte lição da melhor doutrina: O princípio da responsabilidade pessoal, no campo penal, tem, no entanto, outras implicações. Com a expressão pessoal o

texto constitucional quer não só excluir toda forma de responsabilidade por facto de outrem (em direito penal responde-se apenas por factos próprios), mas também indicar como deve a responsabilidade penal ser entendida em relação aos factos próprios. Trata-se duma autêntica forma de responsabilidade humana; e um comportamento só é autenticamente humano na medida em que assenta na previsão das conseqüências e é iluminado e dirigido pela vontade. Quando se afirma que a responsabilidade penal é pessoal, quer-se com isso exigir que ela se radica numa plataforma psicológica de modo que o facto possa pertencer ao próprio eu do autor, para usar uma expressão de Antolisei. Nestes termos, toda a forma e todos os casos de responsabilidade objectiva deveriam considerar-se em colisão com a Constituição e atípicos à luz das exigências dum direito penal construído em homenagem aos autênticos valores da pessoa (Giuseppe Bettiol. Intuições de Direito e Processo Penal. Trad. Manoel da Costa Andrade. Coimbra: Coimbra Editora, 1974, p. 141-142). Desta forma, na compreensão do carácter pessoal da responsabilidade penal, está inserida a idéia de que essa responsabilidade é subjetiva, isto é, pertence a seu autor, é própria dele, na medida em que é responsável pelo fato que quis ou porque tal fato é seu porque agiu com dolo ou, no mínimo, com culpa. (FRANCO, Alberto Silva. Código penal e sua interpretação . 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 44). Assentado que a cada um deve corresponder o desvalor do seu comportamento, aderindo-se ao direito penal da culpa, passa-se, na sequência, a reconhecer a incidência do princípio da insignificância, porquanto o valor rateado do tributo a cada um dos réus da ação penal por descaminho não ultrapassa dez mil reais. Também releva trazer a colação a seguinte passagem do Voto proferido pelo Desembargador Convocado Celso Limongi no mesmo caso: Ora, sem a identificação de quais mercadorias pertenceriam a quais ocupantes do veículo, e, considerando que valor inferior a R\$ 10.000,00, afasta a tipicidade desse delito, aqui aplicado o princípio da insignificância, a denúncia deve mesmo ser acoimada de inepta, por vagueza e indeterminação da imputação fática. (...) Note-se: a omissão do agente aduaneiro, deixando de vincular as mercadorias a seus respectivos portadores ou proprietários, viciou toda a investigação e o próprio procedimento administrativo e levou o órgão acusador a oferecer denúncia genérica e, pois, inepta. Por outro lado, se a pura e simples divisão do valor de R\$ 13.321,92 entre os três ocupantes do veículo caracterizaria uma ficção inaceitável, não há, em contrapartida, certeza de que o recolhimento de todo esse valor devesse ser imputado só a José Oli, ou a Giovana ou a André ou aos três e em que proporção. (...) Em suma, os fatos foram cobertos por uma penumbra resultante da falha da Administração, agora insuperável. Falha que não pode prejudicar o direito de defesa dos pacientes. E, até por essa razão, cabe muito bem a aplicação do princípio da razoabilidade, diante da singularidade que a espécie apresenta, a plausível divisão de responsabilidades pela falta de recolhimento do imposto, com o que o valor seria mesmo abaixo da importância de R\$ 10.000,00. Finalmente, o seguinte aspecto: a Administração estará habilitada, com base no procedimento administrativo, a inscrever a dívida somente em nome de José Oli? ou de Giovana? ou de André? ou em nome dos três? Qual o valor a ser imputado a cada um? Se não houver base para a inscrição da dívida, menos ainda para uma condenação penal. Assim, seja pela incidência do princípio da insignificância na hipótese, o que enseja a atipicidade dos fatos descritos na denúncia, seja pela generalidade da imputação constante da denúncia, o que a torna inepta, impõe-se a absolvição dos acusados. A mesma solução deve ser estendida aos acusados Wanderley Scassiotti Filho e Eliezer Caruzo. É certo que, em relação a Wanderley e Eliezer o processo estava suspenso por terem aceitado proposta de suspensão condicional do processo. Contudo, verificou-se no curso dos autos que ambos ostentam anotações que obstam a manutenção do benefício previsto no art. 89 da Lei n 9.099/95. Tal fato enseja a revogação da suspensão da condicional do processo e impõe o prosseguimento do processo em relação a eles. Ocorre que a Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Considerando que os réus Wanderley e Eliezer não foram interrogados e, caso tivesse prosseguimento a ação penal em relação a eles, seria assegurada a possibilidade de oferecimento de defesa preliminar, na forma do art. 396-A do CPP, acrescentado pela Lei n 11.719/2008, entendo que o momento processual é propício para a absolvição sumária dos acusados, tendo em vista o valor do tributo iludido com a prática dos atos descritos na denúncia e a ausência de atribuição individualizada das mercadorias apreendidas. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO e ELIEZER CARUZO, qualificados nos autos, da acusação de infração ao art. 334, caput e 1º, d, do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008. No mais, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os réus FRED WILSON LANDENBERGER MENEGATTI e LUIZ SÉRGIO MATIAS, qualificados nos autos, da acusação de infração ao art. 334, caput, e 1º, d, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais. P.R.I.

0000474-27.2006.403.6115 (2006.61.15.000474-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-40.2003.403.6115 (2003.61.15.001728-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X VICENTE DOS ANJOS(MG088617 - RICARDO GAGLIARDI DE VASCONCELOS) X AGNALDO QUINTANA X MARIO CELSO PEREIRA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA) X GENTIL PIRES HONORATO X ALVARO HONORATO DA FONSECA NETO(Proc. SOLANGE PEDROZA)
RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA, VICENTE DOS ANJOS, AGNALDO QUINTANA, MARIO CELSO PEREIRA, GENTIL PIRES HONORATO e ALVARO HONORATO DA FONSECA NETO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 334, caput e 1º, d, do Código Penal, porque, no dia 09.09.2003, em horário não especificado, na rodovia Washington Luiz, trecho de Pirassununga/SP, teriam sido surpreendidos por uma equipe de policiais militares quando transportavam, no interior do ônibus Scania, modelo K 113 CL, placas BWA 6318, que retornava da viagem com destino à Foz do Iguaçu/PR, diversas mercadorias de procedência estrangeira,

desacompanhadas de notas fiscais e internalizadas sem o pagamento dos impostos devidos. A denúncia foi recebida em 20 de março de 2006, conforme se verifica às fls. 231/232. Em audiência realizada às fls. 400/407, pelo MPF foram apresentadas propostas de suspensão condicional do processo, as quais foram aceitas pelos réus Rita de Cássia Oliveira, Vicente dos Anjos e Agnaldo Quintana e homologadas pelo MM. Juiz Federal. Na mesma ocasião, o acusado Mario Celso Pereira foi interrogado (fls. 408/409), tendo apresentado defesa prévia a fl. 412. Os réus Alvaro Honorato da Fonseca Neto e Gentil Pires Honorato foram interrogados por meio de carta precatória (fls. 472/475). Posteriormente, a pedido do MPF, foi revogada a suspensão condicional do processo em relação aos réus Vicente dos Anjos e Agnaldo Quintana (fls. 535). Os réus Vicente dos Anjos e Agnaldo Quintana foram interrogados às fls. 578/581 e apresentaram defesa prévia às fls. 584/591. Foram ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 491/492, 774 e 825. A fl. 874 foi extinta a punibilidade de Rita de Cássia Oliveira. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 940/941. A Receita Federal informou, através de ofício juntado a fls. 959, o montante dos tributos federais iludidos referentes aos bens apreendidos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação penal foi ajuizada em 09/03/2006. A denúncia foi recebida em 20/03/2006. Os réus foram citados, interrogados e ofertaram defesa prévia. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas. No curso da demanda, porém, entrou em vigor a Lei n. 11.719/2008, que alterou o art. 397 do Código de Processo Penal, passando a dispor que, após o oferecimento de defesa preliminar pelo acusado, deve o juiz absolvê-lo sumariamente caso verifique alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do mesmo artigo. Por se tratar de norma processual, entendo que se aplica imediatamente ao processo em curso, em respeito ao disposto no art. 2º do CPP. Analisando os autos, verifico que o Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Araraquara, em ofício juntado a fls. 959, informou que, com relação ao Edital de Intimação nº 0812200/0010/03 e 0812200/0009/2003, que versa sobre a apreensão de mercadorias que restaram abandonadas quando da operação policial realizada no dia 19.09.2003, transcorrido o prazo legal sem que as mercadorias tenham sido reclamadas por quem de direito, foram declaradas abandonadas, não sendo possível informar o valor do tributo federal iludido. Já com relação aos demais autos de infração e termos de apreensão nº 0812200/00008/2003 e 0812200/00011/2003, o total de tributos iludidos com a suposta importação clandestina das mercadorias apreendidas em poder dos acusados que estavam no veículo apreendido foi estimado, respectivamente, em R\$5.148,40 e R\$ 3.914,75. Em sendo assim, devem ser trilhados os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aplicando ao caso concreto o princípio da insignificância, porquanto o tributo sonegado pelos acusados é inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004). Portanto, reputa-se atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancimento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (STF, HC 96307/GO, 2ª Turma, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento: 24.11.2009, publicado em 11.12.2009) AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não ocorrência. Demora não excessiva. Retardamento não imputável a deficiência da máquina judiciária. HC denegado. Precedentes. Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que não decorra de inércia ou desídia do Poder Judiciário. 2. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de quatro mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. Extensão a co-réu. HC concedido de ofício para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 99610/SP, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, julgamento: 08.09.2009, publicado em 23.10.2009). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374/PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento: 31.03.2009, publicado em 24.04.2009). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem adotado o mesmo entendimento, como se verifica pelos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos

tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 1112748, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 13/10/2009)HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. APLICABILIDADE DO VALOR FIXADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/02 COMO PARÂMETRO. DÉBITO FISCAL INFERIOR. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Após o julgamento do REsp 1.112.748/TO, a Terceira Seção desta Corte passou a admitir o art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, que fixa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição, como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância no crime de descaminho. 2. In casu, verifica-se que o valor do tributo sonegado é de R\$ 4.239,36 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), razão pela qual está caracterizado na espécie a irrelevância da conduta na esfera penal. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor da paciente.(STJ, HC101505, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 07/12/2009)Ainda que se entendesse inaplicável o princípio da insignificância à hipótese, em razão do valor das mercadorias que foram declaradas abandonadas, ainda assim fariam os réus jus à absolvição sumária. Isso porque as mercadorias apreendidas não foram atribuídas de forma individualizada aos acusados pela Receita Federal. Vê-se que a denúncia também descreve atribuição genérica de mercadorias aos acusados, sem especificar qual foi o valor sonegado por cada um deles. É o que se lê na seguinte passagem de fls. 05: Nesse sentido, RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA confessou ter adquirido diversos produtos, tais como materiais de pesca (fls. 74/5). VICENTE DOS ANJOS admitiu a compra de um aparelho DVD, um aparelho CD player automotivo, bebidas alcoólicas e brinquedos (fls. 76/7). AGNALDO QUINTANA afirmou ter adquirido diversos produtos, entre eles um aparelho toca-fitas automotivo (fls. 80/1). MÁRIO CELSO PEREIRA reconheceu ter comprado alguns produtos, como um aparelho toca CD automotivo, tênis e brinquedos (fls. 82/3). Porém, todos eles afirmaram a impossibilidade de identificar, uma a uma, as mercadorias que estavam em seu poder, em virtude de, durante a abordagem da Polícia Militar, os bens, que já não possuíam identificação, terem sido misturados. Nesse contexto, as declarações de fls. 74/5, 76/7, 80/1 e 82/3. Os co-réus Vicente, Agnaldo, Mario Celso e Álvaro, em seus interrogatórios em juízo, declararam que na ocasião adquiriram apenas bens de pequeno valor. Já os co-réus Gentil e Álvaro afirmaram que eram os motoristas do ônibus e que trabalhavam em escala de revezamento. Os co-réus confirmaram, portanto, a descrição constante da denúncia, ressaltando a impossibilidade de identificação e individualização das mercadorias. Ocorre que há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atribuição indiscriminada do valor global do tributo a todos os ocupantes de determinado meio de transporte implica em violação ao princípio da culpabilidade e inépcia da denúncia. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DIVERSAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM AUTOMÓVEL. VÁRIOS RÉUS. CORRELAÇÃO ENTRE OS BENS E SEUS ADQUIRENTES. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÃO GLOBAL DE DÉBITO FISCAL. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE. VIOLAÇÃO. RATEIO DO VALOR ENTRE TODOS OS RÉUS. QUANTUM INFERIOR A DEZ MIL REAIS. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A ilusão fiscal, concernente ao crime de descaminho, deve ser apurada em relação a cada um dos adquirentes das mercadorias internalizadas conjuntamente dentro de dado veículo. Caso contrário, tem-se por violado o princípio da culpabilidade, determinante da responsabilidade pessoal de cada um dos agentes do delito. Diante da irregular atribuição, indiscriminada, do valor global do tributo a todos os ocupantes de determinado meio de transporte, deve-se promover a divisão equânime de tal montante entre os acusados para se aferir a aplicabilidade do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/02. Sendo o valor do tributo devido inferior a dez mil reais, tem-se a atipicidade material do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ordem concedida. (com voto-vencido)(STJ, HC 121264, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 07/12/2009)Do Voto Vencedor proferido pela Ilustre Min. Maria Thereza de Assis Moura no julgado acima mencionado, transcrevo a seguinte passagem, que bem equaciona a questão: Assim, tal qual assentado pelo magistrado de primeira instância, no meu sentir, não poderia ter deixado a Receita Federal de proceder à individualização do comportamento dos autuados, destacando-se as mercadorias adquiridas por cada um deles. Lembre-se, a propósito, a questão das cotas de isenção de importação: quando uma família desembarca do estrangeiro, dúvida não há de que o cálculo de eventual imposto será efetuado levando-se em consideração as mercadorias que cada indivíduo trouxer e, não, o valor do somatório dos bens trazidos pelo grupo. 98: Art. 6º A bagagem acompanhada está isenta relativamente a: I - livros, folhetos e periódicos; II - roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e a finalidade da sua permanência no exterior; III - outros bens, observado o limite de valor global de: a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. (Redação dada pela IN SRF nº 538, de 20/04/2005) Parágrafo único. Por ocasião do despacho aduaneiro, é vedada a transferência, total ou parcial, do limite de isenção para outro viajante, inclusive pessoa da família. Se é imperiosa a verificação da isenção de bagagem relativamente a cada um dos viajantes, de igual forma, deve-se proceder em relação ao cálculo do imposto devido. Portanto, a vinculação das mercadorias transportadas aos respectivos passageiros do veículo, e, conseqüentemente, a individualização do cálculo do imposto devido por eles,

prestígio, no segundo momento da intervenção estatal, o princípio da culpabilidade. Acerca do tema, confira-se a seguinte lição da melhor doutrina: O princípio da responsabilidade pessoal, no campo penal, tem, no entanto, outras implicações. Com a expressão pessoal o texto constitucional quer não só excluir toda forma de responsabilidade por facto de outrem (em direito penal responde-se apenas por factos próprios), mas também indicar como deve a responsabilidade penal ser entendida em relação aos factos próprios. Trata-se duma autêntica forma de responsabilidade humana; e um comportamento só é autenticamente humano na medida em que assenta na previsão das conseqüências e é iluminado e dirigido pela vontade. Quando se afirma que a responsabilidade penal é pessoal, quer-se com isso exigir que ela se radica numa plataforma psicológica de modo que o facto possa pertencer ao próprio eu do autor, para usar uma expressão de Antolisei. Nestes termos, toda a forma e todos os casos de responsabilidade objectiva deveriam considerar-se em colisão com a Constituição e atípicos à luz das exigências dum direito penal construído em homenagem aos autênticos valores da pessoa (Giuseppe Bettiol. Intuições de Direito e Processo Penal. Trad. Manoel da Costa Andrade. Coimbra: Coimbra Editora, 1974, p. 141-142). Desta forma, na compreensão do carácter pessoal da responsabilidade penal, está inserida a idéia de que essa responsabilidade é subjetiva, isto é, pertence a seu autor, é própria dele, na medida em que é responsável pelo fato que quis ou porque tal fato é seu porque agiu com dolo ou, no mínimo, com culpa. (FRANCO, Alberto Silva. Código penal e sua interpretação . 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 44). Assentado que a cada um deve corresponder o desvalor do seu comportamento, aderindo-se ao direito penal da culpa, passa-se, na sequência, a reconhecer a incidência do princípio da insignificância, porquanto o valor rateado do tributo a cada um dos réus da ação penal por descaminho não ultrapassa dez mil reais. Também releva trazer a colação a seguinte passagem do Voto proferido pelo Desembargador Convocado Celso Limongi no mesmo caso: Ora, sem a identificação de quais mercadorias pertenceriam a quais ocupantes do veículo, e, considerando que valor inferior a R\$ 10.000,00, afasta a tipicidade desse delito, aqui aplicado o princípio da insignificância, a denúncia deve mesmo ser acoimada de inepta, por vagueza e indeterminação da imputação fática.(...) Note-se: a omissão do agente aduaneiro, deixando de vincular as mercadorias a seus respectivos portadores ou proprietários, viciou toda a investigação e o próprio procedimento administrativo e levou o órgão acusador a oferecer denúncia genérica e, pois, inepta. Por outro lado, se a pura e simples divisão do valor de R\$ 13.321,92 entre os três ocupantes do veículo caracterizaria uma ficção inaceitável, não há, em contrapartida, certeza de que o recolhimento de todo esse valor devesse ser imputado só a José Oli, ou a Giovana ou a André ou aos três e em que proporção.(...) Em suma, os fatos foram cobertos por uma penumbra resultante da falha da Administração, agora insuperável. Falha que não pode prejudicar o direito de defesa dos pacientes. E, até por essa razão, cabe muito bem a aplicação do princípio da razoabilidade, diante da singularidade que a espécie apresenta, a plausível divisão de responsabilidades pela falta de recolhimento do imposto, com o que o valor seria mesmo abaixo da importância de R\$ 10.000,00. Finalmente, o seguinte aspecto: a Administração estará habilitada, com base no procedimento administrativo, a inscrever a dívida somente em nome de José Oli? ou de Giovana? ou de André? ou em nome dos três? Qual o valor a ser imputado a cada um? Se não houver base para a inscrição da dívida, menos ainda para uma condenação penal. Assim, seja pela incidência do princípio da insignificância na hipótese, o que enseja a atipicidade dos fatos descritos na denúncia, seja pela generalidade da imputação constante da denúncia, o que a torna inepta, impõe-se a absolvição dos acusados. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE VICENTE DOS ANJOS, AGNALDO QUINTANA, MARIO CELSO PEREIRA, GENTIL PIRES HONORATO e ALVARO HONORATO DA FONSECA NETO, qualificados nos autos, da acusação de infração ao art. 334, caput e 1º, d, do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais. P.R.I

0010875-90.2007.403.6102 (2007.61.02.010875-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE JULIO ROVIERO STEVAM(SP107462 - IVO HISSNAUER) X SILVIO CARLOS CRIPPA JUNIOR(SP107462 - IVO HISSNAUER)
Fls. 269/270: JOSÉ JULIO ROVIEIRO ESTEVAM E SILVIO CARLOS CRIPPA JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MPF como incurso no art. 34, parágrafo único, inciso II c/c art. 15, inciso II, letra n da Lei 9.608/98. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2008 (fls. 02/03). Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo os acusados aceitado a proposta em audiência (fls. 59/62). Às fl. 264, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado SILVIO CARLOS CRIPPA JUNIOR, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado SILVIO CARLOS CRIPPA JUNIOR, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. No mais, aguarde-se a vinda das certidões de distribuição criminal relativas a José Julio Rovieiro Estevam. P.R.I.C. e Fls. 277/277 verso: JOSÉ JULIO ROVIEIRO ESTEVAM e SILVIO CARLOS CRIPPA JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MPF como incurso no art. 34, parágrafo único, inciso II c/c art. 15, inciso II, letra n da Lei 9.660/98. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2008 (fls. 02/03). Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo os acusados aceitado a proposta em audiência (fls. 59/62). Às fl. 264, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado Silvio Carlos Crippa Junior, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional. A sentença de fls. 269 declarou extinta a punibilidade do crime de que foi acusado Silvio Carlos Crippa Junior. Posteriormente, às fls. 273/274, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado JÚLIO ROVIEIRO ESTEVAM, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos

quando da concessão da suspensão condicional. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado JÚLIO ROVIEIRO ESTEVAM, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C.

0000755-46.2007.403.6115 (2007.61.15.000755-0) - JUSTICA PUBLICA X JADER PETRONILHO(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)

(...) Concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, em substituição às alegações finais orais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. A seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001789-22.2008.403.6115 (2008.61.15.001789-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LAMARCK BORO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY)

Fls. 286/293: Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o acusado manifestou-se pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo quitado todas as parcelas devidas (fl. 279) e considerando ainda o teor da r. decisão de fl. 271, mantenho a suspensão do feito e do prazo prescricional. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001953-16.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Fl. 290: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000248-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000248-6) - EDITE DINIZ DO NASCIMENTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0010284-87.2005.403.6106 (2005.61.06.010284-5) - DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L. GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Defiro o pedido da C.E.F., para restituir o valor das custas recolhido indevidamente. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, instruindo-se o escritório com as guias e permanecendo cópia nos autos, autorizando a restituição do valor recolhido indevidamente, devendo a C.E.F. buscar os meios administrativos para a reaver a quantia. Após, subam. Int.

0001855-97.2006.403.6106 (2006.61.06.001855-3) - ROGERIO MARCELINO(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL SEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo as apelações da EMGEA e do IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005775-79.2006.403.6106 (2006.61.06.005775-3) - CLAUDIO POLOTTO X MARIA CLEUZA POLOTTO(SP244178 - KAROLINE FARIAS FERNANDES E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREEND.IMOBILIARIOS E ADMIN. DE CREDITOS

LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Recebo a apelação da ré CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004651-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004651-3) - AIRTON RODRIGUES MACHADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0006788-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006788-7) - MARIA FABRI CARSONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007724-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007724-8) - NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X DORIVAL MARINHO RODRIGUES TEIXEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto,data supra.

0008901-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008901-9) - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0000352-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000352-8) - MARIA HELENA BOCALON CARDOSO(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA E SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto,data supra.

0000658-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000658-0) - SEBASTIANA APARECIDA JOTOLLI - INCAPAZ X JOVELINO JOTOLLI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto,data supra.

0000962-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000962-2) - VALDEMAR PAULINO VIEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente o INSS suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0001432-98.2010.403.6106 - IVAN CESAR DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0001453-74.2010.403.6106 - GUMERCINDO SILVA DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra. FLS.100: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando já ter recebido a apelação do INSS (fl.89), dê-se vista primeiro à parte autora e após ao réu para suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002579-62.2010.403.6106 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA

JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003261-17.2010.403.6106 - ERCI COSTA LIMA JOSE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003425-79.2010.403.6106 - DOROTHY ARROYO CORVETA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deixo de receber a apelação da parte autora por ser intempestiva, posto que o último dia para sua interposição foi dia 21.01.2011. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0003541-85.2010.403.6106 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA X SEBASTIAO SANTANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo. Apresentem a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0003565-16.2010.403.6106 - NEIDE CARNEVALE RUFO X MARLENE APARECIDA RUFO X MARINALVA RUFO X MARCIA ADRIANA RUFFO X JOSE AUGUSTO RUFO X OSVALDO RUFO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo. Apresentem a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0005447-13.2010.403.6106 - HILDA BIANCO POLLOTO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0006391-15.2010.403.6106 - ELPIDIO MAIA CHAVES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a parte ré para responder ao recurso. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0008487-03.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de indeferimento da petição inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0008506-09.2010.403.6106 - PLACIDIO DOS REIS ALVARENGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a parte ré para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0008838-73.2010.403.6106 - ARNALDO CARLOS CORREA(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a parte ré para responder ao recurso. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000872-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000872-1) - NEY ALFREDO MENDES MARTINS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

MANDADO DE SEGURANCA

0004452-97.2010.403.6106 - SUPRALATEX COM/ DE LATEX LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Regularize o apelante o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, devendo ser observada a Resolução nº 411/10-CA-TRF3, em GRU, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005417-75.2010.403.6106 - JOAO DE SOUZA JESUS(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação da impetrada no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007280-66.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO FERRI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro por ora a oitiva da testemunha arrolada às fls. 147, tendo em vista que está preclusa a oportunidade para os autores indicar testemunha, conforme dispõe o artigo 276, do Código de Processo Civil. Observo, havendo necessidade de melhor esclarecimento dos fatos, a pessoa indicada poderá ser ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5796

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000903-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000903-5) - ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X DELVA LUIZ COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando improcedente o pedido inicial. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, nos seguintes pontos: 1) quanto à capitalização de juros e cobrança indevida de tarifas, conforme expressamente anotado pelo embargante; 2) quando diz que não se admite a cobrança de juros sobre juros, diariamente, mas isto não aconteceu, mas esquece de apontar que o próprio Juízo não permitiu que o embargante demonstrasse tal prática, já que julgou antecipadamente a lide, sem realizar prova pericial; 3) esqueceu-se o Juízo de anotar que o embargante solicitou expressamente a produção de prova pericial; 4) não restou apreciado pelo Juízo o pedido de nulidade do artigo 19 da Resolução Bacen n. 1.980, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei n. 8.660/93, conforme pleiteado no item p da inicial. Requer que sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Inicialmente, quanto à capitalização de juros, a fundamentação da sentença é clara, baseando-se o magistrado na planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls. 566/568). Em relação ao pedido de realização de prova pericial não só restou apreciado, como indeferido, uma vez tratar-se de matéria de direito, necessária em eventual execução do julgado, conforme entendimento do Juízo (fl. 568/v.). Quanto à cobrança indevida de tarifas, tanto na

inicial (fl. 24, item XI), quanto no pedido (fl. 35, item j), o embargante alega a ilegalidade da tarifa cobrada a título de taxa de administração, que foi apreciada na sentença (fls. 564/v e 565). Por fim, quanto ao pedido de nulidade do artigo 19 da Resolução Bacen n. 1980, bem como de declaração da inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei n. 8.660/93, uma leitura mais atenta da sentença é suficiente para esclarecer a questão: a fundamentação do julgado é explícita em relação à apreciação da inconstitucionalidade da Lei 8.660/93 e da Resolução 1.980/93, do BACEN (fls. 563/v.), que não restou acolhida pelo Juízo. Inexistem, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacomulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protetatório. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios

procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1060/50.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006450-08.2007.403.6106 (2007.61.06.006450-6) - DOMINGOS MENA X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 448/450.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008027-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008027-5) - OSMAR MARTINEZ X CATARINA NEVES RODRIGUES MARTINEZ(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a Certidão de fl. 157, providencie o apelante autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos (guia GRU, código 18.760-7, R\$ 8,00), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96.Intimem-se.

0003212-44.2008.403.6106 (2008.61.06.003212-1) - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA X HERMINIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ARROYO X OLAVO DE LIMA BRITO ARROYO X LUIZ FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X IVETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012352-05.2008.403.6106 (2008.61.06.012352-7) - EUNICE BERLING MAGALHAES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 77.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000319-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000319-8) - TERESA REGUERA X LUCILENE BELLENTANI MARTINS(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000521-23.2009.403.6106 (2009.61.06.000521-3) - GILBERTO VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006608-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006608-1) - ZIYAD ABDALLAH HAMAD(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para resposta.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008516-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008516-6) - OSMANA ANTONIO DE LEMES(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008926-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008926-3) - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o ofício de fl. 98, oficie-se ao 3º Ofício Judicial da Comarca de Votuporanga, solicitando certidão de objeto e pé acerca do processo 172/2010.Com a resposta, vista às partes.Sem prejuízo, abra-se vista ao autor da petição de fl. 93 (comprovante de exclusão de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito).Intime(m)-se.

0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6) - SOVINEI ZACHARIAS X WANDERLEY PEREIRA ROQUE X ANTONIO PONTES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ao SEDI. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009840-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009840-9) - MARIA GONCALVES SABADOTTO X HELENA GONCALVES SABADOTTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001394-86.2010.403.6106 - RODRIGO RIBEIRO(SP061072 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001412-10.2010.403.6106 - CARLOS TEODORO RODRIGUES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001458-96.2010.403.6106 - EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001931-82.2010.403.6106 - NORMA FOCCHI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. NORMA FOCCHI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 300946-9 e 00335785-8, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos (fls. 73/74). Houve réplica. Petição da CEF, informando que a conta 00335785-8 teve abertura em fevereiro de 1992, posteriormente aos períodos pleiteados (fls. 72). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo

irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se

reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC.

3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco

Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a

Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no

tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, conforme petição de fl. 72, a CEF informou que a conta-poupança em nome da autora, nº 00335785-8, teve sua abertura em fevereiro de 1992, posteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, em relação a essa conta. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta nº 300946-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta nº 00335785-8, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001957-80.2010.403.6106 - SILVIO MARTELLO (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002065-12.2010.403.6106 - ROSELI BUOSI FERNANDES (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002067-79.2010.403.6106 - RENATO GOMYDE CASSEB (SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002771-92.2010.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES ZERBATO ANTUNES X IRACELI ZERBATO MARSENCO X ORESTES ZERBATO (SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002858-48.2010.403.6106 - PASCHOAL VIZIOLI X HILDA GRISI VIZIOLI (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos PASCHOAL VIZIOLI e HILDA GRISI VIZIOLI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 00003083-1, 00005292-4, 00005449-8 e 00007654-8, no valor de R\$ 2.108,37. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar

no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionada. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio

por cento);(...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os

convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...)** 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado

novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II -

como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de

uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 00003083-1, 00005292-4, 00005449-8 e 00007654-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002911-29.2010.403.6106 - CAROLINA VENDRAMINE (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003097-52.2010.403.6106 - NAJLA DAHER MADI (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003275-98.2010.403.6106 - DARCI YASUCO ITOYAMA (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. DARCI YASUCO ITOYAMA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00217562-4, no valor de R\$3.183,90. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da

Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos

perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro**

de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre

essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis).** 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE**

UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta nº 013.00217562-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003316-65.2010.403.6106 - HELENA FANTE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003422-27.2010.403.6106 - WEMERSON DE CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003561-76.2010.403.6106 - THIAGO GOMES DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004164-52.2010.403.6106 - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004984-71.2010.403.6106 - FABIO IDEQUI ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. FÁBIO IDEQUI ANZAI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00003258-1. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de

1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do

Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, por período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo

BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou

renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que o autor requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002041-18.2009.403.6106 (2009.61.06.002041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLARICE LUIZ (SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA)

Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra CLARICE LUIZ, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial,

diante da ausência de pagamento das respectivas taxas de arrendamento e seguro. Citada, a ré apresentou contestação e depósito judicial dos valores devidos (fls. 35/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, à fl. 61, designando audiência de conciliação, na qual foi determinada a suspensão do processo. À fl. 79, a autora informa que a ré efetuou o pagamento do débito.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com a informação de que a ré efetuou o pagamento dos valores em atraso, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Os valores depositados judicialmente foram transferidos para a CEF, visando liquidar o débito (fls. 93/94).Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-65.2006.403.6106 (2006.61.06.000816-0) - SILVANA ANDRADE SILVA DE FARIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SILVANA ANDRADE SILVA DE FARIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 317/318).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do

valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 317/318), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003152-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003152-1) - RAFAEL BRAGA AVANÇO X KAUANA BRAGA FELIX X AUREA SHEILA LIMA BRAGA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RAFAEL BRAGA AVANÇO, representado por Marcos Roberto Avanço, e KAUANA BRAGA FELIX, representada por Ricardo Rodrigo Felix, sucessores de Aurea Sheila Lima Braga, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência foi creditado (fl. 425). Não há valores atrasados, em razão da antecipação da tutela (fl. 141). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi

homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 425), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Diante da manifestação do patrono da autora Kauana (fl. 424), oportunamente, solicite-se à Seção de Sistemas Judiciários a liberação do processo para baixa e arquivamento, nos termos do artigo 121, inciso IV, do Provimento COGE 64/2005, na redação dada pelo Provimento COGE 78/2007. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009041-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009041-8) - JERONIMO DIAS DE OLIVEIRA (SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Jerônimo Dias de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de prestação de atividades em condições especiais e a concessão da respectiva aposentadoria especial. Para tanto, alegou ter requerido o benefício administrativamente, em 13/09/2006 (nº 142.202.813-2), mas não obteve êxito, vez que foram computados apenas 19 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço, não tendo sido considerados como especiais os seguintes períodos: 01/06/1978 a 31/08/1981, trabalhado para Móveis Tambury Ltda, como motorista; de 07/06/1982 a 02/07/1985 e de 03/08/1985 a 30/06/1993 (Coop. Agropec. Mista e de Caf. da Alta Araraquarense - defensivos agrícolas), e de 05/09/1994 a 01/04/1997 (Elidia T. Barbosa e Cia Ltda - venda defensivos agrícolas). Sustentou ainda que: Para os períodos laborados até 05/03/1997 utiliza-se, para enquadramento dos períodos especiais, as exigências contidas nos anexos I, II e III, respectivamente, regulamentados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64; Para períodos laborados após 05/03/97, utiliza-se, para enquadramento dos períodos especiais, as exigências contidas no Anexo IV, regulamentado pelo Decreto 2.172/97. Para o caso em tela, os períodos são enquadrados no anexo I, CÓDIGO 1.1.5, ANEXO III CÓDIGO 1.1.6 e ANEXO IV - CÓDIGO 2.0.1, pela exposição ao nível de ruído ACIMA DE 90 db E TAMBÉM, PELA EXPOSIÇÃO AO RUÍDO ACIMA DE 80 DB E ABAIXO DE 90 DB, regulamentados, respectivamente pelos Decretos 83.080/79, 53.831/64 e mantidos pelo art. 292 do Decreto 611/92, independentemente da utilização de EPC ou EPI. Juntou os documentos de folhas 15/. À folha 48, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, disse que o autor não juntou nenhum formulário referente ao período que pretende ver reconhecida a especialidade do serviço de caminhoneiro. No tocante ao período em que trabalhou como vendedor de defensivos agrícolas, argumentou que o autor era simples (sem desrespeitar essa atividades), vendedor de balcão desse produtor, ou, em alguns casos, empacotava após a venda. Não há indícios de que ele aplicava ou manuseava tais defensivos, mas sim que os vendia ou empacotava. No desempenho dessa atividade, claramente havia intermitência na eventual exposição aos agente nocivos, (...). Com base nisso, requereu a improcedência (folhas 52/64, com os documentos de folhas 65/71). Réplica às folhas 75/79. Instadas as partes a dizerem se tinham provas a produzir (folha 80), o autor pugnou pela oitiva de testemunha (folha 82) e o INSS requereu o depoimento pessoal (folha 85). Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (folhas 100/103). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. O autor postula a concessão do benefício a contar do requerimento administrativo, datado de 13/09/2006 (folha 30). Ele ingressou com a ação em 05/09/2008 (folha 02). Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal. 2.2. Mérito. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a

legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.2.2.1. Dos vínculos do autor.A documentação juntada demonstra que o autor manteve os seguintes vínculos (folhas 20/29 e 67):1) Período compreendido entre 15/12/1977 e 15/02/1978, trabalhado para Dias Pastorinho S/A - Com. Ind., como auxiliar de serviços diversos.2) De 22/02/1978 a 08/03/1978, para Circular Santa Luzia Ltda, como cobrador. 3) De 10/03/1978 a 31/05/1978, para Transmudanças SDS Ltda, como ajudante. 4) De 01/06/1978 a 31/08/1981, para Móveis Tambury Ltda, como motorista. 5) De 07/06/1982 a 02/07/1985, para Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense, como empacotador. 6) De 03/08/1985 a 30/06/1993, para Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense, como balconista vendedor. 7) De 20/09/1993 a 04/09/1994, para LP São Paulo Empreendimentos Ltda, como vendedor. 8) De 05/09/1994 a 01/04/1997, para Barbosa, Meirelles & Cia Ltda (ou Elidia T. Barbosa & Cia Ltda), como vendedor. 9) De 14/10/1997 a 17/02/1999, para Metalúrgica Ferrame Ltda, como vendedor. 10) De 14/08/2000 a 11/2008, para Perfipar S/A Manufaturados de Aço, como vendedor. O autor alega que o reconhecimento da especialidade relativa aos períodos contidos nos itens 4, 5, 6 e 8 possibilitaria a aposentadoria especial.2.2.2. Análise da controvérsia.As partes divergem sobre o enquadramento como especial dos seguintes períodos:a) Período de 01/06/1978 a 31/08/1981, para Móveis Tambury Ltda, como motorista. A prestação do serviço foi comprovada através das cópias da CTPS (folha 23) e do CNIS (folha 67).As atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, segundo a jurisprudência, são consideradas como especiais, por estarem enquadradas no item 2.4.4, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 176).Não é o caso do autor, que trabalhou como motorista de caminhonete, fazendo entregas de móveis, conforme relatou em seu depoimento pessoal (folha 101). Por tais motivos, julgo improcedente este pedido. b) Períodos de 07/06/1982 a 02/07/1985 e de 03/08/1985 a 30/06/1993, para Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense, como empacotador e vendedor, respectivamente, e de 05/09/1994 a 01/04/1997, para Barbosa, Meirelles & Cia Ltda (ou Elidia T. Barbosa & Cia Ltda), como vendedor.As atividades de vendedor em estabelecimentos agropecuários, por si só, não podem ser enquadradas nos anexos mencionados na inicial, não havendo que se falar em presunção de insalubridade.Para provar suas alegações o autor juntou PPPs (folhas 33/38), onde consta que teria mantido contato com produtos tóxicos. Ocorre que referidos documentos foram preenchidos com base nas informações prestadas pelo próprio autor, uma vez que se tratam de empresas extintas (folhas 34, 36 e 38). Deste modo, não se prestam ao fim de provar a especialidade das atividades, razão pela qual também julgo improcedente este pedido. 3. Dispositivo.Diante do exposto, afastado a prejudicial de prescrição e julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002026-88.2005.403.6106 (2005.61.06.002026-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701514-84.1993.403.6106 (93.0701514-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ONELIA GIORGI PROCHNOW X VILMA LIMA DE ABREU X

MARIA ROSA MARTINS FERREIRA PERES X DOMINGOS PERES X ANNA APPARECIDA SIMONATO X ZULMIRA PELEGRINI MACENO X JOSE MACENO X AURELIA GABRIEL BARBOSA X ANEZIO MANOEL BARBOSA X VALERIANO MACIAS NETO X VANDERLEI MACIAS X VALDEMIR MACIAS X MIGUEL MACIAS X MARIA ANGELA RODRIGUES VERDI NAZARETH X EVERALDO ALVES NAZARETH(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS moveu contra ONÉLIA GIORGI PROCHNOW, MARIA ROSA MARTINS FERREIRA PERES e VILMA LIMA DE ABREU, sucessoras de Domingos Peres, ZULMIRA PELEGRINI MACENO, sucesora de José Maceno, AURÉLIA GABRIEL BARBOSA, sucessora de Anezio Manoel Barbosa, MARIA ANGELA RODRIGUES VERDI NAZARETH, sucessora de Everaldo Alves Nazareth, VANDERLEI MACIAS, VALDEMIR MACIAS e VALERIANO MACIAS NETO, sucessores de Miguel Macias, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo n.º 0701514-84.1993.403.6106, julgados parcialmente procedentes, condenando os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios e determinando a sua compensação com os valores devidos nos autos do processo principal. É o relatório. Decido. No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo n.º 0701514-84.1993.403.6106, creditados às fls. 515/524, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito n.º 0701514-84.1993.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701514-84.1993.403.6106 (93.0701514-7) - ONELIA GIORGI PROCHNOW X MARIA ROSA MARTINS FERREIRA PERES X VILMA LIMA DE ABREU X DOMINGOS PERES X ANNA APPARECIDA SIMONATO X ZULMIRA PELEGRINI MACENO X JOSE MACENO X AURELIA GABRIEL BARBOSA X ANEZIO MANOEL BARBOSA X VANDERLEI MACIAS X VALDEMIR MACIAS X VALERIANO MACIAS NETO X MIGUEL MACIAS X MARIA ANGELA RODRIGUES VERDI NAZARETH X EVERALDO ALVES NAZARETH(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP163456 - LUCIANE GRÉGIO SOARES LINJARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ONÉLIA GIORGI PROCHNOW, MARIA ROSA MARTINS FERREIRA PERES e VILMA LIMA DE ABREU, sucessoras de Domingos Peres, ZULMIRA PELEGRINI MACENO, sucesora de José Maceno, AURÉLIA GABRIEL BARBOSA, sucessora de Anezio Manoel Barbosa, MARIA ANGELA RODRIGUES VERDI NAZARETH, sucessora de Everaldo Alves Nazareth, VANDERLEI MACIAS, VALDEMIR MACIAS e VALERIANO MACIAS NETO, sucessores de Miguel Macias movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os benefícios foram devidamente revisados. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 515/524). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros

de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 515/524), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Quanto à exequente ANNA APARECIDA SIMONATO, os autos deverão aguardar provocação em arquivo, visando à habilitação de herdeiros. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as

providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010818-31.2005.403.6106 (2005.61.06.010818-5) - JOSE PEDRO GOUVEIA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE PEDRO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSÉ PEDRO GOUVEIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 205/206).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-

se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 205/206), os valores referentes aos requisitos expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008058-75.2006.403.6106 (2006.61.06.008058-1) - ALDENISE ISABEL DE JESUS COSTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALDENISE ISABEL DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALDENISE ISABEL DE JESUS COSTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 214/215). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à

incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão

(17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 214/215), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008390-42.2006.403.6106 (2006.61.06.008390-9) - CARLOS EDUARDO BERTUCCI RAMOS - INCAPAZ X MARIA VALENTINI BERTUCCI RAMOS (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO BERTUCCI RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS EDUARDO BERTUCCI RAMOS, representado por Maria Valentini Bertuci Ramos, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 250/251). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequianda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 250/251), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009529-29.2006.403.6106 (2006.61.06.009529-8) - JOAO ROBERTO MARCHI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO ROBERTO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOAO ROBERTO MARCHI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 190/191). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma

constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 190/191), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003634-53.2007.403.6106 (2007.61.06.003634-1) - DILSON MATA DE LIMA - INCAPAZ X NILZA MOTA DE LIMA SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DILSON MATA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DILSON MATA DE LIMA, representado por Nilza Mota de Lima Souza, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 168/169). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional

número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 168/169), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Dê-se ciência às partes do ofício e documentos de fls. 172/175, referentes ao levantamento dos valores creditados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008693-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008693-9) - ODECIO DE OLIVEIRA SOUZA (SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ODECIO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ODÉCIO DE OLIVEIRA SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 137). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado

dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 137), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000610-9) - VANDA APARECIDA GARUTTI - INCAPAZ X CELIO ANTONIO DOS SANTOS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VANDA APARECIDA GARUTTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VANDA APARECIDA GARUTTI, representada por Célio Antonio dos Santos, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 153/154). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José

Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiendar determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório

foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 153/154), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001954-96.2008.403.6106 (2008.61.06.001954-2) - VERA LUCIA JACOB DE ALMEIDA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VERA LUCIA JACOB DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VERA LÚCIA JACOB DE ALMEIDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 187/188). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art.

100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 187/188), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004082-89.2008.403.6106 (2008.61.06.004082-8) - ANTONIO CARDOSO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO CARDOSO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 190/191). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório

até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1.** o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório

subseqüente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 190/191), os valores referentes aos requisitos expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004608-56.2008.403.6106 (2008.61.06.004608-9) - MARIA DE LOURDES PALACIO ESCATENA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PALACIO ESCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARIA DE LOURDES PALACIO ESCATENA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 203/204).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano

seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 203/204), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008098-86.2008.403.6106 (2008.61.06.008098-0) - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 217/218). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do

precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequianda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE

JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 217/218), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008195-86.2008.403.6106 (2008.61.06.008195-8) - SIRLEY MAGALI DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ANTONIO OLAVO FERREIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SIRLEY MAGALI DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença que SIRLEY MAGALI DE SOUZA FERREIRA, representada por Antonio Olavo Ferreira, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 186/187). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento

no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 186/187), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009179-70.2008.403.6106 (2008.61.06.009179-4) - VALDICE FRANCISCA PINHEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDICE FRANCISCA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que VALDICE FRANCISCA PINHEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 154/155).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As

dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 154/155), os valores referentes aos requisitos expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010432-93.2008.403.6106 (2008.61.06.010432-6) - PEDRO UMBERTO DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC OLIVEIRA DA SILVA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PEDRO UMBERTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PEDRO UMBERTO DA SILVA, representado por Joana DARC de Oliveira da Silva, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 201/202). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à

incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão

(17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 201/202), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010996-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010996-8) - MARIA SUELI HEBELER FERNANDES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA SUELI HEBELER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA SUELI HEBELER FERNANDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 235/236). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequianda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 235/236), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001028-2) - JORGE FERREIRA DE ALMEIDA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JORGE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JORGE FERREIRA DE ALMEIDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 168/169). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL -

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da

tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 168/169), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005759-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005759-6) - BRAZ APARECIDO JUVANELI (SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BRAZ APARECIDO JUVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que BRAZ APARECIDO JUVANELI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 130). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria

nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 130), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008022-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008022-3) - BENEDITO TAVARES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERRARI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDITO TAVARES - INCAPAZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que BENEDITO TAVARES, representado por Maria Aparecida Ferrari, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 178). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado

dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 178), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 145 verso, solicitando o pagamento do perito. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008328-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008328-5) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 138). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF)

mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar.**

Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 138), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002265-19.2010.403.6106 - JEOVALINO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JEOVALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JEOVALINO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 85). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no

artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 85), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008747-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008747-3) - NEIDE MARIN BARONI X ARNALDO BARONI (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. NEIDE MARIN BARONI E ARNALDO BARONI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.9278-9, com expurgos inflacionários. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a

prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E

MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in

verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação

unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis).** 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos

índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.9278-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1816

ACAO PENAL

0002720-81.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDINILSON MIZUTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP065198 - JOEL BARBOSA BERGAMO E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE) X JACQUELINE DA SILVA SATO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X ALEXANDRE FRAUZINO PEREIRA(GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO031108 - GLAUCIO BATISTA DA SILVEIRA)

Considerando que o réu Edinilson Mizuta foi condeando sem direito a recorrer em liberdade, em mais, considerando que a sentença transitou em julgado para a acusação, expeça-se Carta de Guia Provisória para a Vara de Execuções Penais desta subseção Judiciária (Prov. 64, art. 294). Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da decisão de fls. 565. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1652

EXECUCAO FISCAL

0710286-31.1996.403.6106 (96.0710286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA - ME(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

A Portaria MF 49, de 01/04/2004, que substituiu a de nº 248, de 03/08/2000, sustou a inscrição, como Dívida Ativa da União, de débito para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como o ajuizamento das execuções fiscais de débitos da mesma natureza de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II. Considerando que, in casu, a credora do valor devido a título de custas processuais é a própria Fazenda Nacional, e que estas, no presente caso, enquadram-se no patamar previsto na citada Portaria (art. 1º, inciso I), inviável sua cobrança judicial e até mesmo a sua inscrição como Dívida Ativa da União. Sem prejuízo da disposição acima, tendo em vista que há providência a ser cumprida no interesse da parte executada, fica condicionada a entrega do mandado de cancelamento de penhora expedido à fl. 62-verso à comprovação do

recolhimento das custas processuais. Anote-se. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0711347-53.1998.403.6106 (98.0711347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706642-17.1995.403.6106 (95.0706642-0)) MARIO JOSE ALVES DA SILVA ME(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 108/113 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 115 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0706642-0). Após, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o CONSELHO no pólo ativo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0707832-15.1995.403.6106 (95.0707832-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANA PAULA NAVARRETE M FERNANDES DA CUNHA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Defiro o pedido do exequente de fls. 229/231. Considerando a informação trazida pelo CRI de VOTUPORANGA em sua Nota Devolutiva de fls. 224, necessária a regularização do Auto de Penhora lavrado às fls. 217 destes autos, o que desde já se faz, tendo em vista que o mesmo recaiu equivocadamente sobre a totalidade do bem. Assim sendo, a penhora realizada passa a incidir sobre a parte ideal de 1/3 do imóvel objeto da matrícula nº 4.898, do CRI daquela comarca, pertencente a executada ANA PAULA NAVARRETE MUNHOZ. Expeça-se, pois, nova Carta Precatória à Comarca de VOTUPORANGA - SP para registro da penhora de fls. 217, com as retificações ora realizadas, encaminhando para tanto as cópias pertinentes à realização do ato. Cumprida a providência, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, bem como indique leiloeiro judicial, nos termos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80, considerando que os Embargos à Execução Fiscal interpostos foram recebidos SEM efeito devolutivo, como se observa às fls. 237/238. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Providencie a Secretaria às diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

0010226-55.2003.403.6106 (2003.61.06.010226-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LEONIZIO NAZARETH POLEZI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

O executado efetuou depósito judicial do valor da dívida atualizado para 06/08/2009, como se observa da petição de fls. 227/229, razão pela qual defiro em parte o quanto lá requerido, nos termos do art. 15, inciso I, da LEF, para determinar o desbloqueio do veículo relacionado à fl. 224, pelo RENAJUD, liberando-o apenas para efeito de licenciamento, devendo permanecer a restrição de transferência. Com relação ao outro veículo indicado às fls. 213, determino desde já sua liberação integral. No mais, intime-se o executado para que deposite o remanescente da dívida devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja cancelada a penhora de fls. 224. Por fim, defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei nº 1.050/60. Intime-se.

0005168-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CURSO COC RIO PRETO SC LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Inicialmente, defiro o quanto requerido pela executada às fls. 87/88 e determino a juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, do comprovante do depósito em dinheiro devidamente atualizado no valor dos bens penhorados e não localizados às fls. 82, quais sejam, 18 (dezoito) banquetas de ferro, avaliadas em R\$ 20,00 cada uma, na data de 09/10/2008 (fls. 20/22). Sem prejuízo, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição dos bens faltantes formulado às fls. 87/88 por aqueles indicados às fls. 82, parte final. Intime-se.

0012802-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012802-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON)

Intime-se a executada para pague o saldo remanescente informado pelo credor às fls. 41/46, no valor de R\$ 129,20, atualizado para 30/11/2010, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a executada, no entanto, o valor da dívida devidamente atualizado para o mês do pagamento junto a Procuradoria do exequente, a fim de se

evitar a pendência de novas diferenças, como já ocorrido nestes autos.Intime-se.

0013145-41.2008.403.6106 (2008.61.06.013145-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LEONIZIO NAZARETH POLEZI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

O executado efetuou depósito judicial do valor da dívida atualizado para 18/08/2009, como se observa da petição de fls. 62/66, razão pela qual defiro em parte o quanto lá requerido, nos termos do art. 15, inciso I, da LEF, para determinar o desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 50, pelo RENAJUD, liberando-os apenas para efeito de licenciamento, devendo permanecer a restrição de transferência.Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 224/2010 expedida à Comarca de FRUTAL - MG, como certificado às fls. 56.No mais, intime-se o executado para que deposite o remanescente da dívida devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Por fim, defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei nº 1.050/60.Intime-se.

0001335-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001335-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI)

Tendo em vista a extinção sem julgamento dos Embargos à Execução Fiscal interpostos sob nº 0003457-84-2010.403.6106 (fls. 98), intime-se o exequente para que se manifeste sobre a penhora que recaiu sobre o compressor melhor descrito no Auto de fls. 92, bem como indique leiloeiro, nos termos do artigo 18, da Lei nº 6830/80.No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, ficando nomeado desde já o Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP 407, para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 27, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

0002963-59.2009.403.6106 (2009.61.06.002963-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCEU ANTONIO ALVES FILHO SASSAKI(SP051556 - NOE NONATO SILVA)

Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF e que o executado já interpôs Embargos à Execução Fiscal, como se observa às fls. 57, determino a suspensão do curso processual até o julgamento final daquele feito.Com relação ao pedido da exequente de fls. 67, cumpre esclarecer que o bloqueio realizado em conta do executado no valor integral da dívida aqui cobrada já se encontra à disposição do Juízo, como se observa da guia de fls. 56, sendo certo que sua destinação será decidida após o julgamento definitivo dos Embargos, como lá determinado (fls. 60/61).Intime-se.

0006293-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006293-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X REVESTE RIO COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME(SP159371 - DANIEL FRANCO VALLADÃO)

Vistos. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0008999-20.2009.403.6106, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, ficando levantada a penhora de fl. 23. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.Sem custas.P. R. I.

0008526-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E ZONATTO E CIA LTDA ME(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

Diante da renúncia do patrono da executada informada às fls. 89, determino a sua intimação por mandado a ser cumprido no endereço de fls. 78 para que cumpra a decisão de fls. 88. Sem prejuízo, comprove o subscritor de fls. 89, no prazo de 05 (cinco) dias, a ciência da executada quanto à renúncia ora informada, notadamente considerando a responsabilidade decorrente do ato, nos termos do art. 45 do CPC.No silêncio, dê-se vista a exequente.Intime-se.

0009634-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009634-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MD-CLINICA CIRURGICA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Vistos.A requerimento do exequente (fls. 48/49), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0001783-71.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Diante da inércia da executada, como demonstrado nas petições de fls. 54/55 e 56, aguarde-se o decurso do prazo do

parcelamento firmado, nos termos da decisão de fls. 53.Oportunamente, tornem conclusos para deliberação a respeito do depósito de fls. 41.Intime-se.

0005111-09.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 22 para penhora dos valores bloqueados, pois verifico que eles foram liberados em razão da sua insignificância, como certificado às fls. 19/21.Manifeste-se, pois, a credora, expressamente sobre os bens indicados pelo executado às fls. 14/15.Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 14/15 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da empresa executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação.Intime-se.

0006139-12.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENELLAR LOCACAO COM MAT HOSP LTDA ME(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0007239-02.2010.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 13), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011317-88.2000.403.6106 (2000.61.06.011317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003899-36.1999.403.6106 (1999.61.06.003899-5)) FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA ME(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o cálculo apresentado às fls. 90 pela CEF, requerendo o de direito.Intime-se.

0006864-06.2007.403.6106 (2007.61.06.006864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003971-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003971-8)) COLISEU RESTAURANTE LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COLISEU RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 117/118), considero satisfeita a obrigação inserta no v. acórdão de fl. 92-verso, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se ciência ao advogado do exequente de que o valor depositado se encontra à sua disposição para levantamento.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007518-03.2001.403.6106 (2001.61.06.007518-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013913-45.2000.403.6106 (2000.61.06.013913-5)) BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 148), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 61/64, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 119.Autorizo o levantamento pela exequente da quantia depositada à fl. 146. Expeça-se o necessário.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0004490-46.2009.403.6106 (2009.61.06.004490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001340-4)) DROG. FARMA NOVA NOVA ALIANCA LTDA ME(SP034704 - MOACYR ROSAN E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 77 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial (fls. 05), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 412,17 (quatrocentos e doze reais e dezessete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de

penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado (fls. 05), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004161-92.1999.403.6103 (1999.61.03.004161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-80.1999.403.6103 (1999.61.03.003347-8)) MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MAXUEL NOVO(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO e MAXUEL NOVO contra a CEF, objetivando a revisão total de prestação de saldo devedor proveniente de financiamento. Devidamente citada a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A parte ré interpôs agravo retido contra a decisão de fls.183/187. Vieram aos autos o laudo pericial e foram apresentadas alegações finais conforme determinado. A fase de conhecimento foi extinta por sentença, tendo sido interposto recurso de apelação pela parte ré. Decido. Ante o acordo formulado no âmbito da ação cautelar n 0003347-80.1999.403.6103, no mutirão de conciliação realizado pelo e. TRF da 3ª Região em 24/09/2010, perece o interesse recursal das partes, uma vez que celebraram acordo no qual restou pactuado o pagamento pela parte autor ano valor de R\$ 34.540,88 (trinta e quatro mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), de uma só vez. Assim sendo, ficou solucionada a lide na ação cautelar e, conseqüentemente na principal visto que as partes transigiram sobre o mesmo objeto dos presentes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 794, inciso II do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios diante da formalização de acordo celebrado nos autos da ação cautelar. Defiro o levantamento de depósito judicial requerido pela parte autora decorrente de depósito à disposição do Banco Econômico na conta 1400, operação 011, conta nº 1-1, tal qual indicado à fl. 521. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006012-25.2006.403.6103 (2006.61.03.006012-9) - NILTON JOSE CARRERO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, para isso requer seja reconhecido como especial os períodos laborados referidos no pedido. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, determinada a citação e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Sobreveio expresso pedido de desistência com anuência da parte ré. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a

anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 109), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006150-89.2006.403.6103 (2006.61.03.006150-0) - JUSTINO LISBOA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela. Afirma a parte autora sofrer dos males referidos à fl. 03, o que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela diante da necessidade de dilação técnica, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/31). Houve réplica. O Procedimento Administrativo foi encartado (FLS. 34/43). Apresentado o laudo pericial (fls. 47/49), foi facultada a especificação de provas. Concedida a antecipação da tutela (fl. 63). O INSS requereu a realização de nova perícia (fls. 96/104). O M.P.F. manifestou-se pela concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 108-110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o pedido de nova perícia formulado pelo INSS às fls. 96-97, tendo em vista a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 47/48), o perito judicial diagnosticou ser o portador esquizofrenia paranóide, CID F 20.0. A perícia conclui que há incapacidade total e permanente para exercer atividade laborativa. Ante a resposta do perito ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 49) observa-se que a data provável da instalação da doença é compatível com o atestado psiquiátrico datado de 14 de julho de 2006. O histórico clínico, exame físico e relatório médico da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial (fls. 11/18). Sendo portadora da patologia diagnosticada pelo perito judicial, não tem como exercer quaisquer atividades laborativas. Pela proximidade entre a data de fixação de incapacidade (14/07/2006) e cessação do benefício (30/06/2006 - fl. 10), induz-se com segurança a conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, de modo que o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009

(Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora JUSTINO LISBOA DA SILVA a partir do cancelamento administrativo indevido (30/06/2006 - fl. 10), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial 02/05/2007, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 63. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da parte autora a Drª Simone Micheletto Laurino - OAB/SP 208.706, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): JUSTINO LISBOA DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/06/2006 e 05/05/2007 respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Drª Simone Micheletto Laurino - OAB/SP 208.706 Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002140-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002140-2) - GERALDO DOS ANJOS DE BRITO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter requerido benefício de auxílio-doença NB 134.327.869, indeferido pelo INSS em 10/01/2006. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença NB 505.964.971-3, em 30/03/2006 e cessado em 15/02/2007. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 46/48), foi concedida a antecipação da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fl. 114/115). O INSS requereu a complementação do laudo pericial (fls. 68/70), reiterando o pedido às fls. 124. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de carência de ação: Pondera o INSS ser o autor carecedor de ação por estar em gozo de auxílio-doença NB 560.590.655-7, concedido 24/04/2007. Afasto a preliminar, tendo em vista que o objeto da presente lide é o restabelecimento do benefício 505.964.971-3, cessado em 15/02/2007, bem como o reconhecimento do direito à concessão do auxílio-doença requerido em 10/01/2006 e indeferido pela autarquia previdenciária, remanescendo, assim, o interesse de agir. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando

for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 46/48), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados, exames e receituário médicos) e o fato do autor ter percebido benefício de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (realizado em 14/06/2007) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de lumbago com ciática, CID M 54.4, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 12/01/2006 (fl. 83) foi incorreto. O perito judicial afirmou que a datada manifestação ou agravamento da doença é compatível com o exame de ressonância magnética de coluna lombar, realizado em outubro de 2006. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o cancelamento do benefício NB 134.327.869-1, em 12/01/2006, conforme se verifica de fl. 83. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Cumpre assinalar que o Perito Médico indicado pelo Juízo elaborou laudo pericial e deixou assente haver incapacidade laboral total e temporária, não se fazendo necessária a complementação do laudo como requerido pelo réu, tendo em vista que a prova técnica se mostrou suficiente para o convencimento do juízo, razão pela qual resta indeferido o pedido de fl. 69. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 134.327.869-1) à parte autora GERALDO DOS ANJOS DE BRITO, a partir do cancelamento administrativo noticiado (12/01/2006- fl. 83). Mantenho a decisão de fls. 114-115. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): GERALDO DOS ANJOS DE BRITO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 12/01/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-

SE.

0002423-88.2007.403.6103 (2007.61.03.002423-3) - SAMANTHA LOPES(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SAMANTHA LOPES contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata exclusão do nome do cadastro do SPC/SERASA, e indenização por danos morais no importe de cinquenta vezes o valor indevidamente protestado, corrigido até a data do efetivo pagamento ou em valor ser arbitrado pelo Juízo. Narra a autora ter firmado com a ré Contrato de Abertura de Crédito de Financiamento Estudantil, nº 25.351.185.0003873-04 (código FIES 004.142.717) cujo pagamento das parcelas iniciou-se em 15/02/2006. Relata ter recebido, durante a vigência do contrato, comunicados dando conta da inexistência de pagamento de parcelas já efetivamente quitadas, bem como para que comparecesse na sede da ré com a finalidade de esclarecer o ocorrido. Afirma que, ao realizar compra em estabelecimento comercial, foi informada que seu nome havia sido negativado junto aos cadastros restritivos de crédito, em razão da suposta ausência de quitação de parcela com vencimento em 15/11/2006. Acrescenta que a ré se recusou a considerar a regularidade do pagamento e destaca que o débito reclamado pela ré é inexistente, motivo pelo qual não há razão para que seu nome conste no rol dos devedores do SERASA. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação, admitindo a quitação total do contrato, a inexistência de débito, atribuindo o não acatamento do pagamento à inconsistência do sistema. Assinalou já ter tomado as providências cabíveis para a efetiva exclusão do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito. Nega a ocorrência de danos morais. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Foi concedida a antecipação da tutela para determinar à CEF a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito e os fatos já comprovados dispensam dilação probatória. Como não foram veiculadas preliminares pela ré, passo à análise do mérito. Mérito: A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos morais sofridos pela parte autora em decorrência da inclusão em bancos de dados de inadimplentes. Segundo relato, mesmo mantendo-se em dia no pagamento das prestações decorrentes do contrato firmado, a Caixa Econômica Federal incluiu o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, causando-lhe abalo e perda de crédito. Existem provas dos pagamentos das prestações do Financiamento avençado, inclusive a prestação de nº 18, vencida em 15/11/2006 e paga em 07/12/2006 (fl. 20). De outro turno, a consulta efetuada no Cadastro do SCPC, em 11/04/2007, aponta a existência de registro em nome da parte autora, referente à prestação vencida em 15/11/2006 (fl. 21). A CEF, na contestação, reconheceu que a parte autora efetuou quitação total de seu débito e esclarece que o pagamento foi realizado em outro banco, sendo que, por inconsistência do sistema, não foi acusado o pagamento. Na mesma linha, admitiu ter tomado as medidas necessárias para a respectiva liquidação, com baixa na data do pagamento, ou seja, 07/12/2006, bem como a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes (fl. 44). Neste contexto, cabe salientar que a própria CEF comprovou a inclusão e a manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, em data posterior aos pagamentos realizados. Assim, a ré admitiu a inexistência da dívida, reconheceu que a parte autora não estava em atraso perante a instituição bancária. No entanto, sustenta a tese de que não houve nenhum dano à parte autora com sua inclusão indevida no banco de inadimplentes. Ora, tendo sido efetuados os pagamentos, a instituição financeira jamais deveria promover a inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes. É regra processual que a parte autora demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, ao passo que à parte ré cabe desconstituir as premissas lançadas pelos autores. Pertinente a lição do processualista Nelson Nery Júnior: O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.) Continua o processualista acima referido: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Merece destaque haver prova nos autos de que a prestação nº 18, vencida em 15/11/2006 e quitada em 07/12/2006, deu ensejo à inclusão do nome da parte autora no banco de inadimplentes. Daí porque a CEF não deveria impor ao mutuário atitude tão invasiva de sua reputação, imagem, causando-lhe obstáculos na vida negocial. Sabe-se que a inserção nos cadastros restritivos de crédito tem o fim principal de relacionar todos aqueles que usam o crédito com intenções deletérias, para resguardar as atividades do comércio. Contudo, a evolução social demonstrou que esse serviço também constitui meio de coação indireta, visando receber eventual crédito que não foi pago. Como a inclusão ocorreu com fulcro em uma situação irregular, eliminado o motivo que a fundou, torna-se de rigor a atualização para estampar a real e verdadeira situação do consumidor. Como a ré não o fez, a sua negligência ficou caracterizada. Em suma, a culpa da requerida restou evidenciada nos autos, na medida em que indicou indevidamente (de um lado) - e manteve (de outro) o nome do autor nos cadastros restritivo de crédito, deixando de proceder à necessária exclusão após a quitação do contrato. Constatada a manutenção irregular, afigura-se correlata a indenização por danos morais. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO; REsp.

294.561/RJ, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. No caso em questão, o dano moral decorreu da manutenção indevida no cadastro de inadimplentes, conforme se verifica da consulta realizada em 11/04/2007, tendo a parte autora, inclusive, reiterado o pedido de concessão de tutela em petição protocolizada em 07/10/2008 (fl. 64). Assim, constatado o fato - manutenção indevida - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. O dano descrito na tese da postulação não é propriamente material, mas moral. De qualquer forma, o pedido merece acolhimento porquanto reconhecido o direito de ver-se indenizado pelo dano sofrido. DO VALOR A INDENIZAR: Evidenciado o an debeatur, passo a apreciar o quantum da condenação. O registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito foi mantido por cinco meses e presumivelmente continuaria negatizado, se o autor confiasse nos serviços da ré e não diligenciasse perante. Por outro lado, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso, como o valor do débito que ensejou a inscrição (R\$ 507,87) e o tempo de inscrição nos cadastros por um período não inferior a 6 (seis) meses, se tomarmos em consideração a data da apresentação da contestação protocolada em 14/06/2007. Com base nesses parâmetros, entendo que o valor dos prejuízos deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância que melhor atende à orientação da legislação das relações de consumo. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Nesse aspecto, verifico que o valor fixado se aproxima dos parâmetros que vêm sendo adotados pelo E. STJ em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura da seguinte ementa: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. 2 - Recurso especial conhecido e provido. - grifo nosso. (RESP 625089, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2006). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Sendo uma hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por SAMANTHA LOPES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 10.000,00. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 07/12/2006, data do pagamento da prestação (fl. 20), tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a parte autora quitou a dívida (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 10 % sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003469-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003469-0) - RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 515.034.381-8), cessado em 10/02/2007, data em que autarquia previdenciária lhe deu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Declinada a competência, foi suscitado conflito negativo, sobrevivendo decisão da Corte Regional, firmando a competência desta 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP. Apresentado o laudo pericial (fls. 84/86), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fls. 90/91). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 84/86), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (relatórios médicos e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 06/04/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa decorrente de transtorno não especificado de disco cervical, CID M50.9. Informou que a data de instalação da enfermidade não pode ser estimada, asseverando que a data da manifestação ou agravamento é compatível com o atestado médico emitido em janeiro de 2007 (fl. 15), tendo estipulado tempo de recuperação de um ano (resposta ao quesito 8 do INSS - fl. 69), fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 515.034.381-8 em 10/02/2007, conforme se verifica de fl. 29 e consulta ao INFBEN anexa. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,

alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 515.034.381-8) à parte autora VALDIR JOSÉ CAMARGO, a partir do cancelamento administrativo indevido (10/02/2007 - fl. 29). Mantenho a decisão de fl. 90/91. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/02/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005512-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005512-6) - APARECIDO RODRIGUES DE LIMA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 560.369.667-9), cessado em 06/02/2007 (fl. 23). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 54/61), foi concedida a antecipação da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fl. 62/63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Noticiada a implantação do benefício (fls. 88/89). O INSS informou que a parte autora não compareceu à perícia designada na via administrativa (fls. 95/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser

eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 69/71), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados, exames e receituário médicos e o fato da parte autora ter estado em gozo de benefício de 2006 a 2007) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 23/11/2007) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, CID M51.1, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o cancelamento administrativo em 06/02/2007 foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o cancelamento do benefício NB 560.369.667-9, em 06/02/2007, estimando tempo de recuperando e um a dois anos. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.369.667-9) à parte autora APARECIDO RODRIGUES DE LIMA, a partir do cancelamento administrativo noticiado (06/02/2007 - fls. 23 e 66). Mantenho a decisão de fls. 72/73. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): APARECIDO RODRIGUES DE LIMA Benefício Concedido Restab. de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/02/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005736-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005736-6) - ANICERIO ALVES DO NASCIMENTO (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANICERIO ALVES DO NASCIMENTO, qualificada e representada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi encartado (fls. 130/132). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.No laudo pericial, o perito foi categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa, mas apenas limitações.Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 131):Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta limitações para o exercício da atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0006071-76.2007.403.6103 (2007.61.03.006071-7) - FATIMA ALVES BRAGA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de enfermidades que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa.Pontifica que devido a esses problemas, procurou o Instituto réu requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença (505.118.576-9), sendo-lhe deferido, porém com posterior cessação apesar da continuidade do quadro patológico.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 70/73), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 82).Foi noticiada a implantação do benefício (fls. 93/94).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de Carência de Ação:Afasto a preliminar de carência de ação deduzida pelo INSS, tendo em vista ser a parte autora titular do direito passível de ser apreciado pelo Juízo e cuja prestação jurisdicional lhe trará proveito de ordem econômica, além do fato de estar percebendo benefício de auxílio-doença não constitui impedimento para eventual concessão de aposentadoria por invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia, por ser ela portadora de Transtorno não especificado de disco intervertebral - CID: M 51.9. O exame pericial médico (fls. 70/73) conclui pela incapacidade parcial e permanente da parte autora nestes termos: **CONCLUSÃO** Após o exame clínico do Periciando, concluiu perícia que o (a) mesmo (a) apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. A hipertensão arterial, diabetes mellitus e enfermidade psiquiátrica não apresentam complicações para critérios de incapacidade laboral. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, em especial os documentos encartados às fls. 32/50 destes autos. O perito pontua não ser possível estimar a data da instalação da enfermidade em coluna lombar, sendo agravamento compatível com o exame de ressonância magnética da coluna lombar, realizado em setembro de 2006 (fl. 33). Além disto, a proximidade entre esta e a da cessação do benefício (28/12/2006 - fl. 30 -NB 5051185769 e anexa consulta CONBAS), bem como o teor do atestado médico, induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício em 28/12/2006 (fl. 30). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. **Juros:** Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.118.576-9), à parte autora **FÁTIMA ALVES BRAGA** a partir do cancelamento administrativo indevido (28/12/2006 - fl. 30). Mantenho a decisão de fl. 82. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.** Nome do(s) segurados(s): **FATIMA ALMES BRAGA** Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 28/12/2006** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006802-72.2007.403.6103 (2007.61.03.006802-9) - RYOJI IKEGAMI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 560.626.680-2 - fl. 16), indevidamente cessado pelo INSS, em 30/06/2007 e que o benefício nº 560.727.357-8 foi indeferido pelo réu em 30/07/2007. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 64/66) e concedida a antecipação da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 51/55), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, exames específicos de diagnóstico por imagem e o fato do autor ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (realizado em 28/02/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de doença isquêmica crônica do coração não especificadas - CID I25.9, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa em 30/06/2007 foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 560.626.680-2 em 30/06/2007 (fl. 16). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.626.680-2) à parte autora RYOJI Ikegami, a partir do cancelamento administrativo noticiado (30/06/2007 - fl. 16). Mantenho a decisão de fls. 67/68. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): RYOJI Ikegami Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/06/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009197-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009197-0) - CLAUDIO ANTONIO DE PAULO RODRIGUES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Afirma estar totalmente incapacitado para o trabalho por ser portador de doença isquêmica crônica cardíaca (CID I21) e que o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente, em 18/08/2007, foi indeferido pelo Instituto-réu. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado (fls. 42-46). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72-88). Noticiada pelo INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 90-91). Facultou-se a especificação de provas. A autarquia-ré, em manifestação sobre o laudo pericial, destacou tratar-se de incapacidade preexistente, pois anterior ao seu ingresso ao sistema previdenciário. Requereu a revogação urgente da tutela antecipada (fls. 97-98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou cardiopatia grave concluiu que há incapacidade total e definitiva para a atividade laboral, deixando assente ser a enfermidade passível de tratamento, mas apresentando

prognóstico reservado, sem possibilidade de cura. Assinala que a parte autora sofreu infarto do miocárdio em agosto de 2003, esgotou os recursos terapêuticos possíveis, permitindo concluir que data provável de manifestação/installação da enfermidade da parte autora é 2003 (fl. 45). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, especialmente o CNIS (fls. abstrai-se que a parte autora filiou-se à Previdência, na condição de contribuinte individual em 05/2005 (fls. 24/33). O exame pericial foi realizado em 18/10/2006, afirmando data da provável da enfermidade é compatível com medicamentos receitados nos anos de 2003 e 2004 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 57). No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada percebo que a incapacidade total da parte autora, por ter como referência inicial o ano de 2003, foi diagnosticada fora do período de graça, ou seja, após a perda da qualidade de segurado. De fato, consoante os documentos de fls. 10/18, o autor perdeu a qualidade de segurado antes do termo inicial da incapacidade laborativa. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu ingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao início dos pagamentos de contribuição previdenciária (em 11/2006). De outra parte, não há prova de agravamento após o reingresso no sistema previdenciário. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Casso a decisão de fl. 58. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009342-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009342-5) - VANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ser portadora da doença indicada à fl. 03, enfermidade que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença (NB 560.346.835-8) até 20/08/2007 (fl. 31). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de ausência de interesse processual, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Encartado o laudo pericial (fls. 92/94), foi concedida a antecipação da tutela determinando a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ausência de interesse processual O INSS, baseado em consulta aos sistemas DATAPREV, afirma que a parte autora não possui interesse processual, tendo em vista estar em gozo de benefício de auxílio-doença até 30.04.2008. Com efeito, não merece prosperar a argumentação do INSS, haja vista que por ocasião do ajuizamento da presente demanda (em 12/11/2007), a parte autora estava com seu benefício cessado em 20/08/2007, demonstrando seu interesse no restabelecimento e manutenção do referido benefício. Afasto a preliminar. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas

estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 92/94), o Perito Judicial diagnosticou sequela neurológica por TCE, enfermidade da qual advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer toda e qualquer atividade. Afirmou, ainda, que a data de instalação da doença em 28/10/2006 (quesito 4, do Juízo, e quesito 13 do INSS) é a data do traumatismo craniano. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.346.835-8), à parte autora VANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA a partir do cancelamento administrativo (20/08/2007 - fl. 31), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (04/04/2008 - fl. 94), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 99/100. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): VANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/08/2007 e 04/04/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009862-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009862-9) - LUIS CARLOS BENTO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo coisa julgada, ausência de interesse processual e competência da Justiça Estadual, tendo em vista a origem laboral da incapacidade do autor e a existência de decisão transitada em julgado no egrégio Juízo Estadual (fls. 54/103). Apresentado o laudo pericial (fls. 106/112), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fls. 122/123). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Aduzi o INSS a existência de coisa julgada, tendo em vista que a parte autora é beneficiária de auxílio acidente nº 118.530.552-9 concedido judicialmente por decisão da e. Justiça Estadual, já transitada em julgado. Afirmou não haver interesse processual, por ser a parte autora beneficiária de auxílio-doença nº 115.105.320-9, até 25/05/2008. Acrescentou, ainda, competência da Justiça Estadual, em sendo constada a incapacidade decorrente do exercício do trabalho. Afasto as preliminares deduzidas pelo INSS. O fato do autor ter obtido auxílio -acidente por força de sentença da Justiça Estadual já transitada em julgado, não obsta a concessão de Aposentadoria por Invalidez, especialmente porque no caso dos autos a incapacidade total e definitiva da parte autora advém de pós operatório e não tem nexo

etiológico laboral (quesito nº 1, 7, e 16 do INSS - fl. 108). O fato da parte autora estar na percepção de auxílio-doença no curso da ação também não impede nem afasta a apreciação do pedido de aposentadoria por invalidez. E, por fim, não tendo sido constatado o nexo etiológico laboral, a competência para apreciar a presente pretensão é da Justiça Federal. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a parte autora pretende é a manutenção do benefício de auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, por ser ela portadora de Sequela pós-operatória de hérnia de disco lombar, surdez bilateral e artrose pé direito, tendo afirmado não ser doença preexistente, ser a lesão sequelar irreversível e haver nexo etiológico laboral somente para a surdez (quesitos nº 6, 7, 14, 15 e 16 do INSS). Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à manutenção do benefício de auxílio-doença da parte autora LUIS CARLOS BENTO e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (28/03/2008 - fl. 109). Mantenho a decisão de fls. 122/123. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos

da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): JOSUÉ RIBEIRO Benefício Concedido Manutenção de Auxílio-Doença Concessão Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Aposentadoria Invalidez - 28/03/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000547-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000547-4) - ERNESTO DE SOUZA SOARES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ser portadora de alterações osteodegenerativas da coluna torácica, esofagite distal, hérnia de hiato, gastrite, duodenite, enfermidades que impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Pontifica que devido a esses problemas, procurou o Instituto réu requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 523.289.755-8), sendo-lhe indeferido por não constatação da incapacidade. Em decisão inicial, foi concedida a Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 41/43), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 71/72). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Noticiada a implantação do benefício (fls. 81/82). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, por ser ela portadora de Hérnia de Hiato de pequena proporção. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O perito pontua que a data da instalação da enfermidade há quatro anos, tendo afirmado que o autor necessita de redução postural para a coluna torácica (quesito nº 8, do autor). Além disto, a data da perícia (09/06/2008) e a do indeferimento do benefício (07/12/2007 - fl. 11 - NB 523.289.755-8), induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício em 07/12/2008 (fl. 11). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso

conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 523.289.755-8), à parte autora **ERNESTO DE SOUZA SOARES** a partir do indeferimento administrativo indevido (07/12/2007 - fl. 11). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. **Condene** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condene** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão de fl. 74/75. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): **ERNESTO DE SOUZA SOARES** Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 07/12/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003745-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003745-1) - EDISON FERREIRA DE SOUZA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, qualificada e representada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que o incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Sobreveio interposição de agravo ao qual foi negado seguimento (fls. 69/70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi encartado (fls. 60/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa, mas apenas limitações. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 49): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta limitações para o exercício da atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a

improcedência do pedido da parte autora. . **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0004947-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004947-7) - ROSA APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Encartado o laudo pericial (fls. 59/64) foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de auxílio-doença (fl. 65/66). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A autarquia ré fez proposta de transação (fls. 113/114), intimada, a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 59/64), o Perito Judicial diagnosticou Cardiopatia Grave, da qual advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer atividade. Afirmou, ainda, ser a data provável da instalação da doença no ano de 2007. Os antecedentes médicos da parte autora e os atestados trazidos aos autos corroboram a conclusão do perito judicial, deixando claro que a alta programada para cessação do benefício é incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de manutenção do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.666.989-3), à autora ROSA APARECIDA DA CUNHA SANTOS, e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do

exame médico-pericial (04/09/2008 - fl. 59), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho as decisões de fls. 65/66. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ROSA APARECIDA DA CUNHA SANTOS Benefício Concedido Aux. Doença/Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício Aposentadoria 04/09/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006147-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006147-7) - MARIA JOSE DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter requerido benefício auxílio-doença (NB 529.667.380-4), indeferido pelo INSS, em 01/04/2008 (fl. 24). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 54/61), foi concedida a antecipação da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fl. 62/63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora foi submetida a nova perícia pelo Instituto-réu, tendo sido constatada a existência de capacidade laborativa (fls. 101/105). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica (fl. 24). Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 54/61), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados e receituário médicos) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 17/10/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 01/04/2008 foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 529.667.380-4, em 01/04/2008, conforme se verifica de resposta ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 57). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter

periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Em razão da idade da parte autora, atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, de sua baixa instrução escolar, o fato do laudo ter diagnosticado incapacidade total e temporária da autora, indefiro o pedido de cessação do benefício formulado pelo INSS (fls. 113/116). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 529.667.380-4) à parte autora MARIA JOSÉ DE LIMA, a partir do indeferimento administrativo noticiado (01/04/2008 - fl. 24). Mantenho a decisão de fls. 61/63. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): MARIA JOSÉ DE LIMA Benefício Concedido concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/04/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Providencia a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 123. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006360-72.2008.403.6103 (2008.61.03.006360-7) - PAULO ROBERTO PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter requerido benefício auxílio-doença (NB 531765494-3), indeferido pelo INSS, em 20/08/2008. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 31/44), facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fl. 79/80). A parte autora, em manifestação sobre o laudo pericial, reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 53/55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de

qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 31/44), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e permanente da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora que instruem o laudo pericial corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 20/10/2008) diagnosticou a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial e seqüela de AVC isquêmico, com perda de parte do campo visual bilateral (amaurose segmentar bilateral), fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo, em 20/08/2008 (fl. 74) foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 531.765.494-3, em 20/08/2008, conforme se verifica de fl. 74. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Qualidade de segurado e carência: Não foi questionada a qualidade de segurado do autor. A pesquisa CNIS anexa comprova que o autor cumpriu carência para o benefício ora postulado, bem como detém a qualidade de segurado. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.765.494-3) à parte autora PAULO ROBERTO PINTO, a partir do indeferimento administrativo noticiado (13/02/2008- fl. 74). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. **Condene** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condene** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO**

DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 531.765.494-3) à parte autora PAULO ROBERTO PINTO, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): PAULO ROBERTO PINTO Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006965-18.2008.403.6103 (2008.61.03.006965-8) - GERALDO SERGIO LEVINDO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de miocardiopatia dilatada isquêmica grave, diabetes tipo 2 e dislipidemia, o que lhe impossibilita o exercício de atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 62/65), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 69/70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Promoveu proposta de transação (fls. 103-118). A parte autora, em contraproposta, pugnou pelo pagamento de 90% (noventa por cento) das diferenças devidas até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sobrevivendo expressa discordância do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 62/65), o Perito Judicial diagnosticou cardiopatia grave, diabetes mellitus e hipertensão arterial, das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer atividade. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de

início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.490.800-6), à parte autora CLAUDIO CRISTOBAL GUERRERO, portador do CPF nº 696.177.088-68, a partir do indeferimento administrativo indevido (04/08/2008 - fl. 15), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (20/11/2008 - fl. 65), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 69/70. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): CLAUDIO CRISTOBAL GUERRERO Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04/08/2008 e 21/11/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006975-62.2008.403.6103 (2008.61.03.006975-0) - CLAUDIO CRISTOBAL GUERRERO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora miocardiopatia dilatada isquêmica grave, diabetes tipo 2 e dislipidemia, o que lhe impossibilita o exercício de atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 62/65), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 69/70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Promoveu proposta de transação (fls. 103-118). A parte autora, em contraproposta, pugnou pelo pagamento de 90% (noventa por cento) das diferenças devidas até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sobrevida expressa discordância do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 62/65), o Perito Judicial diagnosticou cardiopatia grave, diabetes mellitus e hipertensão arterial, das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer atividade. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas

condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.490.800-6), à parte autora CLAUDIO CRISTOBAL GUERRERO, portador do CPF nº 696.177.088-68, a partir do indeferimento administrativo indevido (04/08/2008 - fl. 15), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (20/11/2008 - fl. 65), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 69/70. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): CLAUDIO CRISTOBAL GUERRERO Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04/08/2008 e 21/11/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007915-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007915-9) - SABRINA ERIKA FELICIO E MARCOLINO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 531.305.595-6) desde 16/09/2008. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 69/71), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 75/76). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 69/71), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial, exames laboratoriais e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 20/02/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Síndrome nefrótica, CID N 04, e outras artrites reumatóides soropositivas, CID M 05.8, tendo afirmado não ser possível estimar a data da instalação da enfermidade, observando que a manifestação do agravamento é compatível com os atestados médicos emitidos em setembro de 2008. Tais fatos induzem, com segurança, à conclusão de se restabelecer o benefício da parte autora, cessado em 23/07/2008, conforme consulta INFBEN anexa. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.305.595-6 - 23/07/2008 - consulta INFBEN anexa) à parte autora SABRINA ÉRIKA FELÍCIO E MARCOLINO. Mantenho a decisão de fl. 75/76. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CÓGE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO BATISTA NOGUEIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 23/07/2008 Renda Mensal Inicial R\$ 1.662,78 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007924-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007924-0) - SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento

jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS benefício de auxílio-doença NB 560.805.689-9 (fl. 20) e NB 560.857.193-9 (fl. 15), respectivamente em 18/09/2007 em 19/10/2007, indeferido por falta de comprovação de segurada. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a assistência judiciária gratuita. Em decisão inicial, determinada realização de prova pericial e a citação do INSS, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial apresentado (fls. 58/60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual é desnecessária a produção de prova testemunhal que resta indeferida. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. Demais disso, a parte autora não logrou comprovar sua condição de segurada à época dos requerimentos administrativos. Tampouco demonstrou ter cumprido a carência necessária ao benefício postulado, uma vez que no ano de 2007 houve recolhimento de quatro contribuições previdenciárias relativas às competências abril, maio, junho e julho, e uma contribuição relativa à competência de novembro de 2008. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0008289-43.2008.403.6103 (2008.61.03.008289-4) - MARIA APARECIDA BERNARDES(SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA E SP274387 - RAFAEL CABREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirmo a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 530.969.001-4) de 13/06/2008 até a cessação em 15/11/2008, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 53/64), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 65/66). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem

necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 54/64), o Perito Judicial diagnosticou Hernia de Disco Cervical e Depressão Psíquica, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. O perito estimou a data de instalação da enfermidade em junho de 2008. A proximidade entre esta data e a da cessação do benefício em 15/11/2008, bem como o teor dos atestados médicos, induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Frise-se que a parte autora tem hoje 41 anos e realizou atividades braçais como auxiliar de cozinha. Sendo portadora de tais problemas de saúde, grau de escolaridade baixo e idade que limita o acesso ao mercado de trabalho a atividade laborativa não poderá ser exercida. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício 530.969.001-4 em 15/11/2008, conforme se verifica de consulta ao INFBEN. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.221.826-6), à parte autora MARIA APARECIDA BERNARDESA a partir do cancelamento administrativo indevido (15/11/2008). Mantenho a decisão de fls. 65/66. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA BERNARDES Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/11/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008411-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008411-8) - MARIA NAZIRA DE LIMA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ser portadora das doenças indicadas à fl. 03, enfermidades que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença (NB 506.807.640-2) até 30/06/2008 (fl. 23). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Encartado o laudo pericial (fls. 106/110), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 111). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. O INSS apresentou proposta de transação que não foi aceita pela parte autora (fls. 140/143 e 160, respectivamente). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 106/110), o Perito Judicial diagnosticou osteoporose grave na coluna lombar, a qual impede a realização de cirurgia da espondilolistese e artrose do ombro esquerdo, enfermidades das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer toda e qualquer atividade. Afirmou, em resposta ao quesito 14 do INSS, tratar-se de quadro osteodegenerativo complexo e irreversível. Frise-se que a autora tem hoje 58 anos e é portadora dos inúmeros males citados acima. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 506.807.640-2), à autora MARIA NAZIRA LIMA a partir do cancelamento administrativo (30/06/2008 - fl. 23), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (12/02/2009 - fl. 110), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 111. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário

inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA NAZIRA DE LIMABenefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/06/2008 e 12/02/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008419-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008419-2) - DIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIANE ALVES DE OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do nome do cadastro do SPC/SERASA, e indenização por danos morais no importe de R\$ 127.561,50 (cento e vinte sete mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente a cinquenta vezes o valor da negativação. Narra a autora ter firmado com a ré em 23/09/2008, contrato nº 000005035106076302, cujo pagamento das parcelas era efetuada através do débito automático, mês a mês. Relata que, em razão da inclusão indevida de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, teve seu cadastro de abertura de crédito reprovado pelas Lojas Pernambucanas. Afirma que a atuação negligente da ré resultou em ato lesivo à autora, impondo o dever legal de indenização por danos morais. Posteriormente, diligenciando na Agência da Caixa Econômica Federal, descobriu que não foram computados os pagamentos dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2007 por erro da instituição bancária. O débito foi objeto, também, de carta de cobrança (fl. 54). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação, combateu a pretensão, aduzindo inexistência de dano moral ou material. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito e os fatos já comprovados dispensam dilação probatória. Como não foram veiculadas preliminares pela ré, passo à análise do mérito. Mérito: A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos morais sofridos pela parte autora em decorrência da inclusão em bancos de dados de inadimplentes. Segundo relato, mesmo mantendo-se em dia no pagamento das prestações decorrentes do contrato firmado, a Caixa Econômica Federal incluiu o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, causando-lhe abalo e perda de crédito. Existem provas dos pagamentos das prestações do Financiamento avençado (fls. 15-17), inclusive a prestação de nº 12, vencida em 12/07/2007 e paga na mesma data (fl. 15). De outro turno, a consulta efetuada no Cadastro do SCPC aponta a existência de registro em nome da parte autora datado de 23/09/2008, referente à prestação vencida justamente em 12/12/2007 (fl. 14). No SERASA e no SPC esta mesma dívida consta como incluída em 13/09/2008 (fl. 107). A CEF acostou aos autos os documentos de fls. 105 e 107/108, que demonstram o adimplemento do contrato em nome da autora, a data de inclusão nos cadastros do SPC e SERASA e da respectiva exclusão, ficando comprovado que, mesmo após o pagamento das parcelas, houve inclusão indevida no nome da autora naqueles cadastros restritivos em 17/12/2007, 13/09/2008, e 15/03/2008, com respectiva exclusão em 22/12/2007, 11/11/2008 e 28/07/2008. Nesta linha de raciocínio, vale salientar que a própria CEF comprovou a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, referente a prestações nº 17, 18, 15 e 10, vencidas em 12/12/2007, 12/01/2008, 12/10/2007 e 12/05/2007, mesmo que quitadas respectivamente em 12/12/2007, 14/01/2008, 15/01/2008 e 30/07/2007. Na contestação, a ré admitiu a inexistência da dívida, reconheceu que a parte autora não estava em atraso perante a instituição bancária. No entanto, defende a tese de que não houve qualquer dano à parte autora com sua inclusão indevida no banco de inadimplentes. Importa destacar que milita em desfavor da ré o fato da inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes ser posterior aos pagamentos realizados, reconhecidos e comprovados nos autos. Ora, tendo sido efetuados os pagamentos nas épocas corretas e, portanto, anteriormente ao aviso de cobrança, a instituição financeira jamais deveria promover a inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes. É regra processual que a parte autora demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, ao passo que à parte ré cabe desconstituir as premissas lançadas pelos autores. Pertinente a lição do processualista Nelson Nery Júnior: O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.) Continua o processualista acima referido: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Neste contexto, a ré não ataca a cadeia de fatos narrados pela autora, nem contesta a quitação do débito. Daí porque a CEF não deveria, além de notificar a parte autora, aplicar sanção decorrente do atraso, impor, também, ao mutuário atitude tão invasiva de sua reputação, imagem, causando-lhe obstáculos na vida negocial. Sabe-se que a inserção nos cadastros restritivos de crédito tem o fim principal de relacionar todos aqueles que usam o crédito com intenções deletérias, para resguardar as atividades do comércio. Contudo, a evolução social demonstrou que esse serviço também constitui meio de coação indireta, visando receber eventual crédito que não foi pago. Como a

inclusão ocorreu com fulcro em uma situação irregular, eliminado o motivo que a fundou, torna-se de rigor a atualização para estampar a real e verdadeira situação do consumidor. Como a ré não o fez, a sua negligência ficou caracterizada. Em suma, a culpa da requerida restou evidenciada nos autos, na medida em que indicou indevidamente (de um lado) - e manteve (de outro) o nome do autor nos cadastros restritivo de crédito, deixando de proceder à necessária exclusão após a quitação do contrato. Constatada a manutenção irregular, afigura-se correlata a indenização por danos morais. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO; REsp. 294.561/RJ, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. No caso em questão, o dano moral decorreu da manutenção indevida no cadastro de inadimplentes em dezembro de 2007, inclusive com carta de cobrança, situação somente modificada após o deferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 57/58). Assim, constatado o fato - inscrição e manutenção indevida - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. O dano descrito na tese da postulação não é propriamente material, mas moral. De qualquer forma, o pedido merece acolhimento porquanto reconhecido o direito de ver-se indenizado pelo dano sofrido. DO VALOR A INDENIZAR: Evidenciado o an debeatur, passo a apreciar o quantum da condenação. O registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito foi mantido por cinco meses e presumivelmente continuaria negativado, se o autor confiasse nos serviços da ré e não diligenciasse perante. Por outro lado, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso, como o valor do débito que ensejou a inscrição (R\$ 2.551,23) e o tempo de inscrição nos cadastros (em períodos intermitentes num lapso temporal de aproximadamente onze meses - de dezembro de 2007 a novembro de 2008 - fls. 107-108). Com base nesses parâmetros, entendo que o valor dos prejuízos deve ser fixado em R\$ 11.000,00 (11 mil reais), importância que melhor atende à orientação da legislação das relações de consumo (em torno de 20 vezes o salário mínimo). O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Nesse aspecto, verifico que o valor fixado se aproxima dos parâmetros que vêm sendo adotados pelo E. STJ em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura da seguinte ementa: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. 2 - Recurso especial conhecido e provido. - grifo nosso. (RESP 625089, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2006). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Sendo uma hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag. Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

na ação movida por DIANE ALVES DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 11 mil reais. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 13/09/2008 (fl. 107), data do débito inexistente noticiado pela ré ao SCPC (fl. 107/108), tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a parte autora quitou a dívida (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 10 % sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008704-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008704-1) - MARIA RITA DE SALES (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ser portadora de osteoporose que causou irregularidades no osso da perna, desgastes na coluna e inchaço na perna e joelho, e problemas nos rins, enfermidades que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Pontifica que devido a esses problemas, procurou o Instituto réu requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 532.640.257-9), sendo-lhe indeferido por não constatação da incapacidade, apesar do quadro patológico da autora. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 69/71), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 74/75). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, por ser ela portadora de Lombalgia e HAS. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O perito pontua estimar a data da instalação da enfermidade lombalgia desde 2007, (fl. 70). Além disto, a data da perícia (10/03/2009) e a da cessação do indeferimento do benefício (16/10/2008 - fl. 33 -NB 532.640.257-9), induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício em 16/10/2008 (fl. 33). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Da qualidade de segurado Verifica-se de fls. 100-102 que a parte autora adquiriu a qualidade de segurada em fevereiro de 2008, tendo cumprido a carência exigida para o benefício postulado, uma vez que verteu contribuições à Previdência Social, a partir da nova filiação superior ao mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida

para o benefício a ser requerido.No que se refere à data da instalação da doença, o perito judicial, em resposta ao quesito nº 13 do INSS, ponderou não ser possível afirmar a data provável da manifestação da doença, tendo diagnosticado incapacidade parcial e temporária, estimando em 120 (cento e vinte) dias o tempo necessário para reavaliação (quesito nº 8 do INSS - fl. 70).Há que se considerar, ainda, a idade da parte autora, atualmente com 64 anos, bem como a atividade por ela exercida (empregada doméstica), a qual, de natureza essencialmente braçal, demanda a realização de esforço físico.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 532.640.257-9), à parte autora MARIA RITA DE SALES a partir do indeferimento administrativo indevido (16/10/2008 - fl. 33).O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa.Condenado o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Mantenho a decisão de fl. 74/75.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): MARIA RITA DE SALESBenefício Concedido Concessão de Auxílio-DoençaRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 16/10/2008Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009027-31.2008.403.6103 (2008.61.03.009027-1) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez em razão de estar acometida de enfermidade que a incapacita totalmente para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 28/33).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi concedida a antecipação da tutela (fl. 54).É o relatório. Fundamento e decido.Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a

obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 28/33), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 05/02/2009 - fl. 30) diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto - 10/11/2008 - fl. 12. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde indeferimento do benefício nº 533.013.180-0, em 10/11/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio da decisão judicial de f.54, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 533.013.180-0), à parte autora MARIA DE LOURDES SANTOS, a partir do indeferimento administrativo indevido (10/11/2008 - fl. 12). Mantenho a decisão de fl. 54. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): MARIA DE LOURDES SANTOS Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/11/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

000056-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000056-0) - MOYSES DEL PIAGI PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora sofrer de enfermidade que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Pontifica que devido a esses problemas, procurou o Instituto réu requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 531.988.486-5), sendo-lhe deferido em 28/08/2008 e cassado em 30/11/2008, apesar das sequelas que vem agravando o quadro patológico. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial

(fls. 35/37), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 41/42).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi facultada a especificação de provas.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, por ser ela portadora de doença isquêmica crônica do coração, não especificada, CID: I 25.9.Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O perito pontua que a data da instalação da enfermidade não pode ser estimada, afirmando que a data da manifestação ou do agravamento é compatível com atestado médico emitido em setembro de 2008 (fl. 16).Além disto, a data da perícia (06/03/2009) e a da cessação do benefício (30/11/2008 - fl. 35 - NB 531.988.486-5), induzem, com segurança, à conclusão de que o cancelamento administrativo foi incorreto.Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício em 30/11/2008 (fl. 14).Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.988.486-5), à parte autora M0YSES DEL PIAGI PEREIRA a partir da cessação administrativa indevida (30/11/2008 - fl. 14).O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002),

combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão de fl. 41/42. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MOYSES DEL PIAGI PEREIRA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/11/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000407-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000407-3) - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 560.497.914-3, cessado em 16/12/2008 (fls. 20). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 31/32). Apresentado o laudo pericial (fls. 40/42), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 43/44). Noticiada o restabelecimento do benefício (fls. 55/58) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 40-42), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 02/05/2009 - fl. 42) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, decorrente de Hipertensão Arterial, Obesidade Mórbida, Depressão e Distúrbio do Sono circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 16/02/2008 - fl. 20. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 560.497.914-3 em 16/12/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de

constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.497.914-3), à parte autora **JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR**, a partir da cessação administrativa indevida (16/12/2008 - fl. 20). Mantenho a decisão de fls. 43/44. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): **JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR** Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/12/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000782-94.2009.403.6103 (2009.61.03.000782-7) - WALTER SILVA DE ANDRADE (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O INSS juntou laudo de assistente técnico que conclui que o autor não apresenta condições de exercer atividades laborais (fls. 32/35). Encartado o laudo pericial (fls. 36/38) foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade

habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 36/38), o Perito Judicial diagnosticou acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico - CID I 64, do qual advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Afirmou, ainda, ser a data provável da instalação da doença é compatível com a data do acidente vascular sofrido. Os antecedentes médicos da parte autora e os atestados trazidos aos autos corroboram a conclusão do perito judicial, deixando claro que o indeferimento do benefício de auxílio-doença, em 15/01/2009, foi incorreto. A resposta ao quesito nº 14 do INSS afirma que em Janeiro de 2009 o autor não apresentava condições para atividade laboral, pois permanece com seqüela motora importante dos membros superior e inferior direitos. O laudo crítico elaborado pelo assistente técnico do INSS deixa assente que o autor não apresenta condições de exercer suas atividades laborais em virtude da patologia apresentada. Conclui o assistente técnico do INSS que o autor esteve em gozo de auxílio-doença desde setembro de 2007 e até a data da elaboração do laudo (23/05/2009) não houve recuperação das sequelas, e, em virtude da idade do autor (60 anos), sugeriu Aposentadoria por Invalidez (fl. 34). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.834.160-7) a partir do indeferimento indevido (15/01/2009 - fl. 13), ao autor WALTER SILVA DE ANDRADE, e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (22/05/2009 - fl. 36), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 40. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): WALTER SILVA DE ANDRADE Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença e Concessão Aposentadoria Por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício Aposentadoria 15/01/2009 e 22/05/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000934-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000934-4) - ANDRELINO ALVES FREIRE NETO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora ser portadora de enfermidades apontada à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício de atividade laborativa. Pontifico que devido a esses problemas, procurou o Instituto réu requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença (560.425.936-1), concedido em 05/01/2007 e cessado em 06/01/2009. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 42/44), foi

concedida a antecipação da tutela (fls. 48/49).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.O INSS requereu a revogação da tutela antecipada.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a parte autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia, por ser ela portadora de dor lombar baixa M 54.5, passível de tratamento, podendo ter recuperação completa, informando, ainda, que a data de manifestação ou agravamento da doença é compatível com o atestado médico emitido em outubro de 2008 (questos nº 2 e 4, do Juízo).Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício em 06/01/2009 (fl. 21).Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 532.790.749-6), à parte autora ANDRELINO ALVES FREITE NETO a partir do cancelamento administrativo indevido (06/01/2009 - fl. 21).Mantenho a decisão de fls. 48-49. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa.Condenno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos

efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ANDRELINO ALVES FREIRE NETO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/01/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000973-42.2009.403.6103 (2009.61.03.000973-3) - EFIGENIA FREITAS SANTOS (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada originariamente na 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos - SP, na qual a parte autora objetiva a concessão benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa, tendo requerido o benefício de auxílio-doença nº 530.546.373-0, em 30/05/2008, que foi indeferido pelo Instituto-réu. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Declinada a competência no egrégio Juízo Estadual, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara (fl. 47). Dada ciência da redistribuição, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, ratificados os atos não decisórios praticados no e. Juízo Estadual, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. O laudo pericial foi apresentado (fls. 65-67). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68-69), o INSS interpôs recurso de agravo ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou cardiopatia concluiu que há incapacidade total e permanente para a qualquer atividade laboral, deixando assente que na data do indeferimento administrativo a autora encontrava-se com incapacidade total para o trabalho, por tratar-se de doença de caráter crônico irreversível que pode agravar-se com esforços físicos (quesito 14 do INSS). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Qualidade de segurado e doença preexistente: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que a causa do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica (fls. 15). Não foi contestada a condição de segurado, uma vez que por ocasião do requerimento administrativo do auxílio-doença, a parte autora já havia cumprido a carência exigida para aquele benefício (CNIS fl. 37). O exame pericial foi realizado em 20/03/2009, em resposta ao quesito do Juízo quanto à data da provável da enfermidade, afirmou se tratar de doença com instalação progressiva e insidiosa, com instalação provável há cerca de 15 anos e agravamento há cerca de 10 anos. Como o laudo menciona que houve agravamento da doença (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 67), não há outra decorrência lógica a respeito do quadro da

autora, senão a de que a cardiopatia vem progredindo nos últimos dez anos, sendo que a progressão ocorreu após a aquisição da qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Frise-se que a parte autora tem hoje 66 anos e sendo portadora de cardiopatia, a atividade laborativa não poderá ser exercida. Portanto, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora **EFIGÊNIA FREITAS SANTOS (NB 529.922.936-0)** a partir do indeferimento administrativo em 17/04/2008 (fl. 14), devendo converter em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial em 20/03/2009 (fl. 67). Mantenho a decisão de fls. 68/69. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): EFIGENIA FREITAS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 17/04/2008 e 20/03/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001309-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001309-8) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ser portadora da doença indicada à fl. 03, enfermidade que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Relata estar percebendo benefício de auxílio-doença (NB 533.074.713-5). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Encartado o laudo pericial (fls. 24/25), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 28/29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. O INSS apresentou proposta de transação que não foi aceita pela parte autora (fls. 74/87 e 91, respectivamente). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo

de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 24/25), o Perito Judicial diagnosticou neoplasia maligna do intestino grosso (cólon), uso de bolsa de colostomia, mal estado geral, com dificuldade para respirar, deambulando com lentidão de marcha, volumosa massa proeminente e palpável (endurecida, fixa) em todo andar inferior do abdome, enfermidades das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer atividade. Afirmou, em resposta ao quesito 13 do INSS, que o início da incapacidade se deu em outubro de 2008 com o início do benefício. Frise-se que a autora tem hoje 52 anos e é portadora dos males citados acima. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença (NB nº 533.074.713-5), à parte autora JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (09/12/2008 - fl. 25), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 28/29. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS Benefício Concedido Manutenção de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Apos. Invalidez 09/12/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001488-77.2009.403.6103 (2009.61.03.001488-1) - LOURINALDO MARQUES RAMOS BATISTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ser portadora das doenças indicadas à fl. 03, enfermidades que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido o benefício de auxílio-doença NB 530.141.038-1, em 05/05/2008, com alta médica em 14/12/2008. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Encartado o laudo pericial (fls. 40/41), foi concedida a antecipação da tutela determinando a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 42/43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 40/41), o Perito Judicial diagnosticou Espondilose Cervical, Compressão Medular Cervical, retificação de coluna cervical e limitação ósteo-muscular, enfermidades das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para toda e qualquer profissão. Afirmou, ainda, que o autor submeteu-se a procedimento cirúrgico com resultado que o limitou as atividades laborais e habituais, sequelas de caráter definitivo e limitantes, (questo 2, do Juízo). Em resposta aos quesitos do INSS, esclareceu o Jusperito que o tratamento serve para amenizar as dores, mas que não o fará recuperar a limitação promovida pela doença e que na data de cessão do benefício o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho (quesitos n°s 4 e 14). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 530.141.038-1), à parte autora LOURIVALDO MARQUES RAMOS BATISTA a partir do cancelamento administrativo (14/12/2008 - pesquisa CONBAS anexa), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (02/05//2009 - fl. 41), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 42/43. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.

Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): LOURIVALDO MARQUES RAMOSS BATISTABenefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14/12/2008 e 02/05/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001641-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001641-5) - DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de miocardiopatia dilatada, enfermidade que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Pontifica que devido a esses problemas, procurou o Instituto réu requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 533.214.157-1), sendo-lhe indeferido por não constatação da incapacidade, apesar da irreversibilidade do quadro patológico. Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 29). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 47/49), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 50/51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, por ser ela portadora de Prolapso (da valva) Mitral, CID I34.1. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O perito pontua que a data da instalação da enfermidade não pode ser estimada, afirmando que a data da manifestação ou do agravamento é compatível com o exame realizado em julho de 2008 (fl. 23). Qualidade de segurado e agravamento da doença: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que a causa do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica (fls. 27). Não foi contestada a condição de segurado, uma vez que por ocasião do requerimento administrativo do auxílio-doença, a parte autora já havia cumprido a carência exigida para aquele benefício (CNIS fls 68-73) e readquirido a condição de segurado, nos termos da legislação previdenciária. Além disto, a data da perícia (25/05/2009) e a do indeferimento do benefício (24/11/2008 - fl. 27 - NB 533.214.157-1), induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto, uma vez que o agravamento da doença é compatível com o exame realizado em julho de 2008 (resposta do perito judicial ao quesito nº 13 do INSS). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício em 24/11/2008 (fl. 27). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo

101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 533.214. 715-1), à parte autora DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS a partir do indeferimento administrativo indevido (24/11/2008 - fl. 27). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão de fl. 74/75. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 24/11/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003093-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003093-0) - MARIA GONCALINA DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.477.679-0), indeferido pelo INSS, em 08/02/2007. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 75/78), foi concedida a antecipação da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fl. 79/80). A parte autora foi submetida a nova perícia pelo Instituto-réu, tendo sido constatada a existência de capacidade laborativa (fls. 98-101), sobre vindo expresso pedido pela manutenção do benefício (fls. 102-110). O INSS manifestou-se pela cessação do benefício (fls. 113/128), destacando que a perícia atestou a existência de incapacidade por 60 (sessenta) dias. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do

auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 75/78), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados e receituário médicos) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 12/09/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de doença hipertensiva, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 08/02/2008 foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 528.184.830-1, em 08/02/2007, conforme se verifica de fl. 72. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Em razão da idade da parte autora, atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, de sua baixa instrução escolar, o fato do laudo ter diagnosticado incapacidade total e temporária da autora, indefiro o pedido de cessação do benefício formulado pelo INSS (fls. 113/116). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 528.184.830-1) à parte autora **MARIA GONÇALINA DA SILVA**, a partir do indeferimento administrativo noticiado (08/02/2007- fl. 72). Mantenho a decisão de fls. 79/80. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): **MARIA GONÇALINA DA SILVA** Benefício Concedido concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 08/02/2007** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-**

0003695-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003695-5) - DANIEL DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 533.486.337-7), cessado em 03/05/2009. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 82/83), foi concedida a tutela antecipada e facultada a manifestação das partes e a especificação de provas (fl. 86/87). Noticiada a implantação do benefício (fls. 85/86). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS noticiou a realização de perícia administrativa e requereu autorização para cessar o benefício (fls. 113/117). O autor juntou documentos e informou a cessação do benefício (fls. 118/135). Vieram os autos conclusos para sentença e relatório. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 82/83), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato de ter percebido auxílio-doença, desde 2005/12/2008, corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 10/07/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de trombose venosa profunda, trauma do ombro esquerdo, trauma do membro inferior esquerdo com prejuízo da marcha e esteatose hepática por efeito tóxico medicamentoso, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa, em 03/05/2009 (fl. 69) foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o cancelamento do benefício NB 533.486.337-7, em 03/05/2009 (fl. 69). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de

atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 533.486.337-7a partir de 03/05/2009 (fl. 69) à parte autora CLÁUDIO MARCONDES DA SILVA. Mantenho a decisão d fls. 86/87. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): DANIEL DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/05/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003868-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003868-0) - ANTONIO JOSE JOSINO DA GAMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ser portadora das doenças indicadas à fl. 03, enfermidades que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença (NB 529.220.013-8), em 29/02/2008, com alta médica em 10/03/2009. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Encartado o laudo pericial (fls. 41/42), foi concedida a antecipação da tutela determinando a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 45/46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 41/42), o Perito Judicial diagnosticou doença crônica de coluna vertebral, desgastes nas articulações coxo femurais e aumento da pressão do humor vítreo, conhecido como glaucoma, doenças crônicas, debilitantes, irreversíveis, sem cura, que o limitam em suas atividades cotidianas, adquiridas por tarefas de

grande impacto ósteo muscular, enfermidades das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer toda e qualquer atividade. Afirmou, ainda, que a data provável de instalação da doença há dez anos, agravada há cerca de dois anos (quesito 4, do Juízo, e quesito 13 do INSS). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.346.835-8), à parte autora VANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA a partir do cancelamento administrativo (10/03/2009 - fl. 69), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (07/07/2009 - fl. 42), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 45/46. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.** Nome do(s) segurado(s): ANTONIO JOSÉ JOSIMO DA GAMABenefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/03/2009 e 07/07/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005818-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005818-5) - LUCIANO SOUZA DE PAULA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora ter requerido benefício auxílio-doença (NB 536.083.283-1), em 17/06/2009, indeferido por parecer contrário da Perícia Médica da autarquia previdenciária (fl. 18). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 35-36), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, facultando-se a especificação de provas (fls. 38/39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica foi noticiada a prisão do autor em 24/03/2010, no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes - SP (fl. 71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. **Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do

auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 35-36), o Perito Judicial diagnosticou Hérnia Discal L4-L5, desgaste Articular (coxo-femural) e dorsalgia e afirmou tratar-se de enfermidades que limitam a plena atividade profissional e tarefas cotidianas (quesito nº 5, fl. 36). A perícia médica realizada, em resposta ao quesito de nº 14 (fl. 360), assim ponderou: São doenças crônicas, limitantes, progressivas, com início dos primeiros sintomas em 2007, agravamento e diagnóstico definitivo em abril de 2009. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 10/09/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa e afirmou a data da manifestação em 2007 e agravamento ocorreu em abril de 2009. Desta forma, na ocasião do indeferimento administrativo do benefício (17/06/2009), havia incapacidade laborativa (fl. 18 e 36). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 536.083.283-1-0. Todavia, há uma peculiaridade no caso concreto. Como foi noticiada a prisão do autor em 24/03/2010 no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes - SP, a concessão do benefício deve ocorrer até 23/03/2010, dia anterior ao seu recolhimento à prisão. Tal medida se impõe, uma vez que se altera a situação de risco social previsto na Constituição, cujo benefício correlato é outro: o auxílio-reclusão. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder do benefício de auxílio-doença (NB nº 536.083.283-1) à parte autora LUCIANO SOUZA DE PAULA, a partir do indeferimento administrativo indevido (17/06/2009 - fl. 18) com data de cessação em 23/03/2010 - fl. 71). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): LUCIANO SOUZA DE PAULA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 17/06/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006129-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006129-9) - ELSON JOAQUIM SILVERIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ser portadora das doenças indicadas à fl. 04, enfermidades

que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido os benefícios de auxílio-doença NB 505.841.923-3, em 05/01/2006, com alta médica em 21/01/2006, e NB 560.082.607-5, concedido em 30/05/2006, com alta em 30/06/2009. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Encartado o laudo pericial (fls. 99/104), foi concedida a antecipação da tutela determinando a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 105/106). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 99/104), o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial e disfunção valvar aórtica, enfermidades das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer atividade. Afirmou, ainda, que a data provável do início da incapacidade em 30/05/2006 (quesito 14 do INSS - fl. 103). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.082.607-5), à parte autora ELSON JOAQUIM SILVÉRIO a partir do cancelamento administrativo (30/06/2009 - fl. 50), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (27/08/2009 - fl. 103), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 105/106. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ELSON JOAQUIM SILVERIO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/06/2009 e 27/08/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006748-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006748-4) - MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Encartado o laudo pericial (fls. 101/103) foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 104/105). A parte autora juntou documentos (fls. 113/125). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 101/103), o Perito Judicial diagnosticou insuficiência cardíaca (cardiopatia grave) e valvular, hipertensão arterial, depressão, processos degenerativos de vértebras e tornozelos, anemia e mioma uterino, doenças crônicas, incuráveis, irreversíveis, das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer profissão. Afirmou, ainda, ser a data provável da instalação da doença há dez anos com agravamento há dois anos. Os antecedentes médicos da parte autora e os atestados trazidos aos autos corroboram a conclusão do perito judicial, deixa claro que o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi é incorreto. Lembre-se, ainda, que o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a carência será dispensada para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças especificadas no art. 151 da referida Lei, dentre as quais se encontra a CARDIOPATIA GRAVE. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 534.727.800-1) a partir do indeferimento indevido (16-03-2009 - fl. 27), à autora MARIA DO CARMO DE SOUZA, e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (11/09/2009 - fl. 59), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho as decisões de fls. 104/105. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): MARIA DO CARMO SOUZA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença e Aposentadoria Por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício Aposentadoria 16/03/2009 e 11/09/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006923-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006923-7) - MARIA LUCIA DA SILVA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210060 - DANIELLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ser portadora das doenças indicadas à fl. 03, enfermidades que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença (NB 530.344.301-5), em 16/05/2008, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa (fl. 32). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Encartado o laudo pericial (fls. 47/48), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 49/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 47/48), o Perito Judicial diagnosticou processos degenerativos de vértebras, protusões, abaulamentos, compressões, desvios patológicos além de hipertensão severa crônica enfermidades das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para

exercer toda e qualquer profissão. Afirmou, ainda, tratar-se de doença com início há cerca de 3 anos (fl. 48). Frise-se que a autora tem hoje 61 anos e é portadora dos inúmeros males citados acima. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa que exija esforços acentuados, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 530.344.301-5), à autora MARIA LÚCIA DA SILVA a partir do indeferimento administrativo (16/05/2008- fl. 32 e consulta CNIS anexa), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (18/09/2009 - fl. 48), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 49/50. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): MARIA LÚCIA DA SILVA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/05/2008 e 18/09/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006992-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006992-4) - MARIA DA GLORIA DE PAIVA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ser portadora das doenças indicadas à fl. 03, enfermidades que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença (NB 529.702.768-0) até 10/02/2009 (fl. 14). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Encartado o laudo pericial (fls. 42/44), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 45/46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe

atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 42/44), o Perito Judicial diagnosticou transtornos sensoriais e motores de: fala, marcha, movimentos de membros; Hipertensão arterial, diabetes insulina dependente, capacidade de raciocínio, enfermidades das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer toda e qualquer profissão. Afirmou, ainda, tratar-se de doença com início há cerca de 3 anos após Acidente Vascular Cerebral (fl. 44). Frise-se que a autora tem hoje 63 anos e é portadora dos inúmeros males citados acima. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa que exija esforços acentuados, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 529.702.768-0), à autora **MARIA DA GLORIA DE PAIVA SILVA** a partir do cancelamento administrativo (10/02/2009- fl. 14 e consulta CNIS anexa), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (25/09/2009 - fl. 42), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 20/21. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): **MARIA DA GLORIA DE PAIVA SILVA** Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/02/2009 e 25/09/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007009-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007009-4) - ABILIO MARTINS SERQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ser portadora das doenças indicadas à fl. 03, enfermidades que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária, em 05/08/2009 (fl. 12). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Encartado o laudo pericial (fls. 27/28), foi concedida a antecipação da tutela

determinando a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 29/30).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial (fls. 27/28), o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial crônica, Diabetes Tipo II, Vasculopatia diabética, Doenças Degenerativas de Coluna Vertebral, enfermidades das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer toda e qualquer profissão. Afirmou, ainda, em resposta ao quesito 5 do Juízo, haver incapacidade por limitações físicas importantes até mesmo para tarefas habituais.O laudo pericial (datado de 18/09/2009) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer profissão e estimou a data da instalação da enfermidade há cerca de 3 anos. Assim, por ocasião do indeferimento do benefício, havia incapacidade laborativa, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto.Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 536.715.167-8 em 05/08/2009, conforme se verifica de fl 12.Resta suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Juros:Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 536.715.167-8), à parte autora ABILIO MARTINS SERQUEIRA a partir do requerimento administrativo (05/08/2009 - fl. 12), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (18/09/2009 - fl. 28), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 29/30.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): ABILIO MARTINS SERQUEIRABenefício Concedido Concessão de Auxilio Doença e Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 05/08/2009 e 18/18/09/2009, respectivamenteRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007642-14.2009.403.6103 (2009.61.03.007642-4) - JOSE SOARES DA SILVA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Encartado o laudo pericial (fls. 67/68) foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de auxílio-doença (fl. 70/71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Devidamente citado o INSS contestou (fls. 82/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O Perito Judicial diagnosticou depressão e síndrome do pânico (CID: F 48.8, F 38.8), anorexia (CID: F50), síndrome do cólon irritable (CID: K639), demência (CID: F03) e transtornos esquizofrênicos (CID: F25), dos quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer toda e qualquer profissão. Afirmou, ainda, serem os primeiros sintomas datados do início do ano 2000, com agravamento do quadro a partir de 2006 e intensificação em 2009. Os antecedentes médicos da parte autora e os atestados trazidos aos autos corroboram a conclusão do perito judicial, deixando claro que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.165.249-6), ao autor **JOSÉ SOARES DA SILVA** a partir do cancelamento administrativo (13/02/2009), conforme consulta SISBEN anexa, e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (06/11/2009 - fl. 67), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho as decisões de fls. 70/71. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ SOARES DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/02/2009 e 06/11/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008440-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008440-8) - ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter requerido benefício auxílio-doença (em 14/04/2009 e pedido de reconsideração, em 18/09/2009, indeferido por parecer contrário da Perícia Médica da autarquia previdenciária. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 68/69), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio (68/69). O Perito Judicial diagnosticou Hipertensão Arterial, Poliartralgias, obesidade, doenças degenerativas de coluna vertebral, limitações biomecânicas e afirmou a existência de tratamentos medicamentosos que amenizam a dor, regridem os processos inflamatórios, mas não promovem a cura. Asseverou, ainda, existir limitações físicas importantes até mesmo para tarefas habituais (questitos 4 e 5 do Juízo). A perícia médica realizada assim concluiu: No momento a pericianda não apresenta capacidade física para exercer suas atividades profissionais. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 04/12/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa e afirmou não ser possível estimar a data da instalação da enfermidade, assegurando que a data da manifestação a partir de 1995 com agravamento do quadro há cerca de dois anos. Assim, por ocasião do indeferimento do benefício, havia incapacidade laborativa, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 537.393.733-5 em 18/09/2009, conforme se verifica à fl 25. Esclareceu o Juspérito, em resposta aos quesitos nº 14 e

nº 16 do INSS, que a doença é preexistente, tendo ocorrido agravamento do quadro clínico há cerca de dois anos (fl. 69). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.819.643-0) à parte autora **ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES**, a partir do cancelamento administrativo indevido (18/09/2009 - fl. 25). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. **Condene** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condene** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-COGE. **Nome do(s) segurados(s): ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES** **Benefício Concedido** **Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado** **Data de início do Benefício - DIB** 18/09/2009 **Renda Mensal Inicial** A apurar pelo INSS **Conversão de tempo especial em comum Prejudicado** **Representante legal de pessoa incapaz** Não aplicável **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002221-09.2010.403.6103 - JEREMIAS PEREIRA DE MATTOS (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta originariamente na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, objetivando a recomposição dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS aplicando índices dos juros progressivos. A certidão de fl. 12 trouxe relação de possíveis prevenções, sendo ela ratificada pelas cópias trazidas às fls. 16/23 nas quais consta sentença já transitada em julgado no processo nº 96.0401990-2, nesta 1ª Vara Federal sobre o mesmo pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifica-se dos documentos de fls. 16/23 que o autor JEREMIAS PEREIRA DE MATTOS repete nos presentes autos pedido já formulado, com sentença proferida em 17/01/2000. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005931-37.2010.403.6103 - EDSON ALEXANDRE (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. EDSON ALEXANDRE opôs embargos de declaração, contra a sentença de fls. 66-72, alegando existência de omissão/contradição. Requer o saneamento do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Afirma o autor, ora embargante, que após aposentar-se por tempo de contribuição continuou recolhendo contribuições previdenciárias que pretendem sejam consideradas para majoração da renda mensal de seu benefício previdenciário. Sob o argumento de revisão para

aplicação do índice integral no período, pretende a parte autora sejam computadas aquelas contribuições previdenciárias vertidas após a aposentadoria a fim de majorar o salário de benefício. A tese da parte autora somente é plausível através da desaposentação, com devolução dos valores recebidos desde a aposentadoria, uma vez que a o aposentado que volta trabalhar é contribuinte obrigatório da Previdência Social. Com efeito, a legislação previdenciária (Lei 8.213/91) não prevê a devolução das quantias vertidas após a aposentadoria e tampouco o seu cômputo no benefício anteriormente concedido, uma vez que o aposentado que volta a exercer atividade remunerada é contribuinte obrigatório da Previdência Social. Veja-se. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Trata-se, na verdade, de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Ademais, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da sentença está límpida e cristalina e delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Francisco Falcão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0006437-13.2010.403.6103 - HENRIQUE FERRI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida em contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pretende a parte autora: ... revisão de benefício e RMI (renda mensal inicial) nos termos supra defendidos: de acordo com o direito adquirido, expressos em salários mínimos, alcançados na época da concessão de seus benefícios, tendo em vista a Súmula 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de recursos, bem como o art. 58 do ADCT. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2006.61.03.002866-0). Passo a reproduzir citada decisão. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor a revisão do valor da renda mensal de seu benefício com a aplicação da equivalência salarial da data da concessão e pagamento das diferenças relativas ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Equivalência Salarial a partir da data da concessão O Artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88. Por essa razão im-põe-se uma análise quanto à aplicação do ADCT. O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data

da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilataram o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi a de prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as no-vas regras sobre seu reajustamento. A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989 e perdurou até a implantação dos planos de benefícios e custeio. Estes vieram a lume com as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24/07/1991, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilidade a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 é que cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme restara previsto nos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a juris-prudência da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inclinouse no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 para a data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99. Assim, o pedido da equivalência salarial no quinquênio que antecede a ação abrange período fora do alcance temporal do artigo 58 do ADCT, cuja vigência foi objeto de súmula desta Corte: Súmula nº 18: O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91. Cessada, portanto, a vigência do artigo 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserida no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Nesse passo, a pretensão da parte autora, tal como formulada na inicial é improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor **NEWTON DE MATOS PITOMBO** e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. São José dos Campos, 13 de janeiro de 2010. Gilberto Rodrigues Jordan Juiz Federal **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007029-57.2010.403.6103 - ALTIVO BENEDITO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 04.01.2006 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao

período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de

aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007197-59.2010.403.6103 - PEDRO MARCOS RODRIGUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 11.04.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de

aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez**

que inexistisse interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007200-14.2010.403.6103 - DONIZETE PAES VIANA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 26.02.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a

redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a

improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007223-57.2010.403.6103 - GUMERCINDO FRANCO DE SOUZA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário e a cobrança das diferenças apuradas, bem como a aplicação do IRSM, de acordo com a Medida Provisória de nº 434/94 e Lei nº 8.880/94. A certidão de fl. 13 trouxe relação de possível prevenção, sendo ela ratificada pelas cópias trazidas às fls. 15/28, nas quais consta sentença já transitada em julgado no Juizado Especial Federal da 3ª Região sobre o mesmo pedido. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifica-se dos documentos de fls. 15/28 que o autor GUMERCINDO FRNACO DE SOUZA repete nos presentes autos pedido já formulado perante o Juizado Especial, com sentença proferida em 09/12/2002. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007232-19.2010.403.6103 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 14.09.2005 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua

vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à

restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007233-04.2010.403.6103 - BENEDITO MANOEL DE JESUS MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 09.04.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007251-25.2010.403.6103 - FATIMA BALBINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 20.12.1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois

o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária

Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-97.2003.403.6103 (2003.61.03.001940-2) - JANICE DOS SANTOS JACOB(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Uma vez que ainda pende julgamento o recurso apresentado pelo INSS e considerando a Emenda Constitucional 45 que preve a celeridade processual e, ainda, o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 31/05/2011 às 14hr30min para a audiência de tentativa de conciliação.

0000635-73.2006.403.6103 (2006.61.03.000635-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES)

I- Fls. 222/224 e 228: Atente-se a i. advogada nomeada para que se abstenha de peticionar desnecessariamente nos autos com informação sem cunho processual, entendendo assim a demora na prestação jurisdicional e assoberbando ainda mais os serviços Cartorários. II- Cumpra a Secretaria, integralmente o despacho de fl. 223, intimando o INSS. Após, venham os autos conclusos para Sentenças.

0002850-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002850-4) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 217, designo o dia 31 DE MAIO DE 2011 ÀS 16h30min. Intimem-se os autores da data da audiência, devendo estes diligenciarem o comparecimento das aludidas testemunhas em Juízo na data acima referida, pois não haverá intimação pessoal. Publique-se. Abra-se vista ao INSS.

0003351-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003351-2) - EDNALIA DE OLIVEIRA SENA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 72/73: Defiro. Designo o dia 26/05/2011 às 15hr30min para a oitiva das testemunhas arroladas pela Autora. II- Expeça-se a Secretaria as respectivas intimações. III- Intimem-se.

0004867-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004867-9) - JOSE CARLOS DE PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 70/74: Defiro. Designo o dia 26/05/2011 às 14hr30min para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09. II- Expeça a Secretaria as respectivas intimações.

0000350-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000350-0) - MARCIA PERES DOMINGOS(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, mantenho a decisão de indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria, incontinenti, a parte final do despacho de fls. 58/59, procedendo a citação do INSS, bem como atente para o cumprimento das determinações judiciais, para que tal fato não mais ocorra.

0000574-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000574-0) - LAZARO MARTINS BARBOSA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LÁZARO MARTINS BARBOSA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural prestado até 1977 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2007 - fl. 73). Observa a parte autora que o INSS computou como atividade rural somente o período de 01/01/1974 a 31/12/1976. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. A parte autora pediu prova testemunhal (fl. 100). Em decisão de fl. 76, foi determinada a apresentação de prova documental pelo Juízo. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda

diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Mérito:O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório de períodos pleiteados pela parte autora. Se não, vejamos.Exercício de atividade rural:No caso dos autos, pretende a parte autora, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 1965 a 1977.Cumpra destacar que o INSS reconheceu o exercício de atividade rural referente ao período de 01/01/1974 a 31/12/1976 (fl. 73) e que a parte autora iniciou atividade urbana em 22/10/1976 na empresa Carretas Cambe Ltda (CTPS - fl. 12 e Resumo INSS - fls. 71).Vejamos.Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, há os seguintes documentos hauridos com a instrução:1. Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguapitã - PR, afirma o exercício de atividade rural na propriedade de Antonio Felix Barbosa em Água do Marfim, no período de 1965 a 1977 (fl. 25/26).2. Certidão de Casamento nº 5.840, fls. 248(II) do livro 17, do Registro Civil da Comarca de Jaguapitã - PR, indica a profissão de lavrador da parte autora em 20 de setembro de 1974 (fl. 29).3.Certidão de Nascimento nº 34.104 fls. 144(I) do livro nº 31 de Registro de Nascimentos do Registro Civil da Comarca de Jaguapitã - PR, registra o assento de Fátima Cristina Barbosa, filha do autor, e aponta a profissão de lavrador (30).4. Certidão de Nascimento nº 234 fls. 270(IV) do livro nº 31 de Registro de Nascimentos do Registro Civil da Comarca de Jaguapitã - PR, registra o assento de Solange Aparecida Barbosa, filha do autor, e aponta a profissão de lavrador (31).5. Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Jaguapitã - PR, certifica o registro e transcrição referente a uma área de terras, denominada gleba Pacu, adquirida por Antonio Felix Barbosa (pai do autor), com data de registro 26/11/1964 (fl. 40).6. Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Jaguapitã - PR, certifica o registro e transcrição referente a uma área de terras, denominada Colônia Jaguapitã, adquirida por Antonio Felix Barbosa, com data de registro 20/01/1969 (fl. 41).7. Cópia do Registro Geral referente à Matrícula nº 739 relativa a imóvel rural registrado no INCRA nº 714151003069/7 e respectivas averbações (fls. 43/44)8. Declarações firmadas por pessoas que afirmam conhecer o autor e o seu trabalho rural na Água do Marfim no sítio de seu pai (fls. 46/47 e 49).9. Entrevista Rural realizada perante o INSS (fl. 53/54).10. Termo de Homologação de Atividade Rural perante o INSS, referente ao período de 01/01/1974 a 31/12/1976 (fl. 55).O exercício da atividade rural nas citadas propriedades foi confirmado pela testemunhas ouvida em Juízo (captação por gravação eletrônica - CD anexado), dando conta do trabalho realizado nos anos indicados pela parte autora, frisando que trabalhou na área rural desde a infância.Tanto o depoente FRANCISCO INÁCIO JUNIOR, quanto o depoente ANTONIO GONÇALVES, conheceram a família do autor e esta residia na área rural, na produção de alimentos para subsistência. Os irmãos do autor trabalhavam (no total de sete) também na propriedade do pai.Esclarecem que havia um sistema de força de trabalho em que o pai do autor trabalhava apenas com os filhos na propriedade.Depois de 1977, os depoentes declaram, em harmonia com os documentos juntados, que o autor passou a trabalhar na área urbana.De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuirão para o deslinde da causa. O que deverá ser analisado pelo Magistrado, outrossim, é a força probatória dos depoimentos prestados.No caso dos autos, verifica-se que não há motivos para afastar as afirmações dos depoentes, as quais foram prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos.Desta forma, verifico a existência de provas materiais substanciais que estão em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas. A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486).Neste passo, o autor tem direito à contagem desse tempo, de acordo com a orientação cristalizada no enunciado da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Frise-se que a contagem deste período independe do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nada impede que seja somado o período rural não reconhecido pelo INSS, exercido de 06/08/1964 a 31/12/1973 com o tempo de serviço urbano. Ou seja, o período posterior à idade de 14 anos.Compulsando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 71/73), verifico que está ausente somente o período acima, que fica comprovado após cognição probatória.Portanto, é parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício NB 144.275.569-2, com a averbação pleiteada pela parte autora e a concessão do benefício postulado, conforme quadro abaixo. Fls. Anos Meses DiasResumo INSS 71/73 27 1 20Período reconhecido 9 4 26Tempo Total: 36 6 16Pressupostos para aposentadoria:No caso concreto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. De seu turno, o INSS não impugnou nenhum dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Constata-se do quadro que a parte autora efetivamente cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral na data do requerimento administrativo. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de

2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 36 anos, 6 meses e 16 dias até 25/01/2007, afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, faz jus à aposentadoria integral. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, D/ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de que ao INSS proceda a averbação de tempo rural entre 06/08/1964 a 31/12/1973 e a concessão de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2007 - fl. 73). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): LAZARO MARTINS BARBOSA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de Início do Benefício - DIB 25/01/2007 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Dou por publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes de tudo intimados. A partir desta intimação, inicia-se o prazo para recurso da parte autora, seguindo-se prazo sucessivo para a parte ré.

0001821-29.2009.403.6103 (2009.61.03.001821-7) - RIVELINO MARIA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/152: Ante a proposta apresentada pelo INSS designo o dia 31/05/2011 às 15:00 horas para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0009350-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009350-1) - VALERIA MIMESSI (SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. I - Torno sem efeito o item II do despacho de fls. 62, a fim de que conste sua correta redação, conforme segue abaixo: II - (Fls. 62, item II): Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. III - Publique-se. Intimem-se.

0026562-24.2009.403.6301 - CLELIA GONCALVES (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. III- Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para Decisão.

0002526-90.2010.403.6103 - RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/02/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003748-93.2010.403.6103 - ADRIANO MEDEIROS PEREIRA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a afirmação da perita médica da existência de alienação mental, remetam-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para manifestação. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional

0005610-02.2010.403.6103 - SOFIA OLIVEIRA NUNES X JAIRO DIAS NUNES X WALDINEIA RAFAEL DE OLIVEIRA NUNES(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Assistente Social quanto a não localização dos pais do Autor para realização do estudo sócio-econômico, bem como tratar-se de interesse de menor, remetam-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para manifestação. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional

0006430-21.2010.403.6103 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA PINTO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35: Defiro a oitiva da testemunha MARIA BEATRIZ MORAES NASCIMENTO DA SILVA à ocasião da audiência designada às fls. 26 - (03/03/2011 às 14h30min), devendo a parte autora diligenciar o comparecimento da aludida testemunha em Juízo na data acima assinalada. Ademais, sem prejuízo do pedido da autora em requerer a desistência da carta precatória expedida às fls. 28, determino à Secretaria que oficie ao r. Juízo Deprecado para que

devolva a aludida deprecata, independentemente de cumprimento. Intimem-se, inclusive o INSS.

0006995-82.2010.403.6103 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da intempestividade do recurso interposto, deixo de recebê-lo. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e cumpra sua parte final, remetendo os autos ao arquivo.

0008758-21.2010.403.6103 - ADRIANA LAGO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, tendo em vista a união estável da requerente com o falecido Sr. Thalles Marcelo de Araujo. Alega a requerente ter convivido com o falecido, até a data do óbito, época em que estava grávida grávida, com previsão do nascimento de seu filho para 06/12/2010. Afirma que protocolou pedido administrativo de pensão por morte em 28.07.2010 (fl. 20), sobre o qual houve indeferimento fundado na ausência de comprovação de sua união estável e de sua dependência sócio-econômica do de cujus. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, por causa do falecimento do segurado Sr. Thalles Marcelo de Araujo em 21/07/2010, época em que mantinham união estável. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I - entre eles o cônjuge e filhos menores - em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso dos autos, as provas produzidas comprovam que a requerente e o seu ex-marido conviveram em união estável até 21/07/2010. A testemunha e a informante ouvidas em juízo foram categóricas em informar que a autora residia sob o mesmo teto com o de cujus, qual seja a casa da mãe dele. Salientaram que o casal era feliz e estavam preparando o casamento. Com efeito, a requerente juntou cópia de documentos pessoais do falecido (CTPS, RG e CPF, Título de eleitor, Cédula de Identidade, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certidão de Nascimento, Certidão de Batismo e requerimento de habilitação para casamento - fls. 10/18). Apresentou Declaração firmada pela Associação Obra Social e Assistencial Magnificat, data de 23/08/2010 (fl. 19). Demonstrou que o sucedido era segurado do (fl. 11). Trouxe aos autos Escritura Pública de Declaração de Convivência Marital (fls. 21) e Recibo de Pagamento de salário, firmado pela requerente em 03/09/2010 (fl. 29). Frise-se que manifestação de vontade da declarante, tal e qual externada na aludida escritura pública, é negócio jurídico válido, à medida que realizado em observância aos requisitos do artigo 104, cuja interpretação teleológica é obrigatória, por força do artigo 112, ambos do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Ademais, dispõe o mesmo diploma legal, em seu artigo 215, que a escritura pública faz prova plena, induzindo concluir pelo seu caráter inequívoco que se desdobra sobre a vida civil dos declarantes, verbis: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. (omissis) Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. (omissis) Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. Neste momento processual, há documentos suficientes e seguros que comprovam a união estável entre a requerente e o falecido, satisfazendo o requisito da verossimilhança. Igualmente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da característica alimentar imanente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação e respectivo pagamento do benefício de pensão por morte à requerente Adriana Lago (NB n.º 154.040.958-6, RG sob n.º 38.525.054-X e inscrita no CPF/MF sob n.º 376.181.558-10), com início em 21 de julho de 2010 (data do óbito do segurado Thalles Marcelo de Araujo), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Oficie-se com urgência, para cumprimento imediato. Concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de inclusão do menor no polo ativo, tendo o INSS tomado ciência em audiência. Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora juntar a certidão de nascimento e demais documentos que entender por bem. Remeta-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo. Após a juntada da contestação, a teor do disposto no artigo 75, da Lei n.º 10.742/04, anote a Secretaria e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000507-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000507-4) - CLAUDIO ANTONIO MACEDO BECKER(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Ratifico os atos processuais. III- Manifeste-se o Autor sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000378-72.2011.403.6103 - ZENILDA TEIXEIRA SANTANA PIRES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados às fls. 50/54, verifico que não existe a prevenção alegada à fl.46. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/02/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000521-61.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA BRITO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a informação do Sr. Perito, designo nova data para realização do exame médico pericial no dia 28/02/2011, às 10:15 horas. II- Diligencie o i. advogado da parte autora para o seu efetivo comparecimento à perícia, observando-se que o não comparecimento importará em desistência da ação.

0000528-53.2011.403.6103 - ELISANGELA DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a informação do Sr. Perito, designo nova data para realização do exame médico pericial no dia 28/02/2011, às 10:30 horas. II- Diligencie o i. advogado da parte autora para o seu efetivo comparecimento à perícia, observando-se que o não comparecimento importará em desistência da ação.

0000570-05.2011.403.6103 - ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a informação do Sr. Perito, designo nova data para realização do exame médico pericial no dia 28/02/2011, às

10:00 horas.II- Diligencie o i. advogado da parte autora para o seu efetivo comparecimento à perícia, observando-se que o não comparecimento importará em desistência da ação.

0000886-18.2011.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autoraa juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventuais Sentenças proferidas nos autos dos processos nºs 2003.61.03.002697-2 e 2006.61.03.005079-3 que tramitaram junto à 3ª Vara Federal local, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000891-40.2011.403.6103 - JOSE AFONSO DE FARIA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autoraa juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventual Sentença proferida nos autos do processo nº 95.0401590-5 que tramitou junto à 2ª Vara Federal local, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000893-10.2011.403.6103 - EDMUNDO EDSON PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X LUZIA ESTHER ROCHA PEREIRA DA SILVA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autoraa juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventual Sentença proferida nos autos do processo nº 1999.61.00.033736-2 que tramitou junto à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000924-30.2011.403.6103 - MARIA OLIVEIRA GENRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de cópia da inicial e eventual Sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.21.002100-3 em trâmite na 2ª Vara de Taubaté, para fins de verificação da prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000931-22.2011.403.6103 - ADEMILSON GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do comprovante de sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000956-35.2011.403.6103 - CLARICE DE OLIVEIRA TENORIO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO _____/2011 Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de pensão por morte.É de se ter em conta que da inicial exsurge a dependência da tese da postulação de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não dos requisitos de concessão do benefício previdenciário de que a parte autora se reputa merecedora.Ora, a concessão de benefícios previdenciários importa em ato jurídico composto, uma seqüência de verificações que somente podem ser aquilatadas judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla. De efeito, importa averiguar-se a existência dos requisitos de lei. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito.Tendo em vista os poderes instrutórios conferidos ao Juiz pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora documentos que comprovem o pagamento recente de pensão alimentícia em seu benefício, anteriormente ao falecimento do Senhor Renato Vilas Boas.Concedo a gratuidade processual. C I T E - S E . Intimem-se. Registre-se.

0001025-67.2011.403.6103 - ANDRE LUIS DA CUNHA PINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se

0001039-51.2011.403.6103 - JOSE HONORIO SOBRINHO(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário retroagindo ao dia da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, corrigidas de juros e correção monetária. O documento de folha 15, informa o benefício como aposent. invalidez acidente trabalho - espécie 92, bem como o documento de folha 18 afirma ser aludido benefício decorrente de acidente de trabalho. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com doença laboral, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP, observadas as formalidades legais, observando-se que se assim não entender, seja suscitado conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001042-06.2011.403.6103 - MARCOS VINICIUS COSTA MARIANO(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/02/2011, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Ante a existência de interesse de pessoa incapaz, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação.

0001045-58.2011.403.6103 - JUCIE GALDINO BARBOSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO

PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/02/2011, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001050-80.2011.403.6103 - OLIVIA PRONI PEREIRA DA SILVA (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A)

postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0001075-93.2011.403.6103 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS BATISTA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie a Autora a regularização de sua representação processual, junte aos autos atestado de pobreza ou recolha as custas processuais, bem como apresente cópia legível do documento de fl. 32, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001096-69.2011.403.6103 - TRANSPORTE PESADO BRASIL AGROPECUARIA LTDA(SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL

O recolhimento das custas iniciais deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob Código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Assim, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, nos termos acima explanados, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001107-98.2011.403.6103 - DACIO BORGES PAPA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente cumpra o Autor o disposto no inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil, juntando aos autos os documentos que comprovem a incapacidade do Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001124-37.2011.403.6103 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/02/2011, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação.

Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000895-77.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-85.2003.403.6103 (2003.61.03.008595-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ILDA MICIATO BATTISTINI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO)

I- Apense-se estes autos ao processo de nº 2003.61.03.008595-2, certificando-se. II- Recebo os presentes embargos eis que tempestivos. Ao embargado para impugnação no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000916-53.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005317-1)) IRENE PRADO CARLOTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA(SP162217 - THAIS PAULA DA SILVA)

I- Apense-se estes autos ao processo de nº 0005317-03.2008.403.6103. II- Diga o excepto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para Decisão.

000944-21.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-06.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM MATOZO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

I- Apense-se estes autos ao processo de nº 0008662-06.2010.403.6103. II- Diga o excepto no prazo lega. Após, venham os autos conclusos para Decisão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-91.2007.403.6103 (2007.61.03.003354-4) - ANITA ANTONIA DA SILVA NOVAIS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

0006338-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006338-0) - REGINA DE FATIMA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo .Int.

0008325-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008325-0) - MESSIAS MARTINS DA FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0009221-65.2007.403.6103 (2007.61.03.009221-4) - DOUGLAS ROBERTO DE SIQUEIRA X ROBERTO CARLOS DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo social juntado aos autos. Int.

0000647-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000647-8) - ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos.Intime-se.

0002182-80.2008.403.6103 (2008.61.03.002182-0) - CLAUDIO CARVALHO TELLES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do laudo pericial e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0003191-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003191-6) - AMANDA RIBEIRO DA SILVA CRUZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência às partes da informação complementar firmada pelo Dr. Benício Rodrigues Sérgio em fl. 162. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0005057-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005057-1) - REGINA INES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0006347-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006347-4) - MARIA TERESA DOMINGOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0007905-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007905-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0007923-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007923-8) - RODOLFO FERNANDES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 75/76 e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após,

se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000545-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000545-4) - RAYLTO PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Com o intuito de evitar nulidades - e tendo em vista que as partes já tomaram ciência do laudo pericial juntado aos autos -, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. A solicitação de informações constantes no procedimento administrativo será solicitada, em época oportuna, caso não seja possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Intime-se com urgência.

0002590-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002590-8) - LEANDRO MOREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004022-91.2009.403.6103 (2009.61.03.004022-3) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e da informação de fl. 67 onde consta o benefício ativo. Int.

0005888-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005888-4) - ADELIA EVANGELISTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Intime-se.

0007645-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007645-0) - DONIZETE DE SOUZA PARADA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007668-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007668-0) - ROSEMARY TEIXEIRA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007865-64.2009.403.6103 (2009.61.03.007865-2) - SALETE FATIMA DE PAULO RODRIGUES SANTOS(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007876-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007876-7) - JOSE EDESIO DA CONCEICAO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007938-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007938-3) - ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008368-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008368-4) - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008536-87.2009.403.6103 (2009.61.03.008536-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008613-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008613-2) - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009142-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009142-5) - JOSE VALENTIM SIMAO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Intime-se.

0009382-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009382-3) - IEDA DANTAS RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes sobre do laudo pericial e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0009573-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009573-0) - BENEDITO REINALDO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001770-81.2010.403.6103 - ROSELI MARTINS PINTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0001900-71.2010.403.6103 - JOSE FERNANDES DE ARAUJO NETO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0002270-50.2010.403.6103 - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0002406-47.2010.403.6103 - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002885-40.2010.403.6103 - JOSE NEVES DE LIMA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003269-03.2010.403.6103 - APARECIDA INOCENCIA DOMICIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do laudo pericial e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004278-97.2010.403.6103 - SILVIA HELENA CATTER(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007156-39.2003.403.6103 (2003.61.03.007156-4) - TULANTINO DIAS PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Fl. 75/77: defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Anote-se no cadastro dos autos o nome do nome advogado (Dr. Marcelo Augusto Boccardo Paes). Após o prazo de cinco dias, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006344-26.2005.403.6103 (2005.61.03.006344-8) - VALDIR INNOCENTINI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS AFONSO NOBRE(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES E SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1636/1637: defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora Valdir Innocentini. Proceda a Secretaria com o necessário para a realização das intimações. Fls. 1642/1643: defiro, pois arrolada apenas pelo corrêu Carlos Afonso Nobre. Cumpra a Secretaria o que restou decidido em fls. 1632/1633. Intimem-se.

0009262-66.2006.403.6103 (2006.61.03.009262-3) - RUBIA BARBOSA DA SILVA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 114/120. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 12, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de RUBIA BARBOSA DA SILVA (portadora do RG nº25.632.105-X, CPF nº183.798.488-37, nascida aos 14/07/1974, em Lagoa Salgada/RN, filha de Cícero Barbosa da Silva e de Rosilda Daniel de Lima da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via

correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 114/120: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0000297-65.2007.403.6103 (2007.61.03.000297-3) - NILO FERNANDES COSTA (SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

NILO FERNANDES COSTA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a revisão do auxílio-doença, NB 505.589.813-1, com DIB em 24/05/2005. Afirma que foi contemplado pela Justiça do Trabalho com sentença favorável, que reconheceu como vínculo empregatício entre 02/02/2004 até 02/11/2004, bem como reconheceu o recebimento de R\$ 2.300,00 a título de salário neste período. Afirma que o INSS não reconhece o período em questão, bem como o salário de contribuição, para efeito do auxílio-doença concedido. Requer a revisão para que o salário de contribuição fixado pela sentença trabalhista, bem como o período de contribuição, sejam computados no benefício. Com a inicial de fls. 02/07 juntou documentos de fls. 08/26. Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 28). Informação prestada pelo INSS na fls. 38/39, dando conta de que o período entre 05/2004 a 10/2004 foi considerado no PBC do auxílio-doença do autor. Afirma que os demais períodos não foram considerados porque não houve apresentação da sentença trabalhista ou prova de que os recolhimentos foram efetuados. Cópia do processo administrativo na fls. 43/81. Deferida tutela antecipada determinando que o réu efetue a revisão do benefício do autor levando em conta as alterações determinadas pela sentença trabalhista n. 1.682/2004-1 (fls. 89/92). Resposta do INSS ao cumprimento da tutela, dando conta de que foi encaminhado ofício para a justiça trabalhista a fim de que fornecessem os valores dos recolhimentos efetuados (fls. 101). Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (fls. 112/128). Contestação de fls. 129/142, alegando prescrição e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Informação do INSS dando conta de que foi efetivada a revisão do benefício do autor, levando-se em conta os parâmetros determinados na sentença trabalhista 1.682/2004-1, inclusive com o pagamento dos valores referentes ao período entre 20/06/2005 a 30/09/2007 (fls. 145/146). Negativa de seguimento ao agravo interposto (fls. 150). Réplica na fls. 155/157. Não foram especificadas provas. Conversão do julgamento em diligência para oitiva de testemunha que comprovasse o vínculo reconhecido na sentença (fls. 161). Audiência de oitiva de testemunha realizada (fls. 172 e ss.). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, não há que se falar em prescrição. O benefício do autor foi requerido em 2005, e ele ingressou com esta ação revisional em 2007, com citação em 2007 (fls. 110), ou seja, antes do decurso do prazo de cinco anos. Desta forma, nenhuma parcela eventualmente devida foi atingida pela prescrição. No mérito, o pedido é procedente. A sentença trabalhista obtida no processo n. 1.682/2004-1, conforme fls. 15/21, determinou ao empregador do autor que retificasse sua CTPS, para que constasse como admissão 02/02/2004, bem como determinou que o salário recebido pelo autor era de R\$ 2.300,00, e não o que constava na inicial. Houve trânsito em julgado (fls. 22). Pois bem. A sentença trabalhista obtida em ação que tramita sem a participação do INSS vale como início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço, como já ressaltado pela decisão de fls. 161. In casu, foi ouvida testemunha neste Juízo Federal que corroborou o contido na sentença trabalhista (fls. 173), dando conta de que o início das atividades do autor deu-se em fevereiro de 2004, e não como constou originalmente em sua CTPS. O período entre 02/2004 a 04/2004 deve, assim, integrar o PBC do benefício de auxílio-doença do autor, posto que há prova suficiente de houve prestação de serviço na condição de empregado neste período. Quanto ao período entre 05/2004 a 10/2004, este já consta no PBC do benefício do autor (fls. 40), não havendo controvérsia. No mais, o salário de contribuição deve ser o fixado judicialmente em sentença trabalhista. Por força constitucional, compete à Justiça do Trabalho decidir as controvérsias inerentes às relações de emprego, inclusive no tocante ao valor da remuneração dos empregados. Decidiu no caso concreto que o autor recebia, de fato, R\$ 2.300,00, e não o valor fixado na inicial. Note-se que, pelos documentos constantes do processo, houve execução trabalhista inclusive das verbas devidas ao INSS a título de contribuição previdenciária (fls. 25 e 101 e 105 e 145). De mais a mais, o efetivo recolhimento das contribuições é obrigação do empregador, sendo presumida para o empregado a existência e correção do recolhimento previdenciário, de modo que não pode ser a ele oposto o não recolhimento da contribuição previdenciária para obstar a concessão/revisão do benefício. Sendo assim, é procedente o pedido do autor para que o INSS considere no PBC de seu benefício de auxílio-doença NB 505.589.813-1, com DIB em 24/05/2005, o quanto decidido na sentença trabalhista obtida no processo n. 1.682/2004-1, tanto no que se refere ao início do vínculo empregatício, quanto no que se refere ao valor do salário de contribuição. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar concedida e condenando o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença do autor, NB 505.589.813-1, com DIB em 24/05/2005, para que em seu PBC observe o quanto decidido na sentença trabalhista obtida no processo n. 1.682/2004-1, tanto no que se refere ao início do vínculo empregatício, quanto no que se refere ao valor do salário de contribuição fixado judicialmente. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada, bem como os decorrentes do cumprimento da tutela antecipada concedida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até

29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário uma vez que, pelo contido na fls. 145, dando conta de que os atrasados referentes desde a concessão do benefício foram pagos administrativamente por ocasião do cumprimento da tutela, vê-se claramente que a condenação que este julgado impõe apenas abrangerá, na prática, correção monetária e juros no período, o que não resultará em quantia acima de 60 salários mínimos, dado o valor do benefício. PRIC.

0001743-06.2007.403.6103 (2007.61.03.001743-5) - MAURICIO FURTADO X ELIAS FURTADO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o Dr. Carlos Augusto Figueira Bruno não mais disponibiliza datas para realização de perícias médicas neste juízo, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 DE MARÇO DE 2011, ÀS 13 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0003059-54.2007.403.6103 (2007.61.03.003059-2) - THERESINHA APARECIDA QUINSAN(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 15:30h para audiência de oitiva da testemunha arrolada à fl. 137, que, conforme consignado, comparecerá independente de intimação. Deverá o patrono da parte autora promover o seu comparecimento. Int.

0003294-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003294-1) - CRISTIANA GENEROSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 123/128. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de CRISTIANA GENEROSA (portadora do RG nº 15.314.770-2, CPF nº 009.578.898-01, nascida aos 20/07/1960, em Governador Valadares/MG, filha de Margarida Generosa), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fls. 123/128: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0004758-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004758-0) - MARIA HELENA MAGALHAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a certidão retro e a necessidade de realização de perícia médica urgentemente, nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0009813-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009813-7) - ALMEY DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Solicite-se a cópia do procedimento administrativo junto à agência do INSS indicada à fl. 57.Em sendo juntadas aos autos, cientifique-se a parte autora.Int.

0000512-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000512-7) - ANTONIO GERVASIO MARCHETTI X MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI X NATALIA JOSE STRESSER MARCHETTI(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 52: Defiro a habilitação dos sucessores do falecido ANTONIO GERVASIO MARCHETTI, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar Espólio de Antonio Gervasio Marchetti sucedido por Maria José Stresser Marchetti (fls. 55) e Natália José Stresser Marchetti (fls. 57).2. Dê-se ciência ao INSS da presente habilitação.3. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 50, tornando os autos conclusos para sentença.Int.

0002229-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002229-0) - DIOGENES SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 115/119 e 124/131.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que o autor não possui renda mensal familiar, haja vista que ele, sua esposa e quatro filhos sobrevivem de recursos advindos de atividades esporádicas da esposa do autor, além do auxílio de programas assistenciais da Prefeitura Municipal.A conclusão da perícia judicial constatou que a renda mensal familiar encontra-se aquém de do salário mínimo, e conclui que o autor faz jus ao benefício assistencial em tela: ... este atende ao comando constitucional para que lhe seja repassado o benefício assistencial requerido. (fl.

131). Quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls. 115/119) foi categórica ao constatar que a parte autora é total e temporariamente incapacitada. O benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, previsto na Lei nº 8.742/93, tem caráter temporário, ou seja, tal benefício será devido enquanto persistirem as condições que lhe deram origem, motivo pelo qual a própria lei prevê, em seu artigo 21, que o INSS pode proceder à revisão das condições de hipossuficiência e incapacidade periodicamente. Tendo a perícia constatado a incapacidade temporária, ainda assim, entendo cabível a concessão do benefício de prestação continuada ao autor, sendo este o entendimento de nossos tribunais. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRICÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88. I - As limitações comprovadas pelo laudo médico pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela decisão agravada de que a autora não possui capacidade laborativa. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto ela perdurar. Ademais, ante o disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - Em conformidade ao disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos. IV - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Origem: TRF 3ª Região - Apelação Cível 200661060071970 - Décima Turma - Data da Decisão: 26/01/2010 - Data da Publicação: 03/02/2010 - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes, no caso em tela. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de DIOGENES SOUZA LIMA, portador do RG nº 478724-82-SSP/CE e do CPF nº 284.398.053-49, nascido em 17/01/1964, em Fortaleza/CE, filho de Francisco Demostre Lima e de Raimunda Souza Lima, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Fls. 115/119 e 124/131: ciência às partes. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002655-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002655-6) - JOSE MARCOS DIAS DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em que pese o alegado pela parte autora, esclareço que durante o jogo do Brasil na Copa as perícias médicas designadas por este juízo foram realizadas normalmente, não havendo se falar em fechamento do prédio. Apesar disso, e tendo em vista que o Dr. Mauro Becker não mais disponibiliza datas para realização de perícias médicas neste juízo, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão de fls. 60/61. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 DE MARÇO DE 2011, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0002870-42.2008.403.6103 (2008.61.03.002870-0) - ENOMAR ALVES ANDRADE (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo social. Após este Juízo deliberará acerca do pedido de perícia médica efetuado pelo MPF. Int.

0004264-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004264-1) - JOSE CARLOS GARI (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme informações retiradas do site da Prefeitura de São José dos Campos (<http://www.sjc.sp.gov.br>), o Município oferece, gratuitamente, transporte adaptado para pessoa com deficiência e dificuldade de locomoção. Segundo as informações colhidas, o Serviço de Atendimento Especial é um serviço gratuito de transporte da cidade de São José dos Campos para atender pessoas com mobilidade reduzida, devido à deficiência motora severa. A utilização do serviço será limitada às pessoas credenciadas, ou seja, aquelas que preencherem os requisitos estabelecidos. O credenciamento será determinado a partir de aprovação médica feita pela Secretaria de Transportes, mediante abertura de processo. Uma vez credenciados, os usuários deverão fazer os seus agendamentos com uma semana de antecedência, informando dias, horários e locais em que desejam utilizar o serviço, para que os roteiros possam ser previamente programados. Dessa forma, e tendo em vista a indisponibilidade dos peritos deste juízo em se dirigirem à residência da parte autora para efetuarem a perícia médica determinada, indefiro, por ora, o requerimento formulado em fl. 102. Providencie a parte

autora, preferencialmente por seu(sua) advogado(a), no prazo de trinta dias, o cadastro no serviço adaptado acima referido (telefones 3925-2020, 3925-2021, 3921-4110). Regularizada a situação, mesmo que antes do prazo assinalado, venham os autos imediatamente conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se com urgência.

0005051-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005051-0) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) não mais disponibiliza datas para realização de perícias neste juízo, destituo-o(a) neste ato e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 DE MARÇO DE 2011, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos, telefone 3911-4483. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0005370-81.2008.403.6103 (2008.61.03.005370-5) - MARIA DE LOURDES RONQUE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro as provas requeridas. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareção independentemente de intimação. Oficie-se ao INSS conforme solicitado à fl. 180. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005695-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005695-0) - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o Dr. Mauro Becker não mais disponibiliza datas para realização de perícias neste juízo, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão de fls. 63/64. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0005919-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005919-7) - MARTA DE ASSIS CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o laudo de fls. 64/69 apresenta algumas divergências. Inicialmente, à fl. 67, nos quesitos 14.1 e 14.2, o Sr. Perito responde que a incapacidade do autor é, respectivamente, parcial e permanente e total e permanente, ao passo que à fl. 68, nos quesitos 15.2.1 e 15.2.2, responde que a incapacidade é temporária e parcial. 2. E, ainda, à fl. 67, no item 14.3, responde que o início da incapacidade deu-se a partir do recebimento do último benefício deferido, e à fl. 68, no item 15.2.6, responde que o início da incapacidade deu-se ao receber o primeiro benefício deferido. 3. Assim, determino a intimação do Sr. Perito, a fim de que esclareça as divergências acima apontadas, especificando se a incapacidade do autor é total ou parcial e permanente ou temporária, bem como fixando a data de início da incapacidade. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Com a resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes do laudo de fls. 64/69 e das respostas complementares, e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Saliento que a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado à fl. 63, verso, será apreciada quando da prolação da sentença.

0005952-81.2008.403.6103 (2008.61.03.005952-5) - NEIDE VANIDE CABRERA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 525.235.603-0 - fls. 68), com a condenação do réu ao pagamento do benefício no período entre 10.03.2008 e 10.06.2008. Decido. Observo que o benefício que a autora recebeu foi em virtude de acidente de trabalho, conforme documento de fls. 46/50. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE

ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nossoOrigem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337 Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacaré que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...)3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacaré, devendo-se remeter os autos,

por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0006114-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006114-3) - EDSON PISA X ARACI PISA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0007022-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007022-3) - APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Verifico que o laudo de fls. 109/116 apresenta algumas divergências. 2. À fl. 115, no item 12 o Sr. Perito responde que o início da incapacidade deu-se a partir do início da última solicitação concedida de benefício, ao passo que no item 2.6, à fl. 116, responde que o início da incapacidade deu-se quando da solicitação de seu primeiro benefício. 3. Assim, determino a intimação do Sr. Perito, a fim de que esclareça a divergência acima apontada, especificando a data de início da incapacidade do autor, bem como para esclareça se a incapacidade é parcial ou total. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Com a resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes do laudo de fls. 109/116 e das respostas complementares. 5. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 6. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007974-15.2008.403.6103 (2008.61.03.007974-3) - LAUZINA DE JESUS MOREIRA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 17 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

0008996-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008996-7) - JESUS MOREIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0009463-87.2008.403.6103 (2008.61.03.009463-0) - ROQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0000114-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000114-0) - JAIME BENEDITO PEREIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 211/216: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0000399-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000399-8) - CLERISTON PALMA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 17 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0000993-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000993-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 57/66.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de MARIA DE LOURDES DA SILVA (portadora do RG nº17.150.524-SSP/SP, CPF nº080.968.888-38, nascida aos 18/10/1955, em Cratos/PE, filha de José Augusto da Silva e de Terezinha Jacinto da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fl. 57/66: ciência às partes.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.C.

0001024-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001024-3) - GISLANE FATIMA DE ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0001582-25.2009.403.6103 (2009.61.03.001582-4) - ARLINDO PEREIRA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes dos retorno dos autos.Após, aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0001590-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001590-3) - JOSLANI APARECIDA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 57/65.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica

judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de JOSLANI APARECIDA FERNANDES (portador do RG nº23.045.767-8, CPF nº159.438.548-35, nascida aos 30/07/1974, em Caarapo/MS, filha de Jorge Fernandes e de Jacira do Norte Fernandes), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 57/65: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0001784-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001784-5) - ROMILDA CALIXTO X APARECIDA MARIA CALIXTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 141/145 e 171/176. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 49 depreende-se que a parte autora teve o seu pedido administrativo indeferido em fevereiro de 2009, sob o único fundamento de que a renda per capita da família ultrapassa o limite de do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls. 141/145) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a renda mensal familiar da parte autora encontra-se acima do limite de do salário mínimo, haja vista que a renda total da família (composta por três pessoas) é o valor de um salário mínimo recebido pelo pai da autora, a título de aposentadoria, de modo que sequer deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de ROMILDA CALIXTO, portadora do RG nº35.935.470-1 e do CPF nº232.100.838-51, nascida em 29/05/1968, em Rio Bom/PR, filha de Benedito Calixto Filho e de Aparecida Maria Calixto, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002318-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002318-3) - WALMIR LEITE TAGLIALEGNA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) não mais disponibiliza datas para realização de perícias neste juízo, destituo-o(a) e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 DE MARÇO DE 2011, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos, telefone 3911-4483. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada

ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0002379-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002379-1) - GERALDINA MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Verifico que o laudo de fls. 72/77 apresenta algumas divergências. Inicialmente, à fl. 75, no item 4.5.5, o Sr. Perito responde que não é possível determinar a data de início da incapacidade, ao passo que à fl. 76, no item 12, responde que o início da incapacidade deu-se quando da solicitação do último benefício. 2. E, ainda, à fl. 77, o item 2.6 e 2.7, segunda parte, remanesceram sem resposta. 3. Assim, determino a intimação do Sr. Perito, a fim de que esclareça as divergências acima apontadas, especificando a data de início da incapacidade do autor, bem como para que apresente resposta aos quesitos 2.6 e 2.7, segunda parte. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Com a resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes do laudo de fls. 72/77 e das respostas complementares. 5. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 6. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002550-55.2009.403.6103 (2009.61.03.002550-7) - PEDRO LUIS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de trinta dias e sob pena de preclusão da prova técnica, a juntada do documento requerido pelo Dr. Luciano Abdanur (fl. 110). Se cumprida a determinação acima, dê-se vista ao perito médico nomeado para a elaboração do laudo. Intime-se com urgência.

0002683-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002683-4) - JOSE RIBEIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a certidão retro e a necessidade de realização de perícia médica urgentemente, nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

0002706-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002706-1) - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA(SP151974 -

FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o laudo de fls. 71/76 apresenta algumas divergências. Inicialmente, à fl. 75, no item 2.2, o Sr. Perito não especificou se a incapacidade do autor é total ou parcial. 2. E, ainda, à fl. 74, no item 6, o Sr. Perito responde que o início da incapacidade deu-se após o início do último benefício deferido pelo INSS, ao passo que à fl. 75, item 2.6, responde que o início da incapacidade deu-se ao receber o primeiro benefício deferido. A primeira resposta mostra-se compatível com a resposta apresentada ao item 12 de fl. 74.3. Assim, determino a intimação do Sr. Perito, a fim de que esclareça as divergências acima apontadas, especificando a data de início da incapacidade do autor, bem como para que informe se a incapacidade é total ou parcial. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Com a resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes do laudo de fls. 71/76 e das respostas complementares.5. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.6. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002733-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002733-4) - CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) não mais disponibiliza datas para realização de perícias neste juízo, destituo-o(a) neste ato e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 DE ABRIL DE 2011, ÀS 16 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0002747-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002747-4) - JURACI MARTINS CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, comprovando documentalmente, o não comparecimento à perícia novamente designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Publique-se a decisão de fl. 76/77 em sua íntegra:Transcrição da decisão de fls. 76/77: 1. Fls. 74/75: Trata-se de impugnação à nomeação de médico perito (Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur), sob a alegação de que os laudos elaborados por tal expert sempre constata a capacidade laborativa dos periciandos.2. Em que pese os argumentos do patrono do autor, seu pleito não deve prosperar.3. Esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciária que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos do perito nomeado neste feito resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial. Fato este que pode ser constatado pelo causídico e pelas partes com a simples consulta de outros processos onde tenha atuado o perito aqui nomeado.4. O Sr. Perito que a parte impugna a nomeação mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar sua destituição.5. Por tais motivos, deixo de acolher a impugnação apresentada e indefiro o pedido para nomeação de outro perito.6. Providencie a Secretaria o cumprimento da decisão de fl. 72.7. Int..Intime-se com urgência.

0002993-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002993-8) - TEREZA PEREIRA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Verifico que o laudo de fls. 51/59 apresenta algumas divergências. Inicialmente, à fl. 58, no item 7, o Sr. Perito apresenta resposta no sentido de que a incapacidade é total, ao passo que, no item 2.2, responde que é parcial. 2. E, ainda à fl. 58, no item 12, o Sr. Perito responde que não é possível determinar o início da incapacidade, ao passo que no item 2.6, à fl. 59, responde que o início da incapacidade deu-se há cerca de 10 anos.3. Assim, determino a intimação do Sr. Perito, a fim de que esclareça as divergências acima apontadas, especificando a data de início da incapacidade do autor, bem como para que informe se a incapacidade é total ou parcial. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Com a resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes do laudo de fls. 51/59 e das respostas complementares.5. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.6. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003174-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003174-0) - ISABEL DE LOURDES RIBEIRO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o laudo de fls. 76/82 apresenta algumas divergências. 2. À fl. 80, no item 9, o Sr. Perito responde que a incapacidade é parcial, ao passo que no item 14.7, responde no sentido de que a incapacidade é total. E, ainda, no item 14.8 e 14.9, apresenta respostas divergentes quanto à incapacidade ser definitiva ou temporária.3. Assim, determino a intimação do Sr. Perito, a fim de que esclareça as divergências acima apontadas, especificando se a incapacidade do autor é parcial ou total, bem como para que informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Com a resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes do laudo de fls. 76/82 e das respostas complementares.5.

Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.6. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004021-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004021-1) - CONCEICAO DE MARIA MEDEIROS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0004427-30.2009.403.6103 (2009.61.03.004427-7) - SIMONE PEREIRA PINTO(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0005815-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005815-0) - JOEL MARTINS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de trinta dias e sob pena de preclusão da prova técnica, os documentos solicitados pelo perito médico em fl. 51.Em sendo cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria nova vista dos autos ao perito, para elaboração do laudo no prazo de dez dias.

0005846-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005846-0) - MADALENA DE ANDRADE CALORI X CRISTIANE CARVALHO DE ANDRADE(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 88/91.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de MADALENA DE ANDRADE CALORI (portadora do RG nº23.240.301-6, CPF nº098.449.938-57, nascida aos 05/03/1955, em São José dos Campos/SP, filho de Sotero Augusto de Andrade e Thereza Soares de Carvalho), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 88/91: ciência às partes.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.C.

0006749-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006749-6) - ISRAEL ANTONIO DE PAULA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15H30MIN, a ser realizada pelo Dr. Luciano Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0007246-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007246-7) - TASSYANO MARCELO DE CARVALHO X ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja obstada a venda, a terceiros, do imóvel que os autores adquiriram através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual foi por esta adjudicado. Requerem, ainda, seja declarada nula a execução extrajudicial do imóvel. Esclarecem que em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiram quitar as prestações do contrato de financiamento em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentaram regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto o bem foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que os autores sequer apresentaram a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel. Por outro lado, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informam que, ao recuperarem a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fls. 54, comprova que a adjudicação ocorreu somente em 22/05/2006, de modo que, tendo o contrato sido firmado em junho de 2002, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ante a certidão de fl. 92, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil. Considerando-se a informação de que teria sido iniciada negociação para recompra pelos autores do imóvel adjudicado, determino que a CEF seja oficiada para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se há qualquer óbice à concretização do negócio noticiado, servindo cópia da presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se cópia das fls. 61/71. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0007450-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007450-6) - ELISABETH DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 86/88, com cópia às fls. 90/92 e 117/123. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls. 86/88) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a autora não possui renda mensal familiar, haja vista que vive com os dois filhos, os quais não trabalham. A autora não trabalha e recebe auxílio de sua mãe, que é aposentada. Recebe, ainda, auxílio da Secretaria de Assistência Social da Prefeitura, com o fornecimento de cesta básica, além de receber o bolsa família. A conclusão da perícia judicial constatou que a autora faz jus ao benefício assistencial em tela: ... a pericianda atende ao comando constitucional para recebimento do benefício. (fl. 123). Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes, no caso em tela. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de ELISABETH DA SILVA, portadora do RG nº 22.508.724-8 e do CPF nº 048.124.858-78, nascida em 22/04/1965, em São José dos Campos/SP, filha de Lazaro da Silva e de Maria Aparecida Correa da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, tendo em vista que o presente feito trata-se de Benefício Assistencial e não Auxílio Doença. Intimem-se as partes, e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007507-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007507-9) - ANTONIO DE SOUZA PINTO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 80/84. É a síntese

necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 33/34, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de ANTONIO DE SOUZA PINTO (portador do RG nº 20.654-102-8, CPF nº 538.617.446-00, nascido aos 19/12/1965, em Virgínia/MG, filho de Vicente Pinto e de Maria Inês de Jesus), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 80/84: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0008442-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008442-1) - MARIA DE LURDES DA SILVA (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 59/67. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 36, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de MARIA DE LURDES DA SILVA (portadora do RG nº 5.474.120-SSP/BA, CPF nº 526.897.605-25, nascida aos 02/05/1960, em Águas Belas/PE, filha de José Leite dos Santos e de Maria Antonia da Conceição), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fls. 59/67: ciência às partes. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer acerca da viabilidade na realização dos exames indicados pelo Sr. Perito à fl. 62 (CONCLUSÃO PERICIAL). Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0000529-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000529-8) - MOISES DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 121/125. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 14 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de falta de qualidade de segurado. O laudo da perícia médica judicial juntado aos autos atesta que o autor é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, além de outras enfermidades decorrentes de tal doença, e que ele se encontra total e temporariamente incapaz para o exercício das suas atividades habituais. A qualidade de segurado, ao contrário do alegado pelo INSS quando do indeferimento do pedido administrativo formulado pelo autor em 03/11/2009 (fls. 14), restou demonstrada. Isto porque, de acordo com o documento de fls. 159, o autor efetuou contribuições como contribuinte individual de julho/2009 a dezembro/2009, razão pela qual, consoante as regras constantes do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/1991, e Instrução Normativa do INSS nº 40/2009, a manutenção da

qualidade de segurado se deu até agosto de 2010 (data posterior à realização da perícia médica judicial), revelando-se, portanto, desacertada a decisão proferida na seara administrativa. Quanto à carência legal, despidiendola qualquer indagação a respeito, já que a enfermidade de que padece o autor - AIDS, permite exato enquadramento no artigo 151 da Lei nº8.213/91, que elenca os casos de inexigibilidade de carência para o benefício ora requerido. Há, portanto, verossimilhança na sua alegação. Ademais, verifico que estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de MOISES DA SILVA (portador do RG nº17.639.983-SSP/SP, CPF sob nº060.670.028-50, nascido aos 27/10/1964, filho de Antonio da Silva e de Maria do Carmo Bombonatti da Silva, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para que proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes as eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 121/125: ciência ao INSS. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0000575-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000575-4) - FRANCISCO MENDONÇA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 51/54. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 30, que o pedido de prorrogação de benefício da parte autora, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual, e desde à época do requerimento administrativo. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de FRANCISCO MENDONÇA (portador do RG nº11.959.176-5, CPF nº976.922.638-68, nascido aos 10/04/1957, em Santo Antonio da Platina/PR, filho de João Mendonça e de Hercília de Oliveira Mendonça), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 51/54: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0000953-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000953-0) - EDIO APARECIDO GENERI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 65/69. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para a cessação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de EDIO APARECIDO GENERI (portador do RG nº15.229.774-1, CPF nº040.700.528-52, nascido aos 26/11/1962, em Guarulhos/SP, filho de Bernardo Generi e de Maria Aparecida Generi), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 65/69: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0000962-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000962-0) - MARINESIO JOSE ODILON X JOSE ODILON VENANCIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls. 45/50. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a parte autora apresentou cópia de laudo relativo à perícia médica judicial realizada na Justiça Estadual (fls. 41/42 - ação de interdição nº577.10.003382-4), onde foi constatado que o autor é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, em razão de retardo mental. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a renda mensal familiar do autor encontra-se acima do limite de do salário mínimo, haja vista que a renda total da família (composta por três pessoas) é o valor de um salário mínimo recebido pelo pai do autor, a título de aposentadoria, de modo que sequer deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARINESIO JOSÉ ODILON, portador do RG nº36.670.023-6 e do CPF nº273.059.208-35, nascido em 14/03/1972, em Solanea/PB, filho de José Odilon Venâncio e de Maria Rosa Venancio, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final de fl. 36, com a citação do INSS. Fls. 45/50: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, eventual termo de nomeação de curador no processo de interdição que tramita na Justiça Estadual desta Comarca. Após, abra-se vista ao MPF.

0001230-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001230-8) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito

administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 9 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0001315-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001315-5) - FRANCISCO DUARTE EVANGELISTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 DE MARÇO DE 2011, ÀS 16 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0001487-58.2010.403.6103 - ANDREA MARIA MARQUES DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 17 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0002045-30.2010.403.6103 - SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 53/60.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls. 12 e 65, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de SILAS DANIEL CANDIDO (portador do RG nº9.034.720-1, CPF nº830.324.288-15, nascido aos 28/04/1951, em Jacareí/SP, filho de Alcides Daniel Candido e Maria Conceição da Silva Candido), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 50, com a citação do INSS.Fl. 53/60: Ciência às partes.No mais, aguarde-se a vinda da contestação.P.R.I.C.

0002128-46.2010.403.6103 - MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados

arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0002139-75.2010.403.6103 - JOAO BATISTA VALENTIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se solicitação, por meio eletrônico, de cópia do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002154-44.2010.403.6103 - LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA X MARIA GORETI RIBEIRO LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 132/136.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a não concessão do benefício - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Segundo o laudo a incapacidade do autor teve início quando ele contava com 17 anos de idade, mas houve progressão desde então (v. item 2 de fl. 135).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria um possível motivo determinante para o indeferimento da concessão do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.No mais, quanto à qualidade de segurado e carência, pelos extratos de consulta carreados às fls. 140/142, verifico que o autor preenche tais requisitos.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA (portador do RG nº44.067.465-7, CPF nº341.711.178-10, nascido aos 09/11/1983, em São José dos Campos/SP, filho de Benedito Vicente Carvalho Lima e Maria Goreti Ribeiro Lima), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a parte autora acerca da

contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 132/136: ciência às partes. Considerando-se que a perícia médica constatou que o autor é capaz para os atos da vida civil, e tendo ele outorgado procuração diretamente à sua advogada, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da genitora do autor da autuação do presente feito, onde consta como representante do incapaz. Cumpridos os itens acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0002318-09.2010.403.6103 - MARIA PERPETUO CARVALHO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls. 55/60. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63/64. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 19 depreende-se que a autora teve o seu pedido administrativo indeferido em 28/08/2004, sob o único fundamento de que sua renda per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que seu marido está aposentado, percebendo mensalmente um salário mínimo (fls. 45). No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 71 anos de idade (fls. 14), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é um salário mínimo (portanto, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA PERPETUO CARVALHO DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG nº 20.655.294-4 e do CPF nº 039.615.548-03, nascida em 05/07/1939, em Casa Nova/BA, filha de Satiro Barbosa dos Santos e de Maria Isabel de Carvalho Barbosa, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Após, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

0002328-53.2010.403.6103 - HILDA APPARECIDA IGNACIO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUITES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é

mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisi-te-se o pagamento desse valor .Int.

0002673-19.2010.403.6103 - MARIA HELENA DA ROSA BRANCO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0002963-34.2010.403.6103 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X GEDEILDA OLIVEIRA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA A PARTE AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 18 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. PA 1,10 Nomeio também a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Intimem-se com urgência.

0003045-65.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0003091-54.2010.403.6103 - DIVINO ABREU DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 66/73 e 79/84. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls. 79/84) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que o autor não possui renda mensal familiar, haja vista que vive sozinho. É solteiro e não possui filhos. O autor não trabalha e recebe auxílio de terceiros, além de receber uma cesta básica fornecida pelo serviço social do município. A conclusão da perícia judicial constatou que o autor faz jus ao benefício assistencial em tela: ... a concessão do benefício assistencial ao autor está amparada na Constituição Federal, pois a situação socioeconômica da autora é incompatível para garantia dos mínimos sociais necessários para um padrão de vida básico. (fl. 73). Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes, no caso em tela. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de DIVINO ABREU DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 17.629.082-5 e do CPF nº 028.376.458-93, nascido aos 24/11/1959, em São José dos Campos/SP, filho de Francisco Nunes dos Santos e de Aparecida de Abreu Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Fls.

67/73 e 79/84: ciência às partes. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0003374-77.2010.403.6103 - ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 84/88. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 36, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de ANTONIO SIMIÃO DOS SANTOS (portador do RG nº 6.439.199-1-SSP/SP, CPF nº 640.941.548-68, nascido aos 20/03/1952, em Brejo da Madre Deus/PE, filho de Biatris Luisa dos Santos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 84/88: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0003409-37.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANA CRISTINA PONTES DE ABREU E SILVA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 17H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua

patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

0003506-37.2010.403.6103 - LUIS FERNANDO SACILOTTI TOVO X JOSE ROBERTO TOVO (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA A PARTE AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 DE MARÇO DE 2011, ÀS 17H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. PA 1,10 Nomeio também a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: **AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os

honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor.Cite-se o INSS.Intimem-se com urgência.

0003582-61.2010.403.6103 - MARIA VICENTINA APOLINARIO(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 16H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0003677-91.2010.403.6103 - RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 64/74.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls. 21/24, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA (portador do RG nº21.947.855-7, CPF nº114.074.028-89, nascido aos 11/05/1966, em Caratinga/MG, filho de Nelson Orozimbo da Silva e de Hilda Nonato da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 64/74: ciência às partes.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.C.

0003886-60.2010.403.6103 - ELIZABETH MARIA DE SENA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0003977-53.2010.403.6103 - JOSE NERCO DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo

estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0004115-20.2010.403.6103 - HELENA VELOSO DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 38/43.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de HELENA VELOSO DOS SANTOS (portadora do RG nº15.671.385-SSP/SP, CPF nº052.662.798-00, nascida aos 01/10/1949, em Capitólio/MG, filha de Abel Garcia Veloso e de Maria Fernandes Veloso), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final de fl. 34, com a citação do INSS.Fls. 38/43: ciência às partes.Após, aguarde-se a vinda da contestação.P.R.I.C.

0004327-41.2010.403.6103 - SEBASTIAO CELIO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.**DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0004472-97.2010.403.6103 - FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 16H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.**DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0004522-26.2010.403.6103 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 90/94.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fl. 20, que

o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de MARIA NAZARÉ DA SILVA (portador do RG nº11.408.234-0, CPF nº144.738.358-39, nascida aos 02/02/1957, em Pouso Alegre/MG, filho de Celso Pereira da Silva e de Guilhermina Conceição da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 90/94: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0004560-38.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 53/57. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 23, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de MARIA DE FATIMA DA SILVA ROCHA (portadora do RG nº2859239-SSP/PE, CPF nº373.221.414-15, nascida aos 28/06/1953, em Belo Jardim/PE, filha de Pedro Zeferino da Rocha e de Celecina Maria da Conceição), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 53/57: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0004614-04.2010.403.6103 - ANTONIO SILVIO MARQUES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 16 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0005110-33.2010.403.6103 - JOAO PINTO BRAGA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0005115-55.2010.403.6103 - VALMIR DA COSTA (SP066090 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja imediatamente determinada a retirada do nome do autor do SERASA/SCPC. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que firmou contrato de financiamento estudantil com a Caixa Econômica Federal, e por ter havido atraso no pagamento de uma parcela, a ré incluiu o nome do autor e de seu fiador nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que mesmo depois do pagamento seu nome permanece com a restrição. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 23/24, encontra-se aditamento à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico a verossimilhança na tese albergada. O autor trouxe aos autos documento apto a demonstrar que mesmo tendo sido efetuado o pagamento da parcela em aberto, antes da comunicação de atraso, seu nome foi incluído nos cadastros restritivos (v. fls. 15 e 16). Por sua vez, às fls. 17/18, apresentou o autor informação obtida do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, que comprova a inserção de seu nome no referido cadastro, em razão de débito oriundo do contrato de financiamento estudantil, com data do débito em 05/12/2009. Ocorre que o documento de fl. 15 (comprovante de depósito na conta do autor em 30/12/2009) noticia que houve o pagamento da prestação em questão (referente à parcela de 05/12/2009), cujo valor foi, na forma do pactuado, debitado diretamente da conta do autor, de forma que a inclusão/manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes, por conta desta prestação, revela-se arbitrária. Assim, entendo presentes os requisitos necessários a concessão da medida requerida. Deste modo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a CEF promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SERASA/SCPC), pela dívida relativa à parcela do financiamento estudantil, com vencimento em 05/12/2009, ficando vedada a sua reinclusão em razão deste mesmo débito, até ulterior deliberação deste Juízo. Fica, ainda, ressalvada a possibilidade de inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito em razão de outros débitos eventualmente existentes. Oficie-se à CEF, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Recebo a petição de fls. 23/24, como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005255-89.2010.403.6103 - BENEDITA DE FATIMA LUCIO VITORINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: PA 1,10 - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: PA 1,12 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? PA 1,12 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? PA 1,12 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? PA 1,12 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? PA 1,12 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? PA 1,12 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? PA 1,12 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou

está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 DE MARÇO DE 2011, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos, telefone 3911-4483. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

0005299-11.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MOURA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 DE MARÇO DE 2011, ÀS 16H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Intimem-se com urgência.

0005709-69.2010.403.6103 - SILVIA HELENA DE CARVALHO (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 139/145. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 125, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de SILVIA HELENA DE CARVALHO (portadora do RG nº M-5.171.195, CPF nº 151.915.528-06, nascida aos 05/05/1968, em Santana do Garambeu/MG, filha de Geraldo Candido de Oliveira e de Maria da Gloria de Carvalho), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 129, com a citação do INSS. Fls. 139/145: Ciência às partes. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

0005897-62.2010.403.6103 - JOSE RIVALDO CARMELO DE ASSUNCAO (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 17H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0006239-73.2010.403.6103 - PEDRO JANUARIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 92/98. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 14, que

o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de PEDRO JANUÁRIO (portador do RG nº37.620.966-5, CPF nº054.330.698-42, nascido aos 15/01/1963, em Jandaia do Sul/PR, filho de Benedito Januário e de Maria José Gonçalves), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 66, com a citação do INSS. Fls. 92/98: Ciência às partes. Após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

0006244-95.2010.403.6103 - ELIEZER GOMES DA SILVA (SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 49/54. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Os requisitos para a concessão do benefício postulado são: incapacidade total e permanente, carência legal (ressalvados os casos em que esta é dispensada) e qualidade de segurado. No tocante à incapacidade, o laudo médico judicial acostado aos autos atesta que o autor é portador de Cardiopatia Grave, além de outras moléstias (cirrose hepática secundária a Hepatite C e epilepsia), em razão do que se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 49/54). Verifico, ainda, a qualidade de segurado do autor, haja vista que, de acordo com a informação do CNIS de fls. 58/59, quando do início da incapacidade laborativa (11/09/2008 - v. fl. 53, item 7) o autor ostentava tal qualidade, tanto que se encontrava no gozo de benefício previdenciário. Quanto à carência legal, despidiendos qualquer indagação a respeito, já que a enfermidade de que padece o autor - Cardiopatia Grave, permite exato enquadramento no artigo 151 da Lei nº8.213/91, que elenca os casos de inexistência de carência para o benefício ora requerido. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de ELIEZER GOMES DA SILVA (portador do RG nº7.332.576, CPF nº815.700.158-72, nascido aos 11/03/1955, em São Paulo/SP, filho de José Luiz da Silva e de Maria G. Carvalho da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 42, com a citação do INSS. Após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

0006328-96.2010.403.6103 - SEBASTIAO JUAREZ DA ROSA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 57/62. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar uma possível alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o possível indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez constatado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS mantenha o pagamento do benefício por incapacidade de auxílio doença (NB nº538.848.875-2) em favor de SEBASTIÃO JUAREZ DA ROSA (portador do RG nº16.897.925-1, CPF nº051.674.658-85, nascido aos 23/05/1963, em Gonçalves/MG, filho de Luis Rosa e de Augustinha Isabel da Rosa), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para cumprimento da presente decisão. Fls. 57/62: Ciência às partes. Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 52, com a citação do INSS. Após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

0006357-49.2010.403.6103 - LUSIA MEGDA CRUZ DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 27/32. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 11, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de LUSIA MEGDA CRUZ DA SILVA (portadora do RG nº 18.733.338-5, CPF nº 183.880.778-05, nascida aos 23/08/1956, em Alfenas/MG, filha de Antonio de Oliveira Cruz e Teresa Megda Cruz), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 22, com a citação do INSS. Fls. 27/32: Ciência às partes. Após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

0006363-56.2010.403.6103 - MARIANA PEREIRA SOUZA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 DE MARÇO DE 2011, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos, telefone 3911-4483. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0006405-08.2010.403.6103 - MAURO PRADO LEITE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 11 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0006423-29.2010.403.6103 - MARTA MARIA SILVA DE SENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 9 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Intimem-se com urgência.

0006461-41.2010.403.6103 - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria

na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0006498-68.2010.403.6103 - VIVIANE ARLETE DE CAMPOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0006853-78.2010.403.6103 - GABRIEL FERNANDO ANDRADE SILVA X FRANCISCA SELMA DE ANDRADRADE X WALTER DIMAS ANGELO(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido da serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES

QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovar desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 de março de 2011, às 11h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será oportunamente realizada pela assistente social na residência da parte autora. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para realização das perícias. Verifico que a advogada subscritora da inicial, foi indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do documento de fl. 12. Considerando-se que, em dezembro de 2010, houve a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, após o cumprimento das deliberações acima, determino a remessa do feito à DPU, a fim de que manifeste se irá prosseguir no acompanhamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver acompanhamento do feito pela DPU, poderá, no prazo acima, proceder ao aditamento à inicial que entender pertinente. Sendo o caso de não acompanhamento pela DPU, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou eventual nomeação de advogado voluntário/dativo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0006863-25.2010.403.6103 - ROBSON DE LIMA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 28/33. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para

concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de ROBSON DE LIMA MACHADO (portador do RG nº36.850.704, CPF nº567.466.795-00, nascido aos 05/03/1970, filho de Luiz de Jesus Machado e de Maria Rosa de Lima Machado), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fls. 28/33: Ciência às partes. Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 23, com a citação do INSS. Após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

0006878-91.2010.403.6103 - JARDEL RAMOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 34/40. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 17, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de JARDEL RAMOS DA SILVA (portador do RG nº23.743.600-0, CPF nº138.368.858-32, nascido aos 03/08/1970, em Volta Redonda/RJ, filho de José Tome da Silva e Jovelina Rosa da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 27, com a citação do INSS. Fls. 34/40: Ciência às partes. Após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

0006978-46.2010.403.6103 - BENEDITA NOGUEIRA ARANTES (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Intimem-se com urgência.

0006984-53.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES BATISTA DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 9 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0007007-96.2010.403.6103 - FRANCISCO PEDRO RIBEIRO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as

partes da perícia médica marcada para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Intimem-se com urgência.

0007027-87.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE ANDRADE(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 16 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0007052-03.2010.403.6103 - SANDRA BRANDAO MOREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0007062-47.2010.403.6103 - FRANCISCO JARDEL DE CARVALHO BRITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 11 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0007066-84.2010.403.6103 - ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO PINTO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 10 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0007122-20.2010.403.6103 - GIUSEPPINA AGGIO LACERDA X DANIELLA AGGIO LACERDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de

instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovarios desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Intime-se a perita para realização dos trabalhos.Não obstante as determinações acima, verifico que o advogado subscritor da inicial, foi indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do documento de fl. 11. Considerando-se que, em dezembro de 2010, houve a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, determino a remessa do feito à DPU, a fim de que manifeste se irá prosseguir no acompanhamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver acompanhamento do feito pela DPU, poderá, no prazo acima, proceder ao aditamento à inicial que entender pertinente. Se acaso a DPU manifestar-se no sentido de não acompanhar o presente feito, posteriormente haverá formal nomeação de advogado voluntário/dativo.Cumpridos os itens acima, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0007127-42.2010.403.6103 - ALDINEZ CESAR DE ALMEIDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS.Intimem-se com urgência.

0007187-15.2010.403.6103 - ANA MARIA RODRIGUES SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O

PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0007238-26.2010.403.6103 - JULIANA DE ALMEIDA AVELINO(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fls. 77/83: Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de requerimento para esclarecimentos periciais acerca do laudo de fls. 66/72.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Embora a doença que acomete a autora trate-se de moléstia grave e sem cura, como atestado no laudo de fls. 66/72, é uma enfermidade com fases de crise, que segundo o Sr. Perito, no momento a autora não se encontra incapacitada, motivo pelo qual não vislumbro a verossimilhança em suas alegações. Ante o exposto, indefiro a reiteração para concessão da tutela antecipada. Não obstante, considero que por ser doença de cunho psicológico, entendo que, excepcionalmente, mostra-se necessária a designação de nova perícia, a ser realizada com médico especialista na área de psiquiatria.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica a realizar-se com médico especialista em psiquiatria.Intime-se o INSS do laudo de fls. 66/72.P.R.I.

0007248-70.2010.403.6103 - AGNALDO DE SOUZA MARCELINO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 10 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS.Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Intimem-se com urgência.

0007249-55.2010.403.6103 - PAULO ALEXANDRE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 16H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0007285-97.2010.403.6103 - LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 10 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0007301-51.2010.403.6103 - EDVALDO ALVES FERREIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 13 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0007450-47.2010.403.6103 - MARIA ISABEL SIMPLICIANO MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão

de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 80/87.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls. 38, 39, 46/48, que os requerimentos administrativos da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foram negados pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfuntório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA ISABEL SIMPLICIANO MACHADO (portadora do RG nº12.903.388-1, CPF nº034.361.818-46, nascida aos 20/04/1960, em São Paulo/SP, filha de Silvio SImpliciano e de Benec dita Derval da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 76, com a citação do INSS.Fl. 80/87: Ciência às partes.Após, aguarde-se a vinda da contestação.P.R.I.C.

0007452-17.2010.403.6103 - EDENIR PERES COLOMBANI(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0007465-16.2010.403.6103 - ELISABETE CANDIDA VENTURA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0007524-04.2010.403.6103 - DAIANY BONFIM LEAL DE MORAES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se

temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de seus honorários. Publique-se a presente decisão e, depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos. Verifico que a advogada subscritora da inicial, foi indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do documento de fl. 09. Considerando-se que, em dezembro de 2010, houve a instalação da Defensoria Pública da

União nesta Subseção Judiciária, determino a remessa do feito à DPU, a fim de que manifeste se irá prosseguir no acompanhamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver acompanhamento do feito pela DPU, poderá, no prazo acima, proceder ao aditamento à inicial que entender pertinente. Sendo a manifestação da DPU, no sentido de não acompanhar esta demanda, posteriormente, haverá a devida nomeação de advogado voluntário/dativo. Cumpridos os itens acima, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0007635-85.2010.403.6103 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Verifico que a advogada subscritora da inicial, foi indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do documento de fl. 08. Considerando-se que, em dezembro de 2010, houve a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, determino a remessa do feito à DPU, a fim de que manifeste se irá prosseguir no

acompanhamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver acompanhamento do feito pela DPU, poderá, no prazo acima, proceder ao aditamento à inicial que entender pertinente. Em contrapartida, se não houver o acompanhamento desta ação pela DPU, será posteriormente deliberado acerca da formal nomeação de advogado voluntário/dativo. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008666-43.2010.403.6103 - MAIRA DE SOUZA BARBOZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intime-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intime-se com urgência.

0008668-13.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005570-6)) MARIA DIAS CHAVES(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses

atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 de março de 2011, às 13 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Não obstante as determinações acima, verifico que o advogado subscritor da inicial, foi indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do documento de fl. 38. Considerando-se que, em dezembro de 2010, houve a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, determino a remessa do feito à DPU, a fim de que manifeste se irá prosseguir no acompanhamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver acompanhamento do feito pela DPU, poderá, no prazo acima, proceder ao aditamento à inicial que entender pertinente. Se acaso a DPU manifestar-se no sentido de não acompanhar o presente feito, posteriormente haverá formal nomeação de advogado voluntário/dativo.Cumpridos os itens acima, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0009249-28.2010.403.6103 - MANUEL ANTONIO DE CARVALHO GOMES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 74/80.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fl. 51, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de MANUEL ANTONIO DE CARVALHO GOMES (portador do RG nº36.417.087-6, CPF nº228.209.813-72, nascido aos 24/08/1965, em Piracuruca/PI, filho de Manuel Rufino Gomes e de Maria Gomes de Carvalho), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Fls. 74/80: Ciência às partes.Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 68, com a citação do INSS.Após, aguarde-se a vinda da contestação.P.R.I.C.

0009397-39.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Às fls. 20/28, verifico que a ação nº2010.63.13.000827-7, que tramitou no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, foi julgada extinta sem resolução de mérito, com relação ao questionamento acerca do ato administrativo impugnado, qual seja, o possível erro havido nos descontos da pensão alimentícia devida pelo autor. Referida sentença apreciou os demais pedidos formulados pelo autor, julgando-os improcedentes.2. Ante o disposto na certidão retro, e o teor das fls. 20/37, verifico que há parcial identidade entre os pedidos desta demanda e os do feito nº2010.63.13.000827-7, no que tange aos pleitos de indenização por danos materiais e morais, os quais já foram apreciados pelo Juízo do JEF Caraguatatuba.3. Assim, manifeste-se o autor acerca da ocorrência de possível ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0009399-09.2010.403.6103 - EVANIL DA CONCEICAO BARREIROS(SP158178 - ELTON PUPO NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 69/74. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 43, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de EVANIL DA CONCEIÇÃO BARREIROS (portador do RG nº 18.228.330-6, CPF nº 046.866.808-08, nascido aos 11/04/1961, em Jacareí/SP, filho de Antonio da Conceição Barreiros e de Venina Ramalho Barreiros), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 65, com a citação do INSS. Fls. 69/74: ciência às partes. Após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

0009445-95.2010.403.6103 - FREDIAN MARCIANO (SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0000002-86.2011.403.6103 - JOAO DE ABREU MARQUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e não proporcional como foi deferido administrativamente. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

000013-18.2011.403.6103 - CARLOS PIRES(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.2. Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa.3. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar quesitos e indicar eventual assistente técnico, a fim de possibilitar futura designação de perícia médica.4. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Int.

000099-86.2011.403.6103 - CLEBER RIBEIRO(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0000117-10.2011.403.6103 - EDUARDA FERREIRA FILSALI X MARCIA FILSALI ROCHA X OTAVIO HENRIQUE FORTUNATO FERREIRA X PATRICK GABRIEL FORTUNATO FERREIRA X ANDREZA FORTUNATO DA SILVA(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte aos requerentes, em decorrência do falecimento de Rubens Vicente Ferreira (genitor dos requerentes).Alegam os autores que o INSS indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há que ser melhor analisada. Alegam os autores que são filhos de Rubens Vicente Ferreira, o que comprovam através da cópia das certidões de nascimento de fls. 19, 20 e 31. Demonstram, ainda, o falecimento de seu genitor, com a juntada de certidão de óbito de fl. 23. Todavia, no tocante à qualidade de segurado do de cujus, verifico não assistir razão aos autores, posto que dos documentos carreados aos autos (fls. 25/26) não se pode inferir que ele ostentasse tal qualidade no momento do óbito.O 2º do artigo 15 da Lei nº8.213/1991 prevê que o período de graça de 12 (doze) meses aludido no inciso II do mesmo artigo será acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado que comprovar a sua situação de desemprego por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Todavia, não houve tal comprovação nos autos, ao menos em sede de cognição sumária. Desta forma, havendo apenas a baixa na CTPS do segurado falecido, não há como aferir de plano acerca da situação de desemprego, dependendo, neste ponto, de dilação probatória. E mais, caberá aos autores colacionar aos autos elementos suficientes a demonstrar tal situação. Colaciono aresto a corroborar o acima exposto:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESCENTAR O

PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91.1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).2. A falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.3. Recurso provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627661 Processo: 200400187083 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000557313Por fim, cumpre considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que sobrevenham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a qualidade de segurado do instituidor da pensão, mas, neste juízo de cognição sumária, não há como se verificar verossimilhança nas alegações dos autores.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Concedo os benefícios da gratuidade processual aos autores. Anote-se.Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, se possível, a apresentação de novos documentos que possam demonstrar quaisquer recolhimentos ou vínculos empregatícios do de cujus, além dos carreados às fls. 25/26.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0000219-32.2011.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe novo benefício, de aposentadoria especial.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0000220-17.2011.403.6103 - LUIZ RODRIGUES VIEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0000227-09.2011.403.6103 - GEOVINA FERREIRA DE SA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 -

ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de março de 2010, às 10 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000229-76.2011.403.6103 - JOSE SEABRA FILHO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade ao autor. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/26. Ante a menção feita na inicial acerca da existência de outra ação em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, foram carreados aos autos extratos de consulta de fls. 29/31. Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela

encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico que o autor ajuizou a ação nº 2010.61.03.001089-0, que encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, na qual postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Em tal feito foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido implantado o benefício requerido (fls. 29/31). Considerando-se que o autor encontra-se recebendo benefício de prestação continuada, nada indica que não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes, inclusive, com a cessação do benefício que recebe atualmente, ante a vedação à cumulação com outros benefícios. Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausente os requisitos necessários à antecipação da tutela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

000241-90.2011.403.6103 - SEVERINO FREITAS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos trabalhados pelo autor, inclusive na condição de rurícola, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Não obstante as alegações da parte autora em sua inicial e os documentos apresentados, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de vários períodos de trabalho, inclusive tempo laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

000271-28.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento

provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0000272-13.2011.403.6103 - PEDRO OLIVEIRA DE BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam reconhecidos os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de

sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0000342-30.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Marcos Antonio Carvalho.Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo, por falta de comprovação da qualidade de dependente, sendo que há outra pessoa recebendo o benefício em seu lugar.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia não há verossimilhança na tese albergada. Da certidão de óbito de fls. 10, vê-se que Marcos Antonio Carvalho faleceu em 13/01/2010 e que, segundo relata a autora, estava o de cujus na qualidade de segurado, tanto que outra pessoa recebe o benefício de pensão por morte atualmente.De acordo com os extratos de consulta ao Sistema Plenus e CNIS, às fls. 14/15, verifica-se que foi implantado o benefício de pensão por morte em favor de ROSA DEZORDI, a qual foi declarante do óbito do segurado instituidor, além de possuir o mesmo endereço do de cujus (v. fls. 10 e 15).A própria autora alega em sua inicial que embora ainda estivessem casados, ela e o de cujus já não viviam juntos, de modo que já não coabitavam na mesma casa, o que caracteriza nítida situação de separação de fato, e o ordenamento jurídico não veda a existência de união estável enquanto remanesce apenas a separação de fato de casamento anteriormente contraído por uma das partes.Diante deste quadro, verifico que o de cujus já estava separado de fato da autora e mantendo união estável com a pessoa de Rosa Dezordi, tanto que tal relação foi reconhecida pelo INSS que concedeu o benefício de pensão por morte em benefício desta. Em contrapartida, não houve por parte da autora demonstração de que era dependente economicamente do segurado instituidor, depois de estarem separados de fato, o que demonstra a necessidade de dilação probatória para averiguação da situação de dependência, nos termos do quanto disposto no artigo 76, 2º, da Lei nº8.213/91.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Determino, ainda, a citação de ROSA DEZORDI, servindo cópia da presente como carta precatória, a ser encaminhada para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com cópia da inicial.Pessoa a ser citada:- ROSA DEZORDI: com endereço na Rua Luiza de Marilac, 574, Bairro Ipanema, Araçatuba/SP.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0000352-74.2011.403.6103 - JOSE RUBENS DOS SANTOS BENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam, acrescido do 25%, em razão de necessitar do constante auxílio de terceiros.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é

indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de março de 2011, às 09h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000355-29.2011.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da

urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTES JUÍZOS: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos

comprovaadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de março de 2011, às 09 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos nomeadas. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médica e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000371-80.2011.403.6103 - LETICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de março de 2011, às 11h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal,

localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000372-65.2011.403.6103 - DALVA APARECIDA GOMES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de março de 2011, às 14 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na

Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000374-35.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 22, tendo em vista que os feitos lá indicados, referem-se a impugnação de outros benefícios previdenciários, diversos do indicado na inicial, já estando aqueles feitos com trânsito em julgado e arquivados (fls. 23/46). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmati va a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nex o etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nex o etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de março de 2011, às 16 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0000376-05.2011.403.6103 - DENILDE LIMA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de março de 2011, às 13h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de

0000379-57.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de março de 2011, às 13 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0000396-93.2011.403.6103 - MARGARIDA MARIA DE SOUZA MELO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício

previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de março de 2011, às 11 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0000398-63.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a

verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de março de 2011, às 10h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000410-77.2011.403.6103 - ANA LUCIA MARCELINO DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais

foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de março de 2011, às 15 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000420-24.2011.403.6103 - JAIRO ANTONIO DA SILVA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e

incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de março de 2011, às 14h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000433-23.2011.403.6103 - JACIRA ARAUJO DE MORAIS SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000433-23.2011.403.61031. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 2. Verifico que, na inicial, a parte autora menciona que casou-se com o de cujus em 06/01/1979, tendo havido a separação em 17/08/2008 (fl. 02, verso). No documento de fl. 11 (certidão de casamento) consta que houve reconciliação do casal, reconhecida por sentença aos 13/08/2008. Em contrapartida, no documento de fl. 10 (certidão de óbito) consta que o de cujus faleceu em 09/04/2008, ou seja, o óbito deu-se em data anterior à mencionada reconciliação do casal. 3. Apresente a parte autora cópias do processo nº 257/04, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Int.

0000438-45.2011.403.6103 - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 55, tendo em vista que o feito lá mencionado, embora também se refira à concessão de benefício por incapacidade, tratava-se de impugnação a outro benefício, estando atualmente com trânsito em julgado e arquivado (fls. 56/67). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não

obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de março de 2011, às 16h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000439-30.2011.403.6103 - SILVIA CARDOZO(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma

doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de março de 2011, às 15h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000475-72.2011.403.6103 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pela autora em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido da autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO

CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0000506-92.2011.403.6103 - ANTONIA MARTINI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu ex-marido José Candido da Silva Netto.Alega a autora que desde a separação judicial havida entre ela e seu ex-marido, vinha recebendo a alimentos descontados do benefício previdenciário recebido por aquele. Com o falecimento de seu ex-marido, em 10/11/2010, apresentou pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido, sob alegação de não comprovação de dependência econômica.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/46.É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Da certidão de óbito de fls. 22, assim como da certidão de casamento da autora com o de cujus (fl. 21), nota-se que os dois estavam separados quando do falecimento do segurado instituidor.A autora demonstrou, através dos documentos de fls. 24 e 40/41 (cópia de carta de concessão de pensão alimentícia e cópia de sentença homologatória da separação consensual do casal), que era dependente econômica do segurado instituidor, tendo sido estipulada pensão alimentícia em favor da autora.Nos termos do artigo 76, 2º, da Lei nº8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei.Verifica-se, portanto, que a autora enquadra-se na situação descrita em lei para percepção do benefício pretendido, estando presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela requerida.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de ANTONIA MARTINI (portadora do RG nº11.474.486-5, CPF nº255.240.598-31, nascida aos 20/11/1939, em Jacareí/SP, filha de Aníbal Martini e de Helena Ana Martini) - instituidor: JOSÉ CANDIDO DA SILVA NETTO. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão.Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para cumprimento da tutela concedida, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Recebo a petição de fls. 48/50 como aditamento da inicial, devendo a parte autora apresentar cópia de tal petição para acompanhar a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item acima, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0000510-32.2011.403.6103 - MARIA EVA CANDIDO ANDRADE(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de abril de 2011, às 09h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000513-84.2011.403.6103 - PEDRO CHARLES DE ARAUJO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte ao requerente, em decorrência do falecimento de sua companheira. Alega o autor que houve o

indeferimento do seu pedido administrativo do benefício pelo fato de não comprovação de dependência econômica. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado a fls. 14 comprova que a instituidora da pensão, ora requerida, faleceu em 26/05/2006, época em que, segundo os documentos de fl. 30, detinha a qualidade de segurada. Ocorre que a documentação apresentada pelo autor não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de que o autor e a instituidora da pensão compartilhavam o mesmo endereço. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação marital, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0000569-20.2011.403.6103 - ELAINE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera

para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de março de 2011, às 17 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000571-87.2011.403.6103 - BLANDINA DANIEL SANTOS BABO DE OLIVEIRA (SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, no sentido de que a ré seja compelida a apresentar cópias dos extratos das contas poupança nº 013.00168905-4, agência nº 3351, de titularidade da autora, para posterior correção com base em expurgo inflacionário relativo ao mês de fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Quanto à verossimilhança da alegação é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há plausibilidade no direito alegado, necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré. Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. Com a exibição do extrato pleiteado, o(a) requerente pode vir a descobrir que não possuía um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: não há dinheiro depositado na poupança. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, o meio hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Este Juízo mostra-se sensível ao volume de processos em que foi solicitada a apresentação de extratos pela CEF, todavia, a eventual dificuldade para obtenção do documento não significa sua impossibilidade, de modo que o documento deverá vir aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é de 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse da parte autora, que resta dispensada da apresentação deste documento, ab initio, quando da propositura de sua demanda, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, cuja análise foi relegada neste momento (dificuldade na obtenção do cadastro do(a) autor(a), etc.), deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, diante da total falta de dados sobre a aplicação financeira, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto

posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do(a) autor(a), nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento no prazo, deverá ser justificada em juízo, nos moldes acima mencionados, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a apresentação da via original da procuração de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Servirá, ainda, a cópia da presente como mandado de intimação, para que a CEF cumpra a decisão no prazo acima determinado. Pessoas a serem citada/intimada:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000574-42.2011.403.6103 - FRANCISCO ROBERTO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, consequentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0000660-13.2011.403.6103 - EVALDO LUIS CAMILO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que seu benefício de auxílio doença seja pago em valor a ser corrigido, com a consideração dos maiores salários de contribuição, inclusive, considerando-se período em que seu empregador não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários à Previdência. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 12/05/2010, ou seja, há meses. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Com relação ao pedido para concessão de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do CPC, deverá a parte autora apresentar elementos aptos a demonstrar a gravidade da enfermidade que deu ensejo à concessão de seu benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, findo os quais deverão os autos ser remetidos à conclusão para análise do pedido de prioridade. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0000667-05.2011.403.6103 - OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido da serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os

atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de abril de 2011, às 10 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000673-12.2011.403.6103 - ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do

Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido da serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo

Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de abril de 2011, às 10h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos nomeados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000677-49.2011.403.6103 - MARCOS HENRIQUE BRITO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua

vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de abril de 2011, às 11 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000719-98.2011.403.6103 - RICARDO PEREIRA DE LIMA (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de abril de 2011, às 11h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo,

521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000720-83.2011.403.6103 - LUIS DONIZETTE SAMPAIO MATOS (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa. 2. Deverá no mesmo prazo, esclarecer se a moléstia descrita na inicial tem origem no trabalho exercido pelo autor, a teor da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT de fls. 81/82. 3. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0000739-89.2011.403.6103 - ALDA DIAS SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pela autora em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido da autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do

direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0000797-92.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO REIS DOS SANTOS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de José Carlos Reis dos Santos (marido da requerente). Alega a parte autora que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há que ser melhor analisada. Alega a autora que foi casada com José Carlos Reis dos Santos, até a data do óbito, em 12/06/2007 (fl. 18), sendo que o documento de fl. 17, demonstra que a autora realmente era casada com o de cujus. Todavia, no tocante à qualidade de segurado de José Carlos Reis dos Santos, verifico não assistir razão à autora, posto que dos documentos carreados aos autos não há como se constatar que o de cujus ostentava tal qualidade no momento do óbito. Cumpre considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que venham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a qualidade de segurado do instituidor da pensão, mas, neste juízo de cognição sumária, não há como se verificar verossimilhança nas alegações da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0000809-09.2011.403.6103 - ROSA LEITE DO PRADO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTES JUÍZOS: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser

considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0000832-52.2011.403.6103 - GABRIEL DE BRITO VELOSO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido,

ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Orgem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0000854-13.2011.403.6103 - ALISSON XAVIER ALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja tornado sem efeito o ato administrativo que determinou o licenciamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, em 02/07/2010.Aduz o autor que foi incorporado aos quadros da FAB em 03/08/2009, sendo que, em maio de 2010, passou a apresentar problemas de saúde. Em 02/07/2010, houve seu licenciamento, sendo que em tal época alega que se encontrava internado para tratamento médico psiquiátrico.Com a inicial vieram documentos de fls. 13/35.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Inicialmente, verifico que o autor era militar não estável, ou seja, militar temporário. É pacífico na jurisprudência que o militar temporário não tem direito adquirido à continuidade do serviço na ativa. Verificado, portanto, o licenciamento ex officio por decurso do prazo de permanência na ativa, em tese, não há ilegalidade no ato.Em contrapartida, é plausível o controle judicial do ato de licenciamento do militar temporário. Embora se cuide de ato discricionário, os motivos que ensejaram sua produção vinculam sua própria validade (teoria dos motivos determinantes). Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Todavia, num juízo perfunctório, considero necessária a realização de prova pericial para aferir acerca da enfermidade do autor à época de seu licenciamento, motivo pelo qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada, ao menos em sede de cognição sumária.Assim sendo, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pelas partes: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o

discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de abril de 2011, às 13 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pelas partes, intime-se o perito para realização dos trabalhos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a União Federal apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, seus quesitos e indicar eventual assistente técnico para, caso queira, acompanhar a perícia médica designada. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005609-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005609-3) - REDINEIS MARQUES GREGORIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o Dr. José Adalberto Motta não mais disponibiliza datas para realização de perícias neste juízo, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 11 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0003938-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003938-5) - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da decisão de fls. 227/229.2. Providencie o patrono da parte autora procurações ad judicium outorgadas pelos sucessores do falecido, bem como cópias dos documentos pessoais dos sucessores do falecido. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação dos herdeiros.Int.

0002416-91.2010.403.6103 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0000579-64.2011.403.6103 - ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus

próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de abril de 2011, às 09 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterado o procedimento, de sumário para ordinário (classe 29), nos termos do artigo 277, 5º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005131-09.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-34.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ROSA MARIA SANTOS PETRECONE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra Rosa Maria Santos Petrecone, ante o ajuizamento da ação ordinária nº 0002478-34.2010.403.6103 (autos em apenso), na qual requer concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz o excipiente que a excepta reside na cidade de Santa Isabel, motivo pelo qual a ação principal deve ser processada na Justiça Estadual daquela Comarca. Os autos vieram à conclusão. Decido. Observo que a excepta, na ação principal, declara que reside no município de Santa Isabel/SP, cidade esta que sequer é abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se

verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem, mesmo que não haja Vara Federal instalada, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio. De outra banda, verifico que a autora do feito principal, ora excepta, reside na cidade de Santa Isabel/SP, cidade esta, que como mencionado, sequer faz parte da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Santa Isabel pertence à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Com a edição do Provimento nº 192/00 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração quanto à competência da Subseção Judiciária de Guarulhos, no que tange às ações que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, sendo que, em tais casos, a 19ª Subseção abrangerá especificamente a cidade de Guarulhos. Provimento 192/00 do CJF 3ª Região Art. 1º - Alterar o artigo 2º do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Colegiado, para fazer constar o parágrafo único nos seguintes termos: Art. 2º - ... Parágrafo Único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.(...) Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, afigura-se a seguinte situação: o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Estadual de seu domicílio e a Justiça Federal da Subseção respectiva, mas, em contrapartida, a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, por expressa previsão no Provimento 192/00, tem excluída de sua competência a apreciação de ações previdenciárias que estejam sob sua jurisdição, mas em outros municípios que não o de Guarulhos. Desta feita, considero que a solução para o presente feito é a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital de São Paulo, o que se coaduna com o teor de julgados de nossos tribunais. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR (MOGI DAS CRUZES E POÁ) - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS - REMESSA DOS AUTOS PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - POSSIBILIDADE. 1. Ao autor facultou-se eleger o foro para ajuizamento da ação: na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, finalmente, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). 2. O Provimento nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região trouxe modificações significativas na competência da Subseção de Guarulhos, determinando que a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. 3. As ações previdenciárias oriundas de outras cidades pertencentes à jurisdição de Guarulhos deveriam ser redistribuídas às Comarcas de origem. No entanto, como se trata de competência relativa, cabe ao segurado verificar qual o foro que lhe é mais favorável para o deslinde de sua demanda. 4. A divisão da seção judiciária em subseções configura critério territorial de fixação da competência, a qual é relativa (art. 111, CPC), não havendo óbice para o ajuizamento da demanda no foro da capital. 5. A propositura da ação não está limitada à distribuição do feito perante o foro com competência sobre o município de domicílio dos agravantes, eis que, apenas, às hipóteses de competência delegada impor-se-á a observância do vertente critério (art. 109, 3º, CF). 6. No caso sub examen, os feitos não podem ter seguimento perante a Justiça Federal de Guarulhos, nos termos da Resolução nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região, de sorte que devem ser distribuídos à Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. 6. Agravo a que se dá provimento. Origem: TRF 3ª Região - Oitava Turma - Agravo de Instrumento 200203000071542 - Data da Decisão: 24/10/2005 - Data da Publicação: 08/02/2006 - Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Capital), devendo ser remetidos, com urgência, estes autos e o feito principal (ação nº 0002478-34.2010.403.6103), com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005570-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005570-6) - MARIA DIAS CHAVES (SP272986 - REINALDO IORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao Procurador do INSS para que se manifeste sobre as alegações da requerente, bem como para que traga aos autos - o próprio Procurador, ante a excepcionalidade deste caso - as cópias dos documentos faltantes.

CAUTELAR INOMINADA

0402199-47.1991.403.6103 (91.0402199-1) - CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA (SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0400010-62.1992.403.6103 (92.0400010-4) - DROGARIA JARDIM PAULISTA LTDA (SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a

Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5368

MONITORIA

0003434-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSANGELA SANTANA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos bancários da requerida, em que comprovado o crédito dos valores emprestados e cobrados neste feito. Cumprido, dê-se vista à requerida e voltem os autos conclusos para sentença. **INFORM. SECRETARIA: DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO DIA 23/02/2011 FICA MANTIDA.**

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 645

EXECUCAO FISCAL

0402595-53.1993.403.6103 (93.0402595-8) - FAZENDA NACIONAL X LORIVAL VANDERLEY DA SILVA ME X LORIVAL WANDERLEY DA SILVA(SP042701 - MARIA INES QUELHAS E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS E SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Considerando a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de intimação das datas dos leilões. Não sendo encontrado o executado, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Dr. José Silva de Siqueira, OAB 42631, a Carta de Arrematação esta disponível para retirada em Secretaria.

0408145-87.1997.403.6103 (97.0408145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ROGERIO DIAS DA COSTA(CE010269 - IVANILDES FEITOSA DE MENEZES) DR. IVANILDES FEITOSA DE MENEZES, OAB/CE 10.296 OU DRA. MARIA JEANE NOGUEIRA DE VASCONCELOS, OAB/CE 10.266, COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE ATÉ 60 DIAS A CONTAR DA DATA DA SUA EXPEDIÇÃO (EXPEDIÇÃO EM 04.02.2011).

0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Considerando a realização da 79ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/06/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-

localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0005750-51.2001.403.6103 (2001.61.03.005750-9) - CONSELHO REG. DE ENGENHARIA, ARQUIT. E AGRONOMIA DO EST. SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X DANTAS DE MEDEIROS & LIMA LTDA (SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE)

Considerando a realização da 79ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/06/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0002364-42.2003.403.6103 (2003.61.03.002364-8) - INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA (SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI)

Considerando a realização da 79ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/06/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0003108-27.2009.403.6103 (2009.61.03.003108-8) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI (SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SR. PROCURADOS DA CEF, COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE ATÉ 60 DIAS A CONTAR DA SUA EXPEDIÇÃO. (EXPEDIÇÃO EM 08.02.2011).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010700-04.2009.403.6110 (2009.61.10.010700-3) - SOCIEDADE ITAMBI LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP221038 - GUILHERME BORGES COSCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de ação declaratória de nulidade de atos administrativos para efeito de obstar a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, nos termos do 2º do art. 18 da Lei Complementar 76/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1553

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008691-50.2001.403.6110 (2001.61.10.008691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERPINUS COM/ DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA ME X RICARDO CARAMASCHI X SETH CARAMASCHI - ESPOLIO X ENID DE MORAES CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta precatória-negativa(fl.s. 349/356).

0014126-92.2007.403.6110 (2007.61.10.014126-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTUNES E MELO MOVEIS MODULADOS LTDA ME X EMMANUEL MORAES ANTUNES X ULISSES ANTONIO DE MELO

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 66, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000355-81.2006.403.6110 (2006.61.10.000355-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PBMA CONSULTORES S/C LTDA - EPP(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 129, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0002239-48.2006.403.6110 (2006.61.10.002239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 164, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0013945-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013945-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MILTON NITSCHKE JUNIOR

Despacho proferido à fl. 45: Fls. 42/44: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida, no endereço indicado na inicial. Com o cumprimento, manifeste-se a exeqüente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0012273-48.2007.403.6110 (2007.61.10.012273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PS INFORMATICA LTDA(SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 79/81, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas com relação à CDA nº 80.2.05.023725-73. Outrossim, no que se refere à CDA nº 80.6.06.105697-99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X LUIZ PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X BENEDICTO PAGLIATO X ROSA LOPES PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ADJAIR PAGLIATO

Inicialmente, determino o PROCESSAMENTO EM SEGREDO DE JUSTIÇA diante da existência de documentos sigilosos juntados aos autos. Fls. 131/137: Não obstante a manifestação do exequente às fls. 145/146, opondo-se à liberação do valor bloqueado na conta bancária da executada ROSA LOPES PAGLIATO, referente ao Banco Unibanco, por entender que há outras movimentações bancárias que descaracteriza o seu caráter alimentar, verifica-se, pela análise dos extratos bancários juntados às fls. 133/136 que se trata de conta bancária para recebimento de benefício previdenciário, inexistindo movimentações significativas de valores, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Outrossim, apesar do valor bloqueado na conta bancária do Unibanco ser superior ao valor recebido a título de benefício previdenciário, restou comprovado que no mês de junho não ocorreu praticamente movimentação bancária, acumulando-se na conta o valor referente a dois benefícios previdenciários. Portanto, determino a liberação dos valores bloqueados no banco Unibanco referente à executada ROSA LOPES PAGLIATO. Intime-se o executado do desbloqueio realizado. Proceda-se à transferência dos valores que permaneceram bloqueados referentes a todos os executados, para conta na CEF-PAB JUSTIÇA FEDERAL à disposição do juízo. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias informe o código darf para conversão em renda da União dos valores bloqueados, manifestando-se no mesmo prazo, conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0014888-11.2007.403.6110 (2007.61.10.014888-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO CARVALHO CARMO
Despacho proferido: (...) não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0013634-66.2008.403.6110 (2008.61.10.013634-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA
Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O EXECUTADO, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0002782-46.2009.403.6110 (2009.61.10.002782-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X KATIA CILENE DIAS QUARANTA
Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE A EXECUTADA, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0002914-06.2009.403.6110 (2009.61.10.002914-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY LUIS CRUZ
Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O EXECUTADO, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0003984-58.2009.403.6110 (2009.61.10.003984-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DELIZETE BRUM DOS SANTOS
Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE A EXECUTADA, acerca do bloqueio de

contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0007504-26.2009.403.6110 (2009.61.10.007504-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADOLFO STENIO ZANETTI

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O EXECUTADO, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0007854-14.2009.403.6110 (2009.61.10.007854-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS CAMILO CARLI

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O EXECUTADO, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0010422-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010422-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL MESSIAS MARIN VIDEIRA

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O EXECUTADO, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0000574-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000574-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DA CRUZ SANTOS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa (fls. 31 e do mandado-negativo (fls. 34/35).

0001750-69.2010.403.6110 (2010.61.10.001750-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PANIFICADORA TIO LIS LTDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa (fls. 28) e do mandado-negativo (fls. 31/32).

0005875-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISMAEL APARECIDO ROCHA CORREA

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 16, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. P.R.I.

0007472-84.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELA FORTE

Tendo em vista a petição de fls. 18 do exequente, informando a adesão do executado ao parcelamento administrativo da dívida e ainda ao pedido de imediato desbloqueio de quaisquer bens e/ou valores eventualmente bloqueados, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Santander (R\$ 648,70) e Caixa Econômica Federal (R\$ 1.272,57). PA 0,5 Outrossim, intime-se o executado acerca do desbloqueio dos valores bloqueados. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007813-13.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ORGANIZACAO NACIONAL SAUDE PARA TODOS
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 16) e do mandado-negativo(fl. 19/20).

0007814-95.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA SIGAHI NAKAMURA ME
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 15) e do mandado-negativo(fl. 15/19).

Expediente Nº 1555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900402-50.1994.403.6110 (94.0900402-0) - SERGIO FISCHER(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 186. Apresente a parte autora, bem como seu patrono, cópia do RG, tendo em vista a obrigatoriedade de constar do ofício a data de nascimento dos requerentes. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0902625-73.1994.403.6110 (94.0902625-3) - HELENICE GARCIA DUARTE X HERMELINDA ZANELLA BALERA X ELIANA RIBEIRO FRANCA X ENEDINA RIBEIRO X ENY FELICIANO RIBEIRO X EVANILDE RIBEIRO TAKAMA X VICENTE ARFEU SOMAIO X TEREZINHA MORACI PIZOL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO BARBO X WALDEMAR BERNARDI X WALTER KUNTZ X ZILDA MARIA DE MORAES ESPOZITO X JURACY FLORENCIO DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Diga o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 382/401, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0903649-39.1994.403.6110 (94.0903649-6) - TEREZINHA RODRIGUES DE MELO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 359/376, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0902187-13.1995.403.6110 (95.0902187-3) - VICTORIO PAGNI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)
1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-Visando ao regular prosseguimento do feito e tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução Nº 1999.61.10.004569-5, conforme traslado de fls. 108/120, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0901946-05.1996.403.6110 (96.0901946-3) - ARI MATEUS X ATTILIO RIBEIRO DA SILVA X BENEDICTO RODRIGUES DE MORAES FILHO X FRANCISCO DEAMATIS X FRANCISCO GASPAR LEMOS X HUGO KLUPPEL X INDALECIO ALVES X MARIO FERREIRA ANDRADE X RAUL GRANATO X VICENTE MIRANDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)
Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 181/219, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0002779-14.1997.403.6110 (97.0002779-1) - SALIR BATISTA DE ALMEIDA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 230/237, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0004884-90.1999.403.6110 (1999.61.10.004884-2) - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)
Vistos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exeqüente com os valores depositados no feito, conforme

manifestação às fls. 340 autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007704-14.2001.403.6110 (2001.61.10.007704-8) - JOAO TAVARES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 124/130, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009784-48.2001.403.6110 (2001.61.10.009784-9) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 154/170, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0005390-27.2003.403.6110 (2003.61.10.005390-9) - GERALDO DE MARTINI X SALVADOR DE CAMPOS X SERGIO BENEDITO PEDRETTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 161. Int.

0002832-48.2004.403.6110 (2004.61.10.002832-4) - ESTER CAMARGO VICTORINO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 175/185, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0003852-69.2007.403.6110 (2007.61.10.003852-5) - HOSANA MARIA PEREIRA CUANI(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório para o reembolso da perícia, conforme determinado às fls. 122. Int.

0004035-40.2007.403.6110 (2007.61.10.004035-0) - EMERSON GIOVANI VALINI(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0006759-17.2007.403.6110 (2007.61.10.006759-8) - ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Defiro o pedido de vistas formulado às fls. 164. Intimem-se.

0012628-58.2007.403.6110 (2007.61.10.012628-1) - EMILENE DA SILVA AMORIN(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 347/362 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ser a mesma contraditória. Alega, a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença proferida, no tocante à limitação de uso do Box do banheiro, tendo em vista a redução provocada pela embargada Construtora MP Ltda., e considerando a norma técnica mencionada na decisão embargada, criada para impedir o desconforto do usuário e em relação ao conteúdo no decisório (necessidade de comprovação do dano moral), em detrimento do entendimento consolidado junto ao STJ no sentido de que referida prova é desnecessária, bastando o ato ilegal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Não assiste razão à embargante. Trata-se de embargos de declaração cuja finalidade precípua consiste em suprir omissão, eliminar contradição e aclarar obscuridade que contaminam a decisão jurisdicional. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Preliminarmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objeto específico, sendo certo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Consoante a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido aos embargantes. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, ou seja, não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso em tela, depreende-se que a pretensão da embargante, em verdade, consiste na substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Por conseguinte, deve ser afastada as alegações de obscuridade formuladas, visto que a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, não ocorre no caso em tela. É notório que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas. Por outro lado, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa também, a hipótese dos autos. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável à sua aspiração. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, o julgador está autorizado a decidir a lide com completeza, segundo a lei e seu livre convencimento motivado. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a sentença embargada não apresenta contradição, obscuridade e tampouco omissão, conforme argumentações esposadas pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-OSP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que a embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. O inconformismo relativo ao resultado do julgamento ocorrido desafia o manejo de recurso próprio e tempestivo. Observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Ademais, restou demonstrado, em face do acervo documental acostado aos autos, notadamente o laudo técnico apresentado pelo perito judicial às fls. 276/301, que as diferenças dimensionais deparadas entre o projetado e o construído são diminutas, não prejudicando o imóvel, nem impedindo o seu uso normal. No caso em tela, constatou-se que a diminuição da metragem do Box do banheiro acarretou mero desconforto em sua utilização, uma vez que consoante atestado pelo perito judicial em seu laudo, a referida redução não impediu o uso normal do chuveiro. Nesse norte, convém ressaltar que as diferenças apresentadas possuem divergências menores que 5% da obra executada em relação ao projeto aprovado, estando dentro do permitido pela legislação e pelo contrato celebrado entre as partes. Cabe ainda destacar que a simples presença de defeitos, ou vícios de construção em imóvel, ainda que possa sujeitar o lesado a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação acerca da ocorrência de agressão moral relevante e passível de reparação. Além disso, não restou comprovado nos autos os transtornos morais alegados na exordial, de forma a revelar prejuízo superior aos naturais, oriundos da própria situação de descumprimento em relação às obrigações consignadas em contrato. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes, possa acarretar desconforto a outro contratante, referidas contrariedades mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais, visto que não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade do suposto ofendido. Assim, conclui-se que os

presentes embargos de declaração não merecem guarida, visto que a embargante pretende uma complementação e modificação da tese defendida, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013109-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013109-4) - SANDRO CORDEIRO PEDRA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 334/350 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ser a mesma contraditória. Alega, o embargante, em síntese, que houve contradição na sentença proferida, no tocante à limitação de uso do Box do banheiro, tendo em vista a redução provocada pela embargada Construtora MP Ltda., e considerando a norma técnica mencionada na decisão embargada, criada para impedir o desconforto do usuário e em relação ao contido no decisório (necessidade de comprovação do dano moral), em detrimento do entendimento consolidado junto ao STJ no sentido de que referida prova é desnecessária, bastando o ato ilegal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Não assiste razão ao embargante. Trata-se de embargos de declaração cuja finalidade precípua consiste em suprir omissão, eliminar contradição e aclarar obscuridade que contaminam a decisão jurisdicional. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Preliminarmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objeto específico, sendo certo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido aos embargantes. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, ou seja, não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso em tela, depreende-se que a pretensão do embargante, em verdade, consiste na substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Por conseguinte, deve ser afastada as alegações de obscuridade formuladas, visto que a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, não ocorre no caso em tela. É notório que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas. Por outro lado, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa também, a hipótese dos autos. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável à sua aspiração. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, o julgador está autorizado a decidir a lide com completeza, segundo a lei e seu livre convencimento motivado. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a sentença embargada não apresenta contradição, obscuridade e tampouco omissão, conforme argumentações esposadas pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de

Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que o embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. O inconformismo relativo ao resultado do julgamento ocorrido desafia o manejo de recurso próprio e tempestivo. Observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Ademais, restou demonstrado, em face do acervo documental acostado aos autos, notadamente o laudo técnico apresentado pelo perito judicial às fls. 267/293, que as diferenças dimensionais deparadas entre o projetado e o construído são diminutas, não prejudicando o imóvel, nem impedindo o seu uso normal. No caso em tela, constatou-se que a diminuição da metragem do Box do banheiro acarretou mero desconforto em sua utilização, uma vez que consoante atestado pelo perito judicial em seu laudo, a referida redução não impediu o uso normal do chuveiro. Nesse norte, convém ressaltar que as diferenças apresentadas possuem divergências menores que 5% da obra executada em relação ao projeto aprovado, estando dentro do permitido pela legislação e pelo contrato celebrado entre as partes. Cabe ainda destacar que a simples presença de defeitos, ou vícios de construção em imóvel, ainda que possa sujeitar o lesado a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação acerca da ocorrência de agressão moral relevante e passível de reparação. Além disso, não restou comprovado nos autos os transtornos morais alegados na exordial, de forma a revelar prejuízo superior aos naturais, oriundos da própria situação de descumprimento em relação às obrigações consignadas em contrato. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes, possa acarretar desconforto a outro contratante, referidas contrariedades mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais, visto que não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade do suposto ofendido. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, visto que o embargante pretende uma complementação e modificação da tese defendida, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013110-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013110-0) - ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI (SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA (SP090796 - ADRIANA PATAH)

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 344/360 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ser a mesma contraditória. Alega, o embargante, em síntese, que houve contradição na sentença proferida, no tocante à limitação de uso do Box do banheiro, tendo em vista a redução provocada pela embargada Construtora MP Ltda., e considerando a norma técnica mencionada na decisão embargada, criada para impedir o desconforto do usuário e em relação ao contido no decisório (necessidade de comprovação do dano moral), em detrimento do entendimento consolidado junto ao STJ no sentido de que referida prova é desnecessária, bastando o ato ilegal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Não assiste razão ao embargante. Trata-se de embargos de declaração cuja finalidade precípua consiste em suprir omissão, eliminar contradição e aclarar obscuridade que contaminam a decisão jurisdicional. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Preliminarmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objeto específico, sendo certo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido aos embargantes. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, ou seja, não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso em tela, depreende-se que a pretensão do embargante, em verdade, consiste na substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Por conseguinte, deve ser afastada as alegações de obscuridade formuladas, visto que a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, não ocorre no caso em tela. É notório que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas. Por outro lado, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa também, a hipótese dos autos. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a

oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável à sua aspiração. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, o julgador está autorizado a decidir a lide com completude, segundo a lei e seu livre convencimento motivado. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a sentença não estiver livre de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a sentença embargada não apresenta contradição, obscuridade e tampouco omissão, conforme argumentações esposadas pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que o embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. O inconformismo relativo ao resultado do julgamento ocorrido desafia o manejo de recurso próprio e tempestivo. Observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Ademais, restou demonstrado, em face do acervo documental acostado aos autos, notadamente o laudo técnico apresentado pelo perito judicial às fls. 277/303, que as diferenças dimensionais deparadas entre o projetado e o construído são diminutas, não prejudicando o imóvel, nem impedindo o seu uso normal. No caso em tela, constatou-se que a diminuição da metragem do Box do banheiro acarretou mero desconforto em sua utilização, uma vez que consoante atestado pelo perito judicial em seu laudo, a referida redução não impediu o uso normal do chuveiro. Nesse norte, convém ressaltar que as diferenças apresentadas possuem divergências menores que 5% da obra executada em relação ao projeto aprovado, estando dentro do permitido pela legislação e pelo contrato celebrado entre as partes. Cabe ainda destacar que a simples presença de defeitos, ou vícios de construção em imóvel, ainda que possa sujeitar o lesado a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação acerca da ocorrência de agressão moral relevante e passível de reparação. Além disso, não restou comprovado nos autos os transtornos morais alegados na exordial, de forma a revelar prejuízo superior aos naturais, oriundos da própria situação de descumprimento em relação às obrigações consignadas em contrato. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes, possa acarretar desconforto a outro contratante, referidas contrariedades mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais, visto que não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade do suposto ofendido. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, visto que o embargante pretende uma complementação e modificação da tese defendida, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008254-62.2008.403.6110 (2008.61.10.008254-3) - SUELI MARCILI FUSCO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0008957-90.2008.403.6110 (2008.61.10.008957-4) - CARMO DONIZETI DA COSTA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0014748-40.2008.403.6110 (2008.61.10.014748-3) - ANTONIO CARLOS MARQUES PRATA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 171/175, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0008496-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008496-9) - OSMAR MANOEL DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, a despeito de as partes já se terem se manifestado no sentido de concordarem com o julgamento antecipado da lide, verifica-se que não consta cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, documento indispensável ao julgamento do feito, notadamente quanto aos vínculos de empregos que pretende ver reconhecidos como especiais. Anote-se que os documentos de fls. 116/123 e 133/136 estão fracionados, embora, ao que parece, tenham sido extraídos do procedimento administrativo de concessão do benefício, e não trazem todos os vínculos empregatícios mencionados pelo autor. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (integral). Após, vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0013999-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013999-5) - MARIANO DOS SANTOS GOVEIA GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 165/179, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004355-85.2010.403.6110 - NELSON DOS SANTOS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 81/105, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007809-73.2010.403.6110 - MILTON JOSE BUENO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e etc, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fls. 259 e 264. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV dos valores atrasados, descritos nas fls. 259 em favor do autor e arquivem-se os autos.

0009570-42.2010.403.6110 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012315-92.2010.403.6110 - JOEL DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012746-29.2010.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.282.199-0). Alega o autor ser pensionista desde 11/04/1988, época em que recebia renda mensal de Cz\$ 31.760-40. Requer a aplicação dos índices especificados às fls. 31/33 e 35/39. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 28. Recebo as petições de fls. 31/33 e 35/39 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa, atribuído às fls. 36. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata revisão de benefício previdenciário. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, anotando-se. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se. Requisite-se à APS/São Paulo, cópia do procedimento administrativo noticiado à fl. 03.

0013101-39.2010.403.6110 - VALTER MARTINS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls.85/99, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013103-09.2010.403.6110 - JOSIVEL VICENTE DOS SANTOS(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls.70/84, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000044-17.2011.403.6110 - VALMIR LUIZ DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALMIR LUIZ DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente à concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença até o ano de 2008, tendo sido cessado após tal data. Diante da permanência da incapacidade alega ter requerido novo benefício em 11/11/2010, o qual restou indeferido por falta de qualidade de segurado. Assevera que permanece incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão do benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 23 de março de 2011, às 15h:30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), que serão pagos com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 08. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculta às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso a periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0001053-14.2011.403.6110 - JOSE ELIAS SILVEIRA MORAES(SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ELIAS SILVEIRA MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente à concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde requereu o benefício de auxílio doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Assevera que em decorrência de Polineuropatia Alcoólica está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão do benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 23 de março de 2011, às 15h:00min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), que serão pagos com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 10. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo

estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-86.2008.403.6110 (2008.61.10.004741-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-14.2001.403.6110 (2001.61.10.007704-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO TAVARES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/93, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013857-19.2008.403.6110 (2008.61.10.013857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-94.2008.403.6110 (2008.61.10.004346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO ORTOLAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015057-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903425-33.1996.403.6110 (96.0903425-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VASCO DE MELO VEIGA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016344-59.2008.403.6110 (2008.61.10.016344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-66.2005.403.6110 (2005.61.10.007006-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE LUCAS DOS SANTOS NETO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial. Manifestem-se sobre os cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005314-90.2009.403.6110 (2009.61.10.005314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020569-67.2000.403.0399 (2000.03.99.020569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NELSON BELLATO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova pericial, apresente(m) a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0010367-52.2009.403.6110 (2009.61.10.010367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-10.2008.403.6110 (2008.61.10.003110-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTINO NOGUEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial. Manifestem-se sobre os cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006604-09.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012443-54.2006.403.6110 (2006.61.10.012443-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS BRANDI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

Ciência ao autor, ora embargado, da manifestação do INSS de fls. 53. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se os cálculos embargos estão de acordo com a decisão exequenda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004569-62.1999.403.6110 (1999.61.10.004569-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902187-13.1995.403.6110 (95.0902187-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X VICTORIO PAGNI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 09/11 e 34, da sentença de fls. 41/43, do acórdão do T.R.F. da 3ª Região de fls. 63/66, da certidão de trânsito em julgado de fls. 69 e deste despacho. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 95.0902187-3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903874-25.1995.403.6110 (95.0903874-1) - JOSE EDISON GALVAO CESAR(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X JOSE

EDISON GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 448/452. Sem prejuízo, informe o advogado a sua data de nascimento, tendo em vista a obrigatoriedade da inserção de tal dado no ofício precatório eletrônico, tanto para o autor como para seu patrono. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0) - EDEGAR BATISTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEGAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 300/305, a parte autora insurge-se contra a revisão do valor do benefício, levada a cabo pelo INSS em cumprimento à v. Decisão de fls. 265/268 e DIB em 22/03/2004. Alega, em síntese que a autarquia reduziu o valor do benefício, provocando graves prejuízos à parte. O INSS conforme manifestação de fls. 295, entende correto o novo cálculo. Inicialmente, constata-se que o cálculo da renda mensal inicial do benefício considerou o período de contribuição de 35 anos e 01 dia (fl. 14). A v. Decisão de fls. 265/267, manteve a sentença de primeiro grau para o fim de considerar como de atividade especial o período de 01/10/1988 a 28/05/1998 e fixar o tempo de serviço em 33 anos, 07 meses e 05 dias e DIB em 22/03/2004. Assim, não se justifica, nesta oportunidade a insurgência da autora contra a revisão operada pelo INSS. No entanto, dada a necessária cautela, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se a revisão operada pelo INSS encontra-se de acordo com a decisão exequiênda. Int.

Expediente Nº 1556

DESAPROPRIACAO

0007868-66.2007.403.6110 (2007.61.10.007868-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a União sobre o pedido de fls. 576/577, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0010565-60.2007.403.6110 (2007.61.10.010565-4) - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP254974 - DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON SPINARDI(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 373, diga o Município de Jurumim sobre a eventual conexão noticiada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007772-46.2010.403.6110 - ILDO HENRIQUE DE PROENCA X GERALDA APARECIDA JESUS DE CAMPOS(SP123687 - LEILA SALUM MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a autora sobre o quanto requerido pela União às fls. 406/407, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0010526-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CECILIA ALCALAI X EDMIR ROQUE FRANCA

Tendo em vista a certidão retro, nomeio para atuar em favor da ré Ana Cecília Alcalai o advogado dativo André Ricardo Campestrini, OAB/SP n.º 172.852, com escritório à Avenida Presidente Juscelino K de Oliveira, n.º 1181, 1º andar, Sorocaba/SP, o qual deverá intimado da nomeação, bem como para se manifeste nos termos do artigo 1102, b e c, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901693-85.1994.403.6110 (94.0901693-2) - OSNI DOMINGOS TOBIAS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 267/268. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Apresente o INSS os códigos de conversão para os depósitos relativos ao PSS já efetuados nos autos. Int.

0904509-40.1994.403.6110 (94.0904509-6) - SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X SOMOTOR

RETIFICA DE MOTORES LTDA X AUTO ELETRICO TURBO DIESEL LTDA X SOBOMBAS DIESEL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI)
Fl. 317: Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento da parcela do precatório depositado às fls. 312.Após, aguarde-se no arquivo notícia do pagamento da próxima parcela.Int.

0901315-95.1995.403.6110 (95.0901315-3) - OLAVO AYRES MARTINS X MARIA APPARECIDA BITHENCOURT MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0902607-18.1995.403.6110 (95.0902607-7) - AUTOMECH IND/ E COM/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 258, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0901885-13.1997.403.6110 (97.0901885-0) - YTU SHOPPING COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância das partes homologo os cálculos de fls. 245/252.Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos supracitados.Int.

0900376-13.1998.403.6110 (98.0900376-5) - BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS REIS X MARCELO DE CAMPOS(SP068478 - IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS E SP141368 - JAYME FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 482/491.Int.

0094582-71.1999.403.0399 (1999.03.99.094582-5) - ELIANA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X REGINA CELI PUGLIA MARTINS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOACIR DOS SANTOS ALVES)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 250/263, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

0003172-65.1999.403.6110 (1999.61.10.003172-6) - RODOTEC TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a Impugnação de fls. 261/264 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, tendo em vista a possibilidade de grave de dano para o executado, dado o valor da dívida e a renda declarada às fls. 269/273.Vista ao impugnado, ora autor, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0042514-13.2000.403.0399 (2000.03.99.042514-7) - HERMELITA MANTOANELLI X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 338, e tendo em vista a manifestação da União às fls. 363, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu créditoNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000806-19.2000.403.6110 (2000.61.10.000806-0) - JOSE APARECIDO PADILHA X AUGUSTA MARIA CECILIA PADILHA(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004551-07.2000.403.6110 (2000.61.10.004551-1) - CORBRAS CORDOARIA BRASILEIRA LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP129348 - MAURO CELSO DA SILVA E SP159343B - VANDERLEI LUIS CASETO MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde

permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003403-87.2002.403.6110 (2002.61.10.003403-0) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 247, diga a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004607-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004607-3) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012081-57.2003.403.6110 (2003.61.10.012081-9) - ENGENHEIROS VACCARI ASSOCIADOS S/C LTDA(SP156222 - ODUVALDO VACCARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da União e a ausência de manifestação da autora, ora executada, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial.Promova a autora, ora executada, o recolhimento do saldo remanescente apontado às fls. 338/339, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o valor deverá ser atualizado na data de seu recolhimento.Int.

0013612-81.2003.403.6110 (2003.61.10.013612-8) - CENSO - CENTRO DE SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP174580 - MARCO ANTONIO ZACCARIOTTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 243. Cumpra-se.

0000059-59.2006.403.6110 (2006.61.10.000059-1) - SCHALT ELETRO-ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 238/240, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010854-56.2008.403.6110 (2008.61.10.010854-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação de fls. 145, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0016426-90.2008.403.6110 (2008.61.10.016426-2) - DENIS ROSSI MORA X MARIA AURELIA MACIEL ROSSI MORA X DENISE MACIEL ROSSI MORA BRUSCO X LUIS FERNANDO ROSSI MORA X DECIO ROSSI MORA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 135, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 131/132 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001247-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001247-8) - HAROLDO GONCALVES LEMES X MARIA DOS SANTOS MENDES LEMES(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. HAROLDO GONÇALVES LEMES, MARIA DOS SANTOS MENDES LEME devidamente qualificado nos autos propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a exibição dos extratos de conta-poupança e a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduz, em síntese, que mantiveram, junto à requerida, contas vinculadas à caderneta de poupança e que nos períodos de janeiro de 1898, fevereiro de 1989, março de 1990, abril e maio de 1990, junho de 1190, julho de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991 referidas contas não foram corretamente remuneradas. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/21.Por decisão de fls. 24, foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópias dos extratos que comprovassem a titularidade da conta poupança e o saldo nos períodos postulados na inicial, nos termos do disposto pelo artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como para que atribuisse à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou ao valor mediante planilha de cálculos e recolhendo eventual diferença de custas.Às fls. 26/27 o autor requer prazo suplementar de 60 dias para juntada dos extratos.Às fls. 31/32 o autor informa que formulou pedido de extratos junto à ré, entretanto, esta recusou-se a fornecê-los. Requer prazo de 60 dias para cumprimento da obrigação. Por decisão de fls. 34, diante das informações de fls. 31/32, determinou-se a citação da ré. Regularmente

citada a CEF apresentou contestação em fls. 97/123, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990. Em preliminar de mérito arguiu a prescrição quinquenal e a prescrição consumeirista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Às fls. 128/130 a ré informa que encontrou a conta n. 0405.013.00056467-6 de titularidade do requerente e que a conta foi aberta em 30 de novembro de 1999. Requer a improcedência do pedido. Réplica e manifestação sobre os extratos às fls. 68/70. Às fls. 74 foi determinado que a CEF apresente cópia dos contratos de abertura e encerramento da conta do autor ou outro documento que comprove as datas de abertura e encerramento. A CEF informa, às fls. 80/81 que não dispõe das cópias dos contratos de abertura e encerramento da conta do autor por ter passado mais de cinco anos da data de encerramento da conta. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pois bem, é necessário consignar-se que o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários, sem a apresentação dos extratos do período, não pode ser negada, sob pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao judiciário, mormente o fato de que, o quantum debeat, deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346 - Processo: 200400267303 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000220409) Por outro lado, é necessário que a parte autora apresente, ao menos, indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (no caso dos autos, os meses de janeiro de 1898, fevereiro de 1989, março de 1990, abril e maio de 1990, junho de 1190, julho de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991). Da análise dos documentos carreados aos autos às fls. 65, extrai-se que a ré encontrou apenas uma conta corrente aberta em 30 de novembro de 1999, embora tenha efetuado pesquisas nesse sentido. Em suma, a parte autora deixou de comprovar a titularidade de qualquer conta de poupança no período em que postula a aplicação de correção monetária, eventual data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito da parte autora, ante a falta de documentação acostada aos autos. Vale notar que o único documento apresentado é um comprovante de saque de fls. 21. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado: **EMENTA: AGRAVO INTERNO - PLANO BRESSER - NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA PARTE AUTORA - RECURSO IMPROCEDENTE I - Não merece reforma a sentença, ante a ausência de elementos capazes de ensejar o pleito autoral, ou seja, a não demonstração do fato constitutivo. Pois como restou decidido pelo juízo monocrático: a parte autora deixou de comprovar a titularidade da conta de poupança nº 20025065-3, a data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito autoral, ante a falta de documentação acostada aos autos. II - No que pese o requerimento protocolizado junto à CEF, à fl. 32, não restou comprovado nos presentes autos a efetiva existência de conta-poupança à época do plano econômico em questão, muito menos o direito à correção monetária ora pleiteada. Ou seja, não existe nada nos autos que ao menos prove que o autor algum dia manteve qualquer tipo de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal o que deságua, conseqüentemente, no improvido do pedido. III - Recurso da Parte Autora improvido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 418502 Processo: 200751010127591 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF200200226 - Fonte DJU - Data: 13/01/2009 - Página: 147 - Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE) - grifo nosso. Desta forma, não existindo documentos nos autos que comprovem a existência de conta-poupança em nome do autor, no período em que pretende a aplicação de correção monetária, nos termos da petição inicial, o improvido do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, desde a data sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.****

0013661-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013661-1) - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS (SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 136, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução CJF nº. 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002093-65.2010.403.6110 (2010.61.10.002093-3) - CONCEPCION MANUBENS MAS DE SABATE(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em que o Ministro GILMAR MENDES no AI nº 754745/SP determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor I bem como em que o Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, suspendo o curso do processo até ulterior decisão da Suprema Corte uma vez que o processo já se encontra suficientemente instruído e apto para prolação da sentença. Caberá à parte autora a comunicação a este juízo do desfecho das ações acima citadas que se encontram em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0004524-72.2010.403.6110 - FILEMON GUEDES DE BRITO(SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005349-16.2010.403.6110 - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006651-80.2010.403.6110 - JOAO BOSCO OLIVEIRA(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA E SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. JOÃO BOSCO OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos do processo, ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustentando, em apertada síntese, que o IPC-IBGE sempre foi o índice de inflação e de correção monetária aplicável nas cadernetas de poupança, pela incorreta interpretação de Decretos-Leis e Medidas Provisórias, alguns índices de correção monetária deixaram de ser aplicados causando-lhes prejuízos. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder o crédito em suas contas vinculadas do FGTS, das diferenças entre aqueles percentuais e o que lhe foi creditado. Instruiu a inicial com procurações e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou o feito às fls. 39/68 aduzindo, preliminarmente, a existência de termos de adesão à Lei Complementar 110/01 assinado pelos autores ou saque pela Lei 10.555/02, falta de interesse de agir em virtude do recebimento através de outro processo judicial, pagamento administrativos do índice referente ao mês de 03/90, falta de interesse processual quanto ao índice de 02/89, tendo em vista que a atualização pleiteada é inferior àquela já aplicada pelos Bancos, falta de interesse de agir quando ao pedido de aplicação do IPC de 07/94 e 08/94, eis que formulado sem fundamento legal, incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de aplicação dos expurgos sobre a multa de 40% sobre depósitos fundiários, no caso de demissão sem justa causa e aplicação da multa prevista no Decreto nº 99.684/90; aduz, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor. No mérito alega prescrição trintenária, inconstitucionalidade de aplicação da taxa selic no cálculo dos juros de mora e pede a improcedência da ação. Às fls. 70/73 e 74/78 a ré comprova que o autor firmou termo de adesão e efetuou saque, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Regularmente intimados a se manifestarem acerca da adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, o autor não se manifestou. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando, DECIDO, FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Compulsando os autos verifica-se que o autor quando da propositura desta ação, em 01/07/2010, já havia aderido aos termos da Lei Complementar 110/2001, que tratou exatamente das condições para crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tal assertiva foi manifestada pela CEF como matéria preliminar em sua contestação, tendo inclusive colacionado ao feito documentos que comprovam a sobredita adesão (fls. 70/73 e 74/78). Verifica-se que o autor, instado a se manifestar sobre aludidos documentos, ficou inerte. Consta-se, por conseguinte, que inexistente, por parte do referido autor, interesse processual para prosseguir na demanda. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o

resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação do autores acima nominados. Nesse sentido, acolho a preliminar de falta de interesse de agir postulada pela ré e concluindo ser a parte autora carecedora do direito de ação, ante as fundamentações acima elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual dos mesmos na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.**

0009975-78.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o requerimento de perícia pelo autor Município de Tietê, apresentem as partes os quesitos a serem esclarecidos pelo perito, a fim de ser analisada a pertinência da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010710-14.2010.403.6110 - RODRIGO JOSE RUBERTI X JULIANE ALINE VIEIRA DE MORAES RUBERTI(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL E SP164718 - ROSANA RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011225-49.2010.403.6110 - METALURGICA BARROS MONTEIRO LTDA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002362-12.2007.403.6110 (2007.61.10.002362-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GILBERTO MARQUES
Em face da certidão de fls. 155 decreto a revelia do réu Gilberto Marques. Venham os autos conclusos para sentença, conforme requerido pela União às fls. 157. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0013856-34.2008.403.6110 (2008.61.10.013856-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900370-40.1997.403.6110 (97.0900370-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO BATISTA FERRAZ X DIONISIO RIBEIRO X JOSE PAULINO GODOY X NOELY MONTEIRO X WILSON GUAZZELI(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA E SP185695 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA JAMAS PEREIRA)
Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 110/189, da r. sentença de fls. 198/199 e da certidão de fls. 202 para os autos principais. Após, desapense-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003629-48.2009.403.6110 (2009.61.10.003629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900579-77.1995.403.6110 (95.0900579-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X APARECIDA MAZAIÁ X ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X DARCY DE MELO X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X IRINEU MANTOVANI FILHO X MANOEL LOPES COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)
Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 251/291, da r. sentença de fls. 405/407 e da certidão de fls. 410 para os autos principais. Após, desapense-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0012053-79.2009.403.6110 (2009.61.10.012053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901713-37.1998.403.6110 (98.0901713-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN(SP137700 - RUBENS

HARUMY KAMOI)

Proceda a parte Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do Distrito do Éden a regularização do recolhimento da sucumbência, por meio de redarf ou novo recolhimento, posto que o código informado na guia darf está errado, conforme requerido pela União às fls. 68.

0009433-60.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009745-17.2002.403.6110 (2002.61.10.009745-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALBERTO FERNANDES FARIAS X ELMO TURRINI X LUIZ LEME DE SOUZA X DULCE LEITE DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 49/59, da r. sentença de fls. 66/67 e da certidão de fls. 71 para os autos principais. Após, desampense-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005924-05.2002.403.6110 (2002.61.10.005924-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904689-22.1995.403.6110 (95.0904689-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOAO MOLINA NETO X OSMAR FORNAZIERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X IOLE MARIA PIZZO ZANELLI X FRANCISCO ZANELLI - ESPOLIO(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Traslade-se cópia de fls. 74/80, 90/94, 103/106, 138/141, 144, da petição de fls. 148 e deste despacho para os autos principais. Deverá a parte autora, ora embargada, executar os honorários decorrentes da condenação da União neste feito, nos termos do artigo 730 do CPC. Com relação aos demais créditos, a pedido de fls. 148 será apreciado nos autos principais. Desampensem-se os feitos. Sem manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005227-03.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-85.2010.403.6110 (2010.61.10.001639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão de fls. 14/14verso, que decidiu a impugnação ao valor da causa, translade-se cópia de fls. 14/14verso para os autos principais, devendo a autora promover, naqueles autos, a regularização do recolhimento das custas processuais, conforme novo valor da causa. Desampensem-se os feitos. Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia sobre o julgado do recursos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001253-21.2011.403.6110 - SANDRA DANITZA BERNABE MIRANDA CAMPOS(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a autora a regularização do recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000005-64.2004.403.6110 (2004.61.10.000005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011040-55.2003.403.6110 (2003.61.10.011040-1)) GIANNINI S/A(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GIANNINI S/A Diga a União sobre o pedido de fls. 512/515, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006759-22.2004.403.6110 (2004.61.10.006759-7) - JOSE CARLOS ANTUNES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ANTUNES

Oficie-se, com urgência, ao BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, via correio eletrônico (banesprevatendimento@santander.com.br), para que cesse imediatamente a realização de depósitos judiciais nos autos referente ao IRRF-Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria do autor JOSÉ CARLOS ANTUNES, passando a efetuar os recolhimentos diretamente aos cofres da União, em face do trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento à apelação do autor e manteve a sentença de improcedência da ação proferida na 1ª Instância. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em renda da União do valor total depositado na conta 3968.635.00003267-3 sob o código de receita 2768 (fls. 397). Cópia deste despacho servirá como ofício ao BANESPREV (Ofício nº 39/2011) e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ofício nº 40/2011). Intime-se.

0001118-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014688-67.2008.403.6110 (2008.61.10.014688-0)) JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Expeça-se ofício de conversão em favor da CEF referente ao saldo remanescente constante na conta de fls. 106

observando-se que neste saldo encontra-se incluída, também, a verba honorária devida pela exequente a título de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 111 no valor de R\$ R\$ 2.618,96. Após a notícia do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1560

MONITORIA

0001584-47.2004.403.6110 (2004.61.10.001584-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ANTONIO DE PADUA VANDERLEI CUNHA
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 63, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007001-78.2004.403.6110 (2004.61.10.007001-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X THIAGO LUIS JESUS BERTUNES
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 76, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007229-53.2004.403.6110 (2004.61.10.007229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE FRANCISCO MENDES DE ALMEIDA - ESPOLIO (LAURA MINGHINI MENDES DE ALMEIDA)
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 70, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012692-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONARDO AUGUSTO ALVES DA SILVA
Vistos e etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fls. 34. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4851

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000417-18.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-98.2007.403.6120 (2007.61.20.004249-6)) NELSON PINTO BASTOS FILHO(MG041014 - IVAN ALMEIDA E MG025669 - NILZIO ENEIDO RASTELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)
DECISÃO. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Nelson Pinto Bastos Filho. Requer o excipiente o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação penal nº 0004249-98.2007.403, em favor do Juízo Federal de Pouso Alegre-MG. Alega o excipiente em síntese, que como a movimentação bancária de elevados valores sem origem comprovada se deu em agência bancária situada em Ouro Fino-MG, o crime ora imputado teria se

consumado naquela urbe, razão pela qual o Juízo Federal de Pouso Alegre-MG seria competente para a análise e julgamento da Ação Penal supra mencionada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção de incompetência (fls. 10/13), em razão de que a sonegação fiscal em questão perpetrou-se quando o excipiente tinha por domicílio o município de Ibitinga-SP. É o breve relatório. DECIDO. Conforme bem salientado pela Procuradora da República (fls. 10/13) o fato apurado nos autos da Ação Penal nº 0004249-98.2007.403.6120, consumou-se quando o excipiente Nelson Pinto Bastos Filho tinha por domicílio fiscal o município de Ibitinga-SP, conforme documento de fl. 11 da ação penal nº 0004249-98.2007.403. ANTE O EXPOSTO, em face das razões expandidas, DEIXO DE ACOLHER a exceção de incompetência formulada por Nelson Pinto Bastos Filho, e fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento da ação penal nº 0004249-98.2007.403.6120, que apura a ocorrência de crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0004249-98.2007.403.6120. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002914-83.2003.403.6120 (2003.61.20.002914-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X MAURICIO MACHADO DA SILVA(SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X FRANCISCO FERREIRA BASTOS(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X LUIZ SALVADOR DOS SANTOS(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 345/346, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais, para prosseguimento no julgamento da apelação do réu Francisco Ferreira Bastos, conforme acórdão de fl. 298. Ciência às partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010025-11.2009.403.6120 (2009.61.20.010025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000912-0)) MARIA LEDA PENDENZA(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (c1) Tendo a comunicação de renúncia do advogado constituído pela parte autora à fl. 62, bem como o Aviso de Recebimento acostado à fl. 63 e a constituição de novo patrono, conforme instrumento de mandato de fl. 61, proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados da requerente no Sistema Informatizado desta Justiça. Assim sendo, concedo o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 57, sob a pena já consignada: a) promovendo a emenda a inicial, incluindo no pólo ativo desta demanda Raul André Pendenza, herdeiro do falecido, conforme certidão de óbito de fl. 19, instruindo-a com os documentos pertinentes e devidamente representado processualmente; b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2310

ACAO PENAL

0002277-25.2009.403.6120 (2009.61.20.002277-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3036

EMBARGOS A EXECUCAO

0000820-12.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-52.2009.403.6123 (2009.61.23.002391-9)) GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34/63. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001203-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000558-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X JUSSARA MARIA PIRES DE ARRUDA LELLI(SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 100/101, interposto pelo embargado. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000516-13.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-54.2004.403.6123 (2004.61.23.001374-6)) AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X FAZENDA NACIONAL

(...) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 2005.61.23.0000984-0, com base na CDA nº 35.399.429-4 e outras, sustentando, em apertada síntese, a impenhorabilidade do bem constrito, tendo em vista tratar-se de bem de família. 1.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80, que:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Conforme se verifica às fls. 107 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.23.000984-0, a executada/embargante foi intimada da penhora em 10/07/2007, tendo sido interposto embargos n.º 2006.61.23.001481-8, julgado improcedente aos 26/06/2008, conforme fls. 124/130 da execução.Desta maneira, se verifica que para interposição dos embargos já transcorreu há muito tempo, sendo até exercido o direito pelo embargante.Nesse sentido:Processo AC 200101990337826 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990337826 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:371 Decisão A Turma DEU PROVIMENTO à apelação por unanimidade. Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL: PRIMEIRA PENHORA. 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedente. 2. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2008, para publicação do acórdão. Data da Decisão23/06/2008 Data da Publicação07/11/2008 Referência Legislativa LEG_FED LEI_006830 ANO_1980 ART_00016 INC_00003Tendo interposto os presentes embargos em 26/02/2010 (fls. 02) é de se verificar que os embargos são intempestivos, nos termos do supra citado artigo 16 da Lei 6830/80.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, em face de sua manifesta intempestividade, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, V, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.(17/12/2010)

0002393-85.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-82.2010.403.6123 (2010.61.23.000298-0)) MARFISOL PRODUTOS SINTETICOS LTDA-ME(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de valor da causa;Int.

0002461-35.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000613-1)) NORMANDO APARECIDO MUZZETTI X LAERCIO JOSE NOGUEIRA X JOSE LUIZ ALVES(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Informação supra. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial, relativamente à apresentação da contrafé para citação da parte embargada e de cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora efetivada no feito executivo, bem como da retificação do valor atribuído à causa, considerando o valor da execução fiscal em questão, sob pena de indeferimento da inicial

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001775-53.2004.403.6123 (2004.61.23.001775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO SOGA FUKUSIG

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara:Preliminarmente, cumpra-se a determinação exarada às fls. 112 (Expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, finalidade envio das 03 últimas declarações de imposto de renda do executado). Após, com a devida resposta, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão de fls. (114).Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000885-12.2007.403.6123 (2007.61.23.000885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GRANADO E GRANADO COML/ LTDA X AMADEU FERNANDO VERDI GRANADO X JANE APARECIDA PECANHA VERDI GRANADO X JAQUELINE VERDI GRANADO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 103/104. Defiro o prazo suplementar, improrrogável, de 60 (sessenta) dias, requerido pelo depositário a fim de possibilitar o cumprimento da determinação de fls. 98: Fls. 96. Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao depositário de nome José Augusto Maruca, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o depósito judicial do valor equivalente de mercado do bem penhorado no auto de penhora e depósito de fls. 26/27, em razão de tratar-se de bem fungível de facial alienação.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001428-15.2007.403.6123 (2007.61.23.001428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE X FERNANDO EMANUEL MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Fls. 242/243. Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de tentativa de conciliação através de audiência a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária, em data a ser designada. No mais, mantenho, por ora, a determinação exarada às fls. 240: Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de maio de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31 de maio de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 170/172, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 173/178) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001429-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA

Fls. 95. Indefiro. Caberá primeiramente a(o) exequente diligenciar junto ao Cartório Registro de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis.Desta forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002388-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALDIR DA SILVA CAMARGO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 32), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0002393-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE LIMA BUHLER(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000165-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000165-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA E SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente

execução fiscal, conforme determinação exarada às fls. 55, parágrafo VII.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000206-07.2010.403.6123 (2010.61.23.000206-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO MACHADINHO DE PIRACAIA LTDA X IRINEU CORVACHO GONCALVES X MAGALI PEREIRA GONCALVES COSTATO BASILE

(...)CONCLUSÃOEm ____ / 10 / 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal, DoutorLuiz Alberto de Souza Ribeiro. Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 2010.61.23.000206-2 TIPO ____EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: AUTO POSTO MACHADINHO DE PIRACAIA E OUTROS (IRINEU CORVACHO GONÇALVES; MAGALI PERIRA GONÇALVES COSTATO BASILE)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 43.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Providencie a secretaria à expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 37.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(26/10/2010)

0001011-57.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO LOPES

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001012-42.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA ORNELLAS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001377-14.2001.403.6123 (2001.61.23.001377-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AVICOLA BRAGANCA LTDA X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X MARCIO JOSE CARBONARI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 76: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos pela parte executada relativamente ao pagamento do débito, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000773-82.2003.403.6123 (2003.61.23.000773-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP231295 - CAROLINE ROSSI MAZZOCHI E SP093560 - ROSSANO ROSSI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 315. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002536-21.2003.403.6123 (2003.61.23.002536-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RIB DO PANTANO EMP DE SAN DE TUIUTI LTDA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME E SP249132 - LUIS EDUARDO GONÇALVES)

Fls. 249. Considerando que o sistema INFOJUD para a localização do executado, ainda, não foi devidamente implantado neste Tribunal, indefiro, por ora, o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001889-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: COBRAG Administração de Bens Ltda.Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em epígrafe (fls. 266/273), em face da sentença de fls. 258, com o objetivo de sanar alegada contradição ante a extinção da execução fiscal pelo pagamento e a manutenção da penhora do saldo remanescente (aferido em R\$ 12.362,81) ante a informação da Exeqüente sobre a existência de outra execução fiscal em trâmite perante esta mesma Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar contradições, obscuridades ou omissões. A decisão embargada deve ser retificada. Com efeito, mostra-se contraditória a determinação da extinção da execução pelo pagamento com a manutenção da penhora do saldo remanescente depositado nestes autos, se não houve demonstração nestes autos pela Fazenda exequente a respeito de qualquer determinação de penhora proferida em eventuais outras ações executivas. Some-se a isso o fato de que o documento juntado pela executada a fls. 269/277 comprova que, nos autos da execução fiscal indicada pela Exeqüente, esta apresentou manifestação no sentido de que o débito atualizado tem o valor de R\$ 307.647,69 em 11/2010, enquanto que a executada efetuou depósitos naqueles mesmos autos que somam valor superior (R\$ 248.161,95 em 04/2006 e R\$ 66.451,85 em 01/2008). Diante do que foi exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de retificar a sentença embargada, determinando a liberação do saldo remanescente do depósito realizado nestes autos.P.R.I.(09/02/2011)

0001157-40.2006.403.6123 (2006.61.23.001157-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA APEN LTDA X MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA X JOSE CLAUDIO BERTAO JUNIOR(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 171. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011. _____Técnico Judiciário - RF 3601

0000844-45.2007.403.6123 (2007.61.23.000844-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIO DA SILVA MORAES & CIA LTDA X MARIO DA SILVA MORAES

Fls. 202/203. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, intime-se o executado, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do extrato relativo à conta sobre a qual incidiu a penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivado às fls. 135, a fim de demonstrar efetivamente se a conta atingida pelo bloqueio trata-se de conta-poupança Int.

0001586-70.2007.403.6123 (2007.61.23.001586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECÇOES ANA ROSA LTDA(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA E SP149111E - HENRIQUE CESAR OLIVEIRA E SP169093E - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória nº 094/2010, que restou sem cumprimento, tendo em vista a mudança de endereço do executado, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000854-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JODS CONFECÇOES LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 175/176. Defiro. Intime-se o executado, por meio do seu procurador (fls. 51), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove na presente execução fiscal a desistência e a renúncia dos direitos dos embargos à execução de nº 2009.61.23.001534-0, a fim de se enquadrar nas condições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, art. 13, que regulamenta o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. Decorridos, sem a devida manifestação do executado, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001199-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001199-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSIAS DE MORAES CORDEIRO JUNIOR(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP289003 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 44/48: Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002136-31.2008.403.6123 (2008.61.23.002136-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AEROPAC INDL/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) (...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 37.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(17/12/2010)

0001265-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBASTIAO ZANARDI(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESII E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Fls. 39/44: Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/200

0000037-20.2010.403.6123 (2010.61.23.000037-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AUTO POSTO DR FREITAS LTDA

Fls. 31/32: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço declinado às fls. 17 dos autos.

0000242-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000242-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X IND E COM DE ARTEFATOS DE ARAME CABOS STA CLARA LTDA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória nº 432/2010, que restou sem cumprimento, tendo em vista a mudança de endereço do executado, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000659-02.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA SILVA

Fls. 39. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do executado (fls. 28 e fls. 37), contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo, pois o bloqueio de ativos financeiros via Sistema BacenJud constitui medida excepcional a ser adotada quando se esgotarem todas as tentativas de constrição. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000660-84.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENA BEZERRA DE OLIVEIRA

Fls. 50. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001226-33.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS FERNANDO MARQUES

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 18.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(17/12/2010)

0001259-23.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 156. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001480-06.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO MARINO FILHO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro a suspensão da presente execução fiscal para a quitação do débito (12/01/2013), nos termos do

art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, em razão do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao exequente. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Traslade-se cópia deste ato ordinatório aos autos de nº 0001480-06.2010.403.6123 (apenso). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002060-36.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IFA ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 16/17: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos pela parte executada relativamente ao pagamento do débito, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

0002468-27.2010.403.6123 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA

DESPACHO DE FLS. 02: CITE-SE. APÓS, CONCLUSOS.

Expediente Nº 3074

MANDADO DE SEGURANCA

0000451-91.2005.403.6123 (2005.61.23.000451-8) - RENATO SANCHES MONTEIRO(SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.(16/02/2011)

0000947-23.2005.403.6123 (2005.61.23.000947-4) - ERIKA GONCALVES GOUVEIA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X COORDENADOR ACADEMICO DO CURSO DE CIENCIAS BIOLOGICAS DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.(16/02/2011)

0000270-80.2011.403.6123 - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA E SP163095 - SANDRA LATORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos, etc. Observo que a impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 77/78). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que a impetrante proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Ainda, considerando que a autoridade apontada como coatora não tem atribuição para emanar o ato aqui impugnado, emende, a impetrante, a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, observando, ainda, quanto à competência desse Juízo para o conhecimento e apreciação do feito. Após, venham-me conclusos. Int.(15/02/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1590

USUCAPIAO

0403880-13.1995.403.6103 (95.0403880-8) - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMIR DA CUNHA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.II - Após a regularização remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

0406827-15.1997.403.6121 (97.0406827-1) - JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.II - Após a regularização remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3) - NELSON BEZERRA DA SILVA X SHIRLHEY NOBRE BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.II - Após a regularização remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

0002517-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002517-0) - JOSE APARECIDO FERNANDES X HISAKO FUCHIDA FERNANDES(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.II - Após a regularização remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

0003001-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003001-3) - JAIR GONCALVES X SEBASTIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.II - Após a regularização remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

0000711-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000711-0) - ALCEU VARGAS X DIVA APARECIDA RIBEIRO VARGAS(SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER E SP218252 - FERNANDO JOSEF KUBART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X MARIA DO CARMO CROZARIOL DA SILVA X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ANTONIO CELSO DE ANDRADE X ALVARO PELOGIA X ODIR ZAINA X DIOGENES LAZARIM FILHO X JOAO ANTONIO CROZARIOL X JOSE OTACILIO CROZARIOL X JOSE CLAUDIO CROZARIOL X EDNA MARIA CROZARIOL X ANA MARIA CROZARIOL

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.II - Após a regularização remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

0000822-85.2010.403.6121 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X NERVANT BERBERIAN MIGUEZ X HUMBERTO BERBERIAN MIGUEZ X ULYSSES BERBERIAN MIGUEZ X CLAUDIO BERBERIAN MIGUEZ(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.II - Após a regularização remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

0001495-78.2010.403.6121 - IGNACIO STRASS X ALESSANDRA PATRIRICIANE DIAS TRINDADE(SP068253 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.II - Após a regularização remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

0002637-20.2010.403.6121 - ELIAS VIDAL DE SOUZA FRANCA X EVANILDA CELIA DE MORAES(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.II - Após a regularização remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

0002642-42.2010.403.6121 - ROBERTO GIMENES SANCHES X GLADYS NOGUEIRA SANCHES(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X SEM IDENTIFICACAO

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.II - Após a regularização remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

0003788-21.2010.403.6121 - DEUSA JUSSARA DE SALES RODRIGUES DA FONSECA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X VICENTE DE PAULA CURSINO

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.II - Após a regularização remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000684-21.2010.403.6121 (2010.61.21.000684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3)) MARIA HELENA PINI X LUIZ FRANCISCO PINI X HELOISA MARIA PINI X LUIZ CARLOS PINI X LUIZ FERNANDO PINI - ESPOLIO X ANA PAULA BORGES DE ALMEIDA X JOSE LUIZ PINI X PEDRO LUIZ PINI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.II - Após a regularização remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003015-73.2010.403.6121 - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO M OLIVEIRA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X EDEMIR MATIAS BENA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA) X RONALDO LUCHINI X ZULEIKA APARECIDA LUCHINI X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.II - Após a regularização remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

0000625-96.2011.403.6121 - A2PAR A2 PARTICIPACOES LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE RIBAS BRANCO X HUGO JOSE RIBAS BRANCO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X IGOR GALLO KALASSA X RENATA SILVA LONGO KALASSA(SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGA(SP102647 - SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS)

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.II - Após a regularização remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente N° 1597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-40.2010.403.6121 - JOSE PAULO RODRIGUES(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a audiência do dia 22/02/2011, às 15h30min, para colheita do depoimento pessoal do autor. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para Comarca de Paraíba do Sul/RJ, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 88.Intimem-se com urgência.

2ª VARA DE TAUBATE

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Kelzilene Magalhães Bassanello

Diretora da Secretaria

Expediente N° 45

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0118611-88.1999.403.0399 (1999.03.99.118611-9) - ELIAS MARINHO DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ELIAS MARINHO DA CRUZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado na área rural como lavrador - entre 1950 e 1975 -, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta o autor, em síntese, que laborou como lavrador no período acima mencionado, mas que o réu de modo infundado não o considerou, o que redundou no indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição que ora pleiteia. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 167).O réu apresentou contestação sustentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 32/36).Houve réplica (fls. 38/54).Foi produzida prova testemunhal, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 78/86).Foi proferida sentença, a qual foi anulada, sendo devolvidos os autos para prolação de nova sentença (fls. 108/112).A partir de 28/05/2003 o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, na via administrativa (fl. 185). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço é devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para os segurados filiados à Previdência Social antes da EC n.º 20/98 (artigo 202, II, CF, em sua redação original, e artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Bem assim, se faz necessário o cumprimento do período de carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Outrossim, para a comprovação do trabalho rural, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo os documentos apresentados para tal finalidade serem contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, e condicionados ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Nesta toada, é pacífica na jurisprudência a utilização como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Acrescente-se que não se faz necessária a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91.Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente.No caso em comento, verifico que o pedido do autor foi no sentido de conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, após o reconhecimento do tempo laborado na área rural como lavrador - entre 01/01/1950 e 31/12/1975. Em relação a este período, o autor juntou os seguintes documentos: cópias das certidões de casamento (realizado em 1954) e de nascimento de filhos seus (1963, 1965, 1968, 1969,1970, 1972, 1974), nas quais consta a profissão do autor como a de lavrador (fls. 16/23).Por outro viés, a prova testemunhal produzida em audiência foi uniforme em sustentar que o autor realmente laborou no campo no período em questão. Nestes moldes, pela junção da prova documental com a testemunhal, concluo que restou comprovado de forma clara o exercício de atividade rural no período compreendido entre 01/01/1950 a 31/12/1975. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem;

48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e que a soma de seu tempo de serviço/contribuição até a promulgação da EC n.º 20, atinge 36 anos, 02 meses e 03 dias, conforme tabela abaixo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/12/1998 (data da citação), com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, consoante inciso II do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91.35 31/01/97 contribuído exigido faltante 16/12/1998 carência 122 102 0 65h idade em 16/12/98 644/4/1934 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art3º e 9º EC20 36a2m3d 0a0m0d OSERVIÇO ESPECIAL Tempo Mínimo PERÍODO meios de prova Contribuição 10 2 3 Tempo Contr. até 15/12/98 36 2 4 Tempo de Serviço 36 2 4H M admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/50 31/12/75 R X 26 0 1 11/08/84 19/07/86 U X cnis-fl.183vº 1 11 9 21/07/86 23/09/92 U x cnis-fl.183vº 6 2 4 01/08/95 09/05/97 U x cnis-fl.183vº 1 9 9 21/12/97 31/03/98 U x cnis-fl.183vº 0 3 11 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ELIAS MARINHO DA CRUZ direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- a partir de 29/12/1998 (data da citação);- com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como rural o período laborado entre 01/01/1950 até 31/12/1975 como lavrador e para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir de 29/12/1998 (data da citação), com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, devendo o INSS realizar o pagamento do benefício no período de 29/12/1998 (data da citação) a 28/05/2003 (dia anterior ao início do recebimento do benefício de aposentadoria por idade). Considerando-se que o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por idade a partir de 28/05/2003 e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve o INSS proceder ao cálculo comparativo entre os dois benefícios, a fim de que o segurado possa optar pelo que lhe for mais favorável, devendo as parcelas pagas a título deste benefício ser compensadas. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde da data da citação até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000511-36.2006.403.6121 (2006.61.21.000511-0) - CONCEICAO FELICIANO DO AMARAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte ré para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000513-06.2006.403.6121 (2006.61.21.000513-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000866-46.2006.403.6121 (2006.61.21.000866-3) - MARCO AURELIO CEZAR XAVIER(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

I - Ao SEDI para excluir o Comando da Aeronáutica do pólo passivo do presente feito, visto que não possui personalidade jurídica para figurar como parte nos presentes autos. II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. III - Vista à parte ré para contrarrazões. IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001788-87.2006.403.6121 (2006.61.21.001788-3) - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA VIANA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao réu para contrarrazões. III - Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003203-08.2006.403.6121 (2006.61.21.003203-3) - MARIA CELESTE FARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS E SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Apresente a parte ré (PFN) os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação da autora, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0003223-96.2006.403.6121 (2006.61.21.003223-9) - MARISA PERETTA CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int.DESP FL 126: I- Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 125.II - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.III- Vista ao RÉU para contra-razões.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001258-49.2007.403.6121 (2007.61.21.001258-0) - MESSIAS MEDEIROS DE LIMA FILHO(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001574-62.2007.403.6121 (2007.61.21.001574-0) - CARMEN AUXILIADORA MIGUEL(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003266-96.2007.403.6121 (2007.61.21.003266-9) - BENEDITA ANTERO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao RÉU para contra-razões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003843-74.2007.403.6121 (2007.61.21.003843-0) - JANDIRA ROZEMBERG RUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 137), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 115/119 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0003927-75.2007.403.6121 (2007.61.21.003927-5) - RENATO NUNES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004238-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004238-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JOSE ROBERTO DE SOUZA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão imediata do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Sustenta o autor, em síntese, que apresenta quadro grave debilitante da família

das psicoses afetivas, de curso fásico, entremeando um pólo depressivo e outro maníaco, o prognóstico é reservadíssimo, estando totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Outrossim, alega que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 07/10/2007 pela ré, razão pela qual ajuizou a presente ação. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 101).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 111/115, sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois não foi comprovada a sua incapacidade.O INSS indicou assistente técnico, apresentou quesitos e documentação (fls. 117/151).Os laudos médicos realizados por peritos nomeados pelo Juízo foram juntados às fls. 163/166 e às fls. 178/182.Houve réplica (fls. 186/191).A parte autora se manifestou quanto aos laudo às fls. 192/193.O INSS apresentou documentação referente ao autor estar enquadrado como segurado especial junto à Previdência desde 31/12/2007 (fls. 195/198), tendo o autor se manifestado a respeito às fls.

203/214.Requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao INCRA pelo INSS (fls. 219/220).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas, como as requeridas pelo INSS às fls. 219/220.Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso dos autos, o autor alega que o INSS não poderia ter cessado o benefício de auxílio-doença em 07/10/2007, pois está totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Assim, não há que se falar em cumprimento de carência e perda da qualidade de segurado do autor, pois recebeu o benefício de auxílio-doença entre 08/09/2003 e 30/07/2006, 03/08/2006 a 08/04/2007, 02/07/2007 a 07/10/2007 e entre 12/12/2007 a 15/09/2008 (fls. 14/40 e consulta CNIS realizada por este Juízo, cuja juntada determino) e se insurge quanto ao encerramento do benefício, o qual reputa indevido. Ademais, desde tal encerramento não pode exercer atividade laborativa e, portanto, contribuir para o RGPS. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Em relação ao requisito da incapacidade, verifico que foi constatado pela perícia judicial, em especial da especialidade Psiquiatria (fls. 178/182), que o autor possui F31.6 - transtorno bipolar, diagnosticado em 2000, além de outros problemas como hipertensão e perda auditiva, pragmatismo rebaixado, volição rebaixada e tendência à impulsividade. Relata que a patologia vem se agravando. A conclusão da perícia judicial foi a seguinte (fl. 182):O autor do ponto de vista psiquiátrico apresenta quadro de F31.6 (Transtorno bipolar) está incapaz para o trabalho e para a vida civil.Cumpra esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso sub examine, ficou constatado pela perícia médica que a doença da qual o autor é portador vem se agravando, sendo insuscetível de recuperação. Ademais, observo que este nasceu em 07/08/1953 (possui 57 anos) - fl. 11, e trabalhou por cerca de vinte anos para a empresa telecomunicações de São Paulo S.A. (fl. 12).Assim, ante o conjunto probatório, sua idade e experiência profissional, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, notadamente em razão das exigências atuais do mercado de trabalho, o qual é extremamente competitivo.Portanto, forçoso reconhecer que diante do tipo de doença apresentada pelo autor, dificilmente poderá exercer atividades laborais de índole intelectual, estando, de tal maneira, totalmente incapacitado.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - REINGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO - DIFICULDADE.I - Sofrendo o autor de seqüela de tuberculose e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com agudização diante de elementos desencadeantes, relacionados à sua atividade profissional (tecelão), enfermidades que motivaram a concessão e manutenção de benefício de auxílio-doença por mais de dez anos, merece inteira confirmação a sentença que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, consideradas as condições físicas do segurado e, sobretudo, a conhecida dificuldade de reingresso no mercado de trabalho.II - Apelação e remessa necessária parcialmente providas e improvido o recurso adesivo.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 301489/RJ, DJU 13/12/2002, p. 158, Rel. CASTRO AGUIAR)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.(...)2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação.4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial.5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade.6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de

Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada.8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios.10) Sentença parcialmente reformada.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 658076/SP, DJU 20/01/2005, p. 174, Des.ª Fed. LEIDE POLO)O INSS apresentou documentação referente ao autor estar enquadrado como segurado especial junto à Previdência desde 31/12/2007 (fls. 195/198).Ressalta-se que o fato de o autor ter voltado a trabalhar após a cessação do auxílio-doença não importa em cessação da incapacidade, apenas indica que se submeteu a maior sofrimento físico para poder garantir sua subsistência.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ ROBERTO DE SOUZA (CPF) direito:- a aposentadoria por invalidez;- desde 03/08/2009 (data do laudo pericial);- sendo que a renda mensal da aposentadoria por invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, e condeno o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Invalidez a partir da data do laudo médico judicial (03/08/2009), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do laudo médico até a data da prolação da presente sentença.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do laudo médico (03/08/2009) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Comunique-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo.P. R. I.

0005188-41.2008.403.6121 (2008.61.21.005188-7) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté.A questão controvertida repousa no fato de a doença incapacitante, da qual a autora é portadora, ser ou não preexistente à retomada de seu vínculo ao Regime Geral da Previdência Social.Diante do extrato obtido pelo sistema CNIS da Previdência Social (fl. 61), constata-se que o próprio INSS havia deferido, administrativamente, o benefício de auxílio doença no período de 01/06/2006 a 28/01/2007 (E/NB 31/517.025.888-3).Outrossim, consta da referida consulta recolhimentos efetuados pela parte autora, na qualidade de contribuinte individual no período de 11/2005 a 05/2006.Conforme consta do laudo médico de fls. 57/60, em resposta ao quesito 5 do Juízo (qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável de seu início?), o expert respondeu: refere dores na coluna lombar há pelo menos oito anos, com diminuição referida de capacidade laborativa há 4-5 anos. Ficou em auxílio doença por 4 meses entre 2006 e 2007. Deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio doença (fls. 62), tendo em vista laudo médico elaborado por médico perito nomeado por este Juízo (fls. 57/60).Em manifestação de fls. 70, o INSS suscitou dúvida quanto à preexistência da doença da autora quando da retomada do vínculo ao Regime Geral da Previdência Social, com o intuito também de coibir possível fraude. Requereu expedição de ofícios à Clínica de Fraturas Santa Terezinha, Hospital São Lucas, Dr. Roberto Rojas Franco e Hospital Regional do Vale do Paraíba, para trazerem cópia integral dos prontuários médicos referentes à autora.Dessa maneira, julgo pertinentes as provas requeridas pelo INSS.Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, defiro o quanto requerido pelo INSS às fls. 70/verso.Oficie-se às entidades constantes na petição de fl. 70/verso, nos endereços lá mencionados, para que apresentem a este Juízo cópia integral do prontuário médico da autora Maria José dos Santos, nascida em 28/06/1949, portadora do RG 15.525.077 e do CPF 098.468.378-01, com cópia da presente decisão.Sem prejuízo, forneça a parte autora demais documentos que entender pertinentes para a comprovação de sua filiação à Previdência Social, bem como documentos médicos, prontuários, etc., referentes à doença incapacitante da qual é

portadora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000524-9) - MAICON WELLINGTON DE LIMA NASCIMENTO X AUXILIADORA CRISTINA CANDIDO X ANA CRISTINA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO X BENEDITA CLEUNICE MOREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001250-04.2009.403.6121 (2009.61.21.001250-3) - LUIZ DOMINGUES CUSTODIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002731-02.2009.403.6121 (2009.61.21.002731-2) - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003192-71.2009.403.6121 (2009.61.21.003192-3) - LUIZ CARLOS LOPES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004490-98.2009.403.6121 (2009.61.21.004490-5) - SEBASTIAO INACIO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao RÉU para contrarrazões.III Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0000662-60.2010.403.6121 (2010.61.21.000662-1) - GILBERTO DE ARAGAO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie o autor a emenda da inicial a fim de especificar no pedido (fl. 07) quais os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.2) Considerando que a Constituição da República determina em artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0003065-02.2010.403.6121 - ANA ROSA DE OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - RELATÓRIOANA ROSA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, no período compreendido entre 15.01.1974 a 01.04.1980, com a conseqüente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a condenação nos consectários legais, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora que postulou administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em 14.01.2008, tendo sido seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição, sem ter sido reconhecido o período rural laborado como segurada especial. Houve audiência de conciliação, instrução e julgamento, momento em que o INSS apresentou contestação e foi produzida prova oral.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de pedido de reconhecimento de atividade rural exercida entre 15.01.1974 a 01.04.1980, com conseqüente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil . Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada

com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso improvido. (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. A autora juntou aos autos as cópias dos seguintes documentos: declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados de Pindamonhangaba/SP, relativa a trabalho rural exercido na condição de segurada especial entre 1976 e 1979 e como empregada em sítio sem denominação, ambos em São Luiz do Paraitinga/SP (fl. 37); certidão do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e Anexos, de São Luiz do Paraitinga/SP, referente à imóvel do de cujus João Carlos de Oliveira, pai da autora, transmitido por herança em 1975 (fls. 38/39); declaração da Fábrica Vigor de que a autora foi produtora de leite nos anos de 1977 a 1979 (fl. 40); declaração cadastral de imposto de circulação de mercadorias, onde descreve o nome da autora no ramo de atividade produtor, com estabelecimento único, em São Luiz do Paraitinga/SP, datado em 20 de maio de 1976, referente à inscrição inicial do estabelecimento (registro de movimento de gado), em zona rural (fl. 42); documento referente à venda de leite, em nome da autora, com contribuição para o FUNRURAL, nos meses de junho, julho e agosto de 1976 (FL. 43), outubro, novembro e dezembro de 1977 (fl. 44), todos os meses em 1978 (fl. 45), 1979 (fl. 46); certidão de óbito do pai da autora onde consta a profissão agricultor, falecido em 1973 (Fl. 68); declarações da autora perante o INSS de que eram cultivados milho, feijão e hortaliças para uso próprio e que a produção de leite era destinada à cooperativa Vigor de 1976 a 1979, sendo que no sítio trabalhava juntos com os irmãos, sem empregados (fls. 70/71). Tais documentos são suficientes para demonstrar que a autora exercia atividade rural na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, sendo os documentos descritos e a prova oral produzida suficientes para embasar o pedido de reconhecimento de atividade rural de 11/09/1974 a 31/12/1979, tornando-se inconsistente a manifestação da Autarquia acerca da imprestabilidade da mesma. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. 1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador

foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente. 2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (art. 11, inciso VII).3. A idade mínima de 14 (catorze) anos foi imposta em obediência à redação original do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Contudo, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, se as Cartas Magnas anteriores autorizavam o labor em idade inferior, não pode ser o trabalhador prejudicado. 4. Impossibilidade de antecipação do dies a quo da contagem do tempo de labor em observância à proibição de reformatio in pejus.5. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003.)6. Existência de documentos também em nome do Autor.7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grifei)Deve-se observar aqui, que a autora esgotou os meios de prova material que tem acesso para ter comprovado o tempo de serviço laborado em atividade rural. De outro norte, a prova oral e documental colhida neste processo, traz elementos que confirmam as alegações iniciais e permitem a conclusão de que a autora laborou no período mencionado como trabalhadora rural desde os quatorze anos de idade até dezembro de 1979, em propriedade rural localizada na cidade de São Luiz do Paraitinga/SP. Nesse passo, acrescento que, em se tratando de trabalhadora rural, é comum a dificuldade de constituição de provas que induzam, de forma absoluta, à relação laboral, de modo que há que se analisar o caso concreto e o juízo se valer das máximas da experiência. No meio rural, os filhos laboram desde muito cedo na roça, ajudando sua família na plantação, colheita e trato com animais. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91. II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. (...) (STJ, AGRESP 847712, proc. 200601073798/SP, DJ 30/10/2006, pág. 409, Relator Gilson Dipp) Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Tendo em vista que a autora estava inscrita no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, a autora atinge 19 anos, 11 meses e 5 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d TEMPO RURAL 11/9/1974 31/12/1979 5 3 21 NESTLE BRASIL LTDA 1/5/1980 10/7/1980 - 2 10 ODALILA 1/9/1980 2/3/1980 - (5) (28) L DE ANALISES CLIN 1/2/1984 16/12/1998 14 10 16 19 10 35 7.175 Tempo total : 19 11 5 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total atividade (ano, mês dia): 19 11 5 Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que a autora deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 25 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 07 ano, 01 mês e 05 dias. Por conseguinte, para que a autora obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 27 anos e 10 dias. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo, a autora obteve um total de 29 anos e 03 dias, o que lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d TEMPO RURAL 11/9/1974 31/12/1979 5 3 21 NESTLE BRASIL LTDA 1/5/1980 10/7/1980 - 2 10 ODALILA 1/9/1980 2/3/1980 - (5) (28) L DE ANALISES CLIN 1/2/1984 14/1/2008 23 11 14 28 11 33 10.443 Tempo total : 29 0 3 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 0 3 No presente caso, a autora nasceu em 11/11/1960 e requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 14/01/2008, quando havia 47 anos. Considerando que o processo administrativo somente se encerrou em 2010, verifico que o requisito etário que exige 48 anos de idade foi preenchido em 11/09/2008, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98, data que deve

corresponder à data de início do benefício. Por derradeiro, conforme preceito contido no inciso II do 1.º do artigo 9.º da EC n.º 20/98, a autora faz jus à concessão do benefício pleiteado no percentual de 80% do salário-de-benefício, haja vista que possui dois anos a mais de contribuição após preenchido o período mínimo de contribuição, considerando-se o pedágio. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANA ROSA DE OLIVEIRA direito: - ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional; - desde 11.09.2008 (data que completou o requisito etário), num percentual de 80% (oitenta por cento); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer como tempo de serviço rural o período laborado entre 11.09.1974 a 31.12.1979 e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 80% (oitenta por cento), desde a data do requerimento administrativo (05/12/2002). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo tutela antecipada, nos termos acima mencionados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Oficie-se para implantação do benefício.

0003272-98.2010.403.6121 - PEDRO RIBEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL perante a Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do tempo de gozo de auxílio-doença (NB 506.736.414-5 - de 17/02/2005 a 27/09/2009), como tempo de contribuição, devendo o mesmo ser acrescido ao total de tempo de contribuição/serviço já reconhecido pelo réu em processo administrativo. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado (Juiz Estadual no exercício de competência delegada) haver apontado a existência de conexão em face de processos existentes nesta Subseção Judiciária, salientando não ter havido litispendência, já que embora sejam as mesmas partes, a causa de pedir não são as mesmas, mas estão intimamente relacionadas, sendo mister o reconhecimento das ações pelo mesmo juízo a fim de evitar decisões contraditórias fl. 166. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Segundo o art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. São, portanto, requisitos para conexão: a) a existência de duas ou mais ações; b) coincidência entre o pedido ou a causa de pedir. Assim, de plano percebe-se a incompatibilidade de conexão entre a presente ação e as demais existentes perante esta Subseção Judiciária. Senão vejamos: Conforme consulta realizada por este Juízo, os processos em que figuram como parte o autor em questão são: 0004525-68.2003.403.6121 (com sentença de improcedência, com trânsito em julgado e baixa-findo); 0001576-32.2007.403.6121 (com sentença de improcedência); 0004115-97.2009.403.6121 e 0004664-10.2009.403.6121 (cartas

precatórias); 0002802-48.2002.403.6121 (ação revisional de benefício previdenciário com aplicação do IRSM de fev/94) e por fim 0006445-48.2001.403.6121 (figura no polo passivo a Caixa Econômica Federa - CEF e se trata de atualização de conta-FGTS). Igual raciocínio é transportável e aplicável para a litispendência, visto que esta também pressupõe a coexistência entre duas ações idênticas, conforme se extrai do 1º, 2º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil. Dessa maneira, descabida a pretensão do suscitado de ver reconhecida a existência de conexão com processos em trâmite neste Juízo. Colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO INTERESSADO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - O fundamento que sustentava a Súmula nº 348/STJ era de que não havia vinculação jurisdicional entre as Turmas Recursais dos Juizados - Federais ou Estaduais - e os Tribunais locais, uma vez que as decisões proferidas naquelas não se submetiam à revisão por parte destes, equiparando-as (as turmas recursais) a tribunais, pelo menos para os fins da regra estampada no art. 105, I, d, da Constituição Federal. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, decidiu que os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. - Retratação do julgado anterior, com fundamento no art. 543-B, 3º, do CPC, reconhecendo a competência deste Tribunal para processar e julgar o presente conflito negativo de competência. - No mérito, reconhecida a competência do Juízo Estadual, uma vez que a norma posta no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tem por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal. - Retratação do julgado anterior. Conflito de competência procedente. Competência do Juízo suscitado. (CC 200803000341146, JUÍZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - 20/07/2010). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO (CPC, ART. 543-B, 3º). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO INTERESSADO, NO QUAL INEXISTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA Nº 24 DO TRF DA 3ª REGIÃO. - A Constituição Federal, ao relacionar todos os órgãos que integram o Poder Judiciário no Brasil, não atribuiu a natureza jurídica de tribunal às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, embora as tenham investido de competência para o julgamento de recursos interpostos naquele âmbito. - O precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590.409/RJ), julgado com força de repercussão geral, delimitou a competência do Superior Tribunal de Justiça apenas para julgar conflitos negativo de competência, quando estiverem envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). - Retratação do julgado anterior, com fundamento no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar o conflito negativo de competência. - No mérito, reconhecida a competência do Juízo estadual para processar e julgar a ação previdenciária, porque a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, não sendo hipótese de sua aplicação, se no foro de domicílio da parte autora inexistir Juizado Especial Federal. - É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal (Súmula nº 24/TRF-3ªR). - Retratação do julgado anterior. Conflito de competência procedente. (CC 200703000994629, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 27/04/2010). Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, II da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Junte-se a consulta processual realizada por este Juízo. Int.

0003695-58.2010.403.6121 - FABIO DE SOUZA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando-se a existência de erro material na decisão de fl. 57, no que tange à data de início do benefício (DIB), corrijo-o, de ofício, para que conste corretamente DIB: 05/04/2010 (data do cancelamento indevido do auxílio-doença). Intime-se e comunique-se.

0000632-88.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do

programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o(a) Dr(a). RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do(a) autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

0000635-43.2011.403.6121 - PATRICIA MARGARETH LIZARELLI(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por PATRÍCIA MARGARETH LIZARELLI, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento do seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF n.º 170.139.878-83) e concessão de nova inscrição. Sustenta a parte autora, em síntese, que terceiros utilizaram e estão utilizando indevidamente seu nome e número de CPF para a prática de atos ilícitos, em especial transações comerciais e abertura de contas bancárias fraudulentas, o que vem gerando restrição de seu crédito, com prejuízo a sua pessoa e seus negócios. Informa a autora, inclusive, que teve pedido administrativo de cancelamento indeferido pela Secretaria da Receita Federal sob o fundamento de ausência de disposição legal permissiva para os motivos apresentados. Juntou documentos pertinentes (fls. 09/52).Passo a decidir.A natureza jurídica do ato de inscrição no CPF ? Cadastro de Pessoas Físicas ? é de ato administrativo, se sujeitando, portanto, ao regime jurídico imposto à Administração Pública, que tem como norte os princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da legalidade estrita.Nesta toada, a Administração Pública só pode agir quando autorizada pela lei e nos seus estritos

termos, diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe. O Cadastro de Pessoas Físicas está disciplinado nos artigos 33 a 36 do Decreto n.º 3000/99 e na Instrução Normativa n.º 461/04 expedida pela Secretaria da Receita Federal. Destaca-se também a Instrução Normativa n.º 1.042/2010. No que toca ao cancelamento da inscrição do CPF, dispõe a IN/SRF citada que só será possível quando houver multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física, em caso de óbito ou por decisão administrativa nos demais casos. No presente caso, não se encontram presentes tais condições, pois houve o uso indevido do CPF da autora por outrem, que procedeu à abertura de conta bancária e expediu cheques sem fundos utilizando o número do registro de CPF da autora de forma fraudulenta. No entanto, diante dos documentos juntados aos autos, verifico que os danos causados à autora pelo uso impróprio do número de seu CPF circunscrevem-se a três ocorrências, qual seja abertura de conta bancária e expedição de cheques sem fundos com o uso do número do CPF da autora (fls. 14, 19/20 e 26/29). Embora tais fatos tenham gerado restrições financeiras em nome da autora, além de eventuais danos morais, os cheques que foram devolvidos e nos quais constava o número do CPF da autora foram devidamente baixados (fl. 14) e os fatos estão sendo apurados em inquérito policial (fls. 15/18). Com relação a tais fatos a própria autora ressalta a interposição de ação de reparação de danos. Em que pese os documentos juntados deve a autora esclarecer os últimos domicílios, atividades exercidas e entidades bancárias em que possuiu conta corrente, comprovando o que for possível. Assim, o número de inscrição de seu CPF foi expedido corretamente pela Secretaria da Receita Federal, sendo ato administrativo perfeito, devendo ser resguardada a segurança jurídica, a supremacia do interesse público e a boa-fé objetiva. Com efeito, o número de inscrição no CPF é único e pessoal, utilizado como meio de identificação no meio social, tanto para fins fiscais quanto para a realização de atos e negócios jurídicos. Assim, o seu cancelamento somente deve ser admitido em casos extremos, sob pena de se malbaratar o princípio da confiança e lesionar o direito de terceiros de boa-fé. Proceda a parte autora ao recolhimento correto das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que os documentos de fls. 50/52 não se tratam de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos da Resolução n.º 411, de 21/12/2010 emanada pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e retifique o pólo passivo. Após o cumprimento, officie-se à Receita Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a situação do CPF da autora, informando os endereços constantes, filiação e a situação perante este órgão. Com as informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0000650-12.2011.403.6121 - PEDRO CONSTANTINO ALVES FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda à inicial, para retificar o valor dado à causa, pois tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o

motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o(a) Dr(a). RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do(a) autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000669-18.2011.403.6121 - CELSO RICARDO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio

o(a) Dr(a). RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do(a) autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000670-03.2011.403.6121 - JOVITA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o(a) Dr(a). RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça

Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do(a) autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004171-14.2001.403.6121 (2001.61.21.004171-1) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CASSIA MARIA SIGRIST FERRAZ DA HORA) X NOEL MARIANO DE AZEVEDO X MARIA DOS SANTOS AZEVEDO X ANGELO PARODI JUNIOR X DIANA FARIA PARODI X JOSE MARIO TIEPPO X WILMA MENIN TIEPPO X ROBERTO TIEPPO X MONICA MACEDO DE SOUZA TIEPPO X AMERICA JOSEFINA DE AZEVEDO X ANTONIO ALVES X EDGARD GRIGOLETTI X MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSEFINA DE SOUZA X ELIAS MARIANO DE AZEVEDO X IDA DOS SANTOS AZEVEDO X BRUNO ROLIM DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X DORACI NELSON SILVA X ODETTE NUCCI SILVA X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X WILSON JOSE FAVERI X GUIDO SANT ANA X DERCELINA PANIKASSE X ZENSHIRO ICHIMURA X THEREZINHA RUTH POLEZI ICHIMURA X JORGE HIRANO X IRACILDA AUGUSTA POLEZI HIRANO X TEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS LEITE X RUBENS BAYARRI FARRAS X SONIA CARRAPEIRO TRIGO BAYARRI X AFONSO LUIS DA SILVA X JOAO CORREA LIMA FILHO X DINA RAMALHO AMARAL X EUCLIDES DOS SANTOS X DALVA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X NOEMIA DA SILVA SANTOS X MARA GURGEL SEIJO X OTHILA MACHADO DE TOLEDO BLAKE X BASILIO PEREIRA GUIMARAES X MARIA PEREIRA GOMES X HELIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA GOMES NETO X ANA RODRIGUES PEREIRA X LINALEIA DA SILVA VIEIRA X GENTIL PEREIRA GOMES X MARIA HELENA ALVES GOMES X BETENIL PEREIRA GUIMARAES X OTACILIO MARQUES DA SILVA X DURVALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE CAMILO X IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS X PUZIELMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIA LTDA X CYRO TRAV ASSOS DE MENEZEZ FILHO X MARCIA MARIA GOUVEIA X AGENOR PEREIRA SOUZA X CELIA REGINA DE GOUVEIA SOUZA X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X LUZIA NUNES PEREIRA DOS SANTOS X SILVIA POLACCO X ROBERTO MACHADO MORAES X MARIA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS PASCHOALINO X INIS APARECIDA DOS SANTOS X OSIAS DE OLIVEIRA SALOMON X JOAO QUIRINO LOURENCO X BENEDICTA RITA DO ESPIRITO SANTO LOURENCO X BANCO ITAU SA X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X VALERIA PASSOS BESSEL DE JORGE X ANGELA MARIA DE JORGE X ELIANE DE JORGE X SIMONE BORDIGNON DE JORGE X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS AGRICOLAS YAMAMOTO LTDA X JOSE TENTORI X MARIA DE SOUZA ROCHA TENTORI X ELSON ROCHA RODRIGUES X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA X LAHCENE BAHRI X GUY GRAPPIN X WANDA BREZOLIN GRAPPIN X FRANCESCO LANCIOTTI X DAYSE SILVESTRE LANCIOTTI X JOSE INACIO ALVES X DULCE ROSA ALVES X ANILTON BETTONI DA COSTA X ANA PAULA BRITO BENEDITO BETTONI DA COSTA X ADO BETTONI DA COSTA X CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA COSTA X JOSE HAROLDO ZUIM X HELOISA NATALI ZUIM X WILSON DA SILVA SIQUEIRA X JANETE DE ANDRADE SIQUEIRA X MOACIR DOS SANTOS FILHO X CLENILSA TERESA PONTES X ANTONIO BORTOLETTO X ANTONIO SUZART DE ANDRADE X ELISABET VESCIO X IVETE ALEXANDRE FERREIRA X ANSELMO BARBOSA DOS SANTOS X JERRI ALEXANDRE FERREIRA X ISOLINA ALEXANDRE FERREIRA X JEAN ALEXANDRE FERREIRA X JEANEA ALEXANDRE FERREIRA X JARDEL ALEXANDRE FERREIRA X RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA X ANDERSON NUNES PEREIRA X KELLY NUNES PEREIRA X ANDRESSA ALEXANDRE FERREIRA X FRANCISCA MATHEUS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CARMA TEIXEIRA LEITE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X HILDA SANTOS FERREIRA X SALUSTIANA FRANCISCA FERRETI X JONATAS SOARES DE CASTRO X NEIDE GOMES DE CASTRO X JOSE FERNANDO PAVANI X ANNA YEDA DE LAURO PAVANI X MIRIAM SIMAO MACUL X MARCIA SIMAO MACUL X MARILIA SIMAO MACUL PERALTA X SEGUNDO BERNABE PERALTA X ALMIR WEHPI SIMAO MACUL X TANIA GIMENEZ SIMAO MACUL X ROQUE LUIZ DOS SANTOS X GENI DE SOUZA SANTOS X BENEDITO BRASIL INACIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

INACIO X ALCIDES LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X SERGIO GOBBET X FRANCISCO MUNHOZ X LUZIA NUNES PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X DINIZ NUNES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO NUNES PEREIRA X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X MARIO NUNES PEREIRA X ROGERIO MATHEUS X LUZIA DE OLIVEIRA MATHEUS X ALMIR WEHPI SIMAO MACUL X TANIA GIMENEZ SIMAO MACUL X MARCIA MACUL X JORDAO BARBOSA DOS SANTOS X RICARDO NUNES PEREIRA X FRANCELINA MARIA PEREIRA X ANGELA MARIA JORGE X MARIA APARECIDA DE MORAES X BENEDITO NUNES PEREIRA X ALCIDES NUNES PEREIRA X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X DEUSA NUNES PEREIRA X CRISTIANE NUNES PEREIRA SILVA X BENEDITO HELIO DA SILVA X ALVINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA X NEUCI NUNES ALVES RAMOS X JOSE MARIA ALVES RAMOS X VENINA NUNES DOS SANTOS X IRINEU RODRIGUES DA SILVA X MARIA TEREZA DE JESUS X ARMINDO LOPES DE MOURA FILHO X LUCILENE LOPES DE SOUSA X GENERIO CAMELO DE SOUZA X DELSILENE LOPES DE MOURA X AFONSO CELSO LEITE DE LIGORIO X SILVELENA LOPES DE MOURA X JOAO BATISTA DA SILVA ALVES X REGINALDO NUNES DOS SANTOS X RITA NUNES DE OLIVEIRA X CARMEN LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA RAMOS X ENIVALDO DOMINGUES RAMOS X BENEDITA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCONDE ALVES DA SILVA X MARTA NUNES BUENO X LUIZ CELSO BUENO X LUIZ AMANCIO DE JESUS X AMANCIO DE JESUS X ACHILES ANTUNES LUIZ X MARIA ROSA SOUZA LUIZ X OTAVIO JOSE LONGO X LUIZ GASTAO JORDAO X MARIA THEREZA CORREA JORDAO X ELIAS PROFETA RIBEIRO X VERA AUGUSTA PEREIRA RIBEIRO X WILLIAN ROBERTO CARVALHO X SATURNINO AUGUSTO DOS SANTOS X ORTELINA PERES DOS SANTOS X MARGARIDA ALEXANDRE PERES X MANOEL PERES X ALBERTINO PERES X CARLOS EDUARDO DOMINGUES X ANA CRISTINA MESSIAS DOMINGUES X EDGARD LOURENCO GOUVEIA X ANA MARIA SCRAVAJAR GOUVEIA X RAFAEL FERNANDEZ MILLARES X MARIA EMILIA MARQUES(SP121448 - JOSE GERALDO FLAVIO E SP091740 - HEIKE MARIA PENZ E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, em face de NOEL MARIANO DE AZEVEDO E OUTROS, objetivando sejam declaradas devolutas as terras componentes do 1 Perímetro de Ubatuba, parte D com a expedição do respectivo mandado de imissão na posse para efeito de desocupação das respectivas glebas. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 176/181). Manifestação do IBAMA quanto ao interesse no presente feito (fls. 318/341). Manifestou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 224/verso e fls. 309) A parte autora foi intimada para esclarecer sobre a existência de processo discriminatório administrativo e para apresentar o número do CPF dos requeridos (fls. 357). A requerente se manifestou às fls. 361/362, afirmando não possuir o número do CPF de todos os requeridos. Outrossim, esclareceu que foi dispensado o procedimento administrativo, por presumir sê-lo ineficaz frente à sonegação de informações pelos ocupantes identificados. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, para que fossem informados os números de CPFs dos requeridos, para a correta identificação desses, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Em resposta, a parte autora requereu que se apure Juízo a identificação dos demandados no curso do processo judicial ou que se proceda à expedição de ofícios à Receita Federal para a correta identificação dos requeridos, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Cabe ressaltar que referidas atividades podem ser executadas pela Fazenda Estadual sem a necessidade de intervenção judicial. Por outro viés, a parte autora declarou que não houve a instauração de processo discriminatório administrativo por presumir a sua ineficácia. Verifico que, no presente caso, está ocorrendo verdadeira inversão de funções entre o Judiciário e o Executivo. Com efeito, as atividades de identificação dos requeridos e de instauração e regular desenvolvimento do processo discriminatório administrativo cabem à requerente em um primeiro momento, não sendo razoável a presunção genérica, com justificativas evasivas, de que restarão infrutíferas as atividades executivas antes mesmo da instauração do processo administrativo e identificação das reais dificuldades que enfrentará a Administração Pública no desenvolvimento de seu mister, conforme preceitua o artigo 19 da Lei n. 6.383/1 976. O processo discriminatório administrativo deve ser instaurado antes do judicial e tão somente após esgotados todos os meios executivos e processuais disponíveis, com a identificação das questões insolucionáveis pelos meios administrativos e a conseqüente decisão administrativa fundamentada, deve-se recorrer ao Judiciário em relação a questões remanescentes que não foram solucionadas administrativamente por estarem fora do alcance do poder conferido à esfera administrativa, sob pena de verdadeira afronta à separação dos Poderes. Conforme a organização dos Poderes delineada no texto constitucional (artigos 44/135), ao Judiciário não corresponde o desenvolvimento de atividades estritamente executivas, mas sim o desenvolvimento da atividade judicial. Por outro viés, como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Portanto, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Logo, concluo pela ausência de interesse de agir, pois não procedeu à requerente ao prévio procedimento administrativo para identificar e concluir de forma motivada quais as questões que verdadeiramente devem ser dirigidas ao Judiciário por

estarem excluídas do âmbito de atuação do Poder Executivo. Assim, diante da não apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda e da ausência de interesse de agir, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o ad. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC. Condeno a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada requerido que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000766-52.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES GUIMARAES (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA)

(...) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. PA 0,5 Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 05/08 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003881-81.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-72.2001.403.6121 (2001.61.21.000216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE CARLOS BASTOS (SP021130 - JOSE EDUARDO BASTOS)

Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos, apensando-se estes aos autos principais n. 0000216-72.2001.403.6121. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos, ainda que o Embargado concorde com os valores apresentados pelo INSS. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003273-83.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-98.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X PEDRO RIBEIRO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA)

Dê-se Ciência as partes da redistribuição do processo para a 2ª Vara Federal de Taubaté. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista o despacho proferido nos autos em apenso nº 0003272-98.2010.403.6121, suscitando conflito negativo de competência. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3155

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000429-07.2003.403.6122 (2003.61.22.000429-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA E SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP226553 - ERIÇA TOMIMARU) X SEGREDO DE JUSTICA (SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP165895 - LUIZ ANTONIO VASQUES E SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP068737 - FRANCISCO GARCIA PARRAS E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, manejado pelos réus Luciane Rodrigues Granado Vasques (fls. 2220/2227), Regis Augusto Jurado Cabrera (fls. 2236/2243), Maristela de Souza Torres Kursi (fls. 2248/2252) e Andréa Tamie Yamacuti (fls. 2253/2258) em face do julgado de fls. 2200/2212. Com brevidade, relatei. Como os embargos de declaração guardam autonomia, embora haja identidade nos temas tratados, conheço individualmente dos argumentos de cada um dos réus/embargantes. Luciane Rodrigues Granado Vasques Imputa irregularidade a ré na constrição de bens móveis, que não estariam abrangidos pela decisão de indisponibilidade (fls. 300/304), rogando sejam excluídos os que guarneciam a residência e os necessários ao exercício da profissão. Sem razão a embargante, pois a decisão de fls.

300/304 também compreendeu bens móveis, pois se extrai de seu conteúdo Reapreciando parcialmente a decisão de fls. 60/62, decreto o seqüestro e a indisponibilidade de todos os bens, móveis e imóveis, e ativos financeiros em nome dos acusados [...] (fl. 302) - grifei. Sobre a impenhorabilidade de bens móveis sequestrados (fls. 520/521), trata-se de tema afeto ao juízo da execução, a ser dirimido após o trânsito em julgado do decisum. Diz a embargante, num segundo lanço, padecer a sentença de omissão quanto à Lei 10.839/04, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pois ao contrário do que fez crer a r. sentença não há, definitivamente, que se falar em burla à prescrição quinquenal de revisão de benefícios. Ora, a sentença não tratou da Lei 10.839/04 como por direito não deveria fazê-lo, pois inovou no meio previdenciário para introduzir o instituto da decadência (inexistente há época dos fatos, haja vista o seu advento por meio da Lei 9.528/97) e não o da prescrição (quinquenal), sempre previsto, objeto da burla orquestrada pelos réus, demonstrada na ação penal subjacente. Melhor dizendo, não se tratou do tema (decadência) pois absolutamente impertinente na espécie. No último argumento, busca a ré compensação entre a multa civil imputada no bojo da sentença e o imposto de renda recolhido indevidamente - sobre a renda produzida pelo ilícito. Sobre referido ponto não há omissão, pois sequer cogitado pela ré no decorrer da demanda. Mas só para desanuviar, cumpre esclarecer que o instituto da compensação requer, além de outros pressupostos, identidade entre devedor e credor, a ponto de serem um devedor e credor do outro - art. 368 do CCB. No caso, mais do que evidente, tal identidade não está caracterizada, pois a embargante é devedora - multa civil - do INSS (e dele, INSS, não tem crédito) e alude a suposto crédito tributário a título de imposto de renda, cujo titular (sujeito ativo), como se sabe, é a União Federal - aliás, cogita-se de crédito, mas não houve qualquer ordem de contestação, valendo registro de o prazo prescricional tributário ter certamente transcorrido desde o pagamento espontâneo. Em outras palavras, na ausência de identidade entre os sujeitos dos créditos e débitos (e do próprio crédito, líquido e certo), cogitar de compensação é ofensivo ao direito. Regis Augusto Jurado Cabrera Inicialmente, impugna o réu a constrição de seus bens, notadamente porque não deveria tomar os adquiridos antes do fato considerado ímprobo. Nesse aspecto, não há omissão no julgado, pois está inserto no decisum que (fl. 2210), por ser integral, o dever de ressarcimento atinge todos os bens dos réus, anteriores ou posteriores ao ato de improbidade, sequestrados ou não, independentemente da forma de aquisição. Vale ressaltar, mais uma vez, que a extensão da constrição está relacionada à natureza do ato de improbidade perpetrado, no caso, a do art. 9º da Lei 8.429/92, que pede a aplicação das sanções do art. 12, I, da mesma norma, inclusive o ressarcimento integral. Também envereda o réu sobre os temas da Lei 10.839/04 e da compensação da multa civil como suposto crédito tributário, para os quais remete-se aos argumentos acima expendidos. Maristela de Souza Torres Cursi Roga a ré seja rompida obscuridade e omissão do julgado, isso em relação à interpretação de não integrar à lide os segurados beneficiários dos valores tidos como indevidos. Sobre a questão, em realidade, o decisum está suficientemente fundamentado (fl. 2205, anverso e verso), demonstrando os argumentos da ré mero inconformismo com a conclusão tomada. Vale registra, como reforço, não ter sido evidenciado, mesmo na ação penal subjacente, liame subjetivo entre os réus e os segurados, isto é, os réus agiram de forma a ocultar o ilícito dos segurados; portanto, na ausência de dolo, os segurados não respondem por improbidade. Além disso, novamente toma a ré argumentos afetos à Lei 10.839/04, para os quais também servem os fundamentos acima discorridos. Andréa Tamie Yamacuti De primeiro, diz a embargante não ter sentença precisado o valor efetivamente devido por cada corréu. Sem razão a embargante, pois da junção da descrição da petição inicial e dos quadros de fls. 1658/1662 e 2097/2105 tem-se os processos administrativos em que atuaram os réus e os respectivos prejuízos causados pelo ilícito caracterizado. Fundada no primado da individualização da pena - legalidade e proporcionalidade -, diz a ré que a minha pena de suspensão de direitos políticos foi igual a todos os demais réus e a multa foi superior a de José Luiz, razão pela imputa de omissa a sentença. Sem razão a ré. Em relação à pena de suspensão de direitos políticos, considerada a pena da ação penal, aplicou-se sanção variante de 8 (José Luiz Franco) a 10 anos (Sérgio de Oliveira) para os réus, fixando-se em desfavor da embargante 8 anos e 5 meses. Já no tocante à multa, considerou-se na dosimetria o valor o acréscimo patrimonial de cada réu, não o número de revisões previdenciárias ilícitas, razão pela qual o montante fixado em desfavor da embargante (R\$ 7.944,70) ficou próximo ao de José Luiz Franco (R\$ 5.357,64). A suspensão dos direitos políticos, também prevista como efeito secundário da ação penal, não condiz bis in idem. A própria Constituição Federal em seus arts. 15, V, e 37, 4º, e a Lei 8.429/92 (art. 12), expressamente referem ser as penas pela improbidade cabíveis independentemente das sanções penais. Além disso, considerando o início de cumprimento da pena criminal, ou seja, semiaberto, a suspensão dos direitos políticos pode não produzir efeito, afeto à segregação fechada, prevalecendo assim a decorrente do ato de improbidade. Por fim, serve-se a ré da alegação de compensação da pena pecuniária e suposto crédito tributário (imposto de renda), argumento já enfrentado acima, valendo os mesmos argumentos. Sendo assim, nego provimento aos recursos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0000380-19.2010.403.6122 - OSWALDO VIARO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA VIARO (SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Tendo em vista o teor do laudo de fls. 215 e seguintes, especifiquem as partes se há interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e necessidade da prova eventualmente requerida. Prazo: 15 (quinze) dias. No mais, intime-se a ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A e da Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, acerca do despacho proferido às fls. 290, providência não atendida pela publicação levada à efeito às fls. 295. Publique-se para intimação da parte autora e, oportunamente, expeça-se carta precatória para intimação da União e do DNIT acerca deste despacho, oportunidade em que a União deverá também ser intimada do despacho de fls. 290. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001928-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001928-8) - JACINTO ARGONA BERNARDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a produção de prova pericial nomeio perito médico o Dr. ISAO UMINO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000385-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000385-0) - MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dou por preclusa a prova pericial tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada não se manifestou acerca do despacho retro. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000508-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000508-0) - GERALDA OLIVEIRA RODRIGUES X DEUSDETE JOSE SOARES DE OLIVEIRA X GENI DE OLIVEIRA X MARIA HELENA X VITORIO DE OLIVEIRA X LAURINDA SOARES DE OLIVEIRA X JAIME SOARES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001654-86.2008.403.6122 (2008.61.22.001654-9) - ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que comprove a existência da conta nº 013.19.837-8, referente ao período de abril a maio de 1990, no prazo de 10 dias, sob pena extinção. Com a juntada do documento, cite-se a CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001810-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001810-8) - ROSEMARY MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002362-39.2008.403.6122 (2008.61.22.002362-1) - ROSA AMELIA DA SILVA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos juntados aos autos pela CEF, pelo prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000501-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000501-5) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP192619 - LUCIANO

RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ PEREIRA DE FREITAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, os exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e ofertou proposta de acordo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do DATAPREV em nome do autor. Convertido o feito em diligência, sobreveio manifestação contrária do autor acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afastou a prejudicial arguida, pois se tratando de ação proposta em 2009, com pedido de retroação do benefício ao requerimento administrativo formulado no mesmo ano, não há que se falar em prescrição quinquenal. No mais, como não reclama o processo dilação probatória e na ausência de nulidade ou preliminar, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividade tida por especial, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em Carteira de Trabalho (fls. 11/15 e 23) ou constantes do CNIS (fls. 41/42 e 44), a questão maior repousa nas prolapadas atividades especiais, desenvolvidas pelo autor nos lapsos em que trabalhou nas empresas Transformadores União Ltda, atualmente denominada Siemens Ltda, e Epicol Embalagens de Polpa Ind. E Com. Ltda, não sendo despidendo observar ter o INSS proposto reconhecimento em relação a atividade desenvolvida na empresa Siemens Ltda - fl. 34. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringem

âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor a conversão de especiais para comuns dos períodos de 22.09.1980 a 23.03.1989 e 16.03.1995 a 26.04.2002, em que alega ter trabalhado sujeito a agentes insalubres nas empresas Transformadores União Ltda, atualmente denominada Siemens Ltda, e Epicol Embalagens de Polpa Ind. E Com. Ltda. No tocante ao lapso de 22.09.1980 a 23.03.1989, em que o autor trabalhou para a empresa Transformadores União Ltda, atualmente denominada Siemens Ltda, merece enquadramento como especial, pois esteve sujeito ao agente agressivo ruído, sendo prova suficiente o DSS-8030 de fl. 20, acompanhado do laudo técnico pericial fornecido pela empresa (fl. 21), que apontam sujeição habitual e permanente a ruído de 85 dB. A propósito do tema, cumpre destacar que o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, pelo menos até a edição do Decreto n. 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto n. 4.882/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, ou seja, para 85 dB (Súmula 32 da TU dos JEF). Observe-se ainda ter o INSS, em relação a este interregno, ofertado proposta de enquadrá-lo como especial - fl. 34. Desta feita, referido período deve ser considerado especial, pois previsto o agente agressivo no item 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64, item 1.1.5. do Decreto n. 83.080/79, item 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e item XXI do Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 4.882/03. Mesma sorte não assiste ao período de 16.03.1995 a 26.04.2002, em que o autor trabalhou para a empresa Epicol Embalagens de Polpa Ind. E Com. Ltda, como confeccionador embalagens, seja porque estranha aos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, seja por não ter apresentado qualquer documento hábil (SB-40, DSS 8030, laudo pericial etc) a demonstrar ou quantificar eventual exposição a agentes nocivos. Aliás, a propósito de tal período, disse o autor à fl. 57: Não deve ser olvidado que, acerca do período especial exercido junto a Epicol, não foi possível obter os documentos probatórios em decorrência da falência e consequente extinção da empresa, havendo, portanto, de ser considerado como tempo comum. Assim, somados os lapsos ora reconhecidos com os incontroversos, fazendo incidir nos proclamados interregnos especiais o fator multiplicador, tem-se: contribuído exigido faltantecarência 404 168 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 33 8

0 Tempo Contr. até 15/12/98 28 0 16 Tempo de Serviço 37 0 18 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/06/73 28/02/78 u c fl. 12 4 8 2806/03/78 29/04/80 u c fl. 12 2 1 2404/06/80 10/06/80 u c fl. 13 0 0 723/07/80 26/07/80 u c fl. 13 0 0 422/09/80 23/03/89 u c fl. 14 - especial 11 10 2701/10/89 15/03/95 c u fls. 16 e 19 5 5 1616/03/95 26/04/02 u c fl. 23 7 1 1122/07/03 12/03/09 u c fls. 23 e 44 5 7 21

Portanto, quando da propositura da ação, em 12 de março de 2009, o autor reunia mais de 35 anos de serviço/contribuição, suficientes à aposentadoria (integral), circunstância a dispensar requisito etário mínimo - art. 201, 7º, da CF. Quanto à carência, que para o ano de 2009 é de 168 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. A data de início corresponderá, conforme requerido na inicial, à do requerimento administrativo, em 13.10.2009 (fls. 41/42), pois já presentes à época os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ PEREIRA DE FREITAS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13/10/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a data de início da prestação, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímese. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000681-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000681-0) - ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da nova proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001431-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001431-4) - GEDEAO AMERICO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GEDEÃO AMÉRICO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, percebida desde 25.11.1999, no valor correspondente a 80% do salário-de-benefício, retroativamente ao pedido administrativo, ao fundamento de que possuía mais de 35 anos de trabalho ao tempo da aposentação, haja vista o exercício de atividade profissional especial (ajudante - Sabesp) desconsiderada pelo INSS, que deseja seja convertida em tempo comum, com acréscimo multiplicador, e computada ao interregno incontroverso, majorando o coeficiente do benefício para 100%, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não fazer jus o autor à revisão pretendida. Vieram aos autos as informações constantes do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, encontrando-se o processo devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, a parte autora requer seja observada, portanto, tenho por indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo excedente a cinco anos, contados da citação da autarquia-ré (art. 103, único, da Lei 8.213/91). O direito, todavia, encontra-se preservado a teor da Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. No mais, como se depreende dos autos, no âmbito administrativo, o INSS, sem lançar dúvida sobre o tempo de serviço, concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente de 80% do salário-de-benefício, o que agora impugna, unicamente desejando a conversão do tempo de serviço dito como especial (exercido como ajudante na sabesp - de 08.12.1977 a 24.11.1999) em comum, com o respectivo acréscimo, medida suficiente para majorar o coeficiente do benefício para 100%. Quanto aos períodos comuns do autor (rural e contributivo), não há

controvérsia, pois já reconhecidos pelo INSS (fls. 17/18). Portanto, a questão maior repousa na propalada atividade especial desenvolvida - exercida como ajudante na sabesp. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenda-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo

de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, diz o autor ter trabalhado sujeito a agentes nocivos na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp -, como ajudante, lapso de 08.12.1977 a 24.11.1999. Tomada a atividade, vê-se que não comporta perfeito enquadramento nos decretos mencionados. Porém, referido período merece ser convolado de especial para comum, porquanto o laudo individual de fls. 14/15, firmado por engenheira de Segurança do Trabalho, conclui, categoricamente, que no desempenho do trabalho, envolvendo instalação e manutenção de rede de água e esgoto, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais). Cabe ressaltar, porém, que a conversão será operada até a data da confecção do laudo, em 29 de setembro de 1999 (fl. 15), pois não há prova, para o período posterior, de permanência do agente agressivo à saúde do autor. Concluído isso, necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à pretendida revisão: contribuído exigido faltantecarência 292 108 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 24 4 0 Tempo Contr. até 15/12/98 40 4 2 Tempo de Serviço 41 7 5 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 15/02/66 11/09/74 r s x fl. 17 8 6 2701/08/75 30/11/77 u c fls. 17 e 33 2 4 008/12/77 29/09/99 u c especial fls. 14/15 30 6 1330/09/99 24/11/99 u c fls. 17 e 33 0 1 25 Como se verifica, quando do requerimento administrativo, em 25.11.1999 (fl. 17), o autor reunia mais de 35 anos de tempo de serviço, devendo o coeficiente do benefício, portanto, ser majorado para 100% do salário-de-benefício, apurado nos termos da Lei 8.213/91, antes da redação dada pela Lei 9.876/99. Quanto ao marco inicial da diferenças havidas, deve retroagir, respeitada a prescrição quinquenal, ao requerimento administrativo, ou seja, em 25.11.1999 (doc. de fl. 17), pois foram apresentados ao INSS na ocasião todos os elementos materiais necessários ao reconhecimento do período especial (fl. 16). Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: 114.310.769-9. Nome do Segurado: GEDEÃO AMÉRICO DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 25/11/1999. Renda Mensal Inicial: a ser calculada. Data do início do pagamento: prejudicado. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a fim de que o seu coeficiente passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício, apurado nos termos da Lei 8.213/91, antes da redação dada pela Lei 9.876/99. As diferenças devidas, retroativas ao requerimento administrativo e respeitada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001457-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001457-0) - EDUARDO GARCIA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001743-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001743-1) - PEDRO CARLOS LOMBARDI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001761-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001761-3) - FELIX DESSI MARTINEZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora noticiou que reside em outro estado, providencie o causídico o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, depreque-se àquela localidade a realização da prova pericial médica no autor. Instrua-se a presente carta precatória com cópia da petição inicial, dos quesitos das partes e do juízo, do endereço atualizado, bem como desta decisão. Intime-se.

0001870-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001870-8) - JUAREZ EVANGELISTA DE MATOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000164-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000164-4) - MARINALVA FERREIRA DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000214-84.2010.403.6122 (2010.61.22.000214-4) - MARIA DE LOURDES VILAS BOAS DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os recursos de apelação apresentados em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000215-69.2010.403.6122 (2010.61.22.000215-6) - MARIA DE LOURDES VILAS BOAS DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os recursos de apelação apresentados em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000261-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000261-2) - SEBASTIAO LOPES MULATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a petição retro, intime-se a parte autora, a fim de que esclareça, se renuncia ao direito em que se funda a ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000278-94.2010.403.6122 - ZILDA DE OLIVEIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000295-33.2010.403.6122 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000307-47.2010.403.6122 - LETICIA FERREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social

VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000361-13.2010.403.6122 - RODOLFO PRETO DE CASTRO COSTA X LIGIA PRETO DE CASTRO COSTA X RAFAEL CORTINAS DE CASTRO COSTA (SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000375-94.2010.403.6122 - MARILENE BUSQUETTI PINTO (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000383-71.2010.403.6122 - SONIA DE FATIMA DA SILVA (SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000506-69.2010.403.6122 - CESARINA RODRIGUES ALVES DOS SANTOS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000628-82.2010.403.6122 - REGINALDO CHAVES DOS SANTOS (SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o feito nº 0000401-97.2007.403.6122, apontado no termo de prevenção, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos as cópias da petição inicial, do laudo pericial e da sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000629-67.2010.403.6122 - MARCELA SPARAPAN SANTANA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes para que esclareçam, em 10 (dez) dias, se há interesse na conciliação. Paralelamente, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 37, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

0000692-92.2010.403.6122 - JOAO VICENTE ARMOND(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000706-76.2010.403.6122 - ALZIRA LUCIA DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Considerando que a declaração médica de fls. 21, datada de 28/07/2009, firmada pelo médico psiquiatra Eleomar Ziglia Lopes Machado, assevera ser transitória a incapacidade laborativa, fato que, numa primeira análise, contrasta com a interdição noticiada às fls. 15, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do laudo relativo à prova a ser realizada no processo de interdição (feito n. 2048/09). Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000711-98.2010.403.6122 - JAIME KAZUO CHIBA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000718-90.2010.403.6122 - SATURNINO HORTENCIO DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000727-52.2010.403.6122 - WANDERLEI RODRIGUES DE BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. No laudo elaborado pela perita médica do INSS, no ato da justificação administrativa, resultou reconhecida a incapacidade laborativa total e permanente, e, inclusive a impossibilidade de reabilitação profissional. Sendo assim, verifico que o ponto controvertido nestes autos tange a situação socioeconômica do autor, o que dispensa a realização da perícia médica judicial. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

0000850-50.2010.403.6122 - JOSE DO CARMO PEREIRA DA MATA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000889-47.2010.403.6122 - JORGE ALBERTO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor

perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000979-55.2010.403.6122 - ANTONIO GILSON DOS SANTOS RACOES ME(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Todos os fundamentos da petição inicial assentam-se na premissa de que o autor teria ingressado com mandado de segurança n. 2004.61.00.023933-7, julgado procedente, para reconhecer a inexigibilidade do ora autor, também impetrante do mandado de segurança, tanto de manter registro perante o CRMV/SP, quanto manter responsável técnico, também perante o CRMV/SP. Colacionou cópia da sentença a confirmar sua tese. Por despacho proferido às fls. 22, foi o autor intimado a comprovar a condição de impetrante do mandado de segurança 2004.61.22.00.23933-7, eis que da consulta ao sistema de movimentação processual não consta Antônio Gilson dos Santos Rações ME. A sentença, a seu turno, também não faz referência a seu nome. Em atendimento ao comando do despacho, trouxe o autor cópia do extrato de movimentação do processo n. 2007.61.0025357-8. Tal mandado de segurança, a despeito de não ser aquele que dá suporte fático às alegações contidas na inicial, teve denegada a segurança, com sentença transitada em julgado em 20/06/2008. Sendo assim, esclareça a parte autora se há interesse jurídico no prosseguimento desta demanda, hipótese em que deverá a inicial ser adequada, descrevendo-se corretamente os fatos e fundamentos jurídicos. Intime-se.

0001071-33.2010.403.6122 - BENEDITA DE MOURA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado pelo autor na petição retro, revogo a nomeação do perito Fábio de Lima Alcarás. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 11/05/2011 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intemem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0001264-48.2010.403.6122 - MANOEL LEONEL DE PAIVA(SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Ausente, na espécie, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor, além dos proventos de aposentadoria, percebe remuneração de seu empregador, tendo garantida sua subsistência. Em caso de procedência do pedido, novo benefício será implantado, com pagamento de parcelas devidas. Também não se vislumbra abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, na medida em que a questão de fundo não é pacífica, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0001367-55.2010.403.6122 - ANA MARIA TREVISI ORLANDI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0001376-17.2010.403.6122 - VALDOMIRO MOTA(SP184537 - JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0001417-81.2010.403.6122 - JOSE OTACILIO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (24/01/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001550-26.2010.403.6122 - JORGE BIZERRA - INCAPAZ X ANTENOR BIZERRA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 21 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGLIA LOPES MACHADO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001624-80.2010.403.6122 - ZULEIKA PENTEADO DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001653-33.2010.403.6122 - FRANCISCA PEREIRA MANDU NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001656-85.2010.403.6122 - REGINALDO APARECIDO BARROSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MAURÍCIO RAMPINELLI CAPRI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001660-25.2010.403.6122 - ARISTIDES MARTINS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001661-10.2010.403.6122 - IOCHINORI MIYASHIRO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001662-92.2010.403.6122 - YWAO YAMANAKA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001673-24.2010.403.6122 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001684-53.2010.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001773-76.2010.403.6122 - ALBERTO QUERINO DE MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001868-09.2010.403.6122 - ALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000013-58.2011.403.6122 - LURDES CAZARINE PALMA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista o documento acostado aos autos à fl. 22, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de indicar quem é o dependente habilitado que percebe o benefício de pensão por morte. Deverá promover a inclusão do no pólo passivo da demanda, haja vista os limites subjetivos da coisa julgada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000070-76.2011.403.6122 - OLIVIA BRUNO LOTTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, relatando a autora que perdeu sua carteira de habilitação na data de 16/05/2008, a qual foi utilizada por terceiros para, de forma fraudulenta, realizar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. Afirma que registrou a perda por intermédio de boletim de ocorrência lavrado junto à Polícia Civil de Maringá/PR e que, embora tenha insistido junto à CEF acerca do equívoco, não teve o caso resolvido pela instituição financeira, que inseriu seu nome nos cadastros de devedores dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/18. É o breve relatório. Decido. Da análise sumária dos autos, vislumbro os requisitos necessários à antecipação de tutela previstos no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O fumus boni iuris está caracterizado porque, ao menos aparentemente, os débitos apontados são oriundos de fraude, não sendo de responsabilidade da autora. Tal conclusão é possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, em razão do boletim de ocorrência lavrado pela autora à época do extravio (fls. 12) e pela proximidade entre os débitos realizados (fls. 13), o que é característico em tal espécie de fraude. Já o perigo da demora está na manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes que vem a privá-la da concessão de crédito com sérios prejuízos na esfera particular. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome da autora, Olívia Bruno Lotti, do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), incluído em razão do contrato de nº 143123125004438250, e que se abstenha de encaminhar qualquer restrição no nome da autora em razão do mesmo objeto, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo ato de descumprimento. Expeça ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja mais inserido em seu cadastro, até determinação judicial em sentido contrário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000110-58.2011.403.6122 - DOMINGAS DA SILVA ALVES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora CAMILA ROSIN BOTAN, OAB/SP nº 201.890, para patrocinar seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista que o pedido cinge-se em benefício assistencial, emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer a este Juízo: a) quantos membros compõem o núcleo familiar da parte autora (art. 20, parágrafo 1º da Lei nº 8.742/93); b) quais membros do conjunto familiar geram renda, qual a atividade desenvolvida e qual a renda auferida por cada membro; c) se os membros do conjunto percebem algum benefício da

seguridade social (previdenciário ou assistencial), esclarecendo, documentalmente, o valor e a natureza do benefício, em caso afirmativo. d) se os membros do conjunto familiar possuem bens móveis e/ou imóveis, comprovando documentalmente. Intime-se.

0000115-80.2011.403.6122 - CANDIDA DAMACENO JACINTO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos, documentalmente, a condição de segurada do Regime Geral da Previdência Social - RPPS, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000337-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000337-7) - VALDEMAR FRANCISCO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000449-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000449-7) - LYDIA REINOF DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001708-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001708-0) - MARIA DE LOURDES MELO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.

0000423-53.2010.403.6122 - DELAMAR APPARECIDA FRANQUINE FARIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP160767 - ANA PAULA GUTERRES DUARTE E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0000068-09.2011.403.6122 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de esclarecer se há algum dependente habilitado percebendo o benefício de pensão por morte. Em caso afirmativo, deverá promover a inclusão no polo passivo da demanda, haja vista os limites subjetivos da coisa julgada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000080-23.2011.403.6122 - VICENCA DE ALMEIDA MACEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato. A procuração pública deverá ser juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos para demais deliberações. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000137-41.2011.403.6122 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA X AMAURI SERGIO MORTAGUA(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas judiciais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, analisarei o pedido de liminar. Publique-se.

0000138-26.2011.403.6122 - SEBASTIAO VIEIRA GOMES - SUCESSOR(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000139-11.2011.403.6122 - GAUDENCIO ANTONIO ANTUNES(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas judiciais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, analisarei o pedido de liminar. Publique-se.

Expediente Nº 3180

MONITORIA

0001345-41.2003.403.6122 (2003.61.22.001345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA X IVAN CARLOS CARRARA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA E SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO)

Fls. 251: Ciência à advogada da ré a respeito do desarquivamento dos autos. Nada a deliberar tendo em vista que a solicitação de pagamento já foi efetuada, conforme cópia juntada aos autos às fls. 252/253. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039023-32.1999.403.0399 (1999.03.99.039023-2) - ELZA FRANCA X ILDA FRANCA BOZZA X VILMA FRANCA DE SOUZA X NAIR DE FRANCA X LAIDE DE FRANCA X NAIR BARBOSA FRANCA X LAERCIO BARBOSA X SINIVALDO FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado querendo destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001785-37.2003.403.6122 (2003.61.22.001785-4) - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando que sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após,

venham os autos conclusos para sentença de extinção, na forma do art. 794, I, do CPC. Intime-se.

0001871-08.2003.403.6122 (2003.61.22.001871-8) - MAYCON SANCHES RODRIGUES (VALTER FERMINO RODRIGUES)(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não é despiciendo observar que, mesmo tratando-se de beneficiário da assistência judiciária, o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado por este, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000137-85.2004.403.6122 (2004.61.22.000137-1) - SALVADOR MUSTAFA CAMPOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Com a vinda dos cálculos, que deve estar acompanhado da respectiva contra-fé, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se uma vez citada, a União deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiários. Na inércia da parte credora, cientifique-se a parte devedora e remetam-se os autos ao arquivo.

0000515-41.2004.403.6122 (2004.61.22.000515-7) - GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Tendo em vista o julgamento do(s) agravo(s) de instrumento, ciência às partes para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000762-85.2005.403.6122 (2005.61.22.000762-6) - MATILDE PIVA(SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000400-49.2006.403.6122 (2006.61.22.000400-9) - MARIO XAVIER SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001481-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001481-7) - CLEMENTINA VICENTINI DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0000112-33.2008.403.6122 (2008.61.22.000112-1) - SEBASTIANA FRESNEDA GALLO DE SOUZA(SP264573 - MICHELE CONVENTO E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a finalidade do pedido, concedo vista dos autos ao Dr. Maurício de Lório Espinaço, OAB: 205.914, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não é despendioso observar que, mesmo tratando-se de beneficiário da assistência judiciária, o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado por este, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7) - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU

YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000596-87.2004.403.6122 (2004.61.22.000596-0) - LINDAURA MARIA DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001315-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001315-1) - DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não é despendioso observar que, mesmo tratando-se de beneficiário da assistência judiciária, o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado por este, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001973-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001973-6) - MARIA PACOLA RUPEO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não é despidendo observar que, mesmo tratando-se de beneficiário da assistência judiciária, o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado por este, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002065-66.2007.403.6122 (2007.61.22.002065-2) - JEVALDO ALVES RESENDE(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não é despidendo observar que, mesmo tratando-se de beneficiário da assistência judiciária, o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado por este, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002159-14.2007.403.6122 (2007.61.22.002159-0) - BELMIRO DEANNA X ERNESTO GONCALVES MOREIRA X JOAO APARECIDO ROCHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vista à parte autora/credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059810-82.1999.403.0399 (1999.03.99.059810-4) - ILDA VECHIATO GOLDONI X NILVA APARECIDA VECCHIATO X IRENE VICHATO X MARIA APARECIDA VECCHIATO GALLACCI X NIVALDO DONIZETE VECCHIATO X RINEU VECCHIATO X DARIO VECCHIATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILDA VECCHIATO GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado querendo destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHÃO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDOAVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIE TE ROCHA SAMPAIO X

EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIRA ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTATINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKO OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAIR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNACAO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURA DO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATTOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMERIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMAR MILESKI X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIANKI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA D ARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOGUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANALIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES

DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISIA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILO ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOUREIRA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANALIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GOSDOQUE RODRIGUES X APPARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANNA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPHA HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES

DOMINGUES X PHILOMAINA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRA AUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITIKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINO X GENI MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATTO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLOTO X BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUIERI X ANALIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUIZO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELI X THEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIKASSA X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS X MARINETI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE OLIVEIRA X BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA MARIA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CICILIA POLI DEZANI X LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA SILVA X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALIA GOMES RODRIGUES X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI PESSOA DE CARVALHO X THEREZA BONOMO

MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVITUDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDBINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X THEREZA BONOMO MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMI - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISAUARA BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTTA X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE CAMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETTO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA

APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X ROMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ AZEVEDO GERES(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APENSO I: Fls. 02 a 23: Ante a notícia de falecimento da autora Luzia Rosa de Jesus intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação em relação a esta autora, bem assim quanto a dos sucessores de Irene Fernandes Oliveira, herdeira do autor Abílio Fernandes (fls. 43/44 e 150/151), no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Registro que o quinhão de Irene Fernandes Oliveira já foi reservado, conforme cálculo de fl. 107. Para Luzia Rosa de Jesus, necessária remessa dos autos à Contadoria, a fim de que discrimine e individualize as contas por herdeiros, inclusive os não habilitados. Havendo objeção, retornem-me conclusos.

0000176-19.2003.403.6122 (2003.61.22.000176-7) - LEONIDO REDOVIC X REINALDO BRINHOLI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONIDO REDOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao credor da revisão do benefício realizada pelo INSS, conforme fls. 307/310, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

0000334-74.2003.403.6122 (2003.61.22.000334-0) - HIDEO UEMURA X MARIA ANGELA AGOSTINI PEDROSO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HIDEO UEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000543-43.2003.403.6122 (2003.61.22.000543-8) - CLEUZA MORAIS MARTINS X ANDREA ALVES MARTINS X ADRIANA MORAIS MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA MORAIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque nas agências da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001187-15.2005.403.6122 (2005.61.22.001187-3) - JULIO BENTO DA SILVA JUNIOR X JULIO BENTO DA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO BENTO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque nas agências da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001605-50.2005.403.6122 (2005.61.22.001605-6) - DJANIRA MARQUES ARAUJO CEZAR(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DJANIRA MARQUES ARAUJO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001748-39.2005.403.6122 (2005.61.22.001748-6) - ROSELI DA SILVA BASSO - ESPOLIO X SILVIO DOS SANTOS BASSO X WESLEY RAFAEL DA SILVA BASSO X JESSICA DA SILVA BASSO X CAIK RUAN DA SILVA BASSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIO DOS SANTOS BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque nas agências da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001933-77.2005.403.6122 (2005.61.22.001933-1) - LAERCIO PEREIRA DE MOURA - INCAPAZ X INES RIBEIRO DE MOURA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO PEREIRA DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000281-88.2006.403.6122 (2006.61.22.000281-5) - NEUZA CARVALHO ZONER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA CARVALHO ZONER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000954-81.2006.403.6122 (2006.61.22.000954-8) - ALOISIO INACIO ANTUNES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALOISIO INACIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001522-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001522-6) - IRACI FIRMINO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado querendo destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001843-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001843-4) - OLGA SALLES MARABEZZI GOMES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA SALLES MARABEZZI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência do Banco do Brasil, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora Olga Salles Marabuzzi Gomes.

0000358-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000358-7) - JOAO MARQUES DE JESUS X AMELIA MARQUES DE JESUS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMELIA MARQUES DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a regularização da representação processual da parte autora (fl. 185) e tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000790-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000790-8) - MARIA APARECIDA BERGAMO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0002006-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002006-8) - RITA MARIA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL. 126: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 91/2011 Folha(s) : 94 Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. FL. 149: Ciência à parte autora e ao causídico acerca da alteração do número do CPF na RPV 20100157495, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000532-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000532-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o

prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001718-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001718-9) - MARCOS CUSTODIO BATISTA DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS CUSTODIO BATISTA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000879-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000879-0) - NEUSA TETILA DUARTE DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA TETILA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001175-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001175-1) - JOVINA DE SOUZA FURIN(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOVINA DE SOUZA FURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº

55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001407-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001407-7) - ANTONIA PEREIRA LIMA FORTUNATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA PEREIRA LIMA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001529-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001529-0) - MARIA APARECIDA LANDI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001650-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001650-5) - NELSON FURIN(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON FURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da

condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001679-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001679-7) - MARIA ANTUNES FERREIRA LIMA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ANTUNES FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 17 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001746-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001746-7) - HILARIO GONZALEZ MATIUZZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILARIO GONZALEZ MATIUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001902-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001902-6) - TEREZA TAEKO MATSUMOTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA TAEKO MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos

autos pelo INSS. Considerando os cálculos apresentados pela autarquia-ré e a concordância da parte autora, requirite-se o montante, atentando-se para o disposto no art. 17 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Expedido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora ciente de que foi implantado o benefício.

0000425-23.2010.403.6122 - CATARINA LEME DE OLIVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CATARINA LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000604-54.2010.403.6122 - EVA DEMORI MARTINS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA DEMORI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. Considerando os cálculos apresentados pela autarquia-ré e a concordância da parte autora, requirite-se o montante, atentando-se para o disposto no art. 17 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Expedido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora ciente de que foi implantado o benefício.

0001611-81.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) IZILDO SATURNINO X NEUSA SATURNINO CIRIANI X JAIR SATURNINO X APARECIDO SATURNINO X ELIZABETH SATURNINO X SIDNEI SATURNINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora possuía 8 (oito) filhos, conforme certidão de óbito de fl. 05, sendo habilitados nestes autos somente 6 (seis) deles. Assim, determino que seja reservada a cota parte dos herdeiros não habilitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001773-18.2006.403.6122 (2006.61.22.001773-9) - MARINA AIKO NAGAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARINA AIKO NAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001040-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001040-3) - MIYUKO NAGAO X MARIA JOSE ESPADA TOSQUI X IRACEMA VALENTIM SOSSAI DARBEM X PEDRO QUATROQUE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIYUKO NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 12/2011 Folha(s) : 15 Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001231-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001231-0) - LEUSA MARTINS DA COSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEUSA MARTINS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 3184

ACAO PENAL

0001544-87.2008.403.6122 (2008.61.22.001544-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE FERNANDES FAVARETTO(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ FERNANDES FAVARETTO, qualificado nos autos, denunciado pelas práticas dos crimes previstos nos art. 168-A, 1º, I, e art. 337-A, I, combinado com o art. 71, todos do Código Penal, sob a acusação de, como sócio e administrador da empresa Via Brazil de Tupã Móveis e Decorações Ltda, no período janeiro de 2005 a fevereiro de 2006, haver deixado de recolher contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e arrecadadas de empregados e a título de pro labore, bem como, nos interregnos de abril de 2003, agosto de 2003 a fevereiro de 2004, abril de 2004 a fevereiro de 2005 e maio de 2005 ter suprimido ou reduzido contribuição previdenciária ao omitir de folha de pagamento informações sobre os valores das remunerações pagas a empregados não inscritos na Previdência Social e pagamento feitos a contribuintes individuais. Recebida a denúncia (fl. 199, em 03/06/2009), chamou-se o réu a apresentar defesa preliminar, acostada às fls. 213/216. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia, tomou curso a instrução processual, limitada ao interrogatório do réu, pois não arrolada, pela acusação ou defesa, testemunha. Houve necessidade de renovação do interrogatório do réu, ante vício na gravação do ato. Finda a instrução, as partes apresentaram suas considerações finais. É o relatório. Decido. Não observo no processo a necessidade de decretação de nulidade, tampouco análise de incidentes ou prejudiciais, pelo que passo desde logo à análise de seu mérito. A materialidade é indubitosa. Segundo apenso, em desfavor da empresa Via Brazil de Tupã Móveis e Decorações Ltda, administrada pelo réu, foram lavrados, além de outros, dois autos (LDC - 35.734.557-6 e 35.734.558-4), cujas razões podem ser extraídas da representação fiscal para fins penais (fls. 05/06):2 - Considerando que houve lançamento de créditos relativos a contribuições sociais retidas de segurados empregados, no período de 01/05 A 02/06,2.1. - Deixou de registrar e conseqüentemente de inscrever na Previdência Social os segurados Paulo Sérgio José, Francisca P. M. Nuners, Ednéia Novais de Lima, acordos trabalhistas ns. 411/04, 593/04, 619/05 e omitiu das folhas de pagamentos e Guias de recolhimentos de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os segurados Francisca P. M. Nunes, Ednéia de Lima, processos n. 593/04, 619/05 e Odimar Soares da Silva, Márcio A. Alexandre, Hernandes Tomaz de Oliveira e Edgar Catalan, processos ns. 694/04, 426/03, 505/03 e 506/03, todos da Vara do Trabalho de Tupã.2.2. - Omitiu também em folha de pagamento e em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, remuneração pagas a contribuintes individuais, na prestação de serviço de fretes, no período de 02/03, 04/03, 08/03 a 02/04, 04/04, 06/04 a 02/05 e 05/05, descrevemos a seguinte os dispositivos que tipificam a conduta dolosa. Pode-se afirmar, pois, que a dívida tributária existe e é exigível, estando encerrado o lançamento tributário, pois não manejado qualquer recurso. A autoria do delito recai em José Fernandes Favaretto, sócio-gerente da empresa (fls. 113/122 e 162/163), que confessou os fatos que lhe são imputados em interrogatório judicial. Em síntese, José Fernandes Favaretto confessou a materialidade e a autoria do delito, invocando impossibilidade de pagamento das contribuições por conta de alegada dificuldade financeira enfrentada pela empresa, o que não merece ser acatado. Tenha-se que a Constituição imputa a empregados e empregadores, ao lado do Estado, a obrigação de financiar a Seguridade Social (art. 195 da CF). Os empregadores contribuem com base na folha de salário, à alíquota de 20% sobre total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados (art. 22, I, da Lei 8.212/91). Os empregados contribuem em alíquota variável, de 8%, 9% e 11%, conforme o valor do salário-de-contribuição, base de cálculo da exação (art. 20 da Lei 8.212/91). E tanto as contribuições devidas pelos empregados, empregadores e contribuintes individuais são descontadas e recolhidas pela empresa - art. 30, I e II, da Lei 8.212/91. Por conseguinte, a dificuldade financeira do empregador (empresa) repercute somente quando o lançamento tributário refere-se à contribuição por ele devida, não a descontada de empregado/segurados individuais e não repassada à Seguridade Social. É que nesta hipótese - desconto de empregado/contribuinte individual e não repasse à Seguridade Social - a dificuldade financeira perde sentido, porquanto o valor a ser direcionado à Seguridade Social tem origem no salário do empregado/contribuinte individual. Ao não repassar o valor retido à Seguridade, a empresa não só deixa de cumprir obrigação legal, como se locupleta às expensas do empregado/contribuinte individual, auferindo proveito econômico daquilo que não lhe pertence. In casu, o lançamento tributário objeto da LDC 35.734.588-4 tem como fundamento o não repasse à Seguridade Social do valor descontado dos segurados empregados (período de 01/2005 a 02/2006) e contribuintes individuais, não sendo oponível, conforme o exposto, a alegação de dificuldade financeira da

empresa como elemento bastante para eximir o réu da responsabilidade penal. Nem se diga do mero lançamento contábil da contribuição devida pelos segurados/contribuintes individuais, pois os documentos recolhidos pelo INSS, ao efetuar o lançamento tributário, estão a demonstrar que os empregados/contribuintes individuais receberam a remuneração com o respectivo desconto. A ninguém é dado exercer atividade comercial ou financeira sem o recolhimento de tributos. O dever de recolher contribuição para a Seguridade Social é imperativo Constitucional (art. 195), sujeito à repreensão penal na hipótese de omissão. A Lei de Custeio da Previdência Social presume sempre feita oportuna e regularmente pela empresa o desconto e a consignação, não sendo lícito alegar-se omissão para se eximir do recolhimento - art. 33, 5º, da Lei 8.212/91. Na verdade, às custas da Seguridade Social, financiou a atividade comercial pelo período correspondente à sonegação perpetrada, servindo-se de tal subterfúgio para se apropriar de recursos públicos para fins particulares. Deve-se considerar, ainda, aquilo que restou consignado na sentença dos autos 2005.61.22.001842-9, com trânsito em julgado condenatório do réu (fls. 128/142). Melhor dizendo, o réu adquiriu e assumiu a administração da empresa Via Brazil de Tupã Móveis e Decorações Ltda em setembro de 2002 e, desde o mês imediatamente seguinte (outubro de 2002) a até pelo menos fevereiro de 2006, não promoveu recolhimento em favor da Previdência Social das contribuições descontadas de empregados. Ou seja, estabeleceu como forma de financiamento empresarial a contínua apropriação das contribuições sociais descontadas de seus empregados. Não fosse isso, o conjunto probatório documental carreado aos autos não tem o condão de demonstrar a propalada dificuldade financeira empresarial, como condição necessária para eximir o réu de culpabilidade. Não há prova de a dificuldade financeira da empresa ter sido severa (limitou-se o réu a trazer algumas dívidas assumidas, sem informar as respectivas fontes de recursos e eventuais lucros, cuja contabilidade poderiam indicar), do uso de alternativas pelo réu ou que ele tenha agido de forma ocasional ou excepcional (pelo contrário, o histórico empresarial do réu à frente da Via Brazil de Tupã Móveis e Decorações Ltda., como demonstrado, é marcado pela apropriação de contribuições previdenciárias). Aliás, que dificuldade financeira justificaria o ato de não registrar empregados e omitir informações de documentos fiscais (GFIP) - LDC 35.734.557-6? Não se trata de dificuldade financeira, mas inescusável forma de financiamento da atividade empresarial. Por isso, tenho não preencher o réu os pressupostos necessários à exclusão da culpabilidade. Portanto, o réu incorreu nas penas do art. 168-A, 1º, I, e art. 337-A, I, todos do Código Penal, com o que passo à dosimetria. As circunstâncias judiciais do réu lhes são favoráveis, sendo primário e de bons antecedentes. Assim, diante das circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base no mínimo legal previsto no art. 168-A do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa - cada dia-multa deverá ser calculado na base de meio salário mínimo. A atenuante da confissão não tem o condão de diminuir a pena além do mínimo legal, conforme orientação predominante. Não há agravantes a serem consideradas. Como causa de aumento, subsiste a continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal -, incidente à espécie uma vez que foram várias as omissões nos recolhimentos da exação. Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que implica pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. No que se refere ao delito descrito no art. 334-A, I, do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa - cada dia-multa deverá ser calculado na base de meio salário mínimo. A atenuante da confissão não tem o condão de diminuir a pena além do mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas. Como causa de aumento, subsiste a continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal -, incidente à espécie uma vez que foram várias as omissões nos recolhimentos da exação. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que implica pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Por força do concurso material (art. 69 do CP), somo as penas, redundando em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 22 (vinte e dois) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, c, 35), por ser a pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, também afastada a substituição por restritiva de direito (art. 44 do CP). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO JOSÉ FERNANDES FAVARETTO como incurso nas sanções dos arts. 168-A, 1º, I, e 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, e nas dos arts. 334-A, I, e 71 do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, ou seja, a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 22 (vinte e dois) dias-multa (art. 69 do CP), regime inicial semiaberto de cumprimento. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o sentenciado recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lança-se o nome do réu no rol dos culpados. Ao Sedi para as anotações pertinentes. P. R. I. Comuniquem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2112

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000057-71.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000029-06.2011.403.6124) ELVIO FLAVIO DOS SANTOS(MG087414 - THIAGO FRAGA SPINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Sentença.Elvio Flávio dos Santos pugna pela restituição do veículo apreendido quando da prisão de Paulo Vilela dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Em 08.01.2011, Paulo Vilela dos Santos, Jesus Cláudio da Silva, Adaildo Horta e Odair Horta, foram surpreendidos por policiais militares rodoviários, que ao avistarem o veículo VW/Santana trafegando sentido Pontalinda/SP - Jales/SP, pediram que parassem. Ao serem abordados, foi realizada fiscalização no interior do automóvel onde encontraram com o Paulo Vilela dos Santos 03 (três) cartelas de medicamento cuja importação não é autorizada pela autoridade competente. Diante da situação verificada pela autoridade policial, notadamente em relação à pequena quantidade de mercadoria estrangeira que o grupo trazia do Paraguai, Jesus Cláudio da Silva, Adaildo Horta e Odair Horta foram liberados. De acordo com o requerente, o veículo em que estavam, VW/Santana, ano de fabricação 1984, modelo 1985, cor marrom, placas BGR-9038, de sua propriedade, teria sido emprestado a Jesus Cláudio da Silva, embora este último, com medo de envolver o requerente, tenha assumido a propriedade do automóvel. Segundo consta, o requerente não teria qualquer participação no ilícito e, por essa razão, somado ao fato de que muito pouca mercadoria foi encontrada, não haveria motivo para manter o veículo apreendido. Juntou documentos.O Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão veiculada às folhas 02/09 (folhas 48/50).É o relatório. DECIDO.Conforme previsão do artigo 118 do Código de Processo Penal, a restituição das coisas apreendidas é cabível, antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, quando elas não mais interessarem ao feito, ressalvando-se as hipóteses previstas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, em caso de condenação pela prática do crime. Indispensável, ainda, que não haja dúvida sobre o direito do reclamante, ou do seu legítimo interesse em reaver o material (art. 120, CPP). Vejo pelo depoimento da segunda testemunha, policial militar, que, segundo informações obtidas no ato da abordagem, o veículo almejado seria, de fato, de propriedade de Jesus Cláudio da Silva, ainda que a transferência do veículo, com as formalidades legais, ainda tivesse sido feita. Embora não conste dos documentos trazidos na inicial, no auto de prisão em flagrante n.º 00000009-15.2011.4.03.61, Jesus Cláudio da Silva afirmou de forma categórica que o veículo lhe pertencia, que fora adquirido poucos meses antes da ocorrência, mas que ainda não havia sido feita a transferência (folha 30 daqueles autos). A divergência, somada à falta de documento comprobatório da versão apresentada na inicial, no sentido de que o veículo teria sido emprestado, bastariam ao pronto indeferimento do pedido e ao imediato arquivamento. A versão, aliás, carece de verossimilhança.No entanto, ainda que o veículo tenha sido vendido pelo requerente a Jesus Cláudio da Silva, o que colocaria por terra a versão apresentada na inicial, o fato é que o único legitimado a pleitear a restituição é o requerente, visto que, de acordo com o CRVL (folha 29), o veículo ainda está em seu nome. Não há, portanto, dúvida sobre o direito do reclamante, ou do seu legítimo interesse em reaver o veículo. O bem, além disso, não se enquadra dentre aqueles descritos no art. 91, II, do Código Penal. Embora tenha sido utilizado na prática do delito por terceiros, o seu uso não constitui fato ilícito, e não há qualquer elemento que aponte no sentido de que ele constitua proveito auferido com a sua prática.Resta saber ser o veículo ainda interessa ao processo. Conforme documentação trazida na inicial, não fosse o fato de ele se encontrar em péssimo estado de conservação, conforme auto cuja cópia se encontra à folha 28, nada nele chamou a atenção dos policiais quando da abordagem. Diante da pequena quantidade de mercadoria apreendida, não se levantou a hipótese de haver compartimentos para acomodação de produtos contrabandeados e, ao que tudo indica, o automóvel sequer passou por perícia. De acordo com a praxe da Polícia Federal local, os veículos apreendidos transportando mercadoria estrangeira sem a documentação de importação são encaminhados à Delegacia da Receita Federal na cidade de Araraçatuba-SP, para as providências cabíveis na esfera administrativa. Diante disso, não entrevejo óbice à restituição do veículo, na esfera penal.Por fim, todas as demais questões levantadas, tanto pelo requerente, quanto pelo MPF, notadamente em relação à suposta insignificância do delito praticado, são estranhas ao pedido de restituição de coisas apreendidas e, por essa razão, não serão apreciadas.Friso, mais uma vez, em relação ao bem, que a restituição é deferida é apenas na esfera criminal, por não mais interessarem ao feito desta natureza, não interferindo esta decisão, de forma alguma, na esfera administrativa, tendo em vista a independência desta e daquela. Em face do exposto, DEFIRO, no âmbito criminal, o pedido de restituição a Elvio Flávio dos Santos do veículo VW/Santana, ano de fabricação 1984, modelo 1985, cor marrom, placas BGR-9038. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF.Após, cumpridas a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Jales, 03 de fevereiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0005624-60.1999.403.6106 (1999.61.06.005624-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROBERTO FUENTES(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA E SP149392 - ALESSANDRA LUZ PARZIALE RODRIGUES DA COSTA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Fl(s). 401/427. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Expeçam-se Cartas Precatórias para as Comarca de Santa Fé do Sul/SP, Salto/SP e à Subseção de Sorocaba/SP, para realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei

n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0001132-92.2004.403.6124 (2004.61.24.001132-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS) X JOSE SEQUINI JUNIOR(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X PAULO NISHIYAMA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI)

Intime-se a defesa dos acusados Edvaldo Garcia de Oliveira, José Sequini Júnior e Paulo Nishiyama da designação da audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa para o dia 01/03/2011, às 16:50h, que se realizará no juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP.

0000321-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000321-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO YUKIO SUGAHARA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)
Fls. 186/215. Tendo em vista a impertinência da peça apresentada nestes autos (constestação de ação civil pública), desentranhe-a e proceda-se a entrega ao seu subscritor, certificando-se nos autos. Intime-se.

0001864-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001864-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP169348E - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X MARCIO CARVALHO ROMANO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X SILVIO VICENTE MARQUES(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FRANCIS CESAR MAINARDI(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X NEWTON JOSE COSTA
Fl. 6.304. Prejudicado, tendo em vista que referida solicitação foi atendida, conforme se vê às fls. 6.295/6.297. Fls. 6.306/6.307. Intime-se a defesa do acusado Silvio Vicente Marques informando que foram tomadas todas as providências legais no que se refere à expedição de cartas precatórias.

0000966-50.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RONALDO BLINI DE SOUZA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X FLODOMAR GOMES RODRIGUES DOS SANTOS(GO012643 - EMANOEL BATISTA DE ARAUJO)
Expeçam-se precatórias para oitivas das testemunhas arroladas às fls. 516/517 e 531/533, pelas defesas dos réus Ronaldo Blini de Souza e Flodomar Gomes Rodrigues dos Santos, conforme determinado pelo termo de deliberação de fl. 620.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2685

ACAO CIVIL PUBLICA

0000809-16.2006.403.6125 (2006.61.25.000809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Dê-se ciência às partes do despacho proferido no conflito de competência n. 0002665-81.2011.403.0000/SP, no âmbito do TRF/3ª Região, que designou este Juízo (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por aquela Corte.

0002117-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Fls. 732-733: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação Jozie Pereira de Souza perante o Juízo de Direito da Comarca de Fartura/SP, a realizar-se em 16 de fevereiro de 2010, às 13h30min (fl. 634).

0002827-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002827-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando o acordado em audiência realizada em 10/11/2010 (fl. 1162), bem como a certidão de fl. 1288, defiro o requerido pelo MPF a fl. 1288. Intime-se a demandada ALL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a apresentação de proposta de mitigação dos impactos ambientais de sua atividade e, com sua manifestação ou eventual decurso do prazo in albis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0003386-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003386-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263138 - NILCIO COSTA E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Fls. 1302 e 1304: Requer o Ministério Público Federal vista e autorização para extração de cópias das decisões judiciais proferidas no feito em epígrafe, para posterior encaminhamento à Procuradoria da República em Bauru, para instrução do inquérito civil público n. 1.34.003.000400/2010-31.Tratando-se de processo que tramita em segredo de justiça, defiro o pedido nos estritos termos em que requerido a fim de que sejam trasladadas somente cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos presentes autos, resguardando-se, no mais, o sigilo dos dados aqui presentes. Para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004126-17.2009.403.6125 (2009.61.25.004126-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X ARISTIDES GARCIA(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA) X DALMA REGIS SILVA(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X JUVETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de manifestar-se quanto aos termos da petição da União (fls. 538-546), documentos das fls. 547-557 e especialmente quanto aos requerimentos das fls. 545-546.

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003018-55.2006.403.6125 (2006.61.25.003018-7) - LEONIDAS GETICO - INCAPAZ X LEIA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP182981B - EDE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebi os presentes autos nesta data.Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro a designação de nova perícia.Contudo, considerando que o perito nomeado nestes autos não mais se encontra realizando perícias na Justiça Federal, nomeio em substituição a ele o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM/SP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 22 de março de 2011, às 16h00min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 165, bem como os apresentados pela União à fl. 170.Expeça-se o necessário.Int.

0003944-31.2009.403.6125 (2009.61.25.003944-1) - EVANI CORREIA DE MATTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Tendo em vista que a carta de intimação foi devolvida com a informação mudou-se, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000048-43.2010.403.6125 (2010.61.25.000048-4) - GILBERTO BENEVENUTI(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILBERTO BENEVENUTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Alega que por estar incapacitado para o trabalho, requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença, o qual foi injustamente indeferido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09-45.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49).O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos e, por consequência,

requeriu a improcedência do pedido inicial (fls. 53-54). Nesta oportunidade juntou documentos (fls. 55-60). A parte juntou novos documentos e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 62-68). No entanto, o indeferimento foi mantido (fl. 69). Réplica às fls. 72-74. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 81-93. Mais uma vez a parte apresentou documentos (fls. 95-106). As partes se manifestaram e a autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 108-109). Já o INSS juntou os documentos de fls. 112-117. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares argüidas, adentro ao mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão dos benefícios ora pleiteados. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, o perito judicial concluiu que o autor é portador de cirrose hepática imputável a abuso crônico de álcool etílico, aliado a hepatite. Apresenta ainda sinais de hipertensão portal, com ascite presente; aliados a períodos confusionais vinculados à encefalopatia amoniaca decorrente da insuficiência hepática. Além disso, tem HAS necessitando de otimização terapêutica e obesidade exógena grau II. Finaliza o perito que em razão deste quadro o autor apresenta restrições para o exercício de atividades que haja necessidade de raciocínio mais elaborado, bem como de maior força física (fl. 83). Em resposta ainda ao quesito 3 da fl. 89 o expert salienta que em razão dos problemas de saúde do periciando é pouco provável que haja labor que ele possa exercer e que seja da sua capacitação técnica. E mais: Há sérias restrições para o labor, a despeito de, no presente momento o periciando estar relativamente compensado, porém a doença hepática permanece ativa (...) Atividades que exijam raciocínio mais elaborado, coordenação motora refinada, uso de força física estão proscritas, em função do comprometimento destas funções pela hepatopatia crônica (...) é bastante improvável que se consiga realmente o restabelecimento da saúde (fl. 87). Destarte, o constante do laudo judicial, aliado aos exames médicos juntados aos autos permitem concluir pela incapacidade da parte autora, especialmente tendo em conta que embora com 49 anos de idade não completou o ensino fundamental e tem restrita qualificação profissional. Na seqüência verifico que o autor detém a qualidade de segurado e possui a carência exigida de acordo com o artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Em razão ainda de o perito ter relatado no laudo que em razão dos problemas de saúde do periciando é pouco provável que haja labor que ele possa exercer e que há sérias restrições para o labor já que a doença hepática permanece ativa e que é bastante improvável que se consiga realmente o restabelecimento da saúde, considero-o apto a ser beneficiado com a aposentadoria por invalidez a partir do laudo. Em consequência, faz jus o autor ao auxílio-doença desde o requerimento administrativo até a data imediatamente anterior à elaboração do laudo, quando então deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A parte autora reiterou à fl. 118 o pedido de antecipação da tutela. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde 08.09.2009 (data do requerimento administrativo) até 06.07.2010 (data anterior à realização do exame pericial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 07.07.2010, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: GILBERTO BENEVENUTI; b) benefício concedido: auxílio-doença de 08.09.2009 (data do requerimento administrativo) até 06.07.2010 (data anterior à realização do exame pericial), e aposentadoria por invalidez a partir de 07.07.2010 (data da perícia judicial); c) data do início do benefício: 08.09.2009 (auxílio-doença) e 07.07.2010 (aposentadoria por invalidez). d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 14.02.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-34.2010.403.6125 - IZABEL MENEZES DE AZEVEDO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Tendo em vista o impedimento do perito nomeado nos autos, Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, nomeio em substituição a ele o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM/SP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 22 de março de 2011, às 15h30min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 71. Expeça-se o necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001798-0) - TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes objetivam a revisão de contrato consistente em escritura pública de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, celebrado em 14.07.2004, no valor de R\$ 95.000,00. Sustentam, em síntese, que são abusivas as cláusulas que estabelecem juros em taxa superior à SELIC ou TR, prevêm juros remuneratórios, vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação, bem como a que exonera a requerida de restituir aos fiduciantes qualquer quantia se o bem não for arrematado por preço superior ao montante do débito. Apresentam documentos (fls. 20/61 e 72/74). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 75/80). A requerida apresentou contestação (fls. 94/108). Reconheceu o erro na notificação extrajudicial, mas defendeu que tal fato não abala a certeza e liquidez da dívida. No mais, sustentou a legalidade do contrato e dos encargos nele previstos. Juntou documentos (fls. 109/112). Réplica a fls. 120/126. Foi produzida prova pericial (fls. 171/185). Em apenso, ação cautelar incidental nº 0003737-60.2008.403.6127. Feito o relatório, fundamento e decido. Diante das provas documentais e periciais existentes nos autos, reputo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Julgo, pois, antecipadamente a lide. Reconheço, de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, a ilegitimidade ativa da requerente TRAMASSEY AUTO PEÇAS LTDA, porquanto não faz parte da relação negocial objeto do contrato de fls. 28/35. Passo ao exame do mérito. JUROS REMUNERATÓRIOS O contrato de mútuo tem sua configuração básica no art. 586 do Código Civil: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do art. 591 do mesmo código: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Colhe-se dos dispositivos acima, que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo. A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, art. 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, art. 408). Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no art. 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido, temos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382) Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros

remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem atravancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, arts. 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, as partes estabeleceram na cláusula sexta da escritura que a taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 23% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203) O percentual contratado pelas partes não é abusivo, estando, inclusive, abaixo dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). No caso dos autos, foi previsto o prazo de amortização de 60 meses (cláusula quarta) e o cálculo das prestações pelo sistema denominado SAC - sistema de amortização constante. O sistema SAC, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando a planilha anexa ao laudo pericial (fls. 182), verifico que não houve capitalização de juros. De fato, todos os valores das prestações mensais foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Para o Código Civil, como visto acima, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como conseqüências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios. A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de odioso bis in idem. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. I.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 854.273/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em

17/09/2009, DJe 06/10/2009) (grifei) Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a prova pericial atestou que a requerida não cobrou, após a inadimplência, comissão de permanência, juros de mora e correção monetária (fls. 173) juros e multa de mora (fls. 236). Quanto ao alegado vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação, vê-se que o contrato previu coisa diversa (cláusula vigésima sexta), e a parte requerente não provou que a requerida violou o contrato. Aliás, em sua contestação, o Banco reconhece a necessidade de notificação. Finalmente, a cláusula que exonera a requerida de restituir aos fiduciários qualquer quantia se o bem não for arrematado por preço superior ao montante do débito, não comporta afastamento, já que livremente ajustada e não proibida por lei. Nesse caso, cabe afastar a lide preventiva, porquanto não há provas de que a requerida tenha avançado nos atos de execução da dívida. Ante o exposto, quanto à requerente TRAMASSEY AUTO PEÇAS LTDA, julgo extinto o processo, sem julgamento no mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, no mais julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Cada requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00. Revogo a decisão que determinou ao Oficial do Registro de Imóveis a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 36.395 (fls. 75/80). Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001783-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001783-1) - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X ANA MARIA BALDO DAL BELLO (SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 067.622.677-9, concedido em 18/05/1995, fruto da conversão do auxílio-doença n. 063.453.088-7. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a acrescentar 09 pontos percentuais para atingir 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou defendendo a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Análise o tema referente à decadência e à prescrição. Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas na Lei n. 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o

cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 067.622.677-9, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002056-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002056-8) - LUIZ ALBERTO PISANI X BERTA ALICE BUDAHAZY PISANI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00127476-3, 013.00001243-5 e 013.00104421-7, e os que considerava devidos, referentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 87/112), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 116/130). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos das contas de poupança 013.00127476-3, 013.00001243-5 e 013.00104421-7 (fls. 76/77 e 167/170), de titularidade da requerente, no período reclamado na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser

reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, como no caso das contas de poupança 013.00001243-5 e 013.00104421-7, é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. Entretanto, como provam os documentos de fls. 76/77, a conta de poupança 013.00127476-3 iniciou-se no dia 28, de maneira que, em relação a esta conta, não faz jus à correção pleiteada na ação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança 013.00001243-5 (aniversário no dia 01 - fls. 167/168) e 013.00104421-7 (aniversário no dia 01 - fls. 169/170), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003747-41.2007.403.6127 (2007.61.27.003747-7) - CELSO RICARDO DE SOUZA DA SILVA (SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINE SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe a importância de R\$ 3.635,92, corrigidos monetariamente e com juros de mora. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) celebrou com a requerida contrato de mútuo regido pelo sistema financeiro da habitação; b) atrasou o pagamento das parcelas mensais no período de novembro de 2006 a abril de 2007; c) depois, procurou a requerida com a finalidade de pagá-las, ocasião em que soube que as custas decorrentes da propositura da execução extrajudicial eram de R\$ 217,43; d) teve de procurar o PROCON para obter a incorporação das prestações ao saldo devedor, mas a requerida elevou as ditas custas para R\$ 2.035,39, em agosto de 2007; e) o ato da requerida é ilegal, devendo ela ser condenada a devolver-lhe, em dobro, a diferença entre este e o primitivo valor das custas. Apresenta documentos (fls. 15/29). A requerida apresentou contestação (fls. 36/44), defendendo a improcedência da pretensão inicial, sob o argumento de que gastou efetivamente a quantia de R\$ 2.035,39 com o procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos (fls. 45/95). Réplica a fls. 99/106. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 123). Apenas o requerente apresentou memoriais (fls. 128/133). Feito o relatório, fundamento e decidido. Pretende o requerente receber da requerida, em dobro, o valor correspondente à diferença entre o montante que lhe teria sido cobrado em abril de 2007 (R\$ 217,43) e agosto do mesmo ano (R\$ 2.035,39), a título de custas por instauração do procedimento de execução extrajudicial. Dou como provada a inadimplência do requerente, dada a expressa confissão na petição inicial. Diante da mora, era lícito à requerida instaurar o procedimento de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66. Considero provada sua instauração, à luz dos documentos de fls. 86/95. A requerida aceitou a purgação da mora no curso do executivo, promovendo a incorporação das parcelas não pagas ao saldo devedor do mútuo (fls. 27). Por outro lado, teve despesas com o procedimento de execução, uma vez que se valeu da prerrogativa legal de contratar o agente fiduciário APEMAT. Tendo em vista os documentos de fls. 51/53, dou como provado que a requerida desembolsou a importância de R\$ 2.035,39 com o aludido procedimento. O requerente confessa a inadimplência que ensejou o executivo, motivo pelo qual deve suportar seu custo. Quanto ao valor, os citados documentos de fls. 51/52 provam que foi de R\$ 2.035,29 e não de R\$ 217,43. Aliás, não há nos autos documentos indicando este último valor. Portanto, não procede o pedido de ressarcimento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001518-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001518-8) - IRON FERNANDES PEREIRA X FLAVIA SOUZA FERNANDES PEREIRA X SOLIMAR SOUZA PEREIRA (SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00003353-7 e 013.00003015-5, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 43/68), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como

prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 72/79). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00003353-7 e 013.00003015-5 (fls. 09/12), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória n.º 32, de 16.01.1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00003353-7 (aniversário no dia 08 - fls. 09/10) e 013.00003015-5 (aniversário no dia 09 - fls. 11/12), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para

publicar, registrar e intimar as partes.

0004559-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004559-4) - REGINALDO MENOSSI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Menossi em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foi deferida a gratuidade (fl. 26), a CEF con-testou (fls. 61/87) arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 92/93). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de empre-go, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esse era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de

ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro ex-tinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0004609-75.2008.403.6127 (2008.61.27.004609-4) - TIAGO DOS SANTOS (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação da requerida a pagar-lhe a quantia de cinquenta salários mínimos, a título de indenização por dano moral. Afirma, em síntese, o seguinte: a) possuía o CPF nº 349.491.308-03; b) a requerida atribuiu-o também a Tiago dos Santos Passos; c) tomou conhecimento da duplicidade quando requereu carteira nacional de habilitação; d) solicitou e obteve novo CPF; e) porém, foi obrigado a entrar em contato com o comércio local, noticiando todo o ocorrido, com a apresentação de documentos, enfrentando, ainda, a desconfiança dos comerciantes, tendo, com isto, redução de seu crédito e abalo de imagem, ferindo, obviamente, direito de personalidade, causa dos referidos danos morais. Junta documentos (fls. 17/26). A requerida, em contestação (fls. 34/39), sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade, e, no mérito, defende a ausência de qualquer fato gerador de dano moral. Junta documentos (fls. 40/42) Réplica a fls. 47/52. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 60). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada pela União. Sua legitimidade passiva decorre do fato de ser a Secretaria da Receita Federal o órgão com atribuição de gerir o cadastro de pessoas físicas (CPF). Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso nos autos que atribuiu o número do primitivo CPF do requerente à terceira pessoa. Nesse caso, não se há questionar se referida conduta fora dolosa ou culposa, dado que a União responde objetivamente (CF, art. 37, 6º). No entanto, a citada conduta não produziu dano moral. Ainda que os acontecimentos narrados na inicial como produtores do alegado dano, quais sejam, o estabelecimento de contato com o comércio local e dificuldade para a obtenção da carteira de habilitação, tivessem ficado provados, não seriam capazes de gerar dano moral indenizável. São situações em que, no atual estágio da sociedade brasileira, também se vêem envolvidas pessoas com a mais perfeita regularidade no cadastro de pessoas físicas. Sabemos nós, pela observação do que ordinariamente acontece, quão burocráticas andam as relações humanas quando delas emergem interesses pecuniários. Se antes os trâmites burocráticos eram apanágio dos órgãos públicos, amiúde acusados, por isso, de morosos e inoperantes, parece que atualmente o mal alastrou-se para setores privados. Quiçá por isso afirma o requerente que teve de enfrentar a desconfiança dos comerciantes. É provável que tal se tenha verificado, porque os comerciantes são, desde tempos imemoriais, tidos como seres desconfiados. Mas a experiência demonstra que esta histórica desconfiança atinge também os consumidores em situação cadastral regular. Por acaso não tem estes de preencher papéis, de prestar informações as mais desnecessárias ao ato negocial? Não tem de aguardar no estabelecimento, até que o comerciante promova a checagem de seus informes nos mais incompreensíveis sistemas informáticos? E, se vão efetuar o pagamento a vista, em vez da singela entrega de cédulas, não têm de aguardar o funcionário do caixa perder-se em digitações de toda ordem? Não tem razão, pois, o requerente, quando pretende transformar os universais contratemplos da vida moderna em dano moral. Acerca do episódio da tentativa de obtenção da licença para dirigir veículos, o requerente afirmou, em seu depoimento, que o atraso para obtê-lo se deveu também a outros fatores (doença), que não sua situação perante o cadastro de pessoas físicas. Além disso, nenhum documento foi juntado aos autos no sentido de que tal demora o tenha impedido de exercer seu alegado trabalho de motorista. Aliás, o advogado do requerente o qualificou na inicial como armazenista, e não apresentou qualquer documento sobre sua profissão. Não se configurando o segundo pressuposto na responsabilidade civil (dano), não se analisa, por imperativo lógico, o terceiro (nexo causal), e proclama-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0005335-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005335-9) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a

pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991, aplicados nas contas de poupança 013.00112608-6 e 013.00122650-1 (Planos Collor I e II), bem como ao relativo ao IPC de janeiro de 1989, aplicado na conta de poupança 013.00112608-6 (Plano Verão), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 77/102), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 110/123). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00112608-6 e 013.00122650-1 (fls. 19 a 54), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da

correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.b) IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.c) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87%A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo: a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a

ser aplicado em fevereiro de 1989), na conta de poupança 013.00112608-6 (aniversário no dia 04 - fls. 19/21);b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nas contas de poupança 013.00112608-6 e 013.00122650-1. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005348-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005348-7) - CECILIA SEGATTI DA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA X MARIA CECILIA DA SILVA FARIA (SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Cecília Se-gatti da Silva, José Eduardo da Silva e Maria Cecília da Silva Faria em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber di-ferença de correção referente aos Planos Verão (jan/1989), Col-lor I (abr/1990) e Collor II (fev/1991) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, de-veria incidir o índice inflacionário apurado para o período, a-crescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. Pela petição de fls. 52/53, a parte autora requereu o aditamento da inicial para excluir o pedido referente ao Plano Collor II. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos es-senciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a se-gunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito ale-gou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fun-do, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às ca-dernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a se-gunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do blo-queio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Bra-sil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pe-la remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, se-gundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º des-ta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloquea-dos e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPER-TINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATE-RIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MO-NETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇ ÃO FINANCEIRA DEPO-SITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira deposita-ria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes so-bre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR AS-FOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram deposi-tárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período de janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os pou-padores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são le-gitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito ma-terial. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alte-rou o curso do contrato havido entre o particular e as institui-ções financeiras. O simples fato de que toda a legislação ati-nente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janei-ro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois,

a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de-duzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro/89). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in *Dicionário Jurídico Brasileiro* Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também,

conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso das contas de poupança 013.00007903-9, 013.00014231-8 e 013.00024718-7, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, como prova o documento de fl. 33, a conta de poupança 013.00018281-6 iniciou-se no dia 19, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA COR-TE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais

de 0,5% ao mês) aplica-das nas contas de poupança 013.00007903-9, 013.00014231-8 e 013.00024718-7;b) e remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês, nas contas de poupança 013.00018281-6 e 013.00024718-7.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas ex lege.P.R.I.

0005351-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005351-7) - LUIZ ANTONIO LEONELLO X SONIA MARIA APARECIDA RISSATO LEONELLO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, aplicados nas contas de poupança 013.99001504-0 e 013.00011268-0 (Planos Verão e Collor I), bem como ao relativo ao IPC de fevereiro de 1991, aplicado na conta de poupança 013.99001504-0 (Plano Collor II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 59/84), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 88/103).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos).A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99001504-0 e 013.00011268-0 (fls. 18/26), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de

índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72%Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%.O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.b) IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.c) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87%A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no

aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99001504-0 (aniversário no dia 01) e 013.00011268-0 (aniversário no dia 10): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989); b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005422-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005422-4) - CILENE GUIDO X CELSO NAGAOKA (SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00046026-7, 013.00025275-3, 013.00038682-2, 013.00053450-3, 013.00060637-7 e 013.00064114-8, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 42/68), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 72). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque o pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Reconheço, todavia, a carência da ação por falta de interesse de agir com relação às contas de poupança 013.00060637-7 e 013.00064114-8. Com efeito, os documentos de

fls. 74 e 79 comprovam que aludidas contas foram abertas em 01.08.1989 e 22.02.1990, respectivamente, ou seja, em data posterior ao período em que se pleiteia a correção (janeiro de 1989), de modo que falta à parte requerente interesse de agir relativamente a tais contas. Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00046026-7 (fls. 88/89), 013.00025275-3 (fls. 92/93), 013.00038682-2 (fls. 90/91) e 013.00053450-3 (fls. 86/87), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso das contas 013.00025275-3, 013.00038682-2 e 013.00053450-3, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, como provam os documentos de fls. 88/89, a conta de poupança 013.00046026-7 iniciou-se no dia 20, de maneira que, em relação à esta conta, não faz jus à correção pleiteada na ação. Ante o exposto: I- Com relação às contas de poupança 013.00060637-7 e 013.00064114-8, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II- Quanto às demais contas, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00025275-3 (aniversário no dia 08 - fls. 92/93), 013.00038682-2 (aniversário no dia 10 - fls. 90/91), 013.00053450-3 (aniversário no dia 15 - fls. 86/87), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005517-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005517-4) - NEUZA GONCALVES SERTORIO (SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.99000876-9, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989 e março de 1990 (Planos Verão e Collor D), devidamente corrigidos. A inicial foi admitida para incluir no pedido a conta de poupança 013.00036126-3 (fls. 48). Citada, a requerida contestou (fls. 89/114), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 118/124). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é

fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99000876-9 e 013.00036126-3 (fls. 20 e 61), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso da conta de poupança 013.00036126-3, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, como prova o documento de fls. 62, a conta de poupança 013.99000876-9 iniciou-se no dia 17, de maneira que, em relação à esta conta, não faz jus à correção pleiteada na ação. b) IPC de março de 1990 - 84,32% Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989,

com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II) quanto ao período de janeiro de 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.00036126-3 (aniversário no dia 06 - fls. 61), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000498-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000498-5) - BENEDICTO CARNEIRO(SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00171527-8, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989 e março de 1990 (Planos Verão e Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 24/49), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 53/62). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s)

de poupança 013.00171527-8 (fls. 74/81), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de março de 1990 - 84,32%. Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II) quanto ao período de janeiro de 1989, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.00171527-8 (aniversário no dia 11 - fls. 74/81), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000728-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000728-7) - JOSE MARIO FRANCISCO X OSANA MARIA FERRAZ FRANCISCO (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima referidas, na qual a parte requerente postula a anulação da arrematação de imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, bem como determinada a realização de depósito judicial e, sob pena de extinção do processo, concedeu-se prazo para a parte requerente promover a integração na lide do terceiro arrematante do imóvel (fls. 54/58). O causídico, informando que perdeu o contato com os autores, requereu a intimação pessoal dos mesmos para dar andamento no feito (fl. 68). Determinada a intimação pessoal dos autores, expediram-se cartas, com devolução dos ARs assinados (fls. 163 e 167). Como não houve andamento no feito, os autores foram intimados por edital (fls. 170, 172/173), mas também não se manifestaram. Consta que a requerida ofereceu contestação (fls. 80/94) e apresentou documentos (fls. 96/155). Feito o relatório, fundamento e decidido. Os autores apenas distribuíram a ação. Depois disso não mais promoveram o andamento do feito. Há expressa determinação (decisão de fls. 54/58) para os autores promoverem a realização do depósito judicial de 50% do total devido e a integração do terceiro arrematante à

lide. Todavia, sem cumprimento. A ausência das providências acima elencadas, a cargo exclusivamente dos autores, inviabiliza o julgamento do mérito da ação. No mais, como relatado, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a ação e promover o andamento do feito, inclusive com intimação pessoal (CPC, 1º, do art. 267), a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, II, Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 54/58). Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000784-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000784-6) - ETELVINA DE MORAIS POZZEL X PAULO ROBERTO MORAIS POZZEL X WALTER DE MORAIS POZZEL X WANDA DE MORAIS POZZEL (SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Etelvina de Moraes Pozzel, Paulo Roberto Moraes Pozzel, Walter de Moraes Pozzel e Wanda de Moraes Pozzel em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecendo o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas arguidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar

o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletiram a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido

para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000838-55.2009.403.6127 (2009.61.27.000838-3) - ANTONIA GENOEFA ARTIOLI BORO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00010896-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 31/56), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 59/65). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00010896-9 (fls. 13/14), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados,

mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00010896-9 (fls. 13/14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003013-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003013-3) - JOAO BATISTA SIMOES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00002927-7 e 013.00027610-0, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 35/60), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 72/74). A requerida informou que a conta de poupança 013.00027610-0 foi aberta em 26.09.1990. Intimada a se manifestar, o requerente requereu a desistência quanto a esta conta no período referente ao Plano Collor I (fls. 77/78), com o que anuiu a CEF (fls. 81). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42,

tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00002927-7 (fls. 15/16 e 18/19) e 013.00027610-0 (fls. 17 e 20/21), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTNF. b) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87%. A Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTNF observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTNF Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº.

8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Dr^a LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto:I- homologo a desistência do pedido de correção na conta de poupança 013.00027610-0 referente ao Plano Collor I e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil;II- Quanto aos demais pleitos, julgo-os parcialmente procedentes, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00002927-7 (fls. 15 e 64/65), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003097-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003097-2) - SONIA DE FATIMA SABINO X MARIA APARECIDA MARQUES SABINO(SPI69494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00040164-1, 013.00048814-3 e 013.00048815-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 34/59), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 62/66).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte

requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00040164-1, 013.00048814-3 e 013.00048815-1 (fls. 14/16), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00040164-1 (fls. 14), 013.00048814-3 (fls. 15) e 013.00048815-1 (fls. 16), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003914-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003914-8) - LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO X SALVADOR VICENTE GUARDABAXO X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X DONIZETI APARECIDO GUARDABAXO X ANA FELOMENA GUARDABAIXO MANCINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Itália Vi-tória Guardabaxo, Salvador Vicente Guardabaxo, Paulo Miguel Guar-dabaxo, Donizeti Aparecido Guardabaxo e Ana Felomena Guardabaixo Mancini em face da Caixa Econômica

Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e CNz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CE-SAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação.

Extrai-se do documento de fls. 25 que a conta de poupança 013.00007174-5 encerrou-se em 07.05.1990, ou seja, em data anterior ao Plano Collor II, daí que falta à parte autora interesse de agir quanto ao pedido de correção em fevereiro de 1991 na aludida conta. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da sequência das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IB-GE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedentes: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTEN-CE). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante

aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois ha-via, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRES-CRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Dada a falta de interesse de agir em relação à pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 na conta de poupança 013.00007174-5, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II- Quanto aos demais pleitos, julgo-os parcialmente procedentes, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0004204-05.2009.403.6127 (2009.61.27.004204-4) - ESMERALDA RIBEIRO DIAS X CARLOS ROBERTO DIAS X DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS X DANIEL APARECIDO DIAS X MAGALI MORAES DIAS X ROSELI REIS DIAS MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Esmeralda Ribeiro Dias, Carlos Roberto Dias, Dalva Margarete Lopes Ubeda Dias, Daniel Aparecido Dias, Magali Moraes Dias, Roseli Reis Di-as Machado e Carlos Alberto Machado em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de titularidade de Aldivino Dias, falecido em 30/09/2003 (fl. 15). Foi deferida a gratuidade (fl. 194), a CEF con-testou (fls. 218/244) argüindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 251/252). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de empre-go, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, começará para o empre-gado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros pros-seguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de

parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. É isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0001290-31.2010.403.6127 - SEBASTIAO JOAO LOPES (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião João Lopes em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foi deferida a gratuidade (fl. 24), a CEF con-testou (fls. 29/55) arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 60/61). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará

para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. É isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0001595-15.2010.403.6127 - JOSE MENDES FIDALGO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança nº 013.00016354-4, 013.00011497-7, 013.00031834-3, 013.00024502-8 e 013.00024502-8, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 34/59), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e

Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 62/81). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00016354-4 (fls. 13), 013.00011497-7 (fls. 16), 013.00031834-3 (fls. 19), 013.00024502-8 (fls. 22) e 013.00017314-0 (fls. 25), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na

Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00016354-4 (fls. 13), 013.00011497-7 (fls. 16), 013.00031834-3 (fls. 19), 013.00024502-8 (fls. 22) e 013.00017314-0 (fls. 25), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001762-32.2010.403.6127 - ROVILSON DA SILVA DIAS (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança nº 013.00039958-2, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 42/67), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 71/73). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados documentos comprobatórios da existência da conta de poupança 013.00039958-2 (fls. 36). Passo ao exame do mérito. A correção

monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00039958-2 (fls. 36), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001771-91.2010.403.6127 - MARIA CECILIA PAROLIN PAVANI(SPI43588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00028556-0, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 87/112), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 118/128). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato,

responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00028556-0 (fls. 24/27), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril e maio de 1990 A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTNf. b) IPC de Janeiro e Fevereiro de 1991 A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o

dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00028556-0 (fls. 24/27), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001775-31.2010.403.6127 - CELINA MARIA DALCOL (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00024333-7, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 47/72), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais

temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00024333-7 (fls. 34), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00024333-7 (fls. 34), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001793-52.2010.403.6127 - GABRIELA MATIELO GALLI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da

requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança nº 013.00010665-8, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 46/71), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 75/77). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00010665-8 (fls. 22/23), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os

juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00010665-8 (fls. 22/23), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001801-29.2010.403.6127 - CICERO CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança nº 013.00044490-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 26/51), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 55/57). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos,

prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foi(ram) apresentado(s) documento(s) comprobatório(s) da existência da(s) conta(s) de poupança 013.00044490-1 (fls. 15). Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00044490-1 (fls. 15), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001932-04.2010.403.6127 - EDNO LUIS OLIVEIRA DE MORAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos dez anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 61/241, 244/450 e 453/515).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 519/522). Interposto agravo de instrumento pela requerida (fl. 545), não há notícia de seu resultado, conforme extrato de consulta a seguir encartado.A requerida contestou, alegando a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 528/536).Sobreve réplica (fls. 558/592).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I).Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a

chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1.** O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do

tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 07.05.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 133/136).Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002097-51.2010.403.6127 - THEREZINHA NOGUEIRA(SP243881 - DANIELA FERREIRA E SP284740 - IVAN XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Therezinha No-gueira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%) em conta de poupança.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou.A ação foi originalmente proposta perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Casa Branca-SP, tendo aquele Juízo declinado da competência em favor desta Vara Federal (fl. 17).Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade judiciária e

determinada a citação da ré(fl. 24).A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados.O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido.Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)No mérito, parcial razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento

legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de

correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0002321-86.2010.403.6127 - JOAO BARIONI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física e jurídica, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 113). Interposto agravo de instrumento pela requerida, o Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso (fls. 141/143). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito à restituição, pois as notas fiscais juntadas não provam o efetivo recolhimento da exação, além da ilegitimidade ativa da parte autora, segurado especial, para discutir a contribuição devida pelo produtor pessoa jurídica. No mais, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 120/139). Réplica a fls. 164/185. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais de fls. 32/95, constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa jurídica, confunde-se com o mérito. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo

com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJE 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 07.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002351-24.2010.403.6127 - JOSE CARLOS JACINTO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de ação ordinária, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos anos de 2000 a 2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/109. A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito à restituição, pois as notas fiscais juntadas não provam o efetivo recolhimento da exação. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 118/135). Sobreveio réplica (fls. 144/149). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito, bem como o pedido do autor (fls. 148/149) para intimação da requerida a apresentar demonstrativo de recolhimento do Funrural e juntada de novos documentos. Com efeito, as notas fiscais (fls. 12/95) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II, bastando ao julgamento da lide. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza

pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental

desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002489-88.2010.403.6127 - NELSON BELENTANI(SP277220 - HENRIQUE RIBEIRO MARTINI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Be-lentani em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferenças de correção monetária em conta vincula ao FGTS (abril de 1990).Custas recolhidas (fl. 18). A CEF contestou e pug-nou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 41/42).Sobreveio réplica (fls. 48/50).Relatado, fundamento e decidido.Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir.A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a

aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01. Pois bem. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 que regulamentaram a LC n. 110/2001. Por isso, não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo fundista comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001. No caso, a CEF apresentou nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio (ação anulatória de ato jurídico). Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADESÃO EFETUADA VIA INTER-NET. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3913/01. I - O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. II - Não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. III - Agravo provido. (TRF3 - AG 200503000612645) No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendia desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundista não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0002490-73.2010.403.6127 - FERNANDO MACHADO (SP277220 - HENRIQUE RIBEIRO MARTINI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Machado em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta-se que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Custas recolhidas (fl. 20), a CEF contestou arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 24/50). Sobreveio réplica (FLS. 57/59). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS (fls. 10/14), como se depreende dos documentos acostados

aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano pre-visto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que a-firma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspe-ra faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do em-prego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizató-rio no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao em-pregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessi-dade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção mo-netária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexis-tindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidên-cia dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fun-diários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de ja-neiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tri-bunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se ma-nifestou: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JU-RÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORREN-TES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que su-cede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o prin-cípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da con-denação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percen-tuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cor-tes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor da diferenças decor-rentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vin-culadas ao FGTS. Por outro lado, não há lugar para condenação em hono-rários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONO-RÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. - A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depó-sitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edi-ção - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 781.871/PE) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a cre-ditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remu-neração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0002499-35.2010.403.6127 - JOSE LUCAS DE OLIVEIRA NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Lucas de Oliveira Neto em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garan-tia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), além dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de

1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária e dos encargos da sucumbência. Sustenta que mantinha conta do FGTS e que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária, além de defender o direito adquirido à taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. Deferida a gratuidade (fl. 38). A CEF contestou arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 42/68). Sobreveio réplica (fls. 72/78). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, estão preenchidos os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por que a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. No mais, acerca dos juros progressivos, acolho a pre-judicial de mérito, concernente à prescrição. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela a Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, começará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na anti-ga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em

que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários.O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição.À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Por isso, com relação aos juros progressivos, reconheço a prescrição.Passo ao exame dos demais pedidos, os referentes à correção pelo IPC.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem: a do crédito, que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Por outro lado, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido é a recente decisão a seguir:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174)Isso posto:I) quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e de claro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.II) em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já

creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0002903-86.2010.403.6127 - JOSE ELIAS FARATH(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Elias Farath em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Custas recolhidas (fl. 23), a CEF contestou (fls. 32/58) argüindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 63/71). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de empre-go, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empre-gado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste arti-go; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros pros-seguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitali-zação de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de ati-vidades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extin-ção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na an-tiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capi-talização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo a-quele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo ini-cial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progres-são, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as con-tribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o pra-zo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se apli-cando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, pará-grafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribui-ções para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Fe-deral Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcri-to: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO A-FASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PRO-GRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Pre-cedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interes-se de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qual-quer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do ar-tigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou cor-retamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas.

Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0003017-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SAMPAIO NETO

Trata-se de ação ordinária proposta por Caixa Econômica Federal em face de João Baptista Oliveira Sampaio Neto objetivando receber R\$ 19.517,55, alegando inadimplência em contrato atrelado à conta corrente n. 0009329-0. Intimada a manifestar-se sobre o insucesso da citação, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 38). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologada por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003737-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001798-0)) TRAMASSEY AUTO PEÇAS LTDA (SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA (SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação cautelar em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes objetivam provimento para suspender leilão de imóvel (matrícula nº 10.931), sob o argumento de que cláusulas do contrato de mútuo celebrado a que vinculado o imóvel, encontram-se em discussão nos autos principais. Apresentam documentos (fls. 10/49). O pedido de liminar foi deferido (fls. 51/53). A requerida apresentou contestação (fls. 62/72). Sustentou, em síntese, o seguinte: a) ilegitimidade ativa da pessoa jurídica; b) perda do objeto desta ação; c) uso de meio processual inadequado; d) descumprimento do disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004; e) legalidade da consolidação da propriedade do imóvel. Réplica a fls. 114/117. Em apenso, ação ordinária nº 0001798-16.2006.403.6127 Feito o relatório, fundamentado e decidido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa relativamente à requerente TRAMASSEY AUTO PEÇAS LTDA, porquanto não faz parte da relação negocial objeto do contrato de fls. 11/21. Rejeito a preliminar de perda do objeto desta ação, pois em 28.07.2006 os requerentes ajuizaram ação ordinária, cuja lide reside no contrato acima referido. O presente instrumento processual não se mostra inadequado ao atendimento da pretensão autoral, tanto que houve o deferimento do pedido de liminar. Finalmente, não verifico o descumprimento do disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004, dada a natureza eminentemente cautelar do provimento requerido. Passo ao exame do mérito. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. Outrossim, o pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento. No caso do direito postulado pelos requerentes na ação ordinária, foi proferida sentença com a seguinte fundamentação: Diante das provas documentais e periciais existentes nos autos, reputo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Julgo, pois, antecipadamente a lide. Reconheço, de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, a ilegitimidade ativa da requerente TRAMASSEY AUTO PEÇAS LTDA, porquanto não faz parte da relação negocial objeto do contrato de fls. 28/35. Passo ao exame do mérito. **JUROS REMUNERATÓRIOS** contrato de mútuo tem sua configuração básica no art. 586 do Código Civil: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do art. 591 do mesmo código: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Colhe-se dos dispositivos acima, que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo. A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, art. 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, art. 408). Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no art. 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido,

temos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382) Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem atravancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, arts. 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período de inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, as partes estabeleceram na cláusula sexta da escritura que a taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 23% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203) O percentual contratado pelas partes não é abusivo, estando, inclusive, abaixo dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE. - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). No caso dos autos, foi previsto o prazo de amortização de 60 meses (cláusula quarta) e o cálculo das prestações pelo sistema denominado SAC - sistema de amortização constante. O sistema SAC, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando a planilha anexa ao laudo pericial (fls. 182), verifico que não houve capitalização de juros. De fato, todos os valores das prestações mensais foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Para o Código Civil, como visto acima, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como conseqüências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios. A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de odioso bis in idem. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. I.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III.- O

juízo de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 854.273/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/10/2009) (grifei) Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a prova pericial atestou que a requerida não cobrou, após a inadimplência, comissão de permanência, juros de mora e correção monetária (fls. 173) juros e multa de mora (fls. 236). Quanto ao alegado vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação, vê-se que o contrato previu coisa diversa (cláusula vigésima sexta), e a parte requerente não provou que a requerida violou o contrato. Aliás, em sua contestação, o Banco reconhece a necessidade de notificação. Finalmente, a cláusula que exonera a requerida de restituir aos fiduciários qualquer quantia se o bem não for arrematado por preço superior ao montante do débito, não comporta afastamento, já que livremente ajustada e não proibida por lei. Nesse caso, cabe afastar a lide preventiva, porquanto não há provas de que a requerida tenha avançado nos atos de execução da dívida. Ante o exposto, quanto à requerente TRAMASSEY AUTO PEÇAS LTDA, julgo extinto o processo, sem julgamento no mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Cada requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00. Revogo a decisão que determinou ao Oficial do Registro de Imóveis a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 36.395 (fls. 75/80). Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos. São João da Boa Vista, 10 de fevereiro de 2011 Destarte, não havendo direito a ser resguardado pelo provimento cautelar, são improcedentes os pedidos formulados nestes autos. Ante o exposto, quanto à requerente TRAMASSEY AUTO PEÇAS LTDA, julgo extinto o processo, sem julgamento no mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Cada requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Revogo a medida liminar. Custas pelos requerentes. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos principais.

ALVARA JUDICIAL

000263-47.2009.403.6127 (2009.61.27.000263-0) - CLAUDIA CRISTINA FELIPE DIAS (SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Trata-se de pedido de alvará judicial, em que são partes as acima nomeadas, pelo qual a requerente objetiva levantar o valor correspondente a 58 parcelas de revisão administrativa de benefício. Alega que seu genitor, Jose Carlos Martins Dias, já falecido, era aposentado (benefício n. 123.927.369-7), e, quando em vida, aderiu a um acordo para receber diferenças em sua aposentadoria, em 96 parcelas, o que foi pago regularmente de dezembro de 2004 até janeiro de 2009. Entretanto, por conta do óbito de Jose Carlos, a requerente pas-sou a receber o benefício de pensão, e também dos valores decorrentes da revisão. Contudo, ao atingir a maioridade em 10.01.2008, o requerido interrompeu os pagamentos, tanto da pensão como dos atrasados, objeto dos autos. O requerido ofereceu resposta (fl. 49), aduzindo que o pagamento das parcelas foi suspenso por ausência de atualização cadastral, e seria liberado tão logo a requerente regularizasse seus dados junto à Previdência. Apresentou documentos (fls. 50/54). A requerente informou que se dirigiu ao INSS e recebeu R\$ 3.482,64, mas discorda do valor, entendendo que faz jus a R\$ 6.138,88 (fls. 59/60). Discorda também do valor das parcelas mensais informado pelo requerido (R\$ 143,66). Juntou documentos (fls. 62/69). O requerido manifestou-se, defendendo a legalidade do critério de revisão e do pagamento (fls. 74/77). Trouxe documentos (fls. 78/82). A requerente, alegando a necessidade de explicações, pediu para que o INSS fosse intimado a trazer o termo de acordo assinado por seu pai e o histórico de crédito da pensão (fls. 90/91). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, dada a perda superveniente do objeto (fls. 93/99). Feito o relatório, fundamento e decido. O requerido provou nos autos que vem pagando com regularidade os valores decorrentes da revisão do benefício n. 123.927.369-7, que era o objeto da presente ação. Por isso, os demais questionamentos, consubstanciados em alegação de necessidade de explicações, que revelam desconhecimento da causa, não comportam acolhimento na via estreita do alvará, procedimento de jurisdição voluntária. No mais, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a parte requerente falta com a verdade na inicial ao alegar que seu pai firmou um acordo com o INSS para revisão da aposentadoria em 28.11.2004, pois seu genitor faleceu em 25 de agosto de 2002 (fl. 12). Ante o exposto, considerando o regular pagamento pelo requerido (INSS) dos valores decorrentes da revisão, o que revela a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001238-9) - JARDEL MELO (SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por JARDEL MELO em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do

Contrato de Financiamento Estudantil n. 25.0349.185.0003773-91, celebrado em maio de 2002. O autor defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para rever o contrato, já que discorda da forma de correção pela Tabela Price, com incidência de juros capitalizados, no percentual de 9% ao ano e multa no importe de 2%. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente para o fim de se anular os itens do contrato que prevêem a utilização do Sistema Francês de Amortização, que permitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Que, em consequência, seja a ré compelida a recalcular o valor devido com aplicação da taxa de juros não superior a 6% ao ano, linear. Requer, por fim, seja a CEF condenada a não proceder a inscrição de seu nome e de seus fiadores em qualquer sistema consultivo de crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão da restrição aos nomes do autor e fiadores, foi deferido (fls. 43/46), não havendo nos autos notícia de interposição do competente recurso. Citada, a CEF contestou (fls. 53/69) sustentando a legalidade do contrato, inclusive da restrição por conta da inadimplência. Sobreveio réplica às fls. 85/88. Instadas a se manifestar acerca do interesse em produzir provas, a CEF esclarece que não tem provas a produzir - fl. 84, enquanto a parte autora protesta pela produção de prova pericial (fls. 96/97). Pela petição de fl. 90, a parte autora comunica descumprimento da decisão antecipatória do mérito, uma vez que o nome de seus fiadores estariam negativados. Em resposta, a CEF esclarece que os comandos de exclusão de nome junto ao sistema são feitos mensalmente, e que nada consta em relação aos fiadores do autor - fl. 100. Foi deferida a produção de prova pericial, para tanto nomeado perito contábil e facultado às partes a apresentação de quesitos - fl. 104. Quesitos do autor acostados às fls. 106/107 e da CEF, às fls. 112/113. Laudo pericial juntado às fls. 138/152, com o qual concorda a CEF, mas discorda a parte autora - fls 155 e 156. Nada mais sendo querido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nas ações em que se discute o cumprimento de contrato firmado entre a CEF e os estudantes, beneficiários do programa de crédito educativo, a legitimidade passiva é exclusiva da referida instituição financeira, não sendo necessária a intervenção da União. No mérito, o pedido inicial não procede. O contrato em tela (FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior), possui natureza de fundo contábil, destinando-se à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliações positivas, de acordo com as normas do Ministério da Educação. A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratos. O sistema de crédito educativo (CREDUC), tanto quanto seu sucessor, o financiamento estudantil (FIES), é regido por legislação própria, integrante de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Não se tratando de um serviço bancário, ficaria afastada, em tese, a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato. Contudo, ressalvada a minha convicção pessoal, curvo-me ao entendimento de que, malgrado tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o contrato em tela sofre a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: (...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. (...) (STJ - RESP 638130) Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência dos requeridos ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optaram por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em tela foi firmado livremente pelos requeridos; não lhes assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da abso-luta essencialidade do objeto do contrato. Em relação ao índice dos juros a serem aplicados, sorte não resta ao autor, que se insurge sobre a taxa de 9% ao ano. Com efeito, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, baixado com o intuito de regulamentar o quanto disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99 e posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. Como o contrato em tela foi assinado quando já em vigência a Lei nº 10260/01, não merecendo guarida a pretensão da parte autora de aplicação de juros no percentual de 6% ao ano, nos termos da Lei nº 8436/92. Entretanto, os juros de 9% ao ano devem ser aplicados de forma linear, não capitalizada. Com efeito, acerca do uso da Tabela Price, o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu que é indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo (REsp n. 572210/RS - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma, DJ de 07-06-2004, p. 166), aplicando-se a esses contratos a vedação prevista nos arts. 6º, inciso V; 51, inciso IV e 1, do CDC. Assim, os juros contratuais devem ser aplicados à taxa de 9% ao ano, de forma linear. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. (RESP 1036999 - 200800493675 - Primeira Turma do STJ - Relator Ministro José Delgado - DJ 05 de junho de 2008) Submetido o feito a perícia contábil, verificou-se que os juros são calculados de forma simples, ou seja, sem capitalização. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba de vida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, nos casos em que a dívida não é liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência, como demonstra o laudo pericial acostados aos autos. Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. (...) (STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy Andrighi) Em relação à Tabela Price, a prova pericial deixa consignado que na segunda fase de amortização vinculada ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0349.185.0003773-91 de fls. 17/25, firmado em 11.07.2000, as prestações são calculadas de acordo com a Tabela Price. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de empréstimo quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). De acordo com o laudo pericial, como dito, os juros foram aplicados de forma simples, de forma a não se cogitar de anatocismo para o caso. Por fim, vê-se que, no caso dos autos, o aumento do valor pago mensalmente pela parte autora deve-se não pela inobservância das cláusulas contratuais pela ré, mas sim pela alteração de fase do contrato, qual seja, da fase de utilização do financiamento para a fase 1 de amortização, quando, então há alteração das regras. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizada, sobrestando a execução dessa verba enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001542-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001542-1) - REINALDO CESAR DE GODOY (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo César de Godoy em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária na conta de poupança 013.00022207-9 em junho de 1987. Regularmente processada, com contestação, a CEF informou que a conta da autora foi aberta 20.10.1987, depois, portanto, do período reclamado (fls. 79/80). Intimada, a parte autora não se manifestou. Relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 329 do CPC. A autora objetiva correção da conta 013.00022207-9 em junho de 1987, sem, entretanto, provar a existência de saldo no período. Aliás, a esse respeito, a requerida provou documentalmente que a conta foi

aberta em 20.10.1987, depois do período reclamado (fl. 80). Sobre o tema: São carecedores de ação, por falta de interesse, os Autores que não comprovam a titularidade de contas de poupança no período em que a correção é impugnada. (TRF1 - AC 9401312206) Esta Corte, no julgamento de casos análogos, decidiu pela impossibilidade de inversão do ônus da prova nos casos em que o autor não junta nenhum início de prova de que tenha sido titular de poupança junto à CEF. (AI n. 2007.04.00.031553-4/PR. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime. Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 13.11.2007). (TRF4 - AC 200771120028097). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001713-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001713-2) - CLEONICE BAZANI X REMILTON ASSIS DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO X MAURO BAZANI X ILDA BASANI RIBEIRO X ISMAEL BASANI X ZENILDA BAZANI RIBEIRO X ZELIA BAZANI CANDINI X GILDA HELENA BAZANI SALTORAO X LUIZ DONISETI BAZANI X MARIANA CRISTINA MIGUEL X MARCELA CHRISTINA MIGUEL X MICHELE CHRISTINA MIGUEL GABRIOTI X LOURDES DE MORAIS BAZZANI (SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00005910-4, 013.00019894-5, 013.99003724-1, 013.00007526-6 e 013.00010104-6, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e março de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 123/148), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 152/163). A parte autora delimitou o pedido para excluir a conta de poupança 013.00019894-5 (fls. 166/167), com o que anuiu a ré (fls. 174). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que os requerentes Mauro Bazani, Ilda Basani Ribeiro, Ismael Basani, Zenilda Bazani Ribeiro, Zélia Bazani Candini, Gilda Helena Bazani Saltorao, Luiz Donisete Bazani, Mariana Cristina Miguel, Marcela Christina Miguel e Michele Christina Miguel Gabrioti, pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança 013.99003724-1, na qualidade de sucessores de Luiz Bazani, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Pois bem, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não terem a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa de Mauro Bazani, Ilda Basani Ribeiro, Ismael Basani, Zenilda Bazani Ribeiro, Zélia Bazani Candini, Gilda Helena Bazani Saltorao, Luiz Donisete Bazani, Mariana Cristina Miguel, Marcela Christina Miguel e Michele Christina Miguel Gabrioti. Passo ao exame da ação proposta por Cleonice Bazani, Remilton Assis de Oliveira, Benedito Ribeiro e Lourdes de Moraes Bazzani. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe

exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente.

Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00005910-4 (fls. 78/81), 013.99003724-1 (fls. 82/85), 013.00007526-6 (fls. 70/72) e 013.00010104-6 (fls. 62/63), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. b) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 (como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. c) IPC de fevereiro de 1989 Não desconhece esse magistrado que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente da primeira seção, está firmada no sentido de que em fevereiro de 1989 é devido o índice 10,14% (IPC), a título de correção do saldo de contas vinculadas ao FGTS, bem como na correção monetária de débitos tributários. Contudo, no presente caso, que versa sobre expurgos inflacionários incidentes sobre conta-poupança, esse magistrado vem entendendo que não há expurgo inflacionário a considerar no mês de fevereiro de 1989, pois o percentual da LFT (18,35%), usado para corrigir o saldo das contas,

naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC do mesmo mês, e pleiteado pela autora (10,14%). Melhor explicando. Em face da legislação vigente à época, no mês de fevereiro de 1989, foi aplicada ao saldo das contas fundiárias a variação da LFT, ou seja, o índice de 18,35%. A partir de dezembro de 1988, os saldos das contas passaram a ter correção trimestral, conforme determina a Lei nº. 7.738/89, tendo como início o trimestre de dezembro/89, janeiro e fevereiro de 1989. O trimestre acima referido foi composto dos seguintes indexadores: dezembro/88 - a OTN de 28,79% (Resolução nº. 1.396/87 Conselho Monetário Nacional - CMN); janeiro/fevereiro/89 - Letra Financeira do Tesouro - LFT de 22,35% e 18,35%, respectivamente - Leis n.ºs 7.730/89 e 7.738/89. Acumulando os percentuais acima referidos, encontra-se uma variação de 86,49%, que aplicando juros de 0,75% (3% ao ano), resulta o percentual final para correção das contas do FGTS de 87,89%, a qual foi aplicada. Com relação especificamente ao mês de fevereiro de 1989, foi aplicada nas contas-poupança a variação da LFT de 18,35%, sendo que o IPC do mesmo mês teve variação de 10,14%. Sobremais, o que a jurisprudência vem reconhecendo é a incidência do percentual de 10,14% correspondente ao IPC de fevereiro de 1989 somente aos procedimentos liquidatórios e ao FGTS, não se aplicando às cadernetas de poupança na parte referente a fevereiro, uma vez que nessa data já se achava o contrato de aplicação em caderneta de poupança sob o regime instituído na Lei nº. 7.730/89, não podendo ser invocada a modificação do indexador durante a vigência do contrato. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ: DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/1989. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. INDICES DE JANEIRO E FEVEREIRO/1989. 42,72% E 10,14%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a jurisprudência do tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I da mp 32/89 (lei 7.730/89) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. III - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente a incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72% (resp 43.055/sp). IV - Os contratos de aplicação em cadernetas de poupança no mês de fevereiro/1989 já se achavam sob a regência da lei 7.730/1989, não havendo que se pronunciar, em relação a esse ponto, alteração do indexador durante a execução do ajuste. (STJ, REsp 123176) Em tais termos, não é cabível a aplicação do índice ora pleiteado. c) IPC de março de 1990 - 84,32% Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. Ante o exposto: I - em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II - quanto aos demais períodos, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00005910-4 (aniversário no dia 01 - fls. 78/81), 013.99003724-1 (aniversário no dia 01 - fls. 82/85), 013.00007526-6 (aniversário no dia 01 - fls. 70/72) e 013.00010104-6 (aniversário no dia 04 - fls. 62/63): a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987); b) os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001784-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001784-3) - JOSE ANTONIO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X LIA RONDINELLI ASSUMPCAO FERNANDES X DONALDI FERNANDES X ANA MARIA FERNANDES(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Antonio Fernandes, Manoel Fernandes, Lia Rondinelli Assumpção Fernandes, Do-naldi Fernandes e Ana Maria Fernandes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06% e 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em contas de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que

não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Afigura-se despicinda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Fernando Gonçalves) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não

restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser e Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser à época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405 - Quarta Turma - DJ 21/02/2005 - p. 183 - Aldir Passarinho Junior) Nesta seara, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeitar o ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo

ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001958-07.2007.403.6127 (2007.61.27.001958-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Antonio Ferreira e Apolônia Conceição Ferreira Lima em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legis-

lativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantém com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405) Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta

de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0002059-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002059-3) - JOSE WALTER GHELLERE FILHO X LUCIMAR APARECIDA BORONI GHELLERE (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Walter Ghellere Filho e Lucimar Aparecida Boroni Ghellere em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque o pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legítimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legítimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legítimos para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a

legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantém com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGA 561405) Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante,

daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0002291-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002291-7) - BENEDITO DA FONSECA FILHO (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito da Fonseca Filho em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. A parte autora requereu a desistência da ação quanto às contas de poupança 013.00196238-8, 013.00006204-7 e 013.00005704-3 (fls. 128), com o que anuiu a CEF (fls. 138). Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo

prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGA 561405) Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices

aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apela-ção da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Isso posto:I- Em relação ao pedido de correção referente às con-tas 013.00196238-8, 013.00006204-7 e 013.00005704-3, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.II- Quanto às demais contas, julgo procedente o pedi-do, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada en-tre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas, ex lege.P.R.I.

0004931-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004931-5) - WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA X MARIA HELENA LARGI FARRAMPA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Waldomiro Gon-çalves Farrampa e Maria Helena Largi Farrampa em face da Caixa E-conômica Federal objetivando receber a diferença de correção mone-tária em conta de poupança em janeiro de 1989.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acres-cido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entra-da em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem le-gítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados.Réplica discordando.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei pro-cessual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensá-vel a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.A preliminar de falta de interesse de agir após a en-trada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afi-guram-se despiciendos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido.Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passi-va ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989.De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legi-timidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção mo-netária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Ve-rão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e ex-clusivamente às instituições financeiras com as quais os poupado-res mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material.Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Ve-rão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de pou-pança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só di-zia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fede-ral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições fi-nanceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a ma-téria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legis-lativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF.Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na cor-reção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em janeiro de 1989.A partir dessa data, deve-se

contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. **PROPOSITO: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151)** No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in *Dicionário Jurídico Brasileiro* Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada a anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): **CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: **POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA.** A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do

princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0004943-46.2007.403.6127 (2007.61.27.004943-1) - JOAO BATISTA PIERONI X MARIA ROSAIQUE DALTIO PIERONI X ANDERSON ROBERTO PIERONI X EWERTON PIERONI (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) poupança 013.99004044-7, e os que considera devidos, referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 51/76), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 73/77). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que os requerentes Maria Rosaique Daltio Pieroni, Anderson Roberto Pieroni e Ewerton Pieroni pleiteiam a correção na conta de poupança 013.99004044-7 na qualidade de sucessores de Roberto Pieroni. Porém, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurarem no pólo ativo, haja vista não terem a qualidade de titular da conta de poupança referida, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890 - SEXTA TURMA - JUIZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 25/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação

própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida.(AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região)Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconhecimento, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa.Examino o pedido de correção do requerente João Batista Pieroni. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despciendos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido.Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989.No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos).Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP)Por fim, foi(ram) apresentado(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança 013.99004044-7 (fls. 14), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de janeiro de 1989 - 42,72%Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%.O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto:I- quanto aos requerentes Maria Rosaique Daltio Pieroni, Anderson Roberto Pieroni e Ewerton Pieroni, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.II- em relação ao requerente João Batista Pieroni, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.99004044-7 (aniversário no dia 01 - fls. 14), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados

às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001013-83.2008.403.6127 (2008.61.27.001013-0) - NAZARE MEDEIROS DA SILVA X URIEL DA SILVA X ISMERIA DA SILVA X EDSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DANTAS(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade do falecido Vítor Tomé da Silva. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 46/71) e a parte requerente apresentou réplica (fls. 74/82). Feito o relatório, fundamento e decidido. No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. A morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no polo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. Cumpre observar que à parte autora foi dada oportunidade de comprovar a cotitularidade da conta que se pretende a correção e, assim, sua legitimidade, porém não logrou fazê-lo, o que conduz à extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001657-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001657-0) - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade do falecido José Bueno Ribeiro. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 87/112) e a parte requerente apresentou réplica (fls. 116/140). Feito o relatório, fundamento e decidido. No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. A morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no polo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA

AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002607-35.2008.403.6127 (2008.61.27.002607-1) - ATILIO BARBOZA X GERALDO ALVES DA SILVA X JOAO BACHIEGA X LUIZA PAIAO DAVID X MARIA INES DE FREITAS X ORDINA SALES DE SOUZA X VITA MARIA DA SILVA DAVID X VITOR BATISTA DE SOUZA (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar diferença de correção monetária em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foi deferida a gratuidade (fl. 83) e consta que Atilio Barbosa, inicialmente autor, desistiu da ação antes de determinada a citação, conforme manifestação de fl. 99, recebida como aditamento à inicial (fl. 100). Citada, a requerida contesta o pedido (fls. 103/129), arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição em relação aos juros progressivos e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 132/140). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte requerente, Luiza Paião David, Ordina Sales de Souza e Vita Maria da Silva David, postula a correção do FGTS de titularidade de pessoas falecidas, ou seja, litiga na qualidade de sucessora. A morte do titular da conta do FGTS não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da conta do FGTS declinada na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o fundista e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Passo ao exame da pretensão de correção da conta do FGTS dos demais autores (Geraldo Alves da Silva, João Bachiega, Maria Inês de Freitas e Vitor Batista de Souza). O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte

requerente ao FGTS, como se depreende do(s) documento(s) acostado(s) aos autos (fls. 23, 33, 52, e 80), o que é suficiente para o prosseguimento da ação. Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação em relação ao autor Vitor Batista de Souza. Com efeito, este requerente não comprovou que era optante do FGTS em janeiro de 1989. Aliás, a esse respeito foi apresentado o documento de fl. 80 demonstrando que o mesmo passou a ser optante do FGTS somente em 29.11.1989. Daí a falta interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Afigura-se despicienda a alegação de prescrição, pois não há pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência, em especial do E. STF (RE 226.855-7) e do E. STJ (Recurso Especial n. 265.556), firmou-se favoravelmente à incidência dos índices de correção monetária dos depósitos fundiários em janeiro de 1989 (Plano Verão), 42,72% referente ao IPC e abril de 1990 (Plano Collor), 44,80% a título de IPC. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%), daí a parcial procedência da ação, pois improcede o pedido de correção referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Por fim, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Ante o exposto: I) quanto às requerentes Luiza Paião David, Ordina Sales de Souza e Vita Maria da Silva David, dada a ilegitimidade passiva, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II) acerca do pedido de correção de janeiro de 1989 do autor Vitor Batista de Souza, dada a falta de interesse de agir, já que não era neste período, julgo-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. III) sobre a correção de abril de 1990 para o requerente Vitor Batista de Souza, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC de 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. IV) quanto aos demais autores, Geraldo Alves da Silva, João Bachiega e Maria Inês de Freitas, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003188-50.2008.403.6127 (2008.61.27.003188-1) - ELVIRA SARAN(SP214426 - LILIAN BUZZATTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Elvira Saran em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Regularmente processada, com citação, foram concedidos prazos para a parte autora comprovar a co-titularidade da conta de poupança, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003264-74.2008.403.6127 (2008.61.27.003264-2) - EDUARDO APARICIO SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X LAURINDO BATISTA DE SOUZA X VICENTE INACIO DOS SANTOS X SEBASTIAO XAVIER(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Aparicio Sobrinho, Jose dos Santos, Luiz Fernando de Oliveira, Laurindo Batista de Souza, Vicente Inacio dos Santos e Sebastião Xavier em face da Caixa Econômica Federal

objetivando receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de correção monetária e dos encargos da sucumbência. Sustenta-se que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. A CEF contestou (fls. 87/113) e pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão do autor Eduardo Aparício Sobrinho aos termos da LC 110/2001 (fls. 117/119). Não houve réplica (fls. 120 e 122). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao autor Eduardo Aparício Sobrinho, a-colho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia da adesão aos termos da LC 110/01. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pre-tendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhes causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Passo ao exame do pedido de correção pelos expurgos inflacionários para os demais autores (Jose dos Santos, Luiz Fernando de Oliveira, Laurindo Batista de Souza, Vicente Inacio dos Santos e Sebastião Xavier). Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01, nem que recebeu em ação judicial e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação em relação ao autor Vicente Inácio dos Santos. Com efeito, este autor não comprovou que era optante do FGTS em Janeiro de 1989. Aliás, a esse respeito foi apresentado o documento de fl. 56 demonstrando que o mesmo passou a ser optante do FGTS somente em 29.11.1989, daí que lhe falta interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a

empresa se apropriou no curso do contra-to do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e es-forço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a neces-sidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, ine-xistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à inci-dência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de ja-neiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DE-CORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DE-NOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E CÔLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de apli-car-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%), daí a parcial procedência da ação, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhe-cidos como devidos.Cabe averbar que, sobre o valor da diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Por outro lado, não há lugar para condenação em ho-norários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICA-ÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pa-gamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetá-ria dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174)Isso posto: I) - com relação ao autor Eduardo Aparicio Sobri-nho, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.II) - em relação ao autor Vicente Inácio dos San-tos, dada a falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, já que não era optante do FGTS neste período, julgo-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.III) - ainda para o autor Vicente Inácio dos San-tos, quanto à correção de abril de 1990 (44,80%), julgo proce-dente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerra-da, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte ín-dice: 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.IV) - quanto à pretensão de correção pelos expurgos inflacionários para os demais autores (Jose dos Santos, Luiz Fernando de Oliveira, Laurindo Batista de Souza e Sebastião Xa-vier), julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depo-sitar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o sal-do em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do ar-tigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por for-ça do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

0003523-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003523-0) - PAULO DE TARSO FERREIRA X MARIA SANTA FLORIANO FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo de Tarso Ferreira e Maria Santo Floriano Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão

à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento a cerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004331-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004331-7) - GUILHERME PASCOAL PEIXOTO X JOAO BATISTA ORLANDO FRACARI X JOSE MIGUEL DE SOUZA FRANCO X LEONOR APPARECIDA RIBEIRO GASPAR X RENALDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA FILHO X VERA SILVIA TONIZZA FARNETANI X MARCELA RODRIGUES TONIZZA X CAMILA TONIZZA FARNETANI (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Guilherme Pascoal Peixoto, João Batista Orlando Fracari, José Miguel de Souza Franco, Leonor Aparecida Ribeiro Gaspar, Renaldo Alves de Oliveira, Salvador Garcia Filho, Vera Silvia Tonizza Farnetani, Marcela Rodrigues Tonizza e Camila Tonizza Farnetani em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se

necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se desprovidos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque o pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legítima passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este,

como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogado-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Morei-ra Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0004503-16.2008.403.6127 (2008.61.27.004503-0) - LUIZ OLIVI X MARIA JOSE PEREIRA OLIVI (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Olivi e Maria José Pereira Olivi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Verão (jan/1989) e Collor I (abr/1990) em conta de

poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, de-veria incidir o índice inflacionário apurado para o período, a-crescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR AS-FOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período de janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de duzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em

janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMI-DADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro/89). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras.

O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC mediado pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0005313-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005313-0) - FRANCISCO DE ASSIS FRANCO DE GODOY X NEIDE BECCALETTI FRANCO DE GODOY (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco de Assis Franco de Godoy e Neide Beccaletti Franco de Godoy em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor D). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Deferida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou

serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Decisão incluindo a co-autora Neide no pólo passivo (fl. 137). Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desses valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros

remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capita-lizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, parcial razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um da-do financeiro variável em função das flutuações do valor real da mo-eda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo eco-nômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administra-dor vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índi-ces inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realida-de do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Issso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquire-do, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Verão (janeiro de 1989).Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser edi-tada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de a-puração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a o-brigaçao de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico per-feito e acabado.Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Edi-tora Jurídica Brasileira, página 477:Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrên-cia de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurí-dicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o es-tatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a úni-ca ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso).Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pú-blica devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98):CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu a-fronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não po-dendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Re-curso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de-pósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição fi-nanceira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroati-vos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente aca-bados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constitui-ção Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (fls. 20/21), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Fevereiro de 1989.A MP 38/89 entrou em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989 e não disciplina o crédito de correção feito em 1º de feve-reiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão). Toda-via, impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março, referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento para correção pelo IPC.Além do mais, não há que se falar na aplicação comple-mentar do índice de 10,14%, relativo a fevereiro de 1989, correspon-dente à variação do IPC, na medida em que os saldos das contas de poupança foram corrigidos administrativamente, no período, por índi-ce bem superior, a saber, 18,35%, correspondente à LFT. Precedente do STJ: REsp. 943023/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 23.8.2007, p. 239.Acerca do tema:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IN-TERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMI-NARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITA-DAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA

HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. (...) II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). (...) (TRF3 - AC 1299143)Plano Collor I (março de 1990).A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior.O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10).Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março.No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos:Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos).(...)Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89.Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso).Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de modo a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levando-se em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contradições rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135)Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado.Abril de 1990.O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a

cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, ti-do como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. De maio a outubro de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%); c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0005532-04.2008.403.6127 (2008.61.27.005532-0) - AUGUSTO FRACAROLI NETTO X JOSE DE OLIVEIRA FRANCO FILHO X LAZARO DE ALMEIDA X MARIA DUZI RUFINO X ROSEMEIRE PRETTI MURONI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com

fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

000098-97.2009.403.6127 (2009.61.27.000098-0) - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES (SP201392 - FELIPE MOYSES FELIPE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Felipe Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda

como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Le-tra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retro-ativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GO-MES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos

inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices ple-nos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Pro-cesso Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econô-mica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fi-xados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualiza-do. Custas ex lege. P.R.I.

0000127-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000127-3) - MARIA DE FATIMA MANGAROTTI (SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por dano moral, sob a alegação de que teve seu número de cadastro de pessoa física [CPF] indevidamente inscrito no SERASA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/29. A requerida, em contestação (fls. 37/43), sustenta, em síntese, o seguinte: a) impossibilidade jurídica do pedido; b) a requerente não especificou os danos morais sofridos; c) excluiu o nome da requerente da SERASA; d) não há dano indenizável. Apresenta documentos (fls. 44/45). Réplica a fls. 53/60. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 71/72), e as partes apresentaram memoriais (fls. 76/86 e 87/94). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O fato de ter a requerida retirado o nome da requerente do cadastro restritivo de crédito não a impossibilita demandar indenização por danos morais decorrentes da inscrição. Passo ao julgamento do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso nos autos que incluiu o número de CPF da requerente em cadastro restrito de crédito, bem assim enviou-lhe carta de cobrança (fls. 22). Referida conduta foi culposa, emergindo de imprudência da requerida, porquanto não celebrou com a requerente qualquer contrato bancário cuja inadimplência pudesse ensejar a inscrição. Aliás, houve contrato celebrado entre a requerida e terceira pessoa, de nome Sorangelica Fátima Gargas (fls. 22). Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. No caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro restrito de crédito, o consumidor experimenta algum sofrimento sentimental. Por fim, o nexó causal ficou demonstrado, porquanto o dano moral originou-se da conduta culposa da requerida de inscrever o nome da requerente em cadastro que tal, sem motivo justo. Pouco importa que a inscrição tenha sido levantada posteriormente. O dano achava-se consumado. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida da requerente, considero que o valor de R\$ 3.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior representaria enriquecimento ilícito da requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 19/12/2003 - (Súmula nº 54 - STJ). Condeno, ainda, a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas pela requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000239-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000239-3) - LEONEL LEONE ROMANHOLLI X CLEONICE CALDAS ROMANHOLLI (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Extrai-se do documento de fl. 37 que o número cor-reto da conta de poupança é 00007685-2 e, não, 00007686-2, como informado na inicial. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF informe a data-base de incidência dos juros e correção monetária da aludida conta. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 88. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000253-03.2009.403.6127 (2009.61.27.000253-8) - EZIO FRANCIOLE X EZIO FRANCIOLE JUNIOR X ALAIDE APARECIDA ZANETTI MARCONDES X MOARA PATRIZZI ARTAMENDE COSTA X MARIA CLEUSA DA SILVA LETTIERE X LUIZA NAZARETH SOZO TREVISAN X MARLENE TREVISAN X MAGDA BENEDITA TREVISAN X CELINA TREVISAN X MARIA DE LOURDES TREVIZAN BOAVENTURA X ELISABETH

RODRIGUES TREVISAN X MARIA LUISA TREVISAN X SILASMAR TREVISAN X LUCIMARA TREVISAN LIBERALLI X MARIA APARECIDA FAENSE X LUIZ CARLOS FAENSE X GLAUCIA MARIA TORRES MOURAO X MARIA APARECIDA TORRES MOURAO AMANCIO X ROSANA LIPARINI TORRES MOURAO LOPES X LUZIA ZANETI PALMA X MARCELO ZANETI PALMA X MARCELO ZANETI PALMA X MARIA NILZE LEONCINI MAZZI X MARISIA LEONCINI PELLA X MARICY LEONCINI DE OLIVEIRA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) poupança 013.00020966-0, 013.00020975-9, 013.00007798-9, 013.00025943-8, 013.00021785-9, 013.00026797-0, 013.00013583-6, 013.00014680-3, 013.00009408-6, 013.00006717-7, 013.00027406-2, 013.00017888-8 e 013.00006059-3, e os que considera devidos, referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 241/266), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 272/285). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que pleiteiam correção em conta de poupança, na qualidade de sucessores, os seguintes requerentes: a) Moara Patrizzi Artamende Costa - contas de poupança 013.00025943-8 e 013.00021785-9, de titularidade de Renato Artamendi; b) Luiza Nazareth Sozo Trevisan, Marlene Trevisan Magda Benedita Trevisan, Celina Trevisan, Maria de Lourdes Trevisan Boaventura, Elisabeth Rodrigues Trevisan, Maria Luisa Trevisan, Silasmar Trevisan e Lucimara Trevisan Liberalli - conta de poupança 013.00014680-3, de titularidade de Luiz Trevisan; c) Maria Aparecida Faense e Luiz Carlos Faense - conta de poupança 013.00009408-6, de titularidade de Pedro Faense; d) Gláucia Maria Torres Mourão, Maria Aparecida Torres Mourão Amâncio e Rosana Liparini Torres Mourão Lopes - contas de poupança 013.00006717-7 e 013.00027406-2, de titularidade de Iolanda Liparini Torres Mourão; e) Luzia Zaneti Palma, Marcelo Zaneti Palma e Márcio Zaneti Palma - conta de poupança 013.00017888-8, de titularidade de Francisco Rezende Palma; f) Maria Nilze Leoncini Mazzi, Marisia Leoncini Pella e Maricy Leoncini de Oliveira - conta de poupança 013.00006059-3, de titularidade de Ida Bevilacqua Leoncini. Porém, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurarem no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titular da conta de poupança referida, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na qualidade de sucessores, nada lhes é devido, o que conduz à extinção do processo sem análise do mérito. Cumpre observar que aos herdeiros de Luiz Trevisan, Pedro Faense e Iolanda Liparini Torres Mourão foi dada oportunidade de comprovar a cotitularidade das contas 013.00014680-3, 013.00009408-6 e 013.00027406-2 e, conseqüentemente, sua legitimidade ativa, porém não lograram fazê-lo. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890 - SEXTA TURMA - JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 25/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os arts. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Examinado o pedido de correção dos demais requerentes. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação

atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 208 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foi(ram) apresentado(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança 013.00020966-0 (fls. 19), 013.00020975-9 (fls. 28), 013.00007798-4 (fls. 38), 013.00026797-0 (fls. 72) e 013.00013583-6 (fls. 77), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I - Dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil, quanto aos requerentes Moara Patrizzi Artamende Costa, Luiza Nazareth Sozo Trevisan, Marlene Trevisan, Magda Benedita Trevisan, Celina Trevisan, Maria de Lourdes Trevisan Boaventura, Elisabeth Rodrigues Trevisan, Maria Luisa Trevisan, Silasmar Trevisan, Lucimara Trevisan Liberalli, Maria Aparecida Faense, Luiz Carlos Faense, Gláucia Maria Torres Mourão, Maria Aparecida Torres Mourão Amâncio, Rosana Liparini Torres Mourão Lopes, Luzia Zaneti Palma, Marcelo Zaneti Palma, Márcio Zaneti Palma, Maria Nilze Leoncini Mazzi, Marisia Leoncini Pella e Maricy Leoncini de Oliveira; II - em relação aos requerentes Ezio Franciole, Ezio Franciole Júnior, Alaíde Aparecida Zanetti Marcondes e Maria Cleusa da Silva Lettiere, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança 013.00020966-0 (aniversário no dia 05 - fls. 19), 013.00020975-9 (aniversário no dia 05 - fls. 28), 013.00007798-4 (aniversário no dia 01 - fls. 38), 013.00026797-0 (aniversário no dia 12 - fls. 72) e 013.00013583-6 (aniversário no dia 01 - fls. 77), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000256-55.2009.403.6127 (2009.61.27.000256-3) - FRANCISCO PEREIRA X SONIA MARIA ORLANDO X JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALZIRA RODRIGUES X JOAO HENRIQUE GERMANO GOTTSCHALK X LILIANE CRISTINA FERRAZ GRULI X OCTAVIO VALIM DE OLIVEIRA X ORESTE BRICCOLI FILHO X ACYR MARCOS BRICCOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Pe-reira, Sonia Maria Orlando, José Roberto Orlando, Luiz Carlos Or-lando, Márcio Miguel Orlando, Helena Rodrigues de Oliveira, Alzira Rodrigues, João Henrique Germano Gottschalk, Liliane Cristina Fer-raz Gruli, Octávio Valim de Oliveira, Oreste Briccoli Filho e Acyr Marcos Briccoli em face da Caixa Econômica Federal objetivando re-ceber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acres-cido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entra-da em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem le-gítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei pro-cessual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensá-vel a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a en-trada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afi-guram-se despicieudos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passi-va ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legi-timidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção mo-netária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Ve-rão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e ex-clusivamente às instituições financeiras com as quais os poupado-res mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Ve-rão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de pou-pança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só di-zia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fede-ral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições fi-nanceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a ma-téria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legis-lativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na cor-reção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo pra-zo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de

1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização e-conômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo retroativo, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum so-mente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices

da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

0004309-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004309-7) - CLAUDIO ANTONIO MARTINS BASTOS (SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Claudio Antonio Martins Bastos em face da Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado a sentença de procedência, proferida na ação principal, a CEF informou que já pagou administrativamente, por conta da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 79/83). Intimado, o exequente requereu a extinção da execução (fls. 86/87). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004323-63.2009.403.6127 (2009.61.27.004323-1) - PRISCILA LEGASPE DOS REIS (SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Priscila Le-gaspe dos Reis em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei

8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível

de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo

406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

0004327-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004327-9) - CLEIDE REGGIO PEREIRA X ROXANE REGGIO PEREIRA X LAZARO PEREIRA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00046449-0, 013.00050428-9 e 013.00020327-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 72/97), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 104/113).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieudos, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00046449-0, 013.00050428-9 e 013.00020327-0 (fls. 21/25), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual,

inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-Lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00046449-0 (fls. 21), 013.00050428-9 (fls. 22/23) e 013.00020327-0 (fls. 24/25), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000844-28.2010.403.6127 - HUMERTO FLOREZI FILHO(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00010831-8, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989, março e abril de 1990 (Planos Verão e Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 32/57), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 64/65). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se, no caso, em janeiro de 1989. A partir

dessas datas, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de janeiro de 1989, pois a ação foi proposta em 26.02.2010 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Em consequência, restrinjo a cognição da lide ao pedido de correção de março e abril de 1990. Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00010831-8 (fls. 25 e 60/61), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de março de 1990 - 84,32%. Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. b) IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- quanto ao pedido de correção pelo IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente; II- em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II- quanto período restante, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00010831-8, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001048-72.2010.403.6127 - MADALENA FERNANDES CATALANO(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Madalena Fernandes Catalano em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em contas de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora comprovar a cotitularidade das contas de poupança, apresentar extra-tos e incluir herdeiros no pólo passivo, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001116-22.2010.403.6127 - EUCLYDES CALDEIRA JUNIOR X ROSA CALDEIRA (SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Euclides Caldeira Junior e Rosa Caldeira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se

em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo

269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001320-66.2010.403.6127 - OLIVIO ANTONIO GUGLIELMONI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.99003695-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 29/54), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 38/69). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi(ram) apresentado(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança 013.99003695-9 (fls. 19), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da

segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99003695-9 (fls. 19), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001370-92.2010.403.6127 - JANUARIO RIZZO (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Januário Rizzo em face do Banco Central do Brasil objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I e 21,87% - Plano Collor II. Gratuidade deferida (fl. 63). O Banco Central do Brasil contestou (fls. 72/75), defendendo a ocorrência da coisa julgada e litigância de má-fé do autor, a ilegitimidade passiva, a prescrição e a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 76/110). Sobreveio réplica (fls. 112/116). Consta pedido de aditamento da inicial para inclusão de mais uma autora (fls. 67/71), com o que não concordou o BACEN (fl. 113). Relatado, fundamento e decidido. Uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 303), por isso, improcede a pretensão de inclusão de mais uma autora à ação (fls. 67/71). A pretensão do autor (receber diferença de correção nas contas de poupança elencadas na inicial - fl. 02) já foi apreciada judicialmente, com julgamento de improcedência do pedido (acórdão de fls. 100/110), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Aliás, sobre a alegação de coisa julgada, o autor, embora intimado a manifestar-se (fl. 111), ficou inerte. Desta forma, apesar de assistir razão ao réu (BA-CEN) no que se refere à extinção do feito pelo reconhecimento da coisa julgada (267, V, do CPC), não cabe a condenação do autor em litigância de má-fé, dada sua incoerência. Para que reste caracterizada a litigância de má-fé há de ter a prática de dolo processual, em virtude de falta ao dever de lealdade, e que, em decorrência, implique resultado favorável ao litigante. No caso em exame, não há como afirmar que o autor tenha buscado provimento que lhe fosse mais favorável, alterando a verdade dos fatos. Por fim, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. Desta forma, rejeito o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé. Isso posto, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução enquanto beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001436-72.2010.403.6127 - RAUL TONON X MARIA APARECIDA MORETTE TONON (SP209677 - Roberta Braido) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1259 - TANIA NIGRI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Raul Tonon e Maria Aparecida Morette Tonon em face do Banco Central do Brasil objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida (fl. 25). O Banco Central do Brasil

contestou (fls. 31/40), de-fendendo a ocorrência da prescrição e a impossibilidade de juntada de extratos, pois não executa serviços de natureza bancária. No mé-rito, aduziu que ao estabelecer que os saldos das cadernetas de poupança, cujo trintídio tenha-se iniciado ou renovado após 15.03.90, seriam reajustados pela variação do BTNf e não mais pela do IPC, a Lei n. 8.024/90 nenhuma ofensa causou ao direito adquirido ou a ato jurídico perfeito dos poupadores, pugnando pela improcedência do pe-dido. Sobreveio réplica (fls. 43/46).Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a le-são de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de corre-ção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.Em prejudicial de mérito, levanta o réu BACEN a ocor-rência da prescrição quinquenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conser-vação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo mar-cado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vin-te) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescri-ção.Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetá-ria, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de com-pra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PAS-SIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os ju-ros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitaliza-dos, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco a-nos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.A legislação que instituiu o bloqueio de cruzados novos foi declarada inconstitucional pelo plenário do Egrégio Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, na Argüição de Inconstitucionalidade n. 90.03.32177-9-SP, Relator Juiz Américo Lacombe, que classificou de empréstimo compulsório a apropriação dos ativos financeiros perpe-trada pelo Banco Central do Brasil.O Ministro Paulo Brossard, no voto que proferiu na ADIN n. 223, afirmou que: Privar a pessoa de usar, ou gozar, ou dispor do dinheiro depositado ou poupado, ou de usar, gozar e dispor dele ao mesmo tempo, alega-se, consiste em confiscar esse bem, ainda que a palavra não seja empregada. Dir-se-á que o confisco é provisório, mas, replica-se, a partir de agora, ninguém pode ter segurança de que, passados 18 meses esse prazo não seja prorrogado ou renovado uma ou mais vezes. Quem não teve óbice em praticar o ato uma vez, não terá em repeti-lo ou-tras vezes. E desse modo, um direito individual constitucionalmente consagrado pode ser reduzido a fútil e mera ficção.Há os que entendem que se trataria de empréstimo compulsório. Mas o emprésti-mo está sujeito a regras constitucionais, e o art. 148 exige que sua instituição se faça por lei complementar, verbis, a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios.Assim, ou se trata de confisco, ou empréstimo compulsório, ou de apropriação pu-ra e simples. Mas apropriação do alheio tem um nome e uma definição no Código Penal (Voto proferido na ADIN nº 223, in RTJ, 132/578).Sendo inconstitucional o bloqueio dos cruzados novos, o Banco Central deve ser responsabilizado, conforme dispõe o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, pelos danos que a execução do bloqueio causou aos poupadores, quando os privou da disponibilidade dos depósitos em poupança e, via de consequência, da possibilidade de buscarem remuneração melhor que a creditada aos saldos de poupan-ça bloqueados.Nesse diapasão, o voto proferido pelo Juiz Teori Za-vascki: ... A intervenção estatal ilegítima, que implicou a retenção dos recursos por prazo superi-or ao estabelecido pelas partes, impõe ao Banco Central a obrigação de indenizar as diferenças apu-radas entre os rendimentos previstos pelas regras legais e contratuais vigentes ao tempo da retenção (correção monetária calculada pela variação do IPC - Lei 7730, de 1989, o art. 17, III) e os efetiva-mente pagos até o momento da liberação dos recursos pelo Banco Central. Não se pode invocar, na hipótese a faculdade do Poder Público de modificar, para o futuro, o critério de cálculo de rendimen-tos da poupança. A invocação de tal poder legiferante somente tem sentido quando ao depositário se assegura a faculdade de submeter-se ou não às novas regras, o que não era o caso, dada a retenção coativa dos saldos depositados. (in Apelação Cível n. 95.04.45963-3/PR - TRF/4ª R. - DJU 10/01/1996 - p. 411).Os poupadores, expropriados, ainda que temporariamente, do direito de fruir e dispor de valores transferidos compulsoriamen-te para o Banco Central, têm direito à justa indenização pelos pre-juízos que sofreram, mediante o pagamento da diferença de correção monetária entre a variação do IPC (índice previsto para correção da poupança na data do bloqueio) e aquele efetivamente creditado nas contas bloqueadas (BTNf).Ressalvo, contudo, que as contas de poupança que ani-versariaram entre os dias 01 e 13 de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de março de 1990 (84,32%), nos termos da Medida Provisória 168/90 e Lei 8.024/90, que só atingiram as aplicações ulteriores à edição dos citados atos normativos, isto é, após 13 de março de 1990.Por fim, importa salientar

que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRES-CRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Banco Central do Brasil a pagar a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos bloqueados em abril de 1990 (44,80%). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

0001591-75.2010.403.6127 - ANGELO DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Ângelo da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. Concedeu-se prazo para a parte autora esclarecer a propositura da ação, considerando o quadro informativo de pre-venção. Intimada, requereu a desistência da ação (fl. 36). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001776-16.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE FREITAS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00044221-6 e 013.00030262-7, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 47/72), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da

Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00044221-6 (fls. 34) e 013.00030262-7 (fls. 28), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00044221-6 (fls. 34) 013.00030262-7 (fls. 28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadelnetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001777-98.2010.403.6127 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00015905-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 41/66), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi(ram) apresentado(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança 013.00015905-0 (fls. 28), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de

correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00015905-0 (fls. 28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001778-83.2010.403.6127 - IVO JOSE DE GRAVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00049238-8, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 41/66), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00049238-8 (fls. 26), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na

inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00049238-8 (fls. 26), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001779-68.2010.403.6127 - JOAO CHIMENEZ (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00029692-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 41/66), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja,

dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00029692-9 (fls. 28), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00029692-9 (fls. 28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001783-08.2010.403.6127 - JOAO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00028861-6, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 41/66), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à proposição da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi(ram) apresentado(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança 013.00028861-6 (fls. 29), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da

pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00028861-6 (fls. 29), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002249-02.2010.403.6127 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou (R\$ 167.641,65). Com a inicial vieram os documentos, apensado ao feito, como certificado à fl. 50. A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito à restituição, pois as notas fiscais juntadas não provam o efetivo recolhimento da exação. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 80/84). Réplica a fls. 95/101. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as documentos apensados ao feito (certidão de fl. 50), são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, D). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu

interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda

Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, im procedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001321-7) - THEREZA MONEDA (SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Iniciando o cumprimento da sentença, apresentou a parte autora seus cálculos no valor de R\$ 206.785,96. Ofertou a Caixa Econômica Federal impugnação, entendendo devidos R\$ 110.293,50. A impugnação da CEF foi recebida pelo Juízo, dando-se vista ao exequente para manifestação. Em sua petição, a parte autora vem requerer o levantamento do valor incontroverso, bem como alega serem infundadas todas as alegações constantes da impugnação da CEF. Analisando o caso aqui em tela, verifica-se que a parte autora conta com mais de 65 anos de idade e está acometida de carcinoma ductal invasivo grau III (petição de fls. 148), razão pela qual defiro seu pedido e determino seja expedido Alvará de Levantamento do valor incontroverso (R\$ 110.293,50), em nome do advogado, Dr. Moacir Menozzi Júnior, OAB/SP nº 183.980. Após, tendo em vista as alegações de ambas as partes, remetam-se os autos à Contadoria de Juízo, para apuração do valor efetivamente devido nestes autos. Não obstante as determinações supra, verifico que o primeiro volume destes autos já conta com 263 folhas. Assim, regularize a Secretaria a autuação deste feito, encerrando o primeiro volume com no máximo 250 folhas e proceda à abertura do segundo volume, nos termos determinados pelo Provimento CORE nº 64/05.

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-76.2002.403.6127 (2002.61.27.002107-1) - JOSEFA ELIAS COLOMBO (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER E SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARIA NATIVIDADE CARVALHO MARTINS (Proc. PAULO CESAR C. DOS SANTOS OAB/MG E Proc. JOSE CARLOS GUIMARAES OAB/MG 12.837)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pede a

condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Nelson Martins, ocorrido em 17.07.2001. Para tanto, aduz que foi companheira de Nelson, tendo o casal vivido uma intensa história de amor de 28 anos que terminou com a morte do segurado. Alega que ela era viúva e ele empresário separado. Ele residia em Caldas-MG e vinha namorá-la nos fins de semana, isso até 05.11.1985. Depois disso, o falecido separou-se da esposa, alugou e mobiliou uma casa nesta cidade, passando a viver sob o mesmo teto com a requerente e montando uma filial da alfaiataria, arcando com todas as despesas, mas continuando a prestar serviços na cidade de Caldas durante alguns dias por semana. Sustenta que fez curso de corte e costura e passou noites trabalhando para ajudar o companheiro, que dizia que doaria parte da residência de Caldas e saldos bancários à requerente. Inclusive, presenteou-lhe com um veículo (Ford Corcel). Alega que o casal levava vida social intensa, frequentando bailes e fazendo viagens de lazer. Entretanto, o requerido indeferiu seu pedido, do que discorda, entendendo fazer jus ao percentual de 50% do benefício, pago pelo requerido aos herdeiros do falecido. A ação foi instruída com documentos (fls. 13/119) e proposta perante o Juízo Estadual, que declinou da competência (fl. 143). O requerido (INSS) contestou (fls. 134/137), defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido. Informou que a requerente recebe aposentadoria por idade (41-083.964-718-2) desde 27.11.1987. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 151/154). A requerida Maria Natividade Carvalho Martins também contestou (fls. 164/166), sustentando a inexistência do direito à pensão, pois o falecido Nelson nunca se separou nem de fato e nem de direito da esposa, contestante, inclusive faleceu morando na casa da família em Caldas-MG. Informou que recebe regularmente o benefício de pensão e apresentou documentos (fls. 167/189 e 219/244). Pela decisão de fls. 259, determinou-se o apensamento destes autos à ação cautelar de justificação n. 934/01, bem como a suspensão do feito (fl. 261) para aguardar o julgamento do processo n. 5774/03 (ação de reconhecimento de concubinato), em trâmite em Caldas-MG. Vieram informações daquele Juízo (fl. 312), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Improcede o pedido da autora (fl. 318) de expedição de ofício ao Juízo Estadual de Caldas - MG. A ação proposta pela requerente naquele Juízo Mineiro (autos n. 5774/03), objetivando o reconhecimento da sociedade de fato entre ela e o falecido Nelson Martins, foi extinta sem resolução do mérito, por ter sido considerada a autora carecedora da ação, e transitou em julgado em 10.03.2008, como provado pelo ofício judicial de fl. 312. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que não há comprovação da condição de companheira da requerente. A esse respeito, a requerente trouxe aos autos alguns documentos (fls. 20/119), que incluem: a) fotografias (fls. 20/31); b) contratos de locação imobiliária (fls. 33/41) e recibos (fls. 42/101), todos em nome de Nelson Martins; c) envelopes e cartões natalinos (fls. 107/114 e 118/119); d) convite de casamento (fls. 115/116); e) cópia de um pedido de material (tecido) em nome de Nelson Martins (fl. 117); f) comprovantes de transação bancária, em nome de Nelson Martins (fls. 102/103 e 106); g) ata de casamento, constando os nomes de Nelson e Josefa como testemunhas (padrinhos - fl. 104); h) cópia de recibo de aplicação bancária (fl. 32); i) correspondência do Centro Auditivo à autora Josefa (fl. 105). Entretanto, referidos documentos são insuficientes para comprovar que a requerente efetivamente vivia em união estável com o falecido. Com efeito, não há prova de encargos domésticos assumidos pelo falecido em proveito da autora ou mesmo do casal, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99. A prova testemunhal produzida nos autos da ação cautelar de justificação, em apenso (fls. 170/173), não corroborada por prova material, não tem o condão de comprovar a união de fato nem a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus. Como já visto, a ação proposta pela requerente no Juízo Estadual de Caldas - MG (autos n. 5774/03), objetivando o reconhecimento da sociedade de fato entre ela e o falecido Nelson Martins, foi extinta sem resolução do mérito, por ter sido considerada a autora carecedora da ação, e transitou em julgado em 10.03.2008, como provado pelo ofício judicial de fl. 312. Para que se entenda, a legislação de regência (art. 16, 4º da Lei 8.213/91), é clara no sentido de que é presumida a dependência econômica do companheiro, entretanto, a mesma lei exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável com o segurado falecido, assim reconhecida como a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, 3º, da CF/88. Por isso, só teriam direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham uma família, o que pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e, não, um relacionamento à distância, como no caso, em que a de cujus morava na data do óbito em Caldas-MG (fl. 16) e a requerente em São João da Boa Vista-SP. Depreende-se dos autos que a requerente e o falecido foram namorados, mas por ocasião do óbito não mais vivam juntos. Esse fato descaracteriza a convivência. Não há prova da exteriorização de uma convivência diária e amistosa, em cujo curso, os companheiros pratiquem atos demonstrativos de seu empenho em solidificar a união. Separando-se os companheiros, o vínculo da mútua assistência é rompido, inexistindo liame obrigacional entre eles. Noutras palavras, não há como se presumir a dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido, pois com a separação é como se fosse estranhos entre si, para efeitos previdenciários. A pensão previdenciária devida ao cônjuge separado (ou aos companheiros separados) visa a dar continuidade a amparo que já vinha sendo outorgado anteriormente à morte. Por isso, é incompatível ao sistema que, havendo ruptura da vida em comum, sem qualquer auxílio material, venha o ex-companheiro pleitear a condição de dependente, a partir de um estado de miserabilidade ostentado após a morte do segurado, arrostando igualdade de condições com eventuais filhos ou cônjuge do de cujus presentes no seu passamento. Não há documentos que possam servir como início de prova material para o reconhecimento da manutenção da relação entre autora e segurado falecido até a data da morte, sendo que somente a prova testemunhal produzida nos autos da ação cautelar de justificação (n. 934/2001 em apenso), dada sua fragilidade, não se apresenta suficiente ao fim almejado. Por fim, a autora desde 27.11.1987 recebe aposentadoria por idade (benefício n. 41-083.964-

718-2), como informado pelo requerido em sua contestação, e não contradito pela requerente, fato a evidenciar a ausência de dependência econômica da requerente em relação ao falecido Nelson Martins. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a ser rateado entre os requeridos, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000437-27.2007.403.6127 (2007.61.27.000437-0) - DOMINGOS FRANCISCO DE QUEIROZ (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004499-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004499-8) - GENI FABRIS GALLEGO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003191-05.2008.403.6127 (2008.61.27.003191-1) - ROSENTINA RABELLO NOGUEIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido apresentou contestação (fls. 50/52), sustentando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Sobreveio réplica (fls. 59/63). Determinou-se a realização de prova pericial médica, mas a autora não compareceu aos exames (fls. 71, 79 e 93) e nem justificou as ausências. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença. O prazo de carência, para o auxílio doença, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da requerente. Todavia, devidamente intimada, não compareceu ao exame e nem justificou as ausências, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela alega incapacidade da requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da requerente que não compareceu às perícias. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003358-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003358-0) - JOSE DONIZETE DOMINGUES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de fls. 198 verso. Intimem-se.

0000415-95.2009.403.6127 (2009.61.27.000415-8) - CLAIR MORARE DIEGO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar,

registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000514-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000514-0) - JOSE RAIMUNDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Raimundo Donizeti de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano material e moral. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 08/01/1980 a 24/08/1987, na empresa RAINHA CALÇADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA e de 01/10/1987 a 08/08/2007, na empresa MAHLE METAL LEVE S/A. Alega que esses períodos devem ser computados utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos períodos comuns, resultaria em 39 anos, 02 meses e 12 dias, tempo suficiente para rever sua aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas neste período (fls. 106/107 - NB 144.815.472-0 / DER 30/10/2008). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 19/107). Foi concedida a gratuidade (fl. 109). O INSS contestou (fls. 116/122) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor; que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; além da inocorrência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 126/133). As partes foram inquiridas acerca da necessidade de produção de outras provas; tendo o autor protestado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 134), enquanto o requerido afirmou-lhe bastarem as provas já produzidas (fl. 136). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise dos períodos controvertidos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial

dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e , da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se

possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período de 08/01/1980 a 10/12/1980 não há de ser reconhecido como especial, uma vez que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Outrossim, o período de 29/05/1998 a 08/08/2007 não há de ser reconhecido como especial para fins de conversão, uma vez que posterior ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor nos períodos restantes. Vejamos estes períodos: a) de 11/12/1980 a 24/08/1987, laborado na empresa RAINHA CALÇADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, atualmente denominada SAO PAULO ALPARGATAS S/A; tendo exercido as funções de ajudante de sapateiro, montador de primeira, substituto, monitor e revisador. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 52, do qual consta ter havido exposição a agentes químicos e ruído. Acerca dos compostos químicos aos quais o autor teria sido exposto (acetona, acetato de etila, tolueno, xileno e metil etilcetona - fl. 52), tenho que não se enquadram no rol de agentes nocivos disposto no anexo I do decreto 83.080/79, posto que no item 1.2.10 descreve-se a exposição a tolueno e xileno durante a fabricação dos compostos toluol e xilol, atividade da qual não há indicações de que tenha sido desenvolvida pelo autor. Quanto à exposição a ruído, por entender ser imprescindível a análise do laudo técnico pericial para averiguar a existência deste agente físico no ambiente de trabalho do autor, bem como se a exposição a este ocorreu de forma habitual e permanente, este juízo concedeu prazo para que o autor apresentasse laudos referentes aos períodos alegados (fl. 137), como manda a lei, o que não foi observado pelo autor. Conforme já asseverado, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar exposição a ruído. Tal exigibilidade é reconhecida pelo próprio autor que, em sua manifestação de fls. 140/141, afirma que de fato sempre foi imperiosa a apresentação de laudos periciais para comprovar exposição a este agente físico. Logo, sendo certo que o formulário previdenciário apresentado não supre o laudo pericial (pondere-se que não se trata do PPP, mas do formulário DSS 8030), tenho que por não haver comprovada exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, e pelas funções exercidas neste período não se enquadrarem no anexo II do Decreto 83.080/79, este período será considerado tempo de serviço comum; b) de 01/10/1987 a 28/05/1998, laborado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, tendo exercido a função de inspetor de qualidade (fl. 53). Para comprovar o alegado trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 53/55 e 90/92, dos quais consta a exposição habitual e permanente a ruído de 91 dB, valor acima, pois, do legalmente tolerado, de modo que esse período deve ser considerado tempo de serviço especial. Vê-se dos autos, outrossim, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 47 anos (nasceu em 16 de setembro de 1961 e apresentou seu pedido administrativo em 17 de outubro de 2008), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tampouco tinha atingido o tempo mínimo, pois, ainda que se considerasse a especialidade pleiteada na inicial, só se contaria o serviço prestado até a data da EC 20/98, não se podendo considerar tempo de serviço posterior. E assim o fazendo, é certo que o autor não atinge o tempo mínimo legal para aposentação. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCORRENCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGENCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGENCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art. 6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada. 2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos decretos regulamentadores dessa norma legal. 3. Não é possível a conversão em tempo

comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998.4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28-05-98. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ, razão pela qual impossível o reconhecimento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período de 28-05-98 a 17-07-98. 2. Segundo regras anteriores à EC 20/98, é exigido o tempo mínimo de 30 anos até 15.12.1998 para o homem obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo impossível o arredondamento de parcela de mês, ante a ausência de previsão legal. 3. Apelação do autor improvida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Casse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200372000032320 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400146195 D.E. DATA: 25/05/2007 LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral e material, dada a inocorrência destes.Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada.A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito.Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio.E tampouco demonstrou ter sofrido os danos materiais alegados, conforme lhe cumpria (art. 333, I, CPC).Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para condenar a autarquia previdenciária a proceder ao enquadramento do período de 01/10/1987 a 28/05/1998, considerado especial, bem como para condená-la a converter esse período de tempo de atividade especial em tempo comum, para fins de revisão administrativa do pedido de benefício de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8) - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Em juízo de retratação (CPC, art. 523, 2º), reconsidero a r. decisão de fl. 83 para postergar a análise do pedido de prova pericial para a fase processual pertinente.2- Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação.3- Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Se requerida prova pericial contábil, apresentem os quesitos.Intimem-se.

0003374-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003374-2) - MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 45). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em agravo retido (fls. 72/74).O requerido apresentou contestação (fls. 63/64), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 90/93), sobre a qual as partes se manifestaram.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de lombalgia, artropatia, hipotireoidismo e hipertensão arterial, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (doméstica). Consta que as patologias podem ser controladas ambulatorialmente.A parte requerente,

pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 45). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003461-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003461-8) - JOAO ROBERTO DA FONSECA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Roberto da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 45/48). O INSS contestou (fls. 54/55), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 70/74), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico (fls. 70/74) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente e para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, iniciada em novembro de 2004 e sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 04.03.2009 (data da cessação administrativa do auxílio doença 505.391.932-8 - 25) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (30.07.2010 - fl. 69), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003763-24.2009.403.6127 (2009.61.27.003763-2) - MARIA RITA DOMICIANO CAVALARI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rita Domiciano Cavalari em face do Instituto

Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. O INSS contestou (fls. 32/33) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 41/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 41/44). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003869-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003869-7) - LUIS CARLOS BANCHERE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Banchere em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação da tutela (fl. 32). Interposto agravo de instrumento (fl. 44), não há notícia de seu resultado, conforme extrato de consulta a seguir encartado. O INSS contestou (fls. 51/52) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 70/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 70/74). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 32). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004321-93.2009.403.6127 (2009.61.27.004321-8) - ANTONIO BENEDITO GOMES (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Benedito Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício nº 077.174.017-4, concedido em 01.08.1988 (fl. 54). Gratuidade deferida (fl. 39). O INSS contestou (fls. 46/53) alegando preliminares, e, no mérito, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de agosto de 1988 (fl. 54). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 18 de dezembro de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

000205-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000205-0) - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido apresentou contestação (fls. 24/25), sustentando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Determinou-se a realização de prova pericial médica, mas a autora não compareceu aos exames (fls. 33 e 44) e nem justificou as ausências. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da requerente. Todavia, devidamente intimada, não compareceu ao exame e nem justificou as ausências, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela alegada incapacidade da requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da requerente que não compareceu às perícias. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000350-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000350-8) - MARIA ROSA TONETTI ALCARA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Tonetti Alcará em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação da tutela (fl. 80). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 106/107) e negou provimento ao recurso (fl. 119). O INSS contestou (fls. 99/100) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 112/116), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 112/116). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 80). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000377-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000377-6) - CELIA REGINA EDUARDO LEMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Celia Regina Eduardo Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. O INSS contestou (fls. 27/28) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 34/35), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o

exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 31/32). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000411-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000411-2) - LEONTINA MARQUES SERRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Leontina Marques Serra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS contestou (fls. 37/38), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 44/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico (fls. 44/47) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente e para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, iniciada em 16.08.2010, data da perícia, e sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A autarquia previdenciária, depois da juntada do laudo pericial, concordando com a data de início da incapacidade fixada pelo perito, alega a perda da qualidade de segurado, o que, todavia, improcede. Com efeito, foram apresentados diversos documentos (fls. 16/21), demonstrando que durante os anos de 2008 e 2009 a autora realizou tratamento para as doenças constatadas na perícia e que geraram a incapacidade laborativa. Desta forma, não é crível que datando as doenças, algumas há 15 anos e outras há 08 anos (resposta ao quesito 7 de fl. 47), e não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido somente na data da perícia, de maneira que o indeferimento administrativo em 08.10.2008 (fl. 15) foi indevido, fazendo, por isso, jus aos benefícios pleiteados na ação. A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 08.10.2008, data do indeferimento administrativo (fl. 15) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (15.09.2010 - fl. 43), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000828-74.2010.403.6127 (2010.61.27.000828-2) - JAIR MARCONDES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício nº 070.569.724-0, concedido em 10.01.1984 (fl. 37). Gratuidade deferida (fl. 19). O INSS contestou (fls. 24/36) alegando preliminares, e, no mérito, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao

do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 10 de janeiro de 1984 (fl. 37). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 26 de fevereiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0000991-54.2010.403.6127 - LUCIANO NOGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano Noguez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. O INSS contestou (fls. 51/52), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 59/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico (fls. 59/60) é conclusivo pela incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, de forma parcial e temporária, iniciada em 01.12.2009 e com prazo de 06 meses. Entretanto, como bem salientado e provado pelo requerido, desde 17 de maio de 2010 o autor trabalha regularmente (CNIS de fls. 73/74). Desta forma, há enquadramento ao estabelecido pelo artigo 59 da lei 8.213/91 (incapacidade temporária), fazendo, o autor, jus ao auxílio doença apenas de 01.12.2009 a 16.05.2010. Isso posto, julgo parcialmente procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença de 01.12.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 12), a 16.05.2010 (um dia antes do retorno do autor ao trabalho - fls. 73/74), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001644-56.2010.403.6127 - IRACEMA MAGALI TEIXEIRA SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Iracema Magali Teixeira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. O INSS contestou (fls. 24/25) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 31/32), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 31/32). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001646-26.2010.403.6127 - DANIELA APARECIDA LOPES VENEZIAN (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido apresentou contestação (fls. 30/31), sustentando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Determinou-se a realização de prova pericial médica, mas a autora não compareceu aos exames (fls. 37 e 45) e nem justificou as ausências. Feito o relatório, fundamentado e decidido. De acordo com o art. 59 da

Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença. O prazo de carência, para o auxílio-doença, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da requerente. Todavia, devidamente intimada, não compareceu ao exame e nem justificou as ausências, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela alegada incapacidade da requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da requerente que não compareceu às perícias. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002452-61.2010.403.6127 - LUZIA MALIN DE AGUIAR (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Malin de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 44). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 concedeu a tutela (fls. 64/66) e deu provimento ao recurso (fl. 85). O INSS contestou (fls. 73/74) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 79/80), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 79/80). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a improcedência do pedido, cessam os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 64/66). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002579-96.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO PIRITUBA DE SOUZA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E

SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 530.255.201-5 (fl. 52), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002899-49.2010.403.6127 - GENI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo, para a parte requerente trazer aos autos o comprovante do atual indeferimento do benefício (fls. 25 e 27). Entretanto, a autora

limitou-se a informar (fl. 29) que requereu o benefício em 09.01.2001 e em 24.08.2005. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. Aqui, o último requerimento administrativo de auxílio doença indeferido pelo requerido se deu em 24.08.2006 (fl. 22). Como a parte autora alega que preenche os requisitos para sua fruição, deve demonstrar nos autos que formulou pedido de reconsideração ou mesmo um novo pedido administrativo e que foi indeferido. Entretanto, nada disso consta dos autos. Como visto, a parte autora pretende receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, mas não há prova de que tenha requerido os benefícios na esfera administrativa, e isso implica na impossibilidade do requerido apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário, antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é pretensão de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração (autarquia previdenciária). E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal da autarquia previdenciária em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002917-70.2010.403.6127 - SALVADOR VASCONCELLOS (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003364-58.2010.403.6127 - LUIS CARLOS PAPPA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de

aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 538.157.957-4 (fl. 52), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99.As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003397-48.2010.403.6127 - VANDA VICENTE BINI X LIGIA MARIA BINI X DANIELA MARIA VICENTE BINI TINTI X DEBORA MARIA VICENTE BINI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B)Trata-se de ação ordinária proposta por Vanda Vicente Bini, Lígia Maria Bini, Daniela Maria Vicente Bini Tinti e Débora Maria Vicente Bini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez NB 068.469.397-6, concedida em 15.08.1994 a Carlos Luiz Bini, já falecido, fruto da conversão do auxílio-doença iniciado em 07.05.1992 (fls. 46/47).Gratuidade deferida (fl. 23). O INSS contestou (fls. 29/45) alegando preliminares, e, no mérito, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício.Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a

todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 15 de agosto de 1994, fruto da conversão de benefício iniciado em 07.05.1992 (fls. 46/47). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 23 de agosto de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0003914-53.2010.403.6127 - DECIO MARCHIORI (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Itália Vitória Guardabaxo, Salvador Vicente Guardabaxo, Paulo Miguel Guardabaxo, Donizeti Aparecido Guardabaxo e Ana Felomena Guarda-baixo Mancini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que

excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação. Extrai-se do documento de fls. 25 que a conta de poupança 013.00007174-5 encerrou-se em 07.05.1990, ou seja, em data anterior ao Plano Collor II, daí que falta à parte autora interesse de agir quanto ao pedido de correção em fevereiro de 1991 na aludida conta. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil,

vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de

poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Dada a falta de interesse de agir em relação à pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 na conta de poupança 013.00007174-5, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II- Quanto aos demais pleitos, julgo-os parcialmente procedentes, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0003915-38.2010.403.6127 - BENEDITA DE MOURA FRANCISCO (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 115.563.841-4, concedido em 12.04.2000, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a

retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 12.04.2000 (fl. 35), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 12.04.2005, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 11.10.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004022-82.2010.403.6127 - ALVINO ALEXANDRE DA COSTA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial (fl. 34). Intimada, requereu a desistência da ação (fls. 39/40). Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004110-23.2010.403.6127 - IRINETE AMELIA DA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32: recebo como aditamento à inicial. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004114-60.2010.403.6127 - RICARDINA DE FATIMA ARRUDA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio-doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos

benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 540.259.551-4 (fl. 41), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004115-45.2010.403.6127 - SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.116.469-9, concedido em 18.08.2003, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos

apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência.Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91.O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos.O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos.No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 18.08.2003 (fl. 32), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 18.08.2008, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 28.10.2010.Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004268-78.2010.403.6127 - VERA LUCIA GRILLO CHEREZIO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 116.104.272-2, concedido em 26.04.2000, fruto da conversão do auxílio-doença.O requerido contestou, defendendo a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda.A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos

apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência.Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91.O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos.O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos.No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 26.04.2000 (fl. 116), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 26.04.2005, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 12.11.2010.Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004269-63.2010.403.6127 - ANTONIO GOBBIS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 114.420.833-2, concedido em 13.11.1999, fruto da conversão do auxílio-doença.O requerido contestou, defendendo a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda.A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos

apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência.Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91.O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos.O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos.No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 13.11.1999 (fl. 37), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 13.11.2004, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 12.11.2010.Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004591-83.2010.403.6127 - CLOTILDE GOMES ROSA SERRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: recebo como aditamento à inicial.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (empregada doméstica), por ser portadora de depressão, síndrome de apnéia do sono e problemas de coluna.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 13/36 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0004613-44.2010.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: recebo como aditamento à inicial.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (faxineira), por ser portadora de osteopenia.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 24/32 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0004619-51.2010.403.6127 - ELVIRA DE ARAUJO PESSOA(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: recebo como aditamento à inicial.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do aduzido direito à pensão.O falecido marido da autora (Jose dos Santos Pessoa), recebia o chamado Benefício de Prestação Continuada (fl. 35), instituído pela Lei n. 8.742/93, esta conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, o qual, pelos artigos 20 e 21 do referido diploma legal cessa com o falecimento do beneficiário, não dando direito à percepção pelos dependentes.Não bastasse, o último vínculo do falecido com a Previdência Social findou-se em 15.09.2006 (CNIS de fl. 40), mantendo, nos exatos

moldes do art. 15, 4º, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado até 16.11.207, como corretamente entendeu o requerido (fl. 54). Por outro lado, o art. 102 da Lei 8.213/91, invocado pela requerente, estabelece que a posterior perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de pensão aos dependentes, desde que o de cujus, antes da perda daquela condição (qualidade de segurado), reúna os requisitos próprios à aposentadoria ou ao auxílio doença, o que, neste exame sumário, não foi demonstrado. Deve, por isso, o feito seguir seu regular andamento, com a formalização do contraditório e dilação probatória, fase em que a parte autora terá oportunidade de demonstrar que o de cujus era de fato segurado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

000018-65.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Aparecida Seraphim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relato, fundamento e decido. Fls. 25/27: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000287-07.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES PIZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (vendedora de salgadinho de porta em porta), por ser portadora de problemas cardíacos. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fl. 18 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000437-85.2011.403.6127 - JOSE CARMO DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente

atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renun-ciante há de ser inequívoca (em

Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação a aqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000438-70.2011.403.6127 - MARIA ELZA SOARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO

GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO.**

EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade,

cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000454-24.2011.403.6127 - PEDRO ALVES FLORENCIO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (ajudante de padreiro), por ser portadora de hipertensão arterial severa. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 19/24 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000479-37.2011.403.6127 - ANTONIO LUCIO INOCENCIO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (ajudante de litografia), por necessitar de tratamento médico psiquiátrico. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 15/18 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000482-89.2011.403.6127 - TERESINHA BERTI DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (do lar), por ser portadora de diabetes melitus, espondilortrose da coluna dorsal e hérnia umbilical. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 19/22 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000497-58.2011.403.6127 - SALVINA CABRAL MAIA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (doméstica/faxineira), por ser portadora de doenças ortopédicas, elencadas na inicial. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 35/39 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

000530-48.2011.403.6127 - REGINA DE FATIMA RODRIGUES FARIA BOCAMINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a

título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício

integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000542-62.2011.403.6127 - JOSE OSVALDO DE JESUS CUSENTINI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e**

seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j.

19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ**

18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003040-39.2008.403.6127 (2008.61.27.003040-2) - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004366-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-40.2004.403.6127 (2004.61.27.000042-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X LOURDES LOPES FURLAN (SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de embargos à execução de sentença, em que são partes as acima nomeadas, na qual o embargante objetiva o reconhecimento de excesso de execução, além da condenação da embargada em litigância de má-fé e na restituição em dobro do valor executado (art. 940 do Código Civil). Intimada, a embargada impugnou (fls. 64/66). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que elaborou os cálculos (fls. 68/76 e 101), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos são parcialmente procedentes, pois o valor pretendido pela embargada não corresponde ao devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 68/76 e 101), adequado à apuração do quantum, uma vez que demonstra a revisão já efetuada e expressa o valor devidamente atualizado e já pago, observados os critérios oficiais. Desta forma, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrou nos autos que não existem valores a executar. Por outro lado, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. Assim, rejeito o pedido de condenação da embargada em litigância de má-fé, bem como, pelas mesmas razões, o de devolução em dobro dos valores pleiteados na execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar nos autos da ação ordinária 0000042-40.2004.403.6127. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se os autos. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001481-76.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-82.2007.403.6127 (2007.61.27.003893-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X LEONOR BERNARDO MASCHIO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

Corrijo de ofício a competência de atualização do cálculo para, nos termos do disposto no art. 463, I, do CPC, determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 14.365,54, atualizado até fevereiro de 2010. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000093-65.2011.403.6140 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por MANOEL JOAQUIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade. Citado, o réu contestou. Entende não ser possível a revisão do benefício, posto que o autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural e conversão do tempo especial em comum. Instalada Vara Federal neste Município, foram os autos redistribuídos pela Justiça do Estado. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO, DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois verifico que a petição inicial não preenche os requisitos mínimos que autorizam o conhecimento do mérito postulado. Na causa de pedir (fls. 07), o autor relata que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido indevidamente, pois contava com tempo suficiente à aposentação, seja pelo trabalho como lavrador, seja pelo trabalho em condições insalubres, não considerados pelo INSS. Acrescenta que apesar de ter recorrido da decisão, mantida administrativamente, aguardou a idade mínima e obteve a concessão de aposentadoria por idade. Contudo, afirma que a base de cálculos foi realizada incorretamente, pois não foram considerados todos os recolhimentos efetuados, fazendo com que o seu benefício de nº 138.309.792-2, caísse em defasagem. No pedido, postula a revisão da aposentadoria por idade (fls. 03, item a, pedido). Conforme escólio de Humberto Theodoro Júnior, todo direito subjetivo nasce de um fato, que deve coincidir com aquele que foi previsto, abstratamente, pela lei como idôneo a gerar a faculdade de que o agente se mostra titular. Daí que, ao postular a prestação jurisdicional, o autor tem de indicar o direito subjetivo que pretende exercitar contra o réu e apontar o fato de onde ele provém. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, 32ª edição, página 314) Vê-se que o autor não aponta a irregularidade cometida pelo INSS no cálculo de sua aposentadoria por idade. Não é possível concluir se a parte pretende o cômputo do tempo rural e especial na aposentadoria por idade ou se, na verdade, pretende a correção ou inclusão de salários de contribuição diversos daqueles considerados pela autarquia. O simples pedido de correção dos valores devidos, com conseqüente devolução das diferenças verificadas, sem indicação precisa da irregularidade, é insuficiente ao conhecimento do mérito postulado, uma vez que ausente a causa de pedir, pressuposto necessário à formação e desenvolvimento válido da relação processual. Em conclusão, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando o mesmo suspenso nos termos do artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

000194-05.2011.403.6140 - JOSE BELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, diante da certidão anexada a fls. 148, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Passo a proferir a seguinte. SENTENÇA (TIPO B) JOSÉ BELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 29/10/97, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, até 30/09/08, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que foi indeferida pelo Juízo Estadual. Citado, o INSS contestou às fls. 69/91. Réplica às fls. 94/113. Instalada Vara Federal no Município de Mauá, os autos foram remetidos e redistribuídos neste Juízo. É o relatório. Decido. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/10/97. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até 30/09/08. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 1997, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 29/10/97, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1997, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a

inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 29/10/97, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/10/97, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000205-34.2011.403.6140 - OLIVALDO FRANCISCO DE ARAUJO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Esclareça a parte autora se ainda exerce atividade profissional junto à empresa ZEMA. Em qualquer caso, traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu registro de empregado ou outros documentos que atestem sua permanência/saída da empresa, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra o processo. Cumpra-se. Intime-se.

0000491-12.2011.403.6140 - EDMUNDO MARCELINO DOS ANJOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. EDMUNDO MARCELINO DOS ANJOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão do tempo laborado em condições especiais, nos seguintes períodos: 16/08/76 a 02/08/86, 16/10/89 a 13/11/89, 14/12/89 a 09/01/90, 25/11/91 a 22/02/92, 16/03/93 a 28/04/95, 19/06/06 a 27/09/08 e 06/01/09 a 16/03/09. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Instalada sede da Justiça Federal nesta Subseção, os autos foram devidamente redistribuídos pela Justiça Estadual. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não havendo preliminar a ser rebatida, passo a analisar o mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em

atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais substituindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso

especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação como tempo especial dos serviços laborados nos períodos compreendidos entre 16/08/76 a 02/08/86, 16/10/89 a 13/11/89, 14/12/89 a 09/01/90, 25/11/91 a 22/02/92, 16/03/93 a 28/04/95, 19/06/06 a 27/09/08 e 06/01/09 a 16/03/09. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; A partir de 07 de outubro de 2003, a Instrução Normativa n.º 95 INSS/DC, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 99 de 05 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 (oitenta e cinco) decibéis, in verbis: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; Compulsando as provas anexadas aos autos, conclui-se que o autor estava exposto a agentes agressivos - ruído, nos períodos de 16/08/76 a 02/05/86, 25/11/91 a 22/02/92, 19/06/06 a 27/09/08 e 06/01/09 a 16/03/09, já que acima do tolerado (fls. 18/21, 24/26, 29/31 e 32/34). Os documentos trazidos pela parte autora encontram-se datados, devidamente preenchidos e assinados por engenheiro responsável, de modo a certificar a autenticidade das informações ali contidas. Quanto ao período laborado entre 16/10/89 a 13/11/89, não é possível a conversão postulada. A uma, porque não há laudo para o agente agressivo apontado nos autos - ruído (fls. 22); a duas, porque a profissão montador, por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. Em relação ao período de 14/12/89 a 09/01/90, as informações colhidas a fl. 23 são insuficientes ao enquadramento da atividade como sendo especial. Isto porque, embora seja dispensada a apresentação de laudo técnico, não há nos autos o mínimo de detalhamento da função exercida pela parte, tampouco informação sobre o agente agressivo a que estava exposto. Por fim, o trabalho executado entre 16/03/93 a 28/04/95 também não pode ser objeto de conversão, posto não haver nos autos o laudo técnico, imprescindível ao reconhecimento da atividade como insalubre - ruído acima do tolerado. (fls. 28). Do exposto, somando-se o tempo convertido, reconhecido nesta sentença, àquele constante do CNIS - fls. 61/62, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, posto que à data do requerimento administrativo contava com 36 anos, 4 meses e 9 dias de serviços, portanto, com direito à aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de reconhecer o período de 16/08/76 a 02/05/86, 25/11/91 a 22/02/92, 19/06/06 a 27/09/08 e 06/01/09 a 16/03/09, bem com condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (DER em 23/08/09), NB 150.428.877-4, com DIB em 02/2011, e DIP em 02/2011,1 no prazo de 45 dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/08/08, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Pelo fato da parte autora sucumbir em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Cumpra-se. P.R.I.

0000576-95.2011.403.6140 - SIDNEI MANOEL DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, onde objetiva o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença previdenciário que deu origem à aposentadoria por invalidez, mediante cômputo do valor integral do IRSM de fevereiro de 1.994, no importe de 39,67%, consoante o artigo 21, da Lei 8.880/94. Devidamente citado, o réu apresenta contestação, argüindo, em preliminar, prescrição. No mérito, entende que a correção do benefício deu-se conforme legislação em vigor. Houve réplica. Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, motivo pelo qual passo a análise do meritum causae. Acolho a preliminar de prescrição, entendendo estarem prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos

da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: SÚMULA 85 - NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QÜINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Ausente o interesse de agir da parte em relação à revisão da renda mensal inicial do benefício, posto que revisto administrativamente (artigo 267, inciso VI, do CPC) em 07/11/2007, conforme declaração firmada pelo patrono da parte autora e prova juntada aos autos pela Autarquia. Remanesce à análise do direito às parcelas retroativas do benefício. No mérito, o pedido é procedente. A questão não comporta maiores digressões. A matéria encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores. Foi editada a Medida Provisória nº. 201 de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/04, determinando acordo extrajudicial para a correção da renda mensal com base na aplicação do índice IRSM de 02/1994, nos termos do art. 21 da Lei 8.880/94 e pagamento das parcelas vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal por parte da autarquia ré. No caso dos autos, a parte autora já teve o benefício revisto com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 83/85), por força de ação civil pública que determinou a revisão nos benefícios dos segurados. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal, não foram pagas as diferenças advindas, razão pela qual tem a parte autora direito aos atrasados devidamente corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 07/11/07, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Cumpra-se. P.R.I.

0000637-53.2011.403.6140 - SILVIO CLOVIS DOS SANTOS(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.SILVIO CLOVIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo laborado em condições especiais entre 22/01/79 a 31/12/97. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Réplica a fls. 63/68.Feito saneado a fls. 70/71.Instalada sede de Justiça Federal nesta Subseção Judiciária, os autos foram devidamente redistribuídos.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Quanto ao mérito, o pedido há de ser julgado procedente. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do

trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.1.** O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1.** A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do período em que laborou em condições especiais na Volkswagen, no período de 22/01/79 a 31/12/97. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis. Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; A partir de 07 de outubro de 2003, a Instrução Normativa n.º 95 INSS/DC, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 99 de 05 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 (oitenta e cinco) decibéis, in verbis: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento

quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; Consoante a disposição legal acima mencionada, tem-se que o limite de decibéis necessários à configuração do ruído como agente agressivo à saúde do autor foi atingido, uma vez que, do período de 22/01/79 a 05/03/97, bastava encontrar-se a parte autora exposta a ruído que excedesse 80 dB (decibéis), e, por sua vez, de 06/03/97 a 31/12/97 que o ruído superasse 90 decibéis, o que também se confirmou, conforme descreve o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 94/98. Em relação ao pedido sucessivo, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente ao especial (fls. 38 e 46)), consoante fundamentação, vê-se que a parte autora contava com 35 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, portanto, com direito à aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL ao autor (NB 140.631.201-8), a contar da data do requerimento administrativo (DER em 07/03/06), com DIP em 02/2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo (DER em 07/03/06) até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Cumpra-se. P.R.I.

0001544-28.2011.403.6140 - ARIANE MARTINS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de conciliação ofertada pelo INSS as fls. 76/78, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001573-78.2011.403.6140 - JOAO MATEUS DA SILVA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO MATEUS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Devidamente citada, a Autarquia contestou. Posteriormente, ofereceu proposta de transação (157/159). Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fls. 169. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 157/159). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação, vez que partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se e oficie-se ao INSS. À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-15.2011.403.6140 - FRANCISCA NOGUEIRA DE LEMOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de conciliação ofertada pelo INSS as fls. 137/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002024-06.2011.403.6140 - JOSE AUGUSTO DA PAIXAO(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ AUGUSTO DA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva o autor a conversão de período laborado em condições especiais e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social entende não ter comprovado o autor o exercício de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria. (fls. 44/52) Houve réplica. (fls. 55/57) Processo redistribuído à vista da instalação da Justiça Federal neste Município. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais descritos a fls. 59. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será

devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og

Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.Pretende o autor a conversão do período em que laborou em condições especiais na empresa Alcan Embalagens do Brasil Ltda., no período de 12/07/89 a 13/07/09. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis. Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária;A partir de 07 de outubro de 2003, a Instrução Normativa n.º 95 INSS/DC, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 99 de 05 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 (oitenta e cinco) decibéis, in verbis:Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; Contudo, entendo incabível a conversão postulada, já que os perfis profissiográficos anexados à petição inicial e procedimento administrativo são contraditórios em relação ao nível de ruído a que estava exposto o autor no exercício de suas atividades habituais, pois ora há indicação de 86 (oitenta) decibéis - fls. 36/37, ora há indicação de 85 (oitenta) decibéis - fls. 75/80. Há dúvida em relação ao agente agressivo enfraquece a prova, já que não há no processo nenhum documento da empresa que esclareça a divergência.Sob outro enfoque, ainda que considerasse o direito à conversão até 05/03/97, pois o nível de ruído não extrapola 90 (noventa) decibéis e em período posterior a 07/10/2003 há dúvida quanto à exposição acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis (documentos contraditórios), ainda assim o autor não faria jus à aposentadoria, já que não teria cumprido tempo mínimo (pedágio) para aposentação, nos termos da Emenda Constitucional nº 20.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0002259-70.2011.403.6140 - ANTONIO VIANA DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.ANTONIO VIANA DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 30/09/1993, para que seja computado 6 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido.O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 30/09/93. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social por mais 6 anos, 07 meses e 09 dias. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 1993, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 30/09/93, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada

pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1993, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 30/09/93, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/09/93, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002432-94.2011.403.6140 - ANTONIO HENRIQUE WALSICK (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANTONIO HENRIQUE WALSICK, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 09/04/96, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, de 02/97 a 09/97, 10/97 a 08/01, 11/01 a 06/07 e 09/08 a 06/10, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 09/04/06. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social de 02/97 a 09/97, 10/97 a 08/01, 11/01 a 06/07 e 09/08 a 06/10. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 2006, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 09/04/06, o INSS apreciou e computou

o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 2006, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 09/04/96, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/04/96, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002623-42.2011.403.6140 - DEVANIR JOSE PIMENTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. DEVANIR JOSÉ PIMENTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 16/11/98, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, de novembro de 1998 a 06/12/10, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 16/11/98. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social de novembro de 1998 a 06 de dezembro de 2010. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de

serviço urbano posterior a 1998, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 16/11/98, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1998, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 16/11/98, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/11/98, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002624-27.2011.403.6140 - DIVANETE MARIA DA ROCHA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a percepção do benefício pensão por morte, na qualidade de companheira. É o relatório do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que se fazem presentes os requisitos ensejadores da sua concessão. Senão, vejamos. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é necessário o atendimento a dois requisitos: qualidade de dependente do interessado e manutenção da condição de segurado pelo falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91. Na situação em análise, verifico às fls. 29/30 que no juízo estadual houve reconhecimento da união estável entre o falecido e a parte autora, o que, por si só, é suficiente para comprovação da qualidade de dependente da autora. Acrescente-se a isso o fato de a autora ter sido a declarante da certidão de óbito do Sr. Francisco (fls 28). Em relação à qualidade de segurado do falecido, verifico que o Sr. Francisco Gomes estava trabalhando na empresa Unida Cardoso Serv. e Construção de 21/11/2006 até a data do óbito (fls. 34). Desta forma, em exame preliminar, entendo que o ato administrativo que indeferiu o benefício encontra-se maculado, merecendo, por conseqüência, ser revisto, face a

verossimilhança das alegações da parte autora. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer também a irreparabilidade do dano caso o benefício só venha a ser implantado em favor da autora após o regular trâmite processual, especialmente quando se leva em consideração a natureza alimentar da verba reclamada. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora, não se podendo permitir a transformação em indenizatório daquilo que é alimentício. Posto isso, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da Sra. DIVANETE MARIA DA ROCHA, instituído pelo falecido segurado Francisco Gomes da Silva. Concedo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da medida. Oficie-se, com urgência. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração, e não só da autora como consta nas fls. 24. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Por fim, compulsando os autos, observo que, que Caio Rocha Gomes e Rafaela Rocha Gomes, nascidos em 04/08/99 e 27/03/97 respectivamente, absolutamente incapazes, filhos do de cujos com a autora, também percebem o mesmo benefício. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na inicial, os quais são filhos da autora. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação dos dependentes. Tendo em vista tratar-se de filhos da autora e diante do conflito de interesses (art. 9, I do CPC) intime-se a autora para que indique parente próximo dos menores a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação. Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, bem como indique curador especial, fornecendo o respectivo endereço. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Diante da participação de menores no feito, intime-se oportunamente MPF. Com a apresentação das informações, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias. Int. Cumpra-se. Intimem-se.

0002637-26.2011.403.6140 - CELSO PAULO MATHIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CELSO PAULO MATHIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 20/06/02, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, de 06/02 a 10/02, 09/04 a 11/07 e 04/08 a 02/10, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afirmo a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 20/06/02. Afirmo que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social de 06/02 a 10/02, 09/04 a 11/07 e 04/08 a 02/10. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 2002, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 20/06/02, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 2002, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação

profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 20/06/02, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/06/02, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002743-85.2011.403.6140 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0002958-61.2011.403.6140 - CUSTODIA ALBERTA DA COSTA SOLANO (SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0003405-49.2011.403.6140 - LEMARDEM ABOBOREIRA DE VASCONCELOS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por Lemardem Aboboreira de Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando prestação jurisdicional que reconheça o direito do autor ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a sua cessação, e subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Compulsando os autos e analisando as informações colhidas na certidão de prevenção retro, observo já existir decisão judicial, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos

(Processo nº 0002190-26.2010.403.6317 - antigo 2010.63.17.002190-6), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André. É certo que a superveniente mudança de estado de fato enseja oportunidade para nova ação. No entanto, no caso dos autos, não há causa de pedir diversa, mas verdadeira repetição da ação anteriormente extinta com julgamento do mérito. Em conclusão, sendo a presente via inadequada à satisfação da pretensão buscada, merece ser extinto o presente feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, V, e 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0003600-34.2011.403.6140 - GERALDO EVARISTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.GERALDO EVARISTO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 23/11/2001, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, nov/2001 a abr/2009, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.É o relatório. Decido.O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 23/11/2001. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social de nov/2001 a abr/2009. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 23/11/2001, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 23/11/2001, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/11/2001, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 23/11/2001, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste

Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/11/2001, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003627-17.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS BAPTISTA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. ANTONIO CARLOS BAPTISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 07/08/97, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, 07/08/1997 até a atual data, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 07/08/97. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social de 07/08/1997 até a atual data. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 07/08/97, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 07/08/97, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1997, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 07/08/97, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com

coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/08/97, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002695-29.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO MAFFEI(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar de protesto em que a parte autora requer seja intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de interrupção do prazo prescricional, ante a recusa por parte da instituição bancária em entregar-lhe os extratos bancários solicitados referentes aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991, a permitir a propositura de ação de cobrança de expurgos inflacionários (Collor II). DECIDO. Diante da certidão de fls. retro, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, configurando-se, pois, a existência de conexão. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juízo competente para análise do pedido cautelar (JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO - Proc. 0026732-30.2008.403.6317), nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002697-96.2011.403.6140 - JOSE MONTANARI(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar de protesto em que a parte autora requer seja intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de interrupção do prazo prescricional, ante a recusa por parte da instituição bancária em entregar-lhe os extratos bancários solicitados referentes aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991, permitindo-lhe a propositura de ação de cobrança de expurgos inflacionários (Collor II). DECIDO. Diante da certidão de fls. retro, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, configurando-se, pois, ser caso de conexão entre as ações. Remetam-se, portanto, os presentes autos ao Juízo competente para análise do pedido cautelar (JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - Proc. 0003324-59.2008.403.6317), nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS *PA 1,0 Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 28

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-80.2011.403.6130 - MIRTES ELIETE VELLETRI DE SOUZA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por MIRTES ELIETE VELLETRI DE SOUZA, objetivando o reconhecimento de desaposentação e, por conseguinte, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, e/ou aposentadoria por idade, o que for mais vantajoso. Afirmo a autora, na peça prefacial, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com tempo equivalente a 29 anos, 01 mês e 02 dias (NB.: 42/109.435.834-4), desde 16/12/1998. Relatou que, não obstante, exerce atividade laborativa para a empresa JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, desde 17/12/1998 até a presente data, sendo, portanto, segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social. Pretende, assim, renunciar ao direito à atual aposentadoria e o cômputo do novo período contributivo, para fins de nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, e/ou de aposentadoria por idade, se mais vantajosa. Juntou procuração e documentos às fls. 21/44. Os autos vieram-me

conclusos. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido, ao menos nessa análise cognitiva sumária, posto que não restaram demonstrados a verossimilhança do direito postulado e, tampouco, o periculum in mora, este último capaz de justificar a urgência da medida. Na hipótese sob exame, o pedido de se computar o tempo de contribuição após o deferimento de aposentadoria, para fins de revisão, não se coaduna, em princípio, com o disposto no artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo entendimento unânime dos tribunais a esse respeito. Além disso, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, valendo consignar que a alegação de se tratar de benefício de caráter alimentar não basta para a concessão da tutela de urgência, havendo que existir prova da ameaça concreta a direito, a fim de se atender ao interesse de agir. Convém salientar que o valor do benefício previdenciário pago à autora correspondeu à importância de R\$ 2.171,91, para o mês de 09/2010, conforme consta do extrato de fl. 25. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se

Expediente Nº 29

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000372-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-96.2011.403.6130) GERSONITO DOS PASSOS AMORIM(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES) X JUSTICA PUBLICA Cientifique-se a defesa acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Carapicuíba na folha 18. Intime-se. decisão de fl. 18: VISTOS, etc... TRATA-SE de pedido de Liberdade Provisória postulado em favor do acusado GERSONITO DOS PASSOS AMORIM (fls. 02/10). O Ministério Público emitiu parecer desfavorável à concessão do benefício ora pleiteado (fls. 17). É o necessário. DECIDO. Não obstante o esforço da defesa técnica o pedido não prospera. Estão presentes os pressupostos da prisão cautelar do acusado e em especial a garantia da ordem pública. Por outro lado, réu possui maus antecedentes conforme F.A de fls. 12/16. Assim sendo, resta manter a prisão cautelar do acusado, aguardando-se a instrução criminal. INDEFIRO, pois, o pedido. Ciência ao Ministério Público. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto.

Belª Andréa Cristiane Mineto Mendonça - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 13

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-11.2011.403.6130 - DEVANIL LUIZ GONCALVES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição anexada aos autos às fls. 219/243: à réplica. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido à fl. 236, para que a Gerência Executiva do Inss encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 42-153.165.527-8. Oficie-se. Intimem-se as partes.

0000132-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, recebo o aditamento à petição inicial juntado aos autos às fls. 146/147. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de atividade exercida em condições especiais com a conversão em tempo comum. Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC) seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a confirmação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Indeferido, assim, o pedido de tutela antecipada. Proceda-se à citação pessoal do INSS. Intimem-se as partes.

0000198-72.2011.403.6130 - ALDIS GOMES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por ALDIS GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pretende o autor a concessão de aposentaria integral por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum. Não houve a apresentação de defesa, eis que a relação processual não se completou. É o relatório. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 26.100,00, que equivale a montante inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação. Em verdade, quando da propositura, que se deu em 27/01/2011, o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais já correspondia a R\$ 32.400,00, portanto, importância superior àquela conferida à causa pelo requerente. A esse respeito, convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso dos autos, o autor, instado a manifestar-se sobre o valor dado à causa, reconheceu que a prestação pecuniária perseguida atinge importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo (fls. 122), e, desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0000283-58.2011.403.6130 - CONCEICAO BATISTA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por CONCEIÇÃO BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a requerente que na qualidade de companheira do de cujus que não teve o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte junto ao INSS, pois não teve como atender as exigências impostas pelo órgão, ficando impossibilitada de provar sua convivência por todos estes anos com o seu ex-companheiro. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 32.000,00, que equivale a montante inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação. Em verdade, quando da propositura, que se deu em 14/02/2011, o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais já correspondia a R\$32.400,00, portanto, importância superior àquela conferida à causa pela autora. A esse respeito convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida à baixa na distribuição. Intime-se.

0000286-13.2011.403.6130 - IRINEU MATOSO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 260, do CPC. Por fim, o patrono deverá regularizar a declaração acostada à fl. 29 dos autos, subscrevendo-a. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024851-68.2010.403.6100 - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ SABINO DOS SANTOS contra suposto ato coator do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual o impetrante pretende obter a concessão de ordem para o levantamento dos numerários depositados pela empregadora em conta vinculada do FGTS. Juntou os documentos de fls. 13/189. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita, coligindo aos autos a declaração de fl. 11. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo proferida a decisão de fls. 194/194-verso que (i) indeferiu a liminar, (ii) determinou a notificação da autoridade apontada como coatora para apresentação de informações, a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, e finalmente a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, à fl. 196, foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Osasco, considerando que a autoridade apontada como coatora exerce suas funções na Agência da Caixa Econômica Federal localizada em Barueri/SP. Com a distribuição para este Juízo, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, entendimento este agasalhado pelos Tribunais Pátrios. Assim, considerando que a autoridade impetrada exerce suas atividades profissionais em Barueri/SP., aceito a competência jurisdicional para processar e julgar o feito. Diante da certidão encartada à fl. 190, deverá a autora providenciar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela Requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou

o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, sob pena de extinção do processo.No que tange à questão posta, anoto que, não obstante o fato de o feito ter sido redistribuído, não cabe revisão das decisões já exaradas.Nessa esteira, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009. Cientifique-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (artigo 7º, inciso II, do mesmo Diploma Legal).Por fim, defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/1950.Intimem-se.

0000108-64.2011.403.6130 - CONSTRUDECOR AGENCIAMENTO DE SERVIOS EM GESTO DE NEGOCIOS LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, nos termos do artigo 12, da lei 12.016/2009.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000193-50.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, ajuizada por ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a apresentação do procedimento administrativo nº. NB 149.523.255-4.Sustenta a Requerente que manteve união estável entre 03.05.2005 e 14.06.2009 com Carlos Umberto Ferreira, o qual faleceu em 14.06.2009, deixando a companheira, ora Requerente, e quatro filhos maiores de idade.Prossegue narrando que, em 22/06/2009, pleiteou a pensão por morte de seu companheiro junto ao INSS, a qual foi concedida sob o nº. BN 143.358.292-6.No entanto, a partir da competência de maio/10, a autora teve o seu benefício desdobrado (BN 149.523.255-4) com a ex-companheira do de cujus, Julieta Amaral, sem quer ter sido intimada para defender-se, não participando do procedimento administrativo de inclusão de outro dependente.Assevera, ainda, que Julieta faleceu em 29/10/2009, portanto, antes do benefício que desdobrou a pensão, sendo os valores recebidos pela procuradora daquela, Wanda Jamal Ferreira, filha maior e capaz dos falecidos.1,10 Aduz que se dirigiu por diversas vezes à agência do INSS onde recebe seu benefício para tomar conhecimento do ocorrido, sendo-lhe informado apenas que o requerimento administrativo havia sido realizado na agência de Betim/MG e que não poderia ser-lhe fornecida cópia, mas que estava em débito consignado com a Autarquia. Em 22.10.2010, obteve a informação que o benefício havia cessado, pois não havia dependente válido, porém a consignação do débito com o INSS continua. Obteve, também, o histórico de crédito com extrato dos descontos efetuados de 05 a 10/10, mas que são insuficientes para compreensão, pois não apresentam a discriminação dos cálculos que geraram o benefício.Nesta seara, alega que o mencionado processo administrativo é documento essencial à elucidação da controvérsia para conhecer o que de fato ocorreu com o seu benefício.Esclarece, ainda, que a Postulante é inventariante na ação que tramita perante a 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA.Pleiteia, por fim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, juntando aos autos a declaração de fl. 11. Colacionou os documentos de fls. 12/84, sendo que às fls. 83/84 estão encartadas declarações emitidas pela parte e pelo patrono de que o mesmo pedido não foi postulado anteriormente, nos termos do Provimento nº. 321, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.É a síntese do necessário. DECIDO.A autora ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documento objetivando compelir o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a exibir os autos do procedimento administrativo BN 149.523.255-4 que, segundo alega, desmembrou parte do benefício de que é titular consistente em pensão por morte de seu companheiro.Pois bem, o caso que ora se analisa é contemplado pelo artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - (omissis)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor,; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;Acerca do conceito de documento comum o ilustre processualista Humberto Teodoro Junior preleciona:Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro (in Processo Cautelar - LEUD - 20ª edição - p. 313)Na hipótese, o procedimento administrativo pleiteado nesta medida cautelar se ajusta perfeitamente ao conceito de documento, posto refletir uma relação jurídica que envolve a Requerente, lembrando que houve desmembramento da pensão por morte de que é titular, sem que lhe fosse dada oportunidade de manifestação.Neste diapasão, resta plenamente configurado o interesse de agir pelo trinômio da necessidade, utilidade e adequação da medida pleiteada, até porque segundo consta a autarquia previdenciária não atendeu ao pedido formulado pela autora administrativamente, ensejando o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documento. Nesse sentido:AGRAVO. AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO OBJETIVANDO O ACESSO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Diante da recusa do INSS em exibir documentos do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário, bem como em fornecer documento escrito sobre a negativa, é cabível o ajuizamento de medida cautelar de notificação para ter acesso ao referido processo.omissis3. Agravo provido para determinar a exibição dos autos do processo administrativo em questão, propiciando-se à parte autora a obtenção das necessárias cópias.(TRF4, AI nº. 2007.04.00.012182-0/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 03/08/2007)Por outro lado, não é de se acreditar que a parte seguiria o caminho mais longo e complexo, movimentando o Judiciário sem que houvesse eventual

resistência à pretensão da extração de cópia. Releva anotar, ainda, que, na sede própria das medidas liminares, é de se admitir a razoabilidade dos argumentos que se mostram relevantes o bastante para caracterizar o fumus boni juris e o periculum in mora, de modo que, estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da proteção liminar pleiteada. A fumaça do bom direito, consistente na plausibilidade do direito alegado, foi examinada linhas acima, estando também alicerçada nos documentos juntados aos autos que demonstram, de maneira suficiente, a razoabilidade do direito invocado pela Requerente e da possibilidade de êxito da ação ora intentada. O perigo da demora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, também está delineado no caso sub judice, pois este se afigura evidente com a demora da Administração no fornecimento da documentação necessária para embasar as teses a serem vertidas pela autora em eventual ação de conhecimento, lembrando-se que os créditos tratados no procedimento administrativo que se almeja são de natureza alimentar. Assim, tenho que deve ser determinada a exibição dos autos do processo administrativo mencionado. Em razão do exposto, intime-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os autos do procedimento administrativo nº BN 149.523.255-4, propiciando-se à autora a obtenção das necessárias cópias. Cite-se a autarquia previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1565

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012029-27.2008.403.6000 (2008.60.00.012029-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) BANCO DIBENS S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1 - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 265/270. 2 - Vista ao embargante para as contrarrazões. Após, ao MPF.3 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010120-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) EDIMAR PEREIRA(MS013412 - JANINA MORGANTINI CAPIBERIBE E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro, tendo como objeto o veículo I/HYUNDAI TUCSON, de placa DSE-9837, em que Edimar Pereira pede que seja concedida a tutela antecipada para reintegrar o embargante na posse do bem descrito. A União e o MPF se manifestaram, respectivamente, às f. 34/44 e 46 e verso. Passo a decidir. Compulsando os autos principais do sequestro nº007454-05.2010.403.6000, verifico que o bem está apreendido, estando depositado no pátio da Polícia Federal. Para o deferimento da tutela antecipada, o embargante deve não só provar o perigo da demora e a fumaça do bom direito, mas, também, fazer-se necessária comprovação da propriedade do bem e a demonstração da origem lícita dos recursos empregados na sua aquisição, segundo determina a LEI 9.613/98. O pedido de antecipação de tutela não merece ser deferido, pelo que nenhum dos requisitos foi satisfatoriamente cumprido pelo embargante. Por outro lado, constato que Ales Marques declarou à autoridade policial que é o proprietário do veículo (f. 40). Destarte, tem interesse na lide, que, à primeira vista, se contrapõe ao interesse do embargante. Sendo assim, este deverá, em dez dias requerer a citação de Ales Marques, sob pena de extinção do feito. Após o requerimento e apresentação das peças necessárias, a Secretaria deverá providenciar a devida citação. Intime-se também o embargante para atender a cota ministerial de f. 46, itens a e d. Publique-se. Ciência às partes e ao MPF.

0010128-53.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000)

ALES MARQUES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, intime-se o requerente para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos: 1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o seqüestro ou busca e apreensão do bem e respectivo auto no processo n 008398-07.2010.403.000;4) apresentando contra-fé. Feito isto, remetam-se os autos à Distribuição para alteração da classe processual. Após, cite-se a União Federal. Com a contestação, remetam-se os autos ao MPF.

EMBARGOS DO ACUSADO

0011014-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011014-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Intimem-se o embargante para realizar pagamentos dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, conforme discriminado no Parecer Técnico 04/2011-C, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

0008629-34.2010.403.6000 (2004.60.05.001112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Campo Grande-MS, em 14/02/2011.

Expediente Nº 1567

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Vistos, etc.Tendo em vista as informações de fls. 1047 e 1048, depreque-se a oitiva das testemunhas.Fica a defesa intimada da expedição das seguintes cartas precatórias: CP 003/2011 - SU03 para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG para a oitiva da testemunha Frederico Levindo Coelho; CP 004/2011 - SU03 para a Justiça Federal de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha Juliano Bongiovanni Passos; CP 005/2011 - SU03 para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva das testemunhas Marco Yenle Yang Wu, Capitão Osmar Rodrigues Júnior, Capitão Rodrigo de França Mesquita e Lopes; CP 006/2011 - SU03 para Brasília/DF para a oitiva da testemunha Wagner Castro.

0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA

Vistos, etc. Intime-se a defesa de Robison Roberto Ortega para, no prazo de dez (10) dia, oferecer resposta escrita, nos termos do art. 396, CPP.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1585

ACAO CIVIL PUBLICA

0011311-93.2009.403.6000 (2009.60.00.011311-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS004230 - LUIZA CONCI) X FUNDACAO CESGRANRIO(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO

NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA e FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Sustenta que a FUNASA desencadeou concurso público para o preenchimento de cargos de níveis superior e intermediário, em todo o território nacional, conforme Edital n 001/2009, cabendo sua execução à Fundação CESGRANRIO. Aos deficientes foram reservadas vagas no percentual indicado na lei de regência. Todavia, os inscritos em cada estado concorrem somente ao cargo e município indicado por ocasião de sua inscrição, concluindo-se que não foram reservadas vagas para os Municípios de Campo Grande, Maceió, Cuiabá, Curitiba, Aracaju e Palmas. Culminou pedindo que as rés sejam condenadas a convocar os que se inscreveram para concorrer ao cargo de Agente Administrativo com lotação nos municípios supramencionados, para que declarem, em prazo razoável a ser fixado, se os mesmos pretendem concorrer ao provimento de uma vaga reservada em cada um desses municípios na condição de portadores de deficiência, nos termos do art. 36, 1º, do Decreto n.º 3.298/1999, bem como a convocação indicada no item 3.1.1 do edital, através de publicação em Diário Oficial. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 28-232. O pedido de liminar foi deferido para que as rés reservassem uma vaga destinada aos portadores de deficiência nas cidades mencionadas na inicial (fls. 234-6). As rés manifestaram-se sobre o pedido de antecipação de liminar (fls. 244-53 e 262-9), pugnando pelo seu indeferimento. A decisão liminar foi mantida (fls. 275-6), oportunidade em que foi determinada a nomeação de candidatos portadores de necessidades especiais para o cargo de Agente Administrativo nesta Capital e foi declinada da competência em relação aos municípios de Maceió/AL, Cuiabá/MT, Curitiba/PR, Aracajú/SE e Palmas/TO, para onde foram remetidas cópias integrais do processo para as respectivas Seções Judiciárias correspondentes. A Fundação Cesgranrio contestou (fls. 279-305), requerendo a improcedência dos pedidos do autor, sob o argumento de que a reserva de vagas deu-se em consonância com o percentual exigido em lei, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Às fls. 306-36, a Fundação Cesgranrio juntou cópia do agravo de instrumento interposto junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por sua vez, em fls. 347-59, a FUNASA também juntou cópia do agravo de instrumento. A decisão agravada foi mantida (f. 375), por seus próprios fundamentos. Às fls. 377-85 consta decisão proferida nos agravos supramencionados, que foram convertidos em retidos, porquanto não é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, com fulcro no artigo 527, II do Código de Processo Civil. Às fls. 401-3, a Fundação Cesgranrio comunicou que foi publicada a convocação dos candidatos portadores de necessidades especiais, para envio de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência de que são portadores, classificados e aprovados no cargo de Agente Administrativo no Município de Campo Grande/MS no Diário Oficial da União e em seu respectivo site, juntando cópia da aludida convocação divulgada na internet. Afirmou, ainda, que foram encaminhados e-mails com a convocação para todos os candidatos e, para aqueles que não informaram e-mail, foram enviados telegramas, sendo que não foi obtida qualquer manifestação dos interessados. A FUNASA, às fls. 405-18 e a Fundação Cesgranrio, às fls. 419-50 juntaram cópia do agravo de instrumento que manearam em face da decisão que confirmou a liminar concedida, antecipando os efeitos da tutela de fls. 275-6. Ofertada contestação pela FUNASA, em fls. 452-63, por meio da qual a ré pleiteia a improcedência do pedido vindicado na inicial, ao fundamento de que foi observada a garantia de reserva de vagas aos portadores de deficiência no concurso. Às fls. 470, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, oportunidade na qual determinou-se a intimação do autor para manifestação acerca das contestações das rés. Às fls. 472-8, o Ministério Público Federal pediu a extinção do processo. A Ilustre Magistrada da 7ª Vara Cível de Curitiba/PR suscitou conflito de competência (fls. 482-3). A FUNASA apresentou novas informações (fls. 484-500). Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 (mil reais) à época da efetiva distribuição (9.09.2009). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Conforme bem asseverado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal na petição de fls. 472-8, o presente feito perdeu objeto, conforme transcrevo: (...). Como visto, trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteou, em síntese, garantir, no concurso regido pelo edital. n 001/2009 - FUNASA, de 30.3.2009 a reserva de uma vaga para provimento preferencial de candidato portador de deficiência no cargo de Agente Administrativo nos seguintes Municípios: Campo Grande/MS, Maceió/AL, Cuiabá/MT, Curitiba/PR, Aracaju/SE e Palmas/TO. Ocorre que, deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela almejada, a Fundação Cesgranrio prestou informações no sentido de que não houve interesse por parte dos candidatos portadores de deficiência em apresentar a documentação necessária para concorrer à vaga reservada por meio da decisão judicial nos autos. Com efeito, verifica-se que a Fundação Cesgranrio divulgou em seu site a convocação dos candidatos portadores de deficiência em cumprimento à determinação judicial exarada no feito, bem assim publicou no Diário Oficial da União - Seção 3, p. 118, de 29.10.2009 a referida convocação. Diante disso, constata-se que houve a perda do objeto da demanda que impõe, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, observa-se que a causa de pedir, que baseou a pretensão ministerial, revelou-se inexistente ante a apresentação superveniente de informações pela Fundação Cesgranrio, em fl. 401/404, consubstanciada na ausência de interesse pelos candidatos portadores de deficiência ao cargo de Agente Administrativo no Município de Campo Grande/MS. Assim, inexistente é o objeto da lide, revelando a ausência do interesse de agir (necessidade) pelo autor, razão pela qual impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Segundo lição de Rodolfo de Camargo MANCUSO, Hipótese deveras interessante é a dá eventual caracterização da falta de interesse de agir em virtude de circunstância superveniente, que acarreta a supressão do próprio objeto da ação, tornando-a inútil ou desnecessária aos fins originalmente colimados (in Ação Popular. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, cit. p. 142). Dessa forma, não mais havendo interesse processual a ser resguardado ante a perda do objeto da presente ação, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Isento de custas (art. 4º, III, da Lei n.º 9.289/1996). Sem honorários. Oficie-se ao ilustre Ministro do STJ, relator dos conflitos de competência suscitados durante o trâmite desta ação civil pública, informando-o sobre o teor

desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª. VARA FEDERAL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-12.1996.403.6000 (96.0008798-9) - WANDA DARCY STERSA PACHECO (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI E Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7) - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

FICA O AUTOR INTIMADO DE QUE O PERITO ORESTE BENTO DA CUNHA DESIGNOU O DIA 26/ABRIL/2011, ÀS 13:30 HORAS, PARA REALIZACAO DA PERICIA EM SEU CONSULTÓRIO (RUA HUMBERTO CAMPOS, 46, SALA 01, VILA CÉLIA, NESTA CAPITAL).

0006899-27.2006.403.6000 (2006.60.00.006899-9) - THEREZINHA VERARDO NOVAES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se

0009124-20.2006.403.6000 (2006.60.00.009124-9) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os esclarecimentos a apresentados pelo perito. int.

0013972-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013972-7) - SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

0005157-25.2010.403.6000 - GERALDO STIVAL (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o INSS, em dez dias, sobre o pedido de fls. 134-136. 2. Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial complementar de fls. 139-140. Int.

0007486-10.2010.403.6000 - ANA MARIA DOBELIN (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

LAUDO MEDICO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 75/79: As partes para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

0001304-71.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade na tramitação. 2. Retifique-se o polo passivo da ação, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não integra a relação processual. 3. Intime-se o autor para providenciar a assinatura da petição inicial e indicar corretamente o valor da causa no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001097-77.2008.403.6000 (2008.60.00.001097-0) - VIVIAN FLECK NOGUEIRA (MS010141 - MIRGON EBERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Declinem todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório

EMBARGOS A EXECUCAO

0011210-22.2010.403.6000 (92.0002833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-92.1992.403.6000 (92.0002833-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NEDIR MARTINS DA SILVEIRA X ENIO BUTZKE X ROMALDO MILANI X EDUARDO MENDES GARCIA X GODOFREDO VARGAS X HELIO BENITES FRAGA X EDSON VICENTE DA SILVA X JOAO SOARES DA CUNHA X JOSIEL CARAMALAC X ORLEY TORRES DE REZENDE X JOAO DUARTE DA SILVA X ANILDO SOUZA DA SILVA X BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU X ADEMIR INACIO DE BARBOSA X MAURO AMADOR DE ALMEIDA X GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO VIDAL DE LIMA X CLOTILDO DE ASSIS ALFONSO X JAIR TEIXEIRA X ANSELMO RODRIGUES PEREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. Intimem-se os embargados para impugná-los, no prazo legal (art. 740 do CPC).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 864

ACAO PENAL

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCILO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)

Diante da petição de fls. 5471, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a defesa de Andrey se manifestar acerca do endereço da testemunha Marco Antônio de Oliveira Coelho.

0012365-65.2007.403.6000 (2007.60.00.012365-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE CARLOS LOPES(MS009977 - JOEY MIYASATO E MS000786 - RENE SIUFI)

Tendo em vista que a defesa do acusado, devidamente intimada por meio de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23/09/2010 (fls. 547-verso), não se manifestou acerca da testemunha José Antônio de Oliveira, tenho por tácita a desistência da oitiva da testemunha e assim a homologo. Designo para o dia 19/04/2011, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento do feito, ocasião em que o acusado será interrogado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003638-15.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

Tendo em vista que o silêncio ad defesa de Cléber Sebastião da Silva Magalhães, apesar de devidamente intimada por meio de publicação eletrônica, disponibilizada em 28/01/2011 (fls. 511-verso), para se manifestar acerca da testemunha Maria da Conceição Barreto Magno da Silva, tenho por tácita a desistência da oitiva de tal testemunha e assim a homologo. Designo para o dia 02/03/2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que interrogarei os acusados. Intimem-se. Requisitem-se os presos e suas respectivas escoltas. Reitere-se o teor do ofício de fls. 446 ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Grande, solicitando urgência na remessa da certidão do processo n.

001.05.018161-1, haja vista se tratar de processo com réus presos. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de fls. 875 dos autos apensos 0001979-68.2010.403.6000. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Após todo o cumprimento supra, e manifestado o Ministério Público Federal acerca do requerimento de fls. 875 dos autos apensos, voltem conclusos para análise daquele pedido e do constante de fls. 459/483, com anuência do Ministério Público Federal em 496. **DESPACHO RECEBIDO EM SECRETARIA EM 16/02/2011. DESPACHO PROFERIDO EM 17/02/2011:** Fls. 515/516: A defesa de Cleber Sebastião vem requerer a substituição das testemunhas Daiana Maria da Silva Magno e Maria da Conceição Barreto Magno da Silva pela oitiva, respectivamente, das testemunhas Gilberto da Silva Nunes e Célia Maria Bezerra da Silva. Compulsando os autos **VERIFICO QUE A DEFESA ESTÁ EQUIVOCADA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DAIANA MARIA DA SILVA MAGNO, POIS ESTA JÁ FOI SUBSTITUÍDA POR CRISTIANO GOMES DA SILVA** por meio do despacho de fls. 431, em atendimento ao pedido de fls. 322, o qual foi protocolado antes do recebimento da denúncia, possibilitando o deferimento da substituição. **QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA TESTEMUNHA MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO MAGNO, O PEDIDO É EXTEMPORÂNEO**, posto que em 11/02/2011 houve a homologação da desistência tácita, uma vez que a defesa, intimada em 28/01/2011 para se manifestar, quedou-se inerte tendo o prazo decorrido em 07/02/2011. Ademais, com o advento da nova redação do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, não há mais a previsão legal para substituição de testemunhas no processo criminal. Em decorrência, ANTE O EXPOSTO ACIMA, INDEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DAIANA MARIA DA SILVA MAGNO E MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO MAGNO DA SILVA, desta porque precluso o prazo para manifestação, bem como pela falta de previsão legal; daquela, porque já foi substituída por Cristiano Gomes da Silva, ouvido por meio de carta precatória (fls. 492). Entretanto, se, por um lado, O DR. GILBERTO DA SILVA NUNES (MÉDICO PSIQUIATRA) E A DRA. CÉLIA MARIA BEZERRA DA SILVA (DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL) não podem ser ouvidos como testemunhas da defesa de Cleber Sebastião, SERÃO, POIS, OUVIDOS COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO, pois entendo que o acusado não pode ser prejudicado por equívocos em sua defesa, haja vista que no processo penal deve prevalecer, a todo custo, o princípio da ampla defesa, eliminando-se qualquer meio que a cerceie. As testemunhas do juízo, Dr. Gilberto da Silva Nunes e Dra. Célia Maria Bezerra da Silva, serão ouvidos no mesmo dia designado para o interrogatório dos acusados, qual seja 02/03/2011, às 14 horas. Intimem-se. Requisite-se a testemunha servidora pública. Cumpra-se com urgência.

0009479-88.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GILSON LIRA DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

6. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu GILSON LIRA DOS SANTOS, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, c/c art. 12, da Lei n. 10.826/03 e art. 180, caput, do CP, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial fechado, e 603 (seiscentos e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante na posse de cocaína e arma de fogo/munição e permaneceu em custódia durante o processo. A posse de droga para venda ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), da balança, da peneira e do dinheiro (R\$ 129,00, fls. 29/30). Condeno o réu ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 867

EXECUCAO DA PENA

0004869-77.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR OGEDA COLOMBO(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI)

Ante o exposto, em razão da prscrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado ALTAIR OGEDA COLOMBO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1815

CARTA PRECATORIA

0004966-71.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR DA SILVA RODRIGUES(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a impossibilidade técnica apresentada pelo Juízo Deprecante para realização do ato deprecado por videoconferência, designo o dia 22/02/2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Assim sendo, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando o cancelamento da data de audiência designada por videoconferência por ele designada, bem como informando a presente acima mencionada. Requistem-se as testemunhas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005224-81.2010.403.6002 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES ASTOLFI(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ASTOLFI(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 10 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005295-83.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA(MS004513 - MARIA TERESINHA CAVALHEIRO AGUILERA E MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a impossibilidade técnica apresentada pelo Juízo Deprecante para realização do ato deprecado por videoconferência, designo o dia 22/02/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Assim sendo, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando o cancelamento da data de audiência designada por videoconferência por ele designada, bem como informando a presente acima mencionada. Requistem-se as testemunhas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000150-12.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILDEMAR ALVES DE SOUSA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ante o solicitado no despacho/ofício de fl. 19, designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004808-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004808-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X MARIA MADALENA DE HOLANDA ANTAO X MARIA DE LURDES DE ALMEIDA X ADRIANO DE CRISTO GOMES

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano dois mil e onze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO nos autos da Ação Penal n.º 0004808-55.2006.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X PAULO SOCORRO DA NOBREGA. Ausente o réu. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo(a) Dr(a). Raphael Otávio Bueno Santos. Ausente o(a) advogado(a) do réu, Dr. Marcos Rogério Fernandes, OAB/MS n.º 9.323, razão pela qual foi nomeado defensor ad hoc o Dr. Alan Bigatão Valério, OAB/MS n.º 13.835B. Ausente as testemunhas ELIANE GUTTEMBERG ALVES FERREIRA e LUIZ EUGÊNIO MOREIRA FREIRE. Presente a testemunha arrolada pela acusação: ANDRÉ LEANDRO PARDI FRANCHI Pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena foi dito que: Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha presente pelo sistema audiovisual, sendo informado às partes que, a contar desta data e horário, correrá o prazo de 48 horas para conferência e impugnação, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a audiência audiovisual foi conferida e achada conforme. Segue em apenso cópia do depoimento audiovisual em mídia. Tendo em vista o contido no ofício e certidão de fls. 202 e 203, respectivamente, redesigno o dia 05 de abril de 2011, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha Eliane Guttemberg Alves Ferreira, pelo sistema de videoconferência, e presencial da testemunha Luiz Eugênio Moreira Freire, ambas arroladas pela acusação. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, nos termos da Resolução n.º 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas com o fim de inquirir as

demais testemunhas. Fixo os honorários do advogado nomeado ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela. Providencie a secretaria o pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, Julio Cezar da Luz Ferreira, Técnico Judiciário, RF n.º 5168, o digitei.

Expediente Nº 1816

ACAO CIVIL PUBLICA

0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Fls. 2321/2322. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino a notificação por edital, com prazo de 20(vinte) dias, da ré CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES, nos termos do art. 19 da Lei 7347/85, c/c os arts. 231/232 do Código de Processo Civil, para que querendo, ofereça manifestação por escrito, no prazo de 15(quinze) dias. O edital deverá ser afixado na sede deste Juízo Federal, bem como no Diário Eletrônico desta Justiça. Quanto ao requerimento de desconsideração da manifestação apresentada pela Empresa Esteves & Anjos Ltda-ME, será apreciado por ocasião do recebimento da inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002465-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 4163/4166. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-32.1999.403.6002 (1999.60.02.001411-4) - IONE GODOY DE MORAIS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 260.

0003050-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003050-2) - VALDEMAR MARLOW(PR033784 - EVERTN BOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, f, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, consoante o despacho de fl. 843-v.

0000303-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000303-5) - CEDILEIA LOPES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 215/216.

0003880-41.2005.403.6002 (2005.60.02.003880-7) - DIVANETE CAMILO TORRES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Fl. 236: O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da sentença. Intime-se o perito para elaborar laudo complementar e responder aos quesitos da autora de fl. 225 e, querendo, se manifestar acerca da petição de fls. 220/224, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Fl. 237: Em aditamento ao despacho de fl. 236, intime-se também o perito médico para esclarecer a data correta do início da incapacidade temporária da autora, tendo em vista a divergência entre as datas apresentadas nos documentos de fl. 211 (01.01.2009) e de fl. 212 (01.01.2006). Cumpra-se.

0000926-85.2006.403.6002 (2006.60.02.000926-5) - LUZINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 105: Em face da alegação da autora à fl. 103/104, destituo o perito do encargo. Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. XX.O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Fl. 107-v: Em cumprimento à determinação de fl. 105, foram nomeados pelo sistema AJG o Dr. Adolfo Teixeira (neurologista) e a Dra. Graziela Michelan (psiquiatra) como peritos médicos.

0001019-48.2006.403.6002 (2006.60.02.001019-0) - ANIZIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o sr. perito para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a informação prestada à fl. 94 dos autos, na qual alegou que a perícia já foi realizada, falta entregar laudo. Entretanto, não há informações nos autos de que tal perícia tenha sido agendada, tampouco houve intimação do autor para comparecimento. Desse modo, acaso a informação prestada ao oficial de justiça em 08/10/2010 tenha sido equivocada, intime-se o perito médico para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para a realização da mesma. Cumpra-se. Intime-se o autor.

0005277-04.2006.403.6002 (2006.60.02.005277-8) - FRANCISCO LEITE DE CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se o pagamento dos honorários dos peritos nomeados. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro, uma vez que não vislumbro pertinência na oitiva de testemunhas para o deslinde do fato, que pode ser suficientemente provado através dos laudos já acostados aos autos. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005724-89.2006.403.6002 (2006.60.02.005724-7) - ORLANDO BENITES SORRILHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 125: Em face da alegação da certidão de fl. 123-verso, nomeie-se, em substituição ao perito nomeado, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de

outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. XX. O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Fl. 126: Tendo em vista que pelo sistema AJG foi nomeado como perito médico um profissional domiciliado em Três Lagoas (Dr. Fernando Ferreira Freitas), determino a nomeação, pelo mesmo sistema, do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, especialista na área da enfermidade alegada pelo autor (ortopedia) e domiciliado nesta cidade.

0000705-68.2007.403.6002 (2007.60.02.000705-4) - DIRCEU ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 194/195: Vistos, Às fls. 111/112, o autor requereu a designação de mais um perito médico especialista em psiquiatria, em face dos problemas de saúde que vem acometendo o autor, tendo o INSS, às fls. 178/180, manifestado contrariedade ao pedido, alegando, em síntese, mudança da causa de pedir. Decido. Compulsando o laudo pericial de fls. 182/192, observo que, na resposta ao quesito 12 formulado por este Juízo Federal, o perito nomeado (ortopedista) indicou a necessidade de realização de perícia suplementar com médico psiquiatra. Não há falar, no caso, em mudança da causa de pedir, como pretende o INSS, pois as doenças incapacitantes apresentadas pelo autor devem ser avaliadas de forma global. Assim, não tendo o perito nomeado se julgado apto para realização integral da perícia, defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 111/112 (item 2), a fim de designar perícia suplementar com outro especialista. Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área de psiquiatria. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder, além dos quesitos formulados pelas partes, aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias

complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se. Fl. 196-v: Em cumprimento à determinação de fls. 194/195, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Graziela Michelin como perito(a) médico(a).

0001395-97.2007.403.6002 (2007.60.02.001395-9) - LEANDRO MARCOS DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 144.

0004456-29.2008.403.6002 (2008.60.02.004456-0) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 69.

0005739-87.2008.403.6002 (2008.60.02.005739-6) - ROBERTO KENITI NISHI (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Em face do teor da petição retro, subscrita pela perita Dra. Cíntia de Oliveira Santini, nomeada na decisão de fls. 75, indicando o endereço para realização da perícia em Umuarama, destituiu a médica nomeada. Outrossim, considerando que não há atualmente no sistema AJG profissionais cadastrados na área respectiva (oftalmologia) que sejam domiciliados em Dourados, nomeie-se um clínico geral para a realização da perícia no autor. Mantenho, no mais. Intime-se. Fl. 83-v: Em cumprimento à determinação de fl. 82, foi nomeado pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico.

0002515-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002515-6) - JOAO DE SOUZA (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 84.

0003629-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003629-4) - ANTONIO MAURILIO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Em face do teor da petição retro, subscrita pela perita Dra. Cíntia de Oliveira Santini, nomeada na decisão de fls. 68/70, indicando o endereço para realização da perícia em Umuarama, destituiu a médica nomeada. Outrossim, considerando que não há atualmente no sistema AJG profissionais cadastrados na área respectiva (oftalmologia) que sejam domiciliados em Dourados, nomeie-se um clínico geral para a realização da perícia no autor. Mantenho, no mais. Intime-se. Fl. 79-v: Em cumprimento à determinação de fl. 78, foi nomeado pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico.

0003783-02.2009.403.6002 (2009.60.02.003783-3) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA RAIL (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: Em face do teor da petição retro, subscrita pela perita Dra. Cíntia de Oliveira Santini, nomeada na decisão de fls. 108/109, indicando o endereço para realização da perícia em Umuarama, destituiu a médica nomeada. Outrossim, considerando que não há atualmente no sistema AJG profissionais cadastrados na área respectiva (oftalmologia) que sejam domiciliados em Dourados, nomeie-se um clínico geral para a realização da perícia no autor. Mantenho, no mais. Intime-se. Fl. 139-v: Em cumprimento à determinação de fl. 138, foi nomeado pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico.

0004489-82.2009.403.6002 (2009.60.02.004489-8) - JOAO GOMES DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E SC027743 - MONICA DE ALMEIDA E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Em face do teor da petição retro, subscrita pela perita Dra. Cíntia de Oliveira Santini, nomeada na decisão de fls. 38/39, indicando o endereço para realização da perícia em Umuarama, destituiu a médica nomeada. Outrossim, considerando que não há atualmente no sistema AJG profissionais cadastrados na área respectiva (oftalmologia) que sejam domiciliados em Dourados, nomeie-se um clínico geral para a realização da perícia no autor. Mantenho, no mais. Intime-se. Fl. 62-v: Em cumprimento à determinação de fl. 61, foi nomeado pelo sistema SJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico.

0004936-70.2009.403.6002 (2009.60.02.004936-7) - HENRIQUE VIANA (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as

partes intimadas de que foi designado o dia 11 de março de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pela Dra. Patrícia Helena Guttenberg P. Teixeira, no Instituto Neurológico, sito à Rua Antônio Emílio Figueiredo, 2255, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 59/63, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos originais que eventualmente tenha em seu poder.

0004941-92.2009.403.6002 (2009.60.02.004941-0) - MARCIO FERNANDO KANASHIRO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 42: Em face do teor da petição retro, subscrita pela perita Dra. Cíntia de Oliveira Santini, nomeada na decisão de fls. 22/24, indicando o endereço para realização da perícia em Umuarama, destituo a médica nomeada. Outrossim, considerando que não há atualmente no sistema AJG profissionais cadastrados na área respectiva (oftalmologia) que sejam domiciliados em Dourados, nomeie-se um clínico geral para a realização da perícia no autor. Mantenho, no mais. Intime-se. Fl. 43-v: Em cumprimento à determinação de fl. 42, foi nomeado pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico.

0005685-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005685-2) - AQUINO NAZARETH(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 42: Em face do teor da informação de fl.40, referente à Dra. Cíntia de Oliveira Santini, destituo a médica nomeada à fl. 25 dos autos. Outrossim, considerando que não há atualmente no sistema AJG profissionais cadastrados na área respectiva (oftalmologia) que sejam domiciliados em Dourados, nomeie-se um clínico geral para a realização da perícia no autor. Mantenho, no mais. Intime-se. Fl. 43-v: Em cumprimento à determinação de fl. 42, foi nomeado pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico.

MANDADO DE SEGURANCA

0002595-37.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo AI- Relatório MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança para declarar inexistência de relação tributária das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de adicional de férias. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuem serviços efetivamente prestados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/31. À fl. 35, foi requerido ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de substituir a autoridade coatora no presente mandamus, mediante ilegitimidade para figurar no feito. Na mesma oportunidade foi requerida a apresentação do instrumento de procuração. As fls. 36/37, a parte impetrante requereu a substituição da autoridade coatora, para a inclusão do Delegado da Receita Federal em Dourados/MS no pólo passivo da ação. Instrumento Particular de Procuração à fl. 38. À fl. 41 a petição de fls. 36/7 foi recebida como emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/73, pugnano pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante. Em fl. 77/79, a liminar foi concedida. Em fl. 87/108, a ré agrava de instrumento. Em fl. 110/5, o Ministério Público Federal apresenta parecer pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar levantada pela autoridade coatora, pois se trata de uma medida preventiva promovida pelo contribuinte que se encontra em justo receio de recolher tributo indevido. A impetrante prefere a via da compensação, faculdade que lhe é posta pela ordem jurídica como meio de extinção do crédito tributário. Embora não haja necessidade de prévio requerimento administrativo, o contribuinte também foi obrigado a declarar à Secretaria da Receita Federal o encontro de contas, a fim de que seja homologado, uma vez que a sentença judicial tem natureza apenas declaratória do direito à compensação. Note-se que a compensação ficou restrita aos débitos do próprio contribuinte. A compensação poderá ser obtida judicialmente através de ação declaratória ou de mandado de segurança. O mandado de segurança em apreço antecipa-se à ação do Fisco, cumprindo a sentença função meramente declaratória, na qual é reconhecido o direito à compensação, sem envolver valores determinados. O encontro de crédito obtidos é feito pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, obedecendo aos critérios definidos no julgado, ficando o seu procedimento sujeito à fiscalização da Fazenda Pública, através da entrega de compensação. Vencida a preliminar, cumpra-me debruçar sobre os aspectos meritórios. Não há como incidir da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial. Não há prestação de serviços, pois há incapacidade laboral, ainda que transitória. Neste caso, o pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Além disso, o conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Outrossim, é preciso ter em mente a redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Assim, não estando o

empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. destarte, a exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Igualmente, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. Portanto, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Neste passo: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. Quanto a contribuição previdenciária sobre adicional de férias, vejo que também não há como se admitir esta incidência. Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial. O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, não se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Neste sentir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração. 2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: REsp 731.132/PE. 3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 19º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009. 4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. 5. Não incide Contribuição Previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, recebidas sob o regime da Lei 9.783/1999. 6. Contudo, a tese em torno da não-incidência da Contribuição Previdenciária, com base no fato de serem os autores detentores de cargo em comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional. Nesse ponto, portanto, não se verificou o devido prequestionamento. 7. Agravo Regimental parcialmente provido. Assim, não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tais tributos sobre quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de adicional de férias. Quanto à compensação, a requerente pode valer-se da compensação por meio da via judicial de qualquer tributo administrado pela União, através da Secretaria da Receita Federal, bastando demonstrar o pagamento indevido. De outro ponto, não deve ser exigida o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu

patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido.No mesmo sentido, o CTN:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;Por outro lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora pela autora.Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ:Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher parte da segurança vindicada pelo autor na inicial. Declaro, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença, bem como a título de adicional de férias. Declaro o direito da impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença, bem como a título de adicional de férias. A atualização monetária dos valores a serem compensados dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tido por inexigíveis nos períodos delineados no dispositivo. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no art. 170-A, do CTN.Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia da decisão.Custas pelo impetrado. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento, pela via eletrônica, informando-lhe do julgamento do feito e enviando-lhe cópia desta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002711-43.2010.403.6002 - VIDOL TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Sentença tipo AI-relatórioVIDOL TRANSPORTES LTDA pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança para: 1- declarar a inexistência de relação tributária sobre os valores pagos a título de indenização, aviso prévio indenizado e 13.o. salário proporcional ao aviso prévio indenizado; 2-compensar os valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado.Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados.Com a Inicial, fls. 02/22, vieram a procuração às fls. 23/24, e documentos às fls. 25/51.Foi diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 54).A União Federal manifestou-se à fl. 58, requerendo seu ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/85, pugnando pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante.Em fls. 87/8 dos autos, a liminar é concedida.Em fl. 97/111 dos autos, é interposto agravo de instrumento.Relatados, decido.Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. O aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Destarte, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sejam atingidos pela contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua

não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(AMS 200938090010146, TRF1, 8ª Turma, Rel. Cleber José Rocha, julg. 11.05.2010, DJF1 28.05.2010) (grifo nosso).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 200961000143230, TRF3, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, julg. 04.05.2010, DJF3 13.05.2010)(grifo nosso).Quanto à compensação, a requerente pode valer-se da compensação por meio da via judicial de qualquer tributo administrado pela União, através da Secretaria da Receita Federal, bastando demonstrar o pagamento indevido.De outro ponto, não deve ser exigida o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido.No mesmo sentido, o CTN:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;Por outro lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora pela autora.Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ:Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolhendo o pedido de concessão de segurança vindicado na inicial. Declaro, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de indenização, aviso prévio indenizado e 13.o salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Declaro o direito da impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A atualização monetária dos valores a serem compensados dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tido por inexigíveis nos períodos delineados no dispositivo. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no art. 170-A, do CTN.Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia da decisão.Custas pelo impetrado. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento, pela via eletrônica, informando-lhe do julgamento do feito e enviando-lhe cópia desta.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005378-02.2010.403.6002 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança proposto por LUIZ CARLOS DE SOUZA, com pedido liminar, em desfavor do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE FATIMA DO SUL/MS, objetivando o recebimento das parcelas do seguro-desemprego referente aos meses de outubro e novembro de 2010, no valor de R\$ 560,29 (quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) cada uma.Alega o impetrante, em síntese: que vinha recebendo o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, tendo recebido os meses de julho, agosto e setembro de 2010; que ao requerer a quarta parcela do seguro-desemprego, foi informado pela requerida que o mesmo estaria bloqueado, em razão de que constava no sistema do Banco que o impetrante estava em gozo de um benefício da Previdência Social (auxílio-doença); que pleiteia judicialmente a liberação do pagamento das últimas parcelas do seguro desemprego, uma vez que não está em gozo de benefício algum da Previdência Social.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30.Às fls. 31/33, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o a este Juízo Federal.À fl. 39, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 43/50, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita e, no mérito, pela

denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 51/3.É o relatório. Decido.O presente mandado de segurança foi proposto no escopo de que o impetrado libere o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante, cujo bloqueio originou-se em razão da alegação de que o impetrante estaria em gozo do benefício da Previdência Social, auxílio-doença.De início, reconheço a ilegitimidade passiva do impetrado, haja vista que o ato coator apontado pelo impetrante (bloqueio do seguro-desemprego) foi executado diretamente pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo, o gerente da Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação em tal ato, tendo em vista que a CAIXA é mero agente pagador do benefício (art. 15 da Lei nº 7.998/90) e, somente o MTE, na qualidade de órgão público fiscalizador do cumprimento do programa do seguro-desemprego (art. 23 da Lei nº 7.998/90), é que pode autorizar o desbloqueio pretendido pelo requerente.Ademais, consoante o disposto no artigo 1., 2º da Lei n.º 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Logo, no presente caso, sendo a Caixa Econômica Federal uma empresa pública e mera agente pagadora do seguro-desemprego, como visto alhures, resta evidente a inadequação da via eleita.Dispositivo:Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º, 2º, e 10 da Lei n. 12.016/2009, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar o impetrante nas custas, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Causa não sujeita a honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

0005454-26.2010.403.6002 - MONIKE DELESPOSTI COELHO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS/UFGD/PROAP X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos,Trata-se de mandado de segurança proposto por MONIKE DELESPOSTI COELHO, com pedido de liminar, em desfavor do COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS/UFGD/PROAP para garantir o direito de remover-se para a universidade federal do Rio de Janeiro/RJ- UFRJ.Aduz, em síntese: que lhe foi negado o pleito de remoção para a cidade do Rio de Janeiro; que é servidora da UFGD-Universidade Federal da Grande Dourados; que é casada com servidor público militar há mais de dois anos; que seu esposo foi transferido por necessidade do serviço para o Rio de Janeiro.Com a inicial, fl. 02/20, vieram a procuração de fl. 21 e os documentos de fls. 22/68.Em fls. 76/83-v dos autos, o impetrado presta suas informações, acompanhada dos documentos de fls. 84/87.A UFGD se manifesta sobre o conteúdo mandamental em fls. 88/97.Relatados, decido.Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários à sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida).No caso em tela, vejo que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da aludida medida, mormente porque o ato que negou o pedido não está, numa análise perfunctória, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.Diz o artigo 36 da Lei 8.212/91:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)por outro lado, dispõe o artigo 84 do aludido diploma:Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. É princípio básico de interpretação que a Lei não contém palavras inúteis. O legislador quis proteger a família com o direito do servidor acompanhar seu cônjuge com ou sem mudança de quadro.Assim, Os quadros da Universidade do Rio de Janeiro/RJ e da Universidade Federal de Dourados/ MS são próprios e distintos. A lei, no presente caso, exige que a mudança seja efetuada no mesmo quadro. Ainda assim, a entidade familiar não será prejudicada, pois o impetrado garantiu à impetrante o gozo de licença para acompanhar cônjuge, instituto que mais se adéqua à sua situação.Além disso, falece à impetrante também o periculum in mora, pois lhe foi disponibilizado a licença de acompanhar o cônjuge, retirando o risco de não perceber vencimentos enquanto presta serviços à Universidade carioca.Assim, não havendo a plausibilidade nem risco de ineficácia para a concessão da medida, indefiro a liminar.Intimem-se.Após, vista ao MPF.

0000276-62.2011.403.6002 - MARIANE DE BARROS(MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEURED) X PRESIDENTE DO INST. NAC. DE ESTUDOS E

PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANE DE BARROS, com pedido de liminar, em desfavor do PRESIDENTE DO INST. NAC. DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, objetivando a exibição de gabarito da impetrante relativo à prova do ENEM/2010, em especial da prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, com a apresentação de contagem dos pontos, retificação dos pontos e sua reclassificação na nota/média final de pontuação para o curso de Engenharia Civil da UFMS (Campo Grande/MS), apresentando a lista de classificação e pontuação de todos os demais candidatos que se inscreveram na vaga do aludido curso e que estão à sua frente na classificação apresentada pelo INEP; pleiteia ainda seja determinado à UFMS em Campo Grande/MS, realizar imediatamente sua matrícula no Curso de Engenharia Civil, em período integral, em primeira chamada, a ser feita nos dias 27, 28 e 31 de janeiro de 2011 ou até antes da segunda chamada.Aduz, em síntese, que sua nota final no ENEM/2010 ficou prejudicada devido ao erro cometido pelo INEP na contagem de seus pontos na prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, resultando na sua desclassificação para a primeira chamada do curso de Engenharia Civil oferecido pela UFMS em Campo Grande/MS.Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 16/59.À fl. 63, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determinado a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.À fl. 64, a impetrante requereu a desistência da presente ação, pugnando pela extinção do processo e informando que impetrou mandado de segurança diretamente em Brasília/DF.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que, após o reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, a impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista que já impetrou mandado de segurança diretamente no Juízo competente.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo:Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000314-74.2011.403.6002 - IVANY SOPRANI DE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal para, nos termos do art. 802 caput do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.Consigne-se no mandado citatório que nos termos do art. 803 caput do CPC, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros os fatos alegados na inicial.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000773-33.1997.403.6002 (97.2000773-7) - ALMEIRINDO EMILIO BERTELI(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMEIRINDO EMILIO BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 376/378.

0002899-17.2002.403.6002 (2002.60.02.002899-0) - ELVIRA VOGEL HORST(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 210/211.

0000643-67.2003.403.6002 (2003.60.02.000643-3) - JOSE MACENA FERREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1044 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X JOSE MACENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 151/152.

0000398-51.2006.403.6002 (2006.60.02.000398-6) - MARLENE DE SOUZA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições retro.

0000651-39.2006.403.6002 (2006.60.02.000651-3) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 203.

0003937-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003937-3) - AMALIA DOMINGA POLASTRI JESUINO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMALIA DOMINGA POLASTRI JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 140.

0000815-67.2007.403.6002 (2007.60.02.000815-0) - EUNICE DIAS DOS SANTOS(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 173/174.

0005007-43.2007.403.6002 (2007.60.02.005007-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 122.

0003650-57.2009.403.6002 (2009.60.02.003650-6) - ALEXANDRE PETRY LIMA X CELIA MARA PETRY X JOSE AUGUSTINHO PETRY LIMA X CELIA MARA PETRY X CELIA MARA PETRY(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE PETRY LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 58.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003999-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003999-4) - CARLA FERNANDA ZANATA SOARES(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 62/63.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2818

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002707-06.2010.403.6002 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E AMBIENTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, objetivando que suas associadas não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade. Ao final, pleiteia o direito de efetuar a compensação, independente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Assevera que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Intimada, a União argumentou, em apertada síntese, que as verbas suscitadas pela impetrante tem natureza salarial, razão pela qual compõem a base de cálculo da contribuição debatida (fls. 58/71). O pedido de liminar

foi indeferido (fls. 73/79-verso).A autoridade apontada como coatora apresentou informações juntadas às fls. 98/129, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade processual do sindicato, bem como a inexistência de prova pré-constituída de direito líquido e certo, ressaltando ainda considerações acerca do prazo decadencial do mandamus. No mérito, informa que a Receita Federal atua sobre atividade vinculada, sendo que as contribuições incidentes sobre os casos aludidos na demanda tem previsão legal, relevando ainda o descabimento da pretensão à compensação, a ausência de prova pré-constituída, o prazo para pleitear a compensação, a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos, bem como a necessidade de trânsito em julgado para início de compensação.O impetrante informou acerca da interposição do Agravo de Instrumento que interpôs em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 131/147).0,10 O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento em parte da demanda (fls. 148/152-verso).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante, em síntese, que suas associadas não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade.Inicialmente, ressalte-se que este Juízo já se manifestou acerca da legitimidade do impetrante, bem como da competência e dos limites deste mandado de segurança por ocasião da apreciação do pedido de liminar.Ainda em prefacial, não acolho a preliminar de decadência levantada pela autoridade impetrada.É que em se tratando de mandado de segurança que tem por objeto a declaração do direito ao crédito, e sua compensação, a operar-se no futuro, a demanda assume caráter preventivo, visto que serve para resguardar a impetrante de eventual autuação, em razão do pretendido creditamento, tido pelo fisco como impassível de realização, conforme informações prestadas.Por conta da natureza preventiva, o lapso decadencial sequer iniciou-se. Daí descabe cogitar, no caso, de decadência do direito de impetração do mandamus.Superadas as preliminares, passo a decidir sobre o mérito.Inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada:Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de férias, adicional incidente sobre as férias e salário-maternidade.A contribuição que o demandante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de

despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado. Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido. No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da impetrante. Vejamos. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba. Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho. Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores tem outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração. No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento do impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição. Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Como bem assenta a União, Se assim, fosse, também não deveria incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração decorrente do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, do período de greve, da licença-paternidade, do período de gala, das demais faltas justificadas e de tantas outras conquistas sociais que compõem a remuneração do empregado; o que definitivamente não ocorre. Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que o requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. Abro um parêntese para registrar o que me parece ser um pequeno lapso do impetrante acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Conclui-se, portanto, que a tese invocada nos autos cinge-se ao auxílio-doença, benefício que está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não

transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Por fim, cuido do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente,

faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Apesar de manter a convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema tenho que necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, conforme bem demonstram o impetrante e o Ministério Público Federal, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Assim, no ponto, a pretensão merece acolhida, para o fim de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre estas verbas. Trato agora do pedido de compensação. Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, para alcançar tal desiderato, o impetrante deve demonstrar documentalmente que se sujeitou ao pagamento do crédito que pretende compensar. No caso do mandado de segurança coletivo não é diferente, cabendo a entidade impetrante comprovar que suas associadas efetivamente desembolsaram as contribuições que pretendem compensar. Ao encontro dessa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da adequação do mandado de segurança para se buscar a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Tal orientação, entretanto, não afasta a necessidade de observância das condições da ação mandamental, entre elas a existência de prova pré-constituída do direito do impetrante. (EREsp nº 903.367/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, in DJe 22/9/2008). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AROMNS 2997-8, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200861260044880, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14/01/2011). Vê-se, portanto, que inviável o atendimento do pleito de compensação pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante não apresentou prova pré-constituída de que suas substituídas efetivamente recolheram as contribuições ora declaradas indevidas. Acrescento que o indeferimento da pretensão no ponto não implica na extinção do pedido sem resolução do mérito, mas sim na denegação da ordem. A rigor, a via eleita é adequada para postular a compensação, conforme assentado na súmula nº 213 do STJ, transcrita no corpo desta decisão. No entanto, o direito das substituídas da

impetrante em compensarem créditos não foi documentalmente comprovado, de modo que a pretensão de compensação deve ser indeferida. Em outras palavras, no que diz respeito ao pleito de compensação, as impetrantes não demonstraram o direito líquido e certo de exercerem tal direito. Tudo somado, concluo que a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar aos associados da impetrante, instalados na base territorial de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Dourados, a não incidência da contribuição previdenciária art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito o Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002391-4) - MARIA ROSANGELA COSTA DA SILVA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA E MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA E MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA ROSANGELA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 270/24) e tendo os credores levantado o valor do pagamento, diante dos ofício e documento de folhas 276/280, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2819

ACAO PENAL

0000090-78.2007.403.6002 (2007.60.02.000090-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DAVI DOS SANTOS FLORES SENTENÇA .PA 0,10 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 15.01.2007, em face de Davi dos Santos Flores pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. .PA 0,10 A denúncia foi recebida aos 18.01.2007 (fl. 39). .PA 0,10 Proposta a suspensão condicional do processo (fls. 83/84), o acusado aceitou em seus integrais termos (fls. 99). .PA 0,10 À fl.155, o juízo deprecado responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas ao acusado informou que este as cumpriu integralmente. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É o breve relato. .PA 0,10 Decido. .PA 0,10 Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu Davi dos Santos Flores cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas (fls.121/155). .PA 0,10 Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVI DOS SANTOS FLORES, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, objeto destes autos. .PA 0,10 Havendo fiança, destine-se. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. .PA 0,10 Intimem-se.

Expediente Nº 2820

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001730-87.2005.403.6002 (2005.60.02.001730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-86.1999.403.6002 (1999.60.02.001388-2)) FERNANDO DE BARROS (MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Fls. 90: Tendo em vista a informação supra, republique a sentença de fls. 65/68, bem como, o despacho de fls. 88, fazendo constar o nome de Euler Carolino Gomes, OAB/MS 6980 e excluindo o nome do Dr. Cleiton Tubino Silva, OAB/MS 7227-A. E, quanto à petição de fls. 58/63, remeta-se pelo correio ao endereço do subscritor, com aviso de recebimento - AR. SENTENÇA DE FLS. 65/68: (...) Isso posto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 61.77 do CRI de Dourados/MS, bem como para determinar que seja liberada a penhora existente sobre tal imóvel, em relação aos feitos executivos de n. 2001.60.02.000613-8 e n. 1999.60.02.001388-2. Condene a embargada aos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), assim fixados com fulcro no art. 20, parágrafo 4o do CPC. .Note-se que a petição de folhas 58/60 está subscrita por advogado estranho ao presente feito, visto que os presentes embargos à execução foram propostos por advogado constituído à fl. 08 (Dr. Euler Carolino Gomes), já que a procuração de folha 61 é datada de julho de 2000, e serviu de mandato para a interposição de embargos à execução já julgados, e a de folha 62 é especial para fim de ação de separação judicial. Desta forma, desentranhem-se a petição de folhas 58/60 e os documentos de folhas 61/63, devolvendo-os a seu subscritor. Tendo em vista que houve apenas a desconstituição da penhora, a presente decisão não se sujeita ao reexame necessário. Neste sentido: (...) Translade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.02.001388-2 e n. 2001.60.02.000613-8. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 88: Recebo o recurso de apelação

interposto pela parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, juntamente com os principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002466-42.2004.403.6002 (2004.60.02.002466-0) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ ANTONIO PISSOLATO E CIA LTDA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X LUIZ ANTONIO PISSOLATO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

O executado às fls. 108/110 requer o desbloqueio do valor de R\$1.695,93 (um mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), sob alegação de que se trata de verba salarial. Todavia, verifico que o bloqueio não foi efetuado por este Juízo, vez que, conforme, detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fls. 105/106, não foi encontrado saldo positivo em conta do executado. Assim sendo, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga melhor informação acerca do fato, ou seja, deverá colher junto ao Banco em questão dados que comprovem de onde partiu a ordem judicial de bloqueio. Atendida a determinação supra, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2022

MONITORIA

0001110-57.2000.403.6000 (2000.60.00.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WILMAR ELIAS ACRE(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Breve relato. Decido. Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fl. 320. Cumprido, e após o trânsito em julgado, intime-se a beneficiária Anelise Oliveira Acre Palmerio para levantar o valor, conforme os termos do acordo. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000012-91.2001.403.6003 (2001.60.03.000012-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VANDA LUCIA SENSATO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X GUILHERME ANTONIO SENSATO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO) X AUTO POSTO NELORE LTDA(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO E MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

O exequente requereu, à fl. 499/500 dos autos, a extinção do feito face ao pagamento da obrigação. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, o que faço com flucro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização de leilão. Intime-se.

0000540-86.2005.403.6003 (2005.60.03.000540-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MANOEL CLAUDIO CANASSA
Verifica-se que a carta precatória expedida nos autos foi devolvida a este Juízo sem cumprimento. Ante o recolhimento das diligências efetuado pela parte autora, expeça-se nova carta precatória para citação de Manoel Cláudio Canassa, no endereço indicado na fl. 137, a qual deverá ser instruída com os comprovantes de fls. 180/186, devidamente substituídos por cópias. Tendo em vista tratar-se de processo incluído no programa de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça -

META 2, solicite-se urgência no cumprimento. Intime-se.

0000559-92.2005.403.6003 (2005.60.03.000559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CLAUDINO MANOEL DA SILVA X MARISTELA DE FATIMA PEREIRA

Diante do exposto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Liberem-se os valores bloqueados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Ao SEDI para retificação do assunto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR MANUEL ABREU SILVA
Defiro o pedido de desbloqueio dos valores (fls. 116/117), bem como a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-49.2009.403.6003 (2009.60.03.000514-2) - VITOR DE PAULA FILHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a RPV foi expedida valendo-se do CPF apresentado à fl. 17, de n. 739.704.251-15, o qual é o mesmo de fl. 132, nada mais há para ser feito nos autos, sendo certo que o autor poderá sacar seu crédito depositado no Banco do Brasil S/A, desde que apresente o documento de identificação anteriormente mencionado. Assim, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001077-09.2010.403.6003 - ACIR KAUAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo a embargada alegado preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, manifeste-se o embargan-te, no prazo de 10 (dez) dias, aplicando-se subsidiariamente os art. 327, c/c art. 301, inc. III e 295, parágrafo único, inc. III, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000311-24.2008.403.6003 (2008.60.03.000311-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, ou até eventual manifestação da exequente. Intime-se.

0001544-56.2008.403.6003 (2008.60.03.001544-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, ou até eventual manifestação da exequente. Intime-se.

0000483-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000483-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 51/59.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000165-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOAO SOUZA OLIVEIRA

Ante o requerimento de fls. 98/99, intime-se a CEF para que retire os presentes autos em Secretaria, independentemente de traslado, efetuando-se as baixas devidas e anotando-se em livro próprio. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001455-14.2000.403.6003 (2000.60.03.001455-3) - JOSE ALVES BARRIOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o Dr. Jânio Martins de Souza, OAB/MS 9192, intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000455-42.2001.403.6003 (2001.60.03.000455-2) - JOVINO PEREIRA DA SILVA(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOVINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de RPV em nome da curadora, já que administra os bens do curatelado em nome dele, e não em nome próprio. Cumpra-se o despacho de fls. 266. Intime-se.

0000062-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000062-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE BARBOSA ROMERO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X ASSESSORIA ELO EMPRESARIAL LTDA-ME(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização de leilão. Intimem-se.

0000385-83.2005.403.6003 (2005.60.03.000385-1) - ATAHYDES ALBINO GARCIA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação de fl. 127. Ante a manifestação do INSS, torno líquidos os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 115). Intime-se a ilustre advogada Dra. Dilza Conceição da Silva para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu CPF. Após, expeça-se a devida RPV.

0000477-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000477-3) - GILSON ALVES DE SOUZA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF, relativamente à diferença do IPC de JAN/1989. Considerando que o depósito do valor devido já foi efetivado, considero a obrigação cumprida, neste particular. Preclusa a presente decisão, expeçam-se os respectivos alva-rás de levantamento. Quanto à diferença do IPC de JUN/1987, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a data em que a conta de poupança do autor foi aberta, cons-tante de seus bancos de dados. Com a informação, conclusos para decidir a forma de liquidar a obrigação relativa ao IPC de JUN/1987. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000013-76.2001.403.6003 (2001.60.03.000013-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X VANDA LUCIA SENSATO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X GUILHERME ANTONIO SENSATO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS007736 - PAULA ELIZA BELAO PORTILHO FREITAS)

O exequente requereu, à fl. 345/348 dos autos, a extinção do feito face ao pagamento da obrigação.o exposto, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no art. 269, inc.III, do Código de Processo Civil.na forma da Lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-57.2005.403.6003 (2005.60.03.000529-0) - THIAGO FERNANDO CAIRES BISPO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica designada para o dia 16 de março de 2011, às 15:00 horas, a realização de audiência conciliatória, conforme determinado no despacho de fls. 584/585.

0000176-41.2010.403.6003 (2010.60.03.000176-0) - JOSE ADELMO DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda.CONDENO o autor a pagar honorários ad-vocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-07.2010.403.6003 - EDYL BARBOSA GRACIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-32.2010.403.6003 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda.CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-97.2010.403.6003 - PEDRO DE ALMEIDA PANIAGO X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-73.2010.403.6003 - ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-16.2010.403.6003 - MANOEL BERTOLDO NETO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-88.2010.403.6003 - ARISTIDE FRANCISCO DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo firmada pela autarquia-ré de fls. 92/94 e 112/113.

0000851-04.2010.403.6003 - OSMAR RIBEIRO MARQUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2011, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados nos autos. Intimem-se.

0000899-60.2010.403.6003 - ARGEMIRO GAMA DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2011, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados nos autos. Intimem-se

0001016-51.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita (fls. 57). Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-40.2010.403.6003 - GILVANIA DA COSTA VASCONCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2011, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados nos autos. Intimem-se.

0001080-61.2010.403.6003 - EDIVANIL MARCELO SALDANHA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2011, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados nos autos. Intimem-se.

0001081-46.2010.403.6003 - ODONALDO APARECIDO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2011, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados nos autos. Intimem-se.

0001086-68.2010.403.6003 - ARGEMIRO MEDEIROS DE LIMA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda, apenas para reconhecer como especial o período de labor exercido de 18/8/1976 a 15/8/1980, devendo o INSS convertê-lo em tempo comum, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), e averbá-lo para fins de contagem de tempo de contribuição do autor. Honorários compensados, ante a sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Embora não seja possível aferir o valor econômico da condenação, mas considerando que muito provavelmente ficará abaixo do patamar de 60 salários-mínimos, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001226-05.2010.403.6003 - BRAS ANTONIO OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-15.2010.403.6003 - LUCAS FERREIRA DE SOUZA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação do pedido, após a contestação, caso haja requerimento da parte autora. Intime-se a parte autora. Cite-se a CEF, intimando-a da presente decisão.

0000040-10.2011.403.6003 - RAIMUNDA RITA SAMPAIO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito

nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0000103-35.2011.403.6003 - JOSE ADILSON ANGELI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 12.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o

sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000123-26.2011.403.6003 - MARLI TEREZINHA RINALDI DOS SANTOS(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000895-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000895-3) - LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2011, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após Manifestem-se as partes a cerca do laudo médico apresentado no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicita-se o pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2028

ACAO PENAL

0000101-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000101-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARLETE CARVALHO ZANONI(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO)

Tendo em vista o requerimento formulado pela defesa à fl. 489, designo o dia 10 de março do corrente ano, às 14:30 horas, para realização de novo interrogatório da ré ARLETE CARVALHO ZANONI, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Carta precatória.

Expediente Nº 2029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-86.2010.403.6003 (2010.60.03.000173-4) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 14 de março de 2011, às 15 horas, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000211-95.2010.403.6004 - MARIO JOVIO POIQUI(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 23/25, e tendo em vista a apresentação do estudo socioeconômico de fls. 54/56 e do laudo médico de fls. 63/64, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000954-76.2008.403.6004 (2008.60.04.000954-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO CAMARGO ANTUNES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X ADAUTO ARRUDA BONE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

Vistos etc.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 1322/1331).Grosso modo, afirma o requerente: a) que está preso preventivamente desde 12 de agosto de 2007; b) que lhe deve ser estendido o benefício da revogação das prisões preventivas deferido aos demais réus, cujo processamento se deu nos autos tombados sob o n. 0000576-57.2007.403.6004, tendo em vista o excesso de prazo para a conclusão da instrução; c) que, desde a citada data, sempre esteve preso à disposição do Juízo, motivo pelo qual impugna o conteúdo do ofício n. 32375/10 - EAT.Instado a manifestar-se, o MPF requereu: i) a desistência da oitiva da informante Marcela Dias, uma vez que restaram infrutíferas todas as diligências que visavam à sua localização; ii) seja trasladada cópia das declarações prestadas por Marcela no bojo dos autos n. 2007.60.04.000308-0; iii) a juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas dos réus (fls. 1340/1341).É o que importa como relatório.Decido.Como é cediço, para nascer o poder-dever funcional do Estado de realizar a prisão preventiva (CPP, art. 312), devem estar presentes os seguintes pressupostos:i) prova da materialidade do crime;ii) indícios de autoria;iii) natureza dolosa do crime;iv) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. Na data de 27 de julho de 2007, no bojo dos autos n. 2007.60.04.000576-2 (cópia às fls. 538/548), entendeu por bem este Juízo, com fundamento nos pressupostos acima aludidos, decretar as prisões preventivas dos réus CRISTINA APARECIDA DE SOUZA, JOCIMAR SANTOS DA SILVA, MARCO ANTÔNIO CAMARGO ANTUNES, MARCELO DA SILVA MARTINS, ADAUTO ARRUDA BONE e MARCOS ELIAS DA COSTA.Frise-se que, à fl. 859, consta cópia do despacho proferido nos autos n. 2007.60.04.000576-2, que determinou o desmembramento dos autos quanto aos réus MARCO ANTÔNIO CAMARGO ANTUNES e ADAUTO ARRUDA BONE, tendo em vista que ainda não haviam sido devolvidas as cartas precatórias que visavam às suas oitivas.Assim, tendo como fundamento o excesso de prazo no encerramento da instrução processual, este Juízo proferiu decisão nos autos n. 2007.60.04.000576-2 e determinou a revogação das prisões preventivas dos demais réus, restando apenas MARCO ANTÔNIO CAMARGO ANTUNES e ADAUTO ARRUDA BONE presos cautelarmente, no bojo dos presentes autos.Vê-se que o réu MARCO ANTÔNIO CAMARGO ANTUNES, às fls. 1322/1331, pugnou pela revogação de sua prisão preventiva, uma vez que já extrapolado o prazo para o término da instrução.O réu acima aludido encontra-se preso desde a data de 12 de agosto de 2007, quando dado cumprimento ao mandado de prisão contra ele expedido (fls. 414/415).Dando seguimento à instrução, foram colhidos os interrogatórios dos acusados e, após o desmembramento dos autos, a oitiva das testemunhas Tatiana Quevedo Marimon da Cunha, André Luiz Cordeiro Amaral e Alfredo Kenji Ito. Em 17.05.2009, procedeu-se à oitiva da menor Ana Carolina, por meio de carta precatória, todavia, não se obteve êxito em localizar a outra informante, Marcela Dias.A partir dessa notícia, o Ministério Público Federal insistiu na oitiva da menor Marcela, por considerar suas declarações imprescindíveis para o deslinde da causa. Entretanto, desde a mencionada data, não obstante as diversas diligências empreendidas, não foi possível a localização da menor. Enfatize-se que, somente em 14.02.2011, houve pedido de desistência da oitiva da menor Marcela, constituindo constrangimento ilegal aos réus a manutenção da prisão cautelar por período tão dilatado no aguardo do encerramento da instrução.É de se reconhecer que a demora na conclusão deste processo, como argumentado pelo Ministério Público Federal, deu-se em virtude da alta complexidade da causa e da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para realização de interrogatórios e oitivas das testemunhas. Deu-se, outrossim, na expectativa de localizar-se uma informante, cujas declarações foram consideradas de suma importância para a

instrução do feito. Por todo o exposto, o período de aproximadamente três anos e seis meses de prisão cautelar à espera do encerramento da instrução extrapolou todos os limites do razoável e do proporcional, lembrando-se que a demora na resolução do processo não se derivou em virtude de atos procrastinatórios do réu. Deve, portanto, o acusado MARCO ANTÔNIO CAMARGO ANTUNES ser posto em liberdade. Ressalte-se que, conquanto a instrução esteja encerrada, a abertura de prazo para a apresentação as alegações finais ainda depende da juntada de todas as certidões de antecedentes criminais atualizadas, elastecendo ainda mais a resolução da demanda. Quanto aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), colaciono os seguintes julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM, NO STJ, REVOGANDO, AB INITIO, A AÇÃO PENAL POR INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI N. 10.409/02. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, CONSIDERADO O FLAGRANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06). EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5, INC. LXXVIII). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Paciente preso em flagrante e condenado pelos crimes tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei n. 6.368/76 e 14 e 16 da Lei n. 10.826/03. 2. Anulação, ab initio, da ação penal pelo Superior Tribunal de Justiça, por inobservância do contraditório prévio determinado no artigo 38 da Lei n. 10.409/02, sem expedição de alvará de soltura. 3. Prisão cautelar que perdura desde o dia 5 de fevereiro de 2004. Ausência de previsão quanto à renovação dos atos processuais, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Situação configuradora de constrangimento ilegal, pouco importando tratar-se de paciente preso em flagrante por delito de tráfico de entorpecentes. 4. A Constituição do Brasil determina em seu artigo 5º, inciso LXXVIII que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. No caso dos autos, não é razoável, ainda que a título cautelar, o cumprimento antecipado de quatro anos de eventual pena, especialmente quando sequer há previsão do término da instrução criminal. Ordem concedida. (HC 93116, EROS GRAU, STF) EMENTA: AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Caracterização. Instrução processual ainda não encerrada. Ausência de defensor público na comarca. Demora não imputável ao réu. Dilação não razoável. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido. Aplicação do art. 5º, LXXVIII, da CF. Precedentes. A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave. (HC 100053/ES, CEZAR PELUSO, STF) Diversa não é a situação do réu ADAUTO ARRUDA BONE, motivo pelo qual adoto as mesmas razões para lhe conceder habeas corpus de ofício, nos termos do artigo 654, 2º do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: EMENTA: HABEAS CORPUS. Paciente preso. Alegação de excesso de prazo. Questão não apreciada no tribunal local. Pedido subsequente não conhecido pelo STJ. Recurso ordinário não conhecido. Necessidade, porém, de pronta cognição da matéria pelo tribunal local. Concessão de ordem de ofício para esse fim. Concede-se, de ofício, ordem de habeas corpus, para que o tribunal local conheça incontinenti da alegação de excesso de prazo na prisão do paciente, quando seu pedido de habeas corpus não tenha sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob fundamento de supressão de instância. (RHC 83.177/PI, NELSON JOBIM, STF) HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS QUE NÃO SE CONHECE POR NÃO SER CASO DE PEDIDO ORIGINÁRIO A ESTA CORTE, MAS QUE SE CONCEDE, EX OFFICIO, POR GRITANTE EXCESSO DE PRAZO. (HC 59.629/PA, MOREIRA ALVES, STF) EMENTA: HABEAS CORPUS. Paciente preso. Alegação de excesso de prazo. Questão não apreciada no tribunal local. Pedido subsequente não conhecido pelo STJ. Recurso ordinário não conhecido. Necessidade, porém, de pronta cognição da matéria pelo tribunal local. Concessão de ordem de ofício para esse fim. Concede-se, de ofício, ordem de habeas corpus, para que o tribunal local conheça incontinenti da alegação de excesso de prazo na prisão do paciente, quando seu pedido de habeas corpus não tenha sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob fundamento de supressão de instância. (RHC 90718, CEZAR PELUSO, STF) Ante o exposto: a) defiro os pedidos do Ministério Público Federal para que seja trasladada cópia aos presentes autos das declarações prestadas por Marcela Dias no bojo dos autos n. 2007.60.04.000308-0, bem como para que sejam requisitadas as certidões de antecedentes criminais atualizadas dos réus; b) defiro o pedido de revogação da prisão preventiva de MARCO ANTÔNIO CAMARGO ANTUNES; c) concedo habeas corpus de ofício em favor de ADAUTO ARRUDA BONE. Expeçam-se urgentemente alvarás de soltura, deprecando-se, não devendo ser soltos os réus caso estejam presos por outro motivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos desmembrados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com a juntada das certidões de antecedentes criminais, abra-se o prazo de cinco dias sucessivos para a apresentação das alegações finais, iniciando-se pela acusação. Cópia desta decisão servirá como: i) Ofício n. 193/2011-SC para a Justiça Estadual desta Comarca e Ofício n. 194/2011-SC para a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, requisitando a folha de antecedentes criminais dos acusados: MARCO ANTÔNIO CAMARGO ANTUNES, brasileiro, solteiro, padeiro, filho de Manoel Antunes e Cleusa Maria Camargo de Albuquerque, nascido aos 15/05/1977, natural de Bernardino de Campos/SP, documento de identidade nº 28343098 SSP/SP e ADAUTO ARRUDA BONE, brasileiro, convivente, representante comercial, filho de José Arruda de Souza e Irene Bone, nascido aos 17.08.1965, natural de Icaráima/PR; ii) Ofício n. 195/2011-SC para a Justiça Estadual de Icaráima/PR, Ofício n. 196/2011-SC para a Justiça Federal do Paraná, Ofício n. 197/2011-SC para a Justiça Estadual de Dourados/MS, requisitando a folha de antecedentes criminais do acusado ADAUTO ARRUDA BONE, brasileiro, convivente, representante comercial, filho de José Arruda de Souza e Irene Bone, nascido aos 17.08.1965, natural de Icaráima/PR; iii) Ofício n. 198/2011-SC para a Justiça Estadual de Bernardino de Campos/SP e Ofício n. 199/2011-SC para a Justiça Federal de São Paulo/SP, requisitando a folha de antecedentes criminais do acusado MARCO ANTÔNIO CAMARGO

ANTUNES, brasileiro, solteiro, padeiro, filho de Manoel Antunes e Cleusa Maria Camargo de Albuquerque, nascido aos 15/05/1977, natural de Bernardino de Campos/SP, documento de identidade nº 28343098 SSP/SP.P.R.I.

Expediente Nº 3115

EXECUCAO FISCAL

0000974-14.2001.403.6004 (2001.60.04.000974-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X EDIMIR DE FREITAS

a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de EDIMIR DE FREITAS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 99.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 14 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0000223-56.2003.403.6004 (2003.60.04.000223-8) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ M. BEZERRA PADARIA E CONFEITARIA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ M. BEZERRA PADARIA E CONFEITARIA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito às fls. 159/160.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 14 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0000064-11.2006.403.6004 (2006.60.04.000064-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDIMIR DE FREITAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de EDIMIR DE FREITAS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 71.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela, tendo em vista a realização de um único ato postulatório.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 14 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-12.2010.403.6004 - LENIR ESTRA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 22/03/2011 às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, ou informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-34.2010.403.6004 - MARCOS FRANCA ALVES X JOILSON GOMES FELIPE(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 12/04/2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação (fls. 161/162).Intime-se.

NATURALIZACAO

0001343-90.2010.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X ESTELVINA FLORENTIN DE RAMIREZ

Designo audiência de naturalização para o dia 01/03/2011 às 17:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o requerente para comparecer na audiência, devendo trazer o original de seu documento de estrangeiro, bem como a guia de pagamento das custas processuais no importe de R\$ 10,00 (dez reais). Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-27.2010.403.6004 - OSCAR DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas à fl. 04 para o dia 13/04/2011, às 15:30h, a ser realizada na sede deste Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. Corumbá, 16 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000806-94.2010.403.6004 - LUCIDIO MARQUES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas à fl. 04-v para o dia 13/04/2011, às 16:00h, a ser realizada na sede deste Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. Corumbá, 16 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000807-79.2010.403.6004 - DURVAL DE ARRUDA PINHEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas à fl. 04 para o dia 13/04/2011, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. Corumbá, 16 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000230-67.2011.403.6004 - DIOGO ROBERTO ROMERO VILLARBA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia. Int. Corumbá, 16 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3332

MANDADO DE SEGURANCA

0000303-36.2011.403.6005 - BRAZ JOSE DA SILVA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.2) Deverá, no mesmo prazo, fornecer as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias.3) Sem prejuízo, deverá também o Impte., manifestar-se sobre o termo de prevenção de fls.38.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3333

ACAO PENAL

0000165-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000165-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SONIA MARIA FERNANDES GOMES(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 539/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Seção Judiciária de Brasília/DF; nº 540/2010-SCM à Comarca de Edeia/GO; nº541/2010-SCM à Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS e nº542/2010-SCM à Comarca de Deodópolis/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3334

ACAO PENAL

0001406-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001406-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO HENRIQUE BASILIO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 185.2. Oficie-se conforme requerido no item a da r. cota.3. Sem prejuízo, intime-se a defesa a manifestar-se sobre o alegado óbito do acusado (cfr. fls.181).

Expediente Nº 3335

ACAO PENAL

0001334-18.2002.403.6002 (2002.60.02.001334-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X YOICHIRO WATANABE(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X CLEUIR FREITAS RAMOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MARCIO WATANABE(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOSE HONORIO BARBOSA SOBRINHO(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO)

1. Ratifico a homologação de fl. 1618, acerca do pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa NILZEA VIANA BOAVENTURA.2. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar os réus.Cumpra-se.

Expediente Nº 3336

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000235-86.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) PAULO LARSON DIAS(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por PAULO LARSON DIAS, alegando, em síntese, a existência de fato novo relevante, qual seja: o de não ter sido denunciado pela prática de crime de tráfico de drogas, mas somente pela associação para o tráfico. Aduz, que não houve individualização de sua conduta, bem como que não restaram provadas as imputações genéricas de ser fornecedor de cocaína oriunda do Paraguai e o braço-direito de JARVIS CHIMENES PAVÃO na organização criminosa. Alega, outrossim, a excepcionalidade da custódia cautelar e a inexistência dos motivos autorizadores da decretação da medida extrema (fls. 02/15).Manifestação ministerial contrária ao pleito às fls. 134/144. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. 2. De início, a título de esclarecimento, observo que embora o presente pedido tenha sido distribuído/autuado em apartado, trata-se na verdade

de reiteração do pedido analisado nos autos nº 0003137-46.2010.403.6005, em apenso.2.1. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.2.1. Observo, diversamente do que alega o requerente, que não há fato novo relevante apto a descaracterizar o contexto fático em que se deu a decretação da sua prisão preventiva. O oferecimento de denúncia exclusivamente pela prática de crime de associação para o tráfico transnacional e interestadual de drogas com emprego de arma de fogo não se traduz em fato novo. Vê-se que a denúncia foi ofertada tendo como suporte os elementos fáticos colhidos nas investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptação telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº0002646-39.2010.403.6005) e que resultaram na decretação de prisão preventiva do Requerente.Narra a denúncia: (...) PAULO LARSON DIAS, padastro de JARVIS CHIMENES PAVÃO, assumiu as negociatas do tráfico depois da prisão deste último, passado a figurar como fornecedor de cocaína paraguaia a ALES MARQUES para disseminação em território nacional. Foi designado gerente do grupo liderado por JARVIS CHIMENES PAVÃO, após sua prisão. Fez visitas frequentes a JARVIS, no presídio em Assunção, Paraguai, para tratarem das atividades lícitas da organização criminosa. Realizava pagamentos mensais à polícia paraguaia para que não incomodasse os membros do bando. Cobrava dívidas de drogas de ALES MARQUES por intermédio de sua irmã TELMA LARSON. Auxiliou ALES MARQUES a cobrar uma dívida, de traficantes de São Paulo, no valor de R\$425.000,00. Forneceu, em uma determinada ocasião, 08 (oito) a 10 (dez) Kg de cocaína (não apreendidos) a ALES MARQUES. Recebeu dinheiro de ALES MARQUES referente a pagamento feito por ALDO FABIAN em decorrência de dívida do tráfico. Recebeu, de ALES MARQUES, um caminhão no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) para repassá-lo a JARVIS CHIMENES PAVÃO. Perícias realizadas nos vários aparelhos de telefone celular apreendidos na casa de PAULO LARSON comprovam que esse realmente gerenciava os negócios de JARVIS CHIMENES PAVÃO e a ele se reportava para prestar contas das vendas de cocaína a ALES MARQUES e das cobranças de dívidas em razão do negócio ilícito. (...) (cfr. fls. 1440, da denúncia - processo nº 0002646-39.2010.403.6005).3. Assim, inalterada a situação fática dos autos, permanece a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade a fundamentar a manutenção da custódia de PAULO LARSON DIAS. Outrossim, observo que a prisão preventiva do requerente baseia-se em razões concretas que atendem as exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente mencionado na decisão de fls. 129/131, proferida nos autos nº 0003137-46.2010.403.6005, de onde se extrai: (...) 2.2. Corroboram os fatos/atuções da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005), relacionadas abaixo:a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENEGRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA, fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI, que estavam sendo transportadas no interior do veículo FIAT/DOBLÓ, placas HSD-0846, tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram presos em flagrante, conforme IPL 1385/2009, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montenegro/RS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 512/513);b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGOAS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA, oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (CONCEPCION AQUINO), para ALES MARQUES, o qual remeteu o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista), que foi preso em flagrante pela POLÍCIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010-DPF/TLA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 513);c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PONTA PORÁ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA (cfr. IPL 376/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514);d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PONTA PORÁ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA, oriundas do estrangeiro, fornecidas pelo paraguaio CONCEPCION AQUINO a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BCD 3535, por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (cfr. IPL 561/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514/515).2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, em decorrência da OPERAÇÃO - MARÉ ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA. 2.4. A autoridade policial também apurou que (...) PAULO LARSON é padastro do traficante brasileiro JARVIS CHIMENES PAVÃO e assumiu as negociatas do referido no tráfico internacional de drogas depois de sua prisão.JARVIS CHIMENES PAVÃO controla o tráfico de drogas na fronteira Brasil-Paraguai e foi preso pela SENAD/PY em dezembro de 2009.As interceptações telefônicas demonstraram que PAULO LARSON fornece carregamentos de cocaína em território paraguaio para ALES MARQUES.Também, é o responsável pelas cobranças de drogas para JARVIS CHIMENES PAVÃO. (...) (cfr. fls. 164/196 e 517/518).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam o requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÁ/MS, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente PAULO LARSON, e os representados ALES MARQUES, ALDO, CONCEPCION, SEBASTIÃO, ANTÔNIO CLÁUDIO, TELMA LARSON, JACKSON DIAS, ALISSON DIAS, MARCOS ANDERSON, DORIVAL,

GUSTAVO LEMOS, KATIUSCIA, NILSON, PEDRO e WALTER, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservação in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). (...)4. Saliente-se, ademais, que as teses apresentadas nesta reiteração, quanto à alegada ausência de individualização da conduta do requerente, bem como falta de provas das imputações constantes da denúncia, versam sobre o mérito da ação penal que serão objeto de análise nos autos principais, em consonância com os princípios do contraditório e ampla defesa.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO a reiteração de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva de PAULO LARSON DIAS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia cautelar, reportando-me à decisão que a decretou (fls. 589/602 - autos nº 0002646-39.2010.403.6005), bem como àquela que a manteve (fls. 129/131 - autos nº 0003137-46.2010.403.6005).Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, archive-se.Ponta Porã/MS, 16 de Fevereiro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MARCIO CRISTIANO EBERT
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1118

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000075-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000075-4) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X EDSON VIEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X VILMA ANGELINA DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CARLOS ALBERTO BORGES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JOSE ROBERTO FARTO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABRICIA ESCORSIM(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN)

Diante do teor da informação supra, resalto que, no âmbito da Justiça Federal, a assistência judiciária é realizada por advogados dativos, nomeados pelo Juiz de cada Subseção, onde não há atuação da Defensoria Pública da União. Nesses casos, os honorários são fixados nos termos da Resolução nº. 558/2007, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, sendo que o valor máximo estabelecido na Tabela I anexa à referida Resolução é de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) para os casos em que a atuação do profissional é realizada desde a contestação até o trânsito em julgado. Assim, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, não seria viável o deslocamento dos advogados dativos até as comarcas ou subseções em que são realizados atos deprecados. Dessa forma, entendo ser cabível a designação de defensor público ou defensor ad hoc para representar os réus beneficiários da justiça gratuita na audiência a ser realizada em Itaquiraí/MS, não sendo, contudo, ônus do defensor dativo nomeado arcar com as despesas decorrentes dessa representação.Oficie-se, pois, ao Juízo de Itaquiraí.Sem prejuízo, intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 03 de março de 2011, às 15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.Cumpra-se. Após, publique-se.

0001183-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a parte ré intimada a manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4) - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA)

Diante do ofício de f. 406, intime-se a ré COPLAN a fornecer, em 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha JOSÉ CARLOS ROMERO, para possibilitar a sua inquirição na audiência designada para o dia 17 de março de 2011, em São José do Rio Preto/SP.

0000054-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000054-9) - CARLOS ANDRADE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 17 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000199-75.2010.403.6006 - LUIZ ANDRADE PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência de depoimento pessoal do autor para o dia 14 de abril de 2011, às 15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal da Subseção de Campo Grande/MS. Cumpra-se, inclusive o despacho de f. 208. Publique-se.

0000690-82.2010.403.6006 - EVA DE SA OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que fica designada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 16h45min, na sede deste Juízo. Cumpra-se com urgência.

0000965-31.2010.403.6006 - ROSE MARTIN(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de março de 2011, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 83 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0001078-82.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO PAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 02 de março de 2011, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 39 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0001143-77.2010.403.6006 - PATRICIA CONEGUNE TEOFILO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 21 de março de 2011, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 40 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0001189-66.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA ELIAS DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de março de 2011, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 40 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0001241-62.2010.403.6006 - DIRCE NASCIMENTO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 01 de março de 2011, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 82 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000887-37.2010.403.6006 - MARINALVA SOUZA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas da autora para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 14h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Diadema/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS

Ante o ofício de fls. 70, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no leilão do bem penhorado neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0000286-07.2005.403.6006 (2005.60.06.000286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO INACIO DE FARIAS X JOAO INACIO FARIAS

DESPACHO PROFERIDO EM 10/02/2011: Retornem os autos à situação normal. Intime-se a parte exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do prazo prescricional da presente lide. Decorrido o prazo, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000439-40.2005.403.6006 (2005.60.06.000439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SERGIO KOHARA

DESPACHO PROFERIDO EM 10/02/2011: Retornem os autos à situação normal. Intime-se a parte exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do prazo prescricional da presente lide. Decorrido o prazo, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000774-83.2010.403.6006 - FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 111, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000024-47.2011.403.6006 - DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a informação supra, intime-se o patrono do impetrante para juntar aos autos declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF. Prazo de 10 (dez) dias. Com as providências, cumpra-se as determinações de f. 49. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-60.2006.403.6006 (2006.60.06.000804-1) - SANTA ERNESTA PARCIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA ERNESTA PARCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000765-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000765-7) - LARISSA SILVA CARVALHO X ADRIANA PIRES DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LARISSA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001119-83.2009.403.6006 (2009.60.06.001119-3) - JOAQUIM CICERO DO AMARAL(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL

0000996-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000996-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JUCIMAR NOVAIS FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GUILHERME NOVAES FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CLAUDAIR ZUSE
Fica o patrono do acusado Jucimar, Dr. Emerson Guerra Carvalho, intimado a manifestar-se acerca da ocorrência do óbito do réu, bem como, em caso positivo, juntar aos autos a competente certidão.